



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2015 – São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA COVOLO X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X REGINA LUCIA NEIFE VEIGA X CARLOS NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 22 e 23/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s): Alex Giron e Mariana Gada Palmeira Covolo, respectivamente.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos réus sobre o agravo retido de fls. 1019/1021, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 20/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Gracielle Ramos Regagnan.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 13 e 14/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Veridiana Mattiazzo Gutierrez e Município de Birigui/Veridiana Mattiazzo Gutierrez.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 17/2015 com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Francisco Hitiro Fugikura.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(SP028750 - MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 16/2015 com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Francisco Hitiro Fugikura.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802861-55.1996.403.6107 (96.0802861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802373-03.1996.403.6107 (96.0802373-4)) JOAQUIM FORATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JOAQUIM FORATO X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 18/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Joaquim Forato e/ou Cacildo Baptista Palhares.

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPOLIO X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 19/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s), Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar e/ou Regina Schleifer Pereira.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0806914-11.1998.403.6107 (98.0806914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP300466 -

NAURO CESAR CANTAREIRA SABINO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 21/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Nauro Cesar Cantareira Sabino.

0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1) - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 12/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Jaime Francisco Ribeiro.

0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUIRA SAKAGAMI

Certifico e dou fê que, nesta data (09/04/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 15/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5205

EXECUCAO FISCAL

0006918-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME X SILVIO DOS SANTOS PATRAO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

DESPACHO DE FLS. 134/135:Fls.131: Ciência aos executados.Fls.131 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. DEFIRO EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FLS.101.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD EM SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC).Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado DA

SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, ESCLARECENDO A QUE TÍTULO PRETENDE A PENHORA DOS VEÍCULOS INDICADOS ÀS FLS.113, CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO E A CONSTRIÇÃO DE FLS.101, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. INDEFIRO o pedido de conversão do valor penhorado às fls.94, em face da interposição de EMBARGOS - fls.108. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. (FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DA BLOQUEIO ON LINE EFETIVADO ÀS FLS. 138/140)

MANDADO DE SEGURANCA

0002236-24.2014.403.6107 - NELSON MONTOURO RAMOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 984/986. O embargante alega, em síntese, que o r. decismum guerreado, ao condená-lo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do embargado, nos moldes do quanto decidido pela 4ª Câmara de Julgamento, não observou a legislação pátria na parte em que determinou o pagamento das diferenças eventualmente apuradas com incidência da taxa SELIC, uma vez que os benefícios previdenciários são atualizados pelo índice de correção monetária do INPC. Instado a se pronunciar, o embargado aderiu à pretensão recursal do embargante (fls. 1024/1025). É o relatório. DECIDO. A pretensão aclaratória merece acolhimento, por força de disposição legal e regulamentar. Conforme muito bem apontado pelo embargante, dos artigos 175 e 154, 5º, ambos do Decreto Federal n. 3.048/99, conjugados com o artigo 41-A da Lei Federal n. 8.213/91, é possível extrair a interpretação de que não apenas aos benefícios previdenciários em si, como também aos valores atrasados eventualmente devidos aplica-se, a título de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Consequentemente, CONHEÇO dos aclaratórios e, no mérito, DOU-LHES ACOLHIMENTO para fazer constar do dispositivo guerreado o seguinte (em destaque): Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas cumpram, no prazo de 48 horas, contado da intimação e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em prejuízo das autoridades recalcitrantes (REsp 1399842/ES), o acórdão n. 3.848 da 4ª Câmara de Julgamento em Brasília/DF, o qual conferiu ao impetrante o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL desde a DER (24/04/2011), pagando-lhe as diferenças apuradas com correção monetária segundo o INPC. No mais, mantenho íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-79.2008.403.6108 (2008.61.08.003455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARFISA HERMINIA VALERIO OSAJIMA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X TOSHIMITU OSAJIMA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Expeça-se mandado para nova tentativa de intimação da testemunha, Valdir Teodoro Martins, observando-se os endereços declinados pelo Ministério Público Federal à fl. 227. Sem prejuízo, requisitem-se certidões de objeto e pé dos processos indicados nas fls. 213/214, conforme requerido. Outrossim, intime-se, com urgência, a defesa da corré Marfisa Herminia Valério Osajima, acerca da não localização da testemunha Graziela Teixeira Silva (fl. 207-vº), para, querendo, fornecer novo endereço ou indicar outra em substituição, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10089

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos.Em razão da sentença homologatória de fls. 455/456, deveria o município embargante, até a data de 10 de junho de 2012, ter cumprido as obrigações que assumiu ainda no ano de 1999, quando da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.Às fls. 653 e seguintes, o município, vez outra, vem comunicar o descumprimento do quanto acordado, por duas vezes, somente nestes autos (fls. 192 e 455/456).Observe-se que o cumprimento integral do acordo deveria ter se dado ainda no ano de 2010 (fl. 196).Incontendível, assim, estar-se diante de postura incompatível com o que exige o ordenamento de todos os cidadãos, que se dirá, de entes públicos, pois a municipalidade de Barra Bonita está a desafiar o cumprimento de seus deveres jurídicos há dezesseis anos.Por óbvio, não há se falar em caso fortuito, ou força maior, que venha justificar tamanho descaso com a implantação de serviço de saneamento básico.Sequer o que estabelece a reserva do possível vem ao encontro dos argumentos do embargante, pois o longuíssimo tempo decorrido seria mais do que suficiente para que o município cumprisse com seus compromissos - os quais, diga-se, partiram de cronogramas estabelecidos com a intervenção do próprio embargante.Denote-se que o Ministério Público Federal, e este juízo, vêm envidando esforços, há quase duas décadas, a fim de que o ente municipal atenda o que lhe exige a lei - aditivos foram mais de uma vez elaborados e homologados em juízo, prorrogações foram acatadas, sem demover a recalcitrância do embargante.Quiçá a temperança e o bom-senso que permearam a atuação do Ministério Público, e desta Justiça, até o momento, tenham sido confundidos pelo embargante como autorização para descumprir seus deveres jurídicos. Se assim o foi, tal está, dessarte, a merecer corrigenda judicial.Ante o exposto, e na forma do quanto acordado nas cláusulas décima e décima primeira, de fl. 198, determino o bloqueio de 20% de todas as transferências constitucionais a que faz jus o município de Barra Bonita/SP, na forma dos artigos 158 a 162, da CF/88, valores estes que deverão ser depositados em conta vinculada ao presente feito.O bloqueio deverá perdurar até que atinja montante suficiente para fazer frente à conclusão das obras, cabendo ao MPF, em dez dias, apresentar em juízo cálculo estimativo do referido quantum - sem prejuízo do imediato bloqueio de valores.Intimem-se o Secretário do Tesouro Nacional e o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que retenham 20% de todas as transferências constitucionais a que faz jus o município de Barra Bonita/SP, na forma dos artigos 158, incisos II, III e IV , e 159, inciso I, letras b, d e e, e respectivos 3º e 4º , da CF/88, e providenciem, na sequência, o depósito de tais valores em conta vinculada ao presente feito.Expeçam-se precatórias, para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.Após, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-08.2015.403.6108 - ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OAutos n.º 0001478-08.2015.403.6108Impetrante: Aliança Jáú Comércio de ferros e Indústria de Perfilados Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar.Constituído o crédito tributário, pela impetrante, com a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, deixou a contribuinte de proceder ao pagamento da dívida fiscal, mesmo após a intimação para pagamento de fl. 19, com vencimento aos 01º de julho de 2014.Somente em novembro de 2014 apresentou pedido de revisão do débito que confessara (fl. 21).Dessarte, não há falar em pendência de recurso, para a suspensão do crédito (art. 151, inciso III, do CTN), o qual, como já multicitado, encontrava-se devidamente lançado.De outro giro, denote-se que não demonstrou a impetrante, nos documentos de fls. 19/96, a inexigibilidade dos débitos confessados - inclusive, v.g., por inexistir nos autos prova do parcelamento das contribuições sociais devidas nas competências 03/2014, 04/2014 e 05/2014. Indefiro, por tal, a

liminar. Providencie a impetrante, em trinta dias, cópia dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Após, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Na sequência, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-92.2001.403.6108 (2001.61.08.001724-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA GEORJINA DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001724-92.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e Maria Georjina de Oliveira, acusando-os da prática do crime descrito nos artigos 299 e 304 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 29 de agosto de 2007 (fl. 700). Suspenso o curso do processo em relação aos denunciados Ézio e Francisco Alberto à fl. 838. A ré Maria Georjina de Oliveira foi citada, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré Maria Georjina. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) a ré é primária; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque houve pedido de desistência da ação para concessão de aposentadoria na qual utilizada a CTPS com anotação falsa e que tal documento era anódino para o julgamento da ação proposta visando a obtenção de pensão; c) não concorrem agravantes; d) não há causas de aumento de pena. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Denote-se que nem mesmo os réus Ézio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 120. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência

humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Maria Georjina de Oliveira. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-80.2008.403.6108 (2008.61.08.000920-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO FERNANDO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0000920-80.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Márcio Fernando da Silva SENTENÇA TIPO E Vistos, etc. Marcio Fernando da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas descritas nos arts. 333 e 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2008 (fl. 49). Às fls. 198/203 foi proferida sentença condenando o réu a pena de três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão e pagamento de trinta dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação. Às fls. 222/224 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença de fls. 198/203, transitada em julgado para a acusação, impôs ao réu pena privativa de liberdade correspondes a três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. Dispõe o artigo 110, do Código Penal: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. De outro lado, embora o artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma, preveja a verificação da prescrição no prazo de oito anos para a pena imposta ao réu, ao tempo do crime o denunciado contava menos de 21 anos de idade (13), razão pela qual, nos termos do art. 115, do Estatuto Repressor, o prazo prescricional a ser considerado é de quatro anos. Tendo decorrido mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (28/03/2008, fl. 49) e a publicação da sentença penal condenatória (08/09/2014, fl. 204), ocorreu a prescrição retroativa da pretensão

punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal, não sendo aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º daquele dispositivo, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Márcio Fernando da Silva ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, IV, 110, e 115, todos do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004153-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0004153-75.2014.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: José Aparecido de Oliveira SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Aparecido de Oliveira, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal c/c arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Na posse do denunciado, foram apreendidos 3510 maços de cigarros fabricados no exterior (fls. 07/08), avaliados em R\$ 14.040,00 (fl. 100). Incabível a alegativa de a importação de cigarros, fabricados no exterior, constituir crime de contrabando, haja vista tal modalidade do crime aplicar-se, exclusivamente, aos cigarros fruto de industrialização brasileira, com destinação à exportação, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1.977: Art. 12. Os cigarros destinados a exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo obrigado o fabricante a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, na embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e outras envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, a expressão Produtos para exportação proibida a venda no Brasil. A importação de cigarro é reconhecida como legítima, às expensas, pelo Decreto-Lei n.º 399/68, nos seguintes termos: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Neste sentido, a Jurisprudência, mutatis mutandis: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00014716920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) Como se verifica à fl. 100, o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 9.126,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG

06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu José Aparecido de Oliveira. Custas ex lege. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizando seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001444-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ETORE LANFREDI(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETTI E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA S E N T E N Ç A Autos n.º 0001444-24.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Etere Lanfredi Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Etere Lanfredi, acusando-o da prática do crime descrito no artigo 171, 3.º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 15 de julho de 2011 (fl. 624). O réu foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Luiz Etere Lanfredi. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o réu é primário; b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo, uma vez que o prejuízo suportado pela autarquia foi de R\$ 32.150,45 (fl. 169/170); c) não concorrem agravantes; d) há causa de aumento de pena (art. 171, 3.º) a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base em 3 (três) anos - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena comandado pelo 3.º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão. Denote-se que nem mesmo os réus Ézio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 120. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros,

desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Luiz Etoe Lanfredi. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8844

DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, inicialmente ajuizada na cidade de Marília, deduzida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Jorge Ivan Cassaro e Rita Inês Piragine Cassaro, por meio da qual aduz que, mediante o Decreto Federal de 23/06/2010, publicado no D.O.U. de 24/06/2010, a Presidência da República declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Recreio - Gleba 3 ou Fazenda Santa Fé, com área de 421,0809 ha, situada nos Municípios de Gália e Ubirajara, destacando que diligências agrônômicas no local demonstraram o descumprimento da função social, caracterizando-se propriedade improdutivo. Analisadas as benfeitorias indenizáveis e o preço da área, a título indenizatório estabeleceu o valor de R\$ 2.834.043,05, sendo R\$ 2.750.024,92 para a terra nua, representados por Títulos da Dívida Agrária nominais aos réus, a serem liberados por expressa autorização do Juízo, além do montante de R\$ 84.049,17 em dinheiro, relativos às benfeitorias e, se necessário, será emitido como sobra de Título da Dívida Agrária, que será depositado, via ordem de pagamento em conta judicial a ser aberta. Requereu o prazo de noventa dias para juntada do comprovante de depósito do numerário acima indicado, a imissão na posse do bem e a expedição de mandado para averbação do ajuizamento desta ação no CRI. A fls. 159, foi determinado que o INCRA realizasse o depósito e juntasse a guia aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, restando postergada a análise sobre a imissão na posse. A fls. 162, a parte autora atendeu ao comando de fls. 159. A fls. 165/166, foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse em favor do expropriante, além de mandado para averbação do ajuizamento desta ação junto ao CRI. Contestaram os réus, fls. 174/195, alegando, em síntese, conexão desta ação com ação declaratória de produtividade em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Bauru, requerendo a revogação da liminar de imissão na posse, tendo-se em vista que o imóvel é lindeiro à área de preservação ambiental (Estação Ecológica dos Caetetus), pontuando que o MPF instaurou inquérito civil (044/09) com a finalidade de apurar danos ambientais causados pelo INCRA, ao passo que a CETESB indeferiu a licença ambiental ao autor, caindo por terra, assim, a pretensão de desapropriação. No mais, impugnaram o laudo de vistoria e avaliação do imóvel, sendo necessária a realização de perícia, apontando, também, divergência na valoração do laudo (R\$ 2.956.563,60) para aquela apontada na inicial (R\$ 2.834.043,05), não se explicando o porquê da retificação do laudo técnico, o que a robustecer a tese de inconsistência das avaliações apresentadas, discordando, também, da área discriminada, que contém 421,089 ha de terra, não 404,9031 ha. Apresentou a parte ré avaliações da gleba, fls. 298/304. Réplica do INCRA, fls. 305/317, consignando que a medida liminar de imissão na posse é ope legis, sendo que o licenciamento ambiental é procedimento posterior ao ato expropriatório, refutando seja o bem em litígio divisa com a Estação Ecológica Caetetus, defendendo o procedimento de avaliação realizado, justificando a diferença de valores ante a necessidade de recuperação ambiental da área, de maneira que o valor da inicial foi apurado na época da vistoria do imóvel, avaliação aquela superior à própria compra do bem, consoante escritura pública. Por fim, quanto à metragem do tracto de terra, sustenta que a medição foi baseada em normas técnicas de levantamento topográfico, quando a metragem apontada pelos réus contabiliza estrada municipal e utiliza métodos de medição diversos do adotado pela autarquia. Manifestou-se o MPF, fls. 400/401, asseverando improsperar a arguição de conexão, ponderando que o indeferimento da licença ambiental refere-se à gleba 01 da Fazenda Recreio, sendo que a gleba 03 objeto desta ação não é lindeira à Estação Ecológica Caetetus. Ao final, firmou a necessidade de que indenização seja calculada por meio de laudo a ser realizado por perito oficial, devendo ser mantida a imissão na posse. A fls. 429/432, foi reconhecida a existência de conexão entre a desapropriação e a declaratória de produtividade, restando mantida a imissão na posse antes determinada. A fls. 465/467, o MPF requereu: 1) expedição de ofício ao INCRA solicitando cópia integral do procedimento administrativo 54190.001248/2007-10; 2) intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo e da FUNAI, para promoverem manifestação sobre a área ora discutida; 3) intimação de técnicos do INCRA/ITESP subscritores dos mapas de fls. 15/136 e da Procuradoria do órgão, para que esclareçam sobre se, a despeito do vultoso custo por família assentada (estimado em R\$ 177.127,69, fls. 131), há conveniência e viabilidade econômica na desapropriação da área, face ao percentual de 50% do total que possui restrições de uso da área, bem assim elucidem qual o grau de utilização da terra e de eficiência de exploração; 4) intimação do autor para que providencie certidões negativas de distribuição de outros feitos tendo por objeto a área em litígio; 5) intimação do INCRA para informar se providenciou o licenciamento ambiental; 6) intimação da CETESB para que informe sobre a adoção de providências necessária para obtenção de licenças. A fls. 468/471, peticionou a parte ré, discordando da intervenção do MPF de fls. 400/401, pois o imóvel é lindeiro à Estação Ecológica. A fls. 483, foi determinado que o INCRA esclarecesse sobre o óbice lançado no laudo pericial produzido na ação declaratória de produtividade, ordenando-se o traslado de dito elemento (concluiu a perícia que a propriedade é improdutivo, sendo que, por outro lado, a fragilidade do solo presente na propriedade requer sejam impostas limitações severas quanto ao seu uso, assim como acompanhamento constante, visando à exploração preservacionista sem a qual ocorrerá erosão acelerada, importando em degradação irreversível, ressaltando, também, a proximidade com a Estação Ecológica Caetetus, o que interferirá em seu ecossistema). A fls. 511/517, o INCRA apresentou parecer técnico, em atendimento ao comando de fls. 483. Contraditório ofertado à parte demandada, fls. 527/532. Alegações finais apresentadas, fls. 548/551 e 562/573. Discordou o MPF da apresentação de alegações finais, deduzindo os aclaratórios de fls. 557/558, que foram improvidos, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, fls.

575, que teve seguimento negado pela Superior Instância, fls. 581/584. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaque-se que a contestação foi apresentada apenas por Jorge Ivan Cassaro, fls. 174, sendo que a ré Rita Inês Piragini Cassaro, citada, fls. 463, não apresentou defesa, fls. 464 e seguintes. Contudo, não se há de falar nos efeitos da revelia, ante a previsão do art. 320, I, CPC. Superado, assim, dito óbice. Em mérito, de fato, prevê o Texto Constitucional resguardo ao direito de propriedade, consoante o seu art. 5º, XXII, estabelecendo, também, a necessidade de observância à função social daquela, inciso XXIII, visando o legislador constituinte a atender ao anseio coletivo de conquista por um pedaço de chão ao trabalhador, isso em âmbito rural, mirando a produção de subsistência, o implemento de atividade agrícola para geração de capitais e a produção de alimentos, tanto quanto o extermínio de latifúndios, o que sem dúvida contribui para a mitigação de histórica desigualdade entre os abastados e os miseráveis, tudo com laços pretéritos do tempo do Império, do Brasil-Colônia, e que se arrasta até os tempos hodiernos, em pleno século XXI. Em linha de adequação à efetiva implementação da função social da propriedade, a Carta Magna, em seu Capítulo III, possui diretrizes a tratarem da Política Agrícola e Fundiária, bem assim da Reforma Agrária, estes os alvos almejados pelo INCRA, por intermédio da presente ação desapropriatória. Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo Instituto autor, os elementos imparciais colhidos pela perícia técnica do Juízo apontaram para questão nodal a obstar a pretensão estatal expropriadora, em foco. Com efeito, robusto, à exaustão, o r. laudo pericial de fls. 492/515 dos autos adunados (nº 0010888-03.2009.403.6108), ao objetivo ponto de demonstrar não atende o ímpeto expropriatório em cume ao elementar interesse social próprio a tais gestos estatais, na exata medida em que claramente improdutiva a terra em questão. Por outro lado, a qualidade de seu solo se põe paupérrima, sem qualidades minerais hábeis a permitir o adequado assentamento ao fim de sua inerente exploração, pelos potenciais assentados, sem que imensa quantia de dinheiro viesse de ser empregada em sua recuperação, todavia então inviabilizando-se ao outro requisito também capital ao desejo desapropriador, atinente ao custo/benefício do empreendimento estatal em tela. Realmente, aquele trabalho realizado por Engenheiro Agrônomo possui solidez cristalina, tendo sido efetuado estudo do solo e apontando, tecnicamente, os obstáculos existentes para o empreendimento a que se objetiva ali estatuir, que merecem destaque, em resumo: - Sobre o solo, classificou o terreno como argiloso vermelho amarelo estrófico abruptivo a moderada textura arenosa/média - originalmente possuíam boa fertilidade, ante o alto teor de matéria orgânica pela presença de vegetação de mata atlântica, mas o uso inadequado acelerou a degradação, resultando em solo de baixa fertilidade, com a necessidade de adubação química pesada para auferir produção satisfatória - sendo altamente suscetível a erosão, possuindo, abaixo da superfície arenosa, camada argilosa densa e de pouca permeabilidade e baixa porosidade, o que dificulta a infiltração da água e a presença de ar em seu interior, situação extremamente desfavorável para o desenvolvimento de plantas, não sendo recomendáveis práticas mecânicas de conservação, possuindo como melhor alternativa a cobertura vegetal, assim a atividade pecuária é predominante, não por opção econômica, mas como alternativa, em razão de anterior uso incorreto que degradou o terreno, portanto inviabilizadas as culturas tradicionais; - Possui relevo suave a forte ondulado, possibilitando o trânsito de máquinas, no entanto, face as características físicas do solo, tal uso a favorecer erosão; - Sobre o assentamento, firmou que a possibilidade de abertura de novos acessos e a prática de agricultura tradicional de alimentos básicos, poderá acarretar a degradação acelerada do terreno, sem condições físicas nem econômicas de recuperação, assim ausente segurança de sustentabilidade. Ressaltou, também, que a gleba implicada é vizinha à Estação Ecológica dos Caetetus (remanescente florestal de mata atlântica com animais sob risco de extinção), de modo que 55% do total da área possui impedimento, por constituir-se de matas ou APP, trazendo a presença de humanos aos arredores desequilíbrio, com a possibilidade de transmissão de doenças entre os animais domésticos e os silvestres, produção de lixo, uso de lenha com utilização da mata nativa, contaminação por agrotóxico e possibilidade de incêndio; - Concluiu, então, que a propriedade se enquadra como improdutiva, todavia, tendo-se em vista a fragilidade do solo e sua limitação, existe a necessidade de acompanhamento técnico constante e competente, visando a uma exploração preservacionista, sem a qual a erosão acelerada imporá aos assentados, a curto prazo, vida miserável e solo degradado de modo irreversível, bem como presente prejuízo ao ecossistema, existindo no Estado de São Paulo outras áreas improdutivas e passíveis de desapropriação, que garantiriam a sustentabilidade dos assentados sem agressão ao solo nem ao meio ambiente, adequando-se melhor o uso do dinheiro público. Em outras palavras, a economicidade, ao vertente caso, põe-se inviável à cognição desconstitutiva aviada pela União, na espécie, pois por demais ruim a qualidade do solo que se deseja declarar público, exatamente para sua exploração pelas famílias desejosas por um aproveitamento da gleba. Ou seja, não bastando ao Estado, como de sua essência, conferir terras e sem estruturação ao seu uso, ferido de morte se situa o propósito expropriatório em mira. É dizer, a Reforma Agrária almejada e o assentamento de pessoas no local não estão revestidos de condição favorável, ao contrário, a iminência de fracasso das plantações ali intentadas é situação amplamente plausível, segundo o r. laudo pericial, tendo-se em vista a degradação sofrida pela terra, durante os anos de uso inadequado. Aliás, chama atenção, outrossim, o valor estimado pelo INCRA para assentamento de cada família, no importe de R\$ 177.127,69, fls. 131, cifra esta que, baseada no investimento que o terreno demanda (acompanhamento e trabalho especial para regeneração do solo), acarreta (outros) maiores dispêndios de verba pública, tudo ao âmbito de tentativas, logo sem garantia de resposta da natureza, face à qualidade da terra, não recomendável para o objeto em prisma:

inserção de pessoas para laborarem com atividades agrícolas, plantação de subsistência e para comércio. Por mais grave ainda, o tracto de terra litigado encontra-se (no mínimo) nas redondezas da Reserva Ecológica dos Caetetus, restando inegável que a presença humana naquele ambiente ensejará mudança no ecossistema lá existente, causando dano irreparável, tanto que a CETESB negou a expedição de licença ambiental à implantação do assentamento rural, fls. 822/829 do processo apensado (note-se que a análise é puramente técnica de órgão especializado, portanto dotada de robustez elementar, não se trata de mera especulação). Em razão da negativa do órgão ambiental, o INCRA ajuizou a ação nº 0015715-76.2012.403.6100 (21ª Vara Cível da Capital) que, em Primeira Instância, foi julgada desfavorável às suas pretensões, aguardando apreciação de recurso em Segundo Grau. Ou seja, a insistência do INCRA na desapropriação da área em conflito encontra empecilhos diversos, seja (superiormente) porque a terra não possui qualidade suficiente para que nela seja praticada adequada política agrária de assentamento de trabalhadores, seja porque possui entraves ambientais e, por mais grave, por demandar emprego de verba pública da monta expressiva, que, ao que se constata, rumará para inevitável desperdício de numerário que poderia ser utilizado em área com capacidade produtiva, possibilitando efetiva Reforma Agrária e inclusão social das pessoas/famílias contempladas, evitando-se desvios de finalidade e perda de precioso capital que pertence ao povo, essencialmente oriundo do adimplemento de tributos, assim o seu gasto deve ser criterioso, técnico, certo, não estando disponível para experiência que escancaradamente está fadada ao insucesso, vênias todas. Em consequência, nos termos do cenário desanuviado à causa, flagra-se que os impactos negativos à desapropriação buscada refletem em todos os sentidos, atingindo o meio ambiente, os trabalhadores (não conseguirão produzir...) e o próprio Estado, que patrocinará empreendimento milionário sem, como trazido pelo laudo pericial, ao futuro, ter o resultado esperado, quando somente restarão lamentações e (tentativas de) explicações, quando o mau uso da verba pública estará consolidado e nada mais poderá ser feito. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 184, 3º, CF, e art. 2º, 2º, LC 76/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido expropriatório, doravante sem efeito a r. liminar de imissão antes deferida a fls. 165/166, sujeitando-se o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em observância às diretrizes emanadas do art. 20, CPC, no que toca ao trabalho desenvolvido à causa, à natureza do litígio, ao tempo despendido e à responsabilidade do profissional Advogado aos autos. Com o trânsito em julgado e confirmando-se o desfecho ora sentenciado, proceda-se ao levantamento do depósito expropriando em favor do Poder Público, fls. 291/292, bem assim oficie-se ao CRI correlato. Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região sobre a prolação desta, autos nº 0015715-76.2012.403.6100. Feito não adstrito ao reexame necessário (1º do art. 13, LC 76, a contrario sensu). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de produtividade de imóvel rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jorge Ivan Cassaro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual aduz que a área visada pelo réu, para fins de desapropriação, é utilizada para pecuária, o que desconsiderado pelo réu, defendendo seu direito com base em novo laudo técnico que diverge das conclusões do INCRA a respeito do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), o que afasta a conclusão de improdutividade. Expõe, por outro lado, que a área tem qualificação de média propriedade, assim a ser insuscetível de desapropriação, art. 185, I, CF, tanto quanto opõe a impossibilidade de implantação de assentamento de projeto de reforma agrária em razão da existência da Estação Ecológica Caetetus, apontando não ter sido demonstrada a validade do convênio INCRA/ITESP para comprovação da aptidão do perito (deve integrar os quadros públicos) que realizou os trabalhos administrativos. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 209. A fls. 232/236, a tutela antecipada foi indeferida. Interposto agravo retido, fls. 240/254, contraminuta a fls. 273/277. Contestou o polo réu, fls. 257/271, sustentando, em resumo, que a exploração dos imóveis era insuficiente, sendo que eventual tentativa de melhorar a exploração somente pode ser reconhecida se arriada em projeto técnico disciplinado no art. 7º, Lei 8.629/93, estando correto o laudo agrônomo elaborado pelo expropriante (incluiu no levantamento produção do período de um ano anterior à comunicação de vistoria), sendo que a criação de gado noticiada é insipiente, não tendo sido comprovado o efetivo pecuário computado pelo autor, nem a permanência do rebanho. Destacou que as áreas de proteção foram excluídas do total aproveitável, além de ter sido flagrado déficit sob o aspecto ambiental e áreas de matas não averbadas no registro, rechaçando o ataque ao Engenheiro Agrônomo que produziu o laudo. Réplica, fls. 280/284. Peticionou a parte autora, fls. 300/304, apontando fato superveniente, ante parecer desfavorável da CETESB para o projeto de assentamento na Fazenda Recreio Gleba I, ao passo que as fazendas do requerente situam-se dentro da área do perímetro de 10 km da Estação Ecológica dos Caetetus. A fls. 409 foi nomeado perito, insurgindo-se o INCRA a fls. 439/441, via retido agravo, contraminuta a fls. 445/452, tendo havido reconsideração daquela decisão, fls. 474, nomeando-se outro

expert.Laudo pericial apresentado, fls. 492/515, apontando, suma: 1) sobre o Grau de Utilização da Terra (GUT), compartilhou da apuração do INCRA; 2) sobre o Grau de Eficiência da Exploração (GEE), apurou não ter encontrado evidências da presença de animais, na forma como dita pelo autor, assim compartilhou dos índices apurados pelo INCRA; 3) sobre o solo, classificou o terreno como argiloso vermelho amarelo estrófico abruptico A moderado textura arenosa/média - originalmente possuíam boa fertilidade, ante o alto teor de matéria orgânica pela presença de vegetação de mata atlântica, mas o uso inadequado acelerou a degradação, resultando em solo de baixa fertilidade, com a necessidade de adubação química pesada para auferir produção satisfatória - sendo altamente suscetível a erosão, possuindo, abaixo da superfície arenosa, camada argilosa densa e de pouca permeabilidade e baixa porosidade, o que dificulta a infiltração da água e a presença de ar em seu interior, situação extremamente desfavorável para o desenvolvimento de plantas, não sendo recomendáveis práticas mecânicas de conservação, possuindo como melhor alternativa a cobertura vegetal, assim a atividade pecuária é predominante, não por opção econômica, mas como alternativa, em razão de anterior uso incorreto que degradou o terreno, portanto inviabilizadas as culturas tradicionais; 4) possui relevo suave a forte ondulado, possibilitando o trânsito de máquinas, no entanto, face às características físicas do solo, tal uso a favorecer erosão; 5) sobre o assentamento, firmou que a possibilidade de abertura de novos acessos e a prática de agricultura tradicional de alimentos básicos poderão acarretar a degradação acelerada do terreno, sem condições físicas nem econômicas de recuperação, assim ausente segurança de sustentabilidade. Ressaltou, também, que a gleba implicada é vizinha à Estação Ecológica dos Caetetus (remanescente florestal de mata atlântica com animais sob risco de extinção), de modo que 55% do total da área possuem impedimento, por constituir-se de matas ou APP, trazendo a presença de humanos aos arredores desequilíbrio, com a possibilidade de transmissão de doenças entre os animais domésticos e os silvestres, produção de lixo, uso de lenha com utilização da mata nativa, contaminação por agrotóxico e possibilidade de incêndio; 6) concluiu, então, que a propriedade se enquadra como improdutiva, todavia, tendo-se em vista a fragilidade do solo e sua limitação, existe a necessidade de acompanhamento técnico constante e competente, visando a uma exploração preservacionista, sem a qual a erosão acelerada imporá aos assentados, a curto prazo, vida miserável e solo degradado de modo irreversível, bem como presente prejuízo ao ecossistema, existindo no Estado de São Paulo outras áreas improdutivas e passíveis de desapropriação, que garantiriam a sustentabilidade dos assentados sem agressão ao solo nem ao meio ambiente, adequando-se melhor o uso do dinheiro público. Manifestaram-se as partes, fls. 520/547 e 549/562. Interveio o MPF, fls. 577/585, asseverando que o autor não provou o efetivo agropecuário apontado existente, assim não merece reparo o trabalho acerca do GUT e do GEE, pugnando pela improcedência ao pedido, além da expedição de ofício aos órgãos ambientais, para fins de informação sobre as medidas correlatas. Alegações finais, fls. 718/726 e 728/730. Peticionou a parte autora, fls. 801/811, repisando a impossibilidade técnica de assentamento, face aos impedimentos ambientais que resultaram na negativa de expedição de licença ambiental (em razão deste fato, o INCRA ajuizou a ação 0015715-76.2012.403.6100, que em Primeira Instância foi julgada desfavorável às suas pretensões, aguardando apreciação em Segundo Grau). Manifestação do MPF sobre os elementos trazidos pelo polo demandante, fls. 872/873. Oportunizada a manifestação do INCRA. Peticionou a parte privada, fls. 801 e seguintes, juntando documentos envolvendo impedimento ambiental para ocupação da área. Manifestou-se o INCRA a fls. 891/896. Nova petição do polo particular, fls. 898 e seguintes, a tratar da mesma temática ambiental levantada a fls. 801. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, prevê o Texto Constitucional resguardo ao direito de propriedade, consoante o seu art. 5º, XXII, estabelecendo, também, a necessidade de observância à função social daquela, inciso XXIII, visando o legislador constituinte a atender ao anseio coletivo de conquista de um pedaço de chão ao trabalhador, isso em âmbito rural, mirando a produção de subsistência, o implemento de atividade agrícola para geração de capitais e a produção de alimentos, tanto quanto o extermínio de latifúndios, o que sem dúvida contribui para a mitigação de histórica desigualdade entre os abastados e os miseráveis, tudo com laços pretéritos do tempo do Império, do Brasil- Colônia, e que se arrasta até os tempos hodiernos, em pleno século XXI. Em linha de adequação à efetiva implementação da função social da propriedade, a Carta Magna, em seu Capítulo III, possui diretrizes a tratarem da Política Agrícola e Fundiária, bem assim da Reforma Agrária, estes os alvos almejados pelo INCRA, por intermédio da ação desapropriatória apensada, que, em contraposição, fez surgir ao particular proprietário da terra o interesse na declaração de produtividade da área, assim afastado o vício de improdutividade. Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, os elementos imparciais colhidos pela perícia técnica do Juízo apontaram para o insucesso da postulação autoral. Consoante o exuberante e exauriente r. laudo pericial construído a fls. 492/515, falece ao intento cognoscitivo constitutivo em pauta sua capital premissa, qual seja, a de que a propriedade em questão - alvo de expropriatória nos autos nº 0002249-79.2012.403.6111, conexos ao presente feito e ora julgada improcedente, naquele feito - reuniria o condão de sua produtividade, o que não corresponde aos fatos. Constatou o expert, em síntese: - Sobre o Grau de Utilização da Terra (GUT), compartilhou da apuração do INCRA; - Sobre o Grau de Eficiência da Exploração (GEE), apurou não ter encontrado evidências da presença de animais, na forma como dita pelo autor, assim compartilhou dos índices apurados pelo INCRA; - Concluiu, então, que a propriedade se enquadra como improdutiva. Ou seja, nos termos do sólido delineamento da prova pericial com completude produzida ao bojo do feito, passa longe, vênias todas, a área em prisma da aqui desejada característica de sua

produtividade, no cenário ali constatado, logo não logrando a parte ora autora constituir o direito que invoca, de conseguinte não cumprindo ao seu elementar ônus, nem mesmo em grau declaratório, inciso I do art. 333, CPC, a este âmbito, portanto, não se prestando ao desejado tom produtivo elementos outros unilateralmente produzidos e juntados aos autos pelo particular em questão, como se deu ilustrativamente por meio de fls. 47/56. Em suma, imperativa a improcedência ao pedido, nos termos de tudo quanto ao feito produzido, art. 130, CPC. Ademais, note-se que a parte autora fulcra todo o seu esforço na questão ambiental, impediendo, sob sua óptica, a utilização da área - o que refoge à natureza declaratória de produtividade, em pauta - do que na própria produtividade, tudo a corroborar realmente não possuíam ditas terras a propalada ocupação agropecuária, ao menos dentro do arco temporal constatado/apurado pela perícia ou, se ocorrida, deu-se em desobediência às normas de controle sanitário animal, porque não encontrou o expert registros de vacinação do rebanho, fls. 495, item 3-2. Prejudicados, pois, demais temas suscitados, inclusive os oficiamentos propugnados pelo MPF. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 185, I e 186 CF, Resoluções CONAMA 13/1990 e 387/2006, Decreto 8.346/76, Decreto 26.718/87, Decreto 51.453/2006, Lei 8.629/93, arts. 6º, 9º e 10, art. 2º, Lei 10.550/2002, Norma de Execução do INCRA nº 1 de 02/06/2000, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (valor dado à causa de R\$ 10.000,00, fls. 30), em observância às diretrizes emanadas do art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 209.P.R.I.

Expediente Nº 8845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010098-87.2007.403.6108 (2007.61.08.010098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-19.2007.403.6108 (2007.61.08.009915-0)) PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Defiro o pedido formulado às fls. 120, ante a concordância manifestada pela parte autora às fls. 121/125. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do montante depositado às fls. 131/132, em favor da União. Noticiado o cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0001554-66.2014.403.6108 - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0001554-66.2014.403.6108 AUTORA: VANESSA PEDROSO VIGENTINI RÉ: EMGEA Ante a renúncia da advogada dativa (fls. 13 e 58/59), nomeio, em substituição, o Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA, OAB/SP 149.649, com escritório na Rua Paes Leme, 8-22, sala 4, telefone 3226-1129, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, independentemente de nova intimação a respeito. Intime-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO, devidamente instruído com cópia da petição inicial e da contestação.

MONITORIA

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C.M. INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA Considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 271, determinando seja realizada a citação editalícia da parte ré. Para tanto, forneça a parte autora uma planilha atualizada do valor do débito. Cumprida a determinação acima, expeça-se Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Órgão oficial. Intime-se. Cumpra-se.

0009289-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009289-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua petição de fls. 206, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil (Art. 40. O advogado tem direito de: ... II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;). Na inércia ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0005169-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Ante o teor da Certidão de fl. 27, o atestado médico de fl. 40 e o disposto no artigo 218, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica na requerida Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira. Nomeio, como perita, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, com endereço à Rua Rio Branco, n.º 13-83 - Hospital Beneficência Portuguesa - Setor Medical Center, 2º Andar, telefone 4009-8600, Bauru/SP, onde deverá ser intimada, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, informar se aceita sua nomeação como Perita Judicial e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e apresentada a proposta de honorários, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de cinco dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais, em observância ao disposto no artigo 218, 1º, do Código de Processo Civil (Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.). Caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil (Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.). Com a juntada do laudo, intime-se a CEF a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia desta Decisão - instruída com cópia das fls. 27 e 40 - servirá como Mandado de Intimação da perita ora nomeada.

0002261-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

Ante o teor da Certidão de fl. 37-verso e o disposto no artigo 218, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica no requerido Paschoal Mazzuca Neto. Nomeio, como perita, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, com endereço à Rua Rio Branco, n.º 13-83 - Hospital Beneficência Portuguesa - Setor Medical Center, 2º Andar, telefone 4009-8600, Bauru/SP, onde deverá ser intimada, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, informar se aceita sua nomeação como Perita Judicial e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e apresentada a proposta de honorários, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de cinco dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais, em observância ao disposto no artigo 218, 1º, do Código de Processo Civil (Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.). Caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil (Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.). Com a juntada do laudo, intime-se a CEF a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia desta Decisão - instruída com cópia da fl. 37 - servirá como Mandado de Intimação da perita ora nomeada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000053-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pela União, em face de José Lopes Alves, alegando que o embargado possui débito inscrito em Dívida Ativa, assim não se há de falar em restituição, mas de

compensação entre o crédito postulado e aquela dívida. Defende que os cálculos apresentados são inexatos (recolhimento indevido do PIS com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88), tendo aplicado Selic cumulada com juros, igualmente inobservada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento da sociedade. Considera que a Receita Federal, em seus cálculos, levou em consideração o faturamento da empresa informado nas DIPJ, assim o valor devido a ser de R\$ 110.275,65, não R\$ 220.180,48. Intervenção da Contadoria Judicial, fls. 49, solicitando informações sobre o faturamento do período, a fim de que possa efetuar os cálculos. Elementos trazidos pelo particular, fls. 52 e seguintes. Nova intervenção da Contadoria do Juízo, apontando erro na álgebra da parte embargada e, em relação aos cálculos da União, assentou foram observados os valores efetivamente recolhidos com aqueles que seriam devidos na forma da LC 7/70, porém, devido à metodologia adotada, não foi possível aferir a correção dos cálculos. Apresentou como valor a restituir a cifra de R\$ 8.918,88. Concordeu a União com a cifra apresentada, fls. 120. Impugnação apresentada, fls. 123/128, preliminarmente postulando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, aduz que a dívida apontada pela União é passível de questionamento, não podendo ser simplesmente compensada, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, pois não observado o real faturamento da empresa, assim as DIPJ devem ser trazidas aos autos. Se não acolhidas suas razões, concordeu com o valor apresentado pela União na exordial, não se opondo à compensação com o débito existente, deferindo-se a restituição da diferença. Réplica ofertada, fls. 134. Manifestou-se o MPF pelo regular prosseguimento da lide, fls. 137. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Neste quadrante, a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, reconhecendo o C. STJ a legalidade de oposição, pelo Fisco, de débito existente em face de crédito que o contribuinte tem a receber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Aliás, Decreto-Lei que recepcionado pela Magna Carta, objetivamente compatível, 5º do art. 34, ADCT. Com efeito, suscitando o contribuinte direito de restituição de valores, evidente que a Fazenda Pública encontra-se em idêntico patamar, porque presente pendência do particular. Destarte, a situação é objetivamente parelha, afigurando-se de extrema inteligência do legislador a estipulação de mecanismo desta natureza, impedindo que o crédito existente rume às burras do contribuinte, em desfalque dos cofres públicos, privilegiando o interesse público arrecadatário ao privado. Superado, assim, dito óbice. Em relação ao valor devido, a própria Receita Federal, com base nas informações contidas em DIPJ, fls. 04, terceiro parágrafo, trouxe o valor a que faz jus o polo embargado, da

ordem de R\$ 110.275,65, atualizados para agosto/2013, fls. 08. Nesta senda, tratando-se de apuratório cujos dados foram colhidos das declarações do contribuinte, bem como considerados os pagamentos realizados, de toda a escorreição a aritmética do Poder Público, ao passo que a Contadoria Judicial, por não ter acesso e em função da ausência destes elementos aos autos, não pôde conferir a metodologia fazendária. Portanto, reconhecendo o devedor aquela cifra como sendo a devida, este importe a prevalecer, cuja anuência privada foi expressa, tanto quanto à possibilidade de decote da parcela atinente ao débito inscrito em Dívida Ativa, fls. 128. Deste modo, faz jus o polo contribuinte à restituição da quantia de R\$ 110.275,65, atualizada até agosto/2013, sendo que, deste montante, deverá ser descontado o débito tributário da parte embargada (R\$ 55.981,45, em 10/12/2013), fls. 05/06, tudo a ser monetariamente atualizado, consoante a legislação de regência. Incidente, a título sucumbencial, em prol da União, o importe de R\$ 3.000,00 - art. 1º-D, Lei 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas), a contrario sensu, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC, REsp 1.111.002, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, restando indeferida a postulada Gratuidade Judiciária, porquanto a presente ação a evidenciar a existência de possibilidade financeira ao adimplemento desta verba: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N.9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC....2. Quanto aos honorários, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)....(AgRg no Ag 1220166/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrere, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO (SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Fls. 162/166: ventilando a ECT ocorrência de fraude à execução, ante a alienação de imóveis após a citação da co-executada aos autos, informou a parte executada que os desmembramentos dos terrenos e as alienações, em verdade, vieram apenas a consolidar situação anterior, pois há muito já pertenciam a terceiros aquelas áreas, fls. 187/188. Em tal cenário, traga a parte devedora, em até vinte dias, a comprovação de que os imóveis guerreados pertenciam a terceiros anteriormente ao ajuizamento da execução. Com sua intervenção, vistas à ECT, por idêntico prazo. Intimações sucessivas.

0006193-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006193-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCELO PAIXAO GARCEZ ME
Dê-se ciência acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro o pedido formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 91, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil (Art. 40. O advogado tem direito de: ... II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;). Na inércia ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0000802-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000802-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro o pedido formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 47, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil (Art. 40. O advogado tem direito de: ... II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;). Na inércia ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0002918-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Fl. 84: em face do decidido à fl. 68, segundo parágrafo, revejo o terceiro parágrafo do mesmo comando, para dele excluir a determinação de recolhimento das custas de Distribuição da carta precatória. Cópia deste servirá de OFÍCIO para instrução da carta precatória nº 0003333-25.2014.8.26.0048, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Int.

0003883-51.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AMIZADE MOVEIS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E ESCOLAR LTDA

E-MAIL DO JUÍZO DEPRECADO À FL. 38 CONTENDO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0003364-27.2015.8.26.0269, DA 2ª VARA DE ITAPETININGA, DE SEGUINTE TEOR: Vistos. Recolha a exequente a taxa de distribuição da precatória e complemente as despesas de condução do Oficial de Justiça, recolhendo R\$ 113,91, no prazo de trinta dias. Efetuados os recolhimentos, cumpra-se a precatória. Na inércia, devolva-se. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a arguinte MARIA JOSE GARCIA PEREIRA, com a publicação deste, intimada a comparecer no dia 25 de MAIO DE 2015, ÀS 14h00, na Secretaria desta 3ª Vara, a fim de ser coletado material gráfico para subsidiar a realização de perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006106-5) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do presente feito. Fica deferido o pedido formulado pela Dra. Talita Fernanda Ritz Santana, OAB/SP 319.665 em sua petição de fls. 501, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [Art. 7º São direitos do advogado: (...)XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...)]. Autorizo a inclusão de seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, excluindo-se o após a publicação deste comando na Imprensa Oficial. Na inércia ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0002287-18.2003.403.6108 (2003.61.08.002287-1) - TEXTIL EVEREST LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Na inércia ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0004513-10.2014.403.6108 - V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A: V.C.I. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF 67.845.305/0001-75), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de fazer a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o(a)(s):a) terço constitucional de férias;b) férias gozadas;c) abono de férias e seu adicional;d) férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional;e) férias proporcionais em rescisão;f) aviso prévio indenizado;g) auxílio-doença;h) horas extraordinárias;i) auxílio-maternidade;j) auxílio-paternidade;k) indenização prevista no artigo 479 da CLT. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pugnou, ainda, pela determinação de efetivação de depósito judicial nos autos de todo o valor correspondente à Contribuição Previdenciária incidente sobre referidas verbas, a partir da impetração do mandamus. Pleiteou, também, pela declaração do direito à compensação de R\$ 192.226,51 (cento e noventa e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos). Petição inicial instruída com documentos, fls. 53/285. Parcialmente deferido o pedido liminar, às fls. 289/317, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:a) aviso prévio indenizado;b) indenização prevista no art. 479 da CLT;c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, desde que não excedente de vinte dias do salário, e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais; e) terço constitucional de férias gozadas (aderindo ao entendimento do e. STJ). Salientou este juízo que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 322/352, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto aos abonos de férias previstos nos artigos 143 e 144 da CLT e à indenização do art. 479 da CLT, por já não integrarem o salário-de-contribuição por força de atos normativos (artigos 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91 e 58, V, c, da IN RFB 971/09). Afirmou, também, inadequação da via eleita quanto à homologação dos valores constantes do demonstrativo cuja somatória perfaz R\$ 192.226,51 a ser compensado. No mérito, requereu a improcedência da demanda, com a denegação da segurança. Réplica às fls. 357/379. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, à fl. 380, com pedido de reconsideração da decisão agravada. No mesmo sentido, noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, à fl. 404, também com pedido de reconsideração da decisão agravada. Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança, fls. 416/418-verso. Ao agravo da União foi deferido efeito suspensivo, para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada, fls. 421/425. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares. Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de interesse de agir quanto aos abonos previstos nos artigos 143 e 144 da CLT e à indenização do art. 479 do mesmo diploma legal, pois os documentos que instruem a inicial apontam que referidas verbas estão incluídas na folha de salários da impetrante e que, por isso, sobre elas recolhe a contribuição em exame. Por conseguinte, na linha do que ocorre com outras espécies de férias indenizadas, ainda que esteja previsto em atos normativos que aquelas verbas não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, d e e, 3 e 6, da Lei 8.212/91), mas considerando que, ao que tudo indica, foram e vêm sido incluídas na base de cálculo da contribuição pela impetrante, cabe, em tese, pronunciamento judicial para que sejam dela excluídas e impliquem direito à repetição, na proporção do recolhimento a maior ocasionado, sem qualquer obstáculo a ser imposto pela autoridade impetrada (interesse preventivo). No entanto, no presente caso, não caberá, em concreto, exame quanto ao abono previsto no art. 144 da CLT (conversão de período de férias em pecúnia em razão de contrato, regulamento, convenção ou acordo coletivo), porquanto em sua fundamentação, na inicial, a impetrante somente se referiu ao abono previsto no art. 143 do mesmo diploma legal (conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado). Assim, a este abono deverá ficar adstrito o exame do mérito. Por outro lado, deve ser acolhida, em parte, a preliminar de via inadequada quanto ao pleito de compensação para ajustá-lo tão-somente ao reconhecimento, em tese, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, segundo os documentos que instruem a exordial, e não ao reconhecimento também, em tese, do exato montante a ser compensado, já que não cabe dilação probatória, na fase de conhecimento, para verificação da alegada correção do quantum debeatur indicado em planilha. Com efeito, somente após o trânsito em julgado poderá, em tese, ser averiguada e eventualmente confirmada a conta de liquidação apresentada para fins de possibilitar a habilitação dos créditos destinados à compensação na seara administrativa. Portanto, há interesse de agir apenas quanto ao reconhecimento, em tese, do direito à repetição, ou seja, à obtenção da declaração do direito à compensação tributária com relação aos valores que teria pagado indevidamente e que se encontram documentados nos autos, conforme teor da Súmula 213 do STJ: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, avança-se ao exame do mérito. II) Mérito. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...).3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).2) Horas-extrasEm que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração.A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise.E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos.No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.

NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais

noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidade e licença-paternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio.O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO

SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)** 1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...). 3. Conclusão.Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior.Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...).(STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos

serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...)(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). 4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 5) Férias gozadas, indenizadas e/ou em pecúnia (abono) e seus respectivos terços constitucionais As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de

emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com

os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Por consequência do exposto, também não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título (a) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 (conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado) e (b) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título (c) de seus respectivos terços constitucionais, visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados. 6) Indenização prevista no art. 479 da CLT Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no art. 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença. Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/ compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada. 7) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como (a) aviso prévio indenizado, (b) indenização prevista no art. 479 da CLT, (c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, (d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais, e (e) terço constitucional de férias gozadas são indevidos e passíveis, em tese, de restituição mediante requisição de pagamento ou compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 7.1) Prazo prescricional Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto,

importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 30/10/2009 (impetração ocorrida em 30/10/2014, fl. 02). Assim, a parte impetrante pode proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 30/10/2009, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados como (a) aviso prévio indenizado, (b) indenização prevista no art. 479 da CLT, (c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, (d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais, e (e) terço constitucional de férias gozadas, mediante compensação com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de

benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias.A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). 7.2) Limitações e restrições legais à compensaçãoNão é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte).Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos.Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 07/11/2013 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o

revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA: 19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). 7.3) Juros e correção monetária Na presente lide, os débitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação

ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como (a) aviso prévio indenizado, (b) indenização prevista no art. 479 da CLT, (c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, (d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais, e (e) terço constitucional de férias devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição mediante compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento, em tese, do direito à compensação de exato montante indicado em planilha que instrui a inicial, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), ressalvando que cabe tão-somente o exame, em tese, do pedido de reconhecimento do direito, em si, à compensação com relação aos valores que teria pagado indevidamente e que se encontrarem documentados nestes autos; 2) Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar: 2.1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) indenização prevista no art. 479 da CLT, (c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença

incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, (d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais, e (e) terço constitucional de férias gozadas;2.2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) indenização prevista no art. 479 da CLT, (c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, (d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais, e (e) terço constitucional de férias gozadas com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 30/10/2009. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas integralmente recolhidas, às fls. 284/285, conforme certidão de fl. 287. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se ao e. TRF da Terceira Região, nos autos dos agravos de fls. 380 e 404, comunicando-se a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, 31 de março de 2015.

0004544-30.2014.403.6108 - REGIS RIBEIRO DA COSTA REPRESENTACAO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A : Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIS RIBEIRO DA COSTA REPRESENTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca seja afastada a atividade vinculada da autoridade coatora e, conseqüentemente, da administração pública de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e suas posteriores alterações (Leis n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01) incidentes sobre a receita bruta de comercialização das mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas com empregados. Juntou representação processual e documentos, às fls. 22/30. Indeferida a medida liminar pleiteada, às fls. 34/38. Pleiteou a União por seu ingresso no polo passivo, a fl. 45. Informações da autoridade impetrada, a fls. 47/61, sem arguição de preliminares, pleiteando a improcedência da demanda. Noticiou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento, fls. 63. Parecer do MPF, às fls. 82/89, pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inarguidas preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito. O Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852/MG, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...). Plenário, 03.02.2010. (g.n.). De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei n.º 8.540/92 e atualizada pela Lei n.º

9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ao sujeito passivo contribuinte empregador rural pessoa física e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria bitributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Excelso, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, afastando a exigência de contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator Ricardo Lewandowski esclareceu que: a) (...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário; b) (...) não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001, porque o recorrente não havia manifestado inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998, discussão esta com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. Conforme já salientado, o e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei n.º 10.256/01, a qual prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Ressalte-se que a Lei n.º 10.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por consequência, a Lei ordinária n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, concluo que não há mais bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física: a) não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto n.º 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei n.º 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior eivada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme

já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei n.º 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Alteração do caput pela Lei n.º 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256/01) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Pelo referido quadro, é possível observar que: a) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para financiamento de das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei n.º 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, a contribuição previdenciária em comento, a partir do advento da Lei n.º 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para

financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Processo 20106000056319, AC 1584084, Relator(a) Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 119, g.n.). Por conseguinte, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na cobrança apurada. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos, pelo que denego a segurança requerida. Custas integralmente recolhidas às fls. 29/30, conforme certidão de fl. 32. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao e. TRF da Terceira Região, nos autos do Agravo n.º 0030851-12.2014.4.03.0000 (fls. 64), comunicando a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000638-95.2015.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em apreciação de pedido liminar: Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Nada há nos autos

que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta Terceira Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para esclarecer quais os benefícios do regime dos beneficiários apenas da assistência hospitalar e daqueles beneficiários também da FUSEX - indicando lei em sentido estrito que teria criado a FUSEX ou se se baseia somente na lei revogada e nos atos infralegais. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001053-78.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP309932 - THYAGO CEZAR E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÍCERO DOS SANTOS em face de suposto ato ilegal praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca seja determinado ao impetrado que se abstenha de reter parcialmente os proventos de aposentadoria por invalidez do impetrante, concedida mediante r. sentença transitada em julgado, retroagindo os efeitos a ordem de 01 de dezembro de 2014, restabelecendo os valores integrais a que de direito, sem efetual qualquer desconto (...). Alega, para tanto, ter sido reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez por sentença transitada em julgado nos autos da ação previdenciária n.º 2009.61.08.00184-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e na qual foi constatada, por perícia judicial, sua incapacidade laborativa definitiva, em virtude de sequelas advindas de acidente vascular cerebral. Informa, contudo, que, convocado pelo INSS, submeteu-se a exame para fins de revisão médico-pericial, pelo qual foi constatada suposta recuperação de sua capacidade laborativa, o que resultou na determinação de redução gradual do valor do seu benefício a partir de 29/11/2014 e de sua cessação definitiva a partir de 29/11/2015 (fl. 24). Sustenta que referida decisão administrativa é ilegal, porque não poderia se sobrepor à coisa julgada relativa ao feito em que constatada sua incapacidade definitiva, a qual ainda manteria, não obstante ter renovado sua carteira de habilitação para dirigir em 05/11/2013, na categoria B, fato que não serviria para embasar aquela decisão. Acostou procuração e documentos às fls. 11/36. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a parte impetrante, no presente mandamus, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez com o pagamento do seu valor integral desde dezembro de 2014. A pretensão, assim, não revela natureza mandamental, pois não se objetiva a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo; ao contrário, pois a finalidade é a condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário e a pagar valores atrasados. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida. Com efeito, para análise do pedido por mandado de segurança, exige-se que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que não fez o impetrante. Não há, no caso, prova cabal da permanência da incapacidade laborativa. E mais. Havendo presunção de veracidade e legitimidade da conclusão da perícia administrativa que concluiu sobre a recuperação da capacidade para o trabalho, somente resultado diverso oriundo de prova pericial realizada por perito imparcial do Juízo, não permitida nesta via, poderá afastá-la. Em outras palavras, a prova documental médica trazida com a inicial é insuficiente, em sede de mandado de segurança, para afastar a conclusão da autarquia, havendo necessidade de ampla dilação probatória, notadamente produção de prova pericial, para dirimir a questão. Saliente-se, ainda, que o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança é aquele já existente, reconhecido e determinado quanto ao seu objeto, sem necessidade de se proceder à sua liquidação, o que não ocorre no presente feito, já que é necessária a apuração também do quantum debeat dos valores atrasados. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. atual. pela Constituição de 1988 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989) que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (p. 13/14). No presente caso, portanto, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, havendo controvérsia sobre o possível direito à manutenção do benefício com base na alegação de permanência de incapacidade laborativa, sendo necessário, assim, aclará-lo por ação de conhecimento e, caso reconhecido, condenar a autarquia previdenciária a restabelecê-lo e a pagar as diferenças devidas, o que não se coaduna com a via mandamental, não apropriada para dilação probatória e, ainda, para cobrança de prestações pretéritas (art. 14, 4º, da Lei n.º 12.016/09). Nessa linha, preceitua a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Ainda no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE

SERVIÇO Nºs 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...) 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional.7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.(TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256702/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 14/06/2004 - Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 282 - Relator(a) Des. Fed.WALTER AMARAL). Ressalte-se que, mesmo que se entenda, por hipótese, que a presença de incapacidade laborativa definitiva esteja demonstrada cabalmente pela perícia judicial realizada nos autos n.º 2009.61.08.00184-1, ainda assim a presente via seria inadequada para coibir suposta violação à coisa julgada.Deveras, considerando-se que o impetrante se insurge contra suposto ato coator não contrário à lei, mas sim, em tese, violador da sentença transitada em julgado nos autos de outra ação, cabia, nos próprios autos da demanda previdenciária n.º 2009.61.08.00184-1, ter informado o alegado descumprimento, pelo INSS, da sentença transitada em julgado e exigido, naqueles próprios autos, as providências necessárias para afastar os prejuízos decorrentes de referido descumprimento.Em suma, quando se trata de descumprimento de julgado, o mandado de segurança não se mostra como via adequada para sanar os efeitos de tal comportamento, cabendo, em verdade, reclamação ou petição nos próprios autos, dirigida ao órgão prolator da decisão desrespeitada. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E EQUÍVOCOS - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.1. Acolhem-se os embargos à vista da omissão de um segundo fundamento para considerar inadequada a via mandamental.2. Se os atos de gestão do BACEN, reclamados neste mandado de segurança, são oriundos de sentença e decisões judiciais transitadas em julgado ou preclusas, não cabe reclamar do descumprimento ou postergação em mandado de segurança, mas sim reclamação ao órgão de onde emanaram as ordens judiciais.3. Corrige-se o equívoco indicado nos embargos em referência aos honorários sucumbenciais, porque objeto de sentença transitada em julgado, não mais cabendo tal discussão na via do writ.4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 11588/DF, Processo: 200600567905, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/11/2006, DATA:27/11/2006 PG:00222, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.) TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA FILIADADA AO SINDILIVRE. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, VI, C/C ART. 575, II, AMBOS DO CPC E ART. 8º DA LEI 1.533/51. 1. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o ajuizamento de ação coletiva de iniciativa do sindicato (SINDELIVRE), que detém mera legitimação extraordinária, ainda que versando sobre o mesmo objeto, não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. Precedentes. 2. É evidente a relação do presente writ com aquele já julgado, sendo certo que não há como decidir no presente mandamus os conflitos advindos do descumprimento de sentença prolatada em outra ação. 3. Impõe-se reconhecer a inadequação da presente via para se obter o cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. 4. Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56191/RJ, Processo: 200351010286171, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 14/11/2006, DJU - Data::15/12/2006 - Página::183, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator, g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 41980/RJ, Processo: 200202010016434, SEGUNDA TURMA, j. 09/06/2004, DJU - Data::13/07/2004 - Página::151, Rel. Dês. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA). Portanto, mostrando-se incontestes a inadequação da via eleita pelo impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, tanto com base na alegada manutenção da incapacidade laborativa quanto com base em suposto desrespeito à coisa julgada formada em ação anterior, impõe-se a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Sem custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao impetrante. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Bauru, 31 de março de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-07.2014.403.6108 - JOHNNY KAZUYA NAKAZONO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

SENTENÇA: Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por JOHNNY KAZUYA NAKAZONO em face da UNIÃO FEDERAL, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988. O requerente juntou documentos às fls. 06/14. Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao requerente, à fl. 15. A União manifestou-se sobre o pedido, às fls. 26/30, alegando descabimento do pedido deduzido pelo autor em razão de ele, pela atual legislação, já ser considerado brasileiro nato, fl. 26. O MPF manifestou-se às fls. 32, 40, 54 e 62. À fl. 59, trouxe o requerente aos autos cópia de sua certidão de nascimento, onde consta brasileiro nato. A União reiterou o pedido de extinção, sem resolução de mérito, fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovou o requerente sua qualidade de brasileiro nato, à fl. 59, restando patente a falta de seu interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita, à fl. 15. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI

Ante o teor da Certidão de fls. 197 providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora (fls. 150), necessária ao ato constritório, bem como uma planilha atualizada do valor do débito. Após, expeça-se novo mandado, nos moldes daquele de fl. 195, instruindo-o com cópia da matrícula fornecida. Int.

0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU GOMES DOS SANTOS

Fl. 98: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 14:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000606-90.2015.403.6108 - ANDRE EDUARDO DOS SANTOS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Fls. 38: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8849

CARTA PRECATORIA

0004307-93.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 -

SIMONE HAIDAMUS) X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da manifestação pela Defesa dos réus Carlos Roberto Cherulli e Vanderci Teixeira Braz, a qual informa a desistência da sua testemunha Pedro Nobre de Macedo Garcia Pereira, arrolada à fl. 11, cancele-se a audiência designada no dia 14/04/2015, às 16h00. Retire-se da pauta de audiências deste Juízo a audiência ora cancelada. Intimem-se, com urgência, pela via mais expedita. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Com as diligências, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8850

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Fls. 1085/1094: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS

Considerando que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS responde a diversas ações penais perante este Juízo, bem como a necessidade de otimização e adequação da pauta de audiências, a fim de tornar o procedimento mais célere e eficiente, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada às fls. 244-verso, para o dia 14 de julho de 2015, às 14:10 horas. Considerando, ainda, o teor da certidão de fls. 255, adite-se, com urgência, a carta precatória, solicitando-se nova diligência. Providencie-se o necessário. I.

Expediente Nº 9899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO

Fls. 463: Atenda-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

JOSE CARLOS TONIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, em razão de ter omitido informações às autoridades fazendárias relativas aos rendimentos provenientes do recebimento de auxílio hospedagem e auxílio encargos gerais de Gabinete no imposto de renda de pessoa física, nos anos calendários de 1997 e 998. A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2008, conforme decisão proferida a fls.219.O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta escrita à acusação, através de defesa constituída, às fls.229/269. Este juízo, afastando as teses ventiladas pela defesa, e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls.390). No decorrer da instrução foi colhido o depoimento da testemunha Maria Imaculada de Jesus Batista (fls.433/438). O réu foi interrogado (fls. 439/442). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências complementares. Memoriais, o Ministério Público Federal às fls. 453/456 e os da defesa às fls. 461/490. O julgamento foi convertido em diligência a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para indagar se os débitos mencionados na denúncia estavam incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09 (fls. 491). Sobre as respostas o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 496/497 para requerer a suspensão do feito e do prazo prescricional, em caráter precário até a consolidação dos débitos, o que foi deferido por este Juízo na decisão de fls. 498. Diante da notícia de ajuizamento da dívida tributária, a acusação requereu o regular andamento do feito às fls. 535/536.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos para tanto.É o relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A presente ação penal é improcedente. As verbas objeto do presente feito tem caráter indenizatório, e, portanto, não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda. O acusado, portanto, nada omitiu porque nada havia a omitir. De fato, a legislação pertinente estabelece o seguinte:RESOLUÇÃO - ALESP Nº 822, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001(Atualizada até a Resolução n 890, de 19 de junho de 2013)Dispõe sobre a comprovação de despesas com o auxílio instituído pelo artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997.A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea j do inciso II do artigo 14 da X Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:Artigo 1º - A aplicação do Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, a que se refere o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, obedecerá, doravante, o contido na presente Resolução.Artigo 2º - Toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembléia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.Parágrafo único - A comprovação das despesas de que se trata será de responsabilidade do Deputado titular do respectivo Gabinete, ou do ocupante de cargo em comissão com lotação no gabinete do Deputado ao qual for atribuída a Gratificação de Assessor Chefe de Gabinete de Deputado, nos termos do artigo 92 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, ou ainda, de outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Assembléia Legislativa.Artigo 3º - Ato da Mesa da Assembléia Legislativa estabelecerá as espécies de despesas a serem ressarcidas, bem como os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas. 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores. 2º - A despesa prevista no item 2 do 3º do artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, será passível de reembolso até o limite mensal de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). (NR)- 2º acrescentado pela Resolução nº 890, de 19/06/2013. 3º - As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do titular do Gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência aos alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembléia Legislativa a responsabilidade sobre o seu pagamento. (NR)- 2º renumerado para 3º pela Resolução nº 890, de

19/06/2013. Artigo 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, assim considerado os de vida útil superior a dois anos. Artigo 5º - Cabe única e exclusivamente à Mesa da Assembléia Legislativa, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Deputados e tudo o que a elas diga respeito. Parágrafo único - Poderá ser delegada às Secretarias da Assembléia Legislativa a operacionalização dos procedimentos burocráticos necessários ao cumprimento do contido no caput deste artigo. Artigo 6º - Esta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2002. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2001. a) WALTER FELDMAN - Presidente a) Hamilton Pereira - 1º Secretário a) Dorival Braga - 2º Secretário A questão de fundo se restringe à natureza jurídica das verbas, como bem assinalou o MM Juízo da Comarca de Indaiatuba na sentença que julgou procedente os embargos à Execução Fiscal que versava sobre essas verbas:... A discussão reside em se reconhecer se tais valores devem ser considerados remuneração ou indenização. Se remuneração, são tributados como pretende a credora-embargada; se indenização, não são tributados. Respeitado entendimento distinto, não resta dúvida que as verbas em questão não tem natureza remuneratória, sim, indenizatória. Basta a constatação, nos termos das regras que instituíram o pagamento destes valores, que estes não correspondem a uma forma de contraprestação do serviço prestado. Ora, se o valor não é destinado à remuneração do serviço em sim, mas para custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, de maneira alguma pode ser considerada renda para fins de tributação. Assim, afastada a incidência do art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda... Afinal, não pode a lei alterar a natureza das coisas. (fls. 529) Na seara penal a questão é a mesma: se a verba for indenizatória, não há imposto, o acusado não omitiu a informação, não cometeu crime; se remuneratória, há imposto, e os autos trazem patente a materialidade. Observando a legislação pertinente verifica-se que o deputado recebe tais verbas e deve comprovar a utilização das mesmas sob pena de ter de restituí-la aos cofres públicos. Evidentemente, não se trata de disponibilidade jurídica ou econômica a que se refere o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência: Processo RESP 200401343066 RESP - RECURSO ESPECIAL - 687082 Relatora ELIANA CALMON- STJ- SEGUNDA TURMA DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00268 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa.. EMEN: TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: Data da Decisão 05/05/2005 Data da Publicação 13/06/2005. Assim, também decidiu o STJ no RESP nº 1362- AL , sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, cujo objeto era a discussão da natureza das verbas recebidas por parlamentares a título de ajuda de custo. (fls. 529) Diante do exposto, e considerando que as verbas recebidas pelo réu quando de sua atividade parlamentar tem natureza indenizatória, não há que se falar em crime de omissão de receitas tributáveis às autoridades fiscais. Isso posto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E ABSOLVER JOSE CARLOS TONIN DAS ACUSAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C.

Expediente Nº 9902

EXECUCAO DA PENA

0005494-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª Região Administrativa Judiciária - Ribeirão

Preto-SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-62.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

ALBERTO DE FARIAS PAMOS, denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 e artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, foi absolvido de tais imputações, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, conforme sentença proferida às fls. 308/318.Inconformado, o Ministério Público Federal recorreu da sentença, sendo certo que a 2ª Instância deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 22, único, da lei 7492/86, nos termos do v. Acórdão de fls. 414/418.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 552/558.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.O acusado manteve no exterior, no ano-calendário de 2000, depósitos não declarados à repartição federal competente. Considerando os atos normativos vigentes à época da prática delitativa, tem-se como data dos fatos o dia 30.04.2001, data limite para o réu comunicar a manutenção dos valores mantidos no exterior, mediante declaração de ajuste anual de imposto de renda junto à Receita Federal.A pena privativa de liberdade imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (30.04.2001) e o recebimento da denúncia (04.11.2009), declaro extinta a punibilidade do acusado ALBERTO DE FARIAS PAMOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 9904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Muito embora os réus André Felipe Madeira e Douglas Duarte Martins não tenham recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.No mais, aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado em relação ao corréu Dieimes Marques, em face dos agravos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9425

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem pre-juízo da cobrança administrativa dos respectivos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0006520-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAINERI(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Renato Raineri, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0860.160.0000837-60, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/17). Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de fls. 90/94. Houve impugnação aos embargos (fls. 103/118). Às fls. 123/124, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. DECIDO. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 124/124-verso), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 124/124-verso, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Diante do decidido, retire-se o feito da pauta de audiências da Central de Conciliação, agendadas para o dia 23/04/2015. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 40, visto tratar-se de objetos distintos. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1- Fl. 379: Pedido prejudicado, diante do trânsito em julgado do recurso especial nº 1.478.187 - SP (fls. 369/376). 2- Requeira a CEF o que de direito dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4- Intime-se.

0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3) - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 -

IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo de fls. 154/156, tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagamento. 2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 4. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. Cumpra-se e intemem-se.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (guia de depósito f. 379) pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A e ausência de manifestação da parte exequente (f. 380), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor depositado pela parte executada (f. 379). Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO MARIA IMACULADA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em apertada síntese convalidar os estudos de todos os alunos licenciados pela instituição da autora, com a expedição e registro definitivo dos certificados para os discentes que concluíram com aproveitamento o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 1998 a 2004. Formulou pedido de antecipação de tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: seja declarada por sentença a convalidação de estudos de alunos licenciados, com a consequente expedição e registro definitivo dos certificados dos alunos perante o MEC, os quais concluíram com aproveitamento o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes oferecido pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada (...) no período de 1998 a 2004. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/265. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 270/270-verso). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 285/300). Foi alegada questão preliminar. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 301 e ss.). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 396/401). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 412 e ss. A parte autora, bem como a parte ré, devidamente intimadas, trouxeram aos autos manifestações a respeito dos documentos de fls. 412 e seguintes (fls. 444/447 e 449). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar pendente de apreciação até o presente momento confunde-se com o mérito da contenda, comportando enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. No mais, em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora nos autos que, com suporte tanto no teor do parecer 04/97, homologado pelo Ministério da Educação bem como na Resolução CNE 02/97, que regulamentava os programas especiais de formação pedagógica de docentes, passou a oferecer um programa especial nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Química e Biologia. Destaca em sequência que, após a oferta da primeira turma, no ano de 1998, teria recebido a visita da Técnica de Assuntos Educacionais do Ministério da Educação que, por sua vez, consoante alega, não teria registrado ou tornado pública qualquer discordância quanto às matrículas realizadas no período. Assevera que tão somente em abril de 1999 (Ofício no. 910/99/MEC/SP/DSC) veio a ser solicitada a interrupção de novas inscrições de candidatos nos programas acima referidos, ressaltando que a partir de então unicamente procurou dar continuidade as turmas em andamento. Pelo que, alegando ter agido de boa fé e argumentando não ser possível penalizar os alunos que concluíram o programa com o mesmo aproveitamento daqueles que tiveram seus estudos convalidados, pede ao Juízo seja determinada a convalidação dos certificados de todos os alunos que concluíram com aproveitamento o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. A ré, por sua vez, pede o não acolhimento da pretensão autoral, destacando que a autora pretenderia com a demanda a convalidação de estudos de determinados alunos

que cursaram o programa em comento sem possuir a formação acadêmica correlata. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de demanda na qual pretende a demandante que a parte ré seja compelida a promover a convalidação de estudos com a expedição e registro de certificados de todos os alunos que tenham concluído com aproveitamento o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido no período de 1998 a 2004. Consta dos autos que a parte autora passou a oferecer no ano de 1998 programa especial de formação pedagógica de docentes nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Química e Biologia. A leitura da documentação coligida ao processo revela ainda que, em face da constatação de que as características do programa oferecido pela autora contrariariam as normas regulamentares pertinentes (Resolução CNE/CP no. 2/1997), foi determinado à autora, com suporte no Ofício no. 7.015/99, a suspensão do recebimento de novas inscrições. Todavia, a controvérsia submetida ao crivo judicial envolve a apreciação da possibilidade de se convalidar os estudos de alunos vinculados à autora que se inscreveram no referido programa sem que fosse observada a correlação entre o conhecimento do candidato e a habilitação pretendida, nos termos da Resolução CNE 02/97. Neste mister, pertinentemente destacar as observações colacionadas aos autos pela União Federal, a seguir: Neste ponto, observa-se que a autora, apesar de ter previsto, tanto no regulamento editado em 1998 (FLS. 71/ss), quanto no editado em 2000 (FLS. 119/ss) que seria analisado o grau de compatibilidade com os conhecimentos que já possui e a habilitação que pretende cursar, na prática não procedeu, corretamente, tal avaliação. Tal constatação é facilmente averiguada pela documentação juntada pela parte autora quanto à relação dos candidatos que se matricularam no curso de Matemática e formação acadêmica que possuem, como por exemplo o aluno no. 162 e 165, licenciados em geografia e 163 e 164 (fl. 82), licenciados em história, sendo patente a falta de correlação entre a formação acadêmica e a habilitação pretendida. Desta forma, verifica-se que a não convalidação dos estudos de determinados alunos se deu em razão da não observância pela autora da Resolução CNE no. 02/97, tanto no aspecto dos alunos não serem bacharéis ou tecnólogos, quanto ao fato que, mesmo sendo bacharéis, não haver correlação entre a habilitação pretendida e a formação acadêmica. Como é cediço, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96); em seu art. 8º, 1º, conferiu à União a coordenação da Política Nacional da Educação, em consonância com o mandamento constitucional inscrito no artigo 22, XXIV. Por sua vez, no artigo 9º, 1º do diploma normativo acima referenciado, encontra-se consagrada a previsão expressa da função normativa atribuída ao Conselho Nacional da Educação (CNE). Na espécie, forçoso o reconhecimento de que a parte ré não transbordou dos limites reservados a sua atuação, tendo subordinado sua atuação, consubstanciada nos termos de norma regulamentar (in casu resolução CNE no. 02/97) ao princípio da legalidade administrativa. Vale destacar que a norma regulamentar em comento, por sua vez, foi editada com suporte em norma infra-constitucional (Lei n.º 9.394/96) e em consonância com os demais regramentos emanados do Estado, por meio do Ministério da Educação, no exercício lícito de sua competência constitucional ou daquela decorrente da lei. Encontrando-se a atuação da União Federal questionada nos autos respaldada pelo sistema normativo vigente, não há de se acolher a pretensão do demandante. Como é cediço, a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna pelo que, na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, a convalidação de diplomas em moldes não autorizados pelas normas vigentes, válidas e eficazes, traduziria franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 98: Diante da ratificação firmada pela CEF em relação à contestação apresentada às fls. 51/76, bem assim do quanto alegado à fl. 79, intime-a a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato e da notificação de cessão de crédito havida entre o Banco Panamericano e a CEF referente ao veículo indicado na inicial. 2- Intime-se.

0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Aparecido Montilha Amancio, CPF n.º 089.057.738-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, em caso de improcedência da aposentadoria especial, pretende a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/12/2012 (NB 1158.188.523-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 43/135. O INSS apresentou

contestação às fls. 146/164, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 171/178). O autor juntou documentos (fls. 182/189). Instada, a parte ré nada mais requereu (fl. 202). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/12/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/03/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por

tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo

desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma;

DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Grafictron Sistemas Eletrônicos, de 01/03/1988 a 20/12/1988 e de 11/08/1989 a 15/06/1996, nas funções de Auxiliar de Desenho Técnico, Montador Eletrônico e Encarregado de Produção, com exposição ao agente nocivo ergonômico. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69);(ii) Pirelli Pneus Ltda., de 03/12/1998 a 18/02/2014, nas funções de Operador Confecção Pneus II, com exposição ao agente nocivo ruído de 90,4 dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71);Com relação aos períodos descritos no item (i), verifco do documento juntado aos autos, bem como das atividades do autor ali descritas, que não restou comprovada a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos durante a jornada de trabalho. O agente nocivo físico ergonômico não se encontra devidamente justificado, a fim de tornar a atividade do autor insalubre. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos.Com relação ao período descrito no item (ii), verifco do formulário PPP juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época (superior a 90dB), nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Contudo, tenho que restou comprovada a especialidade do período apenas até a data da emissão do PPP de fls. 70/71, em 10/12/2012. Para o período posterior não há documentos comprobatórios da especialidade juntados aos autos. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 10/12/2012.II - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial:O período especial reconhecido administrativamente (de 01/09/1997 a 02/12/1998 - fl. 125), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo (de 03/12/1998 a 10/12/2012) e somado ao tempo comum (convertido em especial pelo índice de 0,71) não totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: EMBRANCO Somados o tempo especial (15 anos 3 meses e 10 dias) ao tempo comum convertido pelo índice de 0,71 (8 anos 8 meses e 17 dias), tenho que o autor soma apenas 23 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial. Indefiro, portanto, a aposentadoria especial.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER (28/12/2012):Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor, computando, para tanto, os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença. Da contagem acima, verifco que o autor soma mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER.3

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Montilha Amâncio, CPF n.º 089.057.738-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 10/12/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme tabela constante da sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Aparecido Montilha Amâncio/089.057.738-26Nome da mãe Mathilde Montilha

AmâncioTempo especial reconhecido 03/12/1998 a 10/12/2012Tempo de contribuição até 28/12/2012 (DER) 35 anos e 6 mesesEspécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício (NB) 158.188.523-4Data do início do benefício (DIB) 28/12/2012 (DER)Data considerada da citação 26/03/2014 (fl. 165)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Melhor analisando os autos, verifico da petição inicial que a autora relata não ter retornado ao trabalho remunerado após a última cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/08/2007, até a data de sua rescisão, em 2012. Alega que o médico do trabalho da empresa empregadora não a considerou apta ao trabalho nas perícias médicas realizadas, mantendo seu afastamento. Por outro lado, o INSS sustenta que a autora teria retornado ao trabalho, em razão da existência de contribuições constantes do CNIS no ano de 2011, tendo, portanto, recuperado sua capacidade laboral. De fato, consta do extrato do CNIS contribuições realizadas pela empresa no ano de 2011, conforme extrato que segue em anexo. Assim, diante da controvérsia a ser aclarada, essencial ao deslinde do feito, determino - conforme mesmo requerido pela autora - o oficiamento à empresa DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (endereço à fl. 22) para que informe se a autora retornou ao trabalho na empresa, ainda que adaptada em outra função, após 09/08/2007 até a data da rescisão, bem como apresente os relatórios médicos das perícias realizadas por médico do trabalho da empresa. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003899-77.2015.403.6105 - ODIVAGNO MATOS DUCA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Odivagno Matos Duca, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que determinou sua redistribuição a esta Justiça Federal (fl. 28).Redistribuídos os autos, houve determinação de emenda da inicial (fl. 39).O autor, então apresentou as petições e os documentos de fls. 41/42 e 43/67.É o relatório.DECIDO.Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 44.890,40.Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 44.890,40.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se. Cumpra-se.

0005650-02.2015.403.6105 - LURDES SOUZA DE JESUS(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Lourdes Souza de Jesus, CPF nº 051.533.328-02, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos especiais em comum. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). DECIDO. Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 47.280,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 79 vezes (67 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/08/2009), com as 12 vincendas. Conforme informado pelo autor, a diferença devida em razão da revisão pretendida é de em média R\$ 500,00 (fls. 24/25). Referido valor multiplicado por 79 soma R\$ 39.500,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 39.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0005861-38.2015.403.6105 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora afirma enfrentar dificuldades financeiras. Funda-as no fato de pretender utilizar o montante que confessa haver poupado para a aquisição de imóvel. Pretende, com isso, postergar o recolhimento das custas judiciais para o final do processo. Ocorre que a hipossuficiência econômica momentânea que excepcionalmente autoriza o diferimento do recolhimento das custas judiciais é aquela da qual decorra a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação sem prejuízo ao sustento próprio ou da família. O prejuízo à imediata aquisição de imóvel, por certo, não justifica a concessão da benesse requerida. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Deverá a autora, na mesma oportunidade, comprovar nos autos a manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-22.2015.403.6303 - VALDOMIRO FRANCISCO MARQUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo. 2. Afasto a prevenção apontada às fls. 29/30 em relação aos autos de nº 0003549-48.2013.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 103.007,66 (cento e três mil e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014540-95.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Embargado.

0006850-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO

RAMIREZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Embargado.

0005527-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600836-59.1996.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0005545-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAISA MARTINELLI GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSA MARIA FELTRAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0074362-52.1999.403.0399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.o(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0007374-63.2014.403.6109 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA(SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia Cardoso da Silva, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, para a nomeação e posse da impetrante na função de técnica bancária da Caixa Econômica Federal.A impetrante relata haver sido aprovada em concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal. Alega, essencialmente, haver sido preterida na nomeação para o provimento do cargo referido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/35 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 38/39).A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação e os documentos de fls. 55/129, afirmando, inicialmente:a Caixa foi intimada a esclarecer qual autoridade seria competente diante dos fatos trazidos. Nessa toada, tem que se esclarecer que é a SUSEC (SN Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas), cujo Gerente Nacional é o Sr. Sebastião Martins Andrade [com endereço na SAS Quadra 05, Lotes 09/10, Matriz II, 6º andar, Ala Sul, Brasília - DF], a unidade responsável em âmbito nacional pela organização e gestão dos concursos públicos, bem como pela gestão do processo admissional. As admissões são geridas pela SUSEC, sendo operacionalizadas pelas diversas GIPES (GI Gestão de Pessoas) existentes no país, nos limites de suas abrangências. (...) Surgindo a vaga, o gestor demanda a contratação à GIPES de vinculação, a qual é responsável pela operacionalização da admissão.No mais, a CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária, invocou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentou a decadência do direito à impetração e pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Sede da autoridade impetradaA presente ação mandamental foi impetrada em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP. O polo passivo do mandado de segurança, contudo, deve ser composto pela autoridade responsável pelo ato questionado.Ocorre que, na espécie, essa autoridade tem sua sede funcional no Distrito Federal. Com efeito, consoante manifestação da CEF, é a

SUSEC, presidida por seu Gerente Nacional, quem examina a necessidade de contratação de pessoas nos diversos polos de atuação da empresa pública federal no território nacional e, constatando-a, determina às GIPES que realizem os procedimentos a tanto exigidos. A admissão de pessoas, portanto, é apenas operacionalizada pelas diversas GIPES existentes no território nacional, a partir de comando para esse fim expedido pelo Gerente Nacional da SUSEC, lotado em Brasília. Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Gerente Nacional da SUSEC da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para a substituição do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP pelo Gerente Nacional da SUSEC da Caixa Econômica Federal. Competência jurisdicional A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Brasília - Distrito Federal. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Distrito Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Defiro a renúncia da advogada Jacqueline Maestro dos Santos aos poderes que lhe foram outorgados pela impetrante. Deverá a advogada, todavia, permanecer no exercício da representação processual da impetrante até o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face da presente decisão. A posterior regularização da representação processual da impetrante e o exame das questões preliminares e prejudiciais invocadas pela Caixa Econômica Federal serão examinadas pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0013014-64.2011.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta eletrônica ao referido processo. 2) Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em que o presente feito difere do processo nº 0002465-53.2015.4.03.6105, apresentando cópia de sua petição inicial. 3) Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Deverá a autoridade, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a integralidade dos depósitos judiciais comprovados nos autos. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 63/69. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4) Com as informações e o cumprimento da determinação contida no item 2 supra, tornem os autos conclusos. 5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOTEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 378/380:À análise do pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais do crédito sob execução, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0008680-61.2014.403.0000. Desde já anote-se que o julgado mencionado à fl. 379 indica hipótese de crédito decorrente de requisição de pagamento, que não é o caso destes autos. 2- Intime-se.

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME
No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem prejuízo da cobrança administrativa dos respectivos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

1- Fls. 108/109: Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou extinta a execução diante do pagamento do débito exequendo, determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 85. Anote-se no Sistema RENAJUD a exclusão das restrições ali lançadas. 2- Intime-se o executado/depositário através da Defensoria Pública da União de que está desonerado do encargo. 3- Oportunamente, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Expediente Nº 9426

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE F.1296INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERCY GONCALVES DE AQUINO

1. FF. 145/149: Recebo a apelação da parte desapropriada no efeito devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. F. 1178: Considerando que a data informada para entrega das chaves já passou, intime-se novamente a parte desapropriada para indicação de nova data para realização do ato, nos mesmos moldes do despacho anterior. 2. Int.

MONITORIA

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA LOPES BRASOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.1. FF. 43: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada SANDRA REGINA LOPES BRASÕES, CPF: 305755098-30.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.F. 133: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ARMANDO FELIPE JABOUR (CPF 542.716.812-53).1.1. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.1.2. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Defiro. Expeça-se carta Precatória para a citação dos réus ART COMPOR MÓVEIS PLANEJADOS e ALI MUHAMAD YOUSSEF GHANDOUR, no endereço fornecido à fl. 133.3. Determino o desentranhamento das ff. 114/120 e 122/123 para instrução da nova carta precatória a ser expedida, uma vez que se tratam de cópias do próprio processo e destinadas à composição da contrafé.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001111-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO ROGERIO CALIXTO ROCHA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 32, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.8. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 269/270:Indefiro o oficiamento requerido. O valor referente aos honorários sucumbenciais foi fixado no julgado em montante líquido.Assim, intime-se a parte autora a que, se o desejar, apresente o valor atualizado do crédito que pretende executar, bem assim as peças necessárias a comporem a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União nos termos do artigo 730, CPC.3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

1. F. 678: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos.2. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0009375-36.2001.403.0399 (2001.03.99.009375-1) - RS QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006145-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006145-0) - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) Preliminarmente, considerando o valor do ofício a ser expedido - R\$ 68,30 - determino a intimação da parte exequente para que esclareça se há interesse no prosseguimento da execução. O montante acima foi apurado pela diferença havida entre o crédito fixado a título de execução (f. 261) e o requisitado e pago (f. 242 e 244).Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 270/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Madre Theodora Gestão Hospitalar Ltda., qualificado na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que, independente da prestação de caução, determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciadas nos Ofícios ns. 23782/2013 e 8140/2014 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, de forma a obstar à sua inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das respectivas execuções judiciais, bem como a impedir a inclusão da autora no CADIN. Ao final, visa à declaração de inexigibilidade dos referidos débitos. A autora relata, inicialmente, que as dívidas exigidas pela ré, consubstanciadas nos Ofícios ns. 23782/2013 (fl. 62) e 8140/2014 (fl. 37) da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, referem-se às competências de julho a setembro de 2008. Alega, assim, que se encontram extintas pela prescrição trienal, na forma do artigo 206, p. 3º, inciso V, do Código Civil. Defende ser aplicável, na espécie, a prescrição intercorrente, consoante artigo 5º do Decreto nº 20.910/1932. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, no qual fundados os

débitos referidos. Afirma que exigir das operadoras de plano de assistência à saúde o ressarcimento dos serviços prestados a seus clientes em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde caracteriza desrespeito ao direito de escolha desses clientes pelo atendimento em hospitais públicos. Assevera, outrossim, que a exigência de ressarcimento de valores cujos fundamentos fáticos (espécie, qualidade e preço dos serviços prestados) não tenham sido disponibilizados ao devedor em razão do sigilo médico caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaca que os atendimentos consubstanciados nos Ofícios ns. 23782/2013 e 8140/2014 se enquadram nas hipóteses em que a Lei nº 9.656/1998 autoriza o não atendimento pelas operadoras de planos de saúde. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/112. Houve emenda da inicial e comprovação do depósito judicial do valor dos débitos controvertidos neste feito (fls. 124/135). Pelo despacho de fl. 136, este Juízo recebeu a emenda à inicial. A ANS manifestou-se pela insuficiência do depósito (fls. 142/143) e apresentou contestação, acompanhada de documentos em mídia eletrônica (fls. 146/164). Não invocou questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Afirmou ter observado o princípio do devido processo legal, havendo disponibilizado à autora todas as informações fundamentadoras da cobrança e lhe assegurado o contraditório. Alegou que a obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 não é de ressarcimento do enriquecimento sem causa, mas se funda nos princípios constitucionais da solidariedade e do Estado Democrático de Direito, na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar e em uma decisão da sociedade de não tolerar que as operadoras privadas de plano de saúde, fazendo-se substituir pelo Estado, se beneficiem indiretamente do custeio coletivo da atividade de assistência à saúde. Dessa forma, essa obrigação atende ao quanto previsto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal, que veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. A autora, ademais, impugnou a alegação de prescrição, afirmando textualmente que, na espécie, aplica-se o prazo de cinco anos para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.873/99, a partir do atendimento do beneficiário na unidade do SUS; combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, que somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado. (fl. 157-verso). Sustentou que a tramitação do processo administrativo de constituição do crédito de ressarcimento ao SUS não modifica esse prazo, utilizado inclusive para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acresceu que, no caso dos autos, não houve paralisação do processo administrativo capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Asseverou que a alegação de que os procedimentos médicos em questão não gozavam de cobertura pelo plano de saúde ou foram realizados em períodos de carência foram examinadas e rejeitadas nos autos do processo administrativo. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora comprovou a complementação do depósito judicial (fls. 167/168) e apresentou réplica (fls. 169/192). Houve determinação de nova complementação do depósito judicial e indeferimento do pedido de provas apresentado pela parte autora (fl. 193). Comprovada a nova complementação (fls. 199/201), a ANS confirmou a integralidade do depósito judicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 202). Em face disso, este Juízo determinou a suspensão da exigibilidade do débito objeto do feito (fl. 204). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. De rigor na espécie, portanto, a aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida, alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, que nos dias 07/10/2013 e 22/04/2014, por força dos ofícios ns. 23782/2013 e 8140/2014 (fls. 62 e 37), encaminhados pela ANS, foi instada ao pagamento das quantias de R\$ 1.248,04 e R\$ 27.785,06. Em defesa de sua pretensão, argumenta a autora que as cobranças referenciadas encontram-se extintas pela prescrição trienal prevista no artigo 206, p. 3º, inciso V, do Código Civil. Alega, outrossim, que referidas cobranças são ilegítimas, defendendo a dissonância do teor do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, na qual fundadas, com o mandamento constitucional albergado pelo artigo 196 da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que a exigência de ressarcimento de valores cujos fundamentos fáticos (espécie, qualidade e preço dos serviços prestados) não tenham sido disponibilizados ao devedor em razão do sigilo médico caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retro referenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade das cobranças consubstanciada nos ofícios referidos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnano pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento, a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 quanto a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Alega que o direito da ANS de reaver os valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir, tanto ante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da inoportunidade de esclarecimento dos fundamentos fáticos da exigência à operadora do plano de saúde, quanto em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos contado dos procedimentos médicos que deram ensejo ao ressarcimento e ao encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo artigo 196

da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso concreto, com razão a parte ré quando afirma não ter havido, na espécie, a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, conforme por ela afirmado textualmente, identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na internet (www.ans.gov.br), podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadora recebeu da agência. (fl. 148). Adiante, acrescenta que as normas de deontologia médica obstam a retirada de original ou de cópia de prontuário no estabelecimento de saúde, como forma de proteção à confidencialidade da relação médico-paciente. Todavia, não há proibição legal de a operadora auditar in loco o prontuário de saúde, por meio de profissional de saúde credenciado (Portaria SAS/MS nº 131/2000, art. 3º), caso queira. Além do que, os dados existentes no aviso dos beneficiários identificados - ABI são suficientes para a análise da autorização de internação hospitalar, contemplando todas as informações necessárias à identificação dos valores a serem ressarcidos, bem como à verificação da cobertura assistencial. (fl. 162). Em prosseguimento, não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência, no caso em concreto, do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. Na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, por ocasião do julgamento da ADI nº 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3ª Região, AC nº 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de

promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3ª Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. Assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 215/225) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) FF. 226: Vista à parte autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130, do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida à f. 81 para comprovação do período de trabalho rural. 2. Para oitiva das testemunhas indicadas (f. 12), expeça-se a Carta Precatória para que sejam ouvidas na cidade em que residem. 3. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. Intimem-se e cumpra-se.

0000617-31.2015.403.6105 - SONIA MARIA BERGAMO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 160/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Nos termos do item 2, da decisão de f. 150, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, especifique a União as provas que pretenda produzir, nos termos e prazo acima fixados. Int.

0002184-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende a anulação dos lançamentos constantes de seu relatório de situação fiscal sob as rubricas IRRF (período compreendido entre 12/2012 e 02/2014) e CSRF (período compreendido entre 07/2013 e 01/2014). Assim, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, sua alegação de perda integral do objeto da ação decorrente da conclusão administrativa pela ausência de obrigação do contribuinte de declarar débitos do código 5952 para o período compreendido entre 12/2012 e 06/2013. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-27.2015.403.6105 - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a emenda a inicial de fl. 36 e afasto a prevenção indicada no quadro de fl. 27, com relação ao processo nº 0006593-46.2011.403.6303, diante da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no

tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências imediatas:7.1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-24.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio José da Silveira, CPF n.º 051.869.868-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 08/57).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Afasto as prevenções indicadas no quadro de fls. 58/59, com relação aos processos n.º 0004390-92.2003.403.6303 e n.º 0018690-88.2005.403.6303, diante da diversidade de pedidos. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-08.2015.403.6105 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Idenilson Fagundes Ferraz, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente à declaração de nulidade do contrato n.º 011100857340000 e do débito dele decorrente (no valor de R\$ 2.609,63) e à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negatificação do nome do autor fundada nesse débito e à exclusão do nome do autor dos cadastros restrição ao crédito. DECIDO.O valor da causa em exame deve corresponder ao somatório das expressões econômicas de cada uma das referidas pretensões. Os valores dos

pleitos declaratórios correspondem ao do próprio contrato e da dívida dele decorrente, perfazendo R\$ 5.219,26. O do pleito de condenação à obrigação de fazer não apresenta conteúdo econômico imediato, devendo ter atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação permite concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se, nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (Conflito de Competência 12162; TRF3; Primeira Seção; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 13/07/2012; Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita) Nos termos do julgado acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 2.609,63, somado aos valores das demais pretensões (de R\$ 5.219,26 e R\$ 1.000,00), resulta em R\$ 8.828,89. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 8.828,89 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI

1. Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas devidas a título de diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, conforme indicado no e-mail acostado à f. 88.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, o teor do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-59.2015.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dou por regularizada a representação processual da impetrante, ante o instrumento de fls. 55/56. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam invocadas pelas autoridades impetradas. Com efeito, a impetrante pretende a concessão de ordem para o exame de seus pedidos administrativos de revisão, para o fim do prosseguimento da consolidação de seu parcelamento tributário. Sustenta competir esse exame a ambas as autoridades. Assim, com fulcro na teoria da asserção, nos termos da qual o exame da presença das condições da ação deve ser feito à luz da narrativa constante da petição inicial, entendo que ambas as autoridades impetradas devam ser mantidas no polo passivo da lide. Em prosseguimento, anoto que, diante da celeridade do rito mandamental, bem assim do fato de encontrar-se já avançada a tramitação do feito, não vislumbro risco a precatar de imediato, por meio de tutela liminar. Assim, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)) SIFCO S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$4.566,18 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), nos moldes indicados pela exequente (mediante DARF, sob o código de receita nº 2864) atualizado até março de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 311: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se, expressamente, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 2. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se, uma vez mais, o advogado dos herdeiros de Odécio Martins para que regularize sua representação processual, bem como para colacione aos autos a certidão de óbito de Odécio Martins, sem o que não será possível a análise do pedido de habilitação de fls. 196-201. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Odécio Martins e incluídos, em substituição, os herdeiros WAGNER ANTONIO MARTINS, (CPF nº 068.864.698-29), ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA (CPF nº 076.277.468-17), JOÃO ROBERTO MARTINS (CPF nº 059.214.028-85) e MARCELO MARTINS (CPF nº 102.205.108-94). 4. Sem prejuízo, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos honorários de sucumbência devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou

se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intime-se.

0006099-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006099-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 278) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 262/270), homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documentos de f. 283, noto que há divergência no nome empresarial da exequente, entre o que consta nos autos e no cadastro na Receita Federal. Por tratar-se de inclusão da nomenclatura ME e, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (46.004.222/0001-83): PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA - ME.3. Após, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9430

DESAPROPRIACAO

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES - ESPOLIO X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Célia Marisa Prendes, Anna Lúcia Prendes Amyuni, Oswaldo Luiz Prendes - Espólio, Sandra Maria Prendes Higa, Luiz Rogério Prendes e Maria Ferreira Bento Prendes. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Califórnia, assim descrito: lote nº 15, quadra H, matrícula 57.410. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A inicial foi aditada às fls. 34/36. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 39 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 48. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 58/59, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citados, os requeridos contestaram o feito às fls. 69/73. Juntaram documentos (fls. 74/82). Houve réplica. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 104/105). Às fls. 115/117, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 120/121. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 133). Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 173/193. Os requeridos, a Infraero, o Município de Campinas e a União, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 205/227 e 229/235, 236, 239/241 e 244/246. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 173/193. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 205/227, 229/235 e 290/304, os expropriados controvertem o valor do terreno apurado para abril de 2010. Pois bem. Isso fixado entendo que o laudo pericial bem considerou os aspectos físicos do loteamento no qual está inserido o lote desapropriado; os aspectos ligados à infraestrutura urbana da localidade; os equipamentos comunitários e indicação dos níveis de atividades existentes no local; os aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local e as posturas legais para o uso e a ocupação do solo e, também, o desempenho de mercado do imóvel. Veja-se que em vistoria realizada no imóvel, o expert constatou (fls. 182) a ausência de: (1) ruas abertas; (2) iluminação pública; (3) redes de água e esgoto; (4) construções; (5) demarcação. Constatou ainda a possibilidade de problemas ambientais. Para além disso, conforme as informações lançadas nas certidões juntadas às fls. 273/276 e da cópia do Protocolo nº 07/10/44227 (fl. 286), o lançamento do IPTU do imóvel desapropriado foi cancelado a partir do exercício fiscal de 1992, uma vez que foi constatado que nada foi executado nesses loteamentos anteriormente mencionados, continuam como glebas (...). Por tudo, é de se fixar mesmo o valor do lote desapropriado em R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 10.140,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 6 do despacho de fl. 48. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001629-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a

ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.8. Int.

0003059-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOLFO GUTIERREZ APARECIDO FRARE X JOAO LUCIANO FRARE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.8. Int.

0003799-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global de f. 26, em razão da diversidade de objeto dos feitos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.8. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

1) F. 141: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.2) Intimem-se

0004406-14.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Katoen Natie do Brasil Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 2.581/2.583. Pretende, em síntese, nova análise sentencial quanto à prova pericial e documental produzidas nos autos. Sem razão a embargante. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.É que, ao revés do quanto alegado pela embargante, o laudo pericial produzido nos autos não reconheceu a integralidade dos créditos utilizados pela autora para compensação de débitos próprios, corroborando os argumentos de fato e de direito tecidos pela empresa requerente.Registre-se que as perícias contábeis bem fixaram que: (1) (...) o referido laudo restou prejudicado pela falta da juntada das notas fiscais, o que se não comprovasse as alegações da autora, permitiria pelo menos, confirmar se os valores lançados em DIPJ, nos anos calendário 2003 e 2004, exercícios 2004/2005 (fl. 497); (2) (...) diante da inexistência das notas fiscais que deram origem aos lançamentos contábeis, há de concluir pela regularidade da escrituração da empresa, o que em tese confirma a existência dos créditos da autora (...) A questão do valor probatório das notas fiscais, trata-se de questão de mérito a ser avaliada pelo MM Juiz da causa (...) (fls. 2.510/2.511). Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Por fim, de forma a evitar qualquer desinteligência, é mesmo de se retificar a sentença embargada para que onde se lê (...) a teor do art. 269, inciso IV, (...), leia-se (...) a teor do art. 269, inciso I, (...).No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0010433-76.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos cálculos apresentados pelo requerido do valor devido, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. F. 140: Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Intimem-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 345: Prejudicado em face da devolução dos autos e manifestação do INSS acostada às ff. 337/344 e 347/353.2. Diante da opção realizada pelo autor às ff. 354/355, comunique-se à AADJ para cumprimento da sentença proferida nos autos.3. Cumprido o item 2, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a prescrição ou alternativamente ver determinada a anulação do auto de infração de no. 15924.000017/2010-01, lavrado pela Receita Federal do Brasil, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela.Pleiteia a parte autora, no mérito, quanto a União Federal, in verbis: (...) a anulação do auto de infração indicado, considerando a insubsistência da pena de advertência aplicada.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/64 e posteriormente os documentos de fls. 70/78.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 79/80).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 84/94.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 95/127.A parte autora apresentou sua réplica à contestação, às fls. 129/133.É o relatório do essencial.DECIDO.Não há de se acolher a alegação da parte autora no sentido da ocorrência da prescrição no que se refere à aplicação da penalidade questionada nos autos, sendo certo que o procedimento administrativo subjacente se sujeitou estritamente aos termos e aos prazos previstos na Lei no. 9784/99, em especial aqueles constantes dos artigos 66 e 67 do referido instrumento normativo. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática alega a parte autora que o auto de infração referenciado nos autos, lavrado com base em termo de verificação fiscal, teria ensejado a aplicação de sanção administrativa de advertência, nos termos do artigo 76, inciso I, alínea e da Lei no. 10.833/2003, em síntese, fundada no entendimento da autoridade aduaneira no sentido de que a parte autora, enquanto depositária de mercadoria, teria praticado atos a fim de dificultar a fiscalização no interesse do fisco federal.Pelo que pretende que seja reconhecida a prescrição da penalidade imposta pela parte ré com suporte no argumento de que entre a ocorrência do fato e a aplicação da sanção teria sido superado o lapso quinquenal. Pugna em sequencia pela anulação da penalidade imposta sustentando, em apertada síntese, não ter sido comprovada a prática de ato doloso capaz de ensejar a aplicação da sanção questionada judicialmente. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se ter decorrido a lavratura do Auto de Infração no. 15924.000017/2010-01, da constatação pela autoridade fiscal do descumprimento pela parte autora, no tocante à entrega de mercadorias a Cia Aérea individualizada nos autos, dos arts. 29 e 35 da IN SRF 28/94.A situação fática subjacente aos autos vem sintetizada nos termos a seguir transcritos, advindos da contestação apresentada pela União Federal:A empresa pretendia desembaraçar para exportação através da DDE nº 2040504658/8 a carga manifestada pelo conhecimento aéreo 02058736053/0401204.Tal DDE foi registrada pelo exportador, sendo a carga apresentada ao depositário que atestou no sistema Siscomex exportação a correspondente presença de carga. Selecionados os documentos para exame documental, interrompeu-se o despacho com exigências. Contudo, a carga terminou por se entregar à

Cia Aérea pela Infraero, que alegou equívoco na análise da documentação de desembarço. Quiçá por falha operacional, a transportadora conseguiu registrar os dados de embarque, advindo automaticamente sua averbação, não obstante a ausência de desembarço aduaneiro. A documentação coligida aos autos demonstra ter sido apurado em regular procedimento administrativo o descumprimento pela parte autora do disposto nos artigos 29 e 35, ambos da IN SRF no. 28 que, nos termos da legislação, ensejou a aplicação da penalidade de advertência, nos termos em que prevista no inciso I, alínea a do art. 76 da Lei no. 10.833/03. A aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade e tendo em vista que a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, forçoso o reconhecimento de que a atuação da autoridade fiscal, consubstanciada no auto de infração, encontra-se revestida da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, por erro de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular tendo sido assegurado a parte autora ampla oportunidade de defesa. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do AI referenciado nos autos bem como da penalidade aplicada, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Por tudo, entendo que não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES (SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rafael Henrique Alves, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 553/557. Alega o embargante que a sentença porta omissões, porquanto teria deixado de se manifestar sobre o destino dos depósitos judiciais realizados nos autos e sobre a liminar concedida. Com razão o embargante. De fato, a sentença silenciou quanto à possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito e sobre a liminar concedida às fls. 547. Pois bem. Quanto ao deferimento liminar invocado pelo embargante, é de se registrar que o comando emanado daquela decisão foi específico de suspensão da cobrança das taxas de evolução de obra e de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito em decorrência de não pagamento desses referidos encargos. Daí porque, concluída a obra de construção do imóvel, não há falar na manutenção dos efeitos do deferimento liminar. Em prosseguimento, quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte ao seu dispositivo: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos e arquivem-se os autos. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Colege Moda e Acessórios Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 148/151. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de consignar a proporção da responsabilidade das rés pelo pagamento das verbas de sucumbência. Com razão a embargante. De fato, a sentença silenciou quanto à proporção da responsabilidade das rés pelo pagamento das verbas de sucumbência, a qual, entretanto, decorrente do quanto já fixado quando da condenação a título de indenização reparatória. Contudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, acolho os presentes embargos de

declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para nela integrar nova redação ao segundo parágrafo de seu dispositivo: Custas e honorários advocatícios pelas rés, estes fixados no importe de 10% do valor da causa, para cada uma. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 98/116: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Entretanto, referida habilitação deverá seguir apenas em relação à viúva Lourdes Francisca Manoel, haja vista estar habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor Heinz Dieter Seibel e incluir, em substituição, Lourdes Francisca Manoel (CPF nº 016.892.838-82). 3. No mais, aguarde-se resposta da comunicação feita à f. 118, para integral cumprimento do despacho de f. 97.Int.

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 121/125 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 131/136) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007917-15.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 407/413: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 430/422, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) FF. 146/155: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 100/103) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) F. 104: Vista à parte autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003283-05.2015.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Silas de Azevedo, qualificado nos autos, em face da União Federal. No mérito postula seja julgada procedente a ação e pede textualmente: 1. (...) - seja reconhecida a excludente de culpabilidade pelo cumprimento de ordem de superior e anulada a penalidade imposta de detenção disciplinar e canceladas tais anotações em seus registros no Exército. - Subsidiariamente requer seja reconhecida a ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade e revertida a penalidade imposta de 21 dias de prisão para 15

dias, tal qual a imposta ao oficial, por medida da mais lúdima Justiça. - reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou sua expulsão, porquanto eivado de ilegalidade. - com o reconhecimento da nulidade do ato que determinou sua expulsão das fileiras do Exército, faz jus o Autor à reintegração no posto de Sargento, na condição de direito que dispunha como funcionário público federal, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias como os soldos não recebidos, férias, 13º salários, desde data da expulsão até a data da sentença, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie, por ser de direito e justiça. - Em sendo acolhido seu pedido para que as penas das detenções disciplinares serem igualadas, o Autor automaticamente seria enquadrado no comportamento insuficiente e anulada sua expulsão poderá permanecer no Exército e reconquistar seu comportamento exemplar, diga-se de passagem. - Subsidiariamente, ainda, caso Vossa Excelência entenda pela nulidade da expulsão do autor, mas não por sua reintegração, requer, subsidiariamente, seja determinado seu licenciamento por término do tempo de serviço (já que ele era temporário) e condenada a Ré ao pagamento das verbas do licenciamento (compensação pecuniária equivalente a quatro remunerações do seu posto no valor que se apurar, acrescida de juros e correção monetária; o pagamento de férias e 13º salários a que fazia jus e lhe seja concedida sua quitação com o serviço militar). 2. Seja a Ré condenada a pagar indenização por danos morais sugerindo-se o importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário recebido pelo Autor à época dos fatos..Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/210.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho das razões de pedir e do pleito lançados pelo autor em sua peça inicial, o presente feito, em síntese, foi ajuizado com o objetivo de anulação da pena de expulsão cominada em desfavor do militar requerente, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 67. Assim pretende o autor, com arrimo em três basilares fundamentos, a saber: (i) quanto ao fato desencadeador de sua expulsão - apronto operacional constante do Estágio Básico de Sargentos Temporários/2013 - refere que somente estava presente na data de sua ocorrência, não tendo desempenhado qualquer dos atos de sua execução; (ii) sua presença e acompanhamento dos fatos se deu em estrito cumprimento de ordem superior; (iii) seu perene bom comportamento, o que, inclusive, ensinou a atribuição a ele de destaque geral da corporação em duas oportunidades.Ainda, de forma a ver regularmente processada a presente ação, refere o autor que: Deve ficar claro que o relato dos fatos acima é necessário para a plena compreensão acerca da matéria, contudo não se trata de objeto da presente lide a nulidade do procedimento administrativo aberto contra os autores no que toca à prisão cautelar ou detenção do autor através de pronta intervenção, na medida em que tal já fora objeto do processo nº 0003498-49.2013.403.6105 que tramitou perante a 8ª Vara Federal e que se encontra no TRF aguardando julgamento de apelação (fl. 04).A alegação não prospera.É que a solução do presente feito reclama a aplicação das normas contidas nos artigos 471 e 474 c/c artigo 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Assim dispõem os artigos 471 e 474:Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Com efeito, ao que colho da cópia da petição inicial juntada às fls. 74/111 e mesmo da sentença de fls. 202/210 - relativas ao feito ordinário n.º 0003498-49.2013.403.6105, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Federal local - o autor já deduziu em juízo pedido de declaração de nulidade e invalidade do processo administrativo disciplinar nº 067. De fato, a pretensão posta nos autos daquele feito ordinário arrimou-se em causa de pedir fundada na irregularidade formal do procedimento e, conseqüente, violação ao devido processo legal, consistente na ausência de notificação do defensor dos militares para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório a eles assegurados.Entretanto, tal referida causa de pedir foi oposta como razão principal do acolhimento da pretensão autoral, mas não se afigura exclusiva. Veja-se que, v.g, assim alega o autor: (...) outras, poucas outras instruções, a responsabilidade do referido Oficial temporário, eram quase sempre transferidas, para os autores que eram considerados segundo o QTS, como instrutores, mas na verdade são MONITORES, conforme será demonstrado através da legislação castrense e pelos documentos que serão juntados neste processo (...) O Adjunto da coordenação do EBST/2013 - 2º Tenente ERICK ANDERSON TEIXEIRA SOEIRO DE SOUZA, que também, era o Oficial de Dia no dia 31 de Março para o dia 1º de Abril de 2013, entrou com uma parte especial sn - E A T S S de 1º de Abril de 2013, para o Subcomandante do 2º Batalhão Logístico Leve, informando sobre alteração no serviço envolvendo os autores, conforme comprova o documento em anexo (doc. 7). Importante relatar, que o referido Oficial, era o chefe dos Autores e tinha ciência de todos os atos pertinentes as instruções do EBST/2013, haja vista que os Autores solicitavam autorização para qualquer ação no tocante ao referido Estágio. Tal afirmação será comprovada no decorrer do processo, pelos meios de provas (...) (fls. 78/79 e 83). Para além disso, é de se bem fixar que as razões de pedir do feito presente referem-se a fatos anteriores mesmo à propositura da ação ordinária n.º 0003498-49.2013.403.6105, já que contemporâneos ao apronto operacional constante do Estágio Básico de Sargentos Temporários/2013.Assim, entendendo eventualmente o autor que o enfrentamento da questão relativa à nulidade do processo administrativo disciplinar nº 067 se deu de forma insuficiente naquele feito ordinário, deverá manejar o competente recurso, conforme mesmo já o fez segundo consulta ao sistema processual dessa Justiça Federal, que integra a presente sentença. Por

tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0003498-49.2013.403.6105). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido n.º 0003498-49.2013.403.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro (fl. 41). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-27.2015.403.6105 - CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 284 e 259, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, uma vez que o valor indicado não corresponde à planilha juntada às ff. 64/73, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Int.

0005777-37.2015.403.6105 - DAREIDE GONCALVES PERES(SP179196 - THAIS BUENO DE ARAUJO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DAREIDE GONÇALVES PERES e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando alteração de índice de correção de sua conta vinculada ao FGTS. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que entende devido, correspondente a R\$41.483,03 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, baseado nos cálculos de ff. 40/44. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011173-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome do executado ANTONIO SERGIO DE GENNARO. 2. No mais, aguarde-se retorno da carta precatória expedida nos autos. Cumpra-se.

0005563-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

0005565-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.A. DE CARVALHO INSTALACOES ELETRICAS - ME X JAILSON AMORIM DE CARVALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011137-1) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência à impetrante da descida dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se a parte impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, bem como para apresentar mais uma cópia da inicial e documentos que aacomparam para formar contrafé para intimação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.3. Devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.4. Despicienda a prévia autorização judicial para a efetivação do depósito judicial destinado a garantir o débito discutido nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.5. Assim sendo, poderá a parte impetrante, pretendendo, efetuar o depósito judicial do montante discutido, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0011107-49.2014.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAMCO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seus pedidos de restituição de créditos tributários, objeto dos processos administrativos enumerados na inicial.Para tanto, no mérito, pretende in verbis: o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante para determinar que a autoridade coatora dê aplicação ao artigo 24 da lei n. 11.457/2007, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento e, em consequência, sejam decididos os pedidos de restituição feitos.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26.As informações foram juntadas aos autos às fls. 35/41, defendendo a Autoridade Impetrada, em síntese, a denegação da segurança.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 44/45).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 55, protestou pelo regular prosseguimento do feito.Manifestações da autoridade impetrada e da impetrante, respectivamente, às fls. 56/58 e 61/63.DECIDO.Consoante relatado pretende a impetrante lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a analisar os pedidos de restituição de créditos tributários, objeto dos processos administrativos enumerados na inicial, a saber: 31206.88773.170513.1.2.16-9607; 03144.37748.170513.1.2.16-6534; 08407.62457.170513.1.2.16-9227; 31064.17783.170513.1.2.16-4022; 00618.60164.170513.1.2.16-6009; 35924.55787.170513.1.2.16-2403; 07976.56284.170513.1.2.16-7020; 01924.10440.170513.1.2.16-7753; 11252.85114.170513.1.2.16-3550; 37641.74291.170513.1.2.16-8790; 34713.71419.170513.1.2.16-8819; 13730.90394.170513.1.2.16-4202; 14627.51682.170513.1.2.16-6070; 34059.10396.170513.1.2.16-2212; 34750.61188.270913.1.6.16-7620; 02764.99382.270913.1.6.16-7063; 19116.56155.270913.1.6.16-0001; 05847.10563.270913.1.6.16-0208; 01187.67447.270913.1.6.16-8035; 39200.07079.270913.1.6.16-5700; 41281.56650.270913.1.6.16-0096; 31324.25350.270913.1.6.16-0773; 02902.10037.270913.1.6.16-7846; 37000.57398.270913.1.6.16-3004; 27218.79913.270913.1.6.16-0042; 30022.79614.270913.1.6.16-7300; 04402.04598.270913.1.6.16-5214; 08922.89476.270913.1.6.16-9832; 42605.86306.270913.1.2.16-5318; 04613.80721.270913.1.2.16-4197; 04784.87794.270913.1.2.16-2727.No mérito, assiste razão à impetrante.Com efeito, entendo ser direito líquido e

certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, em observância inclusive ao princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei, no caso no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Para o caso dos autos, verifico que os pedidos administrativos eletrônicos de restituição foram apresentados em 17/05/2013 e 27/09/2013 (fls. 22/25). Nesse passo, noto que na data da impetração - em 28/11/2014 - já havia transcorrido prazo superior a um ano do protocolo; superior, pois, àquele prazo de tramitação administrativa, previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Decerto que tal prazo poderá ser mitigado, em casos excepcionais, por razão da particularidade e complexidade do pedido sob apreciação, o que não se verificou, contudo, no presente caso. Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante, objeto dos pedidos administrativos eletrônicos de restituição apresentados em 17/05/2013 e 27/09/2013. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P. R. I.O.

0000847-73.2015.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por STAMP SPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA. devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar à incidência de contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e lhe autorize a compensação de valores recolhidos a tal título aos cofres públicos, nos últimos cinco anos. Requereu ao Juízo a concessão de medida liminar que determine que a Autoridade Coatora autorize a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) sobre as notas fiscais e/ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho, face à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. No mérito pretende a impetrante ver reconhecido seu direito de deixar de recolher a contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) sobre as notas fiscais e/ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho, face às ofensas aos artigos 195, 4º e 154, I, do Texto Constitucional, bem como reconhecer seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/38. O pedido de liminar (fls. 41/42) foi deferido. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 55/68. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 72/72-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado pretende a impetrante lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) sobre as notas fiscais e/ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho, face à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Pois bem. A matéria analisada foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838, no qual inclusive foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência e cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por

terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Por fim, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/09). P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9432

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Mantenho a decisão de f. 667/669 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 700/704.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intimem-se as partes para que, querendo, respondam no prazo legal. 4. Intime-se a Defensoria Pública da União e o DNIT do despacho de f. 683.5. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento. 6. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Intime-se a CEF para que comprove o andamento da Carta Precatória nº379/13 (nosso).Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005860-04.2012.403.6317 - VICTOR MANUEL DOS SANTOS CABRAL(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VICTOR MANUEL DOS SANTOS CABRAL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, protocolado em data de 30.07.2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/205. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André (f. 206). À f. 160 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e intimado o Autor para juntada de comprovante de residência. O Autor se manifestou às fls. 223/224 requerendo a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal competente. Pela decisão de fls. 235/236 foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos, foi determinada a citação do Réu (f. 240). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 243/282, aduzindo defesa quanto à ausência dos requisitos para concessão da antecipação de tutela, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Os processos administrativos foram juntados às fls. 286/373 e 374/522. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP, às fls. 532/533, declinou da competência para processar e julgar o feito, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 538). À f. 539 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados e intimado o Autor para manifestação acerca da contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 546/557. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº

9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 16.08.1982 a 08.09.1986, 15.09.1986 a 08.11.1989 e de 13.11.1989 a 31.07.1999, quando ficou sujeito a agentes químicos nocivos à saúde (hidrocarbonetos), bem como a ruído acima dos níveis considerados toleráveis. Para tanto, juntou o autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76 (fls. 327/329 do PA) que comprova que no período de 16.08.1982 a 08.09.1986 ficou sujeito aos seguintes agentes químicos: tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetona, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos. De 15.09.1986 a 08.11.1989, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/86 (fls. 331/333 do PA), ficou o Autor sujeito aos seguintes fatores de risco: acetato de etila, acetato de n-Butila, aguarrás, n-Butanol vide álcool n-butílico, EBMEG 2-Butoxietano - Butil Glicol, ruído de 84,2 dB, nafta, etilbenzeno, tolueno, xileno e isobutanol. Por fim, quanto ao período de 13.11.1989 a 31.07.1999, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77/82 (fls. 335/340 do PA), atestando que o Autor, nesse período, ficou sujeito a agentes químicos prejudiciais à saúde: tolueno, xileno, acetato de vinila, acetato de etila, metacrilato de metila, aguarrás além de formol, nafta, acrilatos, glicerina, etileno glicol, metanol, acetatos vinílicos, anidrido ftálico, amoníaco, álcoois, acrilamida, estireno, ácido clacial, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos. Quanto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Outrossim, quanto aos agentes químicos, entendo que restou amplamente comprovada a efetiva exposição do Autor, os quais, por sua vez, encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, entendo que comprovado o tempo especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 16.08.1982 a 08.09.1986, 15.09.1986 a 08.11.1989 e de 13.11.189 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da

prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (30.07.2012 - f. 374) com 37 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confirmando: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 30.07.2012 (f. 374), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada

com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 16.08.1982 a 08.09.1986, 15.09.1986 a 08.11.1989 e de 13.11.1989 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VICTOR MANUEL DOS SANTOS CABRAL, NB 42/161.656.056-5, com data de início em 30.07.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 374), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 575: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 573/574. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003598-04.2013.403.6105 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IVAN MOREIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conversão de tempo comum anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 em especial e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 02.06.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a proceder à respectiva conversão de tempo especial para comum do período controverso (de 02.05.1996 a 02.06.2008), acrescido dos demais períodos de trabalho reconhecidos (comum e especial), determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a concessão inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/163. À f. 165 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação a citação do Réu. Às fls. 171/302 foi juntada cópia do procedimento administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 304/317, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica (fls. 322/335). Às fls. 336/341 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos. O Autor juntou documentos (fls. 350/447). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 453/470, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 474. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 476/481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 02.05.1996 a 02.06.2008 em que laborou exercendo atividade de vigilante armado, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 154/155 e 156/157. Nesse sentido, tendo em vista que a atividade de vigilante com uso arma de fogo é tida como perigosa, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, deve ser reconhecido o período acima pleiteado como especial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Outrossim, observo que os períodos de 01.06.1976 a 29.12.1982, 01.02.1983 a 09.06.1983, 07.02.1986 a 16.09.1987, 21.10.1987 a 14.03.1988 e de 03.12.1990 a 20.02.1996 foram reconhecidos administrativamente (f. 42), pelo que devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição, acrescido do período ora comprovado, de 02.05.1996 a 02.06.2008. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados

na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.06.2008 (f. 115). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de atividade especial (f. 470), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (16.05.2013 - f. 168), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.06.1976 a 29.12.1982, 01.02.1983 a 09.06.1983, 07.02.1986 a 16.09.1987, 21.10.1987 a 14.03.1988, 03.12.1990 a 20.02.1996 e de 02.05.1996 a 02.06.2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, IVAN MOREIRA SANTOS, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (02.06.2008 - f. 115) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação, em 16.05.2013 (f. 168), conforme motivação, referente ao NB 42/140.501.432-3, cujo valor, para a competência de 08/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.499,12 e RMA: R\$3.535,29 - fls. 453/470), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$26.715,03, devidas a partir a citação (16.05.2013), apuradas até 08/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 453/470), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em

vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004259-80.2013.403.6105 - APARECIDO DONIZETE VITAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida APARECIDO DONIZETE VITAL, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 23.05.1984 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 25.01.2012, bem como a conversão de tempo comum em especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa. Sucessivamente requer a condenação da Ré a elevar/revisar seu tempo total de serviço. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/175. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a solicitação de cópia do processo administrativo do Autor (fl. 177). Às fls. 183/278 e 280/284 foram juntados aos autos cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 285/312, arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial formulada. Réplica às fls. 319/324. Às fls. 325/345 foram juntadas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Sistema Único de Benefícios e HISCRE. À f. 346 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou informação e cálculos de fls. 348/362, acerca dos quais o Autor se manifestou (fls. 368/370). O INSS, às fls. 372/375, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa arguida pelo réu, em vista da consolidação da competência operada nos autos, decorrente da ausência de impugnação ao valor da causa por meio adequado, qual seja, incidentalmente, conforme previsão legal (art. 261 do CPC). Passo à análise do mérito. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 21.08.1978 a 09.10.1978, 10.10.1978 a 27.10.1978, 01.12.1978 a 20.08.1979, 01.01.1980 a 17.02.1980 e 01.05.1980 a 22.05.1984, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25.01.2012 (f. 50). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, nos períodos de 23.05.1984 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 25.01.2012. Para tanto, juntou o Autor os PPPs de fls. 74/76 e 77/80, onde comprova que ficou sujeito a níveis de ruídos de 91,4 dB no período de 23.05.1984 a 31.12.1999, de 89,20 dB no período de 17.05.2005 a 17.04.2008 e de 85 dB no período de 18.04.2008 a 25.03.2009. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, entendo que os períodos de 23.05.1984 a 31.12.1999 e de 17.05.2005 a 25.03.2009, devem ser tidos como especiais. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de fl. 248, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 23.05.1984 a 02.12.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, quanto ao lapso controvertido, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999 e 17.05.2005 a 25.03.2009. Tendo em vista o reconhecimento do tempo especial operado com a presente decisão, restam prejudicados os cálculos do Sr. Contador de fls. 348/362. Feitas

tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, ao período já reconhecido administrativamente, verifica-se contar o Autor, em 25.01.2012, com 19 anos, 05 meses e 17 dias, de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido (conforme tabela abaixo): É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Sucessivamente, pleiteia o Autor seja a autarquia Ré condenada a elevar seu tempo total de serviço, de modo que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40%. Destarte, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 23.05.1984 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia

Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 23.05.1984 a 15.12.1998 (EC nº 20/98), verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 25.01.2012, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor APARECIDO DONIZETE VITAL (NB nº 42/154.704.719-1), com DIB em 25.01.2012, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de 03.12.1998 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, qual seja, 23.05.1984 a 02.12.1998, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em

10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 405: Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 384/385, intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste acerca da petição de fls. 402/404. Outrossim, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 376/382. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004369-79.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA (SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BANN QUÍMICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas ao segurado Sr. Sandro Luiz da Silva, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/248. Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 266/294, arguindo preliminar relativa à prescrição trienal para pretensão de reparação civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, com fundamento, em breve síntese, no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e ausência de prova das alegações do Autor, notadamente quanto à negligência da Ré, considerando a existência de programa de prevenção a acidentes e comprovação do recolhimento das contribuições oriundas do SAT. Juntou documentos (fls. 295/839). Réplica (fls. 842/904). Instadas as partes para especificação de provas (f. 905), apenas o INSS se manifestou (fls. 908/912), requerendo a produção de prova testemunhal. Na oportunidade, informou a Autarquia Ré que foram concedidos ao segurado acidentado, após o ajuizamento da ação, um novo benefício de auxílio-doença e uma aposentadoria por invalidez, que se encontra ativa desde 18/09/2013. Foi designada audiência de instrução (f. 933), que foi realizada com depoimento pessoal do representante legal da Ré e oitiva de testemunhas arrolada pelas partes (fls. 523/524vº), conforme Termo de Deliberação de f. 989 e vº; tendo ainda sido realizada oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 1010 e 1038. As alegações finais da parte Ré foram juntadas às fls. 1044/1053. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 1057/1070vº. Às fls. 1071/1072, a autarquia Autora informou não ter obtido resposta da empresa Ré acerca de proposta de acordo formulada, presumindo, pelo silêncio, como não aceita. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o INSS a parte demandante, independentemente da natureza da dívida. De se observar que também não incide a regra do 5º do art. 37 da Constituição da República, que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, dado que esta pressupõe a prática de ato ilícito praticado por agente público, em condição funcional, o que não se configura no caso concreto. Desta feita, considerando que as despesas, cujo ressarcimento objetiva o INSS, efetuadas em decorrência do aludido infortúnio, começaram em 16/01/2010 (NB 91/539.172.482-8 - f. 30), de afastar-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 29/04/2013). Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos valores pagos ao segurado Sr. Sandro Luiz da Silva, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição, ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente do trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado. Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a

análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais. Nesse sentido, considerando tudo o que dos autos consta, em especial pelo laudo médico pericial do INSS e parecer da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Sandro Luiz da Silva, em decorrência da falta de observância das normas de segurança e saúde do trabalhador. No caso, a alegação da empresa Ré no sentido de que a culpa pelo acidente seria exclusiva da vítima não tem como ser acolhida, dado que o acidente sofrido pelo segurado, que foi vítima de uma explosão na sala de descontaminação, somente ocorreu em razão da falta do cumprimento das normas de segurança do trabalho, cabendo ressaltar, nesse sentido, que, além de inexistir qualquer norma regulamentadora que indique ao operador o tempo ideal ou necessário a ser gasto no processo de purga do condensado com segurança; após o infortúnio, a empresa foi notificada a refazer a sala de descontaminação, de forma que o trabalhador não mais precisasse entrar na sala para acoplar a mangueira de vapor na peça a ser descontaminada e também que ficasse a uma distância segura da edificação, bem como houve a adoção do explosímetro para monitorar o limite inferior de explosividade. Ademais, conforme constatado pela fiscalização do trabalho, no dia do acidente, o Sr. Sandro não usufruiu do intervalo mínimo legalmente previsto para repouso ou alimentação. Assim, considerando, no caso concreto, que a atividade realizada pelo segurado antes do acidente, conforme evidenciado nos autos, impunha um risco extremo a sua vida, resta completamente afastada a tese de culpa exclusiva do funcionário, pelo que se conclui que a empresa Ré agiu ao menos com culpa por negligência. Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão dos benefícios por incapacidade referidos na inicial, porquanto comprovado que, em decorrência do acidente sofrido, com grave trauma crânio-encefálico, houve perda da visão do olho direito, déficit cognitivo, crises convulsivas, deformidade da face, lentidão de raciocínio e apatia, resultando numa incapacidade permanente e irreversível. Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão dos benefícios por incapacidade referidos nos autos, quais sejam, auxílios-doença por acidente do trabalho (NB nº 91/539.172.482-8 e nº 91/602.873.288-9) e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, que se encontra atualmente ativa (NB nº 92/603.432.901-2), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possuiu natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, a, da CF/88), e não de seguro privado. 4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador. 5. Recurso da parte ré improvido na totalidade. (AC 5003462-60.2013.404.7117, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO

REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (...) (APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009) Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como das prestações vincendas devidas a título de benefícios por incapacidade concedidos ao segurado, Sr. Sandro Luiz da Silva, mencionados na inicial, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, sendo que, no que tange às parcelas vincendas, o ressarcimento deverá ser realizado mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, no que se refere ao benefício que se encontra ativo, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-39.2014.403.6105 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (SP062502 - JOSE ANTONIO CHIARELLI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o requerido pela CEF às fls. 184, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de maio de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007886-58.2014.403.6105 - OSMAIR PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSMAIR PINTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando-se o Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo protocolado em 24.02.2014. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial convertido em comum (fator de conversão 1.4). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/135. Pelo despacho de f. 137 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 144/162, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 168/277. Réplica às fls. 282/292. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para realização de prova técnica. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial e conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, no caso de não ser

reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.07.1982 a 06.11.1985, 06.01.1986 a 23.11.1990, 11.11.1991 a 15.04.1994, 11.01.1995 a 30.11.1995, 08.02.1996 a 13.08.2007 e de 18.01.2010 a 25.09.2013. Inicialmente, vale ressaltar que os períodos de 12.07.1982 a 06.11.1985, 06.01.1986 a 23.11.1990, 11.01.1995 a 30.11.1995 e de 08.02.1996 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente como especiais (f. 110), de modo que incontroversos, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. Outrossim, quanto ao período de 11.11.1991 a 15.04.1994, verifico que não há documentos para comprovação do tempo especial, bem como a atividade exercida pelo Autor nesse período (ajustador de

agulhas), por si só, também não pode ser tida como especial. Outrossim, quanto aos demais períodos, foram juntados o perfis profissiográficos previdenciários de fls. 88/89 e 103/104, também constantes do procedimento administrativo (fls. 236/237 e 251/252) que atestam que o Autor no período de 08.02.1996 a 31.01.2000 ficou sujeito a nível de ruído de 87 a 88 dB e névoa de óleo, de 01.02.2000 a 27.11.2003 a 92 dB e névoa de óleo, de 28.11.2003 a 13.08.2007 de 80,9 a 84,2 dB e névoa de óleo, e, finalmente de 18.01.2010 a 25.09.2013 a poeira de sílica e ruído de 80 a 87 dB. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos em que o Autor comprova a exposição a poeira de sílica e névoa de óleo, ante o enquadramento constante no item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/87, bem como reconhecido pela jurisprudência (Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o julgado pelo E. TRF/3ª Região, AC 00184815020094039999, Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/04/2014). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 12.07.1982 a 06.11.1985, 06.01.1986 a 23.11.1990, 11.01.1995 a 30.11.1995, 08.02.1996 a 13.08.2007 e de 18.01.2010 a 25.09.2013, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 24 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição exclusivamente especial. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 12/7/1982 6/11/1985 3 3 25 6/1/1986 23/11/1990 4 10 18 11/1/1995 30/11/1995 - 10 20 8/2/1996 13/8/2007 11 6 6 18/1/2010 25/9/2013 3 8 8 21 37 77 8.747 24 3 17 0 0 0 24 3 17 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento

do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 12.07.1982 a 06.11.1985, 06.01.1986 a 23.11.1990, 11.01.1995 a 30.11.1995 e de 08.02.1996 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê

que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, até a data da citação (10.09.2014 - f. 143), com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 12/7/1982 6/11/1985 - - - 3 3 25 Esp 6/1/1986 23/11/1990 - - - 4 10 18 2/5/1991 14/5/1991 - - 13 - - - 4/6/1991 1/8/1991 - 1 28 - - - 12/8/1991 13/11/1991 - 3 2 - - - 14/11/1991 15/4/1994 2 5 2 - - - 1/5/1994 11/6/1994 - 1 11 - - - 12/9/1994 9/12/1994 - 2 28 - - - Esp 11/1/1995 30/11/1995 - - - - 10 20 Esp 8/2/1996 15/12/1998 - - - 2 10 8 16/12/1998 13/8/2007 8 7 28 - - - 17/9/2007 6/11/2007 - 1 20 - - - 1/6/2008 17/1/2010 1 7 17 - - - 18/1/2010 23/2/2014 4 1 6 - - - - - - - - - 15 28 155 9 33 71 6.395 4.301 17 9 5 11 11 11 16 8 21 6.021,400000 34 5 26 Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 12/7/1982 6/11/1985 - - - 3 3 25 Esp 6/1/1986 23/11/1990 - - - 4 10 18 2/5/1991 14/5/1991 - - 13 - - - 4/6/1991 1/8/1991 - 1 28 - - - 12/8/1991 13/11/1991 - 3 2 - - - 14/11/1991 15/4/1994 2 5 2 - - - 1/5/1994 11/6/1994 - 1 11 - - - 12/9/1994 9/12/1994 - 2 28 - - - Esp 11/1/1995 30/11/1995 - - - - 10 20 Esp 8/2/1996 15/12/1998 - - - 2 10 8 16/12/1998 13/8/2007 8 7 28 - - - 17/9/2007 6/11/2007 - 1 20 - - - 1/6/2008 17/1/2010 1 7 17 - - - 18/1/2010 9/9/2014 4 7 22 - - - - - - - - - 15 34 171 9 33 71 6.591 4.301 18 3 21 11 11 11 16 8 21 6.021,400000 35 0 12

Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (24.02.2014 - f. 169), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que inviável a concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, naquela data. Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, apenas na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor logrou implementar todos os requisitos para aposentação somente na data da citação, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 12.07.1982 a 06.11.1985, 06.01.1986 a 23.11.1990, 11.01.1995 a 30.11.1995 e de 08.02.1996 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.516.577-3, em favor do Autor, OSMAIR PINTO, com data de início em 10.09.2014 (data da citação - f. 143), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0000159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando ...suspender os efeitos de todos os protestos citos neste processo até julgamento do mérito pela nulidade dos títulos indevidos com suas respectivas baixas, bem como cancelar a inscrição no Serasa e outras informações de crédito referentes a estes títulos com a intimação do responsável. Aduz ter adquirido perante a Ré Capa Centro de Aplicações Plásticas Ltda, no ano de 2014, produtos químicos, sendo que para cada nota fiscal foram emitidas duplicatas que foram negociadas pela empresa acima referida (Capa Ltda) com a também Ré no presente feito, Caixa Econômica Federal - CEF, que, por fim, foram apresentadas a protesto, tomando por base o vencimento exarado em cada título.Assevera que os produtos adquiridos apresentaram problemas técnicos e não puderam ser aproveitados, tendo ocorrido a devolução dos mesmos à Ré Capa Centro de Aplicações Plásticas Ltda.Alega que embora a CEF tenha sido comunicada da devolução das mercadorias pela Ré Capa, não houve a baixa e os títulos foram protestados gerando enormes prejuízos à Autora.Alega, por fim, a nulidades dos títulos (duplicatas) em questão em decorrência da efetiva devolução das mercadorias a que estavam vinculadas e pleiteia indenização por danos materiais e morais Juntou documentos às fls. 26/71.Em decisão de fl. 74 foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, em vista do valor atribuído à causa.Por força da decisão de fl. 81, os autos foram restituídos a este Juízo, para nova apreciação da competência.A Ré CEF foi citada (fl. 82).Às fls. 85/98vº, foram juntadas Informação e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações de fls. 85/98, reconsidero a decisão de fl. 74. Dê-se ciência às partes.De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC.Ademais, não se trata de mera sustação de protesto, mas sim de pedido de anulação do(s) título(s) que deram origem aos referidos protestos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais.Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

0003086-50.2015.403.6105 - CLAUDIA FERREIRA NABAS(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 61.450,33 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) .Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 194/201, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 21.272,34 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em março de 2015, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 149.987.252-3, em nome de DIVINA APARECIDA MARQUES,

CPF: 382.345.788-80 RG: 39.294.713-4-MG, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. Oportunamente, vista dos autos ao MPF.

0005259-47.2015.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Benedita Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte c.c. danos morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu, o valor de R\$ 57.366,92 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) à presente demanda, representados pela soma de R\$ 15.079,20 de danos morais e mais R\$ 42.287,72 referente ao montante das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pela autora, quais sejam, as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601501-75.1996.403.6105 (96.0601501-7) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0010098-52.2014.403.6105 - TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X TRANSMIMO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o(a) (s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento nº 18760-7-Porte de remessa/retorno dos autos. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0003077-88.2015.403.6105 - PAULO ALVES MEIRELES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ALVES MEIRELES, devidamente qualificado na inicial, objetivando a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.133.579-2), bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas a partir da data de entrada do requerimento - DER (05.12.2011), acrescidas de correção monetária e juros. Aduz ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.12.2011 (NB 42/159.133.579-2), benefício este indeferido e, posteriormente deferido em Recurso Administrativo junto à Autarquia Impetrada. Assevera que embora tenha sido deferida pela 4ª CaJ, em última e definitiva instância administrativa, em 03.12.2013, a concessão do benefício, até a impetração do presente mandamus referido benefício não havia sido implantado, em afronta ao disposto nos artigos 48 e 49 da Lei 8.784/99 e art. 41-A, 3º da Lei 11.430/06. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 26/28, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o

Impetrante com a presente demanda, a implantação em definitivo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.133.579-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 05.12.2011), bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 26/28), o referido benefício (NB 42/159.133.579-2) foi concedido com RMI (Renda Mensal Inicial) de R\$ 937,48; DIB (Data de início do Benefício) em 05.12.2011 e DIP (Data de Início do Pagamento) também em 05.12.2011. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005724-56.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 114. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da inicial para composição da contrafé. No mesmo prazo, providencie também, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fl. 38. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011022-5) - EDIBER FERREIRA GONTIJO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDIBER FERREIRA GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.459 e verso, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das manifestações das partes, prossiga-se a execução conforme a conta da parte autora de fls. 613, tendo em vista que houve a preclusão. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004912-39.2000.403.6105 (2000.61.05.004912-5) - PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 160 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 163-v), bem como o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal (fls. 187/189), intimem-se os Réus, representados pela Defensoria Pública da União, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

Expediente Nº 5793

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado por este Juízo, fazendo juntar documentação idônea(procuração/substabelecimento), em nome da representante MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, outorgada por procurador com poderes para tanto, documentação esta apresentada em processo tramitando neste Vara(nº 0006545-41.2007.403.6105) e, ainda pendente de apresentação neste.Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumprida a determinação, expeça-se.Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5128

MANDADO DE SEGURANCA

0014016-64.2014.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000244-97.2015.403.6105 - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade que realça.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 789/793.DECIDOREcentemente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a verossimilhança das alegações da impetrante. Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do solve et repete.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº

9.876/99.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

0002625-78.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI retificação na nomeação da autoridade coatora, para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP.Após, cumpra-se penúltimo parágrafo de fl. 59.Int.

0003105-56.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Afirma a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o Plano Brasil Maior, objetivando a desoneração da folha de pagamentos e que, a partir da publicação da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, a contribuição previdenciária patronal por ela devida passou a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a sua receita bruta - e não mais mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212/91. Alega que no tocante à metodologia de apuração da CRPB, a norma estabeleceu que as empresas com mais de uma atividade econômica, com pelo mesmo uma delas não enquadrada no regime de desoneração, deveria aplicar um regime misto, isto é, parte do tributo observaria a antiga sistemática (folha de salários) e parte observaria a nova sistemática (receita bruta). Relata que por outro lado, criou exceção à regra da apuração mista (art. 9º, 9º, da Lei nº 12.546/11, estabelecendo que as empresas que auferem a maior parte de sua receita em razão de atividade econômica enquadrada no regime de desoneração por conta de seu CNAE deve observar apenas o novo regime de tributação (baseado na receita bruta), sendo esse o caso da impetrante, que, apesar de possuir mais de uma atividade econômica, a maior parte de sua receita decorre de atividades econômicas cujos CNAEs estão elencados nos incisos XIV e XV, do 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546/11, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.844/2013. Desta forma, a impetrante alega que passou a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias com base na sua receita bruta e não mais com base na remuneração das pessoas físicas. Desse modo, insurge-se quanto à sujeição que lhe é imposta no recolhimento da aludida contribuição incluindo em sua base de cálculo os montantes de ICMS e ISS, por discordar do conceito de faturamento utilizado pela autoridade impetrada e por entender que tanto o ICMS quanto o ISS não compõe a receita da empresa. A União apresentou manifestação às fls. 222/240. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 243/259. DECIDA questão ora trazida à balha não difere, no essencial, da já conhecida discussão sobre a juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está de há muito pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014) Este Juízo entende que o posicionamento do E. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura sabidamente inclui o valor do ICMS, eis que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser tido como receita bruta. A circunstância de que parte dessa receita bruta será utilizada para o pagamento do ICMS não parece relevante para desqualificá-la como tal, eis que não se está falando, afinal, em receita líquida. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto. Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da

segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído na norma de regência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003219-92.2015.403.6105 - CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.(SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls.

593/604. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o ele se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0005581-67.2015.403.6105 - A. W. A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA (SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Indicada(s) a(s) autoridade(s) correta(s), remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar as mesmas no polo passivo. Após, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações que tiver(em), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005600-73.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005601-58.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Após, estando corretas as alterações indicadas pela impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias na nomeação das autoridades, bem como para que seja excluído do polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Finalmente, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações que tiver(em), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-54.2014.403.6105 - CLAUDUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da concordância manifestada pelo réu acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 59) e, levando-se em conta o princípio da celeridade processual e a diferença ínfima em relação ao valor ofertado na proposta de acordo de fls. 29/37, intime-se o INSS para que informe sobre a possibilidade de apresentação de nova proposta de acordo para pagamento do valor apurado às fls. 44/53. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000410-32.2015.403.6105 - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0015434-74.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 65 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 153.705.479-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4797

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005095-19.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Fls. 583: Primeiramente intime-se o expropriado Idelso Marques de Souza a regularizar sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos alvarás de levantamento ao expropriados Idelso e Neuza. Int.

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI(SP326115 - ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO)

Para levantamento do valor da indenização, intime-se pessoalmente a Administradora de Consórcio Borba Gato LTDA a cumprir o despacho de fls. 144, bem como a constituir novo procurador em face da petição de fls. 146,

no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se no feito ficando o valor depositado em Juízo para levantamento oportuno. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 179. A execução deve ser requerida e promovida pelo exequente, nos termos do art. 730 do CPC, ficando desde já intimado a fazê-lo, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para cumprimento no prazo de 48 horas. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003767-54.2014.403.6105 - MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009976-39.2014.403.6105 - SONIA MARIA JOB BERTINATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Apesar não ter constado da decisão de fls. 260/261, esclareço que muito embora a autora qualifique a ação como de concessão de benefício de aposentadoria especial, na verdade pretende a revisão de seu benefício, com o intuito de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/11/2013, com RMI no valor de R\$ 2.463,89 e, dentre as conversões que pretende, está a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, seu pedido de aposentadoria especial em nada modifica a decisão de remessa dos autos ao JEF de fls. 260/261, razão pela qual a mantenho. Int.

0011461-74.2014.403.6105 - LUZINETE DA SILVA NUNES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor rural executado pela autora, no período de 1965 a 1977, para, em conjunto com as contribuições recolhidas, perfazer os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005413-87.2014.403.6303 - VALDINAR MARTINS DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017492-98.2014.403.6303 - MARLEY SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a juntar aos autos demonstrativo de revisão do benefício no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

0000386-04.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 105, demonstrando com restou apurado o valor de R\$ 48.000,00, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e a causa de pedir, esclarecendo qual benefício pretende seja revisto, o seu benefício ou de seu falecido esposo. Deverá adequar os pedidos, indicar valores em atraso de acordo com o pretendido, emendar o valor da causa, juntar o demonstrativo de revisão do benefício do Sr. Washington, em caso de revisão do benefício do cônjuge falecido. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JURGEN DETLEV VAGELER

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 146: Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fls. 140. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-96.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional da petição da impetrante de fls. 113/145, para manifestação no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP252946

- MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

De início, cumpre ressaltar que o espólio de José Roberto Marcondes, em face da decisão de fls. 482, não é mais representado por Prescila Luzia Bellucio, razão pela qual, deverá regularizar sua representação processual nestes autos. Por outro lado, nada a deferir em relação ao requerido às fls. 493/494, porquanto a presente execução refere-se apenas aos honorários sucumbenciais, não havendo verbas a serem levantadas pela autora. Reitere-se o ofício de fls. 486. Int.

0009163-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009163-0) - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS. 380: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações do Banco Itaú/Unibanco de fls. 388, nos termos do r. despacho de fls. 377.

0004915-08.2011.403.6105 - ACHILES FORTI X CELESTINO FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ACHILES FORTI X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de Irma Forti. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem como exequentes Achilles Forti, Celestino Forti, Roseli Forti Albiero e Angelo Reinaldo Forti. Inicialmente, tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome da falecida Irma Forti já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 143, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 143 do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 156, para as providências que entender cabíveis. Caso ocorra a disponibilização da importância à ordem deste Juízo, determino, desde já, a expedição de alvarás de levantamento da seguinte forma: dois alvarás de 1/3 do valor total do Precatório, um em nome de Achilles Forti e outro em nome de Celestino Forti e mais dois alvarás de 1/6 do valor total do Precatório, um em nome de Roseli Forti Albiero e outro em nome de Angelo Reinaldo Forti. Em face do pedido de fls. 149/151 e dos poderes conferidos ao subscritor da referida petição na procação de fls. 152/154, inclua-se o nome do procurador nos referidos alvarás. Antes, porém, intimem-se pessoalmente os beneficiários de que os valores que lhe pertencem poderão ser levantados por seu advogado. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso a determinação do E. TRF/3ª Região seja diversa da acima especificada, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X PEDRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da manifestação de fls. 178, cumpra-se o despacho de fls. 175, expedindo-se também o RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.937,94. Intime-se a parte autora a informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Int.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMELIA CHENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Fls. 346/352: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará 165/2014. Em face do cumprimento da obrigação conforme alvarás de fls. 323/324, 327/328 e 331/333, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 354: Em face da informação acima prestada, desentranhem-se a via oficial do Alvará nº 165/2014 (fls. 347), arquivando-a em pasta própria, bem como as demais vias do mesmo Alvará (fls. 348/349), inutilizando-as, certificando-se nos autos

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BCN S/A(SP203209 - LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus para que depositem o valor a que foram condenados referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Comproven os réus a quitação do contrato objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZEMARIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a confirmação da sentença de fls. 241/246, bem como que a CEF já depositou os valores a que foi condenada (fls. 235 e 263), expeçam-se dois alvarás de levantamento, referentes a esses valores, devendo o exequente informar em nome de quem serão confeccionados. Comprovados os pagamentos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000431-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO AUGUSTO DE CARVALHO

Fls. 44/47: vista à CEF dos pagamentos realizados, devendo dizer especificamente sobre o cumprimento do acordo. Comprovado o cumprimento acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA

MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO) Expeça-se, com urgência, carta de intimação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24/04/2015, às 16:30 horas, ao representante legal da ré Blocoplan, Sr. Leonardo Eduardo Arantes da Silva, no endereço da procuração de fls. 252. Expeça-se, também, carta precatória para citação da Blocoplan, a ser cumprida no mesmo endereço. Intime-se a BLOCOPLAN para informar nos autos seu endereço atualizado em face da carta de intimação devolvida, às fls. 245. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Sem prejuízo do acima determinado, muito embora a Blocoplan ainda não tenha sido citada nestes autos, em face da audiência designada, proceda a Secretaria à inserção do nome de um de seus procuradores no sistema processual para futuras publicações. Int.

CARTA PRECATORIA

0003897-10.2015.403.6105 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LUIS HENRIQUE PEREIRA BALBINO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachada somente nesta data, tendo em vista a dificuldade de se encontrar perito para realização da diligência. Nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 04 de maio de 2015, às 09:00h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se cópia dos quesitos da União, uma vez que só foram encaminhados os quesitos 01, 13 a 21, faltando encaminhar os quesitos de 02 a 12. Solicite-se informações acerca de eventuais quesitos da parte autora. Com a resposta, encaminhem-se ao perito os quesitos da União, do Juízo Deprecante de fls. 59 verso e eventuais quesitos do autor que sejam encaminhados. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013654-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X MARIO SHIGEKI KAKEIO ODA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X MARISA TOMOKO KAWANO
Aguarde-se a audiência já designada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-63.2015.403.6105 - SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em razão do ato imputado como coator (reclassificação da mercadoria importada) ter sido praticado pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme se extrai da documentação carreada aos autos, retifico o polo passivo do presente mandamus, ex officio, para constar como autoridade impetrada apenas a referida autoridade, em substituição às apontadas na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo, conforme supra determinado. Insurge-se a impetrante em face da não liberação da mercadoria importada, qual seja, sêmen bovino, sob a alegação de que procedeu à sua correta classificação e por entender que a retenção do produto não pode ser meio hábil para o pagamento de tributos e multa devidos em razão da reclassificação proposta. A oitiva da autoridade impetrada faz-se imperiosa para que seja bem explicitada a reclassificação tributária pretendida que vem ensejando a retenção da mercadoria. Assim, em razão do produto importado ser perecível e exigir cuidados de acondicionamento bem específicos, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo excepcional de 5 dias, para que sejam bem esclarecidos os motivos pelos quais foi procedida à interrupção do desembaraço da mercadoria constante da DI nº 15/0595632-5. Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão. Após, remetam-se os autos SEDI. Com a juntada das informações, façam-se os autos

conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-97.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) DESPACHO FL. 599: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4802

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003184-69.2014.403.6105 - MITSUO MILTON YAMASHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por MITSUO MILTON YAMASHITA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para sustar os efeitos do protesto das CDAs 80.1.13.003285-82 e 80.1.13.003286-63. Ao final, pretende a sustação definitiva do protesto das CDAs noticiadas. Entende o requerente ser indevido o apontamento das CDAs em protesto. O pedido de liminar foi deferido (fl. 47). Citada (fl. 54), a União apresentou contestação (fls. 58/69). É o relatório do essencial. DECIDO. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Pois bem. Considerando que sobreveio sentença ao feito principal, não subsiste razão que justifique o prosseguimento da presente demanda cautelar, haja vista que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar cautelarmente a ação ordinária a que está apensa. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente. Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. 2. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. O juiz examina se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos que copulativamente devem se apresentar, esteando a pretensão inicial. Mérito constitui objeto da ação principal. 3. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC) - e foi exatamente o que aconteceu no caso vertente, ao que se vê da sentença proferida na ação principal, mantida por este Tribunal. 4. O recurso, lá, foi julgado improvido, o que significa estar sendo inavistada aqui fumaça de bom direito. 5. Basta dizer, para iluminar a ausência de *fumus boni iuris* na hipótese vertente, a versar sobre salário-educação, que o E. STF sumulou a matéria, da seguinte forma: Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 6. Andou bem, pois, a r. sentença recorrida ao extinguir o presente feito. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, AC 2006.03.99.015823-8/SP, DJU 08/08/2007, p. 161) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, AC 95.03.071.449-4, DJU de 03.11.1999) Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando o que foi decidido no feito principal, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, desapensem-se e arquivem-

se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007416-27.2014.403.6105 - REINALDO BIONDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Reinaldo Biondo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 05/04/1990 a 16/12/1991 e 06/03/1997 a 05/02/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais; b) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, convertidos em tempo comum, com a aplicação do fator 0,71; c) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2014), ou, d) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; e) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/84.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 87.Citado, fl. 93, o réu ofereceu contestação, fls. 149/164, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas.Às fls. 94/147, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/164.475.612-6.O autor apresentou réplica, às fls. 174/188.O Município de Campinas apresentou documentos, às fls. 197/201.É o relatório. Decido.Dos períodos trabalhados em condições especiaisNo que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 05/04/1990 a 16/12/1991 e 06/03/1997 a 05/02/2014 como exercidos em condições especiais.À fl. 200, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 05/04/1990 a 31/12/1991, o autor ocupou o

cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Mario Gatti, exposto a agentes biológicos, como sangue e secreções, e suas atividades estão assim descritas: Exercer atividades de nível média complexidade, natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem, realizar acolhimento aos usuários, sob supervisão; participar em nível de execução simples em processo de tratamento; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, efetuar controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis, realizar visitas domiciliares, acompanhar e transportar pacientes, prestar cuidados de higiene e conforto; realizar cuidados de proteção e prevenção as lesões de pele; realizar procedimento de suporte avançado de vida; realizar anotações em prontuário, receber e preparar e encaminhar pacientes para cirurgia; auxiliar em procedimento cirúrgicos e anestésicos; observar o quadro pós operatório, realizar higienização, desinfecção, preparo e esterilização de materiais bem como cuidados com seu acondicionamento, integrar e participar de reuniões de equipe, atuar de forma integrada com profissionais de outras instituições, atuar em equipe multi profissional. Já no período de 06/03/1997 a 21/05/2003, o autor ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem e, de 01/06/2003 a 20/02/2014, de técnico de enfermagem, fls. 59/60, constando como descrição de suas atividades: 06/03/1997 a 21/05/2003 - Realizar atividades diversas, tais como: acompanhar a evolução do serviço e do estado geral dos pacientes; cuidar da higiene dos pacientes; controlar e observar sinais vitais; administrar medicamentos; fazer curativos; preparar pacientes para exames e cirurgias; anotar os cuidados prestados em formulário apropriado; auxiliar Médicos em procedimentos cirúrgicos e paradas cardíaco-respiratórias; etc., visando contribuir para o desenvolvimento normal das rotinas do setor e atender às necessidades dos pacientes. 01/06/2003 a 20/02/2014 - Realizar atividades diversas, tais como: receber a passagem do plantão; recepcionar pacientes por ocasião da internação; administrar medicamentos; controlar sinais vitais; fazer curativos; realizar higiene corporal dos pacientes; controlar o estoque de materiais e equipamentos do setor; preparar pacientes para exames e cirurgias; colocar horário e dosagem nas papeletas dos pacientes; etc., visando contribuir para o desenvolvimento normal das rotinas do setor e atender às necessidades dos pacientes. A atividade de auxiliar e técnico de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Isto porque a atividade de técnico de enfermagem, pela sua própria natureza, refere-se ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Também os códigos 3.01, letra a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 05/04/1990 a 16/12/1991, 06/03/1997 a 21/05/2003 e 01/06/2003 a 05/02/2014. Em relação ao período de 22/05/2003 a 31/05/2003, não há nos autos comprovação da exposição do autor a fatores de risco, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período comum anterior a 01/05/1995 em tempo especial e considerando apenas os períodos exercidos em condições especiais, atingiu o autor 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Per. Contr. CNIS 0,71 Esp 01/03/1986 19/06/1989 75 - 844,19 Hospital Franc Rosas 1 Esp 20/06/1989 31/07/1990 76 - 402,00 Município de Campinas 1 Esp 01/08/1990 16/12/1991 200 - 496,00 Hospital Vera Cruz 1 Esp 05/10/1992 05/03/1997 76 - 1.591,00 Hospital Vera Cruz 1 Esp 06/03/1997 21/05/2003 59/60 - 2.236,00 Hospital Vera Cruz 1 Esp 01/06/2003 05/02/2014 59/60 - 3.845,00 Correspondente ao número de dias: - 9.414,19 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 1 24 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 1 mês 24 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como

exercidos em condições especiais os períodos de 05/04/1990 a 16/12/1991, 06/03/1997 a 21/05/2003 e 01/06/2003 a 05/02/2014, para declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 01/05/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71 e para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2014), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 22/05/2003 a 31/05/2003 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Reinaldo Biondo Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 05/04/1990 a 16/12/1991, 06/03/1997 a 21/05/2003 e 01/06/2003 a 05/02/2014 (além dos reconhecidos administrativamente - 20/06/1989 a 31/07/1990 e 05/10/1992 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 05/02/2014 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 01 mês e 24 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 792/796) interpostos por Bradesco Seguros S.A em face da decisão de fls. 737/738 sob o argumento de contradição. Alega ser de responsabilidade da CEF o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme lei n. 12.409/2011, tendo assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Ressalta também que os seguros relativos a operações de financiamento, através do sistema financeiro da habitação sujeitam-se à participação da CEF, por força da Portaria n. 243 do Ministério da Fazenda. Além disso, de acordo com a lei n. 13.000/2008 cabe à CEF, na qualidade de administradora do FCVS, participar de quais demandas judiciais relacionadas à apólice pública do Seguro Habitacional do SFH. Assim, também dispõe a Resolução CCFCVS n. 364, de 28/03/2014. Às fls. 797/804, a CEF interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 737/738. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, as alegações trazidas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do dispositivo. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas tais questões em sede recursal. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 792/796, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 737/738. Fls. 797/804: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não há fatos novos ou questões novas que pudessem levar a modificação da decisão impugnada. Aguarde-se a decisão no agravo. Intimem-se.

0009459-34.2014.403.6105 - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120: Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Intime-se pessoalmente, também, o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego

da Regional Campinas para comparecer ou para se fazer representar por pessoa com poderes para transigir. Instrua-se a intimação supra determinada com cópia da inicial. Intimem-se com urgência as partes, devendo o Procurador da União responsável pela ação também comparecer na audiência. Int.

0011393-27.2014.403.6105 - APARECIDA SANT ANNA ALVES(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 100/157 que reconheceu a incapacidade da autora, bem como confirmou que a demandante encontra-se incapacitada e que mesmo que a pericianda venha a ser submetida a cirurgia, com próteses no joelho, o tempo de recuperação pós operatória será longa e a incapacidade continuará em razão dos distúrbios da coluna vertebral e alterações do sistema nervoso periférico (fls. 110 - item 5), MANTENHO a liminar concedida às fls. 83/83v que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 604.880.870-8 para a autora. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Maio de 2015, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0013635-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Invectiva Comercial - Máquinas Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 e, por consequência, seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS Importação, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2013, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/349. Citada, fl. 355, a União, à fl. 358, reconheceu a procedência do pedido formulado na petição inicial, em face do v. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 559.937. É o relatório. Decido. Em face da manifestação da União, à fl. 358, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora de compensar, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores eventualmente recolhidos a maior, no período de janeiro de 2010 até o final de agosto de 2013, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, atento à boa fé da ré e à pouca complexidade da causa até este ponto. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005829-33.2015.403.6105 - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a antecipação da tutela, por decisão inicial ou na sentença. De início não há como se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pretendido, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Int.

0005888-21.2015.403.6105 - VALTER DAMIAMES - ESPOLIO X ALICE BELUCHI DAMIAMES(SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de direito e de inexistência de débitos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo espólio de Valter Damianes, representado pela inventariante Alice Beluchi Damianes, qualificado na inicial, em face da União para que seja decretada a suspensão do processo de Execução Fiscal da Comarca de Capivari/SP, sob o nº 0001474-39.2001.8.26.0125 (ordem 30/2011), até que seja proferida decisão final neste feito e seja retirado seu nome da inscrição em dívida ativa. Ao final pugna pelo reconhecimento da inexistência do direito arrojado pela União Federal de cobrar a importância de R\$70.575,61 (setenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Relata o demandante que em virtude de decisão

judicial recebeu dinheiro para custeio de tratamento médico em Cuba, sendo que todos os recibos e comprovantes dos gastos foram devidamente apresentados junto ao Ministério da Saúde e que os valores remanescentes do tratamento foram depositados (devolvidos) na conta do Ministério por ocasião do falecimento do Sr. Valter. Menciona que quando da propositura dos autos do inventário do falecido foi constatada a existência de uma Ação de Execução Fiscal, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Capivari, sob o nº 0001474-39.2001.8.26.0125, através da qual a União pretende o recebimento do valor de R\$70.575,61, referente ao ressarcimento do tratamento de Retinose Pigmentar realizado em 2000, bem como do valor das passagens aéreas. Pretende o autor a obtenção de uma sentença declaratória da não existência do direito da União de lhe cobrar as quantias decorrentes de despesas de tratamento médico no exterior, com verba do Ministério da Saúde, em razão dos valores terem sido liberados por força de mandado de segurança. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 20/55.É o relatório. Decido.O autor, na petição inicial, noticia que a execução n. 0001474-39.2001.8.26.0125, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Capivari-SP, versa sobre a dívida discutida na presente ação.Em se tratando de ação onde se discute matéria prejudicial de mérito à execução em que se pretende a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que atendam os requisitos da Lei n. 11.941/2009, bem como a nulidade da exclusão do parcelamento previsto em referida lei e tendo em vista a existência de execução fiscal consubstanciada em cobrança decorrente da exclusão do parcelamento em questão, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes, o caso é de reunião dos processos.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 103229) pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. Em sendo a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo uma forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais.Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.(CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.(CC 200801830000, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009)Posto isto, considerando que o ajuizamento deste feito foi posterior ao ajuizamento da noticiada execução fiscal, reconheço a conexão deste com o processo n. 0001474-39.2001.8.26.0125, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Capivari-SP. Proceda à Secretaria a baixa dos autos e, em seguida, remetam-se os autos para a 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Capivari-SP para distribuição por dependência. Caso o juízo da execução fiscal entenda não haver conexão, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009930-50.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO CONDE(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por José Roberto Conde em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de ausência de título executivo extrajudicial e de inadequação do rito processual utilizado pela

embargada, insurgindo-se também contra o valor apresentado pela embargada, argu-mentando a ocorrência de capitalização de juros.À fl. 13, foi proferida decisão que não conheceu dos embargos em relação ao argumento de excesso de execução, por não ter o embar-gante observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 739 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, às fls. 22/31.A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutí-fera, fl. 34.É, em síntese, o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão de fl. 13, analiso apenas as questões referentes à ausência de título executivo extrajudicial e de inadequação do rito processual utilizado pela embargada.O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 300, pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Por seu turno, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérpre-te, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumpri-mento da obrigação.Assim, no presente caso, o contrato e seu aditamento, juntados às fls. 06/16 dos autos principais atendem os requisitos legais, que lhes dão o caráter de título executivo extrajudicial ante a presença de assinatura do devedor e de duas testemunhas.Também foi juntado, naqueles autos, a Nota Promissória em garantia ao ajuste (fls. 17/18), não impugnada, que, por si só, seria suficiente ao ajuizamento da execução a teor do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil. Entendimento também já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota pro-missória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva.Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTORIEDADE. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial.2. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução. (REsp 259819/PR; RECURSO ESPECIAL 2000/0049648-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA DJ 05.02.2007 p. 237)Observe-se que o embargante não questiona a autenti-cidade dos documentos apresentados pela embargada e, ainda que o fizesse, teria de estar amparado em um mínimo de prova a embasar suas alegações, o que não ocorreu, tendo em vista que seus embargos à execução foram instruídos apenas e tão-somente pela procuração de fl. 09 e pela declaração de fl. 10.Assim, ante a existência de título executivo extrajudicial, prejudicada a alegação de inadequação do meio processual utilizado.Também não merece acolhida a alegação do embargante de que não teria a embargada apresentado o demonstrativo do débito, tendo em vista as planilhas de fls. 23 e 24 dos autos principais. Assim, infundadas as alegações da embargante e em evidente confronto com a realidade material dos autos. Advirto a embargante e sua advogada que tais atitudes podem configurar hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incs. I, II, IV, V, VI e VII do CPC e a reincidência nessas hipóteses serão devida e oportunamente apenadas.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do em-bargante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Pro-cesso Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Não há custas a serem recolhidas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003925-75.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 130/138: Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, pelo prazo legal. Ressalto que eventual pedido de alteração da autoridade impetrada deverá ser instruído com cópia da inicial e acompanhada de todos os documentos para compor a contrafé. Decorrido o prazo ora concedido, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI)

1. Relatório Conforme relatei às fls. 2570/2573, João Carlos Donato, Sílvia Regina Torres Donato (Sílvia Donato), Celso Aparecido Carboni, Priscila Cristina Vieira de Laurentis e Carlos Alberto Sacheto foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, c/c artigos 29 e 69, também do Código Penal, à vista de supostas irregularidades em licitações (Carta Convite nº 50/2005 e Carta Convite nº 51/2005). A denúncia foi recebida em 02/12/2010 (fls. 1987/1988). Os réus foram citados e apresentaram defesa escrita. O Ministério Público Federal requereu aditamento à denúncia para (fls. 2118/2126): 1) incluir como denunciados: Robson Rodrigues Alves, João Carlos Santos da Silva, Adhemar Rodrigues do Rego, Fabrício Nascimento de Oliveira, Adilson da Silva Guimarães. 2) imputar a todos os denunciados a prática, em conjunto e com unidade de desígnios, dos crimes descritos no artigo 288 do Código Penal, artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, estes dois últimos em concurso material por duas vezes. Foram proferidas as decisões de fls. 2222/2223, 2354/2355 e 2390, pelos Juízes então officiantes. Em síntese, a denúncia foi rejeitada com relação a Fabrício Nascimento de Oliveira e Adhemar Rodrigues do Rego, bem como determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. Os acusados apresentaram defesa preliminar. Às fls. 2570/2573, considerando mantida a rejeição da denúncia com relação a Fabrício e Adhemar, proferi despacho, requerendo a manifestação do Ministério Público Federal quanto às questões relacionadas ao pólo passivo e prescrição, para posterior análise do aditamento da denúncia de fls. 2118/2126. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2575/2585. Em síntese, sustentou que as condutas delitivas subsumem-se ao tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93 e não do artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como requereu: a) o arquivamento do inquérito policial em relação a Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, que já respondem por suas condutas em outra ação penal; b) a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, de Adhemar Rodrigues do Rego, Fabrício Nascimento de Oliveira, Robson Rodrigues Alves, João Carlos Santos da Silva e Adilson da Silva Guimarães; c) o prosseguimento do feito em relação a João Carlos Donato, Sílvia Regina Torres Donato, Celso Aparecido Carboni, Priscila Cristina Vieira de Laurentis e Carlos Alberto Sacheto. É o relatório. 2. Da emendatio libelli Entendo que as condutas narradas pelo Órgão Ministerial subsumem-se ao tipo descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e não no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, à vista da especialidade da lei de licitações. Assim, na espécie, entendo necessária a emendatio libelli nesta fase processual, na medida em que a capitulação do crime interferirá na ocorrência ou não da prescrição. Neste sentido, vale transcrever trecho da ementa do Habeas Corpus nº 232978/RJ, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Aurélio Bellizze: ... 3. Quanto à capitulação atribuída às condutas, não é possível verificar, de plano, a existência de equívoco possível de ser sanado na via eleita. Como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal, cabendo ao juiz, ao final da instrução criminal, adequar a tipificação, caso verifique que os fatos narrados na denúncia se ajustam melhor a fato típico diverso, conforme disciplina o art. 383 do Código de Processo Penal. A correção da classificação da conduta pelo juiz, ao receber a denúncia, só é possível caso seja evidente o equívoco e esteja interferindo na competência criminal ou na obtenção de benefícios legais. ... (grifo nosso) 3. Do aditamento à denúncia de fls. 2118/2126 Uma vez que restam mantidas as decisões de fls. 2222/2223 e 2354/2355, na parte em houve a rejeição da denúncia com relação a Fabrício Nascimento de Oliveira e Adhemar Rodrigues do Rego, recebo o aditamento da denúncia de fls. 2118/2126, para incluir no pólo passivo

Robson Rodrigues Alves, João Carlos Santos da Silva e Adilson da Silva Guimarães, que foram denunciados como incurso nas penas previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 288 do Código Penal.4. Do arquivamento do inquérito Com base no princípio do ne bis in idem, acolho as razões ministeriais e determino o arquivamento do inquérito policial com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, nos termos do artigo 18 do CPP.5. Da extinção da punibilidade Com relação a Robson Rodrigues Alves, João Carlos Santos da Silva e Adilson da Silva Guimarães, considerando que os fatos imputados ocorreram em 2005, que decorreram mais de oito anos desde então e que até a presente data não houve interrupção da prescrição, restam prescritos os crimes que lhe foram imputados. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito constante do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é 04 (quatro) anos e do artigo 288 do Código Penal é de 03 (três) anos, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, diante do transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre a data dos fatos (2005) e a presente data, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Robson Rodrigues Alves, João Carlos Santos da Silva e Adilson da Silva Guimarães em relação aos crimes previstos artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 288 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.6. Do prosseguimento do feito Passo à análise do feito com relação a João Carlos Donato, Sílvia Regina Torres Donato (Sílvia Donato), Celso Aparecido Carboni, Priscila Cristina Vieira de Laurentis e Carlos Alberto Sacheto. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida por João Carlos e Sílvia, pois verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Indefiro a requerida exclusão de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Senildo Medeiros da Silva do rol de testemunhas, por não serem corréus na presente ação e considerando não se tratar das hipóteses dos artigos 207 e 208, conforme disposto no artigo 214 do CPP. Neste exame perfunctório, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se as pertinentes cartas precatórias (Vinhedo/SP, Cuiabá/MT, Curitiba/PR, Jaciara/MT, São Paulo/SP, São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ, Valinhos/SP, Porto Alegre/RS), deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 1821 vº) e de defesa (fls. 2053/2054, 2071/2072, 2084). Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para as anotações e providências pertinentes, com relação aos itens 4 e 5 supra. Foram expedidas as cartas precatórias: n. 181/2015 à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT; n. 182/2015 à Comarca de Vinhedo/SP; n. 183/2015 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR; n. 184/2015 à Comarca de Jaciara/MT; n. 185/2015 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; n. 186/2015 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; n. 187/2015 à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG; n. 188/2015 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; n. 189/2015 à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS; n. 190/2015 à Comarca de Valinhos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1401924-12.1995.403.6113 (95.1401924-5) - GASPARINA LAZARA DA SILVA RICOBELLO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 -

LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a advogada atuante no presente feito para que informe nos autos se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, informado nos autos o interesse pelo levantamento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no percentual apurado no cálculo de fl. 167, referente ao depósito de fl. 164. Após, venham os autos conclusos. Int.

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 185 do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

1400181-93.1997.403.6113 (97.1400181-1) - LUIZ JOAO BARCELLOS NETO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 254: Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403358-65.1997.403.6113 (97.1403358-6) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 221, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se o autor, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

1403910-30.1997.403.6113 (97.1403910-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o autor, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque de uma conta vinculada do FGTS de fls. 215/216 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS, caso preencha os requisitos legais para levantamento das contas de FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8) - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que, na petição de fls. 210/216, a CEF solicita que o autor seja intimado a apresentar os extratos ou informar o número da conta para cumprimento da determinação de fl. 206. Entretanto, em 28/10/2009, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 593-C do Código de Processo Civil, firmando o entendimento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802664853, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/11/2009, DECTRAB VOL.: 00188 PG:00200 DECTRAB VOL.:00203 PG:00129 ..DTPB). Nestes termos, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas

vinculadas do autor, no prazo de trinta dias, a fim de instruir o processo. Intime-se.

0019094-13.1999.403.0399 (1999.03.99.019094-2) - ORLANDO TENTONI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025652-98.1999.403.0399 (1999.03.99.025652-7) - ANTONIO PAULINO PACIFICO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 10/02/2003. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 08/09/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0025665-97.1999.403.0399 (1999.03.99.025665-5) - MARIA DE LOURDES PINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 26/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0025671-07.1999.403.0399 (1999.03.99.025671-0) - JOSE TOMAS NETO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 08/04/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0025674-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025674-6) - VALDO SEGISMUNDO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 01/03/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/07/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 204, no prazo 30 dias. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 10/10/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 02/07/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil.

Após, decorrido o prazo em branco, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int.

0025973-36.1999.403.0399 (1999.03.99.025973-5) - MARIA TADEU PESSONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 09/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 194.Int.

0026556-21.1999.403.0399 (1999.03.99.026556-5) - EDULA ALVES PEREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 27/09/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 30/05/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 181.Int.

0027008-31.1999.403.0399 (1999.03.99.027008-1) - ROBERTO APARECIDO SPERETTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 22/04/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 237.Int.

0027088-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027088-3) - MAURA REZENDE DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 15/05/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0027093-17.1999.403.0399 (1999.03.99.027093-7) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 04/09/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 196.Int.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA(SP119751 - RUBENS

CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 179, no prazo 30 dias.No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 13/02/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, decorrido o prazo em branco, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Int.

0027564-33.1999.403.0399 (1999.03.99.027564-9) - ITAMAR DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 24/06/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0027569-55.1999.403.0399 (1999.03.99.027569-8) - GILBERTO CAETANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 30 dias.No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 09/07/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 20/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994. Int.

0027570-40.1999.403.0399 (1999.03.99.027570-4) - ROSECLAIR IZIDORO MORAIS MONTEIRO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 03/12/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 29/07/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0027883-98.1999.403.0399 (1999.03.99.027883-3) - APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 14/02/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 23/04/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 190.Int.

0028393-14.1999.403.0399 (1999.03.99.028393-2) - HELOISA HELENA LEMOS HORTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 168, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 30 dias. Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a

pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 27/03/2003. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 29/07/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994. Int.

0029171-81.1999.403.0399 (1999.03.99.029171-0) - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 17/03/2003. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 29/07/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 206. Int.

0029388-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029388-3) - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 19/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0029424-69.1999.403.0399 (1999.03.99.029424-3) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 13/11/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 23/04/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0029426-39.1999.403.0399 (1999.03.99.029426-7) - RONALDO BERNARDES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 19/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0029427-24.1999.403.0399 (1999.03.99.029427-9) - DIRCE DE FATIMA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 14/02/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 23/04/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0029428-09.1999.403.0399 (1999.03.99.029428-0) - MARIA OLINDA ROSA PERES(SP119751 - RUBENS

CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 19/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0029429-91.1999.403.0399 (1999.03.99.029429-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 02/09/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0029431-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029431-0) - ORLANDO PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 19/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0030371-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030371-2) - ADEMIR LUIZ MORENO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 25/04/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 197. Int.

0030576-55.1999.403.0399 (1999.03.99.030576-9) - CACILDA MARIA GIOLO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 05/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 17/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0030584-32.1999.403.0399 (1999.03.99.030584-8) - MARIA AMELIA VERONEZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 11/03/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/07/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0030804-30.1999.403.0399 (1999.03.99.030804-7) - JULIANO DOS REIS CANTARINO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 19/11/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 23/04/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0033078-64.1999.403.0399 (1999.03.99.033078-8) - CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 26/10/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 18/02/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0033080-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033080-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 182, no prazo 30 dias.No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 24/08/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 21/01/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, decorrido o prazo em branco, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Int.

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 193, no prazo 30 dias.No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 01/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 21/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Após, decorrido o prazo em branco, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Int.

0033156-58.1999.403.0399 (1999.03.99.033156-2) - LUZIA SILVA PONCHINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 30 dias. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 09/04/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0034941-55.1999.403.0399 (1999.03.99.034941-4) - MANOEL DE ALMEIDA LEAL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro

o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 09/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0048388-13.1999.403.0399 (1999.03.99.048388-0) - CLEUSA DE FATIMA ANHEZINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 30/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0051107-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051107-2) - LUCIANA SILVA DELGADO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que, na petição de fls. 215/221, a CEF solicita que o autor seja intimado a apresentar os extratos ou informar o número da conta para cumprimento da determinação de fl. 211. Entretanto, em 28/10/2009, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 593-C do Código de Processo Civil, firmando o entendimento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802664853, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/11/2009, DECTRAB VOL.: 00188 PG:00200 DECTRAB VOL.:00203 PG:00129 ..DTPB). Nestes termos, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas vinculadas do autor, no prazo de trinta dias, a fim de instruir o processo. Intime-se.

0057349-40.1999.403.0399 (1999.03.99.057349-1) - ZILMA DE SOUZA PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 12/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0069471-85.1999.403.0399 (1999.03.99.069471-3) - CLEUZA MARIA PIRES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 19/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/01/2003 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0073354-40.1999.403.0399 (1999.03.99.073354-8) - PEDRO HENRIQUE VENERANDO DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0076585-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076585-9) - BENEDITA SANTIAGO LOPES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 18/12/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 23/04/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

0004402-36.1999.403.6113 (1999.61.13.004402-4) - SEBASTIAO FRANCISCO PIRES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01 em relação à conta vinculada de fl. 112, no prazo de 10 dias. Em relação às contas vinculadas de fls. 113/114, intime-se a mesma para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado nas referidas contas, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência do autor, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pelo advogado, intime-se o autor, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005139-39.1999.403.6113 (1999.61.13.005139-9) - JOSE TAVARES FARIA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005194-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005194-6) - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034860-72.2000.403.0399 (2000.03.99.034860-8) - LOURENCO ANTONIO BARBOSA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 152: Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000468-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000468-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARIA GONCALVES DE FARIA X GASPAR FERREIRA DA COSTA X SELMA MARIA MARTINS MATIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da informação de fl. 217, intinem-se os autores LUIZ CARLOS DE SOUZA e DARIA GONÇALVES DE FARIA, pessoalmente e GASPAR FERREIRA DA COSTA, por meio de seu advogado, para ciência dos

documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão destes autores à LC 110/01, no prazo de 10 dias, ficando consignado que, eventual discordância deverá ser manifestada por advogado constituído pelos autores. Intime-se, ainda, a autora SELMA MARIA MARTINS MATIAS, pessoalmente, para que informe nos autos, por meio de advogado constituído, se há interesse no levantamento do valor provisionado nas contas de fls. 211/216, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, havendo anuência da autora, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Os endereços dos autores poderão ser obtidos pela secretaria nos sistemas eletrônicos de pesquisa. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001826-36.2000.403.6113 (2000.61.13.001826-1) - ONOFRE MESSIAS DE ARAUJO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002117-36.2000.403.6113 (2000.61.13.002117-0) - VINALDO ALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X MARCIA OLIVEIRA MOREIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA MENA X HELCIO MONTEIRO MARQUES X JANICE PINTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS PINTO X SUELI DE FATIMA DIAS PINTO X AUGUSTA PEREIRA FREITAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002127-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002127-2) - SELMA MOSCARDINI X MARCELO HENRIQUE LAMARCA SEGURA X DEUSDETE CANDIDO DA SILVA X DIRCE HELENA RIBEIRO X EMILCE EMILIA MOLINA X ROSA CEUZA DA SILVA X RONILSON BORGES DOS SANTOS X AGNALDO CARLOS DE MORAES X FERNANDO DA CUNHA BARBOSA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) MARCELO HENRIQUE LAMARCA SEGURA, DEUSDETE CÂNDIDO DA SILVA, DIRCE HELENA RIBEIRO, EMILCE EMÍLIA MOLINA e AGNALDO CARLOS DE MORAES à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 242, em favor de ROSA CEUZA DA SILVA, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se a autora ROSA CEUZA DA SILVA, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002128-65.2000.403.6113 (2000.61.13.002128-4) - NILDA FERREIRA MATOS X ANDRE LUIZ DE PAULA FREITAS X ANGELA APARECIDA GALVANI FREITAS X RONI GARCIA ANGUITA X CRISTINA GASTARDELI DA SILVA X VICENTE BARBARA DA SILVA X APARECIDA D ARC DA SILVA X RITA MARIA DA PENHA X MARIA CLAUDIA DA SILVA GOMIDE X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 211, constou que a autora Maria Cláudia da Silva Gomide ficou-se inerte para emendar a inicial. Contudo, a autora que foi intimada a emendar a inicial e ficou-se inerte foi a autora Márcia Helena de Oliveira Rodrigues. Diante do exposto, intime-se a CEF novamente para que informe, no prazo de 30 dias, se houve adesão de Maria Cláudia da Silva Gomide à Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0002140-79.2000.403.6113 (2000.61.13.002140-5) - REGINA ROSA BARBOSA CINTRA X AGOSTINHO FERNANDO FERREIRA X ORIDES NUNES ALMEIDA X ADEMIR LOURENCO VENANCIO X AMERICO ANTONIO CARAVIERI ASTUN X DJALMA GONCALVES MEDEIROS X ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA IVAIDES FONSECA X

AMARILDO DA COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que REGINA ROSA BARBOSA CINTRA, AGOSTINHO FERNANDO FERREIRA, DJALMA GONÇALVES MEDEIROS, ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA e MARIA IVAIDES FONSECA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Com relação aos demais exequentes já houve sentença, transitada em julgado, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II, ambos do CPC (fls. 207/2011). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003544-1) - DINAIR DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 125 do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005930-71.2000.403.6113 (2000.61.13.005930-5) - OSMAR ALVES X MARLENE ALVES X MARIA DE LOURDES TOFANIN DE PAULA X ANGELA MARIA PIMENTA FARIA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) OSMAR ALVES e ÂNGELA MARIA PIMENTA FARIA à LC 110/01, da adesão em uma conta pela Lei n.º 10.555/2002 c/c LC. 110/01 e do depósito reconhecido pelo julgado em outra conta de MARIA DE LOURDES TOFANIN DE PAULA, no prazo de 10 dias. Intime-se a autora MARLENE ALVES, através de seu advogado, para que informe nos autos, no mesmo prazo supra, se há interesse no levantamento dos valores provisionados às fls. 195/198, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Após, havendo anuência da referida autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento do autor nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se a autora MARLENE ALVES, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra o item 2 da determinação supra, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELO X LILIAN TOSI DE MELO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se os autores MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI, ROSA ÂNGELA DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DONZELLI para ciência dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF às fls. 266/308 e LILIAN TOSI DE MELO e FABIANA CONCEIÇÃO MORETI, às fls. 218/222, no que se refere à adesão destes autores à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Intimem-se, ainda, os autores WILTON DE MELLO FERNANDES, WAGNER SÁBIO DE MELLO, CIRO AIDAR SÁ e WLAMIR BITTAR SÁBIO DE MELLO para que informem se há interesse no levantamento dos valores provisionados nas contas de fls. 282/308, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência desses autores manifestada nos autos pelo advogado constituído, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento dos autores nas agências da CEF, caso preencham os requisitos legais exigidos pela legislação do FGTS. Por fim, intime-se o autor OSWALDO SÁBIO DE MELLO FILHO para que providencie aos autos, por meio do advogado, os extratos ou número da conta vinculada de FGTS para cumprimento do despacho de fl. 262 pela CEF, no prazo de 10 dias. A CEF informa, ainda, na petição de fl. 266, que Maria Dalva Cintra da Silva não aderiu à LC 110/01, contudo, verifico que a referida fundista não é parte neste processo, tornando prejudicado o requerimento da CEF em relação à mesma. Int.

0003908-06.2001.403.6113 (2001.61.13.003908-6) - CONTENENTINO DO NASCIMENTO(SP135050 -

MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-41.2015.403.6113 - ISABELA MARIA GONCALVES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 50 DEVIDO A INCORREÇÃO NA PUBLICACAO DE 09/03/2015; Intime-se a parte impetrante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades que tenham praticado o alegado ato ilegal ou abusivo em relação ao FNDE e da Caixa Econômica Federal ou, na possibilidade de informar que os referidos órgãos deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes ou assistentes, deverá requerer sua citação. No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o ato coator, ou seja, apresentar a negativa da Universidade em promover a sua rematrícula no curso mencionado na exordial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-24.2014.403.6113 - CLAUDETE LOPES KIYAMU(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa do patrono da autora (fls. 97/104), defiro. Para tanto, designo o exame pericial determinado às fls. 71, para o dia 11 de maio de 2015, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizado pelo Dr. Chafí Fauri Neto, CRM 90386, nos termos da decisão acima mencionada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

n Designo o exame pericial determinado às fls. 58, para o dia 06 de maio de 2015, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizado pelo Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria). O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 7. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 8. Esclarecer se o autor está incapacitado para os atos da vida civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0001924-35.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIARLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Nos termos da manifestação do exequente (fl. 132), intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que compareça com urgência à Rua Voluntários da Franca, 1186, com os documentos da empresa (levando procuração quando se fizer representada por outrem), para formalizar o parcelamento da dívida, bem como informar em quantas parcelas efetuará o pagamento do remanescente. Anoto que a hasta pública fica mantida até a comprovação de efetivação do parcelamento da dívida nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000096-3)) ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP180035 - DYEGO

FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO X FAZENDA NACIONAL(SP289899 - PRISCILA INACIA DE CARVALHO OLIVEIRA E SP280766 - CYNTHIA HELENA PINTO GALVÃO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarmamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000864-56.2004.403.6118 (2004.61.18.000864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-52.2000.403.6118 (2000.61.18.002490-6)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807 E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Considerando que decorreu in albis o prazo requerido pelo embargado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.2.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000341-3) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº. 1. Fl. 369/370: Considerando a informação colhida junto ao Setor de Precatórios, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que aquela Egrégia Corte viabilize a devolução ao erário do valor depositado à fl. 289 destes autos, oriundo do precatório nº. 96030026310, tendo em vista que foi declarada por sentença a prescrição da pretensão executória do credor quanto ao aludido valor.2. Instrua-se o expediente com as cópias do depósito de fl. 289 e da sentença de 317/319, bem como de outras peças processuais que eventualmente possam contribuir para a efetivação da providência.3. Após a vinda ao processo da notícia de transferência do valor ao erário, remetam-se os autos ao arquivo.4. A cópia do presente despacho possui força de ofício.5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 405: DEFIRO o requerimento da Fazenda Nacional. Expeça(m)-se mandado(s) de penhora, intimação e avaliação de tantos bens dos executados quantos bastem à satisfação da dívida, devendo as constrições recaírem preferencialmente sobre os bens indicados às fls. 406/413.3. Cumpra-se.

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. REQUERIMENTO DE PENHORA DE BENS Fls. 517/518: DEFIRO o requerimento da Fazenda Nacional. Expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s executado(a)s AÇOTEK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, CNPJ. 54.852.876/0001-95, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre veículo(s), proceda o Oficial de Justiça Avaliador ao registro deste junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o(s) veículo(s) ficará(ão) liberado(s) para licenciamento, obstando-se por ora apenas sua transferência, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).Valor da execução: R\$ 32.767,15 (trinta e

dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizado até junho de 2011. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Praça Treze de Maio, nº. 131, Centro, Guaratinguetá/SP. A cópia do presente despacho possui força de mandado. 3. REQUERIMENTO DE CONSULTA AO INFOJUDFL. 513/514: INDEFIRO, por ora, o requerimento do Banco Central do Brasil, no sentido de que seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Consigno, por oportuno, que não fica prejudicada nova apreciação do referido requerimento em caso de o mandado de penhora ora expedido retornar aos autos com resultado infrutífero. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000241-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000241-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 1009/1012: Tendo em vista a renúncia do mandato por parte dos advogados da empresa ora executada, proceda-se à imediata retirada de seus nomes do sistema processual e da capa dos autos. 3. Chamo o feito à ordem: A presente demanda foi extinta em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 1019/1020), tendo em conta que houve a renúncia dos procuradores constituídos pela parte autora, que, embora intimada, não regularizou sua representação processual mediante a constituição de novo(s) advogado(s). Posteriormente, a União (Fazenda Nacional) deu início à fase de cumprimento da sentença, no sentido de promover a execução dos honorários advocatícios impostos na sentença. Sendo assim, este Juízo determinou no despacho de fl. 1029 a intimação da empresa executada para o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. No entanto, houve equivocadamente a determinação para que a intimação da empresa executada fosse realizada por meio de publicação na imprensa oficial. Ora, tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos, por óbvio a intimação por publicação não surtiria efeito, fazendo-se imprescindível, nesse caso, a comunicação pessoal da parte sucumbente para o cumprimento da sentença. Sendo assim, torno sem efeito os atos processuais praticados das fls. 1029 em diante, corrigindo doravante o rumo do feito, mediante a determinação de intimação pessoal da executada para cumprimento da sentença. 4. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte executada, FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ. 51.776.284/0001-43, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.482,78 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos - atualizada até fevereiro de 2012), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Considerando que as custas processuais foram recolhidas a menor, intime-se ainda a parte executada para que, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 677,72 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1020. 6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº. 45, Centro, Lorena/SP. 7. A cópia do presente despacho possui força de mandado. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0001439-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 1379/1382 e 1450/1454: Tendo em vista a renúncia de mandato por parte dos advogados da empresa ora executada, proceda-se à imediata retirada de seus nomes do sistema processual e da capa dos autos. 3. Chamo o feito à ordem: A presente demanda foi extinta em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 1391/1392), tendo em conta que houve a renúncia dos procuradores constituídos pela parte autora, que, embora intimada, não regularizou sua representação processual mediante a constituição de novo(s) advogado(s). Posteriormente, a União (Fazenda Nacional) deu início à fase de cumprimento da sentença, no sentido de promover a execução dos honorários advocatícios impostos na sentença. Sendo assim, este Juízo determinou no despacho de fl. 1404 a intimação da empresa executada para o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. No entanto, houve equivocadamente a determinação para que a intimação da empresa executada fosse realizada por meio de publicação na imprensa oficial. Ora, tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos, por óbvio a intimação por publicação não surtiria efeito, fazendo-se imprescindível, nesse caso, a notificação pessoal da parte sucumbente para o cumprimento da sentença. Sendo assim, torno sem efeito os atos processuais praticados das fls.

1404 em diante, corrigindo doravante o rumo do feito, mediante a determinação de intimação pessoal da executada para cumprimento da sentença.4. Para tanto, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte executada, FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ. 51.776.284/0001-43, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.027,22 (três mil, vinte e sete reais e vinte e dois centavos - atualizada até setembro de 2011), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Considerando que as custas processuais foram recolhidas a menor, intime-se a parte executada, ainda, para que, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 599,35 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizados.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1392, no sentido de que seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº. 45, Centro, Lorena/SP.7. A cópia do presente despacho possui força de mandado.8. Intimem-se e cumpra-se.

0000181-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000181-8) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA CLÁUDIA GUIMARÃES CASATRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001430-87.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO
DESPACHO(...) Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as alegações do órgão ministerial de fls. 215/218, trazendo aos autos informações relativas ao cumprimento da sentença acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10900

DESAPROPRIACAO

0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011437-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE

MORAIS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011508-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011509-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004929-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004929-5) - SATOSHI NISHIE X ETSUKO NISHIE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001038-62.2004.403.6119 (2004.61.19.001038-7) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP111608E - LEILA SGOBBISSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006891-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006891-2) - JOSE SANTANA DE NOVAIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - LUZIA DA SILVA MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ante o alegado pelo INSS às fls. 302/304, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a procuradora junte aos autos cópia da certidão de óbito da autora, bem como se manifeste acerca da alegação da autarquia de que não haveria valores atrasados a serem recebidos por eventuais herdeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017659-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017659-3) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Ante a regular intimação do executado através do DOE (fl. 116), sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido dos 10% previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.126,05), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio das executadas junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome das executadas passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Razão assiste à Procuradoria Geral Federal, uma vez que o assunto dos presentes autos é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido, abra-se vista para que a mesma se manifeste a partir do teor da sentença proferida às fls. 93/94, passando a fluir, então, o prazo para eventual interposição de recurso. Int.

0003933-83.2010.403.6119 - CARMEM DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA Ante a decisão em sede de agravo que determinou a denúncia à lide (fls. 166/169), encaminhe-se e-mail ao SEDI a fim de proceder à retificação no polo passivo do feito, incluindo-se a empresa MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVIÇOS DE MANOBRISTA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 195/208. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0010730-41.2011.403.6119 - LIVANETE DOS SANTOS CARVALHO(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido da parte autora às fls. 264/265 no que tange à intimação do INSS para expedir Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que tal incumbência não cabe a este juízo. Consigno ademais, que a sentença foi clara ao determinar a averbação dos períodos considerados especiais e conceder a aposentadoria caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Ocorre que no presente caso o tempo averbado restou insuficiente para a concessão do benefício conforme documento apresentado pela Autarquia à fl. 233. Int. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o certificado à fl. 247, reitere-se o ofício de fl. 245. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o constante na petição de fl. 178, indefiro o pedido de expedição de ofício à WORLDCOOP no endereço informado pela autora, tendo em vista que já foi diligenciado (fl. 171). Vista às partes do ofício da GUARUCOOP juntado às fls. 173/174 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove o Advogado, no prazo de (10) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC no que tange à notificação da autora da renúncia do mandato. Int.

0007749-34.2014.403.6119 - JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pela União Federal.

0008262-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119) FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pela União Federal.

0009121-18.2014.403.6119 - JOAO MUCCIOLO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o curso do presente feito nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002506-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-18.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOAO MUCCIOLO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)
Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009121-18.2014.403.6119. Após, vista ao excepto pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C
Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença de atualização dos depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de março de 2004 a janeiro de 2006 que não obedeceram a nova sistemática da Lei nº 9.703/98. Após, efetivado o depósito, expeça-se ofício para conversão em renda da União, tornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DAGOBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à Caixa Econômica Federal às fls. 113/116, uma vez que a decisão proferida em sede de recurso à fl. 97 foi clara ao reconhecer que o acordo entabulado entre as partes tratado na LC 110/2001 é legítimo e, portanto, nada é devido à parte autora. Neste sentido, não havendo condenação, também não há execução de honorários, já que seu valor estava atrelado ao valor da condenação. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007889-0) - ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHAO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, uma vez que foi pago administrativamente apenas o valor referente aos atrasados e, conforme decidido à fl. 187, foi reconhecida à apelação da autora a fim de condenar o INSS ao pagamento dos honorários em 10% sobre o valor da condenação. Dê-se vista ao INSS do cálculo de fl. 207. Após, expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 239/254, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao ofício requisitório de fl. 203, expeçam-se os devidos alvarás em prol dos habilitados, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 230/245 e 249/252, DECLARO HABILITADOS nos autos os filhos do de cujus, os senhores ELAINE PASTORE, WILLIAN PASTORE, DANILO APARECIDO MENDES PASTORE (representado pela genitora TERESA MENDES OSORIO), LEANDRO MENDES PASTORE e a companheira ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 214 no que tange à expedição de RPV. Int.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 102/104 apresentou valor superior a 60 salários mínimos e, nos termos do artigo 475, I, 1º, do Código de Processo Civil, o reexame da sentença é necessário. Neste sentido, torno nulos todos os atos praticados a partir de fl. 97 e determino o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 121/122. Int. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011139-80.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SIQUEIRA CAVALCANTI

Efetue-se a pesquisa de endereços do requerido junto ao sistema BACENJUD, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008833-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO
PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0002794-23.2015.403.6119 - ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-022/2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 127, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 115, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61/62, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS NO PRAZO DE 5 DIAS.

0003778-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON BENEFORTI X ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSIAS LEAL

Indefiro o pedido de fl. 111, uma vez que a pesquisa de endereços junto ao DETRAN pode ser efetivada pela própria parte interessada. Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0010272-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 67/68, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0004675-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LIMA MARINHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não

satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo de fls. 295/296, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001580-36.2011.403.6119 - AGENOR DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE SOUZA VIEIRA

Ante a renúncia do advogado de fl. 189, intime-se pessoalmente o executado AGENOR DE SOUZA VIEIRA, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor de R\$ 1.272,45 penhorado em conta judicial em seu nome. Após, vista à União.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 196: Defiro, conforme requerido, devendo a CEF se apropriar do valor bloqueado. Defiro, ainda, a realização

de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia remanescente para satisfação do crédito pelo Sistema RENAJUD, nos termos de art. 655, II, do Código Processo Civil. Após, dê-se nova vista à CEF e tornem conclusos.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)
VISTOS. Trata-se de impugnação oferecida pela CEF (fls. 213/ss.) ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo autor (fls. 202/ss.). Autorizado o levantamento do valor incontroverso (fl. 220, com cumprimento certificado à fl. 223), o autor-exeqüente se manifestou sobre a impugnação às fls. 225/ss. À fl. 229, a CEF ofereceu proposta de acordo, sobre a qual o autor deixou de se manifestar (fl. 231v). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 233/234, com silêncio do autor (fl. 235v) e discordância da CEF (fl. 236). Nova manifestação da Contadoria às fls. 239/240, com concordância da CEF (fl. 243) e silêncio do autor (fl. 244). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do parecer contábil da Contadoria do Juízo (que está de acordo com o v. acórdão de apelação transitado em julgado), e à vista da concordância da CEF e do silêncio do autor-exeqüente, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos cálculos judiciais de fls. 239/240. Tendo em vista o levantamento do valor incontroverso pelo autor-exeqüente (fl. 224), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em seu favor no valor de R\$111,12 (cento e onze reais e doze centavos) e OFICIE-SE ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal de Guarulhos autorizando a apropriação, pela própria CEF, do saldo remanescente na conta judicial respectiva. Expedido o alvará, INTIME-SE o autor para que o retire no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Int.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 404, uma vez que a morte de um dos autores acarreta a habilitação de seus sucessores, e não a sua retirada do polo ativo, notadamente no caso dos autos, em que há litisconsórcio ativo necessário. Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial tranquilo: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201002167950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, ficando a parte autora intimada a juntar a certidão de óbito de Luiz Guilherme Gnocchi Filho, bem como a requerer a habilitação de seus sucessores, no prazo de suspensão, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Int.

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 656/659, pela União Federal, nos termos do art. 398, do CPC.

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização

da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO - ESPOLIO X JOANA RODRIGUES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Falecido o autor originário - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO -, JOANA RODRIGUES SANTOS habilitou-se como única herdeira, na condição de companheira.O INSS manifestou-se no sentido de não se opor à habilitação, desde que observado o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.Nesse passo, verifico que a requerente não comprovou, nos termos do preceito invocado pela ré, a sua qualidade de dependente habilitada ao benefício de pensão por morte de GILDASIO RODRIGUES PUBLIO.Sendo assim, intime-se a autora a juntar certidão, a ser obtida no INSS, acerca da existência, ou não, de dependentes de GILDASIO RODRIGUES PUBLIO, no prazo de 30 dias. Caso a autora não figure como dependente do segurado nessa certidão, deverá, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir a fim de demonstrar a sua condição de companheira, nos termos do art. 1058 c/c arts. 802 e 803, do Código de Processo Civil, dando-se vista, em seguida, ao INSS, para o mesmo fim.Int.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/140: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)
Fls. 112/221: Dê-se vista à ré acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 222/225: Decorrido o prazo da ré, vista à autora para contraminuta.Intimem-se.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.1. Fls. 143/148 (pet. autor):Equivoca-se o demandante, vez que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, estando o cumprimento das determinações contidas na sentença de parcial procedência condicionado ao trânsito em julgado.Sendo assim, INDEFIRO o pedido.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de contra-razões pelo autor e pelo réu, publique-se esta decisão para ciência do demandante e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009063-83.2012.403.6119 - VINICIUS SANTOS MORAIS(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Pela derradeiraz vez, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

0009933-31.2012.403.6119 - PPB CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
Fls. 380/316: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.

0002201-62.2013.403.6119 - DERALDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/149: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova

perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0003289-38.2013.403.6119 - BRAZ ACIOLE BATISTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a juntar cópia legível da planilha de fls. 63/64, pois o documento contém a relação dos períodos considerados administrativamente como tempo de contribuição, o que ensejará a exata delimitação da controvérsia. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

0004668-14.2013.403.6119 - JOSE DE ASSIS SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor analisando os autos, recebo o recurso interposto pelo réu às fls. 143/155, somente no efeito devolutivo.Já apresentado contrarrazões pelo autor, oportunamente, subam os autos ao E.TRF3ª Região.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da mensagem eletrônica de fls. 158/159, para juntada nos autos da ação ordinária nº 0006657-65.2007.403.6119.3. Fls. 196/201: Tendo em vista o cumprimento do julgado conforme ofício nº 21.025.080/334/2014, reconsidero a r. decisão de fl. 188.Int.

0007352-09.2013.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA X KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Fls. 146/148 (pet. autores):Esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os fatos controvertidos que pretendem provar por meio de testemunhas, indicando-os especificadamente, para análise da pertinência e da relevância da prova requerida.Com a manifestação da parte, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0007404-05.2013.403.6119 - ADILSON DELAFINA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008164-51.2013.403.6119 - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/168: Dê-se vista ao autor acerca das manifestações do INSS informando a implantação do benefício concedido, prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008454-66.2013.403.6119 - ELISEU MACHADO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0008987-25.2013.403.6119 - SIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte a tora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 94/96).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Como se depreende da manifestação de fls. 94/96, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito.Como sabido, a mera divergência da

parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Atenda-se. Encaminhe-se as peças necessárias para a implantação do benefício concedido. Dê-se vista à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/117, nos termos da sentença de fl. 92. Cumpra-se.

0002375-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

VISTOS. Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revelia da ré e determino o regular prosseguimento da ação, independentemente de novas intimação da revel, que, no entanto, poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (cfr. CPC, art. 322). INTIME-SE a autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tornando em seguida conclusos para decisão. Int.

0007689-61.2014.403.6119 - JESSICA FERNANDA SIMOES DE OLIVEIRA PALAZZI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ª Região, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salário-mínimo (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a autora para que demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. No mesmo prazo, comprove a autora, documentalmente, ter formulado requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido junto ao INSS. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007979-76.2014.403.6119 - JULIANA SANTINO DOS SANTOS X GUILHERME SANTINO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA SANTINO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais. Sustentam os demandantes que há vícios na cobrança das prestações mensais, pelo método de amortização adotado, motivo pelo qual requerem a revisão das parcelas mensais, estabelecendo-se como certo o valor de R\$ 708,95, substituição do método de amortização da dívida, além da condenação da CEF ao recálculo dos valores cobrados e à repetição do indébito pago pelos autores e o reconhecimento do direito à compensação em relação ao saldo devedor. Liminarmente, requerem os autores autorização para consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/107). À fl. 111 foram os autores instados a regularizar a representação processual e a inicial, com atendimento das diligências às fls. 112/113. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento na forma como postulado. É isso porque não havendo controvérsia sobre a totalidade do valor da prestação, a parte incontroversa deve ser paga (ingressando na esfera de disponibilidade da CEF) e não depositada em juízo. Pode ser objeto de depósito em juízo apenas a parcela controvertida de determinado crédito. Essa, aliás, precisamente a regra inserida no art. 285-B, 1º do CPC, invocado pelos próprios autores: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Porém, sabido que a CEF e as demais instituições financeiras, rotineiramente, não aceitam pagamentos parciais, é admissível a concessão da liminar em outros termos. Não para autorizar o depósito de parcela incontroversa (o que é vedado pela lei), mas sim para determinar que a CEF aceite o pagamento no valor reputado como correto pelos autores, depositando-se em juízo apenas a diferença, com vistas a evitar os efeitos da mora pelo inadimplemento parcial. Sendo assim, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem o valor das parcelas que entendem correto, justificando-o. Com a manifestação dos demandantes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009113-41.2014.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA X ODAIR DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar que os filhos do segurado requereram o benefício administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0000808-34.2015.403.6119 - GESIMILDO ALVES DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o item 3 do pedido, na parte em que se pleiteia o pagamento no percentual de 91% (noventa e um por cento) sobre a média das maiores rendas, indicando o fundamento jurídico da pretensão.

0001668-35.2015.403.6119 - HILDA JACINTA FELIPE(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FREITAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Indefiro o pedido formulado pelo autor, vez que os valores requeridos foram disponibilizados a ordem do beneficiário e não deste Juízo nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do montante disponibilizado à fl. 266, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023741-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023741-8) - NIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 345/361, nos termos a seguir transcrito: Fls. 343: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 391/396, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008193-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008193-6) - JOSE XIMENES GONCALVES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista o informado pelo E. TRF - 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 198/200, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se novo ofício ao Centro de Pagamento do Exército, instruído com cópia de fls. 14 e 68/69, solicitando o envio do comprovante de transferência à disposição de conta da Caixa Econômica Federal, do valor devido a PATRICIA SATIKO KOB(A), em decorrência do falecimento de seu pai, TUGUIO KOB(A). Consigne-se que não é objeto da solicitação o comprovante de depósito emitido pela instituição bancária, pois este Juízo já possui os extratos da conta da autora que demonstram a ausência de depósito. Solicita-se, portanto, a prova de que a quantia devida à autora efetivamente saiu dos cofres públicos e foi direcionada à Caixa Econômica Federal. Este documento, que, aparentemente, instruiu o ofício com cópia à fl. 14, deverá ser enviado a este Juízo no prazo de 30 dias.Int.

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 420/421, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005432-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005432-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 236, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 4042, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se ofício para que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União/Fazenda Nacional.Após, conclusos. Int.

0008163-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008163-6) - OTAVIO MASSON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo

inominado a que se nega provimento.(AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 97.Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA DIAS RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca do ofício de fl. 304, informando a implantação do benefício concedido, bem como, em cumprimento a parte final do despacho de fl. 284, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 286/303, nos termos a seguir transcrito: Fls. 284: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do instrumento de renegociação do contrato originário, firmado aos 27/01/2006, momento em que houve a alteração na forma do reajuste dos encargos mensais (de Plano de Equivalência Salarial - PES para SACRE).Int..

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da prova do falecimento do autor (fl. 210), suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.A suspensão perdurará enquanto não promovida a regular habilitação dos sucessores (CPC, art. 1.062), conforme determinado à fl. 239. Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação dos interessados.Int.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da CF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não há se falar em compensação de créditos, devendo seguir a execução, com observância aos cálculos de fls. 90/91, a respeito dos quais determino a intimação da parte autora a manifestar eventual concordância.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fl. 195, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001824-28.2012.403.6119 - ANGELINA SANTANA BARRETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do tempo transcorrido, sem que tenha sido promovida a habilitação de eventuais sucessores da autora, aguarde-se provocação por mais 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

0004537-73.2012.403.6119 - VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X FATIMA MARQUES SANTOS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO AUGUSTINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 170/194.

0000453-92.2013.403.6119 - JURANDIR FELIX TREVELIN - INCAPAZ X LAUDELINA FELIX TREVELIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do tempo transcorrido, intime-se o autor a comprovar a existência de requerimento administrativo em seu nome, bem como a emendar o pólo passivo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007937-61.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do procedimento administrativo, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fl. 214, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007735-86.2013.403.6183 - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Diante do potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 443/445, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0006711-84.2014.403.6119 - MADALENA AUGUSTA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 280, bem como do ofício nº 21.025.080/1660/2014.

0000644-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003885-43.2014.403.6119, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de protesto do título de protocolo nº 230/14, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 8021405142508, junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Poá, independente de caução, bem como a declaração da inexigibilidade do débito correspondente. Aduz que fora comunicada do débito pela Delegacia da Receita Federal em outra oportunidade, tendo informado àquele órgão que não devia tal valor, instaurando processo administrativo de revisão de débitos de dívida ativa nº 10875.501.577/2014/11, aos 13/02/2014. Sustenta que referido processo ainda pende de decisão, mas que, nada obstante, foi levado a protesto o crédito combatido. Juntou documentos (fls. 16/81). Instada, a autora apresentou cópia autenticada do comprovante de inscrição perante o CNPJ (fls.

86/89).É o relatório necessário. Decido.Quanto ao pedido liminar, verifico que já houve regular apreciação da questão em ação cautelar preparatória, não sendo trazido a juízo qualquer fato novo.Nestes termos, impõe-se o resgate dos fundamentos das decisões proferidas naquele feito, a seguir transcritas:(...)O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.É certo que o número da CDA indicado no título protestado (nº 8021405142508 - fl. 21) coincide com o número da CDA informado no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (preenchido pela própria demandante - fl. 24). Todavia, os documentos trazidos aos autos (fls. 25/ss.) não permitem, por si sós, afirmar com segurança pela inexistência dos débitos abarcados pela CDA indicada no título em tela.Nesse cenário, desvestem-se de plausibilidade as alegações iniciais.E ausente o fumus boni juris, tornam-se desnecessárias considerações acerca de eventual periculum damnum irreparabile na espécie.(...)A despeito de reafirmar que a CDA objeto do protesto é exatamente a mesma CDA objeto do processo administrativo de revisão que fez instaurar, a requerente não trouxe aos autos, juntamente com o presente pedido de reconsideração, qualquer novo documento que espancasse as dúvidas aventadas na decisão de fls. 110/110v, no sentido de que os documentos trazidos aos autos (fls. 25/ss.) não permitem, por si sós, afirmar com segurança pela inexistência dos débitos abarcados pela CDA indicada no título em tela.Com efeito, vê-se dos autos que os créditos tributários em tela foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa (07/03/2014, fls. 51/57), tanto que o pedido administrativo apresentado pelo contribuinte se destina à revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 24).Nesse passo, ao menos em sede de cognição sumária, é inegável que os débitos questionados efetivamente existem, não tendo a requerente logrado demonstrar, com a suficiência necessária para este momento processual, a inconsistência dos lançamentos.De outra parte, é no mínimo questionável, frente à legislação aplicável, se a mera apresentação do pedido de revisão tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em causa (cfr. CTN, art. 151, inciso III), de modo a tornar ilegítimo o protesto levado a efeito pela União.Tais circunstâncias - na linha do já consignado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar - desvestem de plausibilidade as alegações iniciais, o que impede o acolhimento imediato e inaudita altera parte da pretensão cautelar da requerente.Registro que o tema foi levado ao exame do tribunal ad quem, por meio de agravo de instrumento que a autora interpôs em face da decisão proferida na cautelar preparatória, tendo sido negado o efeito suspensivo ao recurso. Na ocasião, o tribunal destacou que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nem possibilita o cancelamento ou a suspensão o protesto em questão, por ausência de previsão legal (fls. 160/162 da cautelar em apenso).Assim, deve ser rechaçada a pretensão da parte autora de obter, por via oblíqua, a revisão de decisão que contrariou seus interesses.Postas estas razões, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

0002804-67.2015.403.6119 - PERPETUA MARIA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a suspensão de descontos no benefício previdenciário percebido pela autora, oriundos de empréstimo consignado já quitado, com devolução em dobro do quanto já descontado, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 11/19).É o relatório necessário. Decido.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º).No caso em exame, pleiteia-se, como relatado, a cessação de descontos oriundos de empréstimo consignado alegadamente quitado em 18/12/2014, com devolução em dobro dos valores já descontados, e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral.A pretensão atinente à indenização por dano moral foi quantificada em 50 salários mínimos, portanto R\$ 39.400,00.Quanto ao mais, verifica-se que os descontos ocorrem no valor de R\$ 149,72, ao mês. Conforme alegado, os descontos indevidos ocorrem desde dezembro de 2014, portanto há quatro meses, totalizando R\$ 598,88. Tendo em vista que se pleiteia a devolução em dobro, conclui-se que a pretensão deve ser quantificada em R\$ 1.197,76.Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 40.597,76, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 40.597,76 e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo E. TRF - 3ª Região à fl. 146, manifeste-se a parte autora em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-78.2005.403.6119 (2005.61.19.001261-3) - NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008028-2) - JOSE ESTIMA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 501: Defiro o pedido de vista dos autos e a extração de cópias, desde que a petionária de fls. 501 (Dra. Vanessa Cardoso Xavier da Silveira) regularize a sua representação processual. Intime-se, ainda, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão remetidos ao arquivo.

0004580-88.2004.403.6119 (2004.61.19.004580-8) - MARIA DE LOURDES MOREIRA ALTEM X LEONARDO ALTEM(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a parte autora acerca do teor do ofício 1538/2014 do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000334-44.2007.403.6119 (2007.61.19.000334-7) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106/110: Defiro. Anote-se o nome das advogadas no sistema processual informatizado.Ciência ao autor acerca do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.O INSS requereu a produção de provas à fl. 111, porém seu requerimento ainda não apreciado.A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, converto julgamento em diligência, para deferir a prova requerida pelo INSS à fl. 111. Intime-se a parte autora a juntar certidão de matrícula atualizada dos imóveis descritos à fl. 42, item 5, no prazo de 10 dias.Outrossim, oficie-se à empresa Santa Tereza S.A. Construtora e Incorporadora, com cópia do termo de rescisão de fls. 41/44, a fim de que esclareça a real prestação de serviços por José Carlos Matias dos Santos, devendo especificar, caso tenha ocorrido a relação empregatícia, qual a função por ele desempenhada e o período do contrato de trabalho, juntando documentos comprobatórios.Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes.Em seguida, voltem os autos conclusos.

0006906-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006906-5) - EVERALDO MERGULHAO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/124: Anote-se o nome do advogado no sistema processual informatizado. Ciência ao autor acerca do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 171/172 (pet. autor) e 175 (pet. INSS): Com razão o autor. Julgado parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas de 06.03.1997 a 11.07.2007 (fl. 129) - sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria - a averbação do período especial em questão deve se dar para todos os efeitos, inclusive o de atingir eventual benefício de aposentadoria concedido administrativamente, após o ajuizamento da ação. Não se trata de concessão de revisão de renda mensal inicial sem pedido expresso (julgamento extra petita), mas sim de mera consequência lógica do decidido pelo Poder Judiciário. O que o v. acórdão de apelação reconheceu foi o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 11/07/2007, devendo tal situação ser anotada pelo INSS em nome do autor, e não neste ou naquele benefício deferido ou indeferido, concedido antes ou depois do ajuizamento da ação. Ao comando do v. acórdão de apelação é absolutamente irrelevante a concessão administrativa da aposentadoria do autor: a ordem judicial foi para que fosse averbado o período especial reconhecido, e tal averbação há de repercutir na situação previdenciária do autor como um todo, independentemente de qualquer benefício. Imaginar que, uma vez acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial, o autor deveria dirigir-se pessoalmente ao INSS para solicitar revisão administrativa de seu benefício, é não só pretender transformar a procedência parcial do pedido em uma vitória de Pirro, como descumprir flagrantemente a decisão judicial. Repise-se: o pedido inicial foi parcialmente acolhido para que o INSS averbasse em seus sistemas como especial, em nome do autor, o período de 06/03/1997 a 11/07/2007, para todos os fins. Havendo aposentadoria concedida administrativamente ao autor, é evidente que um dos fins da averbação determinada judicialmente será, justamente, o de obrigar o INSS, após a averbação, a revisar a renda mensal inicial do benefício. Se não por isso, de se indagar por que mais o autor pediria em juízo o reconhecimento do caráter especial de qualquer período de trabalho. Evidentemente, eventuais dificuldades de sistema ou que tais (como as relatadas pelo INSS à fl. 157) deverão ser superadas pelo próprio INSS e pela Procuradoria Federal, em estrito cumprimento à decisão judicial. Sendo assim, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento do julgado, averbe em favor do autor o caráter especial do período de 06/03/1997 a 11/07/2007, para todos os fins, inclusive o de ensejar revisão (automática e independente de novo pedido administrativo do autor) da aposentadoria concedida administrativamente em 14/10/2011 (NB 42/158.226.827-1). Caberá ao INSS comprovar nos autos o cumprimento tempestivo desta determinação. Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004818-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004832-13.2012.403.6119 - ANTONIO RESENDE SILVA NETO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57: Verifico nos autos que os documentos solicitados já foram desentranhados e entregues a advogada da parte autora conforme termo recebido às fls. 50. Devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fls. 109, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0005131-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-68.2013.403.6119) FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0005960-34.2013.403.6119 - ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 80/81: Defiro. Anote-se o nome dos advogados no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002169-23.2014.403.6119 - MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75: Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006348-97.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0006806-17.2014.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO TRAMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 74/83: não tendo sido proferida sentença no processo, absolutamente precipitada e impertinente a interposição de apelação pelo INSS. DESENTRANHE-SE e INTIME-SE o INSS para retirada em Secretaria, certificando-se nos autos. 2. Preclusa a oportunidade para oferecimento de contestação, e não se aplicando os efeitos da revelia à Fazenda Pública (cfr. CPC, art. 320, inciso II), INTIMEM-SE as partes para que digam se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância), ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009568-40.2013.403.6119 - NICE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005130-68.2013.403.6119 - FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000997-2) - APARECIDO THOME X RICARDO APARECIDO THOME X MIRIAN APARECIDA THOME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 168: Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca das pesquisas realizadas, em cumprimento a parte final do despacho de fl. 118, nos termos a seguir transcrito: Fls. 118: Fls. 116/117: Defiro a pesquisa de bens, através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos. .

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados às fls. 510/515, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de Albertina Gomes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Tudo providenciado, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. 1. Fls. 245/248 (pet. autores): Prejudicado, ante a prolação de sentença. 2. Fls. 249 e 253/254 (pet. autores): Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela aos autores (fl. 140) e julgado improcedente o pedido (fls. 222/224v), inexistente provimento jurisdicional (cautelar ou definitivo) favorável aos demandantes que pudesse ser restaurado pelo recebimento da apelação também no efeito suspensivo. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de fls. 253/254. 3. Já apresentadas contra-razões pela ré (fls. 242/244), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS.1. Fls. 304 e 306 (pet. autores):Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela aos autores (fl. 140) e julgado improcedente o pedido (fls. 372/373v), inexistente provimento jurisdicional (cautelar ou definitivo) favorável aos demandantes que pudesse ser restaurado pelo recebimento da apelação também no efeito suspensivo.Por essa razão, INDEFIRO o pedido de fl. 304, reiterado à fl. 306.3. Já apresentadas contra-razões pela ré (fls. 301/303), subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 237: Assiste razão ao INSS. O título executivo (fls. 204/206) determinou a implantação de aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2011, de modo que a execução não pode incluir prestações diversas. Nesse sentido, cancelem-se os RPVs e intime-se o autor-exequente a manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de fl. 213, que informa o valor devido de R\$ 16.296,89.2. Fls. 232/235: a) Quanto à verba sucumbencial, intime-se o antigo patrono da autora a se manifestar sobre a pretensão de levantamento exposta pela atual advogada.b) Indefiro o destaque dos honorários contratuais indicados no instrumento de fls. 234/235, por vislumbrar abuso na cobrança de 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Ao contrário do que consta do contrato de honorários, a advogada contratada não ajuizou a presente ação, tendo intervindo no feito após a prolação da sentença e não tendo praticado qualquer ato no processo voltado ao reconhecimento de direito do autor, limitando-se a cobrar os seus honorários contratuais. Diante da gravidade dos fatos, oficie-se ao MPF e à OAB/SP para apurações cabíveis.Int.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - ADRIANA MARIA DA SILVA X ADELMA MARIA DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos cálculos do INSS às fls. retro dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 167 intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.P1,10 Após, tornem os autos conclusos.

0002534-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002534-0) - ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA X GISELE BARROS DA SILVA FARIA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP258425 - ANDREIA GALINDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a decisão de fl. 166 omitiu-se quanto ao requerimento de prazo para apresentação de alegações finais, e considerando que a Caixa Econômica Federal espontaneamente apresentou seus memoriais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que, querendo, apresente suas alegações finais.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 151, a fim de que o exequente proceda na forma do art. 730, do CPC. Fls. 155/162: Não conheço da exceção, pois deverá a executada manifestar-se, oportunamente, pela via dos embargos do devedor. DESPACHO DE FLS. 151VISTOS. Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em que se pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e

morais.O alegado dano material corresponde à diferença entre o valor que o autor entende devido a título de aposentadoria e aquele que vem sendo pago administrativamente.A narrativa inicial dá conta de que o benefício em questão foi deferido judicialmente, em processo que tramitou na 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.Peças desse processo vieram aos autos, e delas se nota que o valor da renda mensal foi ali determinado, de modo que, no ponto, em princípio, a discussão parece estar preclusa.Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos cópia integral do processo judicial que resultou na concessão do seu benefício, inclusive dos respectivos embargos à execução, no bojo dos quais restou, aparentemente, definido o valor do benefício e dos atrasados. Prazo: 30 dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos.Int.

0008888-26.2011.403.6119 - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

VISTOS.1. Fl. 236 (cota DPU/autor):Com razão a Defensoria Pública da União.Tendo a CEF interposto apelação (fls. 221/ss.), a superveniente oposição de embargos declaratórios, por outra parte (fls. 231/232, julgamento à fl. 234), impunha à apelante o ônus processual de ratificar a apelação anteriormente interposta, ainda que despregada das razões que ensejaram a oposição dos embargos declaratórios.E isso porque o art. 538 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração interrompem [e não suspendem] o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, publicada a decisão que julga os embargos declaratórios, tem início novo prazo para apelação, restando prejudicado o recurso prematuramente interposto, por intempestivo.A jurisprudência é pacífica nesse sentido, valendo citar, e.g., recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.1. O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes têm natureza integrativa do acórdão anterior.3. No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.4. Prejudicados os demais temas.5. Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença(REsp 1396978/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/12/2013).A propósito, tal é o entendimento cristalizado na Súmula nº 418 do próprio C. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.Por estas razões, não tendo a CEF ratificado o recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios, a consequência é mesmo o trânsito em julgado.Diante do exposto, tenho por intempestiva a apelação da CEF de fls. 221/ss. e deixo de recebê-la.2. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.3. Em seguida, nos termos do postulado pelo autor à fl. 236, INTIME-SE a CEF para que, em cumprimento do julgado, peticione nos autos informando, em 15 (quinze) dias, o valor que entende devido ao demandante, instruindo-o com os respectivos cálculos.4. Atendida a determinação acima, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública da União (ante a momentânea carência de pessoal da DPU), determinando sejam conferidos pela Contadoria do Juízo os cálculos apresentados pela CEF, ora executada.5. Com a manifestação do Contador Judicial, INTIME-SE o autor para ciência (mediante abertura de vista à DPU), com prazo de 5 (cinco) dias.Restituídos os autos, INTIME-SE a CEF para ciência, com prazo de 5 (cinco) dias.6. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos cálculos do INSS às fls. retro dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 139, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.PI,10 Após, tornem os autos conclusos.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos cálculos do INSS às fls. retro dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 142, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. P1, 10 Após, tornem os autos conclusos.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 185/186 (pet. autora): Como se depreende da petição da autora de fls. 175/177 e da resposta da Sra. Perita à fl. 182, foram integralmente respondidos os quesitos complementares formulados pela demandante, não havendo razão que justifique a oitiva da Perita em audiência, não bastando a tanto, evidentemente, a mera discordância da parte com as conclusões periciais. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 185/186. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 62: Atenda a CEF o pedido formulado pelo autor referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011149-27.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 170/ss. (notícia de AgI autor): Mantenho a decisão agravada de fl. 166 por seus próprios fundamentos. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fl. 395/398, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008007-78.2013.403.6119 - MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 82/83 (pet. autora): 1. A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. 2. A matéria posta sob julgamento - existência ou não de incapacidade sob o ponto de vista previdenciário e não acidentário - desafia prova técnica, já produzida. É absolutamente impertinente, in casu, a prova testemunhal ante a absoluta falta de qualificação técnica das testemunhas ara aferir as condições clínicas da autora. Por estas razões, INDEFIRO, também, o pedido de designação de audiência. 3. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010011-54.2014.403.6119 - LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, (i) indicando os períodos a serem averbados na sua contagem de tempo de contribuição, haja vista que o INSS já averbou 21 anos, 11 meses e 7 dias (fl. 14); (ii) informando valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido, especialmente quanto às prestações previdenciárias pleiteadas, cuja soma deve respeitar o disposto no art. 260, do CPC.

0010012-39.2014.403.6119 - ROZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, (i) indicando os períodos a serem averbados na sua contagem de tempo de contribuição, haja vista que o INSS já averbou 16 anos, 00 meses e 15 dias (fl. 13); (ii) informando valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido, especialmente quanto às prestações previdenciárias pleiteadas, cuja soma deve respeitar o disposto no art. 260, do CPC.

0000850-83.2015.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial no que concerne ao valor da causa, observando, em relação às prestações previdenciárias pleiteadas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008462-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das informações da Contadoria de fl. 23, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca da pesquisa ao sistema Infojud, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 9971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007418-3) - SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/459: Recebo o pedido formulado pela Fazenda Nacional nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o autor/executado para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/288: Defiro a habilitação conforme requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora do autor.2. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 273.3. Após, dê-se vista ao INSS.

0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 248/249, devendo, ainda, a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo acostada às fls. 210/218, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 224: Com razão a executada haja vista as informações da Contadoria do INSS de fl. 170.Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20150000179, fl. 220.Após, se em termos, transmita-se a requisição de fl. 221.Cumpra-se e intimem-se.

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0000199-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5)) TEREZA ROSA NOGUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da juntada da cópia do processo administrativo às fls. 120/167, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 115, intimando as partes nos termos a seguir transcrito: Vistos.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 148.130.253-9).Após a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. .

0005342-60.2011.403.6119 - EDERSON LUAN XAVIER DOS SANTOS - INCAPAZ X LIDIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 137/142, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 135, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 135: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0007333-37.2012.403.6119 - ISOLINA BERNARDES CASSANHO(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da juntada dos documentos encaminhados pela SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 142/146) e pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO (fls. 152/156), dou cumprimento ao ultimo paragrafo da decisão de fls. 114 e do 3º paragrafo do despacho de fl.133, intimando a parte autora para ciência dos documentos juntados, prazo 5 (cinco) dias.

0007795-91.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0009975-80.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias dos documentos juntados às fls. retro, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 19).Instada a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 19), a parte autora atendeu à determinação às fls. 20/21.A decisão de fls. 22/23 determinou a produção de prova médica pericial.Laudo pericial foi juntado às fls. 45/50.É o relatório necessário. Decido.Diante do laudo médico pericial produzido em Juízo (fls. 45/50), concluindo pela capacidade laborativa do autor, desvestem-se de verossimilhança as alegações iniciais, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo legal.Após, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, publique-se imediatamente a presente decisão, para ciência do autor quanto ao indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito.

0001467-77.2014.403.6119 - RHANA ROCHA DOS SANTOS(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0003037-64.2015.403.6119 - SANDALO OLIVEIRA DE AMORIM(SP312685 - TARCISIO CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDALO OLIVEIRA DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/58.É o relatório. Decido.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, bem como cópia autenticada do contrato social e suas alterações, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.Int.

0003592-81.2015.403.6119 - METAL CARBIDE DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual nos termos da cláusula sétima do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006800-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)) FAZENDA NACIONAL X LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0000944-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-08.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X W ZANONI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 632/636: Intime-se o autor para que se manifeste acerca da divergência apontado pelo E.TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0004283-03.2012.403.6119 - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do E.TRF de fl. 113, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 9989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006324-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JIEXIONG(RJ128081 - WONG PAUZUM)
Considerando o pedido da defesa (fls. 122/127), determino a baixa na audiência agendada para o dia 07/04/2015. Designo o dia 21/05/2015, às 14h00, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas da Defesa, na pessoa do advogado do acusado, devendo estas comparecerem à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 9990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-71.2009.403.6119 (2009.61.19.000748-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDERS LENNART EUGEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos (advogado constituído a fl. 396 - DR. MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA, OAB/SP 313.344), intime-se a defesa para o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-a acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. Oficie-se ao Consulado da Suécia remetendo-se o passaporte apreendido à fl. 94, nos termos da Resolução nº 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça, instruindo o Ofício com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para ciência e providências. Outrossim, o condenado deverá dirigir o pleito de fl. 395 à autoridade Consular. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Fls. 519/520. Homologo a desistência da oitiva da testemunha GRACILIANO REIS DA SILVA, arrolada pela Defesa. Digam as partes, Se tem algo requerer nos termos do art. 402do CPP.

Expediente Nº 9992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 631.577,22, a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Sanofi Pasteur Ltda., decorrente de avaria das mercadorias por esta importadas e que estavam sob a guarda da ré. Juntou documentos (fls. 16/93). A decisão de fl. 97 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 94. Às fls. 99/123, a autora apresentou cópia do contrato social e instrumento de mandato. Citada, a Infraero ofertou contestação, promovendo denunciação da lide à empresa transportadora e, no mérito, pugnou pelo decreto de improcedência (fls. 145/164). Juntou documentos (fls. 165/190). Réplica às fls. 196/209. Instadas as partes à especificação de provas, a ré reiterou a denunciação da lide (fl. 213); a autora nada requereu (fls. 215/217). Às fls. 220/245, a ré apresentou documentos. A decisão de fl. 246 determinou a inclusão da Proair Serviços Auxiliares de Transportes Ltda. no polo passivo. Citada, a denunciada ofertou contestação às fls. 299/314, defendendo a improcedência do pleito inicial. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 319). Deprecada a oitiva de uma testemunha, o depoimento foi juntado às fls. 428/429, do que foram intimadas as partes. É o relatório. Decido. Consta da inicial que a empresa Sanofi Pasteur Ltda. firmou contrato de seguro com a autora tendo por objeto a carga importada pela primeira nos termos da Licença de Importação nº 06/0492766-2. A carga, segundo alegado, consistia em vacinas contra a varicela Biken (vírus atenuados) e teria sofrido avarias generalizadas, principalmente em razão do seu acondicionamento em temperatura inadequada. Diante do sinistro, a seguradora pagou indenização à importadora e, desse modo, sustenta que se sub-rogou nos direitos e ações que competiam a esta contra o autor do dano, nos termos do art. 786, do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Passo a analisar as provas constantes dos autos. De acordo com a narrativa inicial, o contrato de seguro foi instrumentalizado por meio da apólice aberta de seguro de transporte internacional nº 1020020770, Endosso nº 1028178546, Ramo 220, Proposta nº 1055482054, emitida em 11.5.2006, com vigência de 1.4.2006 à 30.4.2006. Nos termos do art. 758, do Código Civil, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice, porém, no caso, a autora limitou-se a juntar um anexo à Apólice nº 1020020770, sem assinatura das partes contratantes. Deixou de juntar a apólice propriamente dita e, demais disso, não juntou o Endosso nº 1028178546, que pode ter trazido modificações substanciais nas obrigações das partes do contrato de seguro, com possível implicação no exercício do direito de regresso ora pretendido. Destarte, o primeiro ponto a se destacar é a falta de prova da existência do contrato de seguro que respaldaria o presente pleito regressivo. Outro ponto digno de nota diz respeito ao período de vigência do suposto contrato de seguro, pois ele pode não ter compreendido o momento da ocorrência da avaria. A narrativa inicial dá conta de vigência no período de 01/04/2006 a 30/04/2006, ao passo que o anexo à apólice, com cópia às fls. 18/22, informa o período de 30/04/2005 a 30/04/2006. Deixando-se de lado a divergência quanto ao termo inicial do seguro, que pode ser creditada a erro material da autora, os documentos indicam que a cobertura securitária encerrou-se no dia 30/04/2006. Por outro lado, o comprovante de importação de fl. 69 informa que as mercadorias importadas pela empresa segurada pela autora foram desembarçadas no dia 02/05/2006, portanto após o período de vigência do seguro. Além disso, constitui fato incontroverso nos autos que as mercadorias foram recebidas da ré sem qualquer ressalva pela empresa importadora, que as recebeu em seu depósito no dia 03/05/2006. Nesse passo, compete à autora produzir prova

cabal de que as mercadorias, embora tenham sido recebidas da ré sem qualquer ressalva quanto ao seu estado, possuíam avarias, bem como que estas foram causadas no período em que a mercadoria permaneceram sob a custódia da ré. Destaco, em acréscimo, que, conquanto se tenha alegado que a avaria foi constatada pela empresa importadora no dia seguinte ao seu recebimento (04/05/2006), o fato é que o documento mais antigo com a notícia da avaria é a Carta de Protesto de fl. 74, enviada à ré no dia 12/05/2006. Assim, é possível que a avaria tenha sido causada entre os dias 03/05/2006 e 12/05/2006, ocasião em que a importadora detinha a posse das mercadorias. Ressalto no ponto, que a declaração de fl. 76, com relato de que a avaria foi constatada no dia 04/05/2006, comprova apenas a declaração - emitida em 22/05/2006 -, mas não o fato declarado. Com efeito, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Ocorre que, no caso, a autora não se desincumbiu de comprovar seja o momento em que a avaria foi causada, seja aquele em que a avaria foi aferida pela importadora. Destarte, não é possível reconhecer, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, que as avarias foram causadas por negligência da ré, pois é incerta a data da sua ocorrência. Por fim, conforme apontado na contestação, pelo contrato de seguro a importadora estava obrigada, em caso de indício de avaria, a efetuar vistoria antes de retirar o bem segurado dos armazéns de descarga. Essa obrigação consta de documento juntado pela própria autora (fls. 28/29 - cláusula XX, e), de modo que a falta dessa providência contratual sequer justificaria o pagamento da indenização pelo sinistro posteriormente informado. Portanto, não é devida a condenação da ré ao pagamento de indenização. Em consequência, a denúncia da lide perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito no tocante à demanda incidente - denúncia da lide. Tendo em vista que esta foi provocada por ação da ré, que poderia ter aguardado o desfecho da ação principal para, se o caso, propor ação regressiva, condeno a denunciante a pagar à denunciada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. FRANCISCA BARROS CARDOSO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 17/38). À fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/74), no mérito, defendeu decreto de improcedência. Laudo pericial na especialidade psiquiatria foi juntado às fls. 89/92, com manifestação da autora às fls. 98/102. Determinada a realização de prova pericial na especialidade ortopedia (fl. 105), com laudo às fls. 114/115 e manifestação da autora às fls. 117/121. A sentença de fls. 132/133 foi anulada pelo tribunal ad quem (fls. 162/164). Foi determinada a realização de nova prova pericial às fls. 166/167. Laudos periciais nas especialidades de psiquiatria e ortopedia foram juntados às fls. 179/184 e 197/213, com manifestação das partes às fls. 216 e 217/220. A decisão de fl. 221 indeferiu pedido de realização de nova prova pericial. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de

doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médica com especialistas em psiquiatria e ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de depressão, tendinopatia degenerativa do manguito rotador em ombros e extensores em cotovelos, discopatia da coluna cervical e lombar e gonoartrose nos joelhos, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 182 e 213). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, as conclusões expostas nos laudos guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SOVIES ajuizou a presente ação de rito ordinário, originariamente perante o Juizado Especial da Capital, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 04/11/1960 a 02/08/1973, bem como que promoveu recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/1976 a 31/07/1994. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/178. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/189). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, mas à fls. 242/244 declinou-se da competência para este Juízo. Às fls. 250/270 foram juntados carnês originais de recolhimento de contribuição previdenciária. O autor manifestou-se às fls. 278/285 e 289/290. Realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 306/309). À fl. 334 foi concedido o benefício de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Às fls. 341/372, o INSS apresentou cópia do processo administrativo, com manifestação do autor às fls. 375/376. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 23 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 371, in fine), distribuídos nos termos da planilha de fls. 358/359. De acordo com esta mesma planilha, o período de 06/1978 a 09/08/1994 foi averbado administrativamente. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período de 05/1976 a 05/1978, a respeito do qual se pleiteia a averbação como tempo comum, e à forma como deve ser computado - tempo comum ou especial - o período de 04/11/1960 a 02/08/1973. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso dos autos, o autor juntou seus carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, sendo que aqueles juntados às fls. 255 e 270 comprovam os recolhimentos no período de 05/1976 a

05/1978. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual no período controvertido. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 04/11/1960 a 02/08/1973. A fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópias de suas Carteiras de Trabalho (fls. 31/36) e de formulários patronais (fls. 65/69). Nos períodos de 04/11/1960 a 26/06/1964 a CTPS comprova o exercício da função de aprendiz de mecânico de refrigeração; nos períodos de 01/08/1964 a 31/03/1966, 03/12/1968 a 16/01/1969, 23/01/1969 a 28/01/1969, 06/01/1971 a 12/01/1973 e 02/07/1973 a 02/08/1973, o documento comprova o exercício da função de funileiro. Assim, não é possível reconhecer como especiais esses períodos, pois as categorias profissionais não estão relacionadas nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79, sendo certo que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo nos aludidos períodos. Com efeito, os formulários patronais de fls. 58/59 nada acrescentam sob esse aspecto, por não apontarem a existência de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Quanto aos testemunhos colhidos em audiência, considero-os imprestáveis diante da natureza dos fatos controvertidos, pois eles só poderiam ser demonstrados por documento ou exame pericial (art. 400, II, do Código de Processo Civil). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de junho de 1978 a julho de 1994, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum na condição de contribuinte individual, o período de maio de 1976 a maio de

1978. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.DAMIÃO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/25). Às fls. 30/32 foram juntadas procuração e declaração de hipossuficiência. Às fls. 34/36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 55/61. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/73), no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Manifestação do autor às fls. 78/79. Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 92/94, não se manifestando a parte autora (fl. 95). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em oftalmologia. Depreende-se do trabalho pericial que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo, mas que essa condição não acarreta incapacidade para o seu trabalho habitual (carpinteiro - fls. 12 e 56). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. De fato, a cegueira de um olho não implica necessariamente incapacidade, pois são inúmeros os casos de pessoas que continuam a exercer o seu mister com esse quadro. No particular, a questão a ser resolvida é saber se a atividade habitual do autor demanda a visão binocular, pois sendo afirmativa a resposta, é possível a concessão de auxílio-doença até a sua reabilitação para outra profissão que prescindia da visão de ambos os olhos. A visão binocular constitui requisito para o exercício de algumas atividades profissionais (piloto de avião, motorista, p. ex.), mas certamente não para a atividade do autor (carpinteiro, conforme declarado ao perito e anotação em CTPS). Para essa função, a visão de um dos olhos é suficiente, mormente porque, segundo o perito, a autora apresenta visão satisfatória do outro olho. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2012) ou, alternativamente, concessão de auxílio-doença até sua total recuperação. Juntou documentos (fls. 11/34).A decisão de fls. 38/39 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica.Laudo pericial cardiológico foi juntado às fls. 49/53.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/76), defendendo decreto de improcedência do pleito. Laudo pericial neurológico foi juntado às fls.78/85.Manifestação do autor às fls. 89/90 e 93/97.A decisão de fl. 98 determinou a realização de nova prova pericial médica na especialidade neurologia, com laudo ofertado às fls. 109/114.Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 117 e 118/119.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas.O primeiro exame pericial, realizado por médica especialista em cardiologia, apontou que o autor não apresenta doença cardiológica incapacitante.O segundo laudo (fls. 78/85), elaborado por neurologista, igualmente não apontou incapacidade, porém o expert foi destituído nos termos da decisão de fl. 98.Por fim, a perita especialista em neurologia constatou que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente, decorrente de quadro de epilepsia (fls. 109/114). De acordo com a perita, o autor não pode realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco (fl. 113, in fine) e o quadro não é passível de cura, pois o autor está em tratamento adequado e mantém episódios de crise epilética (resposta ao quesito 6 do INSS). Conclui-se, pois, que o autor possui incapacidade permanente para a atividade habitual, uma vez que exercia a atividade de impermeabilizador, eventualmente em telhados e com o emprego de maçarico.Por outro lado, é inegável que o autor pode exercer atividades que implicam situação de risco. De fato, conforme resposta ao quesito 3 do Juízo, o autor pode ser reabilitado profissionalmente.Ausente, pois, o estado de completa invalidez, e diante do quadro de incapacidade para a atividade habitual, o auxílio-doença é o benefício adequado à espécie, restando avaliar se o autor perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em março de 2012, data do documento médica mais antigo compatível com os sintomas do autor (v. resposta ao quesito 5 do Juízo).Tendo em vista que o autor recebeu benefício por incapacidade de 16 de outubro de 2011 a 07 de fevereiro de 2012 (fl. 76), reconheço a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade. Portanto, ele faz jus à concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2012 - fl. 17).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 26/03/2012 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000255-55.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a manutenção de seu benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e do acréscimo mensal de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). A decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial com especialista em ortopedia. O laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 42/48, concluindo pela capacidade laborativa da autora e sugerindo a realização de outro exame pericial na especialidade de neurologia (fl. 47, quesito do Juízo nº 10), o que foi deferido às fls. 65/66. O INSS ofertou contestação às fls. 51/55, pugnano pela improcedência da demanda, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Às fls. 78/83, foi juntado o laudo pericial em neurologia, concluindo pela capacidade laborativa da autora. A autora impugnou o exame pericial neurológico, requerendo novamente perícia em ortopedia (fl. 86), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 87. Interposto agravo retido pela autora (fls. 90/91), o INSS apresentou contraminuta à fl. 93. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais com especialistas em ortopedia (fls. 42/48) e neurologia (fls. 78/83), produzidos nos autos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 46 e 83). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. E, sendo assim, resta prejudicado o pedido de acréscimo de 25% pela alegada necessidade de assistência permanente de terceiro. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda, não havendo que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002296-92.2013.403.6119 - EDILSON EDUARDO JATOBA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON EDUARDO JATOBA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/48). Às fls. 52/54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a intimação da autora para que manifestasse seu interesse na suspensão do feito para formular o requerimento administrativo junto à autarquia. A parte autora concordou com a suspensão do feito à fl. 61. O feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias para que a autora juntasse aos autos o requerimento administrativo, conforme despacho de fl. 62, que foi publicado em 15/05/2014, desde então a parte autora mante-se silente. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispondo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda

judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002453-65.2013.403.6119 - PEDRO ARAUJO DA SILVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendem os autores a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Felipe Dionizio dos Santos Silva. Alegam preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 37/44, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao de cujus. Realizada audiência de instrução aos 07/05/2014, foram tomados os depoimentos pessoais dos autores e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por eles (fls. 86/90, mídia à fl. 91). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. Felipe Dionizio dos Santos Silva, aos 10/07/2012. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a *questio juris* a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente dos autores, e de suas dependências econômicas em relação ao filho. Cumpre registrar, por relevante, que, buscando os demandantes o reconhecimento de suas qualidades de dependentes na condição de pais - que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependentes dos autores. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os documentos trazidos aos autos não demonstram, por si sós, a dependência econômica dos demandantes em relação ao seu filho falecido. De outra parte, a prova oral produzida em audiência também não revelou a dependência econômica que se buscava demonstrar. Com efeito, os depoimentos tomados em audiência - os dos próprios autores, inclusive - revelam que os autores, pais do segurado falecido, exerciam atividades remuneradas já antes do falecimento de seu filho, ganhando juntos valor superior ao do filho, inclusive. Muito embora a prova oral tenha confirmado que o filho falecido dos demandantes - que não tinha esposa ou filhos e morava com seus pais - trabalhava e efetivamente ajudava com as despesas da casa, arcando com o pagamento de contas e outras despesas do lar, o acervo probatório encartado aos autos evidencia que, embora os autores efetivamente contassem com o auxílio financeiro de seu filho, dele não dependiam exclusivamente. É evidente que a privação da renda familiar que advinha do trabalho do filho falecido causa sérios transtornos financeiros aos demandantes, obrigando-os a uma re-adequação de seu padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais. Todavia, o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, e não a mera assistência material, que, conquanto utilíssima ao bem estar dos demandantes, não se afigura essencial à sua subsistência. Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica dos autores em relação a seu filho, a hipótese é de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da justiça gratuita de pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-34.2013.403.6119 - ADEMIR CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMIR CARREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor, na qualidade de marido viúvo, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Maria Helena Boni Carreira. Relata o demandante que, não obstante sua falecida esposa tenha obtido a concessão de aposentadoria por invalidez por força da decisão judicial (autos nº 0005939-34.2008.403.6119, fls. 16/35), o INSS indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte (formulado em 14/05/2012, NB 21/160.441.275-2 - fl. 38), ao fundamento de falta de qualidade de segurada da de cujus. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/58). O despacho de fl. 42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou o autor a apresentar comprovante de endereço em seu nome e esclarecer a divergência entre o endereço descrito na inicial e o apontado no instrumento de mandato de fl. 10, providências atendidas às fls. 44/48. A decisão de fls. 50/52 acolheu a petição e os documentos de fls. 44/48 como emenda à inicial e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Foi noticiada a implantação do benefício NB 150.589.269-1, com DIB em 14/05/2012 e DIP em 20/02/2014, em favor do autor (fl. 56). O INSS ofertou contestação às fls. 61/66, pugnando pela improcedência da demanda, insistindo na falta de qualidade de segurada da falecida esposa do autor na data do óbito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente do autor é incontroversa, uma vez que, na condição de marido da falecida (fl. 13), tem sua dependência econômica presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurada da falecida esposa do autor na data de seu falecimento. Nesse particular, há nos autos prova de que a falecida esposa do autor em seu favor, por força de decisão judicial, aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 23/03/2009 (antes, portanto, de seu falecimento aos 01/06/2009). E se estava em gozo de benefício quando de seu falecimento (ainda que por força de decisão judicial eventualmente transitada em julgado após o óbito), a de cujus indisputavelmente mantinha sua qualidade de segurada, nos exatos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. Veja-se, a propósito, que o próprio INSS, nos autos daquela ação judicial (processo nº 0005939-34.2008.403.6119), apresentou conta de liquidação pertinente aos atrasados da aposentadoria concedida à de cujus (e que seriam pagos ao seu sucessor habilitado nos autos, precisamente o autor desta ação) (fl. 28). Nesse contexto, a decisão administrativa que indeferiu o requerimento administrativo de pensão do autor - e também a contestação apresentada neste processo - parecem querer ignorar a concessão judicial da aposentadoria por invalidez à falecida esposa do autor. Seja como for, estando a de cujus aposentada antes de seu falecimento, é manifesto o direito do autor à pensão por morte pretendida, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, eis que formulado mais de 30 dias após o óbito. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/05/2012, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91 (pensão requerida administrativamente após 30 dias da data do óbito). Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 20/02/2014 (fls. 50/52). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor ADEMIR CARREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 14/05/2012 e data de início de pagamento (DIP) em dia 20/02/2014 (data do deferimento da antecipação da tutela); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 50/52; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 14/05/2012 - descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Já tendo havido a implantação do benefício em

cumprimento à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, desnecessária a intimação eletrônica da EADJ/INSS para cumprimento imediato da decisão. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008280-57.2013.403.6119 - VERA LUCIA APARECIDA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA APARECIDA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/32). Às fls. 37/370 foi determinada a intimação da autora para que manifestasse seu interesse na suspensão do feito para formular o requerimento administrativo junto à autarquia. A parte autora concordou com a suspensão do feito à fl. 430. O feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias para que a autora juntasse aos autos o requerimento administrativo, conforme despacho de fl. 44, que foi publicado em 11/06/2014, e desde então a parte autora mantém-se silente. É o relatório. Decido. Diante do exposto requerimento na inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que a parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispondo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0008546-44.2013.403.6119 - HELENA APARECIDA ANTONHAO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Assiste razão à autora, uma vez que houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de fl. 178, proferida em sede de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 168/172, de tudo regularmente intimado o INSS (fls. 181/184). O INSS inicialmente cumpriu a ordem judicial, porém, em seguida, informou que deixaria de atender à determinação por orientação da Procuradoria Especializada. Fato gravíssimo, a merecer a devida apuração, pois a Procuradoria arvora-se na condição de instância revisora de decisões judiciais. Oficie-se à Corregedoria do INSS e ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade por eventual falta funcional e criminal, respectivamente. Oficie-se, com urgência, ao EADJ, instando-o a dar regular cumprimento ao quanto decidido, para que: i) averbe na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 14/09/1973 a 24/06/1974, 03/05/1976 a 16/05/1980, 08/01/1982 a 05/07/1989, 13/07/1992 a 12/11/1993, 03/12/1993 a 06/03/1998, convertendo-o em comum; ii) implante aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora (NB 42/157.970.970.515-1), com DIB em 02/02/2007 e DIP em 06/10/2014 (data da sentença), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício. Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 30 dias, a ser revertida à parte autora. Por fim, tendo em vista a apelação interposta em face da sentença prolatada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR TRIGLIA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que exerceu atividade urbana no período de 16/11/1982 a 23/03/1984 e que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 02/01/1985 a 23/02/1987, 03/08/1987 a 30/06/1989, 03/07/1989 a 25/08/1989 e 06/03/1997 a 01/03/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/179. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, mas pela decisão de fls. 228/229 declinou-se da competência para o presente Juízo. A decisão de fl. 180 concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/212). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 253v e 254). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 177), distribuídos nos termos da planilha de fls. 172/173. De acordo com esta mesma planilha, o período de 01/01/1983 a 23/03/1984 já foi enquadrado como comum administrativamente. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período de 16/11/1982 a 31/12/1982, a respeito do qual se pede a averbação como tempo urbano comum, bem como à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 01/01/1983 a 23/03/1984, 02/01/1985 a 23/02/1987, 03/08/1987 a 30/06/1989, 03/07/1989 a 25/08/1989 e 06/03/1997 a 01/03/2013. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento do tempo urbano comum no período de 16/11/1982 a 31/12/1982, porquanto conta com a devida anotação na CTPS do autor (fl. 18), disposto em ordem cronológica com outros vínculos reconhecidos administrativamente. Oportuno mencionar que o INSS reconheceu a existência do vínculo em questão, porém apenas a partir de 01/01/1983, o que vai de encontro com a anotação em CTPS. Registro, por oportuno, que a falta de recolhimento das contribuições anteriores a 01/01/1983 não pode ser invocada em contrariedade aos interesses do segurado, pois ele não tem responsabilidade tributária. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma

apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 02/01/1985 a 23/02/1987, 03/08/1987 a 30/06/1989, 03/07/1989 a 25/08/1989 e 06/03/1997 a 01/03/2013. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópias de CTPSs (fls. 16/41), um PPP (fls. 57/58) e um laudo (fls. 59/169). No período de 06/03/1997 a 18/10/2012 (data de emissão do referido formulário), de acordo com o PPP (fls. 57/58), houve exposição a ruído de 85 dB até 31/12/2003 e, a partir de 01/01/2004, de 89,9dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 01/01/2004 a 18/10/2012. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Nos períodos de 02/01/1985 a 23/02/1987, 03/08/1987 a 30/06/1989 e 03/07/1989 a 25/08/1989, de acordo com as anotações constantes da CTPS (fls. 19/20), o autor exerceu as atividades de auxiliar de produção e ajustador mecânico. Assim, não é possível reconhecer como especiais esses períodos, pois as categorias profissionais não estão relacionadas nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79, sendo certo que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. Quanto ao laudo técnico de fls. 59/169, que versa sobre as condições de trabalho na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, para a qual o autor trabalhou no período de 02/01/1985 a 23/02/1987, entendo que dele não se extrai qualquer elemento de prova favorável ao autor. De fato, trata-se de laudo coletivo elaborado no dia 22/12/1997, sem qualquer referência ao autor e ao local onde exerceu suas atividades laborais. Portanto, não é possível vincular as conclusões do trabalho técnico à situação do autor na empresa. Portanto, reconheço o direito à contagem especial do tempo de serviço apenas no período de 01/01/2004 a 18/10/2012. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral

dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/01/1983 a 23/03/1984, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 16/11/1982 a 31/12/1982; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/01/2004 a 18/10/2012, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.380.421-6 em favor da parte autora, com DIB em 01/03/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006286-57.2014.403.6119 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.607.313-0, com DIB aos 17/02/2012, afirmando a necessidade de correção dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Juntou documentos (fls. 10/17). À fl. 26 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mais, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora (fls. 29/53). O autor se manifestou às fls. 56/57. É o relatório. Decido. Diante do exposto requerimento na inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido 17/12/2002 (fl. 21), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 22/08/2014, já havia transcorrido o prazo decenal de decadência para se pleitear a sua revisão. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 17/12/2012, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício (NB 126.607.313-0), nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0007192-47.2014.403.6119 - HELIO ANTUNES FERREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO ANTUNES FERREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 27/05/1977 a 05/05/1978, 21/11/1983 a 09/01/1989, 12/01/1989 a 11/01/1993 e 29/04/1995 a 11/12/1997. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 152.895.306-9), aos 09/04/2010, ou, se o caso, a revisão do benefício NB 162.530.999-3, concedido aos 31/10/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 67/177. O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência na forma da decisão de fls. 220/224, remetendo o feito a esta Subseção Judiciária. À fl. 231 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 233/249). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 254/259, sem requerimento de provas. À fl. 260v, o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 152.895.306-9), aos 09/04/2010, ou, se o caso, a revisão do benefício NB 162.530.999-3, concedido aos 31/10/2012. De acordo a planilha de fls. 166/167, os períodos de 27/05/1977 a 05/05/1978, 12/01/1989 a 11/01/1993 e 11/02/1993 a 28/04/1995 já foram enquadrados administrativamente como tempo especial. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se, portanto, em relação aos períodos de 21/11/1983 a 09/01/1989 e 29/04/1995 a 11/12/1997. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre

29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 21/11/1983 a 09/01/1989 e 29/04/1995 a 11/12/1997, nos quais o autor teria exercido a função de motorista.Quanto ao período de 21/11/1983 a 09/01/1989, o autor juntou PPP (fls. 29/30), declaração do empregador (fl. 87) e cópia da CTPS (fl. 138). Tanto o PPP como a CTPS indicam apenas a função de motorista; já a declaração do empregador informa expressamente que a função exercida era de motorista de veículo Kombi, não de ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79.Já no período de 29/04/1995 a 11/12/1997, o PPP de fls. 129/131 comprova que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. Contudo, como afirmado, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de ônibus não é suficiente para o reconhecimento do direito em relação ao período pleiteado.Por outro lado, o mesmo PPP informa exposição a ruído.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial tão somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Contudo, mesmo com esse tempo acrescido, verifica-se que a parte autora não reúne tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, como pretendido, na data da formulação do primeiro requerimento administrativo (NB 152.895.306-9, aos 09/04/2010). Assim, é de ser acolhida a pretensão alternativa, que diz apenas com a revisão do benefício atualmente em manutenção (NB 162.530.999-3), com DIB em 31/10/2012. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais de 27/05/1977 a 05/05/1978 e 12/01/1989 a 11/01/1993, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-o em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 162.530.999-3); iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, apuradas no período de 31/10/2012 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21). À fl. 25, foi a autora instada a comprovar a formulação de requerimento administrativo e a esclarecer o valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 26/27. À fl. 33 foi a autora instada a apresentar certidão de curatela definitiva e cópia integral do processo de interdição, com resposta às fls. 38/39 e 40/139. É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, diante do laudo de fls. 94/98, produzido no bojo da ação de interdição, que expressamente atestou ser a autora portadora de retardo mental e esquizofrenia, sendo absoluta e permanentemente incapaz para os atos da vida civil, o que, aliás, resultou na sua interdição definitiva. Acresça-se, por relevante, que os demais requisitos necessários ao benefício em questão - qualidade de segurado e cumprimento da carência - também se encontram presentes, pois o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2010, momento em que a autora detinha a qualidade de segurada e carência, conforme se depreende do extrato CNIS acostado à fl. 29. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada, sendo a nota de urgência característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB em 04/05/2010 e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ISABETE ALBINO DA COSTA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 85/87, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Afirma a embargante haver omissão no decisum, que não teria reapreciado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença foi omissa em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual passo a examiná-lo. A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos, que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante, há mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito. De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, a nota de

urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 175/176 para suprir a omissão apontada nos termos acima. Nesse passo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que: i) averbe na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 29/08/2012 e ii) implante aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 160.062.699-5), com DIB em 18/09/2012, e DIP em 18/03/2015 (data da sentença), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. Mantidos inalterados os demais termos da sentença. Procedam-se às anotações necessárias perante o registro originário. P.R.I.

0010033-15.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DAYCOVAL S/A

JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/41). A decisão de fl. 45 instou o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, com manifestação à fl. 46. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 8.817,22, correspondente à soma do valor dos saques efetuados (R\$ 3.301,88) e dos descontos promovidos em benefício, decorrentes da prestação mensal do empréstimo fraudulento (R\$ 5.515,34). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 8.817,22. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 17.634,44, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar,

conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juízo Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 17.634,44 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0000152-77.2015.403.6119 - MARIA IVANILDA SOARES COSTA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IVANILDA SOARES COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e subsequente benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Instada a demonstrar a forma pela qual foi atribuído o valor à causa (fl. 24), a parte autora se manifestou às fls. 26/27. É o relatório. Decido. A inicial deve ser indeferida. Com efeito, a parte autora não comprovou o indeferimento do benefício na instância administrativa e, ademais, não emendou o valor atribuído à causa. Essas providências não demandam muito esforço e poderiam ter sido realizadas diretamente pela parte autora, mormente porque representada por advogado que tem a prerrogativa de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB). Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000614-34.2015.403.6119 - GILBERTO AMORIM (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 47/137). Instado, o autor apresentou comprovante de residência às fls. 142/143. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da revisão pretendida foi quantificado em R\$ 18.618,72, com observância do critério legal do art. 260, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor

limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 18.618,72. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 37.237,44, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 17.634,44 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0003011-66.2015.403.6119 - ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARTE BELA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento dos protestos das CDAs de nº 8021404496527 e nº 8061407441501, protocolizadas perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Os protestos ocorreram nos dias 15 e 16 de outubro de 2014, respectivamente. Sustenta a requerente que os débitos protestados foram pagos e que formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo informado o pagamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/43). É o relatório necessário. Decido. O pedido liminar não comporta acolhimento. Nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. No caso, não é possível concluir, a partir dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos (fls. 37/42), que os débitos protestados foram efetivamente pagos. Por outro lado, a requerente formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 35 e 36), tendo por objeto os débitos correspondentes às CDAs protestadas, porém não se tem notícia do seu acolhimento pela autoridade fazendária. Diante dos elementos trazidos pela requerente, entendo que permanece inabalada a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos e protestados. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Cite-se. Int.

0003035-94.2015.403.6119 - WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 08/23). Quadro indicativo de prevenção à fl. 24. Às fls. 28/54 foi juntada cópia do processo apontado no termo de prevenção. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, já que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007925-47.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 79/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 74/77, que julgou procedente o pedido, alegando-se omissão e obscuridade. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes nego provimento. É isso porque a sentença expressamente consignou o termo final da obrigação de pagar imposta à ré: a data do efetivo pagamento (fl. 77). Se a ré entende que o termo final deveria ter sido fixado em data diversa (a data do trânsito em julgado e não a data apontada na sentença), tal entendimento não revela, à toda evidência, omissão ou obscuridade na sentença, mas sim mera discordância da parte com o termo ad quem escolhido pela decisão. Não se prestando os embargos de declaração à modificação do julgado - pelo acolhimento de mera irresignação da parte - deve a ré valer-se, se o caso, do recurso próprio para buscar a reforma da sentença. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 79/81, permanecendo inalterada a sentença de fls. 74/77. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na decisão de fl. 253. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi convertido a penhora de dinheiro em renda da União Federal (fls. 288/290). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca desta decisão. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001001-8) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância pela parte executada do cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12

da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-02.2001.403.6119 (2001.61.19.002853-6) - VILSON DE MELLO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004283-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004283-5) - CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES (PFN))

Preliminarmente, em respeito ao princípio da celeridade processual, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de cálculo atinente ao valor da condenação devido pela União Federal em favor do patrono da parte autora. Após, intemem-se as partes. Havendo concordância com o valor apurado, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância, providencie a secretaria consulta ao sistema eletrônico INFOJUD objetivando o fornecimento das Declarações de I.R referentes aos exercícios compreendidos entre 2001 e 2005, conforme requerido pela parte autora às fls. 463/464. Intime-se. Cumpra-se.

0004519-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004519-8) - JOAO CLEMENTE DE ASSIS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/456: comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para retificação do pólo ativo da presente ação, passando a constar ELLEN DOS SANTOS ANJOS DE ALMEIDA, conforme comprovante de fl. 458. Após, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4) - BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001155-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001155-1) - TAMOTSU NAGASIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003097-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003097-1) - APARECIDO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000666-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3) - JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001582-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001582-2) - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005049-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005049-4) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fl. 193: ciência ao autor.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Na ausência de manifestação do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, importará em acolhimento dos cálculos apresentados pela autarquia (INSS).Int.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico nesta oportunidade que o exequente, devidamente intimado, quedou-se inerte para manifestação acerca do despacho de fl. 194, intimando-o para manifestação em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ora executado. A par disto, torno sem efeito a parte final do aludido despacho, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, e acolho os cálculos apresentados pelo INSS, observando-se as formalidades legais. Int.

0000564-47.2011.403.6119 - RAIMUNDA ALICE DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002917-60.2011.403.6119 - DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGHELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0001269-11.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias,

ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011658-55.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES BONFIM(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Forneça a parte autora os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, aguarde-se a vinda da cópia liquidada do aludido alvará. Int.

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/105: vista ao autor. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para liquidação do acordo homologado em sentença de fl. 88. Intime-se. Cumpra-se.

0007298-43.2013.403.6119 - MARIA VANDA EDNA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que,

querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal (fl. 280), e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0005716-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005716-9) - POMPILIO NUNES ARAUJO (SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X POMPILIO NUNES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe

a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DE AMORIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos

estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ALMEIDA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE FONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e

os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIDALVA GRANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL GRULKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para

pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009016-46.2011.403.6119 - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012967-48.2011.403.6119 - VALDECIR MOITAL BRANCO(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOITAL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERACLIO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de

citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001816-51.2012.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005026-76.2013.403.6119 - VALTER DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005713-53.2013.403.6119 - ALCINDO ANTONIO SOARES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3555

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001922-42.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPTÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269589 - RICARDO CRETILLA LISBÔA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Vistos. Considerando o decurso do prazo assinalado para manifestação sobre o interesse na avaliação de bens por Oficial de Justiça, bem como a substituição do procurador da ré M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. (fls. 2870/2871), abra-se vista, pelo prazo de cinco dias, à União e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, para que digam sobre o requerimento às fls. 2882/2885. Oportunamente, tornem conclusos com urgência. Int.

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou EMIL SABINO, EIKITI NODA, ALBERTO ALVES JÚNIOR, e WALTER PEREIRA PORTO como incurso nas sanções dos artigos 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2012 (fls. 307/v). Citados, os réus constituíram advogados e apresentaram respostas à acusação às fls. 353/361, 400/410, 464/468 e 499/507. Por meio da decisão de fls. 529/530, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. A acusação não arrolou testemunhas, e as testemunhas de defesa Denivan Cajaiba Pereira e Yamara Rocha de Jesus foram ouvidas às fls. 568 e 590, respectivamente. Às fls. 597/598, o Parquet apresentou aditamento à denúncia para corrigir erro material a fim de imputar aos acusados o crime de sonegação de contribuição previdenciária, tendo em vista que na denúncia há menção, equivocadamente, ao crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, constou da denúncia a qualificação do fato, ou seja, o nomen juris da infração, razão pela qual restou satisfeito o requisito do artigo 43 do Código de Processo Penal. Além disso, no processo penal o réu se defende dos fatos que são imputados, e não dos artigos declinados na peça acusatória, razão pela qual do erro material indicado não resulta nenhum prejuízo à defesa. Assim, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 597/598 oferecido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação dos advogados constituídos para ratificarem as defesas já apresentadas ou oferecer novas alegações preliminares, em relação ao aludido aditamento. Redesigno a audiência de fl. 589 para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14h00. Expeçam-se as intimações e comunicações necessárias, dando-se baixa na pauta de audiências referente à audiência anteriormente designada.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS

FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação Penal n. 0099179-38.2007.403.0000 Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x JOSE CARLOS FERNANDES CHACON e outros Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano dois mil e quinze (2015), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.^a Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do representante do MPF, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Presentes os réus Izildinha Alarcon Linares, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Fahd Dib Junior, OAB/SP nº 225.274; Marcia Castello e José Carlos Fernandez Chacon, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. Francisco Antonio Nunes de Siqueira, OAB/SP nº 23.651; Silas Faria de Souza, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Bruno Macellaro, OAB/SP nº 283.256. Ausentes os acusados Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. Presente a testemunha arrolada pela defesa do réu Silas Faria de Souza: Maurício Leão Machado. Pela defesa do réu Ivan Roberto Costa foi requerida a juntada de certidão de óbito, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pela defesa da ré Izildinha foi requerido o seguinte: Considerando a manifestação de fls. 1.665 e 1.666 do corrêu Luiz Antonio Trevisan Vedoin acerca de eventual homologação de acordo de colaboração premiada, para que se evite nulidade processual, requeiro seja aberto vista para que o Ministério Público se manifeste se aceita os termos da colaboração antes da realização do interrogatório dos réus. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista que os réus Luiz Antonio Tevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros não foram intimados para esta audiência e, ainda, a impossibilidade de agendamento de audiência por videoconferência para esta data, a audiência de instrução e julgamento está prejudicada e, oportunamente, será redesignada, assim que houver a confirmação da data para a videoconferência. 2. Venham os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela defesa da ré Izildinha. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ XTF, Analista Judiciária, RF 7714, digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5724

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006037-77.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008600-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 81).

0004002-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 dias. Tendo sido esgotadas as diligências de praxe por este Juízo, no silêncio da requerente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.

IMISSAO NA POSSE

0005912-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCO ANTONIO DE JESUS GARCIA X MARIA ALCINA DA GLORIA CAPELA GARCIA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0006922-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANI DOS SANTOS SILVA X VALMIR PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Nanci FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia fixada de sua condenação em verbas de sucumbência, conforme requerido às fls. 225/231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Saliente que a percepção dos valores se dará conforme definido na sentença.Int.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Cumpra-se e Intime-se.

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0004700-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEILDO TEIXEIRA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-

se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0005515-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZIO GARCIA LEAL

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0009986-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Fls. 88/94 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das pesquisas efetuadas pelo juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Intime-se a CEF para que complemente as custas para diligência de Oficial de Justiça, na forma do despacho de fl. 101, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Se atendida a determinação, desentranha-se a carta precatória para cumprimento. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao mandado de penhora negativo (fls. 74/76), no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.

0011264-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA GILO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0012274-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LARROSA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0009971-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0007723-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA ROCHA ANSELMO DE FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0007725-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA BRANDAO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 43/65 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Dê-se ciência do despacho de fl. 124.Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA

Indefiro o pedido para acesso ao sistema RENAJUD, pois já foi efetuado à fl. 57. Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002656-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA)

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0003278-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO RODRIGUES MEDEIROS

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0003998-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO MINERAIS LTDA - EPP X DELACIR FERREIRA ROQUE X VIVIAN SA ROQUE

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005609-4) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006916-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006916-0) - LUCIEL APARECIDO ANTUNES DE LIMA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007994-45.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009662-51.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002988-57.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6431

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-77.2014.403.6111 - MARIO PEDRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004896-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, referentes à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução de sentença nº 2007.61.11.006052-7.A UNIÃO FEDERAL alegou excesso de execução no valor de R\$ 508,76. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação sustentando que o valor da conta de liquidação que apresentou está correto. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . Antonio Rodrigues Cano e outros, servidores públicos federais, ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL a ação ordinária nº 1001654-54.1998.403.6111, objetivando a condenação da UNIÃO no pagamento de diferenças de reajustes remuneratórios. O pedido foi julgado improcedente. Os autores apresentaram apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (vide acórdão às fls. 13/22). A sentença transitou em julgado no dia 19/03/2007. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, advogado dos autores, apresentou contas de liquidação, em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.019,98. Nestes embargos, a UNIÃO FEDERAL alegou excesso de execução de R\$ 508,76, sustentando que os juros de mora concernentes aos honorários advocatícios somente serão devidos a partir da citação no processo de execução. Como dito acima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação dos autores, deu provimento ao recurso e condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quando da execução do julgado, este juízo reconheceu a inexistência de valores a receber (vide sentença às fls. 797/803). Os autores apresentaram apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que por serem os embargados servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário, não há crédito a ser executado (vide acórdão às fls. 820/824). Dessa forma, como na ação ordinária a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar verba honorária fixada sobre o valor da condenação, apurando-se depois, na execução do julgado, que nada era devido aos autores da ação ordinária, entendo não há que se falar em cobrança de honorários advocatícios por parte do embargado. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005297-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001156-47.2013.403.6111. O INSS alegou excesso de execução no valor de R\$ 40.974,56. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação sustentando que o valor da conta de liquidação que apresentou está correto. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0001156-47.2013.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2012. O pedido foi julgado procedente. A sentença transitou em julgado no dia 03/09/2014. O autor, ora embargado, apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 43.167,08. Nestes embargos, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 40.974,56, sustentando: 1º) que o benefício foi concedido a partir de 24/09/2012. Que no período de 09/2012 a 07/2014 o embargado recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, motivo pelo qual concluiu que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade; e 2º) afirma a correção monetária deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2006, o que

conduz à utilização do índice da Taxa Referencia - TR -, e não do INPC. DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício do autor, ora embargado. O benefício foi concedido a partir de 24/09/2012. No entanto, compulsando os autos, constato do CNIS de fls. 71/76 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo autor, na condição de contribuinte individual, até 07/2014. Em que pese tal constatação, restou evidenciado nos autos da ação ordinária previdenciária a total incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde 2012 o autor estava doente e incapacitado. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença (fls. 58/63), razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pelo embargado e pela Contadoria Judicial às fls. 101/103. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 101/103, no montante de R\$ 44.867,72 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de LUCRÉCIA DOURADO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003351-15.2007.403.6111. O INSS alegou excesso de execução no valor de R\$ 4.229,36. Regularmente citada, a embargada apresentou impugnação sustentando que o valor da conta de liquidação que apresentou está correto. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . LUCRÉCIA DOURADO ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0003351-15.2007.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. O pedido foi julgado procedente. O INSS apresentou apelação, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, decidindo sobre a correção monetária o seguinte: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). A sentença transitou em julgado no dia 13/06/2014. A autora, ora embargada, apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 18.545,86. Nestes embargos, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 4.229,36, sustentando que a correção monetária deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2006, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC. Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção

monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo E. Tribunal Regional Federal no julgado da apelação (vide acórdão às fls. 26/30), razão pela qual dou por correto o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 49/51, obedecendo à Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 49/51, no montante de R\$ 19.653,74 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000118-29.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-85.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARISA ALVES DE OLIVEIRA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004930-85.2013.403.6111. O INSS alegou excesso de execução no valor de R\$ 6.820,62. Regularmente citada, a embargada apresentou impugnação sustentando que o valor da conta de liquidação que apresentou está correto. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . MARISA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0004930-85.2013.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 05/11/2013. O pedido foi julgado procedente. A sentença transitou em julgado no dia 17/09/2014. A autora, ora embargada, apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 8.037,48. Nestes embargos, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 6.820,62, sustentando que o benefício foi concedido a partir de 05/11/2013, mas no período de 11/2013 a 06/2014 a embargada recebeu remuneração de emprego e seguro-desemprego, motivo pelo qual concluiu que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS comprovou suas alegações, pois juntou CNIS às fls. 26/27 demonstrando o vínculo empregatício da autora, ora embargada, além do recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, conforme consulta de fls. 28. Como vimos, o benefício previdenciário auxílio-doença foi concedido a partir de 05/11/2013. No entanto, compulsando os autos, constato do CNIS de fls. 26/27 o recolhimento de contribuição previdenciária pela autora, na condição de segurada-empregada nos meses de 11/2013 e 12/2013, além de ter recebido 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego no período de 19/02/2014 a 20/06/2014 (fls. 28). Em que pese tal constatação, restou evidenciado nos autos da ação ordinária previdenciária a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que a autora estava doente e incapacitada. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir da autora, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, a autora trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, visto que a tutela antecipada determinando a implantação do benefício somente ocorreu a partir de 31/07/2014 (vide fls. 74 dos autos da ação ordinária), motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado a segurada que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde da segurada, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida à segurada, às custas do seu sacrifício pessoal. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa

forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença (fls. 11/16), razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 45/47. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 45/47, no montante de R\$ 9.111,45 (nove mil, oitocentos e onze e quarenta e cinco centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Cuida-se de execução de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da empresa UNIPETRO MARÍLIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. O valor integral do débito foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor do exequente (fls. 155/156). Regularmente intimado, o exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a empresa executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2014.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LEVI NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0001456-72.2014.403.6111. O embargante alega que a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra José Severino da Silva Válvulas - ME e penhorou um imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, sob a matrícula nº 4.739, que era de propriedade do executado. No entanto, sustenta ter adquirido o imóvel penhorado, através de compromisso de compra e venda, formalizado anteriormente à propositura da execução fiscal, em meados de 1998, porém não foi levado a registro. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que não é possível verificar a ocorrência de fraude à execução e que a penhora recaiu sobre o bem retromencionado em razão do embargante não ter providenciado a devida averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel da compra e venda realizada, razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. O embargante concordou com impugnação da UNIÃO FEDERAL. É o relatório. D E C I D O . Em 28/03/2014, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0001456-72.2014.403.6111 2003.61.11.001526-5 e 2003.61.11.001525-5 contra José Severino da Silva Válvulas - ME. Atendendo pedido do exequente, foi penhorado imóvel matriculado sob o nº 4.739 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia. No entanto, o embargante firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA do referido imóvel, no valor de R\$ 25.000,00, porém não levado ao registro pelo embargante. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2014. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre o bem penhorado desde 1998, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula nº 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª

Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000475-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-36.2012.403.6111) GILSON AMBROSIO MORAIS X SUZANA ESTEVES DOS SANTOS MORAIS (SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por GILSON AMBROSIO MORAIS e SUZANA ESTEVES DOS SANTOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao cumprimento de sentença nº 0001062-36.2012.403.6111. Nos autos principais proferi sentença, nesta data, extinguindo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e determinei o levantamento da penhora realizada naqueles autos. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUÇOES LTDA - EPP X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP e SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 29.576,29 oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0320.606.0000215-56 e de uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734. Regularmente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os extratos bancários, nos termos do artigo 28, 2º, da Lei nº 10.931/04, a exequente requereu prazo adicional para atender a determinação judicial, o que foi deferido por este Juízo. No entanto, a exequente juntou apenas uma nota explicativa (fl. 52). É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar o processo nº 00028117420114036127, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF 3 de 11/10/2012: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO.1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a referida Cédula tenha eficácia de título executivo é necessário que a mesma esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. In casu, ao contrário do alegado pela agravante não foram juntados os extratos da conta corrente da executada, bem como a planilha de cálculos referente ao contrato. A falta dos referidos documentos retira do título executivo extrajudicial, a liquidez e certeza necessárias à realização da execução.2. Agravo desprovido.Imprescindível, portanto, a juntada dos extratos da conta corrente nº 0320.003.00014332-9 para comprovar a disponibilização do empréstimo à empresa executada e o pagamento das parcelas, conforme item 2 da cédula de crédito bancário nº 24.0320.606.0000215-56 e cláusula 1ª, único, e cláusula 3ª da cédula de crédito bancário (GIROCAIXA Fácil OP. 734).Entretanto, apesar de ser intimada para emendar a inicial, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução da dívida e a composição do valor exigido, a exequente juntou apenas uma nota explicativa, razão pela qual o processo deve ser extinto.Ora, transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento integral ao despacho de fl. 64, juntando aos autos os extratos faltantes, MÊS A MÊS, desde o dia 31/07/2012 (data da assinatura do Contrato de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183) até o crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado).

0001259-83.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA - ME X RENATO CESAR PELLIN

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA ME e RENATO CESAR PELLIN, no valor de R\$ 48.247,70, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 07870320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - 0320.003.00014145-8.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 07870320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - 0320.003.00014145-8.Verifico que os contratos firmados entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelecem o seguinte:Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo 0 OP 183...OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.14.145-8, mantida pela CREDITADA na Agência 0320 da Superintendência Regional BAURU/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 38.400,00 (TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0320, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:Agência Conta0320 003.00014145-8CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das

respectivas prestações até então assumidas. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO** Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado. **Parágrafo Primeiro - A EMITENTE** escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.... **CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS** Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.... **Verifica-se que a Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183** estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO e que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, se trata, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. Os contratos preveem, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio dos referidos contratos, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contratos de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tratam-se, na verdade, de contratos de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em títulos executivos, ainda que acompanhados de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - j. em 18/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os**

contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010)Portanto, não cabe a alegação de que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruíram a petição inicial desta execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP734, é necessário que a credora instrumentalice sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, é necessário que a credora instrumentalice sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003410-76.2002.403.6111 (2002.61.11.003410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001307-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001316-87.2004.403.6111 (2004.61.11.001316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001320-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001360-09.2004.403.6111 (2004.61.11.001360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005871-2) - MARCOS MARTINS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Fls. 370/372 - Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

0000429-20.2015.403.6111 - FRIGORIFICO SANTA INES LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FRIGORÍFICO SANTA INÊS LTDA. - ME e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), objetivando, tanto em sede de liminar como pedido principal, determinar que a autoridade coatora não proceda a ato administrativo que expeça novo CNPJ, seja em que nome for, para que qualquer outra empresa funcione e opere no mesmo endereço do CNPJ da impetrante. É o relatório. D E C I D O .A impetrante repete mandado de segurança impetrado anteriormente, feito nº 0004646-43.2014.403.6111, que foi extinto por este juízo, sem a resolução do mérito, por inadequação da via eleita, cuja sentença proferida foi a seguinte:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FRIGORÍFICO SANTA INÊS LTDA - ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora apontada no início para que não proceda a ato administrativo que expeça novo CNPJ, seja em que nome for, para que qualquer outra empresa funcione e opere no mesmo endereço do CNPJ da impetrante. Segundo narra a inicial, Valéria Trevizan adquiriu de Nivaldo

Gutierrez Hernandez Júnior, em 25/03/2014, a totalidade das quotas da sociedade limitada Frigorífico Santa Inês LTDA., bem como o respectivo estabelecimento industrial, pelo valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais - fls. 28/32). Em 01/06/2014, houve alteração do contrato social da empresa, admitindo-se como sócias a adquirente Valéria Trevizan e Leila Cristina Haüy Parada, oportunidade em que se retiraram da sociedade Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior e Bárbara Francine Gutierrez (fls. 33/37). Todavia, argumentam as sócias que sofreram esbulho em suas posses, pois no final do mês de julho/2014, acompanhados de quatro guardacostas, tomaram de assalto as instalações do estabelecimento industrial que haviam vendido para as compradoras, iniciando um processo intimidatório atroz, com ameaças à vida das compradoras e do seu administrador, expulsando-as das instalações do estabelecimento e impedindo-os de exercer a sua atividade industrial que era o objeto da compra e venda do estabelecimento. Desta forma, estão atualmente impedidas, pelos antigos donos, de exercerem suas atividades empresariais no estabelecimento adquirido, razão pela qual também sequer conseguiram pagar aos trabalhadores, o que foi aproveitado também pelos vendedores para instigar os trabalhadores empregados contra as compradoras e atuais proprietárias. Esclarecem que ingressaram com a ação inibitória nº 1004754-12.2014.8.26.0637, em trâmite na vara cível da comarca de Tupã/SP, a fim de fazer cessar o esbulho, juntando cópias de boletins de ocorrência, às fls. 38/59, e extrato de consulta processual, à fl. 27. Por fim, sustentam que os antigos donos da empresa Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior e Bárbara Francine Gutierrez, ameaçam criar um novo CNPJ nas mesmas instalações e local onde está instalado o frigorífico e a empresa ora impetrante, e abrir aí uma outra empresa, com outro CNPJ, para laborar com as instalações e maquinários que esbulharam da impetrante. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 e juntou documentos às fls. 16/59. Em obediência ao determinado às fls. 62/65, a impetrante emendou a inicial, juntando instrumento de procuração e comprovante de recolhimento das custas (fls. 66/68). É o relatório. D E C I D O. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e, na hipótese dos autos, a impetrante não comprovou de plano suas alegações. Com efeito, dispõem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º - (...). 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 1º - Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. 2º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. Verifico que a matéria articulada pela impetrante depende da regular instrução do feito com a produção de prova que efetivamente demonstre as razões do descumprimento do contrato firmado entre as sócias Valéria Trevizan e Leila Cristina Haüy Parada e Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior e Bárbara Francine Gutierrez. Como se sabe, os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do writ. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se o fato que o origina não está demonstrado. Tal atitude implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato), tal como observou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 644.417, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 644.417/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 14/12/2004 - DJ de 01/02/2005 - p. 438). Com efeito, ação mandamental para obter êxito necessita de acervo probatório pré-constituído, demonstrando de forma clara o direito líquido e certo pleiteado, em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no instante do ajuizamento, ou seja, direito comprovado de plano, o que não se vislumbra no presente caso, no qual sequer foi acostada aos autos cópia de peças processuais da mencionada ação possessória. Assim, se os fatos não estão inteiramente

comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente esse direito não é líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória. Nessa condição, não se afigura possível a concessão de segurança ante a absoluta ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado. Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. 3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AAREsp nº 644.966 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20.06.2005 - p. 147). CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO (...). 3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo. (STJ - ROMS nº 13.247 - Processo nº 2001.00.67782-3/PB - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 10/03/2003 - página 247). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 675.283 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 13/06/2005 - p. 265). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo. 2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS nº 24.131/RJ - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 21/05/2009 - DJe 24/06/2009). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes). II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo. Recurso desprovido. (STJ - RMS 26.884/SP - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 23/03/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no mandado de segurança, todas as provas necessárias para se evidenciar direito líquido e certo devem vir arroladas junto às informações prestadas, não sendo permitida juntada extemporânea de documentos, de acordo com o artigo 7, inciso I, da Lei n. 1.533/51. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que não admite dilação probatória, o que evidencia a necessidade de prova pré-constituída e inequívoca. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 897.719/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 18/12/2008 - DJe de 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 861.561/SP - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 05/10/2006 - DJ de 16/10/2006 - p. 358). Na lição de abalizada

doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 21ª. Ed, 2ª tiragem. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. Posto isso, face a inadequação de via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Custas já recolhidas (fl. 68). Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Neste mandado de segurança, a impetrante não apresentou fato novo que pudesse alterar o entendimento deste juízo, razão pela qual a extinção do feito se faz necessária. IISSE POSTO, em face da inadequação de via eleita, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.012/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Custas recolhidas (fls. 107). Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-71.1999.403.6111 (1999.61.11.010524-0)) NILSA MARIA DE JESUS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 228 e 247. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 239 e 249. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de

imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ TORRES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 262. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 266 e 267. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 208. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 211 e 212. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE FREGOLENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8646/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027845-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/125).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 139.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 142.Regularmente intimada, a exequente informou que recebeu seu crédito e que encontra-se tudo corretamente.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003902-82.2013.403.6111 - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BUGATTI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO BEZERRA ROZENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001948-64.2014.403.6111 - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003521-40.2014.403.6111 - VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE DA SILVA MACEDO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 1205.160.0001183-60 vencido e não pago. O réu José foi citado e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 39 e 41), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. Aos 24/03/2015, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 159/160). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-72.2014.403.6109 - LUZIA FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA SATIKO URAKAWA MENDES

Tendo em vista que estes autos foram digitalizados e redistribuídos ao JEF, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, que deverão ser substituídos por cópia. Decorrido o prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007932-35.2014.403.6109 - ILSA FERREIRA DA FONSECA(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. Designo audiência para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Diante da intenção da EXECUTADA em fazer acordo (fl. 126), designo o dia 12 de maio de 2015 as 15:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002440-28.2015.403.6109 - MARGARIDA RAMOS DA PAIXAO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Por meio desta informação, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2015, às 14:15 horas.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2584

ACAO CIVIL PUBLICA

0004537-74.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré - INCRA - em seu efeito devolutivo. Ao apelado - Ministério Público Federal - para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas. Int.

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDEMUNDO CESAR TECECINI - ESPOLIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

Havendo questões pendentes, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, cadastre-se o nome do advogado da parte ré no Sistema Processual Informatizado, para fins de publicação no Diário Eletrônico. Antes de apreciar o pedido do requerido de denunciação da lide, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Espólio de Edemundo Cesar Tececini traga aos autos cópia do contrato firmado com o denunciado para venda do veículo, a fim de se verificar se preenchidos os requisitos legais da denunciação. No mais, defiro o pedido da CEF de fl. 66, devendo-se expedir carta precatória para cumprimento da liminar de fl. 18. Instrua-se com cópia da petição mencionada e demais peças necessárias. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o bloqueio para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a apreensão do veículo, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação de cópia do instrumento do acordo administrativo firmado entre as partes, conforme relatado às fls. 67, 68 e 74, comprovando que houve anuência expressa do réu quanto à alienação do veículo de sua propriedade a terceiro mediante leilão, o qual, inclusive, já teria ocorrido aos 31/01/2014, como forma de quitação parcial do débito oriundo do contrato de financiamento sub judice. Atendida tal providência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

Em face da certidão negativa lavrada nestes autos pelo Oficial de Justiça, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento de custas e emolumentos para cumprimento da deprecata. Int. Cumpra-se

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Indefiro, por ora, o pedido de leilão online requerido pela CEF às fls. 76, em razão da impossibilidade de se adotar procedimento de execução na presente cautelar de busca e apreensão. PA 1,10 Fica intimada a representante legal da ré Adaile de Castro Filho, por meio de seus advogados, da sua nomeação como depositária da máquina Seccionadora Tematic, Modelo 3400 Star G II PN Limited Edition, Código Finame 1360736. Outrossim, ciência à CEF do desentranhamento da petição de nº 2015.61090000026-1 e seu encaminhamento ao Protocolo Integrado desta Subseção Judiciária, uma vez que é estranha a estes autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3) - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Defiro dilação do prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

DEPOSITO

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão de fl. 69, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI X MARILENE SCOTTON(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por ora, suspenda-se o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas de São Paulo - CEHAS, a fim de apreciar pedido de liminar dos autos de embargos de terceiro, pensado a estes. Int.

0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

Intime-se Conselho Regional de Farmácia para indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 175-176. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, o qual pronunciou-se pela falta de interesse de agir da autora mesmo tendo reconhecido que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento firmado pela autora consubstancia confissão de dívida. Requer a procedência dos embargos, com reforma da sentença embargada, a fim de que o processo seja extinto com resolução do mérito em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o relatório.

Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, o qual entende que não lhe foi plenamente favorável, vez que julgou extinto o feito em face da falta de interesse de agir da autora. A sentença embargada foi bastante clara ao reconhecer a ausência de uma das condições da ação, que culminou com a extinção do feito. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Dando prosseguimento, decorrido o prazo para eventuais recursos e não havendo outros requerimentos das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 195.

0007711-52.2014.403.6109 - AGASERV - PRODUTOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Determino a uma das advogadas petionárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a assinatura da exordial, em balcão nesta Secretaria. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000500-28.2015.403.6109 - VAZFLUX SOPRADORES VACUO E DOSADORAS LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VAZFLUX SOPRADORES VÁCUO E DOSADORAS LTDA. em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Argumenta a Autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que suas bases de cálculo equivalem à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, entendendo que referidos valores não tem natureza de faturamento (por não revelarem medida de riqueza empresa) e por não representarem quantias decorrentes de operações

negociais da empresa (já que não é valor da mercadoria ou serviço, mas parcela diversa). Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-30. Em cumprimento ao determinado à fl. 32, a parte autora emendou a petição inicial e trouxe documentos (fls. 33-36). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 33-34 como emenda à inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento. O cerne da controvérsia restringe-se à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deder-vindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o des-taque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO o pedido de dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-13.2015.403.6109 - BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais

decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Argumenta a Autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que suas bases de cálculo equivalem à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, entendendo que referidos valores não tem natureza de faturamento (por não revelarem medida de riqueza empresa) e por não representarem quantias decorrentes de operações negociais da empresa (já que não é valor da mercadoria ou serviço, mas parcela diversa). Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-28. Em cumprimento ao determinado à fl. 30, a parte autora emendou a petição inicial e trouxe documentos (fls. 31-33). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31-33 como emenda à inicial. Reconheço a competência deste juízo para processar a julgar o feito. Apesar do valor dado à causa enquadrar-se no parâmetro estabelecido no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, do documento de fl. 19 verifica-se que a parte autora não está cadastrada junto à Receita Federal como microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo, por isso, ser autora em ação que tramita no Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 6º, inc. I, da lei mencionada. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Neste momento, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento. O cerne da controvérsia restringe-se à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).** Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor

incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despidiendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO o pedido de dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-75.2015.403.6109 - VERIDIANA RIZZO SCHMIDT(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ajuizada por VERIDIANA RIZZO SCHMIDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual a parte autora objetiva, em síntese, a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a determinação de que a ré se abstenha de consolidar em seu nome a propriedade do imóvel de matrícula nº 45.470 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP e dar início ao processo de execução extrajudicial da alienação fiduciária. Narra a parte autora ter firmado com a ré, em 30/05/2014, contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária. Sustenta que não teve condições de arcar com o valor das prestações em razão dos valores excessivos cobrados pela ré e por razões alheias a sua vontade. Menciona ter procurado a ré para repactuar a dívida, contudo lhe foi apresentado um saldo devedor para purgação da mora ainda mais excessivo, posto que sobre o valor das parcelas vencidas foi aplicado novamente juros remuneratórios compostos, acrescido de correção monetária pela TR, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Cita ter sido notificada para pagamento das parcelas vencidas sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel e posterior alienação deste por preço vil. Faz extenso arrazoado sobre os termos do contrato, o qual conteria cláusulas abusivas. Discorre sobre a impossibilidade de cobrança de juros acumulados de forma diária, a necessidade de substituição do Sistema SAC pelo Método de Gauss, a nulidade da venda casada de seguro, o excesso de cobrança de encargos de inadimplemento, o excesso de garantia e subavaliação do imóvel alienado fiduciariamente e o princípio da boa-fé objetiva, a função social do contrato. Argumenta ter havido vício de consentimento quando da contratação, visto que a autora não teve consciência de que poderia perder o imóvel no caso de inadimplência. Alega, ainda, haver abuso de direito, desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da Caixa. Sustenta a descaracterização da mora da autora e a necessidade de antecipação da tutela visando a suspensão da retomada do imóvel, ou seja, determinação judicial de que a ré se abstenha de consolidar em seu nome a propriedade do imóvel de matrícula nº 45.470 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP e dar início ao processo de execução extrajudicial da alienação fiduciária. Requer, ao final, a revisão do contrato reconhecendo-se: a) a onerosidade excessiva pela cobrança ilegal de juros compostos, mormente pelo uso do sistema SAC, determinando-se sua substituição pelo Método Gauss de forma simples e linear; b) a nulidade da venda casada de seguro habitacional, excluindo-se tal valor do débito e autorizando-se à autora a contratação de seguro livremente no mercado; c) que inexistente mora da parte autora; d) que os juros remuneratórios e a comissão de permanência devem ser expurgados do débito, por caracterização de bis in idem; e) a abusividade da cláusula de constituição de alienação fiduciária; e f) que o real valor de mercado do imóvel é de R\$ 450.000,00, não podendo ser consolidado nem leiloado por preço vil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 52-97. A determinação de fl. 99 foi cumprida pela parte autora. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 101-102 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, sob o argumento da existência de cláusulas abusivas as quais levaram a parte autora à inadimplência do contrato. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos (ações nº 0001283.25.2012.4.03.6109, 0009634-84.2012.4.03.6109, 0005707-18.2009.403.6109 e 0009050-17.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Deixo de reproduzir o inteiro teor das sentenças adotadas como paradigma, visto que cada ponto levantado pela parte autora já havia sido objeto de apreciação do juízo em ações diferentes, as quais, por sua vez, tratam também de outras alegações. Assim, a reprodução integral de cada uma das sentenças paradigmas é por demais longa e desnecessária. Assim, a fim de facilitar a compreensão, analisarei ponto a ponto os pedidos da parte autora de revisão do contrato. Exclusão dos juros remuneratórios e da comissão de permanência Pretende a parte autora a revisão da cláusula contratual décima segunda, que trata da impontualidade, a fim de limitar o encargo da inadimplência a multa moratória e juros moratórios. Não entrevejo ilegalidade na cláusula impugnada. Os juros remuneratórios e os juros moratórios são institutos distintos, não havendo óbice em sua cumulação. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ - RESP

200200003914 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 402483 -Relator(a) CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:05/05/2003 PG:00215 RSSTJ VOL.:00023 PG:00238 RSSTJ VOL.:00034 PG:00207)Capitalização de juros - SACQuanto à alegação da parte autora de existência de capitalização de juros ocorrida pela pactuação, entendo não merecer guarida tal assertiva.O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que propõe que o valor das prestações diminua ao longo do tempo, conforme se verifica da planilha de fls. 63-64 e da notificação para purgação da mora de fl. 69.A jurisprudência tem se manifestado no sentido em que não há capitalização de juros nos contratos celebrados pelo SAC. Confira-se:SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença.(TRF4 - AC 200671070039118 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 26/04/2010)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(TRF1 - AC 00069828320114013814 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00069828320114013814 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469)Nulidade da venda casada do seguro habitacionalAcerca da cobrança dos seguros, esta é obrigatória e sua exigência decorre do próprio contrato, conforme cláusula vigésima do contrato (fl. 58).Trata-se de avença livremente pactuada entre as partes, não havendo norma legal que proíba sua estipulação, tampouco afigurando-se, de per si, como abusiva, de forma a justificar a intervenção do Poder Judiciário sobre a questão.Ademais, não trouxe a parte autora prova alguma de que tentou contratar tais seguros com outra seguradora e de que foi impedida pela CEF. Não basta a simples alegação de que teria sido obrigado à contratação, sendo que sua obrigatoriedade deve ser comprovada pela declarante.No caso, caberia à parte autora comprovar que sem tais contratações não teria a CEF firmado o contrato de financiamento em discussão, o que não restou demonstrado.Abusividade da alienação fiduciária e subavaliação do imóvelA alienação fiduciária de imóvel foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/97 e a constitucionalidade do instituto já foi reconhecida pela jurisprudência, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ora colaciono:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale

dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(TRF3 - AC 00277406320084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420645 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330)De outro giro, as cláusulas contratuais décima terceira e vigésima quarta, parágrafo décimo segundo (fls. 57 e 59) são bastante claras ao dispor que o imóvel estava sendo dado em garantia do pagamento da dívida, que a propriedade fiduciária do imóvel estava em nome da CEF e que, na hipótese de inadimplemento superior a 60 dias e não havendo purgação da mora após a notificação da devedora, a propriedade plena do imóvel seria consolidada em nome da CEF. De outro giro, da matrícula do imóvel acostada às fls. 65-67, verifico que no ano de 2005 a parte autora adquiriu o bem pelo valor de R\$ 65.000,00, mediante financiamento realizado pela CEF em que o imóvel foi dado em garantia mediante alienação fiduciária. Em 11/06/2014 houve cancelamento da propriedade fiduciária supra para, em seguida, ser registrada nova transmissão da propriedade fiduciária do imóvel à CEF pela parte autora, face a novo contrato de financiamento. Nesse novo registro foi indicado como valor do imóvel o montante de R\$ 347.000,00. Verifico, assim, que houve substancial incremento no valor do imóvel entre 2005 e 2014 e que o contrato que ora se discute não foi o primeiro que a parte autora firmou dando o imóvel em garantia mediante alienação fiduciária. Não entrevejo, portanto, abusividade da instituição bancária quanto à alienação fiduciária, tampouco verifico, a princípio, que haja subavaliação do imóvel. Sendo essa a situação que se apresenta, não entrevejo irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF quanto às cobranças efetuadas em razão do contrato firmado entre as partes, tampouco quanto às medidas tendentes a consolidar a propriedade em seu nome e levar o imóvel a leilão. Ademais, a parte encontra-se confessadamente inadimplente, o que inviabiliza, também, seu pedido de suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-97.2015.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DANELON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 10/6/1997 a 28/8/2001 laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. e de 3/9/2001 a 17/10/2011, trabalhado na Mausa S/A Equipamentos Industriais, como exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/85. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-1641299751, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente por meio de planilha de cálculos, o valor que atribui à causa. P. R. I.

0002224-67.2015.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o disposto no artigo 1º, e seus parágrafos, da Lei nº 9.870/99, e no art. 1º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.513/2014, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:a) apresente planilha de custo que justifique o aumento no valor das anuidades ou semestralidades dos cursos que oferece, bem como cópia do livro oficial do registro de sua contabilidade;b) comprove documentalmente o envio tempestivo da mencionada planilha ao FNDE;c) demonstre a avaliação positiva dos cursos que pretende sejam alcançados pelos benefícios do FIES;d) esclareça se insiste na permanência da União no polo passivo da ação ao lado do FNDE.No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que emende a petição inicial adequando o valor da causa e recolha as custas processuais em complementação à guia de fl. 102.Intime-se.

0002301-76.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:1. Apresente cópia legível do auto de infração, uma vez que a imagem do documento juntado à exordial às fls.36 se encontra incompreensível.2. Traga aos autos guia original de custas processuais iniciais.3. Por derradeiro, em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 78, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004246-66.2013.403.6110Com a regularização, encaminhem-se os autos conclusos.Int.

ACAO POPULAR

0007602-38.2014.403.6109 - SERGIO EDUARDO CHIAROTTI(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Recebo a petição de fls. 55-57 como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do IBGE no polo passivo do feito.Tendo em vista que a parte autora requer concessão de liminar apenas após a contestação dos réus, dou prosseguimento ao feito.Citem-se os réus. Expeça-se o necessário.Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, alínea a, da Lei nº 4.717/65.Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005814-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-

36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1)) JOSE AUGUSTO PIETRO X JURACI FOLSTER PIETRO(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FACCIOLI X CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

RECEBO a petição de fls. 58/104 como emenda da inicial, haja vista que a parte embargante forneceu as cópias das peças processuais solicitadas à fl. 42.Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-

17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI - MENOR X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X JOICE ROCCON(SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que aditem a petição inicial incluindo os executados na ação de procedimento ordinário nº 00066911720004036109, no pólo passivo dos presentes embargos.Outrossim, promovam os embargantes, no prazo de 10 dias, juntada das cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos de terceiro, quais sejam: pedido da Fazenda Nacional acerca da penhora dos imóveis sob matrícula nº 11.074 e 9.811, despacho de deferimento da penhora, bem como termo de penhora e depósito dos bens.Após, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002025-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002025-3) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Conforme requerido pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor da

decisão de fls. 683/685 que reformou em parte a r. sentença proferida nestes autos. Com o devido cumprimento e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC008519 - ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, im-petrado pelo MUNICÍPIO DE LEME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, que o impetrado se abstenha de efetuar qualquer ato de autuação em face da compensação efetuada pelo impetrante referente às indevidas contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos detentores de mandados eletivos entre o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Sustenta que a cobrança desse tipo de tributo no período citado foi intro-duzida pela edição da Lei 9.506/97, que em seu 1º, art. 13, promoveu a inclusão da alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91. Alega que esta cobrança foi considerada inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso e que, posteriormente, com base na referida decisão, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/05, que suspendeu a cobrança do tributo. Menciona que para reaver seus créditos de forma administrativa apurou os valores e efetuou compensação, mas teme que o fisco, vinculado às normas procedimentais, interfira na compensação efetuada. Discorre longamente sobre a divergência existente em fisco e contribuinte a respeito do prazo prescricional do direito de compensação, haja vista que a autoridade impetrada aplica o prazo de 5 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, introduzido pelos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. Em síntese, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos retro mencionados, bem como do direito do impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos detentores de mandados eletivos com base na Lei nº 9.506/97 entre o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Trouxe os documentos de fls. 55/98. A determinação de que o impetrante trouxesse cópia do processo apontado no termo de eventual de prevenção de fl. 99 foi cumprida às fls. 105/115. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 125/153, acompanhada dos documentos de fls. 154/183. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 187/189. O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante regulari-zasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 193/194. Em cumprimento a determinação judicial para que informasse se já houve procedimento fiscal para homologação ou não das compensações efetuadas pelo Impe-trante, bem como o resultado de eventual procedimento, a autoridade impetrada apresentou os esclarecimentos e os documentos de fls. 204/227. Manifestação do impetrante às fls. 252/268. É breve relatório. Decido. Inicialmente, analiso o processo apontado no termo de eventual prevenção de fl. 99. Conforme se constata pela leitura da inicial do presente mandado de segu-rança e da ação nº 2009.61.09.001251-7 (cópia às fls. 107/115), verifico a ocorrência de litispêndência parcial. Isso porque na ação de rito ordinário mencionada o Município de Leme/SP pretende a declaração de inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.506/97, bem como de inexistência de relação jurídica com a União no que tange às contribuições sociais previstas nos incisos I e II, a, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos ao seu prefeito e vice-prefeito no período de abril de 1999 (mês em que o município iniciou o recolhimento) a setembro de 2004, e também a restiColaciono julgado a respeito: tuição dos valores já recolhidos no período mencionado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LI-TISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. de contrl. À luz do disposto no art. 301, 2º e 3º, do CPC, há litispêndência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. e-prefeito e vereadores. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que a ratio essendi da litispêndência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por for-ça desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispêndência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205). ão do indébito tributário. Pouco importa se a repeti3. Da apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e iden-tidade de autoria, conclui-se que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de ar-gumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - EARESP 201202537736 - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264613 - Relator(a) - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCES-SUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RATIO ESSENDI. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista a ratio essendi do instituto da litispêndência, é imperativa a acolhida da litispêndência entre o mandado de segurança e a ação ordinária em questão, que objetivem idêntico resultado, isto é, a reintegração do autor ao

serviço público com o conseqüente restabelecimento de todos os seus direitos. 2. Agravo regimental improvido(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 200501572422 - AGRESP - - 785248, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009 ..DTPB).Passo a analisar o pedido no que se refere ao prazo prescricional para se realizar a compensação dos valores pagos indevidamente com base na Lei nº 9.506/97, entre o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos vereadores.No tocante ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito, mantenho meu posicionamento quanto à tese do prazo decenal.Não obstante a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 - com vigência a partir de 09 de junho de 2005 -, tenho como inoportuna a referência feita pelo artigo 4º, reportando-se ao artigo 106, I, do CTN, que cuida da eficácia retroativa das leis interpretativas. Vale dizer: o artigo 4º c.c. o 3º, a par de se auto-intitular como norma interpretativa, acabou por modificar, por via transversa, preceitos do CTN, que, a rigor, não poderiam sofrê-la do modo como formulada.A meu ver, o artigo 3º não tem caráter meramente interpretativo, mas nítido caráter punitivo, senão vejamos:É fato que a prescrição, para todos os efeitos jurídicos, impõe a perda de um direito a seu titular que se mantém inerte. Ora, uma lei supostamente de natureza interpretativa não poderia, mantendo tal natureza, prejudicar o sujeito passivo da exação. Interpretar prejudicando o contribuinte é aplicar-lhe, por via transversa, uma punição não compatível com o ordenamento jurídico até então vigente. Tanto é correto esse raciocínio que o próprio CTN, em seu art. 106, I, in fine, proíbe a incidência de suposta norma interpretativa aplicadora de sanção. Isso porque a sanção, para que seja preservada a segurança jurídica inerente a todo o sistema, somente pode vingar a partir da ocorrência do fato imponible. Fazer o sujeito passivo se sujeitar à sanção advinda de lei dita interpretativa com efeitos retroativos é instalar a insegurança jurídica e quebrar os mais comezinhos primados do Direito.Nesse sentido vaticina a boa doutrina:Entendendo inválido o art. 3º e, de qualquer modo, descabida a sua aplicação a tributos pagos anteriormente à sua vigência: Machado, Hugo de Brito. A questão da lei interpretativa na Lei Complementar nº 118/05: prazo para repetição do indébito. RDDT 116/52, mai/05. (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070).E mais:A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações surgidas antes do advento da LC nº 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos imponíveis posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. (Pimenta, Paulo Roberto Lyrio. A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, mai/05) (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070).Muito bem oportuna, a observação feita pelo Ministro Teori Albino Zavascki:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.(...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação ex-pressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. (grifei)7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. (REsp 770858 - 14-03-2006 - Primeira Turma - Teori Albino Zavascki)Dessa forma, a LC 118/2005 só poderá ter efeitos futuros, isto é, para pagamentos indevidos feitos após a sua entrada em vigor. Mesmo as ações ajuizadas sob sua égide, se fundadas em pagamentos anteriores, continuam a atender ao prazo decenal. Isso

porque, a meu juízo, deve o magistrado utilizar-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, de sorte que a redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos somente ocorra para os fatos ocorridos a partir da vigência da LC 118/2005, sob pena de violação do princípio da irretroatividade. Tornou-se assente, portanto, que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, como no caso do pedido administrativo informado nos autos, é de 10 (dez) anos, a partir do pagamento indevido. Em face do reconhecimento supra, resta prejudicada a análise dos itens 4 e 5 de fl. 53 da petição inicial. Sendo assim, com base na argumentação expendida, deve ser parcialmente concedida a segurança pleiteada pela impetrante. Ante o exposto, em face da existência de litispendência com relação a parte do pedido destes autos com os autos nº 2009.61.09.001251-7, JULGO PARCIAL-MENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que examine o pedido administrativo de compensação realizado pelo impetrante exclusivamente referen-te aos valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos vereadores com base na Lei nº 9.506/97 entre o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, ou seja, que examine esse pedido de compensação do impetrante com a observância da possibilidade de compensação de créditos tributários indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura do pedido administrativo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar retenção de valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do pedido de compensação ora em questão. Via de consequência, extingo parcialmente o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante delas isento. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encami-nhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIGRES CERAMICA LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias; horas extras; abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; auxílio-educação; vale-transporte; aviso prévio indenizado; adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 10 anos, no que tange aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, e nos últimos 05 anos, no que toca aos pagamentos efetuados depois de 09.06.2005, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-78. Em cumprimento ao despacho de fl. 81, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 83-98. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 99). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 106/168), defendendo a legalidade da incidência, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 170/172). Foi proferida sentença, por meio da qual foi concedida a segurança pleiteada em relação aos valores pagos em decorrência de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, e aviso prévio indenizado, tendo sido extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pleito envolvendo as verbas pagas a título de abono de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, bem como vale transporte. Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo MPF, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para realização das notificações das entidades de serviços sociais autônomos, entre elas o SENAI, SESI, SEBRAE, e INCRA (fls. 269/272). Foi determinada a citação do SENAI, SESI, SEBRAE, e INCRA (fls. 275). Regularmente citado, o INCRA não ofereceu manifestação (fls. 282/283). Às fls. 290-314, o SEBRAE apresentou manifestação, por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando ainda seu desinteresse em compor a lide, assim como requerendo a citação do SEBRAE nacional. Às fls. 315-390, o SESI e o SENAI apresentaram manifestação, por meio da qual requereram a denegação da segurança. A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou manifestação, através da qual pugnou pela improcedência do pedido exposto na inicial. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Preliminarmente, afastado a preliminar arguida pelo SEBRAE, na medida em que se trata de questão já decidida nestes autos, consoante teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 269/272. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, extrai-se a demonstração da condição de credor tributário do impetrante a partir dos documentos trazidos às fls. 56/77, razão pela qual afastado a preliminar de carência de ação arguida pela Fazenda Nacional. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; horas extras; abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; auxílio-educação; vale-transporte; aviso prévio indenizado; adicional de insalubridade, periculosidade, noturno. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas, abono de férias, dobra de remuneração de férias, e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, abono pecuniário de férias e dobra de remuneração de férias, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91,

posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

IV - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não**

fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). V - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche e auxílio-educação. Sobre a verba adimplida a título de auxílio-creche, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, in verbis que: Art. 389 - Toda empresa é obrigada:(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio-educação, eis que não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise da hipótese concreta de incidência da verba em questão no contexto do contrato de trabalho firmado entre a impetrante e seus funcionários, na medida em que, caso a parcela seja paga em caráter transitório, durante a efetiva formação / aperfeiçoamento do empregado, tenho que sobre o investimento realizado na capacitação do empregado não pode incidir contribuição previdenciária. Por outro lado, na ausência de efetiva necessidade de submissão a processo de aperfeiçoamento / qualificação, a natureza do pagamento seria remuneratória, constituindo-se, pois, em base de cálculo da exação, ora impugnada. VI - Das contribuições incidentes sobre vale-transporte. Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual

posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (Grifei) (EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011) Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 10/03/2011, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se

aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS .III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, e férias em dobro; sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e, ainda, sobre as verbas pagas a título de vale-transporte, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011299-72.2011.403.6109 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca da implantação do benefício concedido, conforme consta às fls.165/169 destes autos.Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observando as cautelas de praxe.Int

0007963-26.2012.403.6109 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
1. Recebo o recurso de apelação da União/PFN em seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) impetrante(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009920-62.2012.403.6109 - MARCELINO CORRAL NETO X ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 185 e ss, haja vista que, não obstante o presente feito tenha sido extinto sem resolução de mérito e arquivado com baixa definitiva, não há falar em exclusão dos nomes dos impetrantes do sistema da Justiça Federal, no sentido de evitar indevida prevenção e prejuízos decorrentes, e tampouco em exclusão da inscrição deste processo do sistema de distribuição, mormente porquanto a verificação de prevenção em face de todas as ações em nome dos impetrantes, com pedidos idênticos ou conexos ao da presente lide, é medida indispensável para coibir a litispendência e violação à coisa julgada, prevenindo a propositura indevida de outro mandamus idêntico ao sub judice, inclusive em outra Subseção Judiciária. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva.I.C.

0006802-44.2013.403.6109 - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, para que traga aos autos guia original de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006435-83.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o Prefeito do Município de Rio das Pedras para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0006818-61.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o impetrante cumpra de forma integral o despacho de fl. 45, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0003729-73.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERNANDES IURA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo i. juízo declinante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após aos autos das informações da Autoridade Impetrada. PA 1,10 Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0003184-79.2014.403.6134 - PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a petição de fl.46 como aditamento à inicial no que se refere ao valor dado à causa.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0000005-81.2015.403.6109 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

RECEBO a petição e documentos de fls. 208/223 como emenda da exordial, no que tange à retificação do valor da causa, determinada à fl. 165 e 168. Outrossim, DECLARO afastada as prevenções apontadas às fls. 163/164, em razão do teor da certidão de fls. 262. Ante o prévio indeferimento do pedido de liminar, proceda a Secretaria à expedição de ofício de notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como às demais determinações de fl. 168. I.C.

0000007-51.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO PAVAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

RECEBO a petição de fls. 89 e seguintes como emenda da exordial. Considerando indeferimento prévio do pedido de liminar à fl. 88, proceda a Secretaria à expedição de ofício de notificação da autoridade impetrada para prestar as respectivas informações no prazo legal, bem como ao cumprimento das demais disposições do aludido despacho. I.C.

0000266-46.2015.403.6109 - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando, em sede de liminar, ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que suas bases de cálculo equivalem à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, entendendo que referidos valores não tem natureza de faturamento (por não revelarem medida de riqueza empresa) e por não representarem quantias decorrentes de operações negociais da empresa (já que não é valor da mercadoria ou serviço, mas parcela diversa). Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-344.Em cumprimento ao determinado à fl. 347, a parte

impetrante emendou a petição inicial e trouxe documentos (fls. 348-354). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em comento, verifico que a Impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. O cerne da controvérsia restringe-se à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-64.2015.403.6109 - HUDTEFSA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a declaração da

inexigibilidade da cobrança da contribuição a que alude o inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sobre faturas de pagamento por serviços presta-dos por cooperativa, abstando-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições e de inscrevê-la em dívida ativa da União, bem como que expeça em seu favor Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade da contribui-ção, A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-391.Determinação de fl. 393, cumprida pela parte autora às fls. 394-404.É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.No caso em comento, verifico que a Impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.Sem razão a impetrante quanto pretende a não incidência da contribuição previdenciária sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédios de coope-rativas de trabalho.Tal questão foi amplamente discutida pelos tribunais superiores, conforme julgado que segue e que adoto como razões de decidir:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SO-BRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por au-tônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da parte impetrante não provida.(TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038020027630, Relator JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GON-ZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGI-NA:572)Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-49.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO SESI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991) e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo de aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias, salário maternidade, salário paternidade, verbas rescisórias: 13º salário e férias indenizadas, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado e auxílio-creche.Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 64-747.Em cumprimento ao determinado à fl. 749, a parte impetrante aditou a inicial, peticionando às fls. 750-752, bem como trazendo os documentos de fls. 753-756.É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao 13º salário indenizado. Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores

pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. O auxílio-creche possui natureza indenizatória e, assim, enquadram-se nesse entendimento. Transcrevo julgados a respeito para melhor elucidação da controvérsia: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008

PG:00290). Contudo, mesma sorte não há com relação às demais verbas mencionadas na inicial. Em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, o STJ tem reiterado a sua natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Também nesse sentido tem se manifestado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao salário-maternidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA: 29/09/2008). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente decisão do STJ: Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (ADRESP 201001353870 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA: 03/09/2014) O mesmo ocorre com relação às horas extras e seu respectivo adicional: ... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Colaciono o entendimento também adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Da mesma forma, sem razão a impetrante com relação ao adicional noturno em face da natureza remuneratória de tal verba, conforme precedente que ora colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA: 29/09/2008). Com relação ao descanso semanal remunerado, também sem razão a parte impetrante. Colaciono julgado do e. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1475078 - 2ª Turma - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA: 28/10/2014). Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o terço de férias convertido em abono pecuniário, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da

empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998).Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-acidente e auxílio-acidente, 13º salário indenizado, férias indenizadas e auxílio-creche. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação das seguintes pessoas:1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;4) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;5) Serviço Social da Indústria - SESI.Após, deverão ser citados para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000797-35.2015.403.6109 - APARECIDO VALDECIR DOURADO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO a petição de fls. 71 e seguintes como emenda da exordial. Considerando indeferimento prévio do pedido de liminar à fl. 88, proceda a Secretaria à expedição de ofício de notificação da autoridade impetrada para prestar as respectivas informações no prazo legal, bem como ao cumprimento das demais disposições do aludido despacho. I.C.

0002229-89.2015.403.6109 - ANTONIO EURICO VITTI(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 50, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002107-75.2013.403.6326Int.

0002438-58.2015.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Preliminarmente, tendo em vista cópia da sentença dos autos 0000741-30.2015.403.6326, fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 31.Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requeridos na inicial Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:1. promova a correta indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação.2. atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.3. instrua as contrafês apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado.Após a emenda da inicial e tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Int.

0002439-43.2015.403.6109 - SILVIA ELENA PIASSA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Preliminarmente, tendo em vista cópia da sentença dos autos 0000823-30.2015.403.6326, fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 31.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:1. promova a correta indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação.2. atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.3. instrua as contrafês apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado.Após a emenda da inicial e tendo em vista a necessidade de

maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Int.

0002566-78.2015.403.6109 - VALQUIRIA FAGANELLO NEME(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte impetrante junte aos autos os demonstrativos dos benefícios concedidos: 31/541472565-5 e 91/603239096-2. No mesmo prazo, emende o impetrante a inicial, atribuindo-se-lhe valor da causa em compatibilidade com a expressão econômica do pedido pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002645-57.2015.403.6109 - MARIA DE LOURDES JAVARONI CAMARGO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a correta indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação, bem como providencie cópias necessárias para instruir a contrafé. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após a vinda do parecer ministerial, façam-se conclusos para o exame da liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

CONCEDO à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço do avalista MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSA (fls. 11 e 185), a ser incluído no pólo passivo desta lide. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame dos pedidos formulados às fls. 184/185.I.C.

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 152, requerendo o que de direito. Int.

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à certidão do oficial de justiça às fls. 137, a fim de oferecer prosseguimento ao feito. Int.

0006614-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER CARLOS JOSE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de EDER CARLOS JOSÉ, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirmar estar comprovada a mora, ante as notificações extrajudiciais de fls. 11-14. Pretende, ao final, procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Decisão às fls. 22/22-verso, deferindo a busca e apreensão, o que foi cumprido conforme certidão de fl. 64 e Auto de Busca e Apreensão de fls. 65. Citada, a parte ré deixou de

apresentar contestação.É o relatório.Decido.Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito.No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis.O Decreto-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual.No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, e cumprida a liminar, a parte ré deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente.Assim, deve se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolido a propriedade e posse do bem descrito no auto de apreensão encartado aos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001684-19.2015.403.6109 - LEANDRO NEGRI(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora, em síntese, a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exibição: de demonstrativos dos contratos firmado entre as partes de financiamento, empréstimo, leasing, planilhas de cálculo, valores amortizados, data de pagamento ou quaisquer outros documentos que exibam o quantum devido pelo autor à ré. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Contudo, no caso vertente, conforme consignado na inicial, a parte autora não indica qualquer número de contrato ou de conta bancária, tampouco a data aproximada em que as operações teriam sido realizadas. Não apresenta, também, documento algum a respeito dos citados empréstimos.Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora:a) regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium ao subscritor da petição inicial;b) promova a emenda da petição inicial, procedendo à individualização, tão completa quanto possível, dos documentos a serem exibidos, trazendo aos autos, se os tiver, qualquer documento de indique o número da operação bancária e, ainda, se houve recusa do banco em exibir os documentos administrativamente.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002459-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002459-7) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto ao pleiteado à fl. 372, visto que os valores depositados já restaram integralmente levantados pelos próprios autores, conforme se depreende do comprovante de pagamento do alvará de levantamento, às fls. 365/366, tendo sido objeto, inclusive, da sentença de extinção de fl. 368. Em nada mais sendo requerido, rearquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva. I.C.

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao Ofício juntado pelo Banco do Brasil às fls. 66.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso

em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se Conselho Regional de Farmácia para indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

0010781-19.2010.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 131-132. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, o qual pronunciou-se pela falta de interesse de agir da autora mesmo tendo reconhecido que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento firmado pela autora consubstancia confissão de dívida. Requer a procedência dos embargos, com reforma da sentença embargada, a fim de que o processo seja extinto com resolução do mérito em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Com relação aos depósitos efetuados pela parte autora, requer que sejam convertidos em renda do FGTS mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Aponta, ainda, omissão acerca da necessária revogação da liminar concedida às fls. 67-68 e 72. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante tem razão apenas em parte. No que tange ao pedido de reforma da sentença embargada, a fim de que o processo seja extinto com resolução do mérito em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a União, a despeito de apontar suposta omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada, insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, o qual entende que não lhe foi plenamente favorável, vez que julgou extinto o feito em face da falta de interesse de agir da autora. A sentença embargada foi bastante clara ao reconhecer a ausência de uma das condições da ação, que culminou com a extinção do feito. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. De outro giro, a sentença embargante foi omissa quanto a revogação da liminar, ponto em que os embargos merecem ser acolhidos. Por fim, quanto ao pedido para que os depósitos sejam convertidos em renda do FGTS, há de ser deferido o pedido da União. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, completando a parte dispositiva da sentença, acrescentando: Via de consequência, REVOGO A LIMINAR de fls. 67-68 e 72 em todos os seus termos, devendo a parte autora, inclusive, cessar a realização dos depósitos judiciais dos valores devidos. Por fim, DEFIRO o pedido da União de fl. 163, primeiro parágrafo, a fim de que os depósitos efetuados pela parte autora sejam convertidos em renda do FGTS mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos em que requerido à fl. 163, após o trânsito em julgado. Dando prosseguimento, decorrido o prazo para eventuais recursos e não havendo outros requerimentos das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 152.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

O alvará de levantamento é documento público e não pode ser dado como extraviado sem que seu efeito seja cancelado. Promova o patrono as devidas providências (Boletim de Ocorrência) acerca da perda do referido documento, comprovando nos autos. Tendo em vista a informação que de não houve levantamento dos valores referentes ao mencionado documento, com a comprovação da determinação supra mencionada, expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, porém em nome do subscritor de fl. 307, conforme requerido. 1, 10 Após, intime-se o beneficiário para retirada. 1, 10 Int. Cumpra-se

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI X OSVALDO BASTOS

Ante o teor da petição de fls. 214, RECONSIDERO PARCIALMENTE o despacho de fl. 210, especificamente no que tange à publicação do edital de citação de fl. 209 junto ao Diário Oficial Eletrônico. Proceda a Secretaria à publicação do referido edital através do Sistema Processual MUMPS, através das rotinas PB-AA e PB-AD, haja vista que não há disposição expressa do artigo 232, e respectivos incisos, da Lei Processual Civil, de que deva ser atribuído à parte autora o encargo de efetuar tal veiculação junto ao Diário Oficial. Todavia, deverá a requerente comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que promoveu a publicidade, ao menos por 02 (duas) vezes, do edital citatório junto à imprensa local, ex vi do inciso III do precitado dispositivo legal, carreando aos autos os recortes das publicações. Intime-se.

0008487-23.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) Cuide a Secretaria de certificar nos autos o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 353/356. Requeira a parte autora - ALL o que de direito, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-43.2012.403.6109 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 427/430, que julgou improcedente a ação. Aduz, em suas razões recursais de fls. 432/437, em resumo, a existência de omissão no julgado, pois se deixou de apreciar a questão atinente à suspensão da execução em virtude da garantia integral do feito. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do

resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, a questão atinente à suspensão da execução é discussão a ser procedida em sede de juízo próprio, qual seja, dependendo do seu fundamento, em sede de recebimento do recurso de apelação ou nos autos da ação principal, e não na sentença proferida na seara atual.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0000770-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Apensem-se estes autos ao de nº 00012489420144036109, a fim de que tenham andamento em conjunto.Providencie a secretaria os traslados, certificações e expedientes necessários para tanto. Recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos.Cotejando os documentos existentes na ação principal, verifico que a multa de mora já foi reduzida aos patamares ora requeridos pela parte autora (fl. 215).Ademais, conforme declinado na emenda da petição inicial, na qual expressamente desiste de discutir nestes autos a retirada das verbas trabalhistas que não englobaram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deixo de receber a petição inicial no tocante a exclusão do auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, e salário-maternidade.Por fim, a retirada de terceiro da lide principal é discussão que não gera qualquer ganho jurídico à embargante, devedora principal do crédito tributário em cobro, revelando, neste ponto, a ilegitimidade de impugnar a inclusão destes no polo passivo da demanda.Processe o feito sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, pois, em juízo sumário, ainda que, no remanescente, haja acolhimento integral do pedido de exclusão de verbas indevidas, isto implicará em redução do saldo devedor, e não nulidade integral da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0001248-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Apensem-se estes autos ao de nº 00007708620144036109, a fim de que tenham andamento em conjunto.Providencie a secretaria os traslados, certificações e expedientes necessários para tanto. Recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos.Cotejando os documentos existentes na ação principal, verifico que a multa de mora já foi reduzida aos patamares ora requeridos pela parte autora (fl. 215).Ademais, conforme declinado na emenda da petição inicial, na qual expressamente desiste de discutir nestes autos a retirada das verbas trabalhistas que não englobaram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deixo de receber a petição inicial no tocante a exclusão do auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, e salário-maternidade.Processe o feito sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, pois, em juízo sumário, ainda que, no remanescente, haja acolhimento integral do pedido de exclusão de verbas indevidas, isto implicará em redução do saldo devedor, e não nulidade integral da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da ação principal a

distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003681-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103932-42.1998.403.6109 (98.1103932-1)) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 131/134, que julgou parcialmente procedente a ação. Aduz, em suas razões recursais de fls. 136/144, em resumo, a existência e omissão, contradição e erro material no julgado, em virtude não ter-se enfrentado a discussão acerca da cumulação entre juros de mora sobre a multa moratória, além daquela atinente a nulidade da citação, a qual pode ser alegada a qualquer tempo, e que não há necessidade do arquivamento para a decretação de prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, que existe pendência de processo administrativo e o julgamento do Excelso Pretório acerca da exigibilidade da COFINS foi em sentido contrário a decisão aqui proferida. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003932-89.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-59.2013.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 46/47, que julgou improcedente a ação. Aduz, em suas razões recursais de fls. 51/54, a existência de erro, pois a CDA não indica qual a penalidade aplicada. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer

omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004380-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000398-5)) REI PESCADOS DO BRASIL LTDA - ME X CONRADO CASAGRANDE RODRIGUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, a ausência de relevância de seus fundamentos, senão vejamos.Em juízo de cognição sumária, verifico que a saída de Conrado Casagrande Nascimento do quadro social se dera em 02 de fevereiro de 2005, enquanto a primeira tentativa frustrada de citação foi procedida em 11 de fevereiro de 2005. Ademais, não tomo como mera coincidência o fato do ato social ser datado no mesmo dia em que dada a ordem de citação da empresa.Quanto à matéria remanescente, consigno que esta já se encontra resolvida na jurisprudência de forma contrária a pretendia pela embargante.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0005869-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, senão vejamos.No tocante ao valor já bloqueado, este somente poderá ser movimentado após o trânsito em julgado desta demanda (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), o que afasta a existência de dano de difícil ou incerta reparação.Além disso, estando a execução descoberta, ainda que parcialmente, a ação principal prossegue, devendo a parte executada, assim desejando, reiterar este pedido após o feito estar plenamente garantido. Precedentes: AGRESP 201202292920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2014 DTPB; AI 00224485420144030000; DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se na ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 774

EXECUCAO FISCAL

0002985-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 24/02/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 363 e 366, expeça-se Carta de Arrematação e o competente Mandado de Entrega dos bens arrematados ao arrematante qualificado às fls. 359, mediante comprovação nos autos de pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014.Cumpra-se com urgência, em razão do quanto informado pelo arrematante às fls. 362, no sentido de que os ônibus estão sendo dilapidados por terceiros e como é de conhecimento deste Juízo, em outros feitos em que o

Sr. LAERTE VALVASSORI exerce a função de depositário de ônibus (EF nº 0001082-33.2012.403.6109), tais bens se encontram depositados em um prédio alugado e têm sido objeto de furtos frequentes, o que motivou inclusive o seu pedido de desconstituição do encargo. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando a dívida em relação a qual pretende seja feita a transformação do depósito de fls. 365 em pagamento definitivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-63.2003.403.6112 (2003.61.12.004068-4) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 189/197:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 132/136: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 202/209: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-o ainda acerca da petição de fls. 214/215. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001347-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001347-6) - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º,

inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005077-11.2013.403.6112 - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 116: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 125/128: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se acerca do despacho de fl. 123. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007209-41.2013.403.6112 - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face à renúncia do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA

CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA DA SILVA ALVES X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 504, como mencionado à fl. 505, esclarecendo a divergência de nome, observando-se os documentos de fls. 310/311 e fl. 509.

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006127-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 32/36.

EXECUCAO FISCAL

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Tendo em vista que a União foi intimada acerca dos cálculos de liquidação de fls. 175/178, dou-a por citada formalmente, nos termos do art. 730, do CPC. Ante a concordância expressa em relação aos valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito da verba honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2) - GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca do documento de fl. 125 (Cópia - Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), que deverá ser retirado no prazo de cinco dias, sendo que a via original a ser retirada está arquivada em pasta própria nesta secretaria.

0007878-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007878-0) - ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI

E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca dos documentos de fls. 167/170.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 191/194:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ZANIRA URICE PILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA MARIA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca do documento de fl. 204.

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos de liquidação de fls. 139/145.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 222/225.

0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca do termo de intimação de fl. 148.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009659-25.2011.403.6112 - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002517-33.2012.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007819-43.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Petição e cálculos de folhas 258/261:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6182

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fl. 471: Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Int.

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 157: Por ora, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial e oral, conforme requerido. Int.

0007629-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Fls. 120/121: Manifeste-se o MPF se concorda com o pedido da União de integrar a lide como assistente litisconsorcial. Prazo: Cinco dias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as pr vas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessida e, sob pena de preclusão. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 37/56.

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Fl. 186: Ante a juntada do extrato processual de fl. 187, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações acerca da carta precatória expedida à fl. 183.

0006467-79.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado dos réus José Reis da Silva e Irmãos B.J. Quitanda Ltda, possibilitando a realização do ato citatório.

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 160/176), bem como ficam ainda intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do alegado pela autarquia ré às folhas 126/130.

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 173/175.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de fls. 206.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA X MIGUEL MOLINA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 158/165.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da constatação realizada às fls. 178/179.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 101/117), bem como fica ainda a parte autora intimada para se manifestar acerca da oitiva da testemunha Manoel Aristides dos Santos, em face do informado em termo de audiência de fls. 113.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do pedido de extinção do feito elaborado pela parte autora à fl. 184.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 101/104, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 106/110 no prazo de cinco dias.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 150/159.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 91/92: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fica a parte autora intimada para apresentar os extratos da conta do FGTS. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da apresentação do rol de testemunhas, nos termos do determinado à folha 42.

0003089-52.2013.403.6112 - JUCELINO SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo de fls. 131/133.

0004467-43.2013.403.6112 - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 86: Nada a deliberar, tendo em vista que o INSS não especificou o seu pedido em relação aos destinatários da solicitação, bem como já foi realizada providência no mesmo sentido, conforme decisão de fl. 65. Intime-se, após conclusos.

0004790-48.2013.403.6112 - ODALIA DA GRACA SACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 126/137 (cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 553.973.799-3). Ficam ainda cientificadas em relação ao despacho de fl. 123.

0005298-91.2013.403.6112 - QUITERIA SOBRAL DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 77/80: Indefiro a realização de nova perícia. O fato do laudo médico não ter atendido as expectativas da autora por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP256463B - GRACIANE MORAIS E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 56: Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários, visto que a i. causídica não foi nomeada nos termos do convênio Assistência judiciária gratuita junto à Justiça Federal. Fl(s).53/55: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 129/142. Fls. 143: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da

exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que

tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0002277-73.2014.403.6112 - ROSANA BORCATO CESTARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE. Int.

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da

habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. A parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura, juntado por cópia às fls. 98/99 não indica, precisamente, a exposição do autor ao agente nocivo (rede elétrica energizada - alta tensão), em relação ao período cuja atividade profissional postulou-se o reconhecimento como especial. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1270, Centro, em Presidente Prudente. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da

resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007823-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-20.2011.403.6112) ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 6207

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000414-6) - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO S/C LTDA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E Proc. TATIANA GRECHI OAB9936 MS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000840-12.2005.403.6112 (2005.61.12.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Documento de fls. 626/630: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014415-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014415-3) - FELISMINA DE JESUS GOMES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004316-48.2011.403.6112 - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109-vº: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 104/108, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 101. Saliento que em caso de inércia do autor, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0009105-90.2011.403.6112 - CLAUDETE SANTELLO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000343-51.2012.403.6112 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010334-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002696-30.2013.403.6112 - FABIO BACARO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005236-51.2013.403.6112 - DORA LUCIA DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-53.2012.403.6112 - GUIOMAR VIEIRA LIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 291/303: Mantenho a decisão agravada (fl. 289) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha informação acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do comunicado do CRI de Presidente Prudente às fls. 101/105.

0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Fls. 91/94: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 558: Considerando o parcelamento do débito inscrito sob nº 80.6.05.070980-10, conforme noticiado às fls. 514/529, e a extinção do débito relativo à CDA nº 80.7.05.021119-46, consoante decisão de fl. 535, a questão relativa à nomeação de perito para reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos resta, por ora, prejudicada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Não havendo notícia de eventual descumprimento da obrigação, a teor do disposto nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0004996-96.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 134/136:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0002325-66.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Folhas 53/54:- Considerando que se aplicam ao parcelamento na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0008216-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folha 50:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165-Vº: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 160/164, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 158. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACIR CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186-Vº: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 178/185, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 174. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002065-23.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 159: Ante a suspensão da presente ação, conforme decisão proferida em sede de tutela antecipada nos autos da ação rescisória nº 0004875-66.2015.403.0000 (fls. 161/165), arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado, até decisão final daquela ação. Intime-se.

0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 104: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 96/100, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 93. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6219

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Diga a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo DNIT às fls.553/557, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o Aviso de Recebimento juntado à fl. 564, resta prejudicado o pedido de fl. 550. Int.

MONITORIA

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES

CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão lançada pelo sr. oficial de justiça (fl. 94), dando conta da não localização do requerido Henrique Rodrigues Cattani, bem como, no mesmo prazo, informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 91.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, informando sobre o cumprimento da deprecata expedida à folha 58, para citação do réu. Em caso de restar infrutífero o ato citatório, fica a CEF intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da memória de cálculo e extratos relativos ao NB 534.229.481-5 que se encontram acostados à contracapa. Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Folha 961:- Ante o decurso do prazo requerido, diga a União conforme determinado à fl. 960. Folhas 962/973:- Digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 978/1076:- Digam os autores e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de fls. 1009/1076:- Ciência às partes. Int.

0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Antes de designar audiência, diga o autor se os PPPs não retratam fielmente as condições de trabalho então existentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0002650-41.2013.403.6112 - ANTONIO GRUPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de vínculos urbanos não constantes do CNIS (12.05.1966 a 28.07.1966, 01.09.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1968 a 30.09.1970) e do caráter especial da atividade de motorista de caminhão autônomo, bem como da aplicação do art. 29, I, da LBPS. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia da CTPS do autor, bem como do processo de concessão do benefício que pretende revisar. De outra parte, verifico que os documentos de fls. 18 e 21 (referente aos empregadores SILVÉRIO & CIA e PENHA & CHAVES LTDA.) não indicam as funções desempenhadas pelo demandante na função de cobrador (notadamente se embarcado ou não) e sequer foram assinados pelos representantes das empresas. Lado outro, não há informação acerca do subscritor do documento de fl. 17 (referente ao empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A). Por fim, verificando as informações sociais do demandante no CNIS, verifico a existência de duas inscrições, NITs 1.039.976.901-0 e

1.170.146.072-0, sendo que:a) na inscrição 1.039.976.901-0 consta o primeiro vínculo formal de emprego em 02.02.1976 com o empregador NOSSA FROTA TRANSPORTES GERAIS LTDA., além de outros vínculos subsequentes em períodos descontínuos; b) na inscrição 1.170.146.072-0 constam recolhimentos como motorista de caminhão autônomo a partir da competência 01/1985, sendo que a inscrição foi cadastrada em 25.10.1993.Por fim, verifico pelo cálculo de fl. 226/227 que a autarquia previdenciária sequer analisou a possibilidade de enquadramento, como especial, da atividade do demandante em qualquer período ou para qualquer empregador.Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de suas CTPSs, constando todos os vínculos e suas datas de início e cessação, bem como de comprovantes de eventuais recolhimentos como autônomo em períodos anteriores àqueles constantes do CNIS. Faculto ainda a apresentação de outros documentos que repute necessários para a comprovação do exercício da atividade de motorista e de seu caráter especial.Sem prejuízo da determinação supra, officie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício do autor (NB 153.838.217-0).Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante.Intimem-se.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 141-verso: Ante o requerido pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os documentos solicitados. Com a efetivação do ato, dê-se nova vista à autarquia ré. Int.

0004940-29.2013.403.6112 - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Folhas 62/65:- Defiro. Intime-se o senhor perito para que, com base nos documentos de folhas 20/44, complemente o laudo pericial, ratificando ou retificando acerca do quadro de incapacidade da autora. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 197/198: Vista à parte autora, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO X VITORIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO RODRIGUES X VICTOR HUGO SILVA RODRIGUES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Folhas 117/118: Defiro. Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da CTPS, bem como do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) em nome de Rubens Rodrigues dos Santos.Sem prejuízo, officie-se ao Ministério do Trabalho requisitando cópia integral do requerimento administrativo nº 1.516.655142-0, em que analisado o benefício de Rubens Rodrigues dos Santos, já que o documento de fls. 121/122 nada informa acerca de eventual recebimento do benefício em face de tal requerimento.Folhas 120/122:- Ciência às partes.Int.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fls. 74/78: Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, mantenho a decisão de fls. 64/65, que já abordou acerca deste pedido. Outrossim, indefiro o requerimento de extração de cópias para remetê-las ao Ministério Público Federal para apuração de eventual irregularidade cometida pelo expert, porquanto a divergência de diagnóstico é plenamente possível, até porque o atestado de fl. 12 foi realizado alguns meses antes (10/05/2013) do laudo apresentado às fls. 38/44 (19/11/2013). Sem prejuízo, defiro a solicitação de expedição de ofício para Secretaria Municipal de Saúde de Rosana-SP, a fim de solicitar cópias do prontuário médico do autor. Officie-se. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Int.

0006856-98.2013.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca do parecer do assistente técnico juntado às fls. 95/102. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos acostados à contracapa, relativos aos cálculos elaborados pela CECON. Int.

0007546-30.2013.403.6112 - JORACI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fl. 60: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos nos autos em apenso. Int.

0002650-07.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, impugnar a contestação apresentada pela União às fls. 57/69.

0006425-30.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas corrés (fls. 132/157 e 161/265), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001460-40.2014.403.6328 - LUCIANO AKIRA HISANO(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/150. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009015-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 125/126:- Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Roberto Mazzuchelli, Analista Contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo:1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Tão logo analisados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito para apresentar nos autos estimativa de honorários totais, após o que fixarei os honorários provisórios, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante, sob pena de não realização da prova. Assim que intimado a retirar os autos para a perícia, o Sr. Perito oficial deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 95, informando acerca de

não localização da parte executada.

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001315-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-30.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Diga a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001319-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-40.2014.403.6328) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANO AKIRA HISANO(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Na mesma oportunidade, apresente cópia da última declaração de bens e rendimentos, como solicitado pela impugnante (fl. 05). Decreto sigilo. Int.

Expediente Nº 6248

ACAO CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Documentos de fls. 258/259:- Ciência às partes.Folhas 260/265:- Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9) - KAWASAKI FILHO E CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 324/327, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CPF/CNPJ relativamente ao nome da parte autora.

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAM REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de ação interposta pela parte autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional de Presidente Prudente - objetivando a concessão do Benefício Assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.A ação foi julgada procedente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação em favor da autora do benefício pleiteado (fls. 147/153). A sentença foi confirmada na Instância Superior (fls. 308/313) e os autos retornaram a esta Subseção Judiciária Federal.Instado (fl. 315), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos de liquidação às folhas 318/326 (R\$ 22.103,59 - verba principal, e, R\$ 4.069,70 - verba de sucumbência).Havendo notícia nos autos de que o patrocínio da Defensoria do Estado cessou em razão da criação da Defensoria Pública da União, e que esta, em razão de não estar instalada nesta Subseção, não poderia atuar nos autos, foi nomeada advogada dativa pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Doutora Wanessa Wieser, OAB/SP 332.767 (folhas 328/330), para atuar em defesa dos interesses da Demandante, na fase de execução de sentença.A advogada nomeada manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia ré e requereu o prosseguimento da ação (fl. 334).Considerando-se a prática dos atos processuais, o valor apresentado pelo Requerido a título de honorários de sucumbência, descontado o valor devido a título de honorários à advogada nomeada, pertencem, por direito, à Procuradoria do Estado.Assim, de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, fixo honorários em favor da d. advogada nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), cujo valor deve ser abatido oportunamente do valor devido a título de sucumbência na fase de

conhecimento (fl. 319). Dessa forma, nos termos do artigo 130, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, determino a intimação da Procuradoria Geral do Estado para manifestar interesse, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução relativamente à verba honorária de sucumbência. Sem prejuízo, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 334) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 318/326) no tocante ao valor principal, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito devido à Autora. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a conversão do julgamento em diligência, conforme decisão de fl. 210, por ora, informe o d. advogado do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o Demandante permanece abrigado na instituição Residência Inclusiva /reviver - Unidade II, consoante noticiado às fls. 118/120. Intemem-se.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 146/159: Mantenho a decisão agravada (fl. 143) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a peça de fl. 136, visto que apócrifa.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício à demandante, não sendo possível identificar os motivos pela discrepância nos valores indicados na carta de concessão de fls. 14/17 e aqueles constantes do informe de fls. 18/20 e do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 134.403.744-2, concedido à demandante Maria Dalva de Aguiar (NIT 1.069.435.014-9), devendo a autarquia previdenciária esclarecer a discrepância entre os valores de contribuição indicados e aqueles constantes da carta de concessão de fls. 14/17. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo referentes à demandante. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-28.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERITEC INFORMATICA LTDA - ME X ANDERSON ERIC DE ARAUJO X ALMERISA CAMPOS LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do pedido formulado às fls. 307/311, haja vista a sua concordância com os valores apresentados pelo INSS (fls. 302/306), conforme r. despacho de fls. 312.

0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em face da concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, nos termos do determinado à folha 107. Efetivadas as providências, expeçam-se os ofícios para pagamento do crédito da parte autora. Int.

0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GESSI COSTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIA GLORETE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0009184-69.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0005450-76.2012.403.6112 - JOSE NILTON ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE NILTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007376-92.2012.403.6112 - JOANA TUBONE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOANA TUBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003706-12.2013.403.6112 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita

Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006218-02.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002340-35.2013.403.6112 - APARECIDA BRUNERI BORTOLATO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007306-41.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207251-17.1998.403.6112 (98.1207251-9) - LUCIANE ALVES DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIANE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1207561-23.1998.403.6112 (98.1207561-5) - ANIZIA CAVALCANTE TESQUI(SP189708 - WINDSON

ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANIZIA CAVALCANTE TESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BIANCA PANTARORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6) - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORISVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEONILDA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEILA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004532-09.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELINA SOARES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE RICARDO NOLI COLAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010214-08.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6252

MONITORIA

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)
Folhas 79/81: Por ora, considerando que o extrato apresentado à fl. 83 indica saldo anterior ao bloqueio efetivado em 08/04/2015, determino que o executado, sob pena de indeferimento do pedido, apresente extrato bancário pormenorizado que abranja todo mês anterior e o mês da efetivação do bloqueio. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se com premência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

15/05/2015, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Petição de folhas 136/138: Desentranhe-se a peça, e, após, remeta-se ao SEDI para cadastramento como ação de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com distribuição por dependência a este feito principal. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 139/140 (protocolo de nº 201461120037767-1) e fls. 141/146 (protocolo de nº 2014.61120037768-1), trasladando-se para os autos de nº 0003113-80.2013.403.6112 e 00064761220124036112, respectivamente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005829-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando os requerimentos de fls. 115 e 120, que informam acerca da incorporação da executada Distribuidora Farmacêutica São Lucas Ltda pela empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda, desde já, defiro o pedido deslocamento de competência para a Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme solicitado. Ao sedi para a anotação necessária, qual seja: inclusão da empresa acima mencionada (incorporadora) em substituição à executada anteriormente cadastrada. Após, proceda-se a baixa pertinente no sistema processual, remetendo-se os autos com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000661-29.2015.403.6112 - JASIR MIRANDA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 43: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0001746-50.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP
DESPACHO DE FL. 24: Chamo o feito para complementar a decisão de fl. 23, a fim de determinar a remessa dos autos ao Sedi para alterar a nomenclatura da autoridade impetrada para Chefe da Agência do INSS de Álvares Machado-SP. DECISÃO DE FL. 23: Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 7, item f.No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004220-96.2012.403.6112 - ELIANE LIMA DA SILVA POPOVITZ DA CRUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008424-86.2012.403.6112 - HELIO SILVERIO TEODORO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004416-32.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006202-14.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2003.403.6112 (2003.61.12.011499-0) - CARMELA CALE MARTINS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMELA CALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004420-84.2004.403.6112 (2004.61.12.004420-7) - HAROLDO COMITRE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO COMITRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7) - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIO EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDALIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - THEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X THEREZA FURUSHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X FREDERICO BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CEZAR TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCILENE APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005321-71.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE ROSI QUINTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

000050-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-47.2004.403.6112 (2004.61.12.001797-6) - ERIALDO ALVES CABRAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERIALDO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando pagamento de precatório expedido à fl. 169.

0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0) - HELENA DA COSTA MATOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES X RIERCIO BRAGA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE FERREIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008080-76.2010.403.6112 - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006466-65.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

000486-06.2013.403.6112 - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELENA MARIA DA SILVA BECARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004576-57.2013.403.6112 - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006865-60.2013.403.6112 - CLEUZA RITA MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RITA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fl. 49: Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fls. 65/67: Ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003334-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO AGUIAR DE CASTRO

Folhas 82/90: Por ora, considerando que o extrato apresentado à fl. 88 indica saldo anterior, bem como a existência de crédito decorrente de resgate automático de conta investimento, traga o Executado, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário pormenorizado que abranja todo mês anterior e o mês da efetivação do bloqueio. Intime-se com premência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-50.2010.403.6112 - DELSUITO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003838-40.2011.403.6112 - VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003540-14.2012.403.6112 - AVELINA CLARO PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000838-61.2013.403.6112 - CLEUSA MARQUEZI DO NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007574-95.2013.403.6112 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 262/265, pela parte exequente, sob a alegação de que teria incidido em omissão ao não apreciar o pedido identificado no item c da exordial, bem como não teria ocorrido pronunciamento quanto a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso denota-se que de fato não houve expresso pronunciamento na sentença embargada, quanto ao ponto indicado pela parte embargante. Entretanto, assim como a pretensão para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício, passasse corresponder a 100% do salário-de-benefício, com a inclusão dos períodos de serviço rural não computados, a pretensão para que fosse incluída na soma do tempo de serviço/contribuição a totalidade de seu último contrato de trabalho com carteira assinada, formulado no item c da exordial, também foi atingido pela decadência, sob os iguais fundamentos aos lançados em relação àquela parte do pedido. No que toca a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a despeito de ser possível seu deferimento no ato da prolação da sentença, mesmo que não haja pedido expresso para tanto, no caso em concreto, não vislumbro razão para ser concedido, visto que estando a parte autora em gozo de benefício previdenciário, o aguardo do trânsito em julgado para efetivar a revisão reconhecida na sentença, não acarretará dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO e acrescentar à parte dispositiva do pedido que a pretensão para que fosse incluída na soma do tempo de serviço/contribuição a totalidade de seu último contrato de trabalho com carteira assinada e majorar o percentual de sua aposentadoria de 76% para 82%, formulado no item c da exordial, foi atingida pela decadência, razão pela qual julgo extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, essa parte do pedido. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-53.2014.403.6112 - EVANGELISTA CHAGAS NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 192/198, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0005168-67.2014.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO, com objetivo de suspender a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, ao argumento de que na condição de entidade beneficente de assistência social (filantrópica), goza de imunidade tributária, notadamente em relação à questionada exação, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, além do artigo 9º, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 14, também do CTN e artigo 12 da Lei nº 9.532/97. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (fl. 166).

Na oportunidade, deferiu-se a gratuidade processual. Citada (fl. 170/171), a Fazenda Nacional apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a inaplicabilidade irrestrita da imunidade tributária em apreço e ausência de cabal demonstração de que a parte autora cumpre os requisitos legais para o gozo da imunidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/182). Réplica veio aos autos às fls. 184/194. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. Pois bem, a doutrina nacional majoritária define a imunidade tributária como uma limitação ao poder de tributar em função de seus efeitos, uma vez que esta limita o campo de tributação em relação a certas pessoas, fatos ou situações, determinando uma não-competência. Segundo conceitua Aliomar Balleiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 228): [...] é regra constitucional expressa (ou implicitamente necessária), que estabelece a não-competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. A imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência, que atua, não de forma sucessiva no tempo, mas concomitantemente. A redução que opera no âmbito de abrangência da norma concessiva de poder tributário é tão só lógica, mas não temporal. É que a Constituição Federal, ao partilhar o poder tributário entre as pessoas estatais que integram a Federação, se utiliza da técnica de atribuição e de denegação (ou supressão parcial). De um lado, encontramos atribuições de poder para instituir tributo, concedidas em caráter positivo (arts. 145, 148, 149, 1453 e 156) e normas que reduzem, diminuem, suprimem parcialmente a abrangência das primeiras, realizando a enformação ou a modelagem da competência, constitucionalmente delimitada. A imunidade é, portanto, regra de exceção, somente inteligível se conjugada à outra, que concede o poder tributário, limitando-lhe a extensão, de forma lógica e não sucessiva no tempo. Para o autor, as normas de competência para tributar resultam de uma equação lógica, qual seja, norma de atribuição do poder de tributar menos as imunidades. Sendo assim, as imunidades suprimem as normas que delegam poder de tributar, amputando-lhes a abrangência. Pois bem, sem maiores delongas quanto à conceituação da imunidade tributária, em uma apreciação perfunctória, baseada em cognição sumária oportuna para o momento, verifico que está devidamente demonstrado nos autos (certificados de fls. 38/39) de que se trata a parte autora de entidade filantrópica de assistência à saúde e, como tal, está imune à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Pelo que se percebe na contestação, a parte ré refuta reconhecer a pleiteada imunidade, ao argumento de que esta somente pode ser reconhecida a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, não se podendo ampliar o seu significado. Prossegue dizendo que não é possível saber se os valores sobre os quais incidiu o IOF foram integralmente revertidos em proveito de atividades assistenciais na área da saúde. Ora, sob tal argumentação não se pode afastar a imunidade aventada, até porque a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de que o fato de haver recursos da entidade aplicados no mercado financeiro não permite concluir que os valores daí advindos não se relacionam diretamente com as suas finalidades e que resta descaracterizada a sua condição de instituição assistencial, pois não se trata de atividade concorrencial e com fito de lucro, mas sim de preservação e aumento de seu patrimônio social, com vistas à implementação dos objetivos sociais e a resguardar seus ativos da desvalorização da moeda. Veja: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. I - Preliminares, reexaminadas por força da remessa oficial, rejeitadas. II - Para fazer jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 150, VI, c) o contribuinte deverá demonstrar a sua natureza de entidade assistencial e/ou educacional, bem como o cumprimento dos requisitos enumerados no artigo 14 do CTN e a relação do patrimônio, renda e serviço que se pretende imunizar com as suas finalidades essenciais. III - Demonstrado o cumprimento dos requisitos, de rigor a aplicação da norma imunizante para afastar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O fato de haver recursos da entidade aplicados no mercado financeiro não permite concluir que os valores daí advindos não se relacionam diretamente com as suas finalidades e que resta descaracterizada a sua condição de instituição assistencial e educacional, pois não se trata de atividade concorrencial e com fito de lucro, mas sim de preservação e aumento de seu patrimônio social, com vistas à implementação dos objetivos sociais e a resguardar seus ativos da desvalorização da moeda. IV - A imunidade não deve ser restrita aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços propriamente ditos, mas a toda imposição tributária, a título de impostos, que porventura os comprometa. Precedentes do STF. V - Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). VI - Apelação da União desprovida, inclusive como consequência do reexame necessário. Processo (AMS 00029312419994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304698 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS VOLTADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTO DE IOF - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. I - A impetrante é entidade jurídica de direito privado, de natureza civil, com caráter beneficente e sem qualquer finalidade lucrativa, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto n.º 68.153, DOU de 31/03/1971. Possui como objetivo social a realização direta, constante e ativa na assistência integral à saúde e no ensino, a quem dela necessitar sem

qualquer tipo de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, através do Hospital de Base e demais Unidades Assistenciais, Hospitalares e de Ensino existentes e a serem criadas e não remunera seus diretores. II - Caracterizada a hipótese do art. 9º (instituição de assistência social sem fins lucrativos) e preenchidos os requisitos do art. 14, ambos do CTN, a impetrante tem direito à fruição da imunidade, não podendo incidir impostos sobre sua renda e patrimônio. III - Os rendimentos e os ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras são renda da entidade assistencial e, por conta disso, recebem a proteção da imunidade constitucional em comento. O fato de a entidade assistencial aplicar seus recursos no mercado financeiro não evidencia atuação desalinhada de seus objetivos sociais. IV - Precedentes. V - Agravo improvido.(Processo AMS 00046411220094036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335582 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)Assim, a verossimilhança as alegações restou devidamente demonstrada.Da mesma forma, também vislumbro a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que é de conhecimento notório a dificuldade por que passam às Santas Casas do país, necessitando de constantes promoções e doações da sociedade para se manterem abertas e auxiliarem o Estado na prestação da saúde pública.Por fim, ressalto a reversibilidade da medida liminar, caso a União, ao final, saia vencedora na demanda, uma vez que poderá retomar o curso normal da cobrança administrativa e executiva da aludida contribuição. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos, referentes ao IOF da parte autora, até o julgamento final da demanda.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique provas e se manifeste sobre os documentos trazidos pela parte autora com a réplica.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a revisão de seu contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.Após suscitar conflito negativo de competência o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou este Juízo competente para apreciar e julgar o feito (fls. 64/65).Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

0000377-21.2015.403.6112 - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue pagar anuidades, taxa de registro ou certificados junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico/técnico veterinário. Requereu, ainda, que seja o réu condenado a restituir o valor das anuidades que recolheu em seu favor.Para tanto, alega que sua atividade básica é o comércio no varejo de animais de estimação e artigos do gênero, o que não ensejaria a necessidade de inscrever-se no referido Conselho, tampouco contratar médico veterinário para o estabelecimento comercial.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (fl. 122).O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 128/142, alegando, em síntese, que de acordo com a legislação aplicável à matéria, a empresa autora está obrigada a ter registro perante o Conselho, em razão de sua atividade estar dentre as dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.Réplica às fls. 153/187.Às fls. 199/206, a parte autora reiterou pedido antecipatório.É o essencial.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.2. MéritoO cerne da controvérsia posa a julgamento consiste em verificar se a empresa autora, que atua no ramo de comércio varejista de artigos para animais de estimação e animais vivos, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de

medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. No caso, o ramo de venda varejista de produtos veterinários, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelas impetrantes: (a) Braz & Braz Agropecuária Ltda. - ME; (b) Maria Das Dores Marques Riva 15040250835; (c) Luiz Antonio Justino - ME; (d) Elzu Agropecuária Ltda - Me; (e) Casa De Ração Adrielle Ltda - ME; (f) Orivaldo Gonçalves Costa 96203749834; (g) Fabiana de Sales Costa 27529331850; e (h) Cristina & Thiago Comercial Agro E Pesca Ltda. - ME, conforme respectivos cadastros, certificados e contratos sociais, são, respectivamente: (a) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; (b) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, comércio varejista de ferragens, ferramentas, artigos de caça, pesca e camping e materiais hidráulicos; (c) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; (d) comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; (e) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; (f) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; (g) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; e (h) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, de outros produtos não especificados anteriormente, e produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/11/2014, destaquei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário. (Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. (Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009) Já o comércio de animais vivos, até poderia ser enquadrado na alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, que assim dispõe: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em

exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem Contudo, o próprio dispositivo legal aponta que tal exigência se dará sempre que possível, o que ensejou reiteradas decisões do Eminent Desembargador Federal Márcio Moraes, no sentido de que inexistente obrigatoriedade no dispositivo, conforme excerto que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (destaquei)(Processo AMS 00000272020114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012)Assim, não se pode ter a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, como atividade ou função específica da medicina veterinária, devendo a parte ré abster-se de exigir que a parte autora se filie ao CRMV para exercer suas atividades, bem como de exigir a manutenção profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico, restituindo à parte autora os valores recolhidos como pagamento de anuidades.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de declarar que a empresa CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico e, conseqüentemente, declarar nulo o auto de infração nº 2464/2013 (fl. 54). Condene o réu a restituir à parte autora a importância de R\$ 842,61, devidamente corrigida e atualizada pela taxa SELIC até a expedição da requisição.Por oportuno e considerando a urgência da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender os efeitos do auto de infração lavrado pela parte ré (2464/2013), assim como para que a parte ré não promova novas autuações, tendo como motivação as alegações descritas na inicial; se abstenha de exigir da parte autora a inscrição junto ao CRMV ou manutenção de profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico. Condene a parte Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-95.2015.403.6112 - DENISE ROSA DE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 59/61, por DENISE ROSA DE SOUZA, sobre a alegação de que seria omissa, posto que não foi acrescentado o valor do décimo terceiro na apuração da prestação anual, bem como do percentual de 20% a título de honorários contratuais requerido pela parte, no cálculo do valor da causa.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Os critérios utilizados para fixar o valor da causa, estão devidamente delineados na decisão vergastada, sendo certo que a inclusão da gratificação natalina e percentual referente a honorários, advém de entendimento próprio da embargante, sobre o qual não coaduno.Assim, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de agravo.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já expostaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-

09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Recebo o apelo do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005297-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-32.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 30.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 33.As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 39 e 41).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pelo INSS. Por outro lado, afirmou que o cálculo da parte autora encontra-se nos exatos termos do r. julgado.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da contadoria, o qual afirmou que ambos os cálculos estavam incorreto, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 22.509,35 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e, R\$ 2.104,68 (dois mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado para setembro de 2014, nos termos do parecer de fl. 33.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado às fls. 33/35, bem como das petições de fls. 39 e 42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005660-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HELENA GERVASONI RIGA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 30).Às fls. 32/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 36/39.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 43/44).O INSS não se manifestou.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em

renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com

os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo/Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 24.397,93 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) em relação ao principal e R\$ 2.420,78 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fl. 36. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/39 e da petição da fls. 43/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006056-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). À fl. 26, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29/36. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 40). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 41). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.
Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora tenha a parte embargante discordado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n

267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 29.627,80 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) em relação ao principal e R\$ 3.739,21 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2014, nos termos da conta de fl. 29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/32 e da petição da fl. 40 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006129-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NEIA GERALDO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 37). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 39/40. Os autos foram remetidos à Contadoria do

Juízo que apresentou laudo de fl. 43. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 50/54 e 46). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pelo INSS. Por outro lado, afirmou que o cálculo da parte autora encontra-se nos exatos termos do r. julgado. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da contadoria, o qual afirmou que ambos os cálculos estavam incorreto, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria. Por fim, não vislumbro razões para impor à parte embargante condenação em litigância de má-fé, na medida em que o questionamento apresentado com os presentes embargos são normais, além do que assistiu-lhe razão em parte. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 2.336,34 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 233,34 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado para outubro de 2014, nos termos do parecer de fl. 43. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado às fls. 43/46, bem como das petições de fls. 50/54 e 56, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006515-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CICERO RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). À fl. 30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33/36. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 40). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 41). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam

sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora tenha a parte embargante discordado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 52.824,21 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) em relação ao principal e R\$ 5.282,42 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2014, nos termos da conta de fl. 33. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/36 e da petição da fl. 40 para os autos principais, neles prosseguindo-se

oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000008-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-

59.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COELHO

DUARTE (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANDREIA COELHO DUARTE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Às fls. 25/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29/35, onde apontou duas possibilidades de cálculo (com ou sem exclusão de remunerações constantes no CNIS). A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria sem a exclusão de remunerações constantes no CNIS (fl. 39). O INSS concordou com o cálculo elaborado com a exclusão das remunerações constantes no CNIS (fl. 40). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando duas possibilidades de cálculos, sendo a primeira (item 3.a) sem a exclusão de parcelas relativas aos períodos em que constam remunerações no CNIS e, a segunda (item 3.b), com a exclusão das parcelas relativas aos períodos em que constam remunerações no CNIS (07/2013 a 04/2014). Pois bem, em que pese a cautela da Contadoria do Juízo em apresentar duas possibilidades de cálculos, certo é que a fase executória está atrelada à decisão transitada em julgado no processo de conhecimento que, no presente caso, foi expressa em determinar a compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, mas silenciou em relação a eventuais remunerações advindas pelo segurado enquanto não se resolvia a demanda. Assim, incabível no âmbito executório impor exclusão que não foi determinada no processo de conhecimento. Ademais, registro pessoal entendimento de que mesmo em outro momento pessoal não seria cabível a aludida exclusão, visto que desarrazoado penalizar àquele que se encontra desprovido de remuneração por ter seu benefício indeferido, por ter buscado trabalho mesmo sem possuir condições para tanto. No mais, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora tenha a parte embargante discordado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 11.835,75 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 1.003,05 (um mil e três reais e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2014, nos termos da conta de fl. 29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/31 e da petição da fl. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000011-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 21). À fl. 23, veio aos autos manifestação da parte embargada

discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 25/27, sobre os quais a parte embargada anuiu (fl. 31). Com vista dos autos, o INSS não se manifestou, conforme certidão da fl. 33. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 44.346,74 em relação ao principal e R\$ 4.345,95, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 41.703,81 quanto ao principal e R\$ 4.117,03, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 44.654,81 a título de principal e R\$ 4.412,07 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão

pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 44.654,81 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 4.412,07 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 25/27. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 25/27, bem como da cota da fl. 31, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000027-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DA CONCEICAO BARBOSA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Às fls. 31/32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 34/40. A parte embargada não concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 39). O INSS não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em

renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada discordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com

os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo/Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 72.900,62 (setenta e dois mil e novecentos reais e sessenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 3.864,32 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2014, nos termos da conta de fl. 34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 34/40 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000029-03.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-

12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DO CARMO MOURA DUARTE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 19). Às fls. 21/25, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 24/29, sobre os quais a parte embargada anuiu (fl. 31-verso). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 33/34). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 47.464,65 em relação ao principal e R\$ 4.480,84, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 41.762,10 quanto ao principal e R\$ 4.176,21, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 51.063,15 a título de principal e R\$ 5.081,31 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n. 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n. 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n. 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 51.063,15 (cinquenta e um mil e sessenta e três reais e quinze centavos) em relação ao principal e R\$ 5.081,31 (cinco mil e oitenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente atualizados para outubro de 2014, nos termos da conta de fls. 24/27. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 24/27, bem como da cota da fl. 31-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000336-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de APARECIDA ALCANTUR DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Às fls. 30/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 40/45. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 48). O INSS não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por

arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 13.947,46 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.360,57 (um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2014, nos termos da conta de fl. 40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/42 e da petição da fl. 48 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001619-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-65.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO DONIN, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 22/23). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 11.869,09 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.186,90 (um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 08/2014, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/07 e verso), bem como da petição de fls. 22/23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001954-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BENEDITO MARQUES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)

Apense-se aos autos n. 0003464-87.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante

artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005094-04.2000.403.6112 (2000.61.12.005094-9) - CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que os embargos já foram definitivamente julgados, sem que tenha havido condenação em honorários, desapensem-se e arquivem-se.Os desdobramentos relativos ao alcance da sentença bem assim questões relativas a valores pagos e saldo remanescente devem ser levantados e dirimidos no feito principal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-95.2004.403.6112 (2004.61.12.001949-3)) NILSON PINHEIRO MACEDO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, através do qual a parte embargante busca cancelar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 6.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Presidente prudente, ao argumento de que teria adquirido referido imóvel antes a combatida constrição. Juntou documentos.Citada (fl. 62), a União manifestou à fl. 63, reconhecendo a procedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à propriedade de terceiro de boa-fé do bem penhorado, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de e torno insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 6.164, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Por oportuno, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para a imediata desconstituição da penhora.Custas na forma da lei.Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela do embargante em registrar a aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Também entendo que não seja o caso de impor tal condenação à embargante, visto que necessitou da apontada ação para desconstituir a penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0001949-95.2004.403.6112 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à desconstrução total do bem.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor.Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses.Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente acerca da situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, bem como acerca da existência de eventual novo parcelamento.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

0005716-78.2003.403.6112 (2003.61.12.005716-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR

NAUFAL(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente acerca da situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, bem como acerca da existência de eventual novo parcelamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COM DE MATERIAIS DE COSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)
Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000754-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000754-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DE CAIRES S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA APARECIDA DE CAIRES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 67 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-65.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BALBINA MARCIA DA COSTA
Vistos, em decisão. Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. O Executado não foi localizado no endereço declinado na inicial, conforme certidão do oficial de justiça do Juízo (folha 31). Em pesquisa realizada via sistema de Consulta de Dados da Receita Federal, a Secretaria do Juízo encontrou endereço da executada na Rua Rio Guaíba, nº 926, Casa 01, Bairro Alto, Curitiba/PR (fl. 32). É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 578 do CPC: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Sobre o tema registro o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo

112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido. (destaquei)(Processo AI 00025908120074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289581 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 267)Por isso, tendo em estima que a parte executada mantém domicílio na cidade de Curitiba/PR, que é sede da Justiça Federal, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Curitiba/PR. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000887-34.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição da fls. 11/12, a parte executada noticiou o pagamento do débito. Com vista dos autos, a exequente reconheceu a quitação do débito (fl. 22). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001047-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE RIBEIRO DUARTE
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 09/10 pela parte exequente, sobre a alegação de que seria omissa, posto que não teria observado que o valor executado (R\$ 1.761,96) seria superior do que a soma de quatro anuidades exigidas à categoria de técnico em contabilidade, que resulta em R\$ 1.696,00. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no segundo parágrafo da página 2 da sentença embargada (verso da fl. 09), tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. No presente caso, a cobrança incidiu sobre os anos de 2011, 2012 e 2013, logo, inferior às quatro anuidades postas como limites ao manuseio do processo executório. A alegação de que o montante global exigido (R\$ 1.761,96) supera o valor de quatro anuidades (R\$ 1.696,00), também não justifica o acolhimento dos embargos, tendo em vista que a soma das três CDAs que embasam a cobrança (fls. 05/07), alcança o montante R\$ 1.268,87, que é inferior à soma de quatro anuidades. Por oportuno, registre-se não ser possível concluir como a exequente chegou ao valor de R\$ 1.761,96, na medida em que consta nas CDAs a imposição de juros e atualização monetária. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-30.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TRANSPORTADORA MARQUES ROBERTO LTDA EPP
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TRANSPORTADORA MARQUES ROBERTO LTDA EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 09 a exequente pleiteou a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000795-56.2015.403.6112 - WANDERLEY LIMA PEREIRA JUNIOR(SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório WANDERLEY LIMA PEREIRA JUNIOR impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue o registro do Certificado do Curso de Vigilante que realizou. Para tanto, alega que o registro foi negado por conta de condenação criminal transitada em julgado. Entretanto, ao seu entender, o artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83, que prevê apontada vedação, afronta a Constituição Federal. Pelo despacho da fl. 19, postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23/25. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 28/32). 2. Decisão/Fundamentação Assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, regulamentada pelo Decreto 5.123/04, condiciona a aquisição e uso de arma de fogo à comprovação de idoneidade e que as empresas de segurança deverão apresentar a documentação comprobatória de tal requisito quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Concluiu seu raciocínio dizendo que a certificação de vigilante automaticamente autoriza a portar arma de fogo, porque não há modalidade de certificado sem que nele não esteja implícito o porte. Assim, um dos requisitos para o exercício da atividade de vigilante é não estar sendo processado criminalmente (artigo 155, inciso VI, da Portaria 3233/2012-DG/DPF). Entretanto, a despeito de o impetrante possuir antecedentes sociais negativos, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, referido registro criminal constante dos assentamentos pessoais do impetrante não pode restringir a sua atuação profissional, sob pena de perpetuação da punibilidade, uma vez que o impetrante já deve até ter cumprido a pena do processo criminal que o condenou. Além disso, tendo em estima o princípio da razoabilidade, entendo que, impedir o impetrante de obter o certificado do curso de reciclagem, seria negar-lhe o direito do exercício de sua profissão. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. O entendimento jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de o requerente figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. II. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o cumprimento de pena pela prática de crime tipificado na legislação penal e a posterior reabilitação do condenado criminalmente permitem a homologação de certificado de Curso de Reciclagem de Vigilantes, não incidindo o óbice previsto no inciso VI do art. 16 da Lei nº 7.102/83 e no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. III. Tendo o autor juntado a sentença declaratória de sua reabilitação, ato por meio do qual se elimina o registro de antecedentes criminais, a condenação em que incorreu o autor não pode mais ser considerada para lhe negar o exercício da profissão de vigilante, forte no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/01/2014 PAGINA:108) ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341) Ademais, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem, seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família. No mais, adoto também como razões complementares de decidir os fundamentos expostos pelo MPF em seu parecer de fls. 28/32.3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, concedo a ordem, para fins de determinar que a autoridade impetrada que efetue imediatamente o registro do Certificado do Curso de Vigilante que realizou, se outra não for a razão da negativa. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem

honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Inclua-se a União na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. Ao SEDI para as providências necessárias. Depois de transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 188/2015 para a intimação da autoridade impetrada a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0008556-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-27.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA DOS SANTOS X VIVIANE FERNANDES DE MEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Recebo o apelo do INCRA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001528-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001528-5) - ROSALIA DA SILVA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSALIA DA SILVA BATISTA X WALMIR RAMOS MANZOLI

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002258-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002258-4) - ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0) - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro

dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO LUIS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial veio aos autos às fls. 47/48. Contestação do INSS às fls. 52/54. Laudo médico complementar às fls. 67/75. Às fls. 107/108 foi designada nova perícia, sobrevivendo o laudo de fls. 116/128. Às fls. 136/139 e 143, o INSS apresentou proposta de conciliação, tendo a parte autora manifestado interesse na proposta (fls. 150/151). É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tratando-se de hipótese de precatório a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido (restabelecendo o benefício NB 31/553.454.991-9). Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011110-51.2012.403.6112 - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANUEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 715

MONITORIA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES e ALAÍDE SUELI XAVIER TAVARES, alegando que é credora das rés na importância total de R\$ 13.994,14, atualizada até 27/02/2009, decorrente da inadimplência ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0307.185.0003640-109, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 47). Renata Alessandra Xavier Tavares interpôs embargos à ação monitoria (fls. 50/61). Requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial ao argumento de que a autora já possui um título executivo extrajudicial apto para o aparelhamento de ação de execução não havendo necessidade de propositura de ação monitoria, sendo carecedora da ação. No mérito sustenta, em síntese, a abusividade dos encargos cobrados, caracterizando-se evidente abandono das finalidades e objetivos do programa de financiamento estudantil. Defende a vedação da capitalização de juros e da incidência da tabela PRICE. Requer a redução de juros para 6,5% ao ano, nos termos da Resolução BACEN 3.415/2006 e os benefícios da assistência judiciária gratuita e, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitoria. Junta documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante e recebidos os embargos para discussão (fl. 76). A CEF interpôs agravo retido a fls. 78/80 e impugnação aos embargos monitorios a fls. 82/97. Aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o prazo estipulado para impugnar os embargos é exíguo impedindo uma impugnação balizada e segura, com todos os tópicos a serem analisados, discutidos e discorridos e a inépcia da inicial dos embargos. Adverte que a embargante descumpriu o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos, dada a falta de indicação dos valores que os embargantes entendem corretos. Sustenta a higidez do título que embasa a ação. Refuta a alegação de excesso de cobrança. Afirma a legalidade dos juros pactuados, a legalidade da capitalização mensal dos juros e inaplicabilidade da Resolução BACEN 3415/2006. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer a total improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se sobre o agravo retido e impugnação da CEF a fls. 103/117. A CEF requereu a sua substituição processual pelo FNDE (fls. 118/119), que se manifestou a fls. 122/123 pelo indeferimento do pedido da CEF. Indeferido o pedido de requerimento de substituição processual (fl. 124) e deferida a realização de perícia contábil (fl. 126). Laudo de perícia contábil juntado a fls. 142/156. Parecer do assistente técnico da embargada a fls. 159/164. Foi apresentado laudo pericial contábil complementar (fls. 174/175) e oportunizada a manifestação das partes (fl. 176). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 195), suspendendo-se o andamento do processo para formalização do acordo (fl. 203), que restou infrutífero. Por fim, a fim de estabelecer um valor líquido a ser executado na presente demanda, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido à CEF, observando-se os vetores descritos pela decisão de fl. 216. Manifestação da Seção de Cálculos Judiciais a fls. 218/224. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da impugnação à Justiça Gratuita Não conheço da impugnação à Justiça Gratuita, porquanto não formulado nos termos do art. 6º da Lei nº 1060/50. Do cerceamento de defesa da embargada De início, cumpre asseverar que o art. 1.102c do Código de Processo Civil não estabelece prazo para a impugnação aos embargos. Daí se sustentarem duas posições: a) não havendo prazo assinado, o juiz poderá determiná-lo, na forma do art. 177 do CPC; b) aplica-se prazo de 15 (quinze) dias, referente ao procedimento

ordinário. À luz da legislação processual em vigor, ambas as posições se sustentam. Nada obstante, para o fim de se cogitar a nulidade do processo, por certo, seria necessário demonstrar o prejuízo, conforme a regra dos arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC, que prestigiam o princípio da instrumentalidade das formas. Na hipótese dos autos, não vislumbro qualquer prejuízo à CEF. Trata-se de ação corriqueira, que não demanda maior aprofundamento teórico ou probatório, sendo que, na maioria dos casos, apresenta-se defesa padronizada. Nesse passo, o prazo de 10 (dez) demonstrou-se suficiente à defesa da embargada, que se desincumbiu de seu mister. Assim sendo, afasto a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e, em consequência, mantenho a decisão agravada nos autos. Da inépcia dos embargos monitoriais Argui a CEF que a inicial de embargos é inepta, porquanto não declina o valor da causa e não requer a intimação da parte embargada para ofertar impugnação. Uma vez mais, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, as razões invocadas pela CEF não merecem acolhida. Isso porque é intuitivo que o valor da causa corresponde ao valor estampado no mandado monitorio e a intimação da embargada é consequência inexorável do recebimento dos embargos, até mesmo para se garantir o contraditório e a ampla defesa. Veja-se, outrossim, que encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que a inicial não encerre um primor de redação, se for possível a compreensão da demanda e não houver prejuízo para a defesa do embargado, não deve ser acolhida a preliminar de inépcia. Nesse sentido: Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível; porém, mesmo que redigida de maneira singela, mas mencionando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá ela preenchido os requisitos necessários para sua apreciação. (STJ, AR 3.802/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 02/09/2014) Afasto a preliminar. Da rejeição liminar Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitoriais, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitoriais se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitoriais não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Da alegação de inadequação da via monitoria Inexiste óbice ao manejo da ação monitoria para o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento estudantil, consoante pacífica jurisprudência. Com efeito, reconhece-se a ausência de liquidez e certeza ao contrato de financiamento estudantil para embasar eventual processo executivo. Nesse sentido: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. I. Tendo em vista a ausência de liquidez e de certeza, a teor do art. 586 do CPC, não possui o contrato de financiamento estudantil, o FIES, força executiva para embasar execução por quantia certa de título extrajudicial. Assim, correta

a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. II. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0046316-85.2009.4.01.3300; BA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 19/12/2014; Pág. 359)A rigor, ainda que se possa ter como título hábil a embasar a execução o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil em questão, não se pode afirmar ausente, no caso, o interesse de agir da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha da via judicial é, de fato, uma opção do autor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Assim, se lhe é facultado por lei aparelhar a execução, não se encontra obstado a intentar ação monitória, na eventualidade de pairar alguma dúvida no tocante à executoriedade dos títulos de que dispõe. A propósito, por sua precisão, oportuno trazer à baila o seguinte julgado:COBRANÇA DE CRÉDITO (TÍTULO EXECUTIVO). AÇÃO MONITÓRIA/EXECUÇÃO. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (STJ. RESP 199900313305. Rel. Min. Nilson Naves. Terceira Turma. DJ DATA:04/09/2000 PG:00149). - grifo não original.Ademais, não se justifica, ante a ausência de prejuízo para o devedor e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a extinção do feito com a perda de todos os atos processuais já praticados.MéritoA ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, apresentado pela autora a fls. 07/31, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por, no máximo, 7 semestres, podendo ser dilatado por até um ano (cláusula décima). Para o caso de inadimplência do pagador, estipulou-se, ainda, multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso (cláusula dezenove).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula vinte), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 34/39, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 34).Ainda inicialmente, destaco que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE não merece prosperar.A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir:AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio

STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalculá-la a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177)Neste caso, não demonstrado que, no caso concreto, a utilização da tabela PRICE implicou indevido anatocismo por amortização negativa, deve ser mantida a disposição que prevê sua aplicação.A embargante, porém, tem razão quando contesta a capitalização dos juros em período mensal. Não havia, no âmbito do FIES, previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados

até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2002, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização de juros (cláusula 15 - fls. 11/12), mesmo tendo sido expressamente pactuada. Essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01. Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09. A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em

resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (AC 00147839320094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713164 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO. TRF3R. 5ª TURMA) Ressalte-se, outrossim, que as regras de direito material acerca da incidência de juros e correção monetária devem ser aplicadas até o ajuizamento da presente demanda, sendo que, a partir de então, incidem as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao

mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros). Fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 21.361,73 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado para pagamento em 03/2015, conforme cálculo elaborado pela Seção de Cálculos deste juízo (fls. 218/224), em conformidade com os critérios acima balizados. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, intimando-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 21.361,73 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado para pagamento em 03/2015, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205061-86.1995.403.6112 (95.1205061-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO (SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do r. despacho de fl. 505/509 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002347-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002347-3) - NAIR MELO DE FREITAS (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO (SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

LUIZ ACACIO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de JOÃO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIÃO TONETTO, JOSÉ LUIZ TONETTO, PAULO JURACI TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, fraude contra credores e desconstituição de registros. Aduz, em síntese, que, em dezembro de 2007, tomou ciência, por intermédio de mandado expedido pela 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, sobre a existência de execuções fiscais contra si ajuizadas (autos nºs 94.1201975-0 e 94.1201976-9), em virtude de corresponsabilidade tributária decorrente da condição de sócio da pessoa jurídica MAQ BRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, a teor da Certidão de Breve Relato expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme averbação nº 469.306, de 15.10.1987. Alega que houve falsidade na inscrição do autor e de seu colega de trabalho, Benedito Simplício, como sócios da empresa, uma vez que sempre exerceram a profissão de operários carregadores chapas. Assevera que o autor e seu colega prestaram serviços à empresa executada como carregadores, na mesma época em que os procedimentos administrativos foram constituídos. Diz que o autor e seu colega, ao terminarem os serviços prestados à empresa, assinaram documentos sem, contudo, perceberem a falsidade. Afirma a ocorrência de fraude com o objetivo de prejudicar a União quanto ao recebimento de seus créditos. Pontua que os Réus tiraram proveito da relação de trabalho e da condição de semianalfabetos dos carregadores para modificarem este objeto contratual que consistia em carregar caminhão e não assumir a quebra. Juntou documentos (fls. 11/21). Determinada a juntada de procuração original a fl. 23, a peça foi juntada a fl. 26. Despacho de citação a fl. 28. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 43/51. Argui, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e conexão, uma vez que o autor opôs exceção de pré-executividade nos autos nº 94.1201975-0 com os mesmos fundamentos da presente demanda. Alega a falta de juntada de documentos essenciais à demanda. No mérito, sustenta que as alegações do autor não são plausíveis, pois não poderia confundir um mero recibo de pagamento com uma alteração de contrato social da empresa. Bate pela configuração da situação de laranja, o que atrai a responsabilidade tributária pelo débito na forma do art. 135, II, CTN. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/61). Citados, José Luiz Tonetto e Jorge Sebastião Tonetto ofereceram contestação a fls. 68/72 e fl. 84. Arguem, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que falta causa de pedir e o pedido formulado é juridicamente impossível. Invocam a ilegitimidade passiva, porquanto já haviam se retirado do quadro societário na data dos fatos mencionada pelo autor. Requereram a Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 73/74). Citada, Joanie Aparecida Tonetto Pires ofereceu contestação a fls. 86/96. Argui ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, uma vez que, na data dos fatos apontados pelo autor já não mais integrava o quadro social da empresa. Acresce que nunca exerceu poder de decisão sobre a administração da empresa. No mérito, aduz que somente os sócios que integravam o quadro social ao tempo dos fatos podem ser responsabilizados. Assevera que o autor tem plena condição de diferenciar um recibo e um contrato. Invoca a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 97/109). Informada a interposição de agravo de instrumento pela Ré Joanie Aparecida Tonetto Pires (fls. 115/123). Citada, Maria Jacira Tonetto Colnago ofertou contestação a fls. 133/136. Sustenta que o autor possui discernimento para entender o teor dos documentos que assinou. Citado, Paulo Juraci Tonetto ofertou contestação a fls. 153/166. Argui ilegitimidade passiva, uma vez que não integrava o quadro social ao tempo dos fatos narrados pelo autor. Afirma a inépcia da inicial, uma vez que o autor não menciona quem lhe apresentou os documentos para assinatura e não juntou documentos essenciais à demanda. No mérito, bate pela inexistência de responsabilidade, pois nunca teve qualquer relação com o autor. Afirma a possibilidade de participação do autor na suposta fraude. Juntou documentos (fls. 167/180). Citado, João Norberto Tonetto ofereceu contestação a fls. 181/189. Argui a ocorrência da prescrição vintenária. No mérito, sustenta que,

juntamente com sua esposa, Maria Jacira Tonetto Colnago, foram apresentados ao autor por intermédio da pessoa de Mario Colnago. Diz que, na época, a empresa não ostentava boa situação financeira e, por esse motivo, as quotas sociais foram vendidas ao autor em troca do ativo da empresa, que, na época, era equivalente ao passivo. Refuta a alegação de nulidade do negócio jurídico realizado, uma vez que foram adotados os trâmites legais pertinentes para a transferência das quotas, como, por exemplo, o reconhecimento de firmas em cartório. Réplica a fls. 194/198. Juntada cópia integral dos autos de execução fiscal nº 94.121975-0 a fls. 208/650 e 94.1201976-9 a fls. 651/778. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 821/825 e fls. 841/848). Memoriais pelas partes a fls. 857/862 (autor), fls. 865/870 (Joanice), fls. 875/881 (Paulo), fls. 884/887 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1 Inépcia da Inicial Arguem as defesas a inépcia da inicial ao argumento de que inexistente causa de pedir e que não foram individualizadas as condutas dos Réus que redundariam na fraude alegada pelo autor. Malgrado a inicial, de fato, não encerre um primor de redação, o que dificulta a compreensão da demanda, é certo que não pode ser considerada inepta porquanto é perceptível a pretensão do autor de ver anulados os atos que redundaram em sua inclusão no quadro social da empresa executada, sob a alegação de fraude, e a consequente exclusão de sua responsabilidade tributária pelos débitos inerentes às execuções fiscais nºs 94.12011975-0 e 94.1201976-9. Quanto à alegação de que inexistente a individualização das condutas dos Réus, é também perceptível que houve sua inclusão no polo passivo da demanda em virtude do suposto proveito que teriam com o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do autor, decorrente do alegado ato fraudulento. Ademais, os Réus exerceram a contento seu direito de defesa, não se podendo tisanar a inicial de inépcia se alcançada a compreensão da demanda e não vulnerado o direito de defesa. Nesse sentido, confira-se: Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível; porém, mesmo que redigida de maneira singela, mas mencionando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá ela preenchido os requisitos necessários para sua apreciação (STJ, AR 3.802/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 02/09/2014). Rejeito a preliminar. 2.1.2. Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido, como se sabe, refere à vedação, em abstrato, pelo ordenamento jurídico, à pretensão desenvolvida pelo autor. Não se confunde, portanto, com a procedência ou improcedência do pedido, cuja análise depende do aprofundamento probatório. Nesse sentido: A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional. Com efeito, inexistindo vedação legal à pretensão da autora, não se há cogitar de falta de condições para o exercício do direito de ação (STJ, REsp 254.417/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). Na espécie, os Réus não declinaram qualquer vedação legal ou em abstrato à pretensão do autor. Note-se que os fatos impeditivos ao direito invocado na inicial referem-se ao mérito da demanda, mas não à vedação absoluta da pretensão deduzida na inicial. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.1.3 Ilegitimidade Passiva e Falta de Interesse Processual Aponta o autor, em sua réplica (fl. 195, verso), que a pertinência subjetiva da ação fiscal se refere ao bem material do lucro realizado e distribuído nos exercícios de 1983 e 1984, fato este visualizado pela Fazenda, em relação à valorização de cotas societárias e que deu ensejo à cobrança do Imposto de Renda. Consoante se percebe, o autor tenciona atribuir responsabilidade aos Réus pelo eventual proveito tributário que teriam com a sonegação do imposto cobrado nas execuções fiscais que menciona. Veja-se que a correlação dos réus com os fatos não se encerra no exame da fraude mencionada, mas no eventual proveito que teriam em relação à fraude perpetrada. Com efeito, a questão posta nos autos não se resolve com o exame da legitimidade passiva ou da falta de interesse, mas sim pelo aprofundamento probatório que redundará no exame da existência ou não de responsabilidade pelos fatos alegados na inicial. Rejeito a preliminar. 2.1.4 Da alegação de litispendência e conexão: exceção de pré-executividade Não colhe a alegação de litispendência ou conexão aviada pela União Federal, uma vez que a exceção de pré-executividade oposta pelo autor foi inadmitida em virtude de ser reconhecida a necessidade de dilação probatória, consoante se infere a fls. 471/473 e fls. 518/520. Alijo a preliminar. 2.1.5 Da alegação de falta de documentos essenciais à demanda Malgrado a inicial não tenha sido instruída com documentos necessários ao deslinde da controvérsia, é certo que, ao longo da instrução, os documentos foram carreados aos autos pelas partes, suprindo-se, assim, a deficiência de instrução da inicial. Nessa esteira, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - RETOMADA PARA USO PRÓPRIO - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRELIMINAR DE INEPCIA AFASTADA - POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRAZO ABERTO PELO MAGISTRADO - PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE - PRIMEIRO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL. 1. INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, FICA IMPEDIDO O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO DETERMINA A INEPCIA DA INICIAL, QUE PODE SER EMENDADA A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. 3. PRESUMIDA A SINCERIDADE DO LOCADOR, A PRIMEIRA RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO NÃO EXIGE PROVA DA NECESSIDADE. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 55.350/PE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/1997, DJ 20/04/1998, p. 109) Rejeito a preliminar. Da alegação de prescrição Arguem

as defesas a ocorrência da prescrição vintenária, porquanto o suposto ato fraudulento que se pretende combater na presente demanda teria ocorrido em 07.07.1987 (fls. 794/797) e a ação somente foi ajuizada em 18.01.2008, mais de vinte anos após a suposta ocorrência da fraude. De início, convém assinalar que, no exame preliminar da demanda, não se afigura possível definir, com precisão, a data em que efetivamente o autor teria tomado ciência do suposto ato fraudulento. Se verdadeira a afirmação da inicial, a ciência da fraude somente ocorreu com a citação nas execuções fiscais respectivas, em 07.01.2007 (fl. 357, verso), não havendo, portanto, que se cogitar da prescrição vintenária. De outro lado, para que se possa afirmar a ocorrência da prescrição vintenária é necessário ter-se, como pressuposto, que o autor estava ciente da fraude desde o seu nascedouro, o que se constitui matéria ligada ao mérito da presente demanda. Não se olvide, outrossim, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: É pacífico no STJ o entendimento de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo (STJ; EDcl-AREsp 403.299; Proc. 2013/0320384-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/06/2014). Com efeito, havendo controvérsia sobre a ciência inequívoca do autor em relação à fraude, não se pode concluir pela ocorrência da prescrição na espécie dos autos. Ainda, consoante se extrai da inicial, pretende o autor não apenas a desconstituição do ato que acarretou sua inclusão no quadro social da empresa executada, mas também a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange aos débitos em cobrança nas execuções fiscais que lhe foram propostas. Nesse passo, é de se verificar que não houve inércia do autor, pressuposto básico para a ocorrência da prescrição. Isso porque ajuizou, a tempo e modo, exceção de pré-executividade e, após sua rejeição, manejou a presente demanda. Assim sendo, não vislumbro base empírica para o reconhecimento do decurso do lapso prescricional. Rejeito a preliminar. 2.3. Mérito No que tange ao mérito da demanda, cinge-se a controvérsia em definir se o autor efetivamente foi vítima de fraude (dolo) quanto à sua inclusão no quadro societário da empresa executada MAQ BRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ou se, ao revés, atuou com ciência de sua inclusão, agindo, assim, como partícipe do ato fraudulento. Nesse passo, a análise da prova produzida nos autos revela a dissonância entre a versão apresentada pelo autor e a versão apresentada pelo corréu João Norberto Tonetto. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que prestou serviços de carregamento de carga à empresa MAQ BRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, juntamente com seu colega Benedito Simplício. Relata que, após concluir a prestação de serviços, lhe foi apresentado um papel para que assinasse, no qual efetivamente lançou sua assinatura, pensando tratar-se de um recibo referente ao pagamento pela prestação de seus serviços como chapa, atividade que sempre desempenhou. Disse que não se recorda quem apresentou o papel para assinatura. Nega qualquer relação com os Réus e afirma que nunca os tinha visto anteriormente. Diz que não conhece José Norberto. Declarou que assinou em um único papel. Não lembra se forneceu os dados pessoais. Relata que, na ocasião, estava escuro e não se recorda de ter emprestado documento à pessoa que solicitou sua assinatura. Assinou na saída do portão. Disse que o local não era um escritório. De outro lado, o corréu João Norberto Tonetto declarou em seu depoimento pessoal que Mário, cunhado do depoente, apresentou ao depoente o autor e o Sr. Simplício, dizendo que eles queriam comprar a empresa. Afirmou que foi Mário que conduziu o autor e Simplício ao escritório de contabilidade para a assinatura do contrato social. Disse que a empresa estava funcionando normalmente. Disse que o autor e Simplício carregaram duas camionetes de sucatas da empresa e venderam. Asseverou que o autor e Simplício ficaram por três meses na empresa. Destacou que o contrato social foi assinado no escritório de contabilidade. Afirmou que não recebeu nada do autor, pois a empresa foi vendida em troca de seu passivo. Os demais corréus se limitaram a afirmar que deixaram o quadro social da empresa anteriormente aos fatos narrados pelo autor. Evidencia-se, portanto, a existência de duas versões: a declinada pelo autor, no sentido de que não assinou a alteração de contrato social da empresa, mas apenas um documento que pensava ser um recibo pela prestação de serviços como chapa. A versão do corréu e ex-sócio da empresa João Norberto no sentido de que o autor efetivamente adquiriu a empresa, tanto que, juntamente com seu colega Benedito Simplício, compareceu em escritório de contabilidade para a formalização do ato de cessão das quotas sociais, em troca do passivo existente. De fato, o singelo contato com a pessoa do autor revela que se trata de pessoa humilde, de poucos conhecimentos, o que também se pode deduzir em relação ao seu colega falecido, Benedito Simplício. Todavia, a constatação da pobreza ou a pouca instrução da pessoa envolvida em negócio jurídico não é suficiente à conclusão de sua nulidade, devendo ser analisadas também as circunstâncias em que realizado o ato e o grau de percepção da natureza do ato pela suposta vítima da fraude. Na espécie, ressaí incontroverso pelo histórico profissional do autor, que pode ser facilmente verificado pela análise de sua CTPS juntada em cópia a fls. 733/739, que o autor desempenhou as profissões de operário, tarefeiro, ajudante de motorista, serviços gerais, movimentador de mercadorias, movimentador de carga e descarga, mesmo após supostamente ter adquirido a empresa em testilha, o que revela que, realmente, não assumiu a direção da atividade empresarial. Veja-se, ademais, que as profissões mencionadas e o próprio grau de instrução do autor não são condizentes com a figura de um empresário. Daí que, efetivamente, não se pode dizer que assumiu a direção da empresa, senão, apenas, no papel. Esta a conclusão que se pode extrair da prova documental colacionada aos autos. Cabe, portanto, analisar se o autor tinha conhecimento de que foi integrado como sócio da empresa executada apenas para cumprir determinada formalidade ou aparência legal. Nesse passo, na valoração da prova documental, sinala o Código de Processo Civil em seu artigo 368 que:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Há, portanto, uma presunção relativa de veracidade da declaração aposta em documento particular, a qual somente pode ser elidida mediante a prova de que foi realizada mediante erro, dolo ou coação (art. 372, parágrafo único, CPC). Com efeito, ao ser exibida a alteração de contrato social de fls. 794/797 ao autor, em sede policial e em juízo, em nenhuma oportunidade houve a negativa pelo autor de que a assinatura que ali estava aposta havia saído de seu próprio punho. Note-se que o autor limitou-se a alegar que desconhecia o teor do documento ou que assinou apenas um documento, o qual pensava ser um recibo pela prestação de serviços braçais. Todavia, há uma contradição nessa afirmação, porquanto a alteração de contrato social, cuja autenticidade da assinatura não foi impugnada pelo autor, contém duas assinaturas (fls. 796/797) e não apenas uma como havia afirmado o autor. Ainda, não se encontra explicado como os dados pessoais do autor e seu colega foram obtidos para a confecção da alteração contratual. Não bastasse, colhe-se do depoimento da testemunha Lúcia dos Santos Simplício, esposa do Sr. Benedito Simplício, falecido em dezembro de 2001, a afirmação de que o marido, certa vez, lhe disse que foi procurado para assinar um papel e se tornar testa de ferro da empresa e, em troca, receberia 10% do lucro da empresa. Afirmou, ainda, que segundo relatado por seu marido, a mesma proposta foi feita ao autor e que ambos assinaram os documentos. Por fim, relatou que, mesmo após a assinatura dos documentos, seu marido continuou trabalhando como chapa. Desse modo, o depoimento da testemunha mencionada, aliado à contradição quanto à declaração de autenticidade das assinaturas apostas na alteração contratual fragilizam, substancialmente, a alegação de ocorrência de dolo e que o autor foi induzido a erro quando da assinatura do instrumento contratual. Vale lembrar, no ponto, a lição de Silvio de Salvo Venosa, que diferencia o dolo e a fraude: A fraude consiste em procedimento astucioso e ardiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura. O dolo, por seu lado, surge concomitantemente ao negócio e tem como objetivo enganar o próximo. O dolo tem em mira o declaratório do negócio. A fraude, que na maioria das vezes se apresenta de forma mais velada, tem em vista burlar dispositivo de lei ou número indeterminado de terceiros que travam contato com o fraudador. A fraude geralmente visa à execução do negócio, enquanto o dolo visa à sua própria conclusão. (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1, p. 428) Destarte, não há dúvida que na hipótese vertente houve fraude. Isso porque resta claro que a alteração contratual societária foi realizada com o único escopo de burlar a letra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. De outra banda, não se afigura inequívoca a ocorrência do dolo ou mesmo da indução a erro do autor e de seu falecido colega. Ao que transparece a prova coligida dos autos, ambos sabiam que seriam utilizados como instrumentos para a perpetuação da fraude fiscal e anuíram em ceder seus nomes para figurarem como testas de ferro dos verdadeiros devedores fiscais. Ora, o testa de ferro não é vítima, mas sim partícipe da fraude realizada. Na seara tributária, a responsabilidade do autor pelo pagamento das dívidas estriba-se em opulento arcabouço normativo (arts. 133, I; 135, III; 136 e 137, I, CTN). A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. HIPÓTESE DO ART. 135 DO CTN CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO NO PÓLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL.** 1. O cerne da controvérsia diz respeito à verificação da possibilidade ou não de redirecionamento da execução fiscal ao ora agravado. 2. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de justiça firmou entendimento, no RESP 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-c do CPC, de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. O entendimento citado baseia-se na aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. 4. Nessa linha, compulsando-se os autos, verifica-se que o agravado figurava como sócio da empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores, havendo ainda indícios de que a retirada do recorrido da sociedade, nos termos do 13º aditivo ao contrato social, consubstanciou prática de ato com infração à Lei, já que o novo sócio expressamente declarou ao oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação nº 0020.000981-0/2009, de que fora usado como laranja pela empresa executada. 5. Assim, restaram, in casu, preenchidos os requisitos do art. 135 do CTN, autorizando-se o redirecionamento do respectivo executivo fiscal ao ora agravado. 6. Precedentes do STJ e desta corte. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 0006380-43.2012.4.05.0000; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 06/09/2013; Pág. 274) Por fim, cumpre asseverar que a responsabilidade daqueles que efetivamente contribuíram para a realização da fraude verificada deve ser objeto de apuração autônoma e pode ser realizada pela autoridade administrativa nos termos do art. 116, parágrafo único, do CTN, uma vez que a presente demanda tem por objeto apenas a apuração da responsabilidade do autor. Assim sendo, pela prova coligida nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4) - LUCIANE MIRANDA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016335-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016335-4) - MARIA NADIR BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NADIR BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo. Int.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24). Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 197. Aguarde-se o julgamento da apelação ofertada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Versa a espécie sobre embargos de declaração aviados por Hamilton José de Souza e Suely Zambelli da Silva de Souza em face da sentença de fls. 995/1000. Alegam, em síntese, que houve contradição quanto à prolação da sentença, uma vez que havia sido determinada a suspensão do processo até final julgamento de agravo de instrumento interposto pelos autores contra despacho que havia indeferido a produção de prova referente à quebra de sigilo bancário de um dos embargados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição a ser sanada. É da própria sentença que a determinação de suspensão do processo foi superada, uma vez que transcorrido o prazo legal de suspensão e inadmitido o recurso interposto pelos embargantes, ao qual, aliás, foi negado seguimento por não se fazer instruir com as peças obrigatórias, verbis: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA e HAMILTON JOSÉ DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0005784-81.2010.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal do corréu Lucas Fernando Pontalti Krasucki. É o relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. O presente recurso, interposto via fac-símile, não foi instruído com a cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o que, por conseguinte, acarreta a sua inadmissibilidade. [...] Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 527, inc. I, c.c. art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, como delineado na sentença, a alegação genérica da inicial no sentido de que algo estranho teria ocorrido por ocasião da arrematação não se constitui em causa de pedir suficiente a permitir a ampliação do objeto da demanda em réplica, desviando-se dos pontos controvertidos e estabilizados por ocasião das contestações apresentadas, como explicitamente consta da sentença. Não se deslembre que compete ao advogado expor a causa de pedir com clareza, não com suposições. E do que se extrai da petição inicial, apenas dois eram os fatos narrados: a) ausência de intimação do praxeamento; b) preço vil. O simples desmembramento do imóvel não se constitui em fato tísado de nulidade ou fraude. Ademais, a prova requerida (quebra de sigilo bancário) se afigura totalmente impertinente ao deslinde da controvérsia posta nos autos, razão pela qual foi indeferida. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo informado dos autos, instruindo-se com cópia da presente e da sentença embargada. P.R.I.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TAVARES DA SILVA
Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida à fl. 153/verso. Depreque-se, com urgência, a citação de Darci Tavares da Silva no endereço indicado à fl. 206. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto ao documento de fls. 160/203.

0008297-22.2010.403.6112 - EVERALDO ALVES DE DEUS X FLORACI ALVES DE DEUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001644-67.2011.403.6112 - WLADEMIR JOSE PIFFER(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002227-52.2011.403.6112 - GILCIMAR CARMONA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004255-90.2011.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0005315-98.2011.403.6112 - JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTER DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que Maria José de Souza junte documentos aptos a comprovar a união estável com o falecido José Vieira Lopes, bem como junte a certidão de nascimento de Iara Fátima de Souza Lopes e regularize a sua representação processual apresentando procuração por instrumento público por se tratar de pessoa analfabeta, conforme se infere do documento juntado a fl. 117, ou compareça na Secretaria desta Vara a fim de ser lavrado o devido Termo.No mesmo prazo apresente outros documentos que comprovem a situação da incapacidade alegada pelo autor falecido, sob pena de preclusão.Ainda, no mesmo prazo, decline os nomes e endereços dos demais filhos do falecido e junte as devidas procurações.Int.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FREITAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007377-77.2012.403.6112 - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.Int.

0008026-42.2012.403.6112 - DEVALDO LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008500-13.2012.403.6112 - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/26).A decisão de fl. 29 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que fosse apresentado o rol de testemunhas para ouvir em juízo e, por fim, determinou a antecipação da prova pericial.Rol de testemunhas apresentados a fl. 31Laudo pericial juntado a fls. 33/44.Neste ponto, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 45).O INSS foi citado (fl. 47) e ofereceu contestação (fls.48/55). Pugna pela improcedência dos pedidos por inexistência de incapacidade laborativa. Réplica as fls.63/66.A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para colheita de seu depoimento pessoal, retornou sem cumprimento, tendo em vista que ninguém foi localizado (fl. 82).Intimada para se manifestar (fl. 88), a parte autora requereu pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 90).Deu-se vista a parte ré (fl. 91) que discordou do pedido de extinção sem resolução do mérito (fls.93/94).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa desistênciaDiante da expressa discordância do INSS, afastado, com fulcro no artigo 267, 4º, do CPC, o pedido formulado pela parte autora de extinção desta demanda, sem resolução do mérito.Dos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o

benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica que está retratada pelo laudo pericial de fls. 33/44. Segundo o perito, a autora é portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, que consiste num processo degenerativo que atinge as articulações da coluna, e que afeta principalmente o sexo feminino na idade adulta. Não há cura definitiva, porém com tratamento certo os sintomas podem minimizar fazendo com que os pacientes tenham uma vida ativa normal. Ainda de acordo com o perito a autora é portadora de Abaulamentos Disciais nos níveis de L3 A L5, consistente numa degeneração dos discos intervertebrais da coluna que podem ou não causar dor, porém quando houver, não é causa de incapacidade. Por fim é portadora de Depressão Leve a Moderada, que é resultante de uma série de fatores fazendo com que a apresentação clínica seja muito variada. No caso da autora, não foi constatado risco próprio ou para terceiros no exercício de sua ocupação. Em suma, não foi constatada incapacidade laborativa para o trabalho. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001914-23.2013.403.6112 - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002720-58.2013.403.6112 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002892-97.2013.403.6112 - LUZINEIDE MARTINS NASCIMENTO RUIZ (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002996-89.2013.403.6112 - HILDA BAIÃO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003483-59.2013.403.6112 - MARIA ODETE PINHEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 76: defiro. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 39 para o dia 27/05/15, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Ademais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Realizada a audiência, comunique-se o Juízo Deprecado para cancelamento da audiência informada à fl. 79 e devolução da Carta

Precatória 185/2015 sem cumprimento.Int.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005941-49.2013.403.6112 - ILDA FERREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 236/416, nos termos do despacho de fl. 224.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002565-21.2014.403.6112 - CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005955-96.2014.403.6112 - HILDA OTUZI SATO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 75/92 como emenda a inicial.Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor exigido na ação de execução fiscal, cuja inexigibilidade requer.Int.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo retido, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006649-65.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000902-03.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS DA ROCHA - ESPOLIO X SELMA CRISTINA CRUZ DA ROCHA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DA ROCHA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores contidos na conta-poupança nº 198.657-5, ag. 0337. Requer, também, a condenação da ré em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que a CEF se recusa a liberar o valor de R\$16.525,09 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos) da conta-poupança nº 198.657-5, ag. 0337, sob a alegação de que o Sr. Luiz Carlos da Rocha tinha dívidas com a referida instituição financeira e que os valores ficariam em garantia dos débitos. Sustenta ser difícil de acreditar que o de cujos tenha deixado dívidas perante a CEF e que não há prova da existência de um dos débitos, que advém de uma conta já encerrada. Sustenta que os herdeiros estão passando por grande desconforto de ordem financeira em razão da privação do dinheiro para sobrevivência e para o pagamento das despesas com o inventário. Requer ordem para que o valor seja imediatamente liberado e, diante do dano moral causado, que a CEF seja condenada em R\$ 165.250,90 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), valor que representa 10 vezes o montante do saldo da caderneta de poupança que se visa liberar. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa e não se manifestou (fl. 24 verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre a liberação de determinada quantia, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao do valor em questão. Assim, quanto ao pedido de liberação dos valores a que se refere a inicial, o valor da causa corresponde ao valor de R\$16.525,09 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos). Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a parte autora a liberação de valores e o pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece precató. Vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de liberação de valores no importe de R\$16.525,09 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos) é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez

que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00127315720104030000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 05/07/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. II. A apelante, no caso, objetiva a declaração da inexistência de crédito referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO, no valor de R\$ 4.485,24 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), destinados ao custeio de 6,00ha de Lavoura de Girassol, no período agrícola de abril de 2008 a abril de 2009, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). IV. Assim, o que se observa é que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. V. Logo, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento de dados. VI. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001361420144058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 10/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer

débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001552020144058401, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 01/07/2014).No caso dos autos, a parte autora justificou o valor relativo ao dano material como correspondente a dez vezes o valor a ser liberado da conta-poupança na gravidade do dano, bem como na culpabilidade da ré.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que o dissabor decorre da privação de valores depositados em instituição financeira, tal indenização não tem ultrapassado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo em se tratando de retenção de saldo de salário.A propósito, confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR DEPOSITADO EM ENVELOPE DE CAIXA RÁPIDO APÓS FRUSTRADA A OPERAÇÃO EM FACE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO BOLETO APRESENTADO PARA PAGAMENTO E O REAL VALOR DO DEPÓSITO. CONDUTA INDEVIDA DA CEF. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Nos termos do Código Civil, a responsabilidade pelo ato ilícito requer a cumulação de três elementos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre ambos. 2. Hipótese em que a instituição bancária demorou cerca de um mês para efetuar a devolução do valor pertencente à parte autora após a operação não ter se concretizado porque o valor em espécie colocado no envelope era inferior ao valor do boleto apresentado para pagamento. 3. Impossibilidade da instituição bancária manter-se na posse de dinheiro alheio por tanto tempo, notadamente por se tratar de pessoa humilde, cozinheira, com poucos rendimentos. É evidente que a indisponibilidade financeira, ainda que temporária, conduz a abalo psíquico, principalmente quando o cliente fica sem dispor de seu numerário e ainda tem que enfrentar verdadeira via crucis para obter a correção de falha unicamente atribuível ao procedimento interno do banco. 4. Dano moral originário do fato provado (indisponibilização de numerário) e das consequências psíquicas que daí normalmente decorrem. 5. O valor da indenização deve ser razoável, capaz de proporcionar à vítima uma satisfação equivalente ao abalo de crédito sofrido e demais aborrecimentos oriundos dos fatos, mas não pode ensejar enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser reduzida a condenação, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), adotando-se como parâmetro os valores fixados em casos semelhantes e conciliando a pretensão indenizatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 00045923420014013801, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 11/12/2009 PAGINA 358)RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSUMIDOR. BANCO. Retenção do salário do autor, por um erro do preposto da instituição financeira. Autor que permaneceu por mais de dez dias privado de dispor de seu salário. Dano moral ocorrente. Caráter punitivo e pedagógico do instituto. Quantum indenizatório fixado em sede sentencial (R\$ 7.000,00) reduzido para R\$ 3.000,00, para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas turmas recursais cíveis. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 0026785-18.2014.8.21.9000; Santo Antônio da Patrulha; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; Julg. 16/12/2014; DJERS 19/12/2014)APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. Verificou-se nos autos que o banco apelante passou a efetuar descontos na conta corrente do autor, para sanar débitos do cartão de crédito do mesmo, chegando a reter todo o seu salário;. Deve o credor buscar valer os seus direitos pelos meios legais e não arbitrariamente excutir o salário do devedor. Por se tratar de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa;. Restando nítido o cometimento de ilícito, deve a instituição financeira indenizar o autor pelo abalo moral, no importe de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais);. Negado provimento ao apelo do banco réu;. Apelo do autor provido. (TJPE; APL 0001540-49.2010.8.17.0660; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes; Julg. 03/04/2013; DJEPE 08/04/2013; Pág. 186)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é dizer, o dobro da média que tem sido arbitrada pela jurisprudência em casos análogos, e acrescidos do valor que se visa liberar (R\$ 16.525,09), tem-se o valor total de R\$ 26.525,09 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da

inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejudgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 26.525,09 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-94.2015.403.6112 - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 104: defiro a dilação de prazo requerida.

0002060-93.2015.403.6112 - OPERACIONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, no qual objetiva a suspensão da exigibilidade das anuidades e das multas que lhe estão sendo cobradas em razão da ausência de registro perante referida Autarquia Federal. Aduz, em síntese, que é empresa prestadora de serviço de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos e que, diante de sua atividade, não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua atividade básica, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso dos autos, verifco pelos documentos de fls. 23/31, substanciados em contrato social e posteriores alterações, que a autora tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 4769/65 que: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Nesse passo, o art. 2º do mesmo diploma legal dispõe que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Com efeito, a análise das atividades próprias da profissão que se pretende fiscalizar permite inferir que, a rigor, toda empresa deveria se inscrever no Conselho de Administração porquanto todas as empresas, de alguma forma, desenvolveriam as atividades mencionadas. Todavia, a análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, como visto, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha. Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à atividade-fim da empresa, porquanto, como dito, a considerar as atividades-meio, todas as empresas deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Administração. Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Técnico em Administração na atividade empresarial desempenhada pela autora, é certo que tais atividades são meramente instrumentais e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim. Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de vigilância. A propósito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. PRECEDENTES. 1 - Para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. Ou seja, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela

natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Leis ns. 4.769/65 e 6.839/80). 2 - In casu, da análise do objeto social da empresa ora apelante, verifica-se que sua finalidade limita-se à mera atividade de indústria, comércio, importação, e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, cosméticos e artigos de perfumaria, podendo, ainda, importar os produtos e matérias-primas necessárias à fabricação de seus artigos, afastando-se da descrição legal contida no item b do art. 2º da Lei n. 4.769/65, reiterada no art. 3º do Decreto n. 61.934/67. 3 - Mesmo que se acolham profissionais de administração na empresa apelante, tais profissionais (devidamente registrados em seu Conselho), e as atividades ali desenvolvidas por aqueles serviram à sociedade comercial como meio de desenvolvimento dos seus objetivos sociais, nunca como um fim em si mesmo, sem tipificação de atividade básica administrativa prestada a terceiros, ao revés: secundária, pano de fundo para a consecução da atividade básica comercial típica. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC 199951010574470, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 13/09/2006 - Página 103)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. MATÉRIA DE DEFESA EMPREGADA DE OFÍCIO COMO FUNDAMENTO PARA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. I- A jurisprudência predominante, inclusive deste egrégio tribunal, já consagrou o entendimento de que as sociedades que não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração, não podem ser exigidas de vir a se vincular ao conselho regional de administração, ou de pagar as respectivas contribuições, inexistindo fundamento legal para aplicação de multas administrativas passíveis de inscrição em dívida ativa em razão da ausência de registro. [...] (TRF 2ª R.; AC 0524879-40.2003.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 16/05/2014; Pág. 179)Presente a plausibilidade jurídica do pedido, verifico, na mesma esteira, a existência do periculum in mora decorrente da indevida exigência fiscal. Assim sendo, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº S002562, lavrado contra a autora em 17.06.2013, bem como das anuidades referentes aos processos administrativos nºs 004094/2013 e 005215/2013, até final decisão na presente demanda.Cite-se. Intimem-se.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002123-21.2015.403.6112 - NANCY VITORIA MALDONADO DE OLIVEIRA(SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reparação por danos morais alegadamente ocasionados em virtude de suposto abuso cometido em investigação deflagrada pela Polícia Federal com a finalidade de se apurar fraudes na concessão do seguro-desemprego. Não obstante a relevância da sustentação jurídica vertida na inicial, infere-se que a autora estimou o valor da causa em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) tem fixado a reparação por danos morais decorrente de morte em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por sua vez, a reparação decorrente de erro judiciário que resulta na prisão indevida de cidadão tem sido fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme julgado do E. STJ (REsp 1385946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014). Ainda, quanto à reparação em relação à indevida instauração de inquérito policial, considerou-se razoável o valor de R\$ 35.000,00 (STJ, REsp 866.725/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 315). Vê-se, portanto, que o valor estipulado na inicial é manifestamente exorbitante diante dos critérios estabelecidos pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a sua readequação pela parte. Não bastasse, tendo em vista a declaração de que a autora é servidora aposentada, impõe-se a prova de sua hipossuficiência para que lhe seja deferida Justiça Gratuita. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar ou readequar o valor atribuído à causa, bem como a trazer aos autos a última declaração de imposto sobre a renda, a fim de que seja analisada a alegação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que proceda a perícia oficial em saúde por junta médica dotada de conhecimento técnico científico específico em psiquiatria e psicologia a fim de avaliar a saúde mental do autor.

Aduz, em síntese, que é servidor público e segurado do INSS e, em julho de 2014, teve diagnosticado o quadro clínico de depressão. Relata que solicitou seu afastamento para tratamento de saúde, oportunidade em que foi concedida licença médica pelo período de 30 (trinta) dias. Narra que, constatada a evolução da doença (piora), solicitou o segundo afastamento para tratamento de saúde, sendo-lhe concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 90 (noventa) dias, no período de 07.07.2014 a 04.10.2014. Destaca que requereu a prorrogação da licença, a qual foi prorrogada até 26.10.2014. Discorre que, sem qualquer embasamento técnico, o INSS determinou, indevidamente, a alta do autor em 24.10.2014. Pontua que seu quadro clínico evoluiu para transtorno psiquiátrico grave, conforme atestado por médico especialista. Refere que o laudo pericial elaborado pelo INSS não foi realizado por médico especialista em psiquiatria. Afirma a impossibilidade de ser confirmada a alta, uma vez que a junta médica foi formada por um cardiologista e dois oftalmologistas. Ressalta que as perícias a que foi submetido anteriormente concluíram pela incapacidade. Acena para a ocorrência de conduta irresponsável, negligente, imprudente, imperita e criminosa pelo INSS. Bate pela violação aos princípios do conhecimento técnico-científico e da ética. Diz que pode surtar no ambiente de trabalho e produzir danos em terceiros e no público em geral. Requer, ao final, a concessão da medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/85). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, verifico que o autor não pode ser considerado hipossuficiente para o fim de gozar o benefício da Justiça Gratuita. Com efeito, o documento de fl. 17, consubstanciado em comprovante de rendimentos, demonstra que o autor percebe R\$ 5.280,93 líquidos mensalmente, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Nesse sentido: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. (STJ, AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Desse modo, cumpre assinar prazo para o autor comprovar a situação de miserabilidade por outros documentos ou recolher as custas devidas. Sem prejuízo, passo ao exame da tutela de urgência requerida. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 19/44 denotam que o autor, de fato, padece de doença, sendo constatado o quadro depressivo por médicos especialistas em psiquiatria, os quais motivaram a concessão de afastamentos do serviço público federal. Malgrado o transtorno depressivo diagnosticado, infere-se do Laudo de Exame Pericial de fls. 46/51 que o autor foi submetido a nova perícia, a qual constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Sublinha-se, no referido laudo, que ao responder ao quesito 28.2 (fl. 47), o médico perito responsável pela perícia afirmou não ser necessário o parecer de um especialista e concluiu, dessa forma, pela ausência de incapacidade. De outro lado, o autor junta aos autos atestados emitidos por médicos psiquiatras que declararam a existência da doença mencionada na inicial e a incapacidade para o trabalho (fls. 53, 56, 57), bem como comprova que faz uso de medicação controlada (fls. 58/65). Na mesma esteira, verifica-se a fls. 70/71 que os médicos responsáveis pela elaboração do laudo que concluiu pela alta do autor não são especialistas em psiquiatria, ostentando especialidades como oftalmologia e cardiologia. Destarte, a prova documental acostada aos autos sinaliza que a análise da enfermidade da qual padece o autor não foi realizada por especialistas na área de psiquiatria. Desse modo, verifico a plausibilidade do direito do autor para, tão-somente, reconhecer a necessidade de ser submetido à junta médica na qual pelo menos um dos componentes seja especialista na área de psiquiatria. A propósito, confira-se: A perícia médica designada em juízo, nos casos de pedido de benefícios que implicam em análise da capacidade da parte autora em exercer atividades laborativas, deve ser realizada por médico perito, dado que o perito não realizará o tratamento medicamentoso ou cirurgia, mas douto da ciência médica que é quem tem condições de atestar a existência da doença incapacitante, bem como avaliar o comprometimento da doença frente às exigências da atividade laboral do autor. Em razão da natureza de algumas doenças, justifica-se a análise por médico especialista, como é o caso da psiquiatria e oftalmologia. (Processo 00457901420114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA 24/05/2013) Assim sendo, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar ao INSS que proceda à realização de nova perícia administrativa para a análise da situação de eventual incapacidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desobediência, devendo a junta médica ser composta por, no mínimo, um médico especialista em psiquiatria. O laudo pericial deverá ser juntado aos presentes autos no prazo ora assinado. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade financeira, notadamente as duas últimas declarações de imposto sobre a renda, ou recolher as custas judiciais no mesmo prazo. Após recolhidas as custas ou deferida a Justiça Gratuita, cite-se e intime-se o INSS. Ao SEDI para retificar a matéria cadastrada no sistema, uma vez que se trata de pedido formulado por servidor público federal visando a aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004316-82.2010.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA FIRMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as informações da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008698-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003723-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte embargada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005977-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de execução instaurada em face da Caixa Econômica Federal na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 54/57.Noticiado o pagamento dos valores (fl. 64 e fl. 73), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006605-46.2014.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002117-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011082-88.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de terceiro aviados por MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede liminar, seja levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 31.444, do livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, determinada nos autos da ação monitória nº 0003578-94.2010.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da ação monitória nº 0003578-94.2010.403.6112 foi determinada a penhora do imóvel acima indicado de sua propriedade, conforme se verifica da escritura de compra e venda que acompanha a inicial. Alega que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem. Juntou procuração e documentos (fls. 13/18).Após o embargante juntar os documentos

de fls. 25/31, em atenção ao despacho de fl. 22, determinou-se a citação da CEF. Devidamente citada (fl. 33), a CEF apresentou sua defesa (fls. 34/38). Em síntese, sustentou que ao tempo da constrição judicial, realizada em 13/05/2014, a executada Sueli João do Prado ainda figurava como legítima proprietária do imóvel penhorado, tendo em vista que o título aquisitivo indicado pelo embargante foi registrado perante a matrícula do imóvel em questão em 06/10/2014. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que a concessão de medida liminar em embargos de terceiro somente se viabiliza se comprovado, cabalmente, o exercício da posse sobre o bem em relação ao qual recai a constrição judicial. Na espécie dos autos, o embargante não comprovou a posse do terreno penhorado no feito nº 0003578-94.2010.403.6112. Destaco que a dívida de IPTU do imóvel demonstrada pelos extratos emitidos pela Coordenadoria Fiscal e Tributária de Presidente Prudente (fls. 17/18) indicam, ao contrário do que pretende o embargante, que o terreno penhorado está abandonado. Dessa forma, à míngua da demonstração do exercício lícito da posse sobre o bem penhorado, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO. I - Para o conhecimento dos embargos de terceiro, um dos requisitos indispensáveis é a prova da posse, pelo Embargante, do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação, prova esta que, mesmo sumária, justifica o deferimento liminar dos embargos. E somente com essa prova seria possível receber com o duplo efeito, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o que não se verifica no caso dos autos. II - Não se justifica a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, nem o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, como pretende a Agravante. III - Agravo de instrumento improvido. (0008312-86.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Apensem-se estes autos ao feito de nº 0003578-94.2010.403.6112. P.R.I.C.

0002121-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) SIRLEI ELIS MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Preliminarmente, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide do(s) executado(s) ao polo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Indefiro o pedido formulado pela CEF no tocante à pesquisa de bens penhoráveis, uma vez que a providência compete ao credor. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a exequente promover as diligências que entender necessárias à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS
Fl. 1202: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO

Fl. 72: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e registro do bem indicado à fl. 75. Após, intime-se o executado no endereço declinado à fl. 55.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-03.2014.403.6112 - ADAO CARLOS GOUVEIA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA

GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 1868. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o rateio entre os advogados mencionados à fl. 1874. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 223, uma vez que já houve anterior citação pelo art. 730 do CPC. Manifeste-se o INSS quanto à petição de fls. 219/222 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer contábil.

0006657-57.2005.403.6112 (2005.61.12.006657-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC

Tendo em vista o informado às fls. 612/615, manifeste-se a parte executada no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 180.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DIAS BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X ANGELA CANELA SOARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 159.Int.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do

art. 730 do CPC.Int.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 151/153).Colacione a advogada constituída nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes especiais para renunciar, tendo em vista o requerimento de expedição de RPV, bem como o contrato de horários contratuais, a fim de analisar o pedido de destaque.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.Requisite-se o pagamento dos créditos da exequente, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento.Int.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARCELO QUIM NASCIMENTO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 93 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 219.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Folhas 272/281: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de cinco dias, extrato dos últimos três meses da conta representada pelo documento de fl. 282.Com a juntada dos extratos, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 132/134).No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINE RADIS CAVALCANTI X MAURO PIRES X MARIA EDUARDA CAVALCANTI PIRES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE RADIS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-2). Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECIR GAZOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da parte contrária, conforme despacho de fl. 426.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA

LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a autora é assistida por defensora dativa, excepcionalmente, defiro o pleito de fl. 144.Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos, bem como promover a execução do julgado.Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 228: autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 134, conforme determinação da fl. 135. Expeça-se o competente alvará em nome da sociedade de advogados. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico prprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128/131: conforme despacho de fl. 90, ainda não foi determinada a citação do INSS pelo art. 730 do CPC.Neste contexto, promove a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria divergem dos apresentados às fls. 93/103.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 110.Aguarde-se o julgamento da apelação ofertada nos embargos à execução.Int.

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200751-71.1994.403.6112 (94.1200751-5) - HUGO PINOTTI X JOAO MIGUEL SOLER CRUZ X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X MILTA ELIAS DA NEVES X JOSE MEDINA FERNANDES X ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HAMILTON FRANCISCO DE

OLIVEIRA X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007409-53.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2011.403.6112 - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 -

ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA

JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA LUCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003655-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003655-4) - EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003920-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003920-8) - ANTONIO MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BOSCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA PRETI PERICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDILEIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE ALVES BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1) - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ASSIS JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA PONCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRATA IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006408-33.2010.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA ECHEVESTE VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA ECHEVESTE VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PALMIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MONTELLO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES ALBERTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORTEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS

SOARES SAMPAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARINHO LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA IZABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORETTI TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011479-45.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO PIQUIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARIA DA SILVA RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENQUIZES HOLMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HENRIQUE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELLO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MELLO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4275

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-40.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que foi surpreendida por abusiva e ilegal interrupção no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Aduz que, por ordem do impetrado, foi suspenso o fornecimento de energia elétrica em suas instalações, ato desprovido de prévia comunicação e que estaria consubstanciado apenas em sua inadimplência, a qual teria se dado por motivos de dificuldades financeiras. Invoca a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, bem como a necessidade de preservação da empresa. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de reestabelecer o fornecimento de energia elétrica. Pugnou, ainda, pela concessão da ordem em definitivo. Juntou documentos às fls. 15/21 e, posteriormente, manifestou-se juntando novos documentos às fls. 26/32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo autor, conforme comunicado às fls. 42/46. Às fls. 47/55, a impetrante requereu a realização de depósito judicial, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 56, deferiu-se parcialmente a liminar requerida, determinando-se o reestabelecimento da energia elétrica, fixando-se prazo para a realização do depósito judicial no valor arbitrado pelo Juízo. Tendo em vista as informações de fls. 60, no sentido de que a impetrada não cumpriu a ordem judicial, determinou-se a expedição de novo mandado de intimação para que fosse reestabelecido o fornecimento de energia elétrica (fl. 61). Novamente, veio aos autos informação de que a CPFL não cumpriu a ordem judicial (fls. 63/64). No entanto, o Sr. Oficial de Justiça informou, posteriormente, o reestabelecimento da energia elétrica (fl. 116 e 119/120). Às fls. 65/75 e 76/115, a impetrante manifestou-se, juntando documentos e requerendo, dentre outros, o parcelamento de débitos vencidos e a declaração de erro nos mesmos, bem como a fixação de novo termo inicial a partir a data em que houve o reestabelecimento da energia elétrica. À fl. 116, o Juízo deferiu apenas a prorrogação de prazo, tendo em vista que os outros pedidos são estranhos ao objeto da ação mandamental. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, com documentos (fls. 121/136), sustentando a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 137/144, a impetrante juntou novos documentos e requereu o imediato cancelamento da fatura referente ao mês 12/2014, ante a abusividade da cobrança. Intimada a comprovar o depósito em garantia (fl. 147), a impetrante juntou documentos, noticiando não mais existir o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica de Alta Tensão, pugnando pela

dilação de prazo para realização do depósito (fls. 149/158). Determinou-se vistas à impetrada acerca do noticiado pela impetrante (fl. 160). Às fls. 162/163, a impetrante apresentou a guia de depósito judicial. A CPFL manifestou-se, às fls. 165/168, pela delimitação da abrangência da liminar concedida, uma vez que a impetrante utilizou-se desta para continuar inadimplente, agindo de má-fé. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 170/172). Às fls. 174/175, a Serventia do Juízo trasladou cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado e o respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo ao restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica. A exordial é forte em que o corte de energia ocorreu à revelia da necessária e prévia notificação do consumidor; bem como tratar-se de medida desproporcional, já que inviabiliza as atividades empresariais da indústria, enquanto outras ferramentas de satisfação do crédito, menos gravosas, estão à disposição da impetrada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não prospera. As razões trazidas pela impetrada sob esse tópico dizem respeito, em verdade, ao mérito da demanda, e não à defesa de natureza processual. Pedido impossível não é aquele supostamente contrário à lei de regência da espécie, pois tal situação induz a julgamento de mérito. Pedido juridicamente impossível é aquele sem previsão abstrata em nosso ordenamento jurídico, independentemente de sua legalidade, ou não, no caso concreto. Para a hipótese dos autos, o pedido do autor se consubstancia em ordem para o restabelecimento de serviço público, coisa plenamente albergada pelo nosso sistema processual. Se em virtude da moldura fática dessa demanda, tal religamento deve ou não ocorrer, é questão pertinente, repita-se, ao mérito da ação. Na mesma senda a alegação de inexistência de direito líquido e certo. Já de longa data nossa melhor doutrina e jurisprudência fixaram um conceito eminentemente processual para o que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Ele assim o será se exsurgir de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no célere rito desse mandamus. Dizendo por outro giro, líquido e certo será o direito, se os fatos forem incontrovertidos. Não se trata, então, de debater a respeito da existência de previsão legal ou regulamentar abstrata para a diligência, mas sim de conhecer a moldura fática da demanda. Superadas as preliminares, cumpre agora adentrarmos na análise do mérito da demanda. De chapa, releva destacar que não estamos aqui a tratar de ato de gestão comercial da impetrada, tal como definidos pelo 2º, art. 1º da Lei 12.016/2009. Tal restrição legal não é novidade em nossa ordem jurídica. Pelo contrário, trata-se apenas da positivação na ordem legal escrita de preceito já de longa data firmado em nossa jurisprudência, advindo da própria natureza e função do mandado de segurança. É de sabença geral que essa via processual está vocacionada à impugnação de atos de autoridade pública, situação rigorosamente incompatível com o gestor da iniciativa privada, que não manda, mas ao contrário, negocia. Daí vem a pedra de toque para distinguir tais categorias de atos: o gestor comercial não atua com autoridade, não impõe sua vontade por força da lei. Ele sempre dependerá, na formação de seu ato, da conjugação da vontade de terceiros por ele atingidos. Sem a vontade do terceiro, o ato não se ultima. Em suma, o gestor comercial não impõe sua vontade a terceiros, sob pena, até mesmo, de incidir em figuras com relevância penal. Já a autoridade pública pode, por expressa previsão constitucional e legal, impor sua vontade a terceiros. E se necessário for, pode até mesmo usar legalmente a força para fazer valer essa vontade. Nesse sentido é a lição de nossa melhor doutrina: Conforme se observa do voto proferido pelo Min. Luiz Fux, em decisão bastante esclarecedora e didática, quando aponta que atos de gestão, na verdade, são aqueles praticados pela administração sem fazer uso da supremacia sobre os destinatários do ato e, nesse sentido, somente são passíveis de impugnação propriamente dita aqueles atos que fogem, por exemplo, dos limites do se convencionou chamar de contratos com a administração, ou seja, as obrigações contratuais estariam excluídas da tutela do mandado de segurança, na hipótese específica. (Comentários à Lei do Mandado de Segurança, de Luis Manoel Gomes Júnior e outros, ed. Revista dos Tribunais, 3 ed, pág. 50/51, grifo nosso) Vale ainda reproduzir da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, mencionado na lição acima: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua

extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (RESP 1078342, Rel. Ministro Luiz Fux) Está firmada, então, a tese de que o ato de gestão imune ao mandado de segurança é aquele onde não existe supremacia de uma parte sobre a outra e, portanto, ali não se fala na figura da autoridade pública. Resta agora saber se na hipótese dos autos, houve conjugação de vontades ou a imposição daquela de uma parte sobre a outra. E nenhuma dúvida pode haver que jamais o impetrante, sequer remotamente, emprestou sua vontade para legitimar o corte no fornecimento do serviço público em questão. Pelo contrário, o ato foi praticado como decorrência da vontade unilateral do impetrado, e praticado de forma quase manu militari. Ato de autoridade, portanto, e não de gestão. Superada a questão acima, necessária perquirir da legalidade desse ato mandamental perpetrado pela autoridade pública. A suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica é medida extrema, mas com expressa previsão nos atos regulamentares que disciplinam o respectivo setor. Tal ato é a Resolução Normativa no. 414, de 09 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que assim fala da suspensão do serviço: Seção III Da Suspensão Precedida de Notificação Art. 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos: I - pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento seguinte ao início do impedimento; II - pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica; ou III - pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando, à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores. Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura. Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; II - não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102; III - descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou IV - inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme regulamentação específica. V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; 1o Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica. 2o É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. 3o Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento. 4o Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no 2o. 5o A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. Seção IV Da Notificação Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. II - a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99. 1o A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada. 103 2o A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada. 3o Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada. Sumariando de forma quase

extremada os dispositivos regulamentares acima, podemos dizer que a suspensão do serviço, por falta de pagamento, é possível. Mas ela deve ser precedida de notificação ao consumidor, notificação essa necessariamente escrita, específica (finalidade e destinatários bem definidos), e de entrega comprovada. E para a hipótese dos autos, não existem provas da realização dessa notificação. Sua inexistência é, aliás, ponto forte da peça inicial. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada diz ter realizado o ato de comunicação. Mas falhou em prová-lo, porque para embasar suas assertivas, trouxe aos autos apenas do documento de fls. 136. Tal documento se resume a uma folha impressa, aparentemente de uma tela de computador do próprio impetrado, onde estariam anotadas a realização das supostas notificações ao consumidor. Estamos, portanto, em face de elemento de convicção produzido unilateralmente, onde é impossível se aferir o real conteúdo da suposta notificação, e muito menos sua efetiva entrega ao consumidor. Para termos o ato de comunicação como devidamente realizado, há necessidade, no mínimo, de recibo de entrega ao consumidor ou seu representante legal. Mas nada disso está documentado nas fls. 136, situação que escancara a ilegalidade do ato impugnado, já que não foi precedido da necessária notificação ao consumidor. Pelas razões expostas, julgo procedente a presente de manda, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada e tornando definitiva a liminar antes deferida. Fica ainda a impetrada proibida de realizar novos cortes no fornecimento de energia elétrica à impetrante, em função de débitos nascidos antes do ajuizamento da presente demanda (24/11/2014), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência. Após o trânsito em julgado da presente, o depósito judicial poderá ser levantado pela impetrada e imputado em pagamento aos débitos da impetrante. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens

0000203-42.2015.403.6102 - FABRICIO DE JESUS NEVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega ser músico/artista, razão pela qual faz apresentações em bares, restaurantes e outros, em grupo ou individualmente. Ocorre que, para as apresentações em questão, faz-se necessária a apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, documento este que vem sendo exigido por fiscais da Ordem mencionada, sob pena de não poderem tocar e ainda pagarem multas. Defende, contudo, que, para o exercício de uma profissão de cunho artístico não há exigência de qualquer qualificação profissional, tendo em vista a inexistência de qualquer potencial lesivo na carreira musical que justifique uma fiscalização. Aduz, portanto, o livre exercício do trabalho e da atividade artística, conforme artigos 5º, inciso XIII, e 170 da Constituição Federal, razão pela qual, entende, que não estaria obrigado a se registrar perante a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil. Requer a liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante perante a OMB e de exigir a apresentação da carteira de músico profissional, pagamento de contribuições ou taxas. Ao final, pede a confirmação da liminar para que nunca mais seja exigido do impetrante qualquer filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, seja a que nível for, além do porte de qualquer carteira de identidade de músico, pois a liberdade de exercício profissional seria garantida constitucionalmente, em todo o território nacional. Trouxe documentos (fls. 18/26). Deferida a gratuidade processual, oportunidade em que o impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual, bem como a apresentar documentos necessários à propositura da ação (fl. 27). Na oportunidade, tendo em vista a prevenção noticiada nos autos com a ação de nº 0007267-40.2014.403.6102, determinou o Juízo que o impetrante comprovasse o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito. O impetrante juntou documentos às fls. 29/32. Ante a documentação juntada, o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou que os presentes autos fossem redistribuídos a esta 2ª Vara, por dependência à ação mencionada (fl. 34). Redistribuídos os autos, o pedido de liminar foi deferido (fl. 39). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 44) e não prestou informações (fl. 45). A Ordem dos Músicos, intimada nos termos da Lei 12.016/2009, também não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/51). Vieram conclusos. II. Fundamentos A segurança merece ser concedida. Há direito líquido e certo a ser amparado. O impetrante é músico amador e não há notícias por parte da autoridade impetrada de que ele seja portador de diploma de curso superior em música. Neste sentido, exerce a profissão de músico sem que tenha obtido colação de grau em curso superior de música, pois entendo que a carreira artística, a teor do que dispõe o art. 5º, IX e XIII, da CF/88, não depende de qualificação formal dos profissionais, razão pela qual apenas os profissionais fundados em diplomação em curso superior é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição. Isto porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, a respeito do exercício de profissão e a atividade artística, questão discutida nos presentes autos, assim dispôs: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se o inciso XIII acima transcrito de norma de eficácia contida, que solicita ...a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-

lhe a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos que está apta à produção de seus efeitos desde a promulgação da Constituição, mas que pode ser restringida no futuro. (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7ª Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2007, p.106). A norma em referência não traz liberdade absoluta, pois admite que o ordenamento jurídico infraconstitucional impõe restrições ao exercício profissional, com o objetivo de que determinados ofícios, em decorrência de suas peculiaridades, sejam praticados apenas por pessoas devidamente habilitadas. Celso Ribeiro Bastos, em comentário à norma constitucional acima referida, assim se pronunciou (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Volume, Arts. 5º a 17, 2ª Ed, Saraiva, 2001, p. 87): Assim é que hão de ser observadas qualificações profissionais. Para que determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação dessas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a esse aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para a regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nesses casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelar-se contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre ele. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nesses casos, no entanto, em que inexitem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega tal direito. A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais hão de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional. Por tudo que foi acima exposto, conclui-se que, para que uma determinada atividade exija qualificação profissional para o seu desempenho, são necessárias basicamente duas condições: que o exercício da atividade em foco implique, em relação àquele que a exerce, a obtenção prévia de conhecimentos técnicos e científicos avançados, e que, não obstante o exercício de qualquer profissão implicar algum grau de conhecimento, que o mau exercício da profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou curso superior, sem os quais o exercício profissional pode vir a causar danos à esfera jurídica das pessoas que se utilizaram dos serviços, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, a medicina, engenharia, corretores de imóveis, etc, ou seja, em que há um efetivo interesse público para a fiscalização, é que se justifica a fiscalização do exercício da atividade profissional, através do poder de polícia do Estado. Quanto à profissão de músico, quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentou o exercício da profissão de músico e dispôs expressamente em seus arts. 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei; g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas,

violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particulares de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música. Não obstante a música seja uma forma de expressão artística, nos exatos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o seu exercício torna-se uma profissão, é perfeitamente possível a criação de uma entidade que a fiscalize, por isso que é inaceitável o argumento de que, em obediência ao princípio constitucional da liberdade de expressão, todas as espécies de músicos, profissionais ou não, sejam eximidos de se inscreverem perante a respectiva autarquia profissional. Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade a objetivar, com eventual ocorrência de limitações ao direito individual, a proteção da sociedade, como o fez a Lei n. 3.857/60. Assim sendo, levando-se em conta o entendimento doutrinário sobre a espécie de norma prevista no inc. XIII do art. 5º da CF/88, depreende-se que não é todo músico que deve ser inscrito no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil, mas somente aquele que necessite de capacidade técnica ou formação superior para o exercício efetivo da profissão, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido, o julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.33.00.018107-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.61) Em razão do que foi acima exposto, verifica-se a existência de incompatibilidade entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e a CF/88, inc. XIII do art. 5º, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. No caso dos autos, admitindo-se que o impetrante é músico e se apresenta publicamente, em relação a ele não se exige qualificação técnica ou acadêmica, conseqüentemente, não está obrigado à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade profissional de músico independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de contribuições ou taxas e determinar à autoridade impetrada e à Ordem dos Músicos do Brasil, por quaisquer de seus representantes, que se abstenham de impedir o exercício da atividade profissional de músico pelo impetrante, exigir a inscrição, a apresentação da carteira de músico profissional para o exercício da profissão, o pagamento de contribuições ou taxas, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre a atividade do mesmo, enquanto músico profissional não fundado em diplomação em curso superior de música, em qualquer tempo e lugar, em todo o território nacional ou fora dele, quando a Ordem dos Músicos porventura invocar a extraterritorialidade de sua atuação. Custas pela Ordem dos Músicos do Brasil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000220-78.2015.403.6102 - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Invoca os artigos 154, I, 194 e 195, da CF/88, dentre outros, bem como, o voto do relator do RE 240.785 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Pugna, pois, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade na forma atual de se exigir crédito tributário referente ao PIS e CONFINS e, por conseguinte, o reconhecimento do direito de recolher referidas contribuições com exclusão da base de cálculo dos valores percebidos a título de ICMS, bem como, pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Apresentou documentos (fls. 22/40). À fl. 42, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência à União, após a impetrante fornecer as cópias necessárias para tanto. Intimada, a impetrante juntou documentos (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/53). Aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante teria sede na cidade de Limeira/SP, a qual está sujeita à fiscalização da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. A União foi intimada (fl. 55/56), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59). Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a impetrante tem sede na cidade de Limeira/SP, a qual, segundo a Portaria RFB 10.166/2007, que dispõe sobre a circunscrição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, está sujeita à fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil daquela cidade. Conforme é de conhecimento geral, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Em outras palavras, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, a documentação carreada ao feito dá suporte às alegações do impetrado, fazendo certo que, de fato, todos os tributos aqui impugnados estão sujeitos à fiscalização e exigência pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Estão, portanto, fora da seara de administração da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem como fazer cumprir a decisão no âmbito de suas atribuições. Em situações análogas, assim já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 267, VI, do CPC, c.c., ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

0003731-84.2015.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0003791-57.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a prevenção noticiada relativamente aos autos do Mandado de Segurança nº 0005828-28.2013.403.6102 (fls. 111/115), manifeste-se o impetrante, juntando cópia da inicial daquele feito, de modo a que possa ser analisada eventual litispendência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, PR Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no 23 de abril de 2015, às 13h30min.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1) - EDNA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7) - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)

Tendo em vista que constam como dependentes habilitados do autor falecido, junto ao INSS, apenas Marluce Souza da Silva e Natália Souza da Silva, indefiro, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação de Samantha Maria Silva de Carvalho. Intime-se a interessada e exclua-se a sua advogada do cadastro do processo. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação das f. 266-271 e 290-294. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0006866-12.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. 2. Havendo juntada de formulários, dê-se vista ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se

for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001193-67.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Claudia Aparecida Ferreira de França, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar que cada prestação do contrato de empréstimo consignado celebrado entre ambas seja fixada em 30% da remuneração mensal. Postula-se, ademais, a condenação da ré ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade de justiça e a de fl. 50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou a contestação de fls. 57-92. Não houve conciliação entre as partes, apesar da audiência realizada com essa finalidade (termo de fl. 116). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A inicial atende todos os requisitos legalmente previstos, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A prova dos fatos alegados concerne ao mérito da demanda, não devendo se confundir com elemento indispensável à propositura da ação. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a pretensão principal deduzida nesta demanda tem como objetivo reduzir o valor da prestação de financiamento mediante consignação a 30% (trinta por cento) da remuneração da autora. Conforme o comprovante de rendimentos de fl. 20 dos presentes autos, a remuneração da autora, na época em que ela obteve o financiamento, era de R\$ 3.641,92 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Por sua vez, o valor da prestação mensal do financiamento era de R\$ 1.143,74 (mil cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme é demonstrado pelo documento de fl. 21. Observo, em seguida, que 30% (trinta por cento) da remuneração da autora era equivalente a R\$ 1.092,58 (mil e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos). A prestação do financiamento, conforme indicada acima, é superior ao limite pretendido pela parte autora, cuja legitimidade é acolhida pela orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do precedente abaixo transcrito, que é sempre citado em julgamentos posteriores: Ementa: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido. (REsp n 1.186.965. DJe de 3.2.2011) Por outro lado, entendo não haver dano moral, pois a própria autora concorreu para a violação perpetrada contra si, ao aderir voluntariamente à celebração do contrato de financiamento, sabedora dos valores que seriam descontados da sua remuneração. Ademais, em nenhum momento foi demonstrado que a imagem pública da parte autora foi submetida a algum desgaste em decorrência do financiamento do caso dos autos. Ante o exposto, improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, pela qual o valor de cada parcela do financiamento descrito nos autos é de R\$ 1.092,58 (mil e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), cabendo à ré promover os ajustes necessários para que essa limitação seja cumprida, inclusive com a extensão do prazo para quitação pelo que for suficiente e considerando os valores pagos em excesso ao montante especificado, a serem abatidos do saldo devedor. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF cumpra a adequação do financiamento em até 30 (trinta) dias. É que, para além da plausibilidade do direito evidenciada na fundamentação da sentença, observo que a superação do patamar de cada parcela compromete a situação existencial da parte autora, caracterizando-se assim o perigo da demora. P. R. I.

0002665-06.2014.403.6102 - DONIZETI POLETINI RAMOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003754-64.2014.403.6102 - JOSSELINO BARBOSA FREITAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004243-04.2014.403.6102 - SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004560-02.2014.403.6102 - LUIS PINTO DE AZEVEDO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 139-140: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0007285-61.2014.403.6102 - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007293-38.2014.403.6102 - ADILSON RICOLDI X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON APARICIO LOZANO X ANTONIO CARLOS THOMAZELLI JUNIOR X EDSON APARECIDO MIRANDA DE ALMEIDA X FABIO ROSA GRECCO X HELENA SIMONATO CASTELO X JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES X JUCINEIDE DE SOUZA X RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 362-363: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

0007336-72.2014.403.6102 - RAFAEL DE SOUZA LUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Mantenho a decisão agravada (f. 76-78) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.2. F. 95-150: dê-se vista à parte autora.Int.

0007612-06.2014.403.6102 - ANA MARGARETE BRAYN(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 149-150: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308491-77.1990.403.6102 (90.0308491-2) - MARINO CONTI X MARINO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o silêncio do patrono da parte autora acerca do determinado na f. 180 e considerando a informação contida na f. 191, oficie-se ao Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que seja providenciada a devolução do respectivo valor depositado (f. 164).Intime-se. Após, cumpra-se.

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9) - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0008391-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8) - DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: FERNANDO ANTÔNIO PRETONI GALBIATTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Tendo em vista o requerido pela CEF na f. 697, determino o levantamento da penhora do valor depositado (f. 590-595), servindo este como ofício. 2. Intime-se o depositário do levantamento do encargo. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das f. 152-162, da sentença (f. 177-181), decisão (f. 200-203) e certidão de trânsito em julgado (f. 206) dos autos dos embargos à execução n. 0008701-89.1999.403.6102 para os presentes autos, desapegando-os. 3. Depois de realizado o traslado, considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos

dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n.168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029972-44.2010.4.03.0000/SP, interposto nos autos da ação monitória n. 0014551-80.2006.403.6102 em apenso.2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 172-188), do acórdão (f. 205-209) e da certidão (f. 211) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão da execução para pagamento dos ônus de sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008033-64.2012.403.6102 - NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA X ROBINSON LUIS FERREIRA X ROSISLENE APARECIDA FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO X RODRIGO FERNANDO FERREIRA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão da execução para pagamento dos ônus de sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006595-66.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO IGLESIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.2. Havendo juntada de formulários, dê-se vista ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001860-53.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0003865-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102) IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o subscritor da f. 47 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à comprovação nos autos de que o autor foi devidamente cientificado da renúncia, uma vez que o aviso de recebimento (f. 49-50) não foi assinado pelo autor e não consta o conteúdo a que se refere tal documento. Sendo assim, o Dr. Rafael Alberto Pellegrini Armênio, OAB/SP 284.004, deverá permanecer, por ora, como defensor nos autos, conforme disposto no artigo 45 do CPC.Int.

0007887-52.2014.403.6102 - REGINALDO CORATO X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Mantenho a decisão agravada (f. 69-71) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. Int.

0000627-84.2015.403.6102 - LUCIANO JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que a profissão da parte autora e o valor do imóvel de R\$ 650.000,00 mostram-se incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Considerando os termos do Art. 50 da Lei n. 10.931, de 02/08/2004, que acresceu aos requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, elementos específicos, os quais devem integrar a referida peça nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais que pretende controverter, a quantificação do valor incontroverso.3. Assim deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar a respectiva planilha, sob pena de inépcia, adequar o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato), bem como providenciar o recolhimento das respectivas custas processuais. 4. Após o cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-34.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004671-93.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000680-65.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005275-15.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008701-89.1999.403.6102 (1999.61.02.008701-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o subscritor da f. 230 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à comprovação nos autos de que o autor foi devidamente cientificado da renúncia, uma vez que o aviso de recebimento (f. 232-233) não foi assinado pelo autor e não consta o conteúdo a que se refere tal documento.Sendo assim, o Dr. Rafael Alberto Pellegrini Armênio, OAB/SP 284.004, deverá permanecer, por ora, como defensor nos autos, conforme disposto no artigo 45 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-79.1999.403.6102 (1999.61.02.000974-1) - JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP171957 - SILVANA ÂNGELO FERREIRA CONCEIÇÃO E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KARINA LATARO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da f. 286.Int.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETI CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 182-187), da decisão (f. 206-210) e da certidão (f. 212) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dande-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

F. 193-197: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na f. 442. Int.

0004517-07.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Mantenho a decisão da f. 188.2. F. 192: defiro o prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na f. 170, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 103-105), da decisão (f. 145-151), das f. 152-154, da decisão (f. 223-225) e da certidão de trânsito em julgado (f. 226), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004359-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CALVO NETO X EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO X FABRICIO CALVO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 106-107, determino a citação dos réus. Int.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

F. 242-243: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0006581-82.2013.403.6102 - DEBORAH CRISTINA DA SILVA LUCIO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006870-15.2013.403.6102 - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que a sentença das f. 244-247 transitou em julgado (f. 258), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

0000744-12.2014.403.6102 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 131: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0001712-42.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE ANDRADE SABINO X ILTON JOSE ROSA X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, sendo que eles deverão ser substituídos nos autos por cópias, a serem fornecidas pela parte requerente, nos termos do § 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64/05, prazo 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006579-78.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Mantenho a decisão da f. 422 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007044-87.2014.403.6102 - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão das f. 60-62 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 34: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada do contrato solicitado no item 2 do despacho da f. 32.Após, voltem conclusos. Int.

0007288-16.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

1. Mantenho a decisão da f. 264 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008055-54.2014.403.6102 - SINERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 34: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada do contrato solicitado no item 2 do despacho da f. 32.Após, voltem conclusos. Int.

0001240-07.2015.403.6102 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309524-58.1997.403.6102 (97.0309524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305740-10.1996.403.6102 (96.0305740-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Defiro vistas fora de cartório pelo prazo requerido. Intime-se. Publique-se.

0008595-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011202-1)) FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Defiro vistas fora de cartório pelo prazo requerido. Intime-se. Publique-se.

0005684-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001421-6)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001431-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007521-7)) OLGA SELEGATO BELLOMI ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação à cota da Fazenda Nacional (fls.175). Publique-se.

0004088-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002630-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-51.2010.403.6102) HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se

cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005351-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2)) A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006556-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-60.2014.403.6102) EDUCOM GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006620-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008047-0)) LAUDECIR APARECIDO RAMALHO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006752-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-80.2004.403.6102 (2004.61.02.007675-2)) POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): certidão de sua intimação da penhora. Intime-se.

0008832-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-55.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) exequente e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302985-18.1993.403.6102 (93.0302985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X SERGIO DOS REIS MOURA X SERGIO DOS REIS MOURA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306567-26.1993.403.6102 (93.0306567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS MOREIRA DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300412-70.1994.403.6102 (94.0300412-6) - FAZENDA NACIONAL X AGROBRAS AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X CESAR AUGUSTO ARRUDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306750-60.1994.403.6102 (94.0306750-0) - FAZENDA NACIONAL X COBELE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307311-84.1994.403.6102 (94.0307311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300412-70.1994.403.6102 (94.0300412-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGROBRAS AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308475-84.1994.403.6102 (94.0308475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROBRAS AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X CESAR AUGUSTO ARRUDA X ZILDA APARECIDA PUGINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301558-15.1995.403.6102 (95.0301558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ISMAIL KASSEM ABDU HAIKAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311302-34.1995.403.6102 (95.0311302-4) - FAZENDA NACIONAL X BUSY LINE MODA JOVEM LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313342-86.1995.403.6102 (95.0313342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVERINA PEREIRA DE VASCONCELOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art.

794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300127-09.1996.403.6102 (96.0300127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARAI LUCIA PERRONI) X D P AUTO POSTO LTDA X ANTONIO ALBERTO PITTA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300299-48.1996.403.6102 (96.0300299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON AUTO POSTO LTDA X LUIZ ANTONIO VALIO LINIERI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304983-16.1996.403.6102 (96.0304983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305062-92.1996.403.6102 (96.0305062-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305062-92.1996.403.6102 (96.0305062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305420-57.1996.403.6102 (96.0305420-8) - FAZENDA NACIONAL X SPRINT COM/ DE BRINDES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305449-10.1996.403.6102 (96.0305449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311302-34.1995.403.6102 (95.0311302-4)) FAZENDA NACIONAL X BUSY LINE MODA JOVEM LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307209-91.1996.403.6102 (96.0307209-5) - FAZENDA NACIONAL X QUAC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300088-75.1997.403.6102 (97.0300088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X R N REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA X RUTE MORAIS MOURA X SIMONE GOMES MOURA SERRAO X LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 80 e verso.O embargante alega omissão na referida sentença, diante da ausência de condenação da exequente em verba honorária e em reembolso das custas processuais. É o relatório.Passo a decidir.O inconformismo do embargante não merece prosperar. Não

verifico a alegada omissão, tendo em vista ser indevida a fixação da verba honorária. A presente execução foi extinta em decorrência do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, ou seja, permaneceu no arquivo sobrestada, por interregno superior a 05 (cinco) anos. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 3. A condenação em honorários advocatícios deve ser afastada uma vez que a prescrição foi decretada de ofício. 4. Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Tribunal Regional Federal - AC 200803990624532 - APELAÇÃO CÍVEL - 1382669 - QUARTA TURMA - Relator: Juiz ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009, PÁGINA: 355)Ademais, a atuação do advogado cingiu-se à subscrição das petições das fls. 55/56 e 57, para indicar bens à penhora e regularizar sua representação processual, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não justificando a fixação de verba honorária.Deixo consignado, ainda, que não houve o pagamento de custas processuais pelo executado.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0300514-87.1997.403.6102 (97.0300514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRAMAU REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305287-78.1997.403.6102 (97.0305287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA X JOSE DONIZETTI DE SANTI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0313237-41.1997.403.6102 (97.0313237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERCALCY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314462-96.1997.403.6102 (97.0314462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ E IMPORTADORA ANZOL DE OURO LTDA X NELLO DAVINI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308602-80.1998.403.6102 (98.0308602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA X JULIO CESAR VALDRIGHI X MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI X CLAUDIA LUZIA L DOS SANTOS WALDRIGHI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Defiro vista dos autos fora de cartório ao coexecutado Julio Cesar Valdrigh, conforme requerido às fls. 210. Publique-se.

0009817-33.1999.403.6102 (1999.61.02.009817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CAMPOS NETO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014232-59.1999.403.6102 (1999.61.02.014232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X FREDERICO AUGUSTO PAIVA CECCONELLO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001225-63.2000.403.6102 (2000.61.02.001225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA TIO LUIZ LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004338-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIDIOMAR FIGUEIREDO DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004578-14.2000.403.6102 (2000.61.02.004578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCENARIA ZAGUI LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005832-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOA TERRA COML/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009050-58.2000.403.6102 (2000.61.02.009050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECISAO PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010688-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010763-68.2000.403.6102 (2000.61.02.010763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SAMESHIMA LTDA X NELSON YSSAAMO SAMESHIMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012607-53.2000.403.6102 (2000.61.02.012607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONIOLI E MORAIS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012608-38.2000.403.6102 (2000.61.02.012608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-53.2000.403.6102 (2000.61.02.012607-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONIOLI E MORAIS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015365-05.2000.403.6102 (2000.61.02.015365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO LUIZ SILVA LIMA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015477-71.2000.403.6102 (2000.61.02.015477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015786-92.2000.403.6102 (2000.61.02.015786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELISABET VICTOR PEREIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016227-73.2000.403.6102 (2000.61.02.016227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JLC MACHADO REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016260-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORTON REPRESENTACOES LTDA X SONIA MARIA JULIO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016262-33.2000.403.6102 (2000.61.02.016262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LATTARO REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016266-70.2000.403.6102 (2000.61.02.016266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO DE SOUZA CORREA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016284-91.2000.403.6102 (2000.61.02.016284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON DUMONT VALENTE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art.

794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016288-31.2000.403.6102 (2000.61.02.016288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016539-49.2000.403.6102 (2000.61.02.016539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAPUANI E MAJORE COML/ LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016633-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ODAIR BORSARI ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016743-93.2000.403.6102 (2000.61.02.016743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THELMA DE PAULA BORGES ME X THELMA DE PAULA BORGES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016965-61.2000.403.6102 (2000.61.02.016965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIZ JORGE RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017144-92.2000.403.6102 (2000.61.02.017144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIVI FORRO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME X GABRIEL RODRIGUES FERREIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018030-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS BATISTA RIB PRETO ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018045-60.2000.403.6102 (2000.61.02.018045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AP MODAS ALTO GIRO LTDA X ANTONIA JOSEFINA GRANADO PALLAMIN

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018090-64.2000.403.6102 (2000.61.02.018090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCIDES GONCALVES E CIA/ LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018093-19.2000.403.6102 (2000.61.02.018093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDARLEM PERCI DE OLIVEIRA ME X ALDARLEM PERCI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018097-56.2000.403.6102 (2000.61.02.018097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA THEREZAN E MESCA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018102-78.2000.403.6102 (2000.61.02.018102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDSON CARLOS LOPES RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018289-86.2000.403.6102 (2000.61.02.018289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLIAM ROCHA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018350-44.2000.403.6102 (2000.61.02.018350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA E FREITAS COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035110-71.2001.403.0399 (2001.03.99.035110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE PEDRAS BRASIL LTDA ME X ANEUZIDIA ZUZA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035111-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE PEDRAS BRASIL LTDA ME X ANEUZIDIA ZUZA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009787-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X MARTA LUIZA STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X JOSE CARLOS STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS

Vistos.Intime-se o excipiente para que acoste aos autos cópias dos autos de n. 2001.61.02.009711-0 que demonstrem a efetiva citação da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005948-57.2002.403.6102 (2002.61.02.005948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS MORATO DE AZEVEDO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002376-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da execução, uma vez que havia aderido ao REFIS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que os débitos foram excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Para que os créditos tributários fossem mantidos no parcelamento, o excipiente deveria ter renunciado ao direito sobre o qual se fundava o mandado de segurança nº 0008682-97.2010.403.6102, entretanto, essa renúncia não ocorreu. O que houve foi o pedido de desistência da excipiente por parte do objeto da ação, porém, esse pedido não foi atendido pelo MMº Juiz pelo fato do processo já ter sido sentenciado quando do pedido de desistência, de modo que não o débito não está com sua exigibilidade suspensa.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessária a comprovação de plano da existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que, de fato, a executada não logrou êxito em demonstrar.O excipiente não comprova sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao passo que a Fazenda apresenta documento apontando o não preenchimento dos requisitos necessários para a inclusão do excipiente no referido parcelamento, de modo que não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.Assim, não restando comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados, mister o prosseguimento desta execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

0004904-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OMAR BALTHAZAR JUNIOR

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0302144-23.1993.403.6102 (93.0302144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KATIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300534-83.1994.403.6102 (94.0300534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300556-44.1994.403.6102 (94.0300556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X APLIMAX IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300782-49.1994.403.6102 (94.0300782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306512-41.1994.403.6102 (94.0306512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KATIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315060-21.1995.403.6102 (95.0315060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X URENHA IND/E COM/ LTDA X JOSE URENHA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0300169-58.1996.403.6102 (96.0300169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X QUIMIPOL IND/ COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X ALCINDO ALVES PEREIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301385-54.1996.403.6102 (96.0301385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X URENHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0300590-14.1997.403.6102 (97.0300590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BIAGINI TECIDOS LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300687-14.1997.403.6102 (97.0300687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHOPIM RIBEIRAO PRETO RESTAURANTE LTDA X MARCOS TULIO ALBERICI X VERONICA KESA ALBERICI

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 40.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309808-66.1997.403.6102 (97.0309808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BITENCOURT DE LIMA E CIA/ LTDA ME X BITENCOURT DE LIMA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0316617-72.1997.403.6102 (97.0316617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G CAPALBO LTDA X NEIVA LOPES SILVA CAPALBO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0302314-19.1998.403.6102 (98.0302314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X OTTO WEIMAYER X INEZ AFONSO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307033-44.1998.403.6102 (98.0307033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G CAPALBO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0307068-04.1998.403.6102 (98.0307068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302314-19.1998.403.6102 (98.0302314-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309456-74.1998.403.6102 (98.0309456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0009941-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 STAR COM/ DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR AVANZI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010230-46.1999.403.6102 (1999.61.02.010230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 STAR COM/ DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR AVANZI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010494-63.1999.403.6102 (1999.61.02.010494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0010495-48.1999.403.6102 (1999.61.02.010495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito,

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0001093-06.2000.403.6102 (2000.61.02.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0001187-51.2000.403.6102 (2000.61.02.001187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERPETUA E GIBELLI LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0001234-25.2000.403.6102 (2000.61.02.001234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMAR REIS DE ABREU RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001456-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIMEDICA ARTIGOS MEDICOS E LIMPEZA LTDA ME X ONEZILIO BATISTA BORGES(Proc. DINALDO A.MACHADO OAB/MG 84.028)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0006001-09.2000.403.6102 (2000.61.02.006001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGSERV AUTO POSTO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009227-22.2000.403.6102 (2000.61.02.009227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA MARABA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009327-74.2000.403.6102 (2000.61.02.009327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACHADO E CANTIERO COM/ DE MADEIRAS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009423-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANPHYLO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010406-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010638-03.2000.403.6102 (2000.61.02.010638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010711-72.2000.403.6102 (2000.61.02.010711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTA MACAROFF X MARTA MACAROFF

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0010940-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA X DAVID MACHADO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0010981-96.2000.403.6102 (2000.61.02.010981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TINTAS FRANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010987-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIFFONI E CIA/ LTDA ME X GERALDO DOS SANTOS TRIFFONI X PAULO SERGIO TRIFFONI X MARIA MARGARIDA JOAQUINA TRIFFONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010989-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIFFONI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011036-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010940-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA X DAVID MACHADO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0011206-19.2000.403.6102 (2000.61.02.011206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011235-69.2000.403.6102 (2000.61.02.011235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME X MARIA APARECIDA LOPES SEIXAS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795,

ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0011238-24.2000.403.6102 (2000.61.02.011238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0011628-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANPHYLO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012049-81.2000.403.6102 (2000.61.02.012049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012393-62.2000.403.6102 (2000.61.02.012393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIROPRETANA DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0012588-47.2000.403.6102 (2000.61.02.012588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012622-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015482-93.2000.403.6102 (2000.61.02.015482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIGIA CELIA SHIMOKI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0016182-69.2000.403.6102 (2000.61.02.016182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO MOTO SERRA COM/ DE SERRAS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0016280-54.2000.403.6102 (2000.61.02.016280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO EDMUNDO GAUZZELLI JUNIOR

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016864-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVALE COM/ DE PECAS E FILTROS LTDA X SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016908-43.2000.403.6102 (2000.61.02.016908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIULIANO CESAR MICHELE MICHELLI
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016963-91.2000.403.6102 (2000.61.02.016963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017137-03.2000.403.6102 (2000.61.02.017137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDIR RODRIGUES REIGOTA RIBEIRAO PRETO ME X WALDIR RODRIGUES REIGOTA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017139-70.2000.403.6102 (2000.61.02.017139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P S COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X DANIELA FABER MARTINS SCALISE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017216-79.2000.403.6102 (2000.61.02.017216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017758-97.2000.403.6102 (2000.61.02.017758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRB COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017899-19.2000.403.6102 (2000.61.02.017899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J N SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X NILTOMAR MOREIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017900-04.2000.403.6102 (2000.61.02.017900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J N SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X NILTOMAR MOREIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018049-97.2000.403.6102 (2000.61.02.018049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X VLADEMIR GERALDO PONTES RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018092-34.2000.403.6102 (2000.61.02.018092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIGMA DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018108-85.2000.403.6102 (2000.61.02.018108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAPRATA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018282-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORFELIA SARMENTO DE MELLO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018290-71.2000.403.6102 (2000.61.02.018290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018345-22.2000.403.6102 (2000.61.02.018345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADAO E SOUZA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0018351-29.2000.403.6102 (2000.61.02.018351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAL PICOLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALTAIR DONIZETE DAL PICOLO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018781-78.2000.403.6102 (2000.61.02.018781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAAF COM/ E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018855-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D A QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X DO WON KIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028083-37.2001.403.0399 (2001.03.99.028083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SINOMAR DE SOUZA PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito,

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0035047-46.2001.403.0399 (2001.03.99.035047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L F B ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002675-70.2002.403.6102 (2002.61.02.002675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA X GELSY RODRIGUES PIEDADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0002680-92.2002.403.6102 (2002.61.02.002680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA X GELSY RODRIGUES PIEDADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0002681-77.2002.403.6102 (2002.61.02.002681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA X GELSY RODRIGUES PIEDADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0002692-09.2002.403.6102 (2002.61.02.002692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA X GELSY RODRIGUES PIEDADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0002714-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA X GELSY RODRIGUES PIEDADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0002934-94.2004.403.6102 (2004.61.02.002934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA X RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0007283-43.2004.403.6102 (2004.61.02.007283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA X RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0008064-65.2004.403.6102 (2004.61.02.008064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERNANDO ANTONIO CERDEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0012906-88.2004.403.6102 (2004.61.02.012906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO PRETO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0004365-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALMEIDA PARO PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0004493-18.2006.403.6102 (2006.61.02.004493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROLIDER GREEN-FOL INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0004643-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NELIO REZENDE CARDOSO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0009888-88.2006.403.6102 (2006.61.02.009888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMPOS ESCRITORIOS VIRTUAIS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0000828-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COM/ DE PECAS P/ REFRIGERACAO FAZIO BORGES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0006300-39.2007.403.6102 (2007.61.02.006300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO(SP213268 - MARISTELA TREVISAM E SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0012440-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IRMAOS MIGUEL LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0006575-17.2009.403.6102 (2009.61.02.006575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CINTRA & CINTRA SC LTDA(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0007061-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERSIO MORETTI PAULINO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007728-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003443-15.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003503-85.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARP - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RADIOPROTECAO S/C LT

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010680-03.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODRIGUES - CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/S.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001496-86.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002789-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LISMARA MARINCEK MURARI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005396-77.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004533-87.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004655-03.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA MELCHIOR S/S

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA MELCHIOR S/S, objetivando a cobrança de COFINS do período 01/2008 a 05/2009 (CDA n.º 80.6.11.111479-94). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando já ter efetuado todos os pagamentos em seus devidos vencimentos. Juntou documentos. Após, a exequente requereu a extinção desta execução por ter sido a CDA baixada no âmbito administrativo pela ocorrência do pagamento (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do pagamento, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento das inscrições, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005383-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SERV ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSP SAO FCO S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005531-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003165-09.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMILCE CERBAZZI TAVARES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002206-04.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X C. R. L. - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003413-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007007-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARMANDINA CORDEIRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

ARCELIO OKUBO VACA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato de apreensão dos cabos de aço e de decretação do perdimento, a liberação dos produtos apreendidos, com a condenação da ré ao pagamento das despesas de armazenagem e demurrage, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz, em suma, ser firma individual que comercializa produtos, dentre os quais, cabos de aço vendidos majoritariamente para a indústria sucroalcooleira, que os utiliza para o arrasto e transporte de cana. Assevera que tais cabos destinam-se ao uso geral e não são adequados para aplicação em elevadores, pontes ou construções sofisticadas. Narra que, em agosto de 2006, importou da China dois carregamentos de cabos de aço, os quais foram apreendidos por auditores da Alfândega de Santos e ensejaram a lavratura dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/20269/06 e 0817800/20306/06. Notícia que, após verificação física das mercadorias e realizada a perícia de apoio, concluíram as autoridades aduaneiras que os produtos não atendiam normas técnicas (NBR 6327), infringiam o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto n. 37/66, sendo decretado o perdimento das mercadorias que não poderiam ingressar no território brasileiro. Alega não haver em vigor nenhuma restrição técnica para a produção e comercialização de cabos de aço, o que torna a apreensão e o perdimento ilegais. Acrescenta que só há uma norma técnica que versa sobre cabos de aço, de observância voluntária, que não poderia fundamentar a apreensão e o perdimento da mercadoria. Argumenta que o INMETRO não lista os cabos de aço no rol de produtos com etiquetagem compulsória, não havendo obstáculo à rastreabilidade do produto, e que realiza todos os procedimentos garantidores da qualidade. Prossegue aduzindo que a apreensão dos produtos lhe acarretou prejuízo material, decorrente dos danos emergentes com gastos de armazenagem, demurrage, perícias e não entrega do carregamento apreendido ao comprador, bem como lucros cessantes por ter deixado de entabular negócios no setor de cabos de aço. Afirma, ainda, que houve mácula à imagem da autora perante seus clientes, o que lhe ocasionou abalo moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/661). Custas à fl. 27. Houve emenda à inicial (fls. 673/675). As partes se manifestaram às fls. 682/684, 687/688 e 696/697 sobre o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls. 698/704, sustentando a legitimidade do procedimento da fiscalização aduaneira e a legalidade da pena de perdimento aplicada. Acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n. 12915.000201/2007-68 (fls. 705/904). Foi indeferida a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 909/910). Custas recolhidas à fl. 921. Vieram aos autos informações prestadas pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos (fls. 930/953). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 955/959). Houve interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para sustar a pena de perdimento e destruição dos bens, até a análise da pertinência da perícia (fls. 969/971). Réplica às fls. 1001/1004. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 1004). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 1010). Informações complementares da Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos às fls. 1031/1077. As partes se manifestaram (fls. 1088/1092 e 1101/1102). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 1168). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 1170/1171 e 1179/1181). A União manifestou-se (fls. 1182/1194). Informações da Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos foram acostadas às fls. 1240/1242. Laudo pericial às fls. 1314/1395. As partes se manifestaram (fls. 1406/1418 e 1463/1464). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela autora (fls. 1485/1486). Foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 1490/1499). Laudo pericial complementar às fls. 1502/1543. As partes se manifestaram (fls. 1550/1554 e 1556). Foi indeferida a designação de audiência de instrução requerida pela autora (fl. 1557). O autor interpôs agravo retido (fls. 1559/1565). Alegações finais às fls. 1566/1582 e 1585/1589. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme os fundamentos já exarados nas decisões que indeferiram os pedidos de tutela antecipada às fls. 955/959 e 1485/1486, não assiste razão à parte autora, consoante os seguintes trechos que merecem transcrição: A autora não fez nenhuma prova além daquela já produzida na ação cautelar e ação de mandado de segurança, de forma a ilidir a conclusão da fiscalização alfandegária. Ademais, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, prestou esclarecimentos adicionais no sentido de que: A verdade dos fatos é que o

autor da presente ação tem procurado, com insistência, a via judicial para reaver mercadorias que colocam em risco à sociedade, sem possuir direito. É certo que a legislação não confere direito ao Autor para a liberação dos bens reclamados. Ainda que tenha afirmado que a utilização dos cabos de aço importados seria para fins menos nobres. Ainda que seja possível, não é razoável que os cabos de aço reclamados sejam utilizados apenas para arrastar ou transportar cana-de-açúcar. Esse fato torna tais produtos inadequados para a venda e consumo, pois não há como garantir a performance e a segurança nas operações que poderão vir a executar. No caso específico das importações aqui discutidas, os laudos técnicos produzidos pelos assistentes técnicos credenciados revelaram que os bens importados, não atendem às principais normas técnicas que versam sobre os cabos de aço, a saber, a NBR 6327 e a ISO 2408. A liberação dos cabos de aço reclamados na presente ação representaria um risco potencial inaceitável segundo o critério de segurança da sociedade pelo qual se pauta a atuação deste órgão fiscalizador. Ademais, convém salientar que a ausência de informações nos cabos de aço (fítio de identificação) e nas bobinas, e a discrepância entre as informações contidas nas faturas e nos certificados, de além de desprezitar direitos básicos do consumidor, trariam enormes dificuldades para a investigação de responsabilidades em casos de sinistros..... Finalmente, asseveramos que não há dúvidas de que as mercadorias importadas pela impetrante através da DI n. 06/0486025-5 e da DTA 06/0180410-4, foram corretamente apreendidas por meio dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/20306/06 e 0817800/20269/06. O risco de ocorrência de acidente, face à má qualidade dos cabos de aço apontada por meio de laudos técnicos, somada à impossibilidade de identificar o importador dos bens, causador do dano, são motivos bastante para afastar a pretensão da requerente. Conclui-se, pois, diante da identidade e natureza do produto importado e da sua destinação, a necessidade do controle absoluto do Estado quanto à qualidade, tendo em vista a possibilidade de vir causar danos ao consumidor, inclusive colocar em risco vidas humanas, sem contar com a posterior dificuldade de se atribuir a responsabilidade em caso de sinistro. E, nos termos do artigo 237, da Constituição Federal, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, sendo que o artigo 105, inciso XIX do Decreto-Lei n. 37/66, prevê a aplicação da pena de perda da mercadoria importada do exterior, atentatória à saúde pública. Por outro lado, o artigo 504, do Decreto n. 4543/02 (Regulamento Aduaneiro), A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Já o art. 39 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Ressaltou-se, ainda, na decisão de fls. 1485/1486 que: (...) analisadas as amostras dos cabos de aço pelo Sr. Perito, este concluiu em relação ao risco à saúde e segurança dos consumidores que: Analisando-se em relação ao fato de não haver números nos certificados dos cabos que relacionem prontamente as bobinas, onde estão acondicionados os cabos, com esses certificados que apresentam informações importantes para a aplicação dos cabos, como, por exemplo, a carga mínima de ruptura, e não haver a marcação da carga mínima de ruptura nas bobinas, onde estão acondicionados esses cabos. O risco para a aplicação do cabo que, em geral, envolve suportar uma determinada carga repetidas vezes, seria, no caso de usuários dos cabos, inadvertidamente, devido às dificuldades no entendimento da documentação, encontrarem uma carga de ruptura que não correspondesse ao cabo que tem em mãos, fazendo-se uma aplicação incorreta que poderia levar a ruptura do cabo, por exemplo, no caso da carga de uso exceder a carga suportada pelo cabo, ou ainda, aproximar-se em demasia da carga suportada pelo cabo, ativando mecanismos de fadiga que levam a uma ruptura antecipada do cabo, mesmo com cargas de uso inferiores a carga suportada pelo cabo. Assim, se isso ocorrer, a liberação da energia potencial armazenada pelo cabo poderia ferir ou até mesmo causar a morte de uma ou mais pessoas. É importante destacar que os cabos apresentam rastreabilidade, pois sem a qual, não poderíamos identificar os cabos para realização das análises, conforme apresentado neste laudo pericial no item 2. Diligências. No entanto, essa rastreabilidade não está de acordo com as normas supracitadas. Em relação à falta de fítio de identificação, eventuais investigações seriam prejudicadas devido às dificuldades em determinar-se a origem dos cabos, ou ainda, na necessidade de rastrear-se cabos de aço com problemas potenciais identificados pelos fabricantes, ou na identificação de classes de resistência para substituição de cabos de aço desgastados. Em relação aos requisitos de construção e resistência, conforme as análises realizadas, para os itens que não atendem as normas ISO 2408:2004, ABNT NBR ISO 2408:2008 e ABNT NBR 6327:2004, com relação à carga mínima de ruptura dos cabos. Analisando-se o risco para a aplicação do cabo que, em geral, envolve suportar uma determinada carga repetidas vezes. Usuários dos cabos, inadvertidamente, no uso das referências, citadas acima, para aplicação dos cabos, poderiam especificar cabos que estariam sujeitos cargas acima de sua capacidade, ou ainda, muito próximos de sua capacidade. Como já mencionado, nessa situação, a ruptura do cabo poderia ferir ou até mesmo causar a morte de uma ou mais pessoas. (...) Do exposto, conclui-se que os riscos da aplicação desses cabos, são potenciais falhas provocadas por mecanismos de fadiga oriundos dos pontos de contato produzidos durante a

fabricação dos cabos em múltiplas operações, onde, mesmo em condições de carregamento adequadas, ou seja, cargas inferiores às cargas mínimas suportadas pelos cabos, a tensão nesses pontos de contato podem gerar desgaste localizado e trincas que quebram os arames do cabo um a um, culminando na ruptura do cabo, que poderia ferir ou causar a morte de uma ou mais pessoas (fls. 1325/1328 - grifei). Vale salientar, ainda, que o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito aponta que tecnicamente, há requisitos normativos que não são atendidos, fato que comprova que os cabos analisados não estão em conformidade com a norma ISO 2408:2004 (fl. 1506). Resta patente, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há efetivo risco à saúde e vida de uma ou mais pessoas, sujeitas a ferimentos ou até mesmo a morte com a utilização dos referidos cabos de aço, não convencendo a alegação de que a mercadoria não será utilizada para outros fins que não seja o arrasto e transporte da cana-de-açúcar, pois uma vez internalizada a mercadoria, não há como proceder a uma eficaz fiscalização da sua destinação. Ademais, conforme concluiu o perito judicial em abono ao posicionamento da Alfândega de Santos, os cabos de aço que a parte autora pretende internalizar no mercado não atendem às normas técnicas que versam sobre o produto. Tais normas técnicas são de observância obrigatória, consoante consignou a Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 0010811-09.2014.4.03.0000/SP, interposto nos presentes autos: Com efeito, o entendimento adotado pelo C. STJ no que tange ao comércio de mercadorias é o de que as normas técnicas previstas, sejam elas da ABNT, sejam as elaborados por outros órgãos competentes para regular e fiscalizar atividades, devem ser atendidas. Nesse sentido: (...) Desse modo, para que produtos sejam devidamente importados e comercializados deverão cumprir com as especificações exigidas para a categoria a qual pertencem, vez que no caso de descumprimento poderão causar diversos prejuízos ao consumidor final que não possui conhecimento técnico acerca do que está adquirindo. No caso dos autos, o laudo do perito judicial juntado às fls. 1344/1425 conclui que: Analisando-se a tabela 2 conclui-se que os itens 20, 26, 31 e 32 não atendem aos requisitos mínimos de carga de ruptura em relação às normas ABNT NBR ISSO 2408:2004 e ABNT NBR 2408:2008. Os itens 3, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 27, 28 e 37 foram identificados como classes de resistência de 1370 Mpa e 1570 Mpa, e atendem essas classes quanto a resistência mínima à tração, no entanto, segundo as normas supracitadas, a classe mínima de resistência para esses cabos é de 1770 Mpa. Ainda em relação aos cabos itens 7, 8, 9, e 10, nota-se, que esses cabos não poderiam ser fornecidos com almas de fibra, apenas com almas de aço. Os itens 12, 14, 35, 36, 37, 38 e 40 não atendem aos requisitos mínimos de revestimento de zinco para os cabos de aço galvanizados, no entanto, nota-se a presença de produto de corrosão (óxido de zinco), na superfície dos cabos, caracterizando a perda de zinco em alguns cabos galvanizados. Assim, não há como comprovar que a situação em relação à massa de zinco dos cabos é a mesma em relação ao momento da chegada dos cabos ao Brasil. Analisando-se a tabela 3 concluímos que os itens 26, 30, 31, 32 e 39 não atendem aos requisitos mínimos de carga de ruptura em relação à norma ABNT NBR 6327:2004. Os itens 1, 2, 3, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39 e 40 não atendem aos requisitos com relação ao número de operações de construção das pernas que compõem os cabos de aço. Os itens 7, 8, 9, 10, 22, 23 e 24 foram identificados como classes de resistência 1570 Mpa, e atendem essa classe quanto a resistência mínima à tração, no entanto, segundo a norma supracitada, a classe mínima de resistência para esses cabos é 1770 MPa. Tendo em vista esta e outras considerações constantes do laudo pericial, não é possível a liberação dos itens importados, vez que nenhum deles atende plenamente as exigências técnicas das normas ABNT. Eles apenas atendem a carga mínima de ruptura especificada no certificado apresentado pelo exportador, entretanto, não atendem aos requisitos de resistência mínimos para o tipo de cabo segundo a legislação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Portanto, mais não é preciso para se concluir que a mercadoria que a parte autora pretende importar não observa as normas técnicas de regência e apresenta fundados riscos à segurança da população, o que constitui razão bastante para que não seja autorizada sua liberação. Não havendo qualquer ilegalidade na atuação da fiscalização aduaneira, também não se há cogitar de indenização por dano material ou moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento interpostos nos presentes autos.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro a indicação dos assistentes técnicos da CEF (fl. 296) e TIL (fl. 297), consignando que a parte autora não indicou assistente. Outrossim, aprovo os quesitos da parte autora (fls. 293/295), (fl. 296-verso) e TIL (fls. 298/300). Intimem-se as partes quanto à data indicada pelo perito para realização da vistoria (30 de abril de 2015, às 11:30h) a fim de que comuniquem seus assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo o patrono dar ciência aos autores. Sem prejuízo, intime(m)-se os ocupantes do imóvel por carta. Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA (SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE

ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Tendo em vista que a testemunha Néa Correia Rabelo não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço informado nos autos (fls. 192), e que, ouvida, a parte autora insiste na oitiva da referida testemunha e afirma que ela reside no endereço informado (fl. 195), necessária é a renovação da intimação, restando inviável a realização da audiência no dia 07/04/2015. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 14 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas nos endereços informados às fls. 181 e 195. Cumpra-se com urgência.

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Intimem-se as partes quanto à data indicada pelo perito para realização da vistoria (30 de abril de 2015, às 13:00h) a fim de que comuniquem seus assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo o patrono dar ciência aos autores. Sem prejuízo, intime(m)-se os ocupantes do imóvel por carta.Int.

0009139-21.2013.403.6104 - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei nº 12.409/2011, inserida pela Lei nº 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004325-29.2014.403.6104 - JOSE CARLOS GOES X MARIA EDNA DO NASCIMENTO GOES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal. Com efeito, nos termos da Súmula 150 Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Trata-se de ação em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção de bem financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Compulsados os autos, verifico que o contrato em discussão foi assinado em 15/02/1980 (fls. 09/13). Nos casos como o da hipótese em comento, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nos Embargos Declaratórios no REsp 1091393, representativo de causas repetitivas, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andriahi, Relatora do mencionado acórdão, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Valdomira Meira dos Santos, objetivando o depósito judicial dos valores existentes nas contas n. 003.149-4 e 020802300024176-8, ambas da agência 0979. Aduz, em suma, que, em 01 de dezembro de 2014 recebeu uma ligação em que o interlocutor afirmava estar em poder de sua filha que fora sequestrada e que para que não a matassem teria que realizar um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 03. Relata que realizou um depósito de R\$ 6.500,00 na conta poupança n. 003.149-4 e um outro depósito de R\$ 1.500,00 na conta 0208 023 00024176-8, sendo ambas as contas de titularidade de Priscila da Silva Paiva junto à agência 0979 da CEF. Narra que, após ter conhecimento de que sua filha não fora sequestrada, dirigiu-se à CEF onde funcionários realizaram bloqueio de parte dos valores

depositados, porém não permitiram que a autora levantasse tais valores. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e afirma ter sofrido abalo moral em razão da conduta da ré. Pleiteia, por fim, a restituição dos valores indevidamente creditados, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/32, aduzindo, quanto ao pedido de tutela antecipada, que conseguiu, administrativamente, bloquear um valor em torno de R\$ 5.000,00 nas contas informadas. Contudo, não está autorizada a devolver os valores sem anuência do correntista ou ordem judicial. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, a autora trouxe aos autos o boletim de ocorrência lavrado em razão dos fatos narrados, bem como os comprovantes dos depósitos realizados em 01/12/2014 (fls. 18/19). A CEF, por sua vez, trouxe documentos que denotam que as contas possuem titulares diferentes (fls. 37/38 e 40/41), e colacionou à fl. 37 o extrato da conta nº 24.176-8, que demonstra a realização de vários depósitos em dinheiro e seguidos de saques, nas mesmas datas, dos mesmos valores. Informou, ainda, ter conseguido bloquear o valor de aproximadamente R\$ 5.000,00 nas contas. Neste passo, considero presente o *fumus boni iuris* a justificar a manutenção dos valores correspondentes ao crédito indevido em depósito judicial vinculado a este processo. O *periculum in mora*, por sua vez, reside na necessidade de se resguardar a recomposição do prejuízo causado à autora de possível saque dos valores em depósito pelas titulares das contas. Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que efetue o depósito judicial em conta vinculada ao presente feito dos saldos das contas n. 003.149-4 e 0208 023 00024176-8, mantidas na agência 0979 da CEF, até o limite dos depósitos realizados pela autora (R\$ 8.000,00). Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo do feito as titulares das contas em que realizados os depósitos, conforme os dados informados pela CEF nos documentos de fls. 37/44. Intimem-se.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que providencie a retirada dos documentos apresentados com a inicial (exceto os atinentes à representação processual), mediante recibo nos autos, devendo, outrossim, trazer aos autos relação dos documentos digitalizados no pendrive juntado à fl. 83 ou cópia em mídia eletrônica, a fim de instruir a contrafé. Atendida a determinação, cite-se a União (PFN). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-83.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON SIMOES(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 133/134, que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0004884-83.2014.403.6104, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 26.100 perante o 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Insurge-se a parte embargante contra o valor dos honorários fixados no decisum. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como

prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que o Juízo não levou em conta o valor da causa, mas sim o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-86.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007893-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS N.º 0007893-24.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: AIDA EMILIA DA SILVA E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, ajuizada por AIDA EMILIA DA SILVA, DULCE VIEIRA LEAL e KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO nos autos da causa principal n.º 0015530-41.2003.403.6104. O embargante sustenta que a pretensão das embargadas está incursa em excesso de execução, na medida em que, em tese, erroneamente, as embargadas apuraram diferenças até setembro de 2007 e utilizaram juros de mora e correção monetária distintos da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterada por meio da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 2/20). Por meio de impugnação, as embargadas aduzem que as diferenças foram calculadas, corretamente, até setembro de 2007, porquanto ... a revisão administrativa somente veio a se efetivar em 10/2007, sendo pagos os atrasados acumulados entre 01/11/2006 até 30/09/2007, sem qualquer correção monetária e juros de mora de acordo com os parâmetros judiciais em 10/2007.... Outrossim, argumentam no sentido de que se afigura incabível aplicar-se o regramento da Lei n.º 11.960/2009 na espécie, pois essa situação está destituída de determinação jurisdicional (fls. 24/27). Produzida prova pericial contábil (fls. 29/59, 66/72 e 98/107), as partes discordaram concordaram do parecer (fls. 62/63, 76, 78/94, 110/111 e 112 vº). É o relatório. DECIDO. As questões submetidas a crivo judicial na espécie referem-se ao termo final para a apuração de diferenças, à possibilidade ou não de aplicar-se a Taxa Referencial - TR e o valor dos juros de mora. No tocante ao termo final para a apuração de diferenças, verifica-se que a gerência executiva da autarquia previdenciária procedeu à revisão determinada por este juízo e implantou a revisão, a partir de novembro de 2006, pagando em 10/2007 a quantia de R\$ 1.322,46 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor das embargadas. Assim, a fim de evitar o bis in idem, referido valor deve ser descontado do montante apurado, tal qual sustenta a autarquia previdenciária por meio destes embargos à execução (fls. 2/3). Todavia, até o momento do pagamento, as parcelas vencidas devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, consoante fixado pelo julgado, consoante procedimento efetivado pela contadoria judicial. Passo ao exame da questão relacionada à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em que pese a existência de vozes em contrário, filio-me ao entendimento de que esse índice de atualização monetária deve ser afastado, uma vez que esse indicador é

inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, devendo-se aplicar outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Frise-se que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), como também pelo título judicial executivo (fls. 58/65, 93/97 e 101 dos autos da causa principal). Por fim, em relação aos juros moratórios, assiste razão ao INSS. Com efeito, o título judicial prevê a incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil (art. 406). Prevê, ainda, incidência à razão de 1% (um por cento) mensalmente, desde o início de vigência do Código Civil, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 161, 1.º). É certo que houve o trânsito em julgado nos autos da causa principal em 11/7/2006 e em 20/7/2006, respectivamente, para a parte autora e para o INSS (fl. 101). Logo, como isso ocorreu antes do início de vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, impõe-se a incidência imediata da lei nova. Deve-se, portanto, observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado, já que se trata de mera aplicação imediata da lei a fatos ocorridos após o trânsito em julgado. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária, mas sim de juros moratórios. Fixados esses parâmetros, reputo que o valor apurado pelo autor não discrepa do julgado, uma vez que a contadoria judicial apresentou cálculo superior, consoante se verifica à fls. 67. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da causa principal. P. R. I. Santos/SP, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006334-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS N.º 0006334-95.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS Sentença tipo A SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS nos autos da causa principal n.º 0004967-27.1999.403.6104. O embargante (INSS) sustenta que a pretensão executiva está incurso em excesso, na medida em que, em tese, erroneamente, a exequente (MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS) olvidou a renda mensal inicial recalculada no bojo de competente processo administrativo. Sustenta que possível diferença global deveria ou deverá ser extraída da seguinte operação de subtração: R\$ 899,90 (renda mensal inicial fixada judicialmente) - R\$ 899,55 (renda mensal inicial fixada administrativamente). Segundo alega, deve-se desprezar a renda mensal inicial originalmente fixada (R\$ 670,14). Outrossim, argumenta no sentido de que haveria equívoco em relação a juros de mora, porquanto devem ou deveriam incidir à razão de 120% até a citação, calculados decrescentemente após esse ato processual. A propósito de juros moratórios, sustenta que a mencionada exequente os teria calculado em 162%. Por derradeiro, aduz que a referida exequente apurou diferenças, em princípio, incorretamente, pois a quantia adimplida consoante recálculo produzido por meio da via administrativa corresponderia a R\$ 5.814,34 e não a R\$ 4.575,40. Em anexo à inicial (fls. 2/4), o embargante (INSS) trouxe cálculos considerados corretos (art. 739-A, 5.º, do CPC) e informações documentais (fls. 5/21). Por meio de impugnação, a embargada aduz questões relacionadas apenas à renda mensal inicial e a juros moratórios (fls. 28/29). Produzida prova pericial contábil (fls. 31/60), a embargada em referência concordou (fls. 65/67), ao passo que a autarquia previdenciária, não, à vista de afirmação a respeito de atualização monetária, conforme regramento positivado por meio da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 69/86). É o relatório. DECIDO. As questões submetidas a crivo judicial na espécie referem-se ao somatório de diferenças possivelmente devidas à exequente, a juros moratórios e à possibilidade ou não de aplicar-se a Taxa Referencial - TR, exclusivamente, como índice de atualização monetária. No tocante a diferenças apuradas, segundo o perito judicial, verifica-se que a exequente recebeu da autarquia previdenciária R\$ 5.814,34 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos)

e não R\$ 4.575,40 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). A exequente deduziu esse menor valor (R\$ 4.575,40), porém, deveria ter deduzido esse valor maior (R\$ 5.814,34). Em relação à autarquia previdenciária, destaque-se que a conta apresentada acerca apenas de diferenças apuradas em favor da exequente afigurar-se-ia inidônea, na medida em que olvidados, em princípio, a renda mensal inicial correta, juros moratórios e atualização monetária. A respeito do tema, transcreve-se fragmento da ilação pericial pertinentes a diferenças apuradas por ambas as partes, verbis: ...Preliminarmente, esclarecemos que, no âmbito administrativo, e conforme a hiscreweb, o INSS pagou os proventos à autora da seguinte forma: de 20/08/97 a 08/1999, foi considerada a RMI de R\$ 670,14 e o coeficiente de 70%; em 09/1999, houve a implantação da revisão da RMI para R\$ 889,55 (...); em 1º/11/99, efetuou o pagamento administrativo das diferenças entre a RMI original e a revista, no período de 20/08/1997 a 31/08/1999; e, a partir de 07/2013, implantou a RMI correta (coeficiente de 94%), alterando-a para R\$ 899,90. Quanto aos cálculos da autora, constatamos que não fora observada a aplicação imediata da legislação superveniente relativa aos juros moratórios a partir de 05/2012, nos termos da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012 (Manual de Cálculos - Resolução 267/2013); e, fora deduzido o valor líquido do crédito previdenciário, no importe de R\$ 4.575,40 (...), quando o correto seria o valor de R\$ 5.814,34 (...). Durante toda a conta, o réu considerou a RMI de R\$ 889,55 no valor recebido, e, no valor devido, a RMI de R\$ 899,90, gerando diferenças menores em relação às nossas apurações, no período de 20/08/1997 a 31/08/1999. A redução dos valores das diferenças decorreu tanto da ausência de incidência de juros de mora, de forma global, quanto da falta de atualização monetária, uma vez que o pagamento administrativo fora efetuado antes da prolação da condenação e, portanto, sem a incidência dos seus consectários legais. (...) Pelas razões acima, e como as diferenças estenderam-se até 06/2013 e as contas das partes não as contemplaram em razão do seu posicionamento (01/2013), apresentamos nossos cálculos, utilizando os parâmetros de correção monetária e de juros determinados pelo r. julgado e os recomendados pelo Manual de Cálculos, alterado pela Resolução 267/2013.... (fls. 31/32). Ainda que parcialmente, assiste razão à autarquia previdenciária no tocante a diferenças devidas à exequente. Deveras, consoante o perito judicial, a exequente deixou de deduzir, incorretamente, a quantia de R\$ 5.814,34 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). Assim, a fim de evitar o bis in idem, referido valor deve ser descontado do montante apurado, tal qual sustenta a autarquia previdenciária por meio destes embargos à execução (fls. 2/4). Todavia, até o momento do pagamento, as parcelas vencidas devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, consoante fixado pelo julgado, consoante procedimento efetivado pela contadoria judicial. Passo ao exame da questão relacionada à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em que pese a existência de vozes em contrário, filio-me ao entendimento de que esse índice de atualização monetária deve ser afastado, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, devendo-se aplicar outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Frise-se que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), como também pelo título judicial executivo (fls. 58/65, 93/97 e 101 dos autos da causa principal). Por fim, em relação aos juros moratórios, também assiste, parcialmente, razão ao INSS. Com efeito, o título judicial prevê a incidência de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987; e enunciado nº 204 da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça), consoante se infere dos autos principais (fls. 79/83, 99/101 e 103). É certo, porém, que o trânsito em julgado nos autos da causa principal ocorreu em 15/6/2012 (fl. 103). Logo, como isso ocorreu após o início de vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, impõe-se a incidência imediata da lei nova. Deve-se, portanto, observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado, já que se trata de mera aplicação imediata da lei a fatos ocorridos após o trânsito em julgado. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária, mas sim de juros moratórios. A propósito do assunto, considerado o cômputo de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) mensalmente, calculados pela contadoria judicial segundo a forma simples, desde julho de 2009 até abril de 2012, verifica-se que houve observância da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960/2009, e do título executivo judicial (fls. 31/60; e fls. 79/83, 99/101 e 103 dos autos da causa principal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS), relativamente a

diferenças devidas à exequente e a juros moratórios, consoante a ilação pericial ora acolhida (fls. 31/60), e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos da regra do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, quantifico a pretensão executiva em R\$ 17.748,08 (dezesete mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), comparativamente aos demais cálculos apresentados, respectivamente, pelo embargante (INSS) e pela embargada (MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS), todos atualizados até janeiro de 2013. Em valores mais recentes (outubro de 2014), fica a pretensão executória fixada em R\$ 20.733,90 (vinte mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), incluído o quantum debeat a título de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados à vista da causa principal. Portanto, prossiga a exequente nos autos da causa principal n.º 0004967-27.1999.403.6104. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta causa, consideram-se recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre embargante (INSS) e embargada (MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS), os honorários advocatícios e demais despesas processuais devidos em função deste processo de conhecimento incidental, nos termos da regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias do laudo pericial acolhido (fls. 31/60) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0004967-27.1999.403.6104. P. R. I. Santos/SP, 25 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001681-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003945-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 25/27, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado.

0005408-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-48.1999.403.6104 (1999.61.04.000038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIOS GRECO X JOACY LIMA FREITAS X LUIZ ELIAS X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X ODAIR CUNHA DE ARAUJO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 64/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os embargados.

0006269-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS NELSON MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 56/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado.

0007155-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 210/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os embargados.

0008230-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 48/66 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado.

0008293-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDA DAS MERCES ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 35/38, no

prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado.

0009198-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-30.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0009198-72.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: FRANCISCO CORREIA PAES
Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por FRANCISCO CORREIA PAES, por meio dos quais sustenta que a pretensão do embargado, nos autos da causa principal n.º 0007093-30.2011.403.6104, está incursa em excesso de execução. Argumenta que o exequente ... aplica juros de mora à razão de 12,5%, quando correto 11,5106%, considerada a data da citação em 29/06/2011. Em anexo à inicial (fl. 2), o embargante (INSS) trouxe cálculos considerados corretos (art. 739-A, 5.º, do CPC) e informações documentais (fls. 3/25). O embargado (FRANCISCO CORREIA PAES) apresentou impugnação, por meio da qual, ressalvado o seu entendimento sobre a questão sub judice, manifesta concordância com a autarquia previdenciária, à vista de diferença ... inferior apenas em 0,85% do pretendido, (...) como proposta de solução amigável da lide, ... (fls. 27/29). É o breve relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 27/29), a hipótese é de homologação do valor apurado pelo ente público (INSS), em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos da regra do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, acolhidos os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária, quantifico a pretensão executória em R\$ 288.662,85 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), incluído o quantum debeat referente a honorários advocatícios sucumbenciais, tudo atualizado até julho de 2014 (fls. 3/6). Isento de custas. Condeno o embargado (FRANCISCO CORREIA PAES) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado a título de excesso de execução (R\$ 2.465,95 - dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), também atualizado até julho de 2014, nos termos da regra do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto na regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fls. 103/104 dos autos da causa principal - deferimento da assistência judiciária gratuita). Trasladem-se cópias dos cálculos ora acolhidos (fls. 3/6) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0007093-30.2011.403.6104, em cujo bojo deverá prosseguir a execução. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), voltem-me conclusos. Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as providências pertinentes. P.R.I. Santos/SP, 25 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3) - JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JONAS NUNES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208810-26.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JONAS NUNES DE MELLO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B SENTENÇA JONAS NUNES DE MELLO, JAIRO OLIVEIRA FARIA, DEZIR PADUAN, CELESTINO MIGUEL, ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO, ADEMAR FERNANDES MELO, ALFREDO CARLOS DOS SANTOS, LIDIA IATSEKIW STACHERA, NECI DE LIMA e RACHEL ALOISI MOURA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão do benefício previdenciário. Em face da concordância das partes nos autos dos embargos à execução, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS em relação a LIDIA IATSEKIW STACHERA, NECI DE LIMA e RACHEL ALOISI MOURA e fixado o valor a executar (fl. 326). Expedidos ofícios requisitórios e devidamente liquidados (fls. 344/349 e 352/360). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer in albis (fl. 361). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO

FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X DEOLINDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/313: Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor apontado pelo INSS de fls. 283/286, bem como o do autor de fls. 293/301, remetam-se os autos à contadoria para dirimir a divergência apontada, elaborando-se uma nova conta, caso entenda necessário referente ao autor José Tavares.Retornados, dê-se vista às parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS.

0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4) - FIRMINO DIAS DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FIRMINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a Drª Ana Silvia de Luca Chedick, OAB/SP 149.137 para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a petição de fl. 117, assinando-a.Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 117, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de herdeiros.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos 30% (trinta por cento) do valor cabente ao autor, requerido à fl. 117, por falta de amparo legal.Int.

0014649-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014649-4) - JUREMA SOUZA NOBREGA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUREMA SOUZA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de fls. 174/175, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a habilitação de eventuais herdeiros da falecida autora..AP 0,10 Int.

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 183/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0005244-18.2014.403.6104Ação ordináriaAutores: EDNELSON CUSTODIO e LICIA DOS SANTOS CUSTODIORéus: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECIDO:Os autores pleiteiam a quitação do saldo residual de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a revisão judicial do contrato, sob a alegação de irregularidades na execução contratual.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo nº 05901103, bem como para

obstar a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes (fls. 145/146). Citadas as rés, a CEF pugnou pela inclusão da União no polo passivo e o Itaú Unibanco S/A apresentou defesa (fls. 180/223). Foi decretada a revelia do ITAÚ S/A Crédito Imobiliário (fl. 267). A União manifestou-se nos autos no sentido de assumir a condição de assistente da Caixa Econômica Federal (fls. 171/173). Instadas a especificar interesse na produção de provas, os autores requereram a produção de perícia e ofertaram quesitos (fls. 268/270) e a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 271). Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração à decisão anterior, ao argumento de existência de contradição na decisão que decretou sua revelia, tendo em vista a apresentação tempestiva de defesa. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF, uma vez que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute cobertura de saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 40), uma vez que o ente público é o gestor desse Fundo (Confira: TRF3, 0001692-77.2002.4.03.6100, 5ª Turma, Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 05/03/2015). De outro lado, à vista da ausência de impugnação das partes, defiro o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Por fim, não conheço dos embargos opostos pelo Banco Itaú S/A, tendo em vista que a revelia foi decretada em face do Itaú S/A Crédito Imobiliário, pessoa jurídica distinta do Itaú Unibanco S/A e que firmou o contrato objeto da presente demanda. É fato que consta do site da Receita Federal a informação de que a corré teve seu CNPJ baixado, por incorporação. Todavia, referida situação necessita ser esclarecida, inclusive para fins de aferição da legitimidade passiva do Itaú Unibanco S/A, o que deverá ser esclarecido pela própria instituição financeira e ulteriormente apreciado por este juízo. A vista do exposto: a) Em cinco dias, manifeste-se Itaú Unibanco S/A sobre a incorporação do Itaú S/A Crédito Imobiliário; b) Após, dê-se vista à União, a fim de que se manifeste sobre o despacho de fls. 267. Ao SUDI, para inclusão da União no polo passivo da relação processual, como assistente simples da CEF. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2015, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005956-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X FABIO SANTANA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6) - BENTO ODORICO BORGES X BENEDICTO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAYME BARACAL X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL X BENTO ODORICO BORGES X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a possibilidade de habilitação do inventariante nos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos requeridos pela União Federal às fls. 381. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8) - LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA (SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Fls. 999/1011: o autor Roberto Gonçalves Alho requer seu reingresso na presente execução, tendo em vista que o despacho de fls. 727/729v o excluiu por possuir ação própria. Sem fundamento a pretensão, uma vez que, segundo o art. 104 do CDC As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tendo em vista o

lapso temporal decorrido, intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento dos cálculos que estão a seu cargo. Intime-se.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls. 495/499). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora sobre as alegações da União Federal quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 750: defiro, dê-se vista por 10 (dez) dias para manifestação da executada. Em relação aos honorários advocatícios, constato que o C. Superior Tribunal de Justiça determinou que estes serão suportados recíproca e proporcionalmente pela Caixa e pelos autores, ressalvando a situação dos beneficiários da justiça gratuita e sem previsão expressa de compensação. Nessas condições, é de ser apurado o valor devido a título de honorários advocatícios (10% do valor da condenação), considerando o critério fixado no acórdão, isto é, considerando dois blocos de pleitos (juros progressivos e expurgos). Em relação ao bloco dos expurgos, deve-se considerar o número de índices acolhidos (02 índices num total de 08), consoante pacificado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJe 03/08/2009), fixando-se a proporção de 1/8 de honorários para os autores e 3/8 de honorários para a CEF. Nesta medida, no caso em questão, os honorários devem ser assim repartidos: a) Os autores que obtiveram expurgos e juros remuneratórios fazem jus a 5/8 do total de honorários fixados no título executivo, tomando como base o percentual de 10% do valor da condenação; b) A CEF faz jus a honorários remanescentes, ressalvada a suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Intime-se.

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 1220/1225 a executada foi condenada a pagar multa de mora no valor de R\$10.000,00 e 5% do valor da obrigação. Os exequentes apresentaram cálculos atualizados do débito, cálculos estes, que foram impugnados pela CEF. às fls. 1291/1300, efetuando o depósito no valor de R\$ 26.798,96 (fl. 1293) correspondente ao valor incontroverso, e outro no valor de R\$ 7.614,41 em garantia do juízo. Instada a se manifestar sobre a impugnação,

os exequentes concordaram com a impugnante, requerendo o levantamento do valor incontroverso. DECISÃO Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos da CEF, e julgo procedente a impugnação apresentada pela instituição, defiro o levantamento da quantia depositada à fl.1293 pelo exequente. Sem honorários, à vista da anuência da exequente. Autorizo a CEF a proceder o levantamento do depósito em garantia do juízo Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, quanto parecer técnico da CEF (fls. 449/450), refazendo os cálculos, se necessário. Intimem-se.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI (SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara. Intime-se.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUSA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO

FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI consoante determinado à fl. 141. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, se os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o julgado. Intimem-se.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a satisfação do julgado. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422/425: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado. Int.

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA

Fls. 397/400: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado pelo executado. Não havendo óbice, defiro o desbloqueio do veículo informado às fls. 397. Int.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro sem efeito o despacho de fl. 423, uma vez que não foi subscrito por essa magistrada. Atente a serventia. Ciência à diretora. A parte autora efetuou depósito administrativo perante a CEF e requereu a devolução, o que foi indeferido à fl. 310, nesta via judicial. Posteriormente, as partes se compuseram e a transação foi homologada (fls. 377/378). Os autores novamente peticionaram a devolução dos valores anteriormente pagos à CEF (fls. 389/390). Intimada, a CEF confirmou a duplicidade dos valores e depositou o excedente (fls. 405 e 408/409). Todavia, os autores protestam pela necessidade de atualização monetária dos valores (fls. 412/419). A CEF, por sua vez informa que os depósitos administrativos foram considerados no valor acordado. Assim, considerando que a devolução pleiteada tem origem em depósito administrativo e que não foi objeto do acordo

judicialmente homologado, eventual correção monetária deve ser pleiteada na via adequada. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 409 em favor dos autores e, oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se.

0007393-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007393-0) - GERLIANE MARIA FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERLIANE MARIA FERREIRA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4) - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEVERINO SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a contadoria judicial elaborou cálculos comutando os juros de mora em 0,5% até 01/2003 e após a entrada em vigor do novo código civil aplicou Taxa SELIC cumulativamente com os juros remuneratórios, com discordância da CEF. Ocorre que, a decisão do E. TRF-3 (fls. 219/220) determinou quanto aos juros de mora, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Assim sendo, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Face ao exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 252/254) Intime-se a CEF para que recomponha a conta fundiária dos autores.

0001998-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001998-8) - GILBERTO BENZI(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso especial e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3885

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Chamo o feito a ordem. Em que pese a concordância da União Federal (PFN) acerca dos cálculos de fls. 86/87, intime-se o embargado para que traga aos autos a memória atualizada referente somente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 72/73. Após, dê-se nova vista a embargante para manifestação. Não havendo oposição, retifique-se o requisitório de fl. 96 e venha para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206805-02.1991.403.6104 (91.0206805-2) - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EGON WASSERMANN X FERNANDO GAZAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X FERNANDO CARLOS SANTAELLA MEGALLE X DJANIRA SANTAELLA MEGALE X IVAN JOSE FIGUEIREDO X JOAO BATISTA DA ROCHA X JOSE CARLOS DE MELLO NETO X LUIZ KECIORIS X MANOEL GUAPO X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X MARCOS ANTONIO DE SEIXAS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PEDROSO X AUGUSTO VARGA X MARCOS CEZAR QUARESMA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X ATALICIO NOVAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 483v: defiro a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X

CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3) - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EDSON FLORENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MONTE ALEGRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ELIAS BRANCO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY REINALDO MELE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3) - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0005107-56.2002.403.6104 (2002.61.04.005107-7) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS NOBREGA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 192/196, oficie-se a CEF para que transfira o valor penhorado à ordem da 10ª Vara Cível de São Paulo em favor do processo n. 2006.61.001002631-4. Comunique-se a 10ª Vara Cível de São Paulo da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 204 nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007490-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007490-1) - LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS

Fl. 149/150: tendo em vista a comprovação pelo INSS de que houve mera alteração da denominação social da devedora de Avícola San Diego ME para La Massa Andrade Bolos e Salgados, proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Remetam-se os autos ao SUDP para que conste como executada LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS no lugar de Avícola San Diego ME. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 27 de março de 2015.

0003928-48.2006.403.6104 (2006.61.04.003928-9) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do embargado, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de abril de 2015.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a autora o rol apresentado à fl. 85 fornecendo endereço completo das testemunhas arroladas ou esclareça se comparecerão independente de intimação, no prazo de 5 dias. 2. Com a regularização, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas previdenciárias de Registro/SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85, bem como o depoimento pessoal da autora, solicitando urgência por tratar-se de processo na meta 2 do CNJ. A precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 02/11, 39/45, 79/81, 83, 85 e deste despacho. Int.

0001098-65.2013.403.6104 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001098-65.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA: MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria de professora, desde a data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, aduz a autora que teve deferido o benefício de aposentadoria de professora, em 17/02/2003, mas não houve incidência das normas que regem a aposentadoria especial, o que pretende seja efetuado, no que concerne a não aplicação do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, a correção dos valores dos salários de contribuição levados em consideração no cálculo do benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/71). Após a emenda da inicial, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Santos, tendo em vista que o valor não ultrapassaria a alçada de sessenta salários-mínimos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 90/106), na qual alega a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, a correção na implantação do benefício da autora, com o computo de todos os salários de benefício recolhidos. O processo administrativo concessório foi juntado aos autos (fls. 113/151). Com a informação da contadoria JEF de Santos sobre o valor correto da pretensão, o valor da causa foi retificado e o feito redistribuído a esta vara (fls. 172/178). Houve réplica (fls. 185/192). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 192 e 193). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No

caso, a parte autora pretende, inicialmente, a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Requer, ainda, a correção do salário de contribuição computado no período básico de cálculo, relativo aos meses 05/1996, 12/2002 e 01/2003. Assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJE 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados. (TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...)VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.(...)XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento(TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013).Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.Assim, sem prejuízo das posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado, no caso, o fator previdenciário, pela natureza especial da aposentadoria de professor.Passo ao segundo pleito revisional.Igualmente, merece acolhimento o pedido de alteração do valor do salário de contribuição referente ao mês 05/1996 e a inclusão dos recolhimentos dos meses imediatamente anteriores à jubilação, ou seja, 12/2002 e 01/2003.Com efeito, verifíco das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 159/162) que o salário de contribuição da autora, no mês 05/1996, foi de R\$ 1.456,22, em divergência com o computado no cálculo da aposentadoria (R\$ 728,11, carta de concessão, fls. 156/157). De outro lado, também não foram levados em consideração no cálculo da aposentadoria, as contribuições vertidas nos meses 12/2002 e 01/2003, embora anotadas no CNIS.Em contestação, a autarquia não explicou ou justificou os motivos da divergência, nem mesmo contestou os dados e documentos apresentados pela parte, limitando-se a afirmar que a renda mensal foi corretamente apurada.Nesse aspecto, tratando-se o CNIS de uma base de oficial de dados, formada a partir de informações fornecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MT) e Caixa Econômica Federal (CEF), contendo dados de trabalhadores, empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, e possuindo como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e o Cadastro de Contribuintes Individuais devem ser considerados os registros dele constantes.Nesse sentido, o artigo 29-A da Lei Previdenciária, dispõe sobre a utilização dos salários de contribuição cadastrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para fins de cálculo do salário-de-benefício.No mesmo sentido a IN INSS/PRES Nº 45/2010:Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:I - para

o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial; Assim, o salário de benefício da autora deve ser revisado, com utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS (fls. 158/162).Do mesmo modo, não há razão para que os salários de contribuição dos meses 12/2002 e 01/2003 não tenham integrado o cálculo do benefício, uma vez que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 prevê que o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, aplicando-se ou não o fator previdenciário, a depender do benefício concedido.Desta feita, havendo recolhimentos nos meses imediatamente anteriores à concessão do benefício, estes devem ser levados em consideração.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, afastando a aplicação do fator previdenciário e incluindo no cálculo do benefício o valor das contribuições constantes do CNIS nos meses de maio de 1996, dezembro de 2002 e janeiro de 2003.Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, desde a DER, considerando a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Isento custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 1274810776Segurado: Maria Christina Pereira SoaresBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17/02/2003CPF: 884.363.228-00Nome da mãe: Antônia Bela SoaresNIT:1.055.284.531-8Endereço: Rua Bernadino de Campos, n. 103, Vila Belmiro - Santos/SP.Santos, 08 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0011959-13.2013.403.6104 - LOIDE FERNANDES NAZARETH(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0011959-13.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LOIDE FERNANDES NAZARETHRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: LOIDE FERNANDES NAZARETH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/33). Instado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 42/49).Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 50).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 52/68).Réplica às fls. 71/81.Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 82).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor LOIDE FERNANDES NAZARETH é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/01/99 (NB 111.687.730-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 23. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo

e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LOIDE FERNANDES NAZARETH - 15/01/99) e a data do ajuizamento da presente ação (29/11/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: LOIDE FERNANDES NAZARETH, DIB em 15/01/99, NB 111.687.730-6. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 29/11/2013. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARODOS Juíza Federal Substituta

0012058-80.2013.403.6104 - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 00012058-80.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA: CÉLIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). Pleiteia a parte os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (27/12/2011), acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/62). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls. 66/67). O INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 81/87). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 103/115, conclusivo no sentido da incapacidade total e temporária da autora. Houve manifestação das partes (fls. 118 e 120). Instado a esclarecer se a incapacidade estava presente desde a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 124), o perito informou não haver elementos nos autos que permitam afirmar sobre a existência de incapacidade anteriormente à data em que foi a autora submetida à perícia (28/03/2014). Cientes, as partes reiteraram o exposto anteriormente (fls. 131 e 133). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios previdenciários por

incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2011) e posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, por entender que se encontra total e permanentemente incapaz por o exercício de suas atividades. Inicialmente, verifíco dos documentos juntados aos autos ser incontroversa a qualidade de segurada da autora junto à Previdência Social, inclusive com a comprovação de recolhimentos de contribuições de forma ininterrupta no período de 02/2001 a 12/2010 e, posteriormente, de 05/2011 até 03/2012 (fls. 29/32). Além disso, consta do CNIS que a autora encontra-se na condição de contribuinte individual ao menos até 30/09/2013 (fls. 23). Com base nesses elementos, resta comprovada, também, carência. Resta avaliar a existência de incapacidade para o trabalho. Em relação a esse último aspecto, a perícia realizada nos presentes autos concluiu que a autora apresenta quadro depressivo e de fibromialgia que a incapacita para o exercício laboral que exercia, de modo total e temporário (quesito 02). Referido diagnóstico é reiterado em resposta ao quesito 03 da autora, segundo a qual a pericianda apresenta quadro de depressão recorrente, caracterizado por tristeza e crises de choro bem como fibromialgia que é caracterizada por dor em pontos específicos do corpo, estando uma patologia intimamente relacionada à outra. Verifica-se, portanto, estar bem caracterizado o requisito da incapacidade total, sendo de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, encontra-se incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente, conforme se observa da resposta ao quesito do INSS de número 6, letra H (fls. 111). Não merece prosperar o pedido de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe incapacidade total e permanente, ou seja, insusceptível de reabilitação conhecida, o que não é o caso da autora, ao menos até o momento, pois, segundo o laudo pericial, o prognóstico é de que há possibilidade de recuperação (resposta aos quesitos 06 e 6 - G do INSS - fls. 110/111). Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laboral, é direito da autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Em relação ao termo inicial, inviável o acolhimento de retroação à DER pretendido na inicial. Isso porque, em relação ao início da incapacidade, o perito médico afirmou que não é possível afirmar que remonta à data do requerimento administrativo, pois não há nos autos documentos comprobatórios desse fato. Segundo os elementos disponíveis e pelo exame realizado, o perito concluiu tão-somente que a única afirmação que se pode fazer com certeza é que a pericianda encontrava-se incapacitada no momento da perícia, recomendando reavaliação em 6 meses (fl. 128). Com base nessas provas, o benefício deve ser deferido somente a partir do laudo pericial (28.03.14) e mantido até que a autora seja reavaliada pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 28/03/2014 e a mantê-lo até que perícia médica constate a cessação da incapacidade. À vista do juízo ora formado e do risco de dano irreparável decorrente da natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão anterior e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, a fim de determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, sem prejuízo de ulterior reavaliação administrativa quanto à persistência da incapacidade. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado: Segurado: Célia Regina Henrique Mercez Cassiano Benefício concedido:

auxílio-doença previdenciário; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 28/03/2014CPF: 121.337.518-58NIT: 12993832850Endereço: Avenida Siqueira Campos, 292, apto. 13 B, Boqueirão, Santos/SP.P. R. I. O. C.Santos, 10 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000215-84.2014.403.6104 - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000215-84.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HEITOR LEMES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA HEITOR LEMES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção de erro material quanto ao CPF do autor e suposta omissão na análise dos períodos não enquadrados como especiais. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. De fato, examinando-se a sentença, verifico que do tópico síntese do julgado constou CPF diverso do autor, quando o correto é CPF 036.848.558-71. Todavia, destaco que o tópico síntese sequer faz parte da fundamentação da sentença e, tratando-se de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo em fase de execução. Quanto à alegada omissão na fundamentação e análise dos períodos não enquadrados como especiais, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Anoto que o correto CPF do autor no tópico síntese do julgado é: CPF 036.848.558-71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002634-43.2015.403.6104 - SILVIO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002634-43.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: SILVIO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro que leve em consideração as contribuições vertidas após a concessão. É o relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). No caso em tela, não vislumbro a presença do perigo na demora ou do fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria (NB1251510300). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4) - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES X MARUCIA HELENA CARDOSO X MARISA CECILIA CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BARGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208359-98.1993.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: LEONIDIO FRANÇA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LEONIDIO FRANÇA, BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO, DENISE DE OLIVEIRA ABREU, DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES, MARUCIA HELENA CARDOSO, MARISA CECILIA CARDOSO, EUFRAZIO NOVAES, EUZEBIO BALTAZAR DORIA, LUZINETH CORREIA SILVA, JOSEFA RITA BARGA E RUFINO DA COSTA FILHO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 247/251), os quais foram acolhidos (fl. 272). Expedidos alvará de levantamento e ofícios requisitórios (fls. 274 e 262/270), devidamente liquidados (fl. 293 e 274/291). Instados, os exequentes informaram que o julgado restou cumprido em sua integralidade (fl. 295) É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3892

MANDADO DE SEGURANCA

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 709: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono das impetrantes, Dr. Adriano Neris de Araújo, OAB/SP 174954, CPF: 133.749.648-00 e RG: 24.572.096-0, dos valores depositados nas contas elencadas às fls. 672/679, intimando-se patrono para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. O depósito efetuado na conta 2206.005.00029207, em nome da Cory Irmão LTDA, encontra-se bloqueado (fl. 691) a pedido da 7ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, processo n. 0007476.52.2004.403.6104. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 707. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 381/384: Defiro. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido sob o nº 275/2014. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a impetrante para retirada a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, remetam-se os autos arquivo findo. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se ao Setor de Precatórios para que proceda o desbloqueio do valor depositado a título de pagamento de requisição de pequeno valor, instruindo-o com cópia de fl. 424. Com anóticia do desbloqueio, expeça-se o alvará de levantamento. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - MARIA AURORA ALVES LOMBA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MARIA AURORA ALVES LOMBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO AUTOR E DO ADVOGADO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0201426-17.1990.403.6104 (90.0201426-0) - MARIA VALDA PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183/187: Defiro. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido sob o nº 37/2013, expedindo-se novo alvará. devendo a a advogada ser intimada para efetuar a retirada no prazo de 10 (dez) dias.Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) NELSON MANUEL FILHO, NILCE APARECIDA MANUEL, NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES e JUPARANEZA ANETA SANTANA (fls. 1016/1050) em substituição ao autor Nelson Manoel, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2013.0000548 (2012.0000335) (2012.0215435) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - MARIA LUIZA VENTURA CACHULO X CAROLINE VALLIM MORAES CACHULO X LUIZ PAULO VALLIM MORAES CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA VENTURA CACHULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUIZA VENTURA CACHULO (filha) e CAROLINE VALLIM MORAES CACHULO e LUIZ PAULO VALLIM MORAES CACHULO (netos), em substituição à autora Leonor Ventura Cachulo.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0021073 (2013.0000434) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS

LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 2105/2106, o qual não está inserido no comunicado 01/2014 - UFEP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 2099. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0209162-08.1998.403.6104 (98.0209162-6) - ADEILDO ALVES PEREIRA X ORLANDO ALVES X JULIA DO BONFIM SILVA X SILVINO JOSE DA SILVA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X ANTONIO MOCO X MANOEL JOSE FERREIRA X JOSE ROBERTO DAMASCENO X ROBERTO CARLOS NISHIYAMA DAMASCENO X PAULO SERGIO DAMASCENO X SANDRA APARECIDA DAMASCENO X SIMONE REGINA DAMASCENO X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DO BONFIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) JOSÉ ROBERTO DAMASCENO, ROBERTO CARLOS NISHIYAMA DAMASCENO, PAULO SÉRGIO DAMASCENO, SANDRA APARECIDA DAMASCENO e SIMONE REGINA DAMASCENO em substituição ao autor José Dezinho Damasceno, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2007.0070275 seja colocado à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)
DESPACHO FL. Tendo sido cumprida a determinação de fls. 893, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do exequente Moacir Laurindo de Oliveira, consoante os dados fornecidos às fls. 897, nos moldes determinados às fls. 867, item 2, intimando-a a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2015
DESPACHO FL. Em face da informação supra, intime-se a advogada Dra Rosimeire Mian Caffaro Melo a regularizar a representação processual do espólio do autor Moacir Laurindo de Oliveira, a fim de ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários. Regularizada a representação, expeça-se o alvará de levantamento faltante. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2015
ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO ILZO MARQUES TAOCES, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X

VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado nos autos à fls. 693 em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado. Não havendo óbice, e com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0201300-59.1993.403.6104 (93.0201300-6) - ANTONIO SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 257/3ª/2014, expedido(s) à fl. 908 proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da cópia liquidada, cumpra-se o determinado na segunda parte do despacho de fl. 907. Por fim, arquivem-se os autos. Int. Santos, 26 de março de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Fls. 761/793: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 681 em favor da CEF, conforme determinado às fls. 760. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nos autos às fls. 216 e 331 em favor do patrono do autor (fls. 328), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado. Não havendo óbice, e com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0208389-94.1997.403.6104 (97.0208389-3) - DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DANILO GALANTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Com a juntada da cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 376. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 368 como requerido à fl. 371, intimando-o a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0002244-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002244-5) - EDNA GUILLEN AFRICANI X EDSON AFRICANI - ESPOLIO (EDNA GUILLEN AFRICANI)(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA GUILLEN AFRICANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à(s) fl(s). 266 em favor do patrono da autora, subscritor da petição de fls. 271, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1) - NELSON DE MOURA MELLO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON DE MOURA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA. OBS. ALVARÁS 82 E 83/2015 EM FAVOR DO AUTOR E ALVARÁ 84/2015 EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3) - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento n. 162/3/2014 (fl. 162) , cuja validade expirou. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte a retirá-lo. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DOUGLAS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO AUTOR FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0008843-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008843-0) - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA)(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDEMILTO

VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de março de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA. OBS. ALVARÁS 79 E 80/2015 EM FAVOR DO AUTOR E ADVOGADO E ALVARÁ 81/2015 EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRUEL DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do embargado, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de março de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 235 em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 08 de abril de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0) - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo da contadoria judicial às fls. 186/188 visto que observou o quanto decidido pelo E. TRF-3ª em sede de agravo de instrumento. Defiro o levantamento do valor depositado à fls. 92 e da quantia de R\$ 152,95, em relação ao depósito de fls. 162 em favor do autor. Com a juntada dos alvarás liquidados, manifeste-se o exequente sobre a integral satisfação do julgado. Na omissão, expeça-se alvará do remanescente em favor da CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARCOS MARCONDES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA. OBS. ALVARÁS 73 E 74/2015 EM FAVOR DO AUTOR E ADVOGADO E ALVARÁ 75/2015 EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 190:Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 149) com o valor depositado nos autos pela executada (fls. 145/146), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, intimando-se o patrono do exequente a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Santos, 3 de março de 2015. FL. 192: Tendo em vista a impugnação apresentada pela Caixa Economica Federal (fls. 139/141) e a concordância expressa da exequente (fl. 149), reconsidero em parte o despacho de fl. 150 para constar que o valor depositado à fl. 146 deve ser devolvido à CEF. Deste modo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie do valor depositado na conta judicial 2206.005.49745-9 (fl. 146), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Intimem-se.Santos, 13 de abril de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-21.1999.403.6104 (1999.61.04.003493-5) - NILZA RODRIGUES DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o decidido na ação rescisória n 2008.03.00.024135-8 (fls 217/231) arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001788-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001788-8) - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL X BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a autora da liberação da restrição junto ao sistema Renajud (fl. 390).Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005140-12.2003.403.6104 (2003.61.04.005140-9) - OTACILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005825-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005825-1) - MARILENE PEGORIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012864-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012864-3) - NERIA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data

0008139-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008139-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OTACILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Tendo em vista a manifestação de fl. 161, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001077-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001077-1) - DIOMAR LAZARO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001816-67.2010.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0008828-35.2010.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA Ocimeire Garcia Moyano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a requerida condenada a restituir a quantia de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), bem como pagar indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.Segundo a exordial, a autora teve subtraídas da sua conta corrente as quantias de R\$ 500,00 e R\$ 820,00, por meio de saques não autorizados, efetuados em 06/04/2010 e 03/05/2011, respectivamente, mediante fraude.Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.Esclarece, ainda, que jamais forneceu seu cartão magnético ou sua senha pessoal a terceiros, e que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, além de sentir desamparada pela instituição, que a tomou por mentirosa.Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 38/49), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Sobreveio réplica (fls. 78/85).O pedido de inversão do ônus da prova restou indeferido (fl. 94), assim como o requerimento de produção de prova oral (fl. 115). A CEF juntou documentos (fls. 99/101), sobre os quais se manifestou a parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta corrente.Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo saque apontado como fraudulento, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha da titular da conta.Ora, se o cartão magnético estava na posse do titular da conta e se verídica a afirmação da autora no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada.Mas, ainda na hipótese de clonagem, não haveria como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu a parte autora de demonstrar que a fraude tenha ocorrido ao fazer uso de equipamentos pertencentes à ré, tampouco no interior de seus estabelecimentos, ou mesmo em razão de falha na prestação do serviço. Ao revés, nos documentos de fls. 23, 54 e 58, registra-se que os saques contestados ocorreram em CAIXA 24H.De outro lado, a autora demonstrou fortes contradições entre o alegado na exordial e o que contou nos termos das reclamações formais protocolizadas perante a instituição financeira. Com efeito, no ato da contestação do primeiro saque noticiou que seu cartão foi extraviado (fl. 99). Na contestação formal do

segundo saque, respondeu sim à questão sobre o recebimento de ligações externas, visitas ou contato com pessoa identificada como empregado da CAIXA, a título de qualquer alegação, como por exemplo, renovação de cadastro, mudança de senha, troca do cartão magnético e/ou outros, solicitando-lhe o cartão ou a senha (fl. 100). Nesse passo, o pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofrida pela titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P. R. I.

0006380-55.2011.403.6104 - EDNA SARTI ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 139, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0007357-47.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 113, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MORAES NETO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, no intuito de cobrar verbas devidas e não pagas a título de diárias e horas extraordinárias, com fulcro na Lei nº 8.112/90. Sendo deslocado da unidade de exercício, que é o campus da Baixada Santista, para outras localidades, na condição de motorista, sustenta ter feito jus ao pagamento de meia diária por cada deslocamento, e que, consoante as agentes de transportes colacionadas, deixou de receber 159 meias diárias no importe de R\$ 51,55. Ademais, sustenta que a jornada normal de trabalho seria das 8h às 17h, de 2ª a 6ª feira, com intervalo de 1h para refeição e descanso. Entretanto, na realização de suas viagens seria comum iniciar a jornada antes de 8h da manhã e após as 17 horas. Embora tenha recebido algumas em 2006, como o alega, as mesmas não vinham no contracheque, sempre sendo pagas diretamente em conta. Vindica o pagamento de 120 horas extraordinárias por mês, no valor legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/258). Houve declínio de competência para o JEF (fl. 258-vº). Contestação da UNIFESP (fls. 270/272), em que alega que o deslocamento de sede, para o cargo de motorista exercido, seria uma exigência permanente do cargo, pelo que não faria jus às diárias. Quanto às horas extras, elucida que já teria havido ressarcimento ao autor nos poucos casos em que extrapolada a jornada normal de trabalho. Vieram documentos (fls. 274/401). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos se bifurca em duas análises distintas: uma acerca do pagamento de diárias; outra acerca do pagamento da remuneração das horas extraordinárias pelo serviço. Com relação ao pagamento de diárias, observa-se que o fundamento estaria no deslocamento para fora da sede, entendida esta como a cidade de Santos, onde o servidor está lotado desde 26/04/2006 (fl. 44). Destaque-se que as diárias constituem verba de natureza indenizatória devida ao servidor que se desloca, em caráter eventual e transitório, por necessidade do serviço ou no interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O atributo essencial do pagamento da diária, se o puséssemos em uma só palavra, é a extraordinariedade dos deslocamentos. Vale dizer: sendo verba de natureza inegavelmente indenizatória, está atrelada a uma ratio essendi clara, que é evitar que o servidor, de modo ilegítimo, pois que por seu próprio ofício, tenha despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Ocorre que o legislador de plano previu que a diária é paga em caráter eventual e transitório, não sendo devida nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo (art. 58, 2º da Lei nº 8.112/90), ou naqueles em que o deslocamento se der dentro de uma mesma região metropolitana regularmente instituída, salvo se houver pernoite (art. 58, 3º da Lei nº 8.112/90). Noutros termos, se o deslocamento da sede se

constitui em exigência permanente do cargo, pouco importa que esse deslocamento tenha superado os limites de uma mesma região metropolitana, porque o servidor estaria sendo remunerado extraordinariamente por uma exigência ordinária dos misteres do cargo, de modo que somente será cabível o pagamento da diária se, sendo paga em caráter eventual e transitório (art. 58, caput da Lei nº 8.112/90), concomitantemente i) não seja o deslocamento da sede uma exigência permanente do cargo (art. 58, 2º da Lei nº 8.112/90) e ii) se esse deslocamento, eventual, transitório e não inerente ao cargo tenha acontecido para além de uma mesma região metropolitana, salvo pernoite (art. 58, 3º da Lei nº 8.112/90). Ora, percebe-se que a diária será paga por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede (art. 58, 1º da Lei nº 8.112/90). Quando não há pernoite, não significa que o servidor deslocado (desde que não por exigências permanentes do cargo) não faça jus a qualquer diária; significa apenas que ela será paga pela metade, desde que o deslocamento tenha, sim, suplantado uma região metropolitana. O servidor é motorista (fls. 13/14), lotado no campus da UNIFESP da Baixada Santista desde 26/04/2006 (fl. 45). Assim, não faz sentido entender que os deslocamentos para fora de sede não atendem inerentemente às funções do motorista: ora, o servidor público que ocupa o cargo de motorista (também chamado motorista oficial) tem uma lotação porque se vincula ao atendimento das necessidades precípuas de uma dada unidade administrativa, mas sair da sede de tal unidade administrativa não é algo que caracterize a extraordinariedade do deslocamento, senão algo inequivocamente intrínseco às funções. Sendo inerente tal deslocamento às funções do cargo, para atendimento às necessidades do serviço, ele não enseja o pagamento de diárias pelo bastante fato de se deslocar. Essa é a razão do art. 58, 2º da Lei nº 8.112/90. Se assim não fosse, o servidor público motorista seria, na prática, um cargo potencialmente mais atraente dentro de rol de cargos assemelhados, pois, ao se deslocar para fora da sede - isto é, fazer algo que é inerente a sua função -, recebendo meia diária por isso (no caso de voltar à sede, ausente o pernoite), então estaria tendo uma chance real de receber consideravelmente mais que todos os outros servidores apenas por desempenhar suas funções ordinárias, sendo erradamente indenizado pelas horas do precípuo trabalho que desempenha ao conduzir veículos. Como se vê do documento de fls. 294/294-verso, o cargo compreende, entre suas atividades típicas, dirigir veículos de passageiros e de carga, conforme suas necessidades. Se as necessidades de deslocamentos mais longos aumentaram por conta da criação de campus na Baixada Santista, tal não significa que esteja fora das atribuições do cargo o deslocamento da sede na tarefa de dirigir veículos de passageiros ou de carga. Não, até porque, no mais, entre as atividades típicas o mesmo documento estabelece: Dirigir veículos de representação, ambulância, ônibus, caminhões ou outros para o transporte de passageiros e outros para transporte de passageiros e cargas dentro do campus ou (veículos) de viagens. Portanto, se o motorista recebesse diárias pelo mero deslocamento de sede, valor semântico razoavelmente aceito para a palavra viagem, estaria recebendo extraordinariamente por algo que lhe é inerente e ordinário, simplesmente porque o deslocamento da sede é uma exigência permanente do cargo (art. 58, 1º da Lei nº 8.112/90) na medida das necessidades do serviço, as quais podem variar conforme época e ocasião, mas não podem ser relacionadas ao caráter de ordinariedade da própria função. Repito: sendo inerente tal deslocamento às funções do cargo, para atendimento às necessidades do serviço, não enseja o pagamento de diárias pelo bastante fato de se deslocar, o que chega a nos parecer óbvio. Aliás, nesse mesmo sentido a jurisprudência já tem decidido quando o deslocamento de sede é inerente às atribuições do cargo: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESLOCAMENTO NO ÂMBITO DO MESMO DISTRITO RODOVIÁRIO. DIÁRIAS. NÃO CABIMENTO. DESLOCAMENTO INERENTE AO CARGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O deslocamento da sede configura requisito indispensável à consecução das atribuições do cargo de patrulheiro rodoviário, pelo que se aplica o disposto no 2º do art. 58 da Lei 8112/90. 2. O fato de não constar nos termos de posse dos apelantes o deslocamento como atribuição inerente ao cargo, não o descaracteriza como tal, haja vista que a função desempenhada exige, pela sua natureza intrínseca, a mobilidade dos servidores, e, portanto, não enseja o pagamento de diárias a esse título. Precedente (AC 1999.34.00.038109-3/DF). 3. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS: 39218 PA 96.01.39218-1, Relator: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 01/08/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/09/2007 DJ p.34) Embora se possa assumir que, para tais ou quais funções, o deslocamento da sede seja uma exigência permanente do cargo - como o é para o de motorista oficial -, não pode haver dúvidas de que, ainda assim, se qualquer conjuntura levar o servidor a dormir fora de sua sede para o cumprimento de seus ofícios, não lhe é razoável impor o ônus de suportar o custo de hospedagem e alimentação. Aqui não se fala em custo de transporte porque é da própria argumentação autoral que o autor usava veículos públicos. É o teor da Lei, in verbis: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente

instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Portanto, em observância ao disposto no 2º do art. 58 da Lei nº 8.112/90, não seria devido o pagamento de diárias aos servidores ali descritos, quando se deslocarem para exercer as atribuições aos seus cargos inerentes. No entanto, em interpretação sistemática necessária (a conjugar os dispositivos do 2º com o do 3º), evitando-se assim que a Administração, por exclusiva exigência do ofício, imponha ao servidor despesas extraordinárias que não guardam ligação necessária com as funções do cargo (que se refere ao deslocamento, mas não ao pernoite fora da sede), se o servidor motorista é compelido a dormir fora da sede (pernoite), então não poderá deixar de fazer jus ao pagamento da diária, independentemente de o deslocamento se dar dentro ou fora de uma mesma região metropolitana, porque aqui a necessidade estrita do serviço lhe teria obrigado a tanto, e a Administração, não o indenizasse por isso, estaria enriquecendo sem causa (art. 884 do CC/02). Isso porque aqui haveria a marca da extraordinariedade não do deslocamento em si, mas do pernoite, e estaria satisfeita a ratio da diária. Nesse toar, o pagamento da diária será devido ao motorista - mesmo contando-se as especificidades do cargo - desde que tenha sido obrigado, em caso de deslocamentos realizados por exigência do ofício, a pernoitar fora da sede mesmo que dentro de uma mesma região metropolitana, por força de leitura sistemática razoável (art. 2º da Lei nº 9.784/99) dos 2º e 3º da Lei nº 8.112/90. Entretanto, sabe-se que no processo o pedido delimita a cognição, na forma em que esmiuçado pela causa de pedir (arts. 460 e 128 do CPC). Considerando-se que o autor apenas se diz devedor de meias-diárias (por ausência de pernoite) - in casu, 159 meias diárias, fl. 04 -, e que os documentos de fls. 07/255 também não aludem ao pernoite, então está certo que, sendo inerente ao cargo do autor o deslocamento da sede, não faz jus a qualquer diária (sem pernoite), ainda que em metade do valor. Mesmo para o caso de auxílio prestado para a realização de concurso público (fl. 48), o deslocamento de sede por atendimento às necessidades do serviço - seja quais forem - é inerente à prestação laboral e não enseja o pagamento de diárias pelo bastante fato de se deslocar (art. 58, 2º da Lei nº 8.112/90). Já quanto ao pedido de pagamento de horas extraordinárias, outra conclusão se delinea. Isso porque, malgrado o autor seja exercente do cargo de motorista, função em que na maior parte dos casos se obra com peculiaridades que inviabilizam a estipulação de horário fixo (já que a atividade realizada é quase sempre externa), no caso dos autos verifica-se a existência de controle por meio de folha de ponto. Ora, não se pode ignorar que, havendo controle efetivo da jornada, não há como deixar de pagar a hora extraordinária com o acréscimo cabido para todas as funções, sob pena, aqui, de tornar a função de motorista - por lado outro - absolutamente menos vantajosa que as demais de nível equiparado, por impor ao exercente do cargo o dever de suportar jornadas elásticas que, se assim fosse, terminariam por gerar enriquecimento sem causa da Administração. O documento de fl. 480-vº, trazido aos autos com a petição de fl. 480, afirma que não houve qualquer pagamento de horas extras ao autor. Os documentos de fls. 344-vº e 351 demonstram que o autor é credor de horas trabalhadas além do expediente divididas por meses ali demarcados. Na forma da Lei, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, com a nota de que somente se permite o serviço extraordinário respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Tem a jurisprudência entendido que Há limitação expressa (art. 74 da Lei nº 8.112/90) ao pagamento de até 2 (duas) horas por jornada de trabalho. Assim, eventuais horas excedentes a estas 2 horas devem ser compensadas com folgas, a cargo da Administração (TRF-4 - AC: 50988 RS 2003.71.00.050988-1, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 17/06/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/07/2008). Sem embargo, não há qualquer indicativo nos autos de que a Administração tomou as providências para criar banco de compensações das horas extraordinárias. As horas trabalhadas além do expediente o foram nos meses de outubro a dezembro de 2007, fevereiro e março de 2008. Ora, em 2015 não há lógica em permitir, mais de cinco anos após o fato gerador da cobrança - e tendo a UNIFESP denegado o direito tanto administrativamente (fl. 480-vº) tanto quanto resistido no processo (fls. 270/272) - que a Administração promova a compensação de horas com folgas, cabendo-lhe, sim, pagar tais verbas em pecúnia, sem limitação de números, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02), na medida em que teria laborado em horas extras sem ser remunerado adequadamente. É a jurisprudência pátria que assim o reconhece: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - MOTORISTA - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO EM CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA E TRANSITÓRIA - PAGAMENTO EM PECÚNIA O MEDIANTE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 240 PARA CALCULAR O VALOR DA HORA EXTRA. 1 - Nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, o serviço extraordinário efetivamente prestado (horas extras) deve ser remunerado com acréscimo de 501% em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de 02 horas por jornada. 2 - É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores que prestam serviço no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, o qual terá o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos, a teor do art. 75 da Lei nº 8.112/90. 3 - Em que pese o cargo exercido pelo autor - Motorista - importar algumas peculiaridades que inviabilizam a estipulação de

horário fixo, já que a atividade realizada, na maioria das vezes, é externa, no caso dos autos verifica-se a existência de controle por meio de folha de ponto, o que retira quaisquer especificidades quanto à carga horária do autor, estando ele inserido no quadro geral dos servidores públicos no que tange aos direitos pleiteados, ou seja, ele está sujeito à jornada de trabalho comum dos servidores públicos federais, prevista no art. 19 da Lei 8.112/90.

4 - Não há óbice a que a Administração adote regime de compensação de horários, quando necessário ou conveniente ao melhor atendimento de suas finalidades. 5 - Tendo sido comprovado nos autos que o autor mantém um saldo de serviço extraordinário, circunstancialmente com acréscimo de adicional noturno, não quitado nem compensado ao tempo e modo devidos, relativo ao período de fevereiro/2001 a setembro/2005, faz ele jus ao pagamento de tais verbas em pecúnia. 6 - Não há razão para se confundir o pagamento de diárias com o pagamento de horas-extras, porque possuem fundamentos legais distintos, bem como finalidades diversas. As diárias visam indenizar o servidor pelos eventuais afastamentos de sua localidade de trabalho, enquanto as horas-extras remuneram o trabalho excedente prestado (mais de 8 horas/dia). 7 - O adicional noturno refere-se ao trabalho prestado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia subsequente. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor esteve a serviço da Universidade em diversas oportunidades, durante mais de 8 horas diárias, inclusive em horários que se enquadram na hipótese do art. 75 da Lei nº 8.112/90. O fato de tais serviços terem sido prestados em viagens e por elas ter o autor recebido diárias não afasta o seu direito à percepção, também, de horas-extras e adicional noturno, uma vez implementados os requisitos dos arts. 73 a 75 da Lei nº 8.112/90. 8 - Indevido o reflexo dos valores devidos a título de hora-extra e adicional noturno sobre férias e gratificação natalina, porque o adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). 9 - Não obstante a legitimidade da imposição de multa diária em razão do descumprimento de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública ela não é devida, na espécie, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento dessa obrigação. 10 - Apesar de o perito judicial haver apurado um montante 2.540,18 (duas mil, quinhentas e quarenta vírgula dezoito) horas extras não quitadas/compensadas, o certo é que o número de horas postulado na inicial, totaliza o montante de apenas 2.170,40 (duas mil, cento e setenta vírgula quarenta) horas extras, devendo ser reconhecido, portanto, que a sentença incidiu em julgamento ultra petita, quando determinou o pagamento de horas extras em montante maior que o postulado na inicial. 11 - O fator de divisão a ser utilizado para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é 240 e não 220, como pleiteado e reconhecido no julgado. É que a carga horária do servidor público federal é dividida entre cinco dias da semana, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, ao fixar horário de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o máximo de 08 (oito) horas diárias de jornada. Dividindo 40 horas semanais de trabalho por cinco dias de trabalho semanal e multiplicando o resultado da operação por 30 (trinta) dias, obtém-se o fator 240. 12 - Apelação da parte ré e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, reformando em parte a sentença: a) determinar o pagamento ao autor de 2.176,40 (duas mil, cento e setenta e seis vírgula quarenta) horas extras referentes ao período compreendido entre fevereiro/2001 e setembro/2005, conforme postulado na inicial; b) reconhecer como indevidos os reflexos dos valores devidos a título de horas extras e adicional noturno sobre férias e gratificação natalina; c) estabelecer que o fator de divisão a ser utilizado para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é 240. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora e de correção monetária, apurados conforme orientação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantidos os demais termos da sentença recorrida. 13 - Apelação do autor provida em parte para excluir da condenação a aplicação da Lei nº 11960/2009.(TRF-1 - AC: 8820620064013809, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 11/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014)Nesse sentido, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, unicamente no que se refere ao pagamento das horas extras efetivamente comprovadas nos autos - outubro a dezembro de 2007, fevereiro e março de 2008 -, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora de trabalho normal, na forma do art. 73 da Lei nº 8.112/90. Observa-se que o autor vindica expressamente o pagamento de horas extras pelo período que vai de 2006 a 2008, e em tal período reclamou o montante de 120 horas extras por mês. O documento de fl. 351, por seu turno, reconheceu para o intervalo pedido o montante de 181 horas e 27 minutos de trabalho extraordinário no total (meses de 10, 11, 12/2007, 02 e 03/2008), documento este que não foi impugnado pela parte autora. Entendo que este documento é aquele que mais bem parametriza a verdade assumida pelo julgador, pois, diferente dos meros requerimentos (como o de fl. 344-vº) apresentados por servidores da universidade, é o documento de fl. 351 aquele apresentado, após pedido do Chefe da Divisão Financeira e Orçamentária, pela encarregada da Divisão de Frequência, que conferiu os somatórios apostos no documento de fl. 344-vº. É o que se pode constatar das fichas de frequência de fls. 351/353. Por fim, tendo sido ajuizada a ação em 26/08/2011, não estão fulminadas pela prescrição quinquenal referidas verbas de horas extraordinárias devidas. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP ao pagamento das verbas correspondentes às horas extras efetivamente comprovadas nos autos - outubro, novembro e dezembro de 2007, fevereiro e março de 2008 (fl. 351), no total de 181 horas e 27

minutos -, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora de trabalho normal, na forma do art. 73 da Lei nº 8.112/90. Sobre os valores favoráveis a parte autora, apurados em liquidação, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011853-22.2011.403.6104 - LURDES RIBEIRO PINTO(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003586-27.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. LUIS ALBERTO DE LIMA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista através da Internet e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido pela Internet, que há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Verifico que a adesão foi feita antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0006255-53.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta,

argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou documento demonstrando adesão do autor aos termos da LC 110/01 e extratos da conta vinculada (fls. 130/135). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando os documentos acostados aos autos observo que, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Comprovou, ainda, a ré o pagamento das parcelas decorrentes do referido acordo, conforme se infere dos extratos de fls. 130/135. Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ainda que se comprovasse a existência de saldo na conta do FGTS nos períodos abrangidos pela referida Lei Complementar. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002556-82.2012.403.6321 - LEONOR BRANKOVAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000990-36.2013.403.6104 - VICENTE NUNES BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002529-37.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0003530-57.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004634-84.2013.403.6104 - GILMAR CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Sentença.GILMAR CARNEIRO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista. Às fls. 52/54 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0010224-42.2013.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. MANOEL RICARDO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões, diante das sentenças de improcedência proferidas por este Juízo nos processos nºs 2008.61.04.008301-9, 0003083-06.2012.403.6104, 0001848-72.2010.403.6104, 0006451-91.2010.403.6104, 2009.61.04.010966-9, 2009.61.04.010572-0, 2009.61.04.005121-3 e 0010634-71.2011.403.6104. Analisando a petição inicial, verifico que a presente ação tem por objetivo aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de titularidade do autor. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor. De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a cópia da CTPS de fl. 49, demonstra ter o autor optado ao regime do FGTS em 19/03/1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002685-88.2014.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ESPÓLIO DE JORGE FRANCISCO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição integral de sua conta vinculada ao FGTS sob o nº 6966/8-0025817/0-00000007-13, junto a Caixa Econômica Federal. Verificada a pouca clareza da exordial, determinou-se a emenda nos moldes do artigo 282 do CPC (fl. 75). Todavia, o demandante não logrou cumprir a determinação. Decido. Afigura-me inepta a petição inicial, não logrando a parte autora sanar a deficiência, não obstante a oportunidade oferecida pelo despacho de fl. 75. Com efeito. O demandante formula confusa e ininteligível peça de ingresso, apoiada em fatos imprecisos e incompreensíveis, veiculando pedido carente de delimitação e do necessário suporte probatório. Nesse passo, a demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constitui requisito processual essencial à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo. Por tais motivos, ante a inépcia da inicial, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004303-68.2014.403.6104 - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Sentença OSNILDO TOMAZ FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL pelos motivos que expõem na exordial. Houve contestação (fls. 114/124). À fl. 199 a parte ativa requereu a desistência da ação. Intimada, a UNIÃO discordou sobre o pedido de desistência à fl. 202. Não vislumbro, portanto, no caso em apreço, motivo razoável para a oposição manifestada pela União Federal. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 89/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Vistos em sentença. A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0000111-15.2002.403.6104, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 45/50). Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevivendo parecer e cálculos de fls. 61/65, com os quais concordou a embargante. O embargado apresentou discordância fundamentada às fls. 73/77, requerendo a devolução dos autos à Contadoria, o que foi indeferido (fl. 81). Aos embargos declaratórios opostos, foi negado provimento (fls. 88, verso). DECIDO presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pela parte autora, ora embargada, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos, o presente procedimento serviu para o acerto da quantia a ser executada. O auxiliar do juízo também apurou desacerto da embargante em relação à apuração do débito. De se ver que o cálculo do Perito Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, esclarecendo, inclusive, que o cálculo do autor afasta-se do julgado porque pretende a repetição de todo o imposto pago sem proceder aos descontos do IRPF retido sobre os valores do PDV nas retificadoras, assim como que ambas as partes aplicaram a taxa SELIC de forma equivocada, desde 01/1996, quando o julgado determina somente após o trânsito em julgado (fl. 401). Assim, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 139.842,31 (fl. 61/63). Em face do acerto da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 139.842,31 (cento e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro/2008. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0000111-15.2002.403.6104, bem como das informações e cálculos de fls. 61/65, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E

SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Tendo em vista a manifestação de fls. 129/130, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1) - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 449, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0) - EUCLIDES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Tendo em vista o requerido às fls. 148/159, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância em relação a conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002695-40.2011.403.6104 - CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 162/166 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 98/99 e 102 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0009768-92.2013.403.6104 - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 112/116 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0010975-29.2013.403.6104 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 150/154 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 54/58 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 608, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que Carlos Domingos Andrade, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Sebastião Leopoldino, Waldemar Martins Coelho e Walter Ricchione cumpram o despacho de fl. 599, item 1.Intime-se.

0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0) - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELLAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o

nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X RAMIRO FERNANDES FILHO X ORIMAR FERNANDES X JOSE VICENTE FERNANDES X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 233/238, requeiram os sucessores de Yolanda de Oliveira Fernandes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - VALDICE CARVALHO SANTOS (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VALDICE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 417, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS (Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 156/157 - Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 152, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n 2014.03.00.012893-1 (fls. 271/272), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 268. Intime-se. Despacho de fl 285 - Reconsidero o despacho de fl. 273, ante o equívoco em que foi lançado. Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n 2014.03.00.012893-1 (fls. 275/284), intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o julgado. Intime-se.

0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 168/169 no sentido de que a execução deve prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios, uma vez que já houve o pagamento da condenação principal, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo). Intime-se.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, formulado à fl. 76, uma vez que havendo discordância em relação ao alegado pela autarquia é ônus da parte autora a apresentação de planilha em que conste o valor que entende devido. Concedo, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da planilha supramencionada. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 198, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 113, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 260, no sentido de que ainda não teve acesso aos cálculos efetuados nos processos trabalhistas de n 1575/98 e 2063/99, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 252.Intime-se.

0000166-71.2014.403.6321 - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 156/162, bem como dê-se ciência do informado à fl. 163/164.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006208-7) - HARLETH CAMARGO HERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 122, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação dos sucessores.Intime-se.Santos, data supra.

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Rolando Walter, Alexandre Formentin, Antonio Domeni Vargas, Eudorico Bueno Martimiano, Maria Helena Sampaio Ferraz, Mario dos Santos e Wladyr Antonio Grisolio do noticiado às fls. 249/257 no tocante a alteração da renda mensal.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) cinco dias, forneça as cópias faltantes (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Intime-se.

0000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fl. 100/106, no sentido de que o benefício já sofreu a revisão, bem como já houve o pagamento da quantia atrasada em 01/2013.No silêncio, ou na hipótese de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0002468-11.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 85, no tocante a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que havendo discordância com o alegado pelo INSS é ônus da parte autora a apresentação de planilha em que conste o montante que entende ser devido.Concedo, no entanto o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça a planilha supramencionada, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003342-98.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

SENTENÇATrata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por EUNICE DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 00020785620064036104, argumentando haver excesso na pretensão.Na mencionada demanda, o embargante foi condenado a conceder pensão por morte à autora, com o pagamento dos atrasados.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 31/37).Os autos foram encaminhados à Senhora perita contadora para conferência e elaboração de nova conta (fls. 39/46), com a qual concordou a embargada. Não se manifestou o embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O embargado postulou na execução o montante de R\$ 117.550,65, enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 109.874,37.Remetidos à Senhora contadora, verificou-se não haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 193.372,05.Tendo em vista o silêncio do embargante, os cálculos da Senhora perita devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 193.372,05 (cento e noventa e três mil e trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos),

atualizado até janeiro/2014, para o prosseguimento da execução.Sem custas, a vista da isenção legal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 39/46.P. R. I.

0007789-32.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução de sentença promovida por JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL, nos autos da ação ordinária nº 200761040069584, que, a seu ver, excedem o devido. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.Remetidos os autos à contadoria, as partes não se manifestaram.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada, não ofertou defesa no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A exequente postulou na execução o montante de R\$ 198.407,21 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 126.837,10 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos).Remetidos os autos ao Setor Contábil, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 176.991,51 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).Tendo em vista o silêncio das partes, os cálculos da contadoria devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado, conforme informação de fl. 34.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 176.991,51 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até janeiro/2014, para o prosseguimento da execução.Sem custas, a vista da isenção legal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a manifestação de fl. 194, Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Waldemar Alves da Silva sobre o noticiado pelo INSS às fls. 831/832 para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira Diva Peres Camano o que for de seu interesse em relação a expedição do ofício requisitório.Intime-se.

0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ

RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a José Soares de Oliveira do crédito efetuado (fl. 241).Tendo em vista a concordância de Luiz Rodrigues com o alegado pelo INSS (fl. 246), e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9) - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILSON ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação juntada às fls. 226/277 e 280/298, intímem-se Oswaldo Pereira e Antonio Carlos Marcondes de Almeida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

0002978-63.2011.403.6104 - LAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 83/92, bem como sobre o noticiado às fls. 65/74.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 409.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006443-12.2013.403.6104 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA RIBEIRO

DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7407

EXECUCAO DA PENA

0005831-79.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 56/2015 Folha(s) : 187Vistos.SILVIA BENATTI foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, c.c. arts. 71 e 29, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa.Audiência admonitória realizada às fls. 126/127, foi substituída a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa por prestação de 5 horas de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e parcelado o pagamento da pena de multa em 20 (vinte) prestações no valor R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). Intimada, a sentenciada apresentou guias de recolhimento acompanhadas de comprovantes de pagamento da pena de multa às fls. 147/162.Às fls. 165/171, a sentenciada pleitou o indulto do Decreto nº 8.380/2014, e juntou certidão da Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos de fl. 172, atestando que a sentenciada cumpriu, até 24.12.2014, 568 horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 1.120 horas.Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação reconhecendo o direito da sentenciada à benesse do Decreto nº 8.380/2014, art. 1º, inciso XII, por preencher os requisitos de concessão, havendo cumprindo mais de um quarto da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade. Requereu a extinção da punibilidade (fls. 190/191).DECIDO.Razão lhe assiste.Com efeito, a apenada cumpriu, até 24.12.2014, 568 horas de prestação de serviços à comunidade, correspondendo a mais de um quarto do total a ser cumprido (1.120 horas), o que demonstra que preenche os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.Foram comprovados os recolhimentos de 14 (quatorze) parcelas, faltando a comprovação de recolhimento de 6 (seis) parcelas restantes, das 20 (vinte) ajustadas em audiência admonitória de fls. 126/127, o que não impede a declaração do indulto.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de SILVIA BENATTI (RG. nº. 6.770.241 SSP/SP e CPF nº 971.180.798-04), com fundamento no artigo 107, II, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da apenada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos, 26 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009125-03.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Com base nos arts. 66, inciso III, alínea a, e 107, 2º, ambos da Lei nº 7.210/1995, determino o encaminhamento destes autos, junto com os feitos nº 0000886-73.2015.4.03.6104 e 000105-85.2014.4.03.6104, à contadoria para a necessária soma das penas.Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Após, voltem-me para deliberação quanto a homologação dos cálculos, retificação das guias de recolhimento, bem como para o fim previsto no art. 111 da Lei de Execuções Penais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Intimem-se as defesas dos acusados LOURIVAL DE PIERI e CASA Grande Hotel S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 837 vº.

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a defesa dos acusados FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 590 v.

0000259-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Diante do acima certificado, reitere-se, o ofício expedido à fl. 408, encaminhando-o diretamente à Receita Federal em Santos.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. (Ciencia a defesa do Ofício n. 0326/2015 encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil).

0005599-72.2007.403.6104 (2007.61.04.005599-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 58/2015 Folha(s) : 191Autos nº 0005599-72.2007.403.6104ST-DVistos.JOSÉ SEVERINO DA SILVA e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:Consta nos autos que JOSÉ SEVERINO DA SILVA obteve benefício previdenciário por incapacidade indevido, junto à Agência da Previdência Social de São Vicente/SP, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, induzindo-a em erro, que foi mantido de 02/02/2006 a 30/05/2006, mediante a apresentação de atestados médicos inidôneos, supostamente assinados pelas médicas Alessandra Aparecida Paz e Olívia Rodrigues Lage de Oliveira, gerando um prejuízo de R\$ 3.792,31 (três mil, setecentos e noventa e dois reais, e trinta e um centavos) aos cofres previdenciários.Os atestados médicos e os exames apresentados por JOSÉ SEVERINO encontram-se às fls. 06/10.O Hospital Ana Costa e a médica Olívia Rodrigues Lage de Oliveira (fls. 08 e 11) confirmaram a falsificação da documentação apresentada.Em Termo de Declaração (fls. 24/25), a médica Olívia Rodrigues Lage de Oliveira informou que:O documento de fls. 10 [atestado] não é de sua autoria; a médica da previdência Social já havia lhe procurado anteriormente sobre este mesmo atestado e naquela época apresentou uma carta à Previdência informando que o Sr. José Severino da Silva não era seu paciente, que tal atestado não havia sido redigido por sua pessoa, que tanto a letra quanto a assinatura não eram suas, além dos termos usados no relatório não serem os que comumente utiliza [fls. 11].De fato, os laudos de exame documentoscópico (grafoscópico) realizado nos mencionados documentos (fls. 48/53 e 95/100) concluíram:Com relação aos lançamentos gráficos, apostos no corpo do documento, há divergências suficientes no que tange à gênese, andamentos, inclinação e calibre para que se possa afirmar que não partiram do punho [...] de OLÍVIA RODRIGUES LAGE DE OLIVEIRA.Verificou-se que há convergências morfogenéticas e idiográficas suficientes para afirmar que os lançamentos questionados constantes nos documentos questionados à fls. 06 e 10 partiram do punho [...] de ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES.Às fls. 60/72 foi juntado aos autos cópia de documentos extraídos de outros inquéritos em que também foram apresentados falsos atestados utilizando-se do nome da médica Alessandra Aparecida Paz. Os atestados falsos constantes destes inquéritos possuíam a mesma grafia que os acostados em diversos outros apuratórios.Como se vê, são muitas as provas que apontam a autoria de ROSANGELA. Considerando que a mesma já foi ouvida e indiciada em diversos IPL's que versam sobre fatos análogos a este, dispensou-se a oitiva de ROSANGELA, conforme cópias constantes no CD de fl. 85.Nas declarações que prestou em outros apuratórios, ROSANGELA alegou desconhecer os fatos.JOSÉ SEVERINO DA SILVA não foi localizado,razão pela qual foi indiretamente indiciado (fl.s 147).Dessa maneira, as provas coligidas aos autos revelam previamente ajustado com ROSANGELA, obteve para si vantagem ilícita, consubstanciada em benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante indução da mencionada autarquia em erro, através do fornecimento de atestado médico inautêntico, elaborado por ROSANGELA. (...)Recebida a denúncia em 09.11.2011 (fls. 167/168), regularmente citada (fl. 206), a corrê ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 139/140, onde pugnou a aplicação do princípio da insignificância, a unificação dos processos em que responde pelas mesmas capitulações penais, a desconsideração do laudo documentoscópico grafotécnico, reservando-se a discutir o mérito em alegações finais. Requereu a expedição de ofícios ao INSS e ao Distribuidor, e a suspensão até decisão sobre a reunião das ações em que reponde por crimes perante este Juízo. Arrolou três testemunhas.JOSÉ SEVERINO DA SILVA não foi localizado para citação nos endereços constantes da inicial. Frustradas todas as tentativas de

localização do corrêu (fls. 235 e 251), realizou-se a sua citação por edital (fls. 259/262). JOSÉ SEVERINO DA SILVA não respondeu ao chamamento do edital, e deixou o prazo decorrer em branco (fl. 263). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, em relação ao acusado JOSÉ SEVERINO DA SILVA. É o relatório. Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor total do benefício recebido de forma indevida foi de R\$ 3.792,31 (três mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) (fls. 03/04). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.438-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I

do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) (...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos réus é materialmente atípica, visto que os valores recebidos de forma indevida são inferiores a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos assim ementados: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, embora, em regra, não seja aplicável o princípio da insignificância, há que se ponderar no caso concreto para saber se é o caso ou não de aplicação do mencionado princípio. 2. Consigno, por primeiro, haver suficientes indícios de autoria e materialidade a ensejar o recebimento da denúncia. 3. No caso dos autos, porém, No caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos ora expostos, na medida em que a lesão ao bem jurídico foi mínima, em vista da pouca expressão das parcelas recebidas, não havendo que se falar em antecedentes criminais ou reincidência, restando consignar tratar-se, o denunciado Sérgio Adriano Coltri, pessoa de poucos recursos, o que se depreende pelo próprio salário recebido à época R\$ 463,73 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), entendimento esse já adotado por esta Egrégia Corte (ACR 00077025120044036106) e, genericamente, pelo Egrégio STF no caso do crime de estelionato (HC 92946/RS). 4. Assim, aplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 5. Por outro lado, a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 6. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre Rosana Maria Garcia ME e Sérgio Adriano Coltri totaliza R\$ 258,82 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). 8. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 9. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0008853-18.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)No sentido de aplicação do princípio da insignificância ao estelionato majorado também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme ementas a seguir colacionadas:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado (art. 17, 3º, do CP), considerando que a alteração dos valores de atualização de contas inativas da Caixa Econômica Federal não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Constatado, in casu, a mínima ofensividade dos acusados, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), unânime, DJU de 19/11/2004). 3. Apelações providas. Sentença reformada.(ACR 200339000110438, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:374.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUES REALIZADOS PELA ACUSADA COM CARTÃO DE FALECIDO ESPOSO. ART. 171, PARÁG. 3o., DO CPB. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO. 1. Aplicação do princípio da insignificância, isso tendo em consideração o baixo valor dos saques realizados, que representaram um total de R\$ 2.000,00, saques estes feitos pela ré com o cartão de seu falecido esposo; na situação em especial justifica-se a aplicação do princípio em comento, já que desarrazoada a condenação, tendo em vista as finalidades do Direito Penal e a gradação que deve haver entre os meios de repressão aos ilícitos. 2. Acusada que poderá pleitear administrativamente, em seu próprio nome, o recebimento do benefício social, demonstrado o falecimento do titular do benefício e integrando a mesma aquele núcleo familiar que era contemplado com essa assistência do Erário. 3. Sanções civis que são bastantes para a repressão de uma possível conduta ilícita que tenha sido adotada. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento para absolver a ré.(ACR 201084000006386, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/03/2013 - Página::185.)Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica do v. acórdão assim ementado:Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante . Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta pratica da ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta.(STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa)PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÂRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o

fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa.) Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os denunciados JOSÉ SEVERINO DA SILVA (RG nº. 36.097.246-9 - SSP/SP e CPF nº. 017.826.418-07) e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (RG nº. 22.919.942-2 e CPF nº. 158.980.988-28), da acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR aplicável ao caso por interpretação extensiva e analógica, como já reconhecido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial-1 de 22.11.2012). Custas, na forma da lei. P. R. I. C. O. Santos, 27 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Petição de fl. 562. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Daniel Marcel Popescu e Moldovan Corneliu, conforme requerido pelo MPF.Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, Luís Carlos de Oliveira, Ivan Assis de Carvalho Azevedo, José Luiz Borges, Diego Valmor Correia, Augusto Marcelo Monte Verde Neto, Cassio Lis Guimarães Nogueira, Ednelson Custódio, Reinaldo Rubio Roda, Ademir Alves, Rony Peterson Guerreiro, Cleber dos Santos Carvalho e Jackson dos Santos Junior, bem como se procederá aos interrogatórios dos réus Fernando Mokdisse Rosa, Odenir Assis Filho e Luiz Rodrigues Freitas Junior. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos réus, observando-se os endereços declinados nos autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0005423-25.2009.403.6104 (2009.61.04.005423-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 59/2015 Folha(s) : 210 Autos nº. 0005423-25.2009.403.6104ST-E Vistos.ZAHER TALAL DAOUI e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS foram denunciados como incurso no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07.08.2009 (fls. 115/vº49).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiências realizadas nos dias 19.09.2012 (CARLOS - fls. 250/251) e 26.09.2012 (ZAHER - fls. 284/vº). Os acusados cumpriram as condições que lhes foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 254/255 e 256/264 (CARLOS) e fls. 285/286, 290, 292, 308, 317, 386/389 e 405 (ZAHER). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos réus (fls. 269 e 410).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ZAHER TALAL DAOUI (RG nº. 25.979.079-SSP/SP, CPF nº. 188.504.318-05) e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (RG nº. 15.261.943 - SSP/SP, CPF nº. 041.164.148-40) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.P. R. I. C. O.Santos, 27 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Intime-se a defesa do acusado ARARIPE ZUNIGA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 317.

0000963-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP185255 - JANA DANTE LEITE)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória n.66/2015 para a Subseção de São Paulo-SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo - audiência 05 de maio de 2015, as 16 horas - CP n. 0002562-19.2015.4.03.6181 - 5ª VF de São Paulo - SP.

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Diante das razões apontadas pela defesa às fls. 240/241, bem como do comprovante de fl. 242, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13.04.2015, às 16h00min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, às 14h30min, quando será inquirida a testemunha de defesa Lindoíno Lucas de Lima, bem como realizado o interrogatório do réu, caso este compareça. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos, 10.04.2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Nos termos do artigo 319, inciso I e V, do Código de processo Penal, fixo como condições para o cumprimento da medida cautelar concedida o comparecimento mensal em Juízo, a fim de comprovar o exercício de atividade lícita e residência fixa, bem como a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Na hipótese de comprovação de domicílio fora desta jurisdição, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para fiscalização das condições acima determinadas. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3428

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008639-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO SEGURA

Recebo a petição e documentos de fls. 19/37, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Ao Sedi para inclusão de FABIO SEGURA, CPF 270.032.248-79 e RG 3052711-4 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário. Após cite-se os embargados para impugnação. Int.

0000901-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR

Recebo a petição e documentos de fls. 151/153, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Ao Sedi para inclusão de ANTONIO OLMEDO JUNIOR, CPF 110.428.938-53 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário. Após cite-se os embargados para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)

Pleiteia o arrematante o desfazimento da arrematação, alegando erro no edital, haja vista a divergência da área total do imóvel(674,41 m2 e não 672,41 m2), bem como ausência de menção à indisponibilidade dos bens levados à praça. Contudo, as previsões legais para desfazimento da arrematação são as disciplinas no Art. 694, Parágrafo 1º, do CPC, não se enquadrando em nenhuma hipótese dos autos. Com efeito. Assinado o auto de arrematação, torna-se perfeita, acabada e irretroatável. O mero erro material na área do imóvel, não é suficiente para anular a arrematação. Quanto a ausência, no edital, de menção à indisponibilidade, face a penhora nos autos de n.º 0049882-19.2002.403.618 (9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo), este Juízo determinou às fls. 305, item 2, o levantamento da penhora. Assim sendo, indefiro o pleiteado às fls. 359/366. Determino a expedição de Ofício à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da determinação de fls. 305, item 2, bem como o aditamento da Carta de Arrematação, devendo constar a quadra correta, qual seja: CJ, em área total de 672,41 m2, e a qualificação completa do arrematante. Observe, ainda, a Secretaria os dados necessários para averbação da Hipoteca (Item 8 da nota de devolução - fls. 366), nos exatos termos do auto de arrematação de fls. 297/298. Cumpra-se e Int.

0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Fls. 265/270: Não há notícia nos autos de efeito suspensivo concedido em sede de tutela recursal ou antecipação de tutela nas Ações manejadas pela executada. Nestes termos, o executivo fiscal deve tramitar em seus posteriores termos. Fls. 296/298: Prejudicado o pedido de anulação de atos como requerido pela executada, tendo em vista que não houve publicação do único despacho proferido às partes (fls. 279) em razão de sua reconsideração às fls. 281. Deste modo, os leilões anteriormente designados às fls. 279 foram sustados às fls. 279, pela impossibilidade de alienação judicial antes de se verificar a titularidade da propriedade do imóvel penhorado. Assim sendo, aguarde-se resposta do Oficial de Registro Imobiliário. Após, venham conclusos. Int.

0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Fls. 289/290: Mantenho a decisão de fls. 285/286 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se o feito em seus posteriores termos. Cumpra-se e Int.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Gkw Equipamentos Industriais S/A opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 541/545, em face da decisão interlocutória de fls. 534/535, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A

questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). Assiste razão, em parte, ao embargante quanto à omissão na decisão embargada, razão pela qual acolho em parte os embargos de declaração. A atenta leitura da do Artigo 32, 2º, da LEF, torna claro que o numerário depositado nos autos será convertido em renda ou soerguido pelo depositante, após o trânsito em julgado. No presente caso, havendo o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação, a destinação dos valores depositados em Juízo dependerá da decisão final dos embargos. No caso de procedência dos Embargos à Arrematação o executado soerguerá os valores (Artigo 694, 2ª, do CPC). Na manutenção da alienação judicial, os valores serão convertidos em renda a favor da União Federal, observadas as penhoras no rosto dos autos e a ordem de preferência legal de pagamento. Desta feita, não resta outra alternativa a não ser suspender a destinação a ser dada aos valores depositados nos autos até o trânsito em julgado dos embargos à arrematação. Contudo, a mesma sorte não resta ao executado quanto à expedição da Carta de Arrematação e Imissão na posse pelo arrematante. O dispositivo invocado (Art. 694, 2º, do CPC) é claro ao fixar como o executado, vendedor em Embargos à Arrematação, será ressarcido: ... o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação... A norma processual é garantidora do direito do executado, tendo a vista que assinado o auto de arrematação, a mesma é perfeita e irretirável, nos moldes do Artigo 694, caput, do CPC, prevendo a legislação o soerguimento dos valores depositados nos autos em favor do ganhador dos embargos opostos, tornando-se plenamente viável a entrega do imóvel arrematando para o comprador. Não há nos autos notícia de efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Arrematação. O numerário, fruto da arrematação, está depositado em Juízo, assegurando ao executado o seu ressarcimento em caso de procedência dos embargos opostos. Não há motivos relevantes para a suspensão da expedição e registro da Carta de Arrematação e a imissão da posse. Os supostos prejuízos suscitados às fls. 541/543 pelo executado são decorrentes dos atos típicos do processo executório, não ensejando sua suspensão. Assim sendo, expeça-se a competente Carta de Arrematação, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o arrematante promover o competente registro no Oficial de Imóveis. Expeça(m)-se ofício(s) ao (s) Juízo(s) constante(s) na matrícula do imóvel arrematado, solicitando o levantamento da penhora, bem como consultando-o(s) sobre o interesse na reserva de numerário. Expeça-se ofício à Prefeitura determinando a isenção do arrematante ao pagamento de tributos que incidem sobre o imóvel até a data da arrematação. Por fim, expeça-se mandado de imissão de posse em favor do arrematante, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel e retirada dos bens que o guarnecem, sob pena de perdimento dos bens móveis em favor do arrematante. Consigne-se no mandado autorização de requisição de força policial pelo Oficial de Justiça, se necessário, para cumprimento do comando judicial, bem como de chaveiro, respondendo o arrematante pelas despesas. Intimem-se.

0006676-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP178524E - NATALYA VAZ E SILVA)

Fls. 163/176: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e Int.

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e Int.

0006757-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de pedido da executada de liberação da restrição de circulação dos veículos penhorados via sistema RENAJUD (fls. 125), em face do provável prejuízo que tal determinação judicial poderia acarretar no

desenvolvimento de sua atividade empresarial. Preliminarmente, os veículos já constatados tiveram a liberação da restrição de circulação conforme documento de fls. 113. Quanto aos demais, o deferimento do pleito de levantamento de tal restrição acarretaria no esvaziamento da garantia processual e, devolveria o feito ao estágio inicial, inclusive com a possibilidade de que a satisfação do crédito venha a ser frustrada por ato da executada, desfazendo-se dos bens já alcançados pela constrição. Nestes termos, apresente o Executado os demais veículos indicados para constatação. Tudo cumprido, tornem conclusos. Cumpra-se e Int.

0001626-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Fls.32/364 e 384/393: Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Recebo os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que este Juízo não apreciou as questões suscitadas às fls.352/364. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito. Pretende a executada, ora embargante, a suspensão do presente executivo fiscal, em decorrência do recebimento com repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do AI 767184/SP, bem como a necessidade de sobrestado, deste feito, face a apelação dos autos dos Embargos à Execução n. 008033-62.2011.403.6114. Este Juízo manifestou-se nos Embargos à Execução quanto a litispendência entre os autos n. 0008033-62.2011.403.6114 e o Mandado de Segurança 94.0003833-0 (95.03043038-0 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), não ocorrendo, contudo, nenhuma das hipóteses do Art. 265 do CPC. Desta feita, não há causas permissivas para suspensão do presente executivo, haja vista que não houve notícia de concessão de comando judicial determinando o sobrestamento do feito e a interrupção dos atos executivos atinentes deste procedimento, muito embora o Supremo Tribunal Federal-STF tenha assegurado a repercussão geral do caso em tela. Quanto aos Embargos à Execução opostos e em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal (008033-62.2011.403.6114), a executada também não detém comando judicial garantidor a suspensão dos atos executivos. Assim sendo, em que pesem as alegações da executada, ora embargante, rejeito as razões suscitadas. Contudo, cabe salientar que em havendo arrematação dos bens penhorados, o levantamento do numerário ficará condicionado ao Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução opostos (Art. 32, 2º, da LEF). Mantenho os leilões designados. Int.

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e Int.

0001207-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls.70: Em atenção ao solicitado pela CEHAS observo que não há auto de penhora lavrado nos autos, razão pela qual susto os leilões designados. Para regularização do feito determino a expedição de termo de penhora e a posterior intimação do procurador do executado da penhora lavrada e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos Artigos 12 e 16, ambos da LEF. Int.

0001247-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Fls. 82: Anote-se. Prossiga-se na forma da determinação de fls. 67. Cumpra-se e Int.

0004441-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)
Fls. 73/80: Nada a apreciar. Qualquer inconformismo deverá ser veiculado através do recurso adequado previsto em lei. Prossiga-se nos termos em que determinado às 70. Cumpra-se e Int.

0004979-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela exequente às fls. 111. Expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

0005248-93.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 160/169: Preliminarmente, oficie-se a instituição financeira indicada às fls. 134 e a 1ª Vara de Uruguaiana (fls. 140), a fim de que promovam as providências necessárias para a liberação do veículo FIAT DOBLO ATTRACTIVE placa FDW 1639. Fls. 152/159: Tendo em vista a informação da Arrematante, expeça-se Mandado de Entrega do veículo FIAT UNO placa EKQ 9236, que deverá ser cumprido no endereço indicado às fls. 155 na cidade de Guaratinguetá, junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. As determinações retro deverão ser cumpridas, observando-se os termos da decisão de fls. 76/77. Cumpra-se e Int.

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 15/07/2013, sob nº 2013.61000141190-1, excepcionalmente, promova o Executado a juntada de sua cópia. Atente-se a Secretaria sobre o ocorrido. Sem prejuízo da determinação supra, diante da informação no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de que a petição refere-se a Substabelecimento, promova a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos a Arrematação. Após, se em termos, diante do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) veículo(s) : 1) VEÍCULO VOLKSWAGEN, MODELO GOLF 1,6 SPORTLINE- PLACA DXV 2351, VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO JIPE HYUNDAI MODELO VERA CRUZ - PLACA EAL 9005, VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO JIPE HYUNDAI MODELO VERA CRUZ, PLACA EAL 7913, CAMINHONETE VOLKSWAGEN SAVEIRO - PLACA DQJ 0478, CAMINHÃO FORD, MODELO F4000 - PLACA BUK 6247, VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 1,0 - PLACA DQJ 0542, VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 1,0 - PLACA DQJ 0664, VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 1,0 - PLACA DQJ 0576, VEÍCULO VOLKSWAGEN POLO SEDAN 2.0 CONFOR PLACA DQJ 3718, VEÍCULO HONDA FIT EX - PLACA EAL 2362 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 644/663, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências

de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providencias necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.Cumpra-se e Int.

0008438-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP231150 - RICARDO MEDICI)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima), sob pena de não se conhecer a petição de fls. 95/97.Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do referido pedido.Cumpra-se e Int.

0000295-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
Fls. 115/116: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 13/05/2015 e 27/05/2015 (hasta 142ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas.Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias.Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil.Após, ciência à União Federal para manifestação.Cumpra-se e Int.

0001944-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRACA ITALIA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA -(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
Fls. 85: Susto os leilões designados, face a manifestação da exequente confirmando o parcelamento do débito exequendo.Suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.Comunique-se à CEHAS..pa 0,05 Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria às fls. 299, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000197-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA X FERNANDO ALVES DA SILVA X FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Fls. 83: Defiro devolução de prazo à parte executada, conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-91.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos dde fls. 124/128. Intime-se.

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 191/194. Intime-se.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 295/299. Intime-se.

0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 112/115. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de 15 dias como requerido nas fls. 109.Int.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os auto ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008636-33.2014.403.6114 - ANA THERESA MARTINI(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Fls. 80/81. Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse da autora em realizar acordo de parcelamento na esfera administrativa, nos moldes informados pelo INSS. Eventual acordo formalizado deverá ser informado nos autos. Após, o prazo supra, inexistindo manifestação, venham conclusos.

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)

Vistos. Ciência a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 259, devendo fornecer o endereço atualizado do réu Aluizio Julio, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001499-63.2015.403.6114 - EDUARDO CARLOS RAMOS X MARIA DE FATIMA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0) - PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal, PFN, (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 180, no escopo de fornecer a devida contrafé completa para a citação da PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de extinção da execução.

0000175-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000175-1) - TRANSCERAMA - TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 387: Defiro o sobretamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 467.

0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0) - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/335, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0002669-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002669-4) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Int.

0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5) - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela Ré em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da necessidade de informações a respeito de declarações de IR para a elaboração dos seus cálculos, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada.Em não havendo concordância da ré, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação da executada, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 221/232: Oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do quanto requerido pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações juntadas às fls. 314/316, bem como apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001713-27.2010.403.6115 - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da necessidade de informações a respeito de declarações de IR para a elaboração dos seus cálculos, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, nos termos da coisa julgada. Em não havendo concordância da ré, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação da executada, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 279/280: Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a nova razão social da empresa autora: INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA. Após, providencie a autora cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo do montante que pretende seja aproveitado de depósito para quitar as contribuições exigidas, observando-se a manifestação da União Federal de fls. 454/458. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo as apelações interpostas pelas Rés, AGU às fls. 466/482 e UFSCar às fls. 484/490, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Fls. 100/101: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e a Justiça Eleitoral. Com efeito, é ônus do autor esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o réu, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Compete ao requerente localizar o réu, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar para diversas entidades no intuito de encontrar o demandado. Ressalte-se, por oportuno, que somente em casos excepcionais, nos quais o requerente tenha comprovado o insucesso na localização do requerido, e assim mesmo, nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, é possível expedir ofício para esse fim, o que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pelo autor no tópico final da petição de fl. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de

razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Domingos José Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 09/12/1974 a 31/12/1978 para o empregador José Braga, como motorista de caminhão e de 01/01/1979 a 31/12/2003, como motorista autônomo, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O réu apresentou contestação às fls. 140/150 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não trouxe, à época da concessão do benefício, qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, às fls. 163/164 se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa e determinou a distribuição a uma das Varas Federais. Recebidos os autos, manifestou-se o autor às fls. 170/171 e o INSS a fl. 172. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:- de 09/12/1974 a 31/12/1978, para o empregador José Braga, como motorista de caminhão;- de 01/01/1979 a 31/12/2003, como motorista autônomo, Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e

inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos voltados a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes

requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000111-30.2012.403.6115 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 134, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000633-57.2012.403.6115 - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 114/122: Verifico que o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição n 044.369.365-0) e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos. Os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação dos recursos interpostos pela autora e pelo INSS. O v. acórdão de fls. 75/77 deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e negou provimento à apelação da autora. A decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela autora, tendo sido transitada em julgado em 17 de outubro de 2014. Assim, nada a deliberar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que preclusa a oportunidade para a sua oposição. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001509-12.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP191422 - GRAZIELE ALESSANDRA LOURENÇO COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao Autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal. 4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 238/244. Int.

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN(SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 230: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 213/224), mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Primeiramente, os advogados da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP deverão regularizar a petição de fls. 214/215, assinando-a, pois ela não veio subscrita por nenhum dos advogados signatários da petição. Prazo: 10 dias. Após, intime-se a CEF a se manifestar sobre as alegações e documentos trazidos pela COESP de que a apólice referente aos autos decorre de contratação feita no ano de 1993, não se podendo falar em apólice privada para o caso em tela. Que apenas houve endosso da apólice no ano de 1999, o que explica a menção de que a apólice é do ramo 68. Prazo para manifestação da CEF: 10 dias. Após, venham conclusos para decisão acerca da competência ou não deste Juízo para o prosseguimento da demanda. Intime-se.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 209/211: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao agravado das razões do agravo retido. Sem prejuízo, tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001760-93.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 107/110. Intime-se.

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 399/400, dos documentos juntados posteriormente pelo autor e do ofício juntado às fls. 471/472. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se.

0003211-47.2013.403.6312 - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luis Cândido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; de 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; de 03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda.; de 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico, trabalhado na Sucocitrico Cutrale

S/A; de 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; de 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; de 04/06/1998 a 01/06/2001, como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda.; de 01/06/2001 a 07/05/2008, como mecânico, trabalhado na Sorts Serviços de Ônibus e Turismo Ltda.; e de 02/06/2008 até 27/11/2013, como mecânico, trabalhado na RMC transportes Coletivos Ltda. Pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, às fls. 81/82 se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa e determinou a distribuição a uma das Varas Federais. Recebidos os autos, réu apresentou contestação às fls. 91/98 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não trouxe, à época da concessão do benefício, qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. O autor apresentou réplica às fls. 101/102. É o que basta. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: - de 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; - de 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; - de 03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda.; - de 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico, trabalhado na Sucocitrico Cutrale S/A; - de 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; - de 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; - de 04/06/1998 a 01/06/2001, como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda.; - de 01/06/2001 a 07/05/2008, como mecânico, trabalhado na Sorts Serviços de Ônibus e Turismo Ltda.; - de 02/06/2008 até 27/11/2013, como mecânico, trabalhado na RMC transportes Coletivos Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de

testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso.

1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos voltados a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco)

dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000126-28.2014.403.6115 - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO VALENTIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 164/168..pa 2,10 Intimem-se.

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Recebo a apelação interposta pela Ré às fls. 146/151, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-69.2014.403.6115 - JOSE DOS REIS FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus José dos Reis Filho, conforme petição de fls. 82/88 a saber: NAILZA SANTOS DOS REIS e THAINA DOS SANTOS REIS..PA 2,10 Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000178-24.2014.403.6115 - OSWALDO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CEF de fls. 54/57.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do laudo médico às fls. 96/98, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000488-30.2014.403.6115 - JOAO ANTONIO MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo as apelações interpostas pelo(a)(s) Ré(u)(s), FNDE às fls. 411/419 e PFN às fls. 421/429, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações em dez dias.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das manifestações das rés (fls. 258 e 260/261) de que concordam com o pedido de desistência da ação, desde que o mesmo renuncie ao direito em que se funda a ação.Intime-se.

0001413-26.2014.403.6115 - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo FNDE às fls. 164/174, bem como acerca da manifestação da CEF às fls. 176/175.Intime-se.

0001482-58.2014.403.6115 - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a informação de fls. 138/139, redesigno a perícia médica para o dia 11 de maio de 2015, às 13 horas.Intimem-se.

0001602-04.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Acolho a emenda à inicial de fls. 214/215, independente de anuência da parte contrária, tendo em vista que se trata de pedido de qualificação da parte autora, vez que restou incompleto, mantendo-se a mesma parte, não implicando em qualquer modificação do pedido, da causa de pedir ou da parte.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Conforme já indicado pela decisão de fls. 187/188 há requisitos formais de preenchimento dos documentos comprobatórios da exposição nociva. Nesses termos, pela derradeira vez, observo ao autor que a prova documental juntada aos autos, para ser analisada adequadamente pelo Juízo, deve estar formalmente em ordem, notadamente os PPPs que devem vir acompanhados de documento comprobatório de que quem os assinou possuía autorização legal da empresa, conforme já determinado no despacho de providências preliminares.Com a juntada dos documentos nos autos, dê-se ciência à parte contrária. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Requer o autor a fl. 166 a produção de prova oral para fim de comprovar a prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 03/11/1989 a 09/11/2012, junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Com efeito, conforme já esclarecido na decisão de fls. 164/165, a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz através da juntada de documentos, observadas as diretrizes lá estabelecidas.Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos

documentos requeridos a fl. 166.Intime-se.

0001661-89.2014.403.6115 - AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001815-10.2014.403.6115 - AERCIO VIEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 134/139, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002451-73.2014.403.6115 - MARLUCI ZUCOLOTTI DE MENDONCA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTI CRAVEIRO(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações em dez dias.

0002502-84.2014.403.6115 - ANTONIO FRANCISCO SIMOES(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 60/71 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002658-72.2014.403.6115 - JOSE JERONIMO NETO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002669-04.2014.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0007790-04.2014.403.6312 - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000120-84.2015.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000144-15.2015.403.6115 - RENATO BASSANEZI BARBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.

0000165-88.2015.403.6115 - APARECIDA ABRAO FLORA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Abrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 04/08/1986 a 09/05/2014, na função de ajudante de produção, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. e de 02/08/2004 a 02/09/2005, como auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - SP, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/80 pugnando pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 83. O autor apresentou réplica às fls. 85/91. É o que basta. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: - de 04/08/1986 a 09/05/2014, como ajudante de produção, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.; - e de 02/08/2004 a 02/09/2005, como auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - SP. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação,

havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais. Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000352-96.2015.403.6115 - JOCELY CRISTIANI DA SILVA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fl. 27. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Após, cite-se a ré.

0000530-45.2015.403.6115 - DULCINEA DE OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie a autora a juntada de procuração, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000644-81.2015.403.6115 - VINICIUS GOMES ALVES ROCHA (SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, com pedido liminar, movida por VINICIUS GOMES ALVES ROCHA em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a parte autora, em síntese, a declaração de que não deve à CEF o valor de R\$293,57 (duzentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) referente à parcela vencida em 13.11.2014, valor pelo qual está inserido no cadastro negativo da SERASA, posto tenha efetuado o pagamento da parcela no dia 14.11.2014. Em consequência da manutenção de seu nome na suposta negativação indevida, pleiteia, também, a condenação da CEF em danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais). O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$15.760,00. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Observe a Secretaria a devida brevidade, diante do pedido liminar embutido na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-13.2015.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Mariotto Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento e averbação de períodos que entende ter exercido em atividades especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/62. Relatados

brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 148.917.696-6. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-95.2015.403.6115 - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos Vinha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento e averbação de períodos que entende ter exercido em atividades especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 42/148.917.543-9. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Int.

0001876-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001876-8) - PAULO DALTON CHINAGLIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 138 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002537-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-34.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJEER)

CASALE MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso, cópia da sentença de fls. 12 e 17, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 18 verso, prosseguindo-se naqueles autos com a expedição do ofício requisitório. Após, ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000296-63.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-65.2014.403.6115) ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de incompetência oposta por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LT DA, nos autos da Ação Regressiva Acidentária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a remessa para uma das Varas Federais da Justiça Federal de São João da Boa Vista, sede da empresa, com fundamento no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 08/09, sustentando a competência da presente Subseção Judiciária sob os argumentos de que o acidente ocorrera na Fazenda São Luiz, Município de Pirassununga, bem como que a empresa VB Transportes e Cargas Ltda, responsável solidária a empresa autora, possui sua sede no Município de Pirassununga. Requereu, portanto, a rejeição da exceção de incompetência. Relatados brevemente, fundamento e decido. A ação principal visa o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado John Lennon Almeida da Silva perante as empresas Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda e VB Transportes e Cargas Ltda. Referido acidente, conforme se pode colher dos documentos juntados por ocasião da petição inicial, ocorrera no Município de Pirassununga (fl. 28). E, em razão de o infortúnio ter ocorrido na cidade de Pirassununga, município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, neste local há de ser demandado, a teor do que determina o artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Ademais, a ação principal fora proposta em face de dois réus, Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda e VB Transportes e Cargas Ltda, sendo que a sede do último fica na cidade de Pirassununga. Sendo assim, pode o autor escolher o foro do domicílio de qualquer um dos dois réus, conforme determina o artigo 94, 4º, CPC. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

0000349-44.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-35.2014.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

I. Relatório Cuida-se de exceção de competência aforada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a tramitação nesta Vara Federal de São Carlos da ação judicial aforada por Alex Fabiano Pastor ME, pessoa jurídica de direito privado sediada em São Carlos. Aduz o excipiente que, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, o juízo competente para processar e julgar esta ação é um dos localizados na capital do Estado de São Paulo, cidade na qual o excipiente tem sede ou sucursal. O autor da ação se manifestou à fl. 07. É o que basta. II. Fundamentação A Lei n. 5.517/68 estabelece, no art. 10, que o CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Isto significa que cada um dos Conselhos Regionais é uma autarquia e não o uma projeção ou sucursais, diferença que inclusive já foi percebida no STJ em relação aos CRMs: RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.035 - RJ (2010/0100867-4) Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 14/06/2011 (...). 4. As razões de recurso especial estão baseadas em premissa que foi adotada pelo voto vencido, no sentido de que o CFM é uma autarquia federal, lógico que tem sede em Brasília, mas tem setores em todos os Estados do Brasil, até porque é nacional (fl. 545), e que o INSS também tem sede em Brasília e é demandado aqui (fl. 546). Ocorre que os dispositivos apontados como violados não sustentam o entendimento de que os Conselhos Regionais de Medicina devem ser considerados sucursais ou agências do Conselho Federal no sentido em que tais expressões são usadas pelo art. 100, IV, b, do CPC, havendo notável diferença entre a organização dos Conselhos Profissionais e a do INSS. Conforme decorre do art. 1º da Lei 3.268/57, cada Conselho Regional tem personalidade jurídica própria de direito público, com autonomia administrativa e financeira, ao contrário dos diversos órgãos da Previdência Social espalhados pelo país, assim como atribuições e competências diversas. Não é possível, portanto, afirmar que os Conselhos Regionais são meras descentralizações do Conselho Federal de Medicina (...). Neste passo, cada autarquia tem poderes de fiscalização sobre todo o Estado no qual localizada, tanto que pode autuar um infrator na jurisdição de São Carlos. Diante destes poderes, é óbvio que o Conselho Regional responde, à vista do acesso à justiça assegurado a todos, perante o órgão judiciário com jurisdição sobre o administrado. Afinal, se tem competência para fiscalizar e exigir as contribuições de pessoas jurídicas localizadas nas cidades da circunscrição judiciária de São Carlos, logicamente deve responder pelas ações judiciais aforadas perante o órgão federal com jurisdição local. Cumpre pontuar que não há que se falar de aplicação das regras do art. 100, inc. IV, al. a ou b do CPC pelas seguintes razões: - a regra do art. 100, inc. IV, al.

a do CPC se refere à pessoa jurídica cujas ações se limitarem à sede em que localizadas e não a pessoas jurídicas como o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, que exerce poder de polícia;- a regra do art. 100, inc. IV, al. b do CPC se refere à agência ou sucursal de uma pessoa jurídica, figuras inexistentes no caso do CRMV-SP, autarquia autônoma financeira e administrativamente. A regra do CPC que pode melhor se aplicar ao caso é o art. 100, inc. IV, al. d que dispõe que a competência é fixada pelo local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Isto porque o efeito imediato do pedido declaratório formulado pela autora contra o CRMV é a imposição de um dever de abstenção à autarquia de exigir a inscrição da autora. No caso, a autora da ação, com sede em São Carlos, busca uma declaração de que não tem o dever de se inscrever no CRMV-SP e, neste passo, de se submeter ao recolhimento das taxas inerentes ao poder de polícia exercido pela referida autarquia, pretensões que, ex vi do art. 100, IV, al. d, do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de suspeição e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000461-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) Tendo em vista o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (cf. fl. 73/74 e fl. 78), designo a realização do ato para o dia 27/04/2015, às 17:45 horas, que deverá ser realizado pela CECON desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000674-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-04.2014.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EM LIQUIDACAO Ao impugnado, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-48.1999.403.6115 (1999.61.15.001549-2) - TERESA BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 131.

0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5) - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSS/FAZENDA Face à concordância exarada a fl. 499, homologo os cálculos apresentados às fls. 490/491 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se ofício requisitório, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado ao Exeçúte até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra-se.

0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À fl. 283 a União requer a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos existentes nos autos, embasada em parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal (fls. 284/285). Às fls. 295/296 a autora se manifestou sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo alegando que a União não faria jus, pois precluso o seu direito. Não socorre razão alguma à autora quando alega preclusão do direito da União em requerer a transformação em pagamento definitivo. Sem adentrar na explanação da aplicação do instituto processual da preclusão, nota-se, de plano, que a manifestação da União, feita às fls. 259, se deu em decorrência de informação equivocada da CEF, conforme ofício de fls. 256. Quando houve a informação correta (Fls. 276/279), a União fez o requerimento de fls. 283. Diante dessa nova realidade, determino que a autora seja novamente intimada acerca do requerimento da União (fls. 283/285) para dizer se concorda ou não com o pleito de transformação em pagamento definitivo dos valores existentes nos autos, ainda que parcialmente, se o caso. Em caso de discordância, deverá a autora fundamentar e explicitar o porquê da discordância. Prazo para manifestação: 10 dias. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento já pacificado pelos Tribunais Superiores não incidem juros moratórios no período compreendido entre homologação dos valores devidos e a expedição de precatório, ressalvado que os juros moratórios só serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado pelo art. 100 da Constituição Federal. Assim, considerando que os ofícios requisitórios expedidos em 28/10/2014 (fls. 288/290) foram pagos em 18/12/2014 (fls. 294/296), portanto no prazo legal (art. 100, 5º da CF), indefiro o requerido a fls. 159. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001654-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001654-7) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/237, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6) - SEBASTIANA FERREIRA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor Rafael Aparecido Ramos da Silva, à época do ajuizamento da ação, era menor púbere, por isso, representado por sua genitora, Sra. Sebastiana Ferreira e, no curso da lide atingiu a sua maioridade civil, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autores Sebastiana Ferreira e Rafael Aparecido Ramos da Silva. Concedo ao autor Rafael Aparecido Ramos da Silva o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Regularizados os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 231. Intimem-se.

0000394-05.2002.403.6115 (2002.61.15.000394-6) - OLIVIA NEGRISOLO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLIVIA NEGRISOLO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/258, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0002286-41.2005.403.6115 (2005.61.15.002286-3) - ROBERTO MARTIM JUSTO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X ROBERTO MARTIM JUSTO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré (executada), PFN, às fls. 147, homologo os cálculos de fls. 137/141, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Remetam-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)s autor(a) conforme os documentos que segue. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLINDO ANGELO ANTONIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/123: Verifico que o autor e seu patrono tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca dos cálculos no momento oportuno e não o fizeram. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de extinção de fl. 108. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001836-54.2012.403.6115 - LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LELLIS

FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar acerca da apelação interposta pela parte autora às fls. 137/140, vez que preclusa a oportunidade para a sua oposição. Considerando o teor da sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SERGIO LUIZ KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR JOAO KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Diante da juntada dos ofícios do Banco do Brasil (fls. 246 e 254), dando conta da não localização das contas de FGTS de Salvador João Kozubal e Sérgio Luiz Kozubal, bem como da ausência de qualquer requerimento por parte dos autores, intime-se em termos de prosseguimento, em cinco dias. 2-Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. 3-Int.

0000214-86.2002.403.6115 (2002.61.15.000214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6)) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.E.S. MODA MASCULINA LTDA

Suspendo a execução, nos termos dos arts. 791, III do CPC. Intime-se.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor João Tegi Sobrinho de que não foram efetuados os depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Intime-se.

Expediente Nº 1061

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento (certidão de fls. 90v), bem como, nos termos do item 2 do r.despacho de fls. 87, que transcrevo abaixo: Fls. 87: 2. Caso a diligência reste negativa, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento. Insistindo a autora na conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução, deverá a mesma proceder nos termos do art. 614 e seguintes do CPC.

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Intime-se a autora - CEF para que comprove o recolhimento das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nos termos determinados na r.decisão de fls. 75.Com a juntada das guias, expeça-se a Carta Precatória conforme determinado na r.decisão retro.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) 1 - Cuida-se de ação inicialmente distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, aforada por ALDINO PIRONDI NETO, objetivando que seja reconhecido e declarado o domínio sobre a área de terras situada na cidade de Porto Ferreira e cadastrada na Prefeitura Municipal daquela cidade sob nº 011712-0024-0001-0002, cuja área total perfaz 2392 m.2 - A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 117/119 informando interesse no feito em razão de a área em litígio localizar-se às margens de rio federal, de propriedade da União, cujo terreno não foi demarcado. 3 - O presente feito foi, primeiramente, remetido à subseção de Piracicaba e após a essa Subseção, tendo sido distribuído os autos a esta Vara Federal em 23/09/2013.4 - Conclusos os autos para despacho de providências preliminares, momento onde houve a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório (541/543).5 - Manifestações do autor às fls. 552/553 e 562/566, da União a fls. 559/560 e parecer do Ministério Público Federal a fl. 571/572.Chamo o feito à ordem. 6 - Compulsando os autos, observo que o sr. Perito Judicial não instruiu o laudo técnico com o croqui da área periciada, e tão pouco delimitou à suposta área pertencente a União, informações técnicas importantes para o julgamento do presente feito. 7- Desta forma, determino a expedição de Carta Precatória para Comarca de Porto Ferreira, a fim do que o perito nomeado nos autos, Sr. Wlademir Domingos Russi (CREA 914594) complemente o seu laudo pericial apresentando o croqui da área em litígio, bem como que, neste croqui, conste o recuo marginal de 15 metros. 8 - Fica advertido o Sr. Perito Judicial para que cumpra o seu mister, apresentando o competente levantamento topográfico da área em litígio, respondendo ao quesito, abaixo indicado, e abstenendo-se de apresentar considerações legais que não são de sua alçada, sob pena de desobediência:Quesito: Elaborar planta estabelecendo os limites do imóvel da usucapião e de seus confrontantes, bem como observar o recuo referente a área marginal com o o Rio Mogi-Guaçu. 9 - Instrua, a Secretaria, a presente decisão com cópia da petição inicial (fl. 03/7) e documento de fls. 10/12. 10 - Com o retorno da Carta Precatória, ciências às partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público Federal. 11 - Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. 12- Cumpra-se. Int.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) Defiro o prazo adicional, conforme requerido pelo perito a fl. 555.Com a apresentação do trabalho técnico, intemem-se as partes para regular manifestação.Cumpra-se.

MONITORIA

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Defiro o requerido na parte final da petição de fls. 69, e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de

Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado, observando que, em caso de carta precatória deverá a exequente juntar as guias referentes às diligências e custas judiciais. 3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Diante da notícia de falecimento do réu Pedro Jardim Ornella, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, até regularização do polo. Antes da análise do requerimento de substituição do devedor falecido por seu espólio, traga a CEF comprovante de nomeação e compromisso do inventariante. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO

Fls. 43: Deixo de analisar a petição por não ser o momento processual adequado para o pleito. Intime-se a CEF a fornecer novo endereço da ré PROPLÁSTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA, tendo em vista o retorno do AR com a informação de mudou-se. Prazo: 10 dias.

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice da Receita Federal do Brasil. 2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000046-0) - FERNANDO PERIOTTO(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001127-19.2012.403.6115 - BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000198-78.2015.403.6115 - LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP206308 - KARINA VAZQUEZ)

BONITATIBUS) X RESPONSÁVEL PELA IMPLANTACAO E DEFERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO DA AGENCIA REGIONAL DE DESCALVADO - MTE

Diante das informações prestadas às fls. 23/31, dê-se ciência ao impetrante, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-64.2015.403.6115 - GFS SEGURANCA LTDA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o impetrante acerca das alegações de fls. 293/303, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000678-56.2015.403.6115 - NATHALIA DOS SANTOS(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X PRO REITOR DE ASSUNTOS COMUNITARIOS E ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

A impetrante alega que iniciou o curso de Gerontologia (bacharelado), na UFSCar, tendo sido convocada na modalidade de concorrência do Grupo 2, ou seja, na condição de candidata cuja renda familiar per capita bruta deveria ser igual ou inferior a 1,5 salários mínimos. Após entregar a documentação necessária e efetuar sua matrícula passou a freqüentar as aulas. Entretanto, no dia 04.03.2015, após o início das aulas, teve a notícia de que houve o indeferimento superveniente de sua matrícula em decorrência de parecer negativo no procedimento de avaliação socioeconômica. Apresentou recurso administrativo que foi indeferido ao argumento de que houve incoerência nas informações prestadas e Renda per capita superior a 1,5 salário mínimo, ou seja, R\$1.086,00 (v.doc. fls. 109). Aduz a impetrante que a decisão padece de erro, pois não analisou corretamente a situação fática. Relata a autora que, no período de 09/09/2014 a 03/02/2015, morava sozinha e auferia renda inferior a 1,5 salários mínimos. Após perder seu emprego, em 23.01.2015 (com aviso prévio até 23.02.2015) teve que mudar de residência. Passou, então, a residir com seus avós. Assim, em 26.02.2015, data em que prestou informações para a realização da matrícula, residia com seus avós, mas ela, autora, não recebia nenhum rendimento assalariado em razão da demissão de seu emprego. Portanto, alega a impetrante que nunca teve renda per capita familiar superior ao máximo permitido. Com a inicial junta documentos (fls. 11/118). É o que basta. Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro à autora os benefícios da AJG em razão da declaração de pobreza (fls. 10). Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do confrontante José Próspero de Carvalho Grisi, defiro a sua citação por edital. 2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

...intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., para as providências necessárias, nos termos da manifestação do MPF, às fls. 2358/2359, comprovando o cumprimento da obrigação.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

...intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., para as providências necessárias, nos termos da manifestação do MPF, às fls. 2262/2263, comprovando o cumprimento da obrigação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Intimem-se os executados, por meio de edital, para pagar o crédito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria o competente Edital, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente - CEF, se pretende a intimação por carta com aviso de recebimento ou por carta precatória, efetuando os recolhimentos correspondentes à opção desejada, observando tratar-se de 2 executados e vários endereços.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Diante da informação e consulta retro, intime-se a CEF a se manifestar e requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 243, deixo de analisar a petição de fls. 244.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 243, arquivando-se os autos conforme determinado no item 2 da referida decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

1. Ante o requerimento da CEF às fls. 258 e, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA
Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a parte final do r.despacho de fls. 189, para manifestação em 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, torman os autos conclusos.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO
Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à exequente (CEF) da pesquisa negativa no sistema RENAJUD, e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE
1. Ante o requerimento da CEF às fls. 122 e, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X XERXES ROSSI FILHO
1. Ante o requerimento da CEF às fls. 104 e, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK
1. Ante o requerimento da CEF às fls. 105 e, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO
Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a parte final do r.despacho de fls. 189, para manifestação em 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, torman os autos conclusos.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI
Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a parte final do r.despacho de fls. 189, para manifestação em 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, torman os autos conclusos.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIS SANTOS DE ARAUJO
1. Fls. 129: Indefiro. Requer a CEF penhora on line, através do sistema BACENJUD, de valores disponíveis em

conta corrente para satisfação do crédito exequendo porém, embora já tenha havido diligências para penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 89/94), bem como consulta do INFOJUD (fls. 119/126), verifico que restou comprovado que até o presente momento não foram localizados bens penhoráveis do executado.2. Diante disso, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.3. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERREIRA ANDRE

1. Ante o requerimento da CEF às fls. 112 e, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO DA SILVA

Para que seja apreciado o pedido formulado pelo exequente no que toca a bloqueio de valores pelo sistema do BACEN/JUD, mostra-se imprescindível que seja informado o valor atual do débito.Desta forma, deverá o exequente apresentar tais dados, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

1. Fls. 112: Primeiramente apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando que o último valor informado nos autos é o da petição inicial (fls. 22/23) atualizado até 03/12/ 2013.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Pela documentação acostada aos autos - fls. 72/80, tudo indica que houve acordo entre as partes após a sentença. Diante disso, reitere-se à CEF o item 2 do r.despacho de fls.97, para manifestação no prazo de dez dias.Saliento que a não manifestação da CEF será entendida como concordância tácita aos valores pagos, ensejando a homologação do acordo e extinção da execução.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Fls. 176: Ante o teor e o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 163/162v, nada a deliberar quanto ao requerimento da CEF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Diante da manifestação da autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2015, às 14h45min. Determino, também, o sobrestamento do cumprimento da liminar deferida até a data da audiência designada. Intimem-se para audiência a autora, o DNIT, o MPF, bem como todos os interessados mencionados nos autos. Expeça-se o necessário. Postergo a análise dos embargos de declaração de fls. 285/286 e 291/293 até a realização da audiência designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível.Comunique-se, com urgência, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, Relatora da Exceção de Suspeição n.º 0005704-04.2011.4.03.6106, Quarta Turma do TRF da 3ª Região, desta decisão.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível.Comunique-se, com urgência, o Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, Relator da Exceção de Suspeição n.º 0002243-19.2014.4.03.6106, Terceira Turma do TRF da 3ª Região, desta decisão.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir este writ.Comunique-se, com urgência, à Des. Fed. MARISA SANTOS, Relatora da Exceção de Suspeição n.º 0002317-44.2012.4.03.6106, Nona Turma do TRF da 3ª Região, desta decisão.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir este writ.Comunique-se, com urgência, ao Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Relator da Exceção de Suspeição n.º 0000146-80.2013.4.03.6106, Quinta Turma do TRF da 3ª Região, desta decisão.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8828

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-44.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ONIDES FERRATO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005895-44.2014.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0001820-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-87.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008117-87.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0001821-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006710-17.2009.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0001869-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004857-02.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

OFÍCIO Nº 454/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: MPF e UNIÃO FEDERALExecutado: MUNICÍPIO DE MACAUBALFls. 487/491: Considerando-se a decisão proferida pelo TRF no AI 0016263-97.2014.403.0000, decido: a legislação municipal (local) deveria ter sido objeto de alegação anterior à decisão - e somente aí - estaria o juiz obrigado a exigir a sua comprovação, caso não a conhecesse.Considerando-se que a alegação fora posterior à decisão, preclusa a oportunidade, sob pena de violação do disposto no artigo 337 do CPC e da Súmula Vinculante nº 10 (reserva de plenário) do STF.Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do requisitório expedido.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando acerca do teor desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 266/267: Diante da manifestação da parte autora, que apresentou cálculos de valor complementar, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 267, atualizada em 09/04/2015.Intimem-se.

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5) - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 631: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0012123-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012123-0) - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008213-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008213-6) - MARCO A SECCATI-ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 123: Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais pela CEF, consoante guia acostada à fl. 98, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 121.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003202-2) - ROBERTO VICENTE CARMINATTI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007232-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-28.2010.403.6106) MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000410-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

0000411-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI E SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004821-57.2011.403.6106 - SELMA MARIA MACHADO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001569-12.2012.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EUZÉBIO ELEODORO DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, nos anos de 1953 a 1964, 1965 a 1970, 1975 a 1977 e 1980 a 2006, na qualidade de diarista, sem registro em carteira, que somados aos períodos devidamente registrados em sua CTPS, totaliza tempo de serviço de 50 anos, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, com base no último salário constante da CTPS. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 28/29, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Acórdão, dando provimento à apelação, para anular a sentença e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 60/61), transitado em julgado (fl. 64). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do Ministério Público Federal. Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas, por carta precatória, e uma testemunha neste juízo (fls. 127/131 e 142/144). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural nos anos de 1953 a 1964, 1965 a 1970, 1975 a 1977 e 1980 a 2006, na qualidade de diarista, sem registro em carteira, que somados aos períodos devidamente registrados em sua CTPS, totaliza tempo de serviço de 50 anos, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, com base no último salário constante da CTPS. Quanto ao exercício de atividade rural, sem registro em carteira, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor por todos os períodos alegados. Tem-se, apenas, a certidão de casamento, celebrado no ano de 1964, constando a sua

profissão como lavrador (fl. 15). Nenhum outro documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que o autor tenha exercido atividade rurícola nos períodos pleiteados. Em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 131), o autor disse que tem 72 anos. Atualmente é lavrador. Trabalhou na Rodopava, no Paraná, depois trabalhou na empresa J B Barros. Depois, mudou para São Paulo e começou a trabalhar na roça. Trabalhou pouco tempo na empresa EBC. Depois, foi para a roça. Trabalhou em muitas fazendas como diarista. Na fazenda do Abdo Gorayb, trabalhou como meeiro, plantava roça, tirava leite. Não teve registro em carteira quando trabalhou na roça. A última propriedade em que trabalhou foi a do Abdo Gorayb, como meeiro. O Abdo Gorayb que vendia a produção e dava o dinheiro para o autor. Não tem contrato, nenhum documento. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas. A testemunha Alcides Olivério, ouvida por carta precatória (arquivo audiovisual - fl. 131), disse que conhece o autor há 30 ou 35 anos, mais ou menos. Conheceu o autor em Itapirema, na época ele trabalhava na Fazenda Barro Preto, de propriedade de Bruno Benfatti, fazendo serviços gerais, onde permaneceu por 05 ou 06 anos. Depois, o autor foi trabalhar no Abdo Gorayb, mas não lembrou o ano. Ele trabalhou numa construtora no Paraná, antes do Abdo Gorayb, pelo que sabe. O autor trabalhou no Abdo Gorayb muito tempo, mais ou menos uns 25 anos, na função de serviços gerais, mas era meeiro, na roça de milho, café. O autor tocava a roça sozinho. A produção era para venda, o autor vivia disso. O Sr. Abdo que vendia a produção e entregava o dinheiro para o autor. Até o ano passado, o autor trabalhou no Sr. Abdo. Não soube informar se o autor teve registro em carteira. O depoente morou no Paulo Vicentim, perto de Itapirema, depois mudou para Itapirema, que fica 5 km da fazenda do Sr. Abdo. A testemunha José Moreira, ouvida por carta precatória (arquivo audiovisual - fl. 131), disse que conhece o Euzébio há 30 anos, de Nova Itapirema. O autor trabalhava como meeiro, com o Abdo Gorayb, plantando milho, tirando leite. Tinha outro retireiro que trabalhava na fazenda do Abdo. A produção era para venda. Não soube informar se era o Abdo que vendia a produção. Atualmente, o autor trabalha pouco porque está adoentado. O autor parou de trabalhar o ano passado. O depoente viu o autor trabalhar no Abdo. O depoente conheceu o autor em 1975, quando trabalhava na fazenda Barro Preto. Conheceu o autor em 1975. A última fazenda que o autor trabalhou foi a do Abdo Gorayb. Por sua vez, testemunha Aparecido Abdo Gorayb, ouvida neste Juízo (arquivo audiovisual - fl. 144), disse que já foi testemunha antes. Conhece o autor. A propriedade do depoente fica entre Nova Aliança e Nova Itapirema. O depoente esclareceu que o autor sempre estava trabalhando em algum sítio. O autor prestou serviços para o depoente de 2005 a 2010, mas era esporádico. O autor trabalhou em várias propriedades. Conheceu o autor depois que se aposentou. O autor morava na cidade e trabalhava em vários sítios. O depoente somente assumiu o sítio depois que se aposentou. O autor era bom trabalhador. O depoente chamava o autor para trabalhar porque precisava de funcionário para cuidar da sede do sítio. Sabe que o autor trabalhou para Vadinho porque quando precisou dos serviços dele foi procurá-lo nessa propriedade. Embora as testemunhas tenham alegado o trabalho rurícola do autor, ressalto que não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os documentos carreados nos autos não comprovam as alegações da autora. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas comprovam que o autor, no ano de 1964 esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes ou após 1964, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1964, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 01 ano de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta

de um deles leva à improcedência do pedido. Analisando o tempo de serviço, verifico que o autor conta com os seguintes registros em carteira (fls. 18 e 70):- de 15.11.1970 a 05.12.1970 (CTPS - fl. 12);- de 22.02.1971 a 18.03.1972 (CTPS - fl. 12);- de 01.09.1972 a 22.05.1973 (CTPS - fl. 13); - de 02.08.1978 a 04.07.1979 (CTPS - fl. 13); Referidos vínculos somam 02 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 01 ano, chega-se a um total de 03 anos, 09 meses e 13 dias de efetivo trabalho urbano e rural, contados até 22.08.2006 (data do ajuizamento da ação). Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/457: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 433/438, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), ocasião em que deverá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 458/465, sob pena de cassação da liminar. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela que a requerida proceda à exclusão de seu nome, ou se abstenha de inscrevê-lo nos cadastros restritivos de crédito, objetivando a revisão de contrato de conta corrente - cheque especial. Juntou procuração e documentos às fls. 22/48. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 234/250. Réplica às fls. 261/270. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, bem como devem ser afastadas as alegações de decadência e prescrição com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (CDC). O autor, maior e capaz, firmou Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com a ré, em 25.01.2008, com limite de crédito de R\$ 2.000,00 (fls. 53/55) e em 16.09.2008, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (fls. 50/52). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. A insurgência do autor quanto à inconstitucionalidade da capitalização de juros e a cobrança de juros extorsivos, devendo estes limitar-se a 1% ao mês, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, nos itens 02 de fls. 50 e 53, que prevêem, expressamente, a aplicação de juros, sendo as taxas de juros efetiva Mensal de 7,20% e 7,98, e as taxas de juros efetiva Anual de 130,32% e 151,25%. Ainda, os contratos prevêem, expressamente, na cláusula segunda, a opção do cliente pelo empréstimo ou financiamento disponibilizado pela CEF, sobre os quais incidirão juros, dispondo: O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar

ciente(s)_ que poderá(ão) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. (destaquei) Quanto à pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, com o advento da Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, restou afastada a incidência do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder para limitar as referidas taxas. No mesmo sentido, têm-se a Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Quanto aos juros moratórios, anoto que não consta dos autos informação sobre a taxa estipulada contratualmente, sendo que, conforme jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 379, a taxa de juros deve limitar-se à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (1% ao mês), nos casos em que não estipulada expressamente no contrato, ou na ausência do contrato bancário, o que não é o caso dos autos (nesse sentido: STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 394042 - Quarta Turma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 04/02/2014). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 2001, resalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 2º da EC 32, e, tampouco, autorização do CMN para fixação das taxas de juros. Vejamos a jurisprudência: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação Monitória. Inexistência de prova da prática de anatocismo e da cobrança de comissão de permanência. Ainda que assim não fosse, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Contrato firmado após a edição da referida medida provisória. É permitida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Título executivo judicial constituído. Recurso provido. (Apelação nº 0004087-92.2009.8.26.0160 - Relator Rangel Desinano - TJSP- 38º Câmara de Direito Privado - publicação 27/04/2012). Em relação à alegação de cobrança indevida de tarifas e encargos não contratados e não autorizados, não há como prosperar. O autor não especifica quais as tarifas e/ou encargos financeiros cobrados indevidamente pela requerida. Em momento algum demonstrou o autor onde estaria ocorrendo tal prática, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, não restando comprovada sua alegação. Ao assinar o contrato, o autor anuiu com os encargos e tarifas devidos pelo uso dos serviços, e autorizou sua cobrança (cláusulas 3ª e 4ª, parágrafo 1º - fls. 51 e 54), tendo, assim, o contratante, conhecimento prévio dos encargos que seriam cobrados. Em relação à alegada cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, multa moratória e correção monetária, não restou comprovada, sendo que a cobrança de comissão de permanência sequer está inserida nos contratos, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, quanto à utilização da TR como fator de atualização monetária e quanto à multa contratual, que não restaram comprovadas, estando essa última prevista na cláusula 18ª das regras gerais do contrato de cartões de crédito (fl. 106), no percentual de 2%, nos casos de mora ou inadimplemento. Quanto à alegação de ilegalidade da prorrogação automática quanto aos juros, anoto que está previsto, expressamente, no contrato celebrado entre as partes, que a data de vencimento da contratação que poderá ser prorrogada, a partir do vencimento, a cada 180 dias (cláusula 3ª, 1º - fls. 51 e 54), pelo que entendo perfeitamente legal. Importante ressaltar que, conforme previsto no contrato, o autor concordou com a disponibilização, pela requerida, da modalidade de empréstimo - cheque especial, estando ciente de que poderá contratá-los nos canais hábeis (ou não), constituindo-se num direito e opção do autor (cláusula 2ª - fls. 51 e 54I), que decidiu por usá-lo, espontaneamente. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 26/49, elaborado por consultor do autor, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Ainda, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor (fls. 272/275), desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão

da revisão pleiteada, posto que se trata de contratos bancários a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8833

MONITORIA

0009205-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SIGMAR RENZETTI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO

Fl. 25: DEFIRO. Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, cite-se, nos termos da decisão de fl. 22. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003413-26.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono da requerente, em 10/04/2015, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TEIXEIRA FILHO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 277/279: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome da Patrono e/ou executada, em 10/04/2015, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls.

870/872: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007396-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

OFÍCIO Nº 444/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS. Fls. 131/132: Tendo em vista a informação contida no ofício, e, considerando o valor ínfimo da importância devolvida, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta 005.00302842-2 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3). Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNES JUSTA BRASIL

Antes de apreciar o pedido de fls. 62, intime-se a CEF para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de valores entre o débito apontado na inicial e o discriminado na planilha de fl. 63, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fe. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004261-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO

Fls. 27/28: DEFIRO. Expeça-se Mandado através da Rotina MV GM para pagamento do débito pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor da dívida devidamente atualizada em 07/2015, corresponde a R\$ 74.551,16, ao qual deverá ser acrescido 10% referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8834

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Antes de deliberar sobre a prova pericial, defiro o pleito de fl. 576 do autor. Oficie-se à concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 30 dias, informe as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e à cota máxima maximorum na usina hidrelétrica em apreço. Após, vista às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-40.2014.403.6106 - MARCELO RODRIGUES CABRERA(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor possui domicílio em Catanduva-SP, município que se encontra sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dotada de competência territorial, para onde deveriam ter sido remetidos os presentes autos quando do declínio de competência pela Justiça Estadual de Catanduva-SP, posto que já havia sido alterada a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara de competência mista. Dessa forma, determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP, ficando prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 102/103 e 104/106. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005805-36.2014.403.6106 - NILSON FLAUZINO SILVA(SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0005829-64.2014.403.6106 - JULIO ROBERTO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000042-20.2015.403.6106 - ZILDA DE FATIMA COSTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000098-53.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001053-84.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/349: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 309, citando-se a União Federal, intimando-a inclusive da decisão de fls. 350/352, proferida no Agravo de Instrumento nº 00062795520154030000/SP, para cumprimento.Intimem-se.

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de fls. 184/186, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 178/191: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 170, citando-se a requerida ANEEL. Intimem-se.

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação é repetição do feito nº 0009027-90.2006.403.6106, que tramitou por este Juízo, extinto sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 257, 267, I, VI, XI, 283 e 284, p.u., todos do CPC. Apensem-se a estes autos os da referida ação. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores; sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº 0009027-90.2006.403.6106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c.c. os artigos 257 e 267, XI, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002086-12.2015.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 12.008/2009. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma

prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002088-79.2015.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 12.008/2009. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002090-49.2015.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 12.008/2009. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002099-11.2015.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003478-21.2014.403.6106 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X SEIKO HAZIME (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 85, certifico que os autos encontram-se com vista à autora do laudo de fls. 104/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001760-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00058053620144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001759-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00058053620144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001776-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-13.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00059101320144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001777-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00058304920144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001778-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-20.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA DE FATIMA COSTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00000422020154036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8838

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) Fl. 765/766: Diante da informação de desbloqueio do valor depositado no precatório expedido, abra-se vista à União Federal para que informe, se o caso, acerca de eventual modificação dos dados indicados às fls. 729/731, visando à conversão do valor depositado, conforme parte final da sentença de fls. 562/570. Havendo alteração, voltem conclusos. Ratificados os dados informados, expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), do saldo total existente na conta nº 1181.005.48501916-6, transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil (código 001), conta corrente nº 170500-8, Código de identificação 250088 00001 13804 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 00.394.544/0001-85 (Ministério da Saúde), conforme dados constantes às fls. 730/731. Cópia da presente servirá como ofício. Cumprida a determinação, dê-se ciência aos exequentes. Após, não havendo razão para que os autos aguardem em secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório, anotando-se na rotina própria do sistema informatizado. Intimem-se.

0003868-59.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003868-59.2012.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA ALVES MOREIRA REQUERIDO: INSS A os 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 114). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador

do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 71 verso), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8839

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004870-44.2015.4.03.0000/SP (fls. 331/332).Fls. 328/330: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006034-44.2015.4.03.0000/SP, recebo apelação interposta pela Sociedade Brasileira de Matemática (fls. 249/263).0,15 Abra-se vista à impetrante para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001827-17.2015.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoImpetrantes: USINA GUARIROBA LTDA e OUTROS.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR.Fls. 524/546: Recebo o aditamento à inicial. Expeça-se ofício visando à notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que preste suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. DEPRECO ao Juízo da Seção Judiciária de Brasília/DF, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO do PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, com endereço no Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, Quadra 601, Módulo K, Edifício Antônio Ernesto de Salvo, CEP 70830-021, Brasília- DF, para que apresente suas informações, no prazo legal.Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como segunda autoridade impetrada o Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR,Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8841

INQUERITO POLICIAL

0003199-35.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCUS VINICIUS GARCIA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado MARCUS VINÍCIUS GARCIA, preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 59/61). Audiência de proposta de transação realizada (fl. 80), tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovantes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 85/94). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal (fl. 97). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada,

resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Marcus Vinícius Garcia, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

OFÍCIOS NºS 459 e 460/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEDERSON ELIAS DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GÉBUS GRECCO, OAB/SP 78.391) Conforme determinado em sentença, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bacarena/PA, servindo cópia do presente despacho como ofícios, a devolução das cartas precatórias distribuídas naqueles Juízos sob nºs 0015394-78.2012.8.26.0664 (664.01.2012.015394) e 0002185-35.2014.8.14.0008, respectivamente, independentemente de integral cumprimento. Fls. 930/934: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 912/922, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraia-se cópia desta decisão e de fls. 925/927 para juntada no relatório de inspeção. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0008166-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA)

Fl. 169. Dê-se ciência às partes da designação para o dia 18/06/2015, às 14:10 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, para audiência de instrução destes autos (inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado). Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 8842

MONITORIA

0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO e LUÍS CARLOS DE SOUZA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sentença, julgando procedente o pedido (fls. 106/107). Apelação pelos requeridos, julgada parcialmente procedente (fls. 159/164). Petição da autora,

requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que os requeridos efetuaram o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8) - TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação ordinária, ajuizada por TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de cláusulas de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a CEF em 17/11/2003. Às fls. 239/244, proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de afastamento da capitalização de juros mensais, e nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, em relação aos pedidos de nulidade das cláusulas que permitem a comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa contratual e limitação da multa contratual no patamar de 2,00%, bem como julgando improcedente os demais pedidos, extinguindo o feito em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A sentença transitou em julgado em 18/05/2012 (fl. 246). Petição da autora, requerendo a extinção do processo, em razão do acordo realizado entre as partes (fl. 251). Dada vista à CEF, esta não se manifestou (fls. 252 e 255 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora informou que houve acordo realizado entre as partes (fl. 114), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, mantendo-se o apensamento à ação monitoria 0000283-67.2010.4036106.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000829-6) - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO FRANCISCO DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 17/01/2000. Sentença, extinguindo o feito pela ocorrência da prescrição, conhecida de ofício (fl. 126). Apelação pelo executado, à qual foi dado provimento, para anular a sentença, diante da vedação de declaração de ofício da ocorrência da prescrição (fls. 142/144). Com o retorno dos autos, o executado juntou petição, requerendo o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. É o sucinto. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (17.01.2000), e a não manifestação do exequente, o direito de execução está prescrito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010491-23.2004.403.6106 (2004.61.06.010491-6) - EMA FERACINE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMA FERACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMA FERACINE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 261/262). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período

compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 261/262), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002336-0)) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 189/190). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189/190), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA

REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO HORACIO MELLERO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 204/206). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 204/206), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0) - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA PLACEDINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA PLACEDINA BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 229/230).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 229/230), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-70.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO VIDOTTI FAVARON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de averbação de tempo de serviço. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 86). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por

meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 86), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 215). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 215), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-83.2010.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI

PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIANA DE SOUZA SARTORELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155/156), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-27.2011.403.6106 - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E

SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VICENTINA FERREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-42.2011.403.6106 - MERCEDES QUILES MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MERCEDES QUILES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MERCEDES QUILES MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 153/154).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ TAKETO ABE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 143/144). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por

meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 143/144), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-61.2011.403.6106 - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALINA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EVALINA VOÇOZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 173/174). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 173/174), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008350-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO PITA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 290/291). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 290/291), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-72.2011.403.6106 - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MESQUITA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JOSÉ MESQUITA PRATES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NAIR CHIMELO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NAIR CHIMELO PAPA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 235/236), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLINDA CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que OLINDA CAVALLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 241/242).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 241/242), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004800-47.2012.403.6106 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-57.2012.403.6106 - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAMES MARLOS CAMPANHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O valor referente os honorários advocatícios foi creditado (fl. 173). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 173), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-51.2012.403.6106 - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO

ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRENE JORGE, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 211/212). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 211/212), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006924-03.2012.403.6106 - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIA MONTES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA MONTES BARRETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 231/232), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008663-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIX MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIX MODESTO Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DANIEL FELIX MODESTO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Citado, o requerido não se manifestou, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 47). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 65). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

0701947-88.1993.403.6106 (93.0701947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

A Executada Máquinas Agrícolas Fortuna alega às fls. 472/528 em síntese: a ilegitimidade do sócio, a ocorrência de prescrição e da prescrição intercorrente. No que toca à alegação de prescrição em qualquer de suas modalidades, a mesma está prejudicada, pois já apreciada à fl. 236. Quanto às demais alegações, não conheço da exceção, pois não é dado a empresa requerer em benefício dos sócios - vide art. 6º, do CPC. Verifico que a decisão liminar (fls. 261/264) que determinou a inclusão de Paulo Valdivino da Silva no polo passivo não mais subsiste, ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.099980-5, que teve seu seguimento negado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 533/536). Assim, requisite-se ao SEDI sua exclusão do polo passivo e, por consequência, restam prejudicados todos os atos proferidos neste feito tendentes a expropriação de seus bens, assim como a multa aplicada na decisão de fls. 448/450 e objeto do requerimento de fl. 462. Requisite-se os cancelamentos das indisponibilidades de fls. 362, 367/369 e 380/381 e também da penhora de fl. 460. Expeçam-se o necessário. Oficie-se ao Ministério Público Federal dando-lhe ciência desta decisão, bem como da de fls. 533/536, a fim de que adote as providências cabíveis em relação à peça informativa mencionada à fl. 469. Por fim, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) Considerando a ausência de julgamento definitivo nos autos nº 0004980-39.2007.403.6106 (vide extrato cuja juntada ora determino), postergo a apreciação do pleito de fls. 585/586 até a descida dos aludidos autos. Prossiga-se conforme decisão de fls. 579/580. Intime-se.

0709557-05.1996.403.6106 (96.0709557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Fls. 121/124: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 186: anote-se. Indefiro o pleito da empresa Embargante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que este Juízo entende ser, em regra, indevida a referida concessão calcada na Lei nº 1.060/50 em prol de pessoas jurídicas, uma vez que esse diploma normativo é voltado às pessoas físicas, conforme inteligência de seu art. 2º, parágrafo único. Por outro lado, com o advento da Constituição da República de 1988, a jurisprudência do Colendo STJ inclinou-se por estender os referidos benefícios às pessoas jurídicas por força do disposto no inciso LXXIV do art. 5º do Texto Maior. Em que pese a possibilidade de extensão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, tal benefício somente deve ser-lhes concedido em situações especiais e mediante demonstração da mesma da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, conforme Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ora, a Executada não logrou demonstrar a alegada impossibilidade. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 173/174. Intime-se.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória (como bem demonstrado pela Exequente), este Juízo data venia não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos. Todavia, apreciarei a peça de fls. 536/537 como pedido de reconsideração do decidido à fl. 534. Nestes termos, tendo em vista a demonstração do interesse jurídico do requerente de fl. 537, anote-se o nome do mesmo no SIAPRO a fim de que seja intimado de todos os atos processuais. No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 534. Intimem-se.

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Optibras Produtos Óticos Ltda Responsável(is) Tributário(s): João Ricardo de Abreu Rossi, Romeu Rossi Filho e Valdemir Ferreria Julio CDA(s) n(s): 835.236.906-0 Valor R\$: 85.618,94 DESPACHO MANDADO Face a peça de fls. 588/590 e documentos que instruem determino o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade, com prioridade (R:002/101.844). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, aguarde-se nos termos do determinado à fl. 587. Intimem-se.

0004411-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ante a alegação da executada às fls. 273/274, providencie a Secretaria a juntada so extrato do ECAC onde estão

discriminadas as CDAs. Sendo verificado o parcelamento da dívida, vista a exequente. Estando parcial ou totalmente ativas as CDAs, cumpra-se a decisão de fl. 272. Intime-se.

0010143-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE - ESPOLIO X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 269/288: Se o bem é de terceiro, cabe a este suposto terceiro defender o que é seu, e não a própria empresa executada (relembre-se o disposto no art. 6 do CPC). Aguarde-se o prazo para interposição de embargos (fl. 264). Intimem-se.

0000447-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADEU BABOLIN GOMES(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP259436 - KARLA BASILIO GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 313: Defiro o desentranhamento e entrega ao requerente da guia de fl. 311, sem necessidade de cópia nos autos, eis que se trata de documento estranho ao presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005087-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Fls. 128/137 e 138/147: Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Cumpra-se o item 1 da determinação de fl. 80. Intimem-se.

0000067-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fl. 121: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005783-80.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: L. G. Transportes Expresso Ltda Responsável(is) Tributário(s): Lucimar Anesio Capoia CDA(s) n(s): 80 2 11 015718-16 e outras Valor R\$: 15.520,57 DESPACHO MANDADO Face ao pleito de fls. 125/126 e documentos que acompanham e levando-se ainda em consideração a certidão de fl. 66, verifico que o imóvel matriculado sob o n. 27.701 do 2º CRI local serve de residência para a coexecutada. Nestes termos, requisito, com prioridade, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av:10/27.701). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara

Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002433-16.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) Fls. 66/69: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora, com urgência, dos bens indicados à(s) fls. 53/56. INTIME(M), o executada da penhora efetivada, e do prazo para interposição de embargos (endereço fl. 60). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos. Intime-se.

0004903-83.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANA CELIA DE CAMPOS MARTINS(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) Fl. 16: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento do mandado expedido à fl. 13. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7070

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem. Diante da informação/consulta e extrato de fls. 235/236, verifico que já foi proferida sentença por este Juízo nos presentes autos às fls. 65/69, bem como foi proferido o v. acórdão de fls. 97/116 e 138/143, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante, para a certificação do trânsito em julgado deste feito, encontra-se pendente de julgamento, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Agravo de Instrumento nº 1382978/SP (processo eletrônico), indicado no extrato de fl. 233, cujo recurso foi interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 168/169, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou seguimento ao recurso especial. Diante do acima exposto, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas cabíveis à exclusão do presente feito do processômetro da Meta 2 do CNJ, oficiando-se ao setor competente. DESPACHO DE FL. 234:1. Considerando o que consta da certidão e extrato de fls. 232/233, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1382978/SP, em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Intime-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8188

USUCAPIAO

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES E SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o Senhor Perito pra retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Tendo em vista o informado às fls. 147, intime-se a parte autora para que recolha o valor complementar dos honorários periciais no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).Após, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 698/664 para manifestação, iniciando-se pela parte autora.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Tendo em vista o item II do despacho de fls. 602, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, intimando-se a CEF para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005039-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M J DOS SANTOS USINAGEM - EPP X MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000022-38.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO A V LADEIRA

Intime-se a EMGEA/CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (PORTO BELO/SC). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

0001980-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001982-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME X JEFFERSON MEDEIROS NUNES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001984-96.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001985-81.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DA SILVA REIS - EPP X DENISE DA SILVA REIS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001987-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES X ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES 28197433828

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001992-73.2015.403.6103 - PAULO ROBERTO MARTINS DAS NEVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Fls. 48-49: considerando a informação da autoridade impetrada, de que a documentação apresentada é suficiente ao saque dos valores relativos ao FGTS, intime-se o impetrante para que compareça à agência para obtenção dos valores, munido dos documentos originais necessários.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

ALIMENTOS - PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0007798-26.2014.403.6103 - PHILIP ESPINDOLA CARDOSO X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X ADILSON ESPINDOLA CARDOSO(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos exequentes, do depósito realizado às fls. 92, intimando-os para que o retirem em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento. Observo que ambos constituíram Advogado com poderes específicos para receber e dar quitação.Sem prejuízo, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a justificativa apresentada e sobre a proposta de pagamento parcelado do saldo remanescente.Relembro aos exequentes, ademais, que se encontra em trâmite perante este Juízo a ação de exoneração de alimentos (0004199-79.2014.403.6103) que não teve curso em razão da necessidade de citação dos exequentes em território norte-americano.Diante dos custos e do tempo exigidos para o processamento de uma carta rogatória, entendo que se constituiria em manifestação de boa-fé processual o comparecimento espontâneo àquele feito ou, se fosse o caso, a constituição de representante com poderes específicos para receber citações e intimações. Tais medidas seriam ainda adequadas para que se pudesse cogitar da designação de uma audiência de tentativa de conciliação, que permitisse alcançar uma solução de interesse para ambas as partes.Intimem-se.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1) - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 321/322: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 274, sendo um no importe de 10% (dez por cento) referente à condenação em honorários de sucumbência, em nome da i.advogada Dra. Mônica Cristina Monteiro Porto, e outro no importe de 70% (setenta por cento) em nome do autor, intimando-se as partes beneficiárias para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Quanto aos 20% (vinte por cento) restantes, tendo em vista a discussão acerca dos honorários contratuais informados às fls. 235, preliminarmente, deverá ser intimada a i.patrona Dra. Mônica para manifestação acerca da petição de fls. 270-271, ou juntar aos autos eventual acordo sobre estes valores.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3117

EXECUCAO DA PENA

0000476-31.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Exequente: Justiça Pública Condenado: Osmir dos Santos Silva DECISÃO 1) Fls. 65/77: Trata-se de petição do condenado Osmir dos Santos Silva, RG nº 15.750.842 SSP/SP, CPF 056.566.188-46, requerendo o restabelecimento do regime aberto e a expedição de alvará de soltura. Indefiro o pleito do condenado, tendo em vista que o mandado de prisão expedido decorreu de unificação das penas aplicadas, nos termos da decisão de fls. 51/53, conforme bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 81, item II. 2) Assim sendo, tendo em vista que Osmir dos Santos Silva, RG nº 15.750.842 SSP/SP, CPF 056.566.188-46, cumpre pena privativa de liberdade no regime semiaberto - (em decorrência de unificação das penas) e se encontra, atualmente, recolhido no CDP II do Belém, em São Paulo/SP, conforme consta da certidão de fl. 78, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2747

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003148-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-92.2015.403.6110) SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES

TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0003148-75.2015.403.6110 (Restituição de Veículo)Ref. IPL nº 0002131-

92.2015.403.6110Requerente: SONIA MARIA RODRIGUES MARTINSVistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de restituição, formulado por Sonia Maria Rodrigues Martins, do veículo apreendido quando da prisão em flagrante do indiciado Rodolfo Rodrigues Alves, juntamente com Jose Wilson de Souza Silva, Rodrigo Oliveira Soares de Souza, Luiz Gustavo Pereira dos Santos, Aguinaldo dos Santos, Michel Carneiro Ramalho e Alexandre Bonfim, presos em flagrante de delito no dia 02/04/2015, pela prática, em tese, dos crimes tipificados pelos art. 155, 1º e 4º, I e IV c.c. art. 251, 2º, art. 180, caput, art. 307 e art. 288, todos do Código Penal, e art. 16 da Lei n. 10.826/03. Assim, aduz a requerente ser a proprietária do veículo marca Fiat/Palio, ano 2012, placas AVD3663, Renavam 00457074663, e que teria emprestado o veículo ao seu filho Rodolfo Rodrigues Alves. Junta cópia do Certificado de Registro de Veículo em nome da requerente (fl. 05). Constam dos autos principais que os indiciados supracitados foram presos em flagrante delito logo após explodirem caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, situado à Avenida Engenheiro Antonio de Castro Figueroa, 100, em Alumínio/SP, por volta das 03:43 do dia 02 de abril de 2015, tendo sido encontrados em poder dos detidos R\$ 28.979,00 (vinte e oito mil novecentos e setenta e nove reais), 2 veículos (sendo um deles roubado, com placa adulterada e trocada), armas, munição, roupas (tocas ninja e balaclavas), cordéis, espoletas detonantes, emulsões explosivas do tipo banana de dinamite, rolo de fiação para detonação elétrica, coletes balísticos e CNH falsa (preso Aguinaldo dos Santos). Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 11 verso dos autos, desfavorável ao pleito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 11 verso, tendo em vista que o (...) veículo pleiteado é gravado com o ônus da alienação, de modo que a requerente não é proprietária e, por isso, carece de legitimidade para aviar pedido de restituição. Em razão da exiguidade do prazo de apreensão e da alta probabilidade acerca da necessidade de realização de exames periciais, inclusive no veículo apreendido, não se pode deferir a restituição em razão do interesse na manutenção da apreensão para a instrução do IPL e/ou processual penal (...). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta do documento juntado pela requerente (fls. 05) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome, contudo, estando alienado ao Banco Itaúcard S/A. A alienação fiduciária em garantia tem natureza de contrato bilateral, onde o credor fiduciário (Banco Itaúcard S/A) tem a posse indireta e o devedor fiduciante (requerente) a direta. Só com o pagamento do crédito pelo devedor fiduciante há transferência de propriedade. Outrossim, em face da alienação fiduciária que recai sobre o veículo automotor em questão, não pode ser reputada à requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Em se tratando de alienação fiduciária, não possui a ora requerente legitimidade para requerer a restituição do bem alienado, sobretudo quando se verifica a existência de prestações do financiamento contratado em atraso. 2. Na forma do art. 119, do Código de Processo Penal, somente se apresenta como juridicamente admissível o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo alienante, que pode, eventualmente, ser reputado como lesado ou terceiro de boa-fé, o que não é o caso dos autos. 3. Não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer, em face da alienação fiduciária que recai sobre o referido bem, não há que se cogitar na sua restituição. 4. Decisum reformado. 5. Apelação provida. (ACR 200837020005041, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 28/08/2009) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSUIDOR DIRETO. LEGITIMIDADE PARA AGIR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possui a apelante legitimidade ativa para postular a restituição do veículo financiado, uma vez que figura como possuidor direto do mesmo. 2. Deve ser mantida a apreensão do veículo em questão, por não se vislumbrar nos autos documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, ter sido o bem adquirido por meio lícito. 3. O art. 118, do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, como se verifica na espécie. 4. Não se apresenta juridicamente possível a nomeação de terceiro, que não figura formalmente como proprietário do bem apreendido, como fiel depositário. Esta Corte tem admitido a nomeação do proprietário, não de terceiros. 5. Nego provimento à apelação criminal. (ACR 200632000066040, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/08/2008) Ademais, vale transcrever a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 11 verso, segundo o qual (...) requer seja indeferido o pedido e invoca, para tanto, 2 fundamentos: 1) o veículo pleiteado é gravado com o ônus da alienação, de modo que a requerente não é proprietária e, por isso, carece de legitimidade para aviar pedido de restituição. 2) Em razão da exiguidade do prazo de apreensão e da alta probabilidade acerca da necessidade de realização de exames periciais, inclusive no veículo apreendido, não se pode deferir a restituição em razão do interesse na manutenção da apreensão para a instrução do IPL e/ou processual penal (...). Em sendo assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal,

torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo marca Fiat/Palio, ano 2012, placas AVD3663, Renavam 00457074663, apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0003121-92.2015.403.6110, neste momento processual. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 11verso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Fiat/Palio, ano 2012, placas AVD3663, Renavam 00457074663, à requerente Sonia Maria Rodrigues Martins, ante os fundamentos acima elencados. Ciência o Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Sorocaba, 10 de abril de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDOJuíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003147-90.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-92.2015.403.6110) RODOLFO RODRIGUES ALVES(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS nº : 0003147-90.2015.403.6110.403.6110REQUERENTE : RODOLFO RODRIGUES ALVESRef. IPL nº : 0003121-92.2015.403.6110Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória requerida por RODOLFO RODRIGUES ALVES, em razão da prisão em flagrante delito no dia 02/04/2015, pela prática, em tese, dos crimes tipificados pelos art. 155, 1º e 4º, I e IV c.c. art. 251, 2º, art. 180, caput, art. 307 e art. 288, todos do Código Penal, e art. 16 da Lei n. 10.826/03.Constam dos autos que o requerente, juntamente com os demais indiciados nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, teriam sido presos em flagrante delito logo após explodirem caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, situado à Avenida Engenheiro Antonio de Castro Figueroa, 100, em Alumínio/SP, por volta das 03:43 do dia 02 de abril de 2015, tendo sido encontrados em poder dos detidos R\$ 28.979,00 (vinte e oito mil novecentos e setenta e nove reais), 2 veículos (sendo um deles roubado, com placa adulterada e trocada), armas, munição, roupas (tocas ninja e balaclavas), cordéis, espoletas detonantes, emulsões explosivas do tipo banana de dinamite, rolo de fiação para detonação elétrica, coletes balísticos e CNH falsa (preso Aguinaldo dos Santos). O requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Junta declaração de emprego (fl. 09).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17 pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm

presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A somatória das penas máximas previstas para os crimes tipificados pelos art. 155, 1º e 4º, I e IV c.c. art. 251, 2º, art. 180, caput, art. 307 e art. 288, todos do Código Penal, e art. 16 da Lei n. 10.826/03, é superior a 05 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Afere-se, ainda, dos autos que não foram juntados documentos comprobatórios de que o requerente possui residência fixa, bem como antecedentes criminais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e do IIRGD, para comprovação de eventual primariedade alegada pela defesa. Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com os demais indiciados, são de extrema gravidade. Destaque-se, outrossim, segundo manifestação ministerial de fls. 17: (...) As armas apreendidas são de calibre restrito e de grande porte, ou seja, totalmente proibidas de serem comercializadas. Foram apreendidos outros explosivos além dos que foram detonados e que permitiram o furto de mais de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) da Caixa Econômica Federal. Há indícios de atuação especificada por parte dos diferentes agentes do crime, inclusive o requerente. E ainda foi simulada uma situação com reféns, e forma feitas ameaças graves aos policiais que executaram as prisões em flagrante. Todos esses fatores sugerem que a colocação do requerente em liberdade, ainda que cautelar, configurará uma medida que agredirá intensa e sensivelmente a ordem pública, e apontam para uma alta probabilidade de reiteração delitiva caso seja restituído o status libertatis. Tal percepção é corroborada em razão do fato de que, relativamente a uma das pessoas que foi presa em flagrante, pende outro mandado de prisão preventiva que não havia sido cumprido (...). Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não merece guarida. Ante o exposto, acolho a manifestação 16/17, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória formulado por Rodolfo Rodrigues Alves, em face dos fundamentos acima elencados. Cópia no principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 10 de abril de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)
DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57/2015 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa de WALLAS BALDI SARMENTO e ELIAS NUNES DO NASCIMENTO (fls. 104/105 e 106/107, respectivamente). Os réus, em suas respostas à acusação, alegam ser inocentes, entendendo não haver justa causa para instauração da ação penal. Arrolam 01 (uma) testemunha cada, que comparecerão independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido. Há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Ademais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 02 de junho de 2015, às 14:30h para oitiva das vítimas, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogatório dos réus, atentando-se que, conforme manifestação da defesa, as testemunhas arroladas pelo réus comparecerão à audiência independentemente de intimação. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP as providências necessárias à intimação da vítima CLODOALDO BALBINO DE LIMA, para que compareça à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 54/2015). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à intimação da vítima ADELAIDE MORAES DA SILVA e da testemunha de acusação IVAN RODRIGO DE OLIVEIRA (gerente da CEF), para que compareçam à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 55/2015). 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de IBIUNA/SP as providências necessárias à intimação da testemunha de acusação FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES LOPES (gerente da CEF), para que compareça à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 54/2015). 5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação de ELIAS NUNES DO NASCIMENTO e de WALLAS BALDI SARMENTO acerca da audiência designada e desta decisão. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 57/2015) 6-) Requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares), na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os necessários. 7-) Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e apresentação dos presos no dia marcado (02/06/2015 - 14h30) ao diretor da unidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Intime-se o autor a se manifestar sobre a existência de contrato com Ledeval Pascoal Dias, no período de 01/10/2008 a 13/04/2009 (fl. 153) e sobre os extratos de fls. 153/158, no prazo de dez dias. Deverá, nesta mesma oportunidade, trazer aos autos o original de sua CTPS.Manifeste-se o INSS sobre a divergência apontada entre a declaração de fl. 82, os extratos de fls. 157/158 e as anotações de vínculos no CNIS, infirmadas pelo autor.Sem prejuízo, oficie-se à Ledeval Pascoal Dias para confirmação do contrato de trabalho anotado no CNIS.Int.

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do acórdão de fls. 164/166 e o seu trânsito em julgado, intime-se, COM URGÊNCIA a AADJ acerca da cassação da tutela de benefício ainda ativo (extrato anexo).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006697-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006697-7) - SILVIA MARIA NOGUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do acórdão de fls. 116/117 e seu trânsito em julgado, intime-se, COM URGÊNCIA, o INSS e a AADJ acerca da cassação da tutela de benefício ainda ativo (extrato anexo).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0015555-54.2013.403.6120 - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a restauração da primeira folha da petição de apelação do INSS, desentranhando a cópia de fl. 163 e encartando-a de acordo com sua numeração original (fl. 140). Dê-se vista ao INSS para ratificação de seu conteúdo. Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Vista ao INSS.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Considerando a informação de agendamento para o dia 12/03/2015, comprove o autor o cumprimento da determinação de fl. 74 (requerimento administrativo de revisão). Intime-se.

0006006-83.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179/182: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com a vinda do laudo (juntado às fls. 186/193), dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006317-74.2014.403.6120 - JOAO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação do perito de que o autor esteve internado diversas vezes com o diagnóstico CID F10.2, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel requisitando cópia do prontuário médico do autor, com informações sobre todas as internações, atendimentos e tratamentos realizados. (juntado às fls. 58/112). Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Intimem-se Cumpra-se.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareça se no container INKU621424-9 (apreendido no porto de Araraquara, conforme Termo de Apreensão n. 081220/SAFIS00032/2013) havia bens identificados em nome do autor, especificando-os. No mais, defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Subseção de Curitiba. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010337-11.2014.403.6120 - JOSE EURICO CARNEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.,

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA(SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a certidão de decurso de prazo, intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação de fl. 130 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência,

ou apresentar alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011622-39.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0011940-22.2014.403.6120 - ALDEMIRO SALTON(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA

Vista à CEF acerca da devolução da carta de citação pelos Correios com a informação mudou-se.

0002308-35.2015.403.6120 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 39/42, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 70.322,69. Ao SEDI para anotações. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Int. Cumpra-se.

0002698-05.2015.403.6120 - NOSSO NINHO TEREZINHA MARIA AUXILIADORA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0003273-13.2015.403.6120 - JOAO NUNES LOPES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando enquadramento de períodos de atividade especial, revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação da ré no pagamento de danos morais. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, o autor não apresentou memória de cálculo referente ao valor da causa, bem como deixou de quantificar o dano moral. Assim, considerando que o valor da causa deve ser

calculado observando o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor desde 23/12/2013, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 12.719,49, conforme apurado pela contadoria do juízo às fls. 146/149. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 35.619,06 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos), correspondente a soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003348-52.2015.403.6120 - CARLOS ALBINO BARCELLOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a procuração de fl. 91, assinando-a. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, preste os esclarecimentos requeridos no segundo parágrafo do despacho de fl. 87. Int.

0003382-27.2015.403.6120 - JEFERSON CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003570-20.2015.403.6120 - JOSE EDUARDO MACCAGNAN FERRAZ(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI

Fls. 118/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003647-29.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora visa concessão de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I (sobre a folha) e II (SAT), da Lei n. 8.212/91 bem como as destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado e (d) férias usufruídas. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, sobre eles não deveriam incidir as contribuições em questão. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra. Relativamente às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque

possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das parafiscais devidas a terceiros os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se.

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003811-91.2015.403.6120 - RENATO CORREIA DOS SANTOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 15/10/2010. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0004022-30.2015.403.6120 - GELSON FERNANDO RODRIGES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor objetiva aposentadoria por invalidez acidentária e condenação do réu no pagamento de danos morais. De acordo com a narrativa da inicial o autor sofreu acidente de motocicleta quando voltava do trabalho. Como é cediço, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado nos termos do art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004025-82.2015.403.6120 - VANICE JULIANI GENOVEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício de pensão por morte, aplicando-se os tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) No caso, a parte autora teve o benefício concedido em 09/03/2011 (fl. 36). No entanto, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor fazia jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0004028-37.2015.403.6120 - RONALDO FRANCISCO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nomeio o advogado indicado no formulário de fl. 19, Dr. Marcelo das Chagas Azevedo, OAB/SP 302.271, como advogado dativo da parte autora. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), devendo adequá-la ao que determina o art. 285-B, CPC (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se.

0004034-44.2015.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, apontada no Termo de Prevenção de fls. 73/74. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA)

Fls. 55/56: Verifico que o RPV a ser expedido em favor do autor tem como data de competência mês 04/2011, então para ser possível fazer o abatimento da condenação havida nos embargos é necessário que a conta tenha a mesma data. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar novos cálculos dos honorários com a mesma data (04/2011). (juntado às fls. 62/63). Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância, traslade-se cópias para os autos principais expedindo o competente RPV abatendo do valor principal a condenação havida nos embargos a execução. Na sequência despense os Embargos encaminhando-o ao arquivo. Int.

0003352-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOAO GOMES PIRES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à EXECUÇÃO que lhe move JOÃO GOMES PIRES, alegando excesso de execução (art. 741 e seguintes do CPC). As partes requereram a homologação do acordo (fl. 34/35). É o relatório. DECIDO. Com efeito, observo que

as partes transigiram, conforme petição assinada pelo autor, seu advogado e pelo procurador da autarquia. Assim, homologo a transação efetuada (fls. 34/35) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas em embargos. Honorários devidos pelo INSS no valor correspondente a 10% de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme avençado. Nos autos principais, expeça-se ofício RPV, nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se, cópia do ofício precatório (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). A seguir, promova a Secretaria a intimação da parte autora de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 34/35 aos autos principais. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, desapense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176-v: Indefiro o pedido de execução em relação às sócias da empresa executada, tendo em vista a inexistência de título executivo em nome delas. No mais, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a

execução. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. **PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA** Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. **DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados (juntado às fls. 179/184), dê-se vista ao exequente. **ARQUIVAMENTO** Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP009604 - ALCEU DI NARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA

Fl. 237: Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.186,94 (um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), devidos à Unimed de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico, através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 236. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 236: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios nos valores de R\$ 1.187,95 (um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-08.2007.403.6123 (2007.61.23.001907-5) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001942-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001942-7) - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o contido a fl. 195/196 e a ausência de manifestação da parte autora (fl. 197 verso), arquivem-se os autos. Intime-se.

0002020-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002020-3) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fl. 124/126) até o limite do débito, via sistema Bacenjud, conforme determinado no despacho de fl. 127 e, ato contínuo, realize o desbloqueio dos valores excedentes e ínfimos, a saber:- Banco do Brasil S/A, relativo ao coexecutado de nome Gilmar Betoldo Soares - CPF/MF nº 368.709.338-71, captado pelo sistema Bacenjud o montante de R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos).- Banco Santander, relativo ao coexecutado de Domingos Gerage - CPF/MF nº 635.766.198-87, captado pelo sistema Bacenjud o montante de R\$ 3,77 (três reais e setenta e sete centavos). Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da penhora realizada, cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, se dispuser elementos para tanto, consoante a Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001809-47.2012.403.6123 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 401/404.IV - Intimem-se.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002455-57.2012.403.6123 - JOSE SOARES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em

que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

000371-49.2013.403.6123 - NEUSA GOMES DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 154, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

000439-96.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

000576-78.2013.403.6123 - JOSE CARLOS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de fls. 299, considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991,

regulamentado pelo artigo 165 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a requerente comprovou ser beneficiária de pensão por morte, em face do óbito do autor (fls. 295/296). Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Magali Aparecida Fanti Leme, viúva do autor, no polo ativo da demanda, em substituição ao falecido. Após a providência acima, venham os autos conclusos para sentença.

0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2015, às 12h30min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001444-56.2013.403.6123 - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001478-31.2013.403.6123 - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo

solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001552-85.2013.403.6123 - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001605-66.2013.403.6123 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001638-56.2013.403.6123 - THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo do acima determinado, requiritem-se os honorários do perito judicial, arbitrados às fls. 73. Após, venham os autos conclusos.

0001653-25.2013.403.6123 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001707-88.2013.403.6123 - TARCILIA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001717-35.2013.403.6123 - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001938-18.2013.403.6123 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo

pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU

Convalido os atos não decisórios praticados no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amparo - SP, para que surtam efeitos perante este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo ser incluída a corré Irene Pereira Vizeu. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e realizada a oitiva de testemunhas, cujos rois deverão ser depositados em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000655-86.2015.403.6123 - JESOINO DOS REIS FRANCA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de requerimento do benefício junto ao INSS, conforme alegado na inicial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a possível prevenção apontada às fls. 36. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0001970-28.2010.403.6123 - NEIDE MAZZOLA FERNANDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000375-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-48.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000869-48.2013.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000565-78.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-61.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000409-61.2013.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-77.2012.403.6123 - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4489

EXECUCAO FISCAL

0001198-94.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X IRINEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X IVAN TADEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Fls. 271/274: trata-se de requerimento, formulado por Irineu Dias Pereira e Ivan Dias Pereira, objetivando a declaração de incompetência absoluta deste Juízo, bem como a liberação de numerário apreendido por meio do sistema Bacenjud. A exequente manifestou-se a fls. 310/313. Decido. Por força da decisão de fls. 244, e com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, os requerentes foram incluídos no polo passivo da execução. A devedora principal, cuja dissolução irregular fora assentada, é a empresa WSY Serviços Administrativos Ltda, sediada nesta cidade. Nos termos do artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a execução fiscal pode ser proposta também no lugar em que se praticou o ato ou correu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. Não se verifica, portanto, a incompetência deste Juízo. O pedido de desbloqueio de numerário foi parcialmente deferido a fls. 301. A exequente imputa ao Juízo o ato de ter liberado parte dos montantes apreendidos pelo sistema Bacenjud sem dar-lhe vista do requerimento e prescindindo-se da prova de sua impenhorabilidade. No entanto, os valores não foram liberados por serem impenhoráveis, mas por excederem a quantia cujo bloqueio foi solicitado pela exequente a fls. 259. A exequente peticionou de forma pouco esmerada, aduzindo que pretendia o bloqueio no valor integral da dívida cobrada, em vez de ter consignado expressamente o valor do crédito tributário. Anexou, com o requerimento, o costumeiro documento de fls. 265, onde consta como Total da ação o valor de R\$ 86.999,76. Por isso, o então MM. Juiz Federal Substituto em exercício na Vara, determinou o bloqueio exatamente neste valor, conforme decisão de 22.04.2014 (fls. 266). A exequente foi intimada em 10.11.2014 (fls. 309), e nada requereu. O desbloqueio, portanto, deveu-se ao excesso de apreensão do numerário, com base na quantia fixada pela decisão de fls. 266, que a exequente não impugnou. Nesse caso, a prática do ato de desbloqueio prescinde de sua prévia intimação. Concita-se a Fazenda a, doravante, consignar na petição de solicitação de bloqueio eletrônico, o valor atualizado da dívida, em vez de remeter o Juízo a documentos, evitando que seja induzido a erro material. Cabe consignar que este Juízo não tem o hábito de deferir requerimentos louvando-se exclusivamente das afirmações dos coexecutados (sic), liberando importâncias de forma unilateral, sem ouvir a fazenda, conforme consignado a fls. 310/313. A matéria em torno da responsabilidade dos sócios incluídos no polo passivo da lide não comporta discussão neste incidente, dado que demanda dilação probatória. Defiro o pedido do item 7 da petição fazendária de fls. 310/313. Providencie-se. Quanto ao sigilo de tramitação, já fora deferido a fls. 244. No tocante ao agravo de fls. 322/326, mantenho a decisão de fls. 266. Oficie-se ao relator do agravo, com cópia das petições e decisões ora referidas. Intimem-se.

0001379-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MUCCILO ATIBAIA ME

Diante do teor da comunicação eletrônica recebida nesta Subseção Judiciária Federal em 22/01/2015, todavia, encaminhada ao setor competente nesta data (13/04/2015), dando conta da ausência de depósito da diligência do oficial de justiça pelo exequente a fim de possibilitar o ato deprecado, intime-se, com urgência, o exequente a fim de que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça junto a Comarca de Atibaia/SP. Oficie-se ao juízo deprecado acima mencionado a fim de informar o teor desta determinação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a concordância com os cálculos pela parte autora às fls. 123 a 124 homologo os cálculos efetuados pela parte ré às fls. 97 a 120.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos;III - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução;IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 118.VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;VII - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;VIII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1424

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Intime-se a exequente a retirar, na secretaria desta Vara, a Carta Precatória nº 132/2015, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição

0004148-48.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMARILDO CURSINO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004149-33.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTA CHAMORRO FARIA DE MELO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004157-10.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON MENOZZI X A. MENOZZI MARCENARIA - ME

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004159-77.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERALDO DOMICIANO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004164-02.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANE PEREIRA PINTO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004166-69.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHARLES DANIEL DE PAULA

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004170-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA CALIL SANTOS

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004172-76.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH REIMER SAMPAIO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004173-61.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL FERNANDA SANT ANNA - ME X ISABEL FERNANDA SANT ANNA

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004176-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA

Vistos em inspeção.I - Recebo a petição de fls. 20/25 como emenda a inicial.II - Remeta os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como executado MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA, CPF/MF nº 044.032.868-36.III - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.IV - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.V - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004178-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C & C GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004181-38.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ULISSES BENEDITO RAMIRO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004182-23.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRO FARIA RAMOS

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004185-75.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRCIVAL DE SOUZA MULLER

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004188-30.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELI DONIZETI MORAES

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004192-67.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO J. C. DE SOUZA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X PEDRO JOSE CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004194-37.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004195-22.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO CESAR BATISTA DA ROCHA

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004318-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004321-72.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALMEIDA LOUCAS SANITARIAS LTDA - ME X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004323-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPEED COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO MARCELINO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004324-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA - EPP

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004325-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004326-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BCC INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004333-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS PAULA DA SILVA NETO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000286-35.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000530-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AYRES

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000861-43.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X DIMAS CINTRA X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000862-28.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000983-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0001161-05.2014.403.6121 - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANO DOS SANTOS X CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001754-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIZ GOMES RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001755-19.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LETICIA BISPO E SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no

prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001758-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X BENEDITO SERGIO CARNEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001861-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X E R B HERRERO TAUBATE - ME X EDMAR ROGERIO BATISTA HERRERO

Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos como indicado na inicial, isto é, deverá ser incluído no polo passivo a pessoa de Edmar Rogerio Batista Herrero.Após, regularizado o polo passivo, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001953-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001954-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROGERIO MONTEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001957-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIA LUCIA DE PAIVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001961-33.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VALERIA RODRIGUES DE SOUZA GUIARD BURDULIS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001966-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X TOZATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA
TOZATTI X LUCIANO TOZATTI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os

honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002069-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MARIA PEREIRA

Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos como indicado na inicial, isto é, Rosângela Maria Pereira deverá figurar apenas como representante do espólio e não como executada. Após, regularizado o polo passivo, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002195-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEY CINTI JUNIOR - ME X SIDNEY CINTI JUNIOR X SIDNEI CINTI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002197-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JOIA DO VALE LTDA X SIDNEI SHIGUERU OKINOKABU

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002200-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA AZEVEDO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002201-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIMAS GUEDES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002202-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO AMARILDO DE ABREU

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002347-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BUFFET EVENTOS E. E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI

Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos como indicado na inicial, isto é, deverá excluir a Caixa Econômica Federal e incluir Buffet Eventos E. E. E. LTDA - ME. Após, regularizado o polo passivo, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002480-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES GABRIEL PAES ESPECIAIS LTDA ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002483-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFICA PAULA GOMES LTDA - ME X DIMAS JOSE GOMES X MARIA AURORA DE PAULA GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002548-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME X ADRIANA MOURA BASSO X JOSE ANTONIO BASSO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002550-25.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002599-66.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS BENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002664-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELO NOBREGA PINTO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002665-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROSANA REZENDE SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002669-83.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCIO NUNES DE FIGUEIREDO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002670-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JONAS DOS SANTOS MENDES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002671-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002675-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002874-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X J. P. SA PEREIRA - ME X JOAO PAULO SA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002877-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X BENEDITO ANTONIO PEIXOTO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002879-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ANA L. C. DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME X ANA LIDIA CARVALHO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002880-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X ADRIANA MOURA BASSO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002882-89.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MA E TE MAGAZINE LTDA - ME X FORD TAKEHIKO KONNO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003051-76.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003257-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VIVIANE APARECIDA VINCENZI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003258-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X NILSON PEREIRA COELHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os

honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003261-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ESPOSITO,ESPOSITO & CIA.LTDA.-ME X RICARDO ESPOSITO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003262-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0000020-14.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS ROGERIO FAGUNDES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0000024-51.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0000029-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA DE SOUZA GOLDAR

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000110-7) - FRANCISCA FERREIRA LUNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000896-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos

0000362-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000362-2) - CICERO APARECIDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004760-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004760-0) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001220-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001220-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores

em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001898-10.2011.403.6122 - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000214-79.2013.403.6122 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a trazer aos autos cópia de documento pessoal (RG ou CPF), bem como exame solicitado pelo perito nomeado, documentos indispensáveis à ação, a parte autora permaneceu silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000431-25.2013.403.6122 - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres (serviços gerais em granja e atendente/auxiliar de enfermagem em instituições locais), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteia-se, outrossim, de forma subsidiária, a conversão dos períodos nocivos em tempo comum.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, para juntada aos autos de Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Suspendeu-se o processo, ante pedido da autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação.Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, o INSS foi citado.Na contestação, pugna a autarquia federal pela improcedência do pedido, aduzindo não comprovação, pela autora, de labor especial.Deu-se nova oportunidade à autora para emenda da inicial.Ante sua inércia, foi determinada sua intimação para esclarecimento.Pleiteou a autora fosse a empregadora Prefeitura Municipal de Tupã intimada para juntada dos documentos solicitados, pedido este acolhido.Houve o cumprimento, pela referida empregadora, da determinação.Posteriormente, houve a juntada, pela autora, de mais documentação.Por fim, as partes se manifestaram sobre os documentos carreados.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.Colhe registrar, de início, que os períodos de trabalho alegados como nocivos encontram-se anotados em carteira profissional (fls. 14-19), bem como constam no sistema CNIS (fl. 77). DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples

exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, com relação ao interregno de 30.09.87 a 30.03.93, não há, nos autos, nenhum documento que ateste a exposição da autora a algum tipo de agente agressivo. Ressalte-se que a função de serviços gerais não consta dos róis de nenhum dos Decretos pertinentes. Assim, referido intervalo não pode ser reconhecido como especial. Referentemente ao período de 03.02.94 a 31.03.97, laborado como atendente de enfermagem, para Casa da Criança de Tupã, não obstante a existência de diversos laudos técnicos (fls. 22-63), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fl. 21-21 verso), assinado por responsável pela empregadora e assinalando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, apesar de consignar a exposição da autora aos agentes biológicos agressivos vírus, bactérias e outros microorganismos, registra a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs). Destarte, o período em questão também será considerado comum. O intervalo de 05.06.95 a 24.07.96, trabalhado como atendente de enfermagem, para a Prefeitura da Estância Turística de Tupã, será igualmente tido como comum. Isso porque o PPP de fls. 91-92 não traz informações a respeito de possível submissão da autora a algum tipo de agente agressivo, argumentando que à época inexistia laudo de insalubridade/periculosidade elaborado pela empresa. Ressalte-se que o laudo técnico de fls. 94-96 está incompleto, desmerecendo, portanto, consideração, e o laudo de fls. 104-126 diz respeito a terceiro estranho à lide, além de trazer análise de labor diverso do desenvolvido pela autora (função odontológica). Por fim, no interregno remanescente (25.07.96 até os dias de hoje), a autora desenvolveu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, para a Prefeitura de Tupã-SP. O PPP de fls. 91-92, devidamente assinado, o qual assinala o responsável pelos registros ambientais, consigna sua exposição a vírus e bactérias. No entanto, do mesmo modo que o documento de fl. 21-21 verso, registra a eficácia do EPI. Assim, não há como se acolher o pedido de reconhecimento da especialidade do labor realizado a partir de 25.07.96 para a Prefeitura entelada. Ante a ausência de documentação comprobatória, não se há falar, in casu, em reconhecimento de trabalho nocivo e via de consequência, em aposentadoria especial. Também não se pode falar em conversão de trabalho especial em comum. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do

artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001433-30.2013.403.6122 - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos médicos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, dos laudos médicos produzidos em juízo, conclui-se que o autor, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVIVEIRA GOUVEIA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu a realização de nova perícia, pedido indeferido por este Juízo (fl. 71). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de

ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora, em que pese apresentar determinada patologia, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, os autos foram primeiro remetidos ao INSS e este formulou proposta de acordo. Assim, apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO X YOSHITAKA KATO X LINCOLN MASAHARU KATO X JULIA KAZUYO MORISHITA X ROBERTO MITIO KATO X NINA TIE KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YOSHITAKA KATO
Conforme determinado foi enviado pela Agência da Previdência Social o processo administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, assim, manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias

0002019-67.2013.403.6122 - CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Às fls. 118 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a vinda do processo administrativo de revisão da pensão por morte da autora. Vista à parte autora, por 10 (dez) dias, a fim de manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 121/135.

0002033-51.2013.403.6122 - JOSE DE AMORIM II(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DE AMORIM II, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento de pleito formulado administrativamente, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, com outros devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais orais, oportunidade que reiteraram os termos de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos de atividade rural devidamente anotados em carteira de trabalho com outros sujeitos a reconhecimento judicial. Do tempo de serviço rural: diz o autor, nascido em 03 de setembro de 1958, sempre ter trabalhado no meio rural, iniciando nas lides campestres aos 10 anos de idade. Entretanto, por não ter contado com todos os lapsos rurais anotados em CTPS, pleiteia o reconhecimento judicial dos interregnos de 03/09/1968 a 31/12/1979, bem como dos intervalos entre vínculos empregatícios registrados em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos: a) certidão de casamento (18/12/1982 - fl. 14); e b) Declaração de Rendimentos do genitor referente ao ano-base de 1974 (fls. 15/16). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do autor como sendo de lavrador ou comprova residência em zona rural (Sítio São Cristovão). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n.252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). No mais, em audiência asseverou o autor sempre ter trabalhado no meio rural, iniciando o labor aos sete anos de idade com seu genitor em lavoura de café. Atualmente trabalha numa Granja na cidade de Bastos/SP. Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o histórico de trabalhador rural do autor. Entretanto, impossível o reconhecimento de todo o período rural pleiteado. Em relação ao primeiro lapso - 03/09/1968 a 31/12/1979 -, coligiu o autor somente a Declaração de Rendimentos do Genitor (1974 - fls. 15/16). Assim, conjugando-se o início de prova material acostado aos autos e à mingua de demais documentos comprobatórios da atividade rural alegada, mostra-se passível de reconhecimento o interregno de 01/01/1974 a 31/12/1979. No tocante aos lapsos rurais intercalados aos anotados em CTPS, não há indício material da atividade rural, porquanto, quando da celebração do casamento do autor (18/12/1982 - fl. 14), ele contava com vínculo empregatício anotado em carteira de Trabalho (fl. 18 - Luiz Armelin Junior, Fazenda Santa Genoveva). Sendo assim, na ausência de início material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para o fim colimado. Desta forma, é de ser reconhecido somente o tempo de trabalho rural do autor de 01/01/1974 a 31/12/1979. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial (01/12/91 a 30/11/98), é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Desta feita, atento ao que dito, somando-se todos os períodos de trabalho rural do autor anotados em CTPS (fls. 17/19) e o ora reconhecido, tem-se, até a data do pedido administrativo (25/04/13), menos de 30 anos de serviço, denunciando a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 13 4 11 Tempo Contr. até 15/12/98 19 5 7 Tempo de Serviço 28 3 19 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/74 31/12/79 r s x rural reconhecido 6 0 102/01/80 29/05/86 r c CTPS 6 4 2818/11/87 12/12/87 r c CTPS 0 0 2501/07/88 13/10/88 r c CTPS 0 3 1301/09/89 31/12/91 r c CTPS 2 4 226/04/93 17/11/93 r c CTPS 0 6 2202/05/94 10/12/94 r c CTPS 0 7

905/06/95 12/11/95 r c CTPS 0 5 828/03/96 31/05/96 r c CTPS 0 2 401/06/96 25/08/99 r c CTPS 3 2 2502/04/01 05/10/01 r c CTPS 0 6 402/09/02 28/10/04 r c CTPS 2 1 2701/08/05 31/08/06 r c CTPS 1 1 104/12/07 10/06/08 r c tempo em benefício previdenciário 0 6 703/06/09 25/04/13 r c CTPS 3 10 23Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS tão somente a averbar o período de atividade rural reconhecido - 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979 - imprestável para fins de carência. Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-69.2013.403.6122 - ADILSON MORALES RUFO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002123-59.2013.403.6122 - OSMAR DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.OSMAR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (29.06.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (julho/73 a junho/85), e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas.Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, mediante o cômputo de tempo de serviço rural (a ser reconhecido) e intervalos de trabalho anotados em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor, nascido em 23.07.63 (fl. 07), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (pais e irmãos), de julho/73 a junho/85, em propriedades rurais situadas em Martinópolis-SP.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de julho/73 a junho/85 -: declaração de rendimentos - exercício 1975 e ano base 1974, em nome de seu genitor, na qual consta a ocupação de rurícola do pai, bem como sua condição de arrendatário no imóvel rural denominado Fazenda Brasilândia, situado no município de Martinópolis-SP (fls. 12-13 verso); notas fiscais de produtor, também em nome de seu genitor, dos anos de 1983, 1984 e 1985, respeitantes à Fazenda Santa Rosa, localizada no mesmo município (14-16); título eleitoral do autor, datado de 08.06.82, assinalando sua profissão de lavrador e sua residência na Fazenda Laranja Doce, no mesmo município já citado (fl. 18) e, por fim, atestado, expedido pelo Sindicato Rural de Martinópolis-SP, para fins escolares, consignando trabalho campesino do autor, no ano de 1979, em propriedade rural no bairro Laranja Doce (fl. 19).Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e genitor a condição de lavradores e por demonstrarem residência em zona rural.Ressalte-se a desconsideração da certidão de casamento de seu pai (fl. 17) e de seu assento de nascimento (fl. 22), vez que extemporâneos ao intervalo que se pretende comprovar.No mais,

em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais no ano de 1975, na Fazenda Brasilândia, em Martinópolis-SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos), trabalhando com lavouras de algodão e amendoim (regime de arrendamento), sem ajuda de empregados, até o ano de 1978. Esclareceu que, em seguida, passou a residir na Fazenda Laranja Doce, também em Martinópolis/SP, tendo lá permanecido com a família, laborando igualmente com lavouras de amendoim e algodão, até o ano de 1982, quando se mudou para a Fazenda Santa Rosa (propriedade vizinha às anteriores). Asseverou que as culturas e forma de cultivo não se alteraram em tal imóvel. Por fim, disse ter se mudado para a cidade de Bastos-SP somente no ano de 1985 e que ainda era solteiro quando isto ocorreu. As testemunhas ouvidas - Sebastião Rolim Filho (operário) e Aparecido Máximo (manutenção de campo) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 23.07.63 (fl. 07), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de julho/73, quando contava com apenas 10 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 23.07.77 (quando completou 14 anos de idade) até 30.06.85 (dia imediatamente anterior ao seu primeiro registro em CTPS). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 10-11) e do CNIS (fls. 30 verso e pesquisa por mim efetivada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 328 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 2 21 Tempo de Serviço 35 2 25 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 23/07/77 30/06/85 r s x Rural reconhecido 7 11 801/07/85 03/01/91 u c CTPS 5 6 306/03/91 20/01/99 u c CTPS 7 10 1602/08/99 29/06/13 u c CTPS 13 10 28 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (29.06.13 - fl. 08), observada a carência legal, 35 anos, 02 meses e 25 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29.06.13 (fl. 08), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSMAR DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.06.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 088.159.728-70. Nome da mãe: Maria Pauka da Silva. PIS/NIT: 1.221.319.492-2. Endereço do segurado: Rua Frei Xisto Telber, 185, Bastos/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (29.06.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização

monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002134-88.2013.403.6122 - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000209-23.2014.403.6122 - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, os autos foram primeiro remetidos ao INSS e este formulou proposta de acordo. Assim, apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. AQUIESCENDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000345-20.2014.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELA MARIA PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, bem como o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo. De efeito, conquanto portadora de Epilepsia e Estado Depressivo Moderado, segundo a expert, a autora (...) encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (dona de casa desde 1994) e apta para exercer os atos da vida civil. - fl. 83, síntese. Como se verifica, a perita judicial concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000377-25.2014.403.6122 - NAIR DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIR DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação, juntamente com os encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material, os seguintes documentos: certidão de nascimento dos filhos, de 1978 e 1980 (fls. 16-17), no qual seu ex-marido está qualificado como lavrador e CTPS de seu falecido companheiro, com vínculos empregatícios de natureza rural, nos interregnos de 01.07.78 a 13.12.82, 13.01.83 a 01.06.87, 01.11.93 a 10.02.00 e de 02.05.00 sem data de saída (fls. 12-13). Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, em tese, tanto a documentação do ex-marido, quanto a do falecido companheiro, lhe seria extensível. No entanto, pelo fato de, em seu depoimento pessoal, a autora afirmar que seu ex-cônjuge sempre desenvolveu a atividade de servente de pedreiro, os documentos em nome dele serão desconsiderados (fls. 16-17). Como início de prova material restam, portanto, os documentos em nome de seu falecido companheiro (fls. 12-13), de quem a autora percebe pensão por morte desde o passamento (fls. 32), ocorrido em 30.11.08. Consigne-se tratar-se de pensão por morte de segurado especial. A prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, foi incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, assim como seu falecido companheiro, na região de Bastos-SP, na cultura de bicho da seda e também no labor em granjas. A autora disse ter nascido em Rinópolis-SP, em sítio situado no bairro Itaúna, tendo lá vivido e trabalhado até seus 18 anos de idade, com os pais. Depois, sua família veio para Bastos-SP, para trabalhar e morar na Secção União, no cultivo de bicho da seda, no imóvel rural do sr. Hiroshi. Com 19 anos casou-se com Anesio Manoel Pereira, que era servente de pedreiro e com ele morou na cidade até dele se separar de fato, no ano de 1981. Após sua separação, voltou a trabalhar com os pais, na Secção União, no cultivo de bicho da seda, para o sr. Hiroshi. Neste local conheceu Geraldo Rufino Barbosa, que trabalhava na mesma Secção, para o sr. Morimoto e, em 1982, passou a viver com ele. Nunca tiveram filhos. Com seu companheiro a autora trabalhou, primeiramente, no cultivo de bicho da seda, na Secção Cascata, para o sr. Nagata, de quem eram empregados (sem registro). Depois foram trabalhar em granja. Quando seu companheiro faleceu, estavam trabalhando na Secção Fatura, para Fukuda. O trabalho da autora na granja consistia em: tratar das galinhas, recolher ovos, ensacar adubo, carpir, etc. Asseverou que, além do trabalho na granja, nos períodos livres exercia, também, trabalho rural em outros locais. Negou trabalho urbano. Disse, por fim, não ter mais trabalhado após a morte do companheiro. Linhas gerais, as testemunhas Aparecida Conceição Pereira e Neusa Batista Freire (aposentadas), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural e ao do falecido companheiro, da forma como explanado. Ressalte-se constar da certidão de óbito de Geraldo sua residência na Granja Fukuda, em Bastos-SP (fl. 22), a confirmar o depoimento da autora. O requisito etário mínimo provado está, possuindo a

autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 10), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Portanto, a procedência do pleito é medida que se impõe. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, no caso, em 13.03.14 - fl. 28 (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à autora, vez que vem percebendo pensão por morte desde 30.11.08 (fls. 32 verso), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NAIR DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.03.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 308.680.828-48. Nome da mãe: Aparecida Rodrigues da Costa Souza. PIS/NIT: 1.682.845.494-5. Endereço do segurado: Rua Antônio José de Rezende, 379, CH Miguel Molina, Bastos-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (13.03.14). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000436-13.2014.403.6122 - IZABEL BIROCHI OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000537-50.2014.403.6122 - SONIA MARIA FERNANDES MACHADO X HENRIQUE PEREIRA MACHADO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SÔNIA MARIA FERNANDES MACHADO, incapaz, neste ato representada por seu curador, Henrique Pereira Machado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou

não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Constatada a incapacidade da autora para os atos da vida civil, procedeu-se à sua interdição no juízo competente, tendo-lhe sido nomeado curador provisório, conforme termo de fl. 119. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, bem como o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa

portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, conquanto a autora seja deficiente, a família possui condições de prover-lhe a manutenção. Com efeito, a família, composta pela autora, cônjuge e filha (residente sob o mesmo teto), auferem renda de R\$ 1.555,02, oriunda da aposentadoria por idade do marido da postulante, gerando renda per capita bem acima do mínimo legal - do salário mínimo. Ainda que o critério fixado pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido declarado inconstitucional pelo STF, o que em tese permitiria que mesmo com renda per capita familiar superior a do salário mínimo a requerente pudesse pleitear o benefício, o relatório socioeconômico aponta ausência de miserabilidade, tendo a assistente social assim concluído (fl. 69):(...) Portanto, a receita familiar permite a manutenção das necessidades básicas à subsistência da autora e sua família. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000571-25.2014.403.6122 - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, os autos foram primeiro remetidos ao INSS e este formulou proposta de acordo. Assim, apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. AQUIESCENDO, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000613-74.2014.403.6122 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, os autos foram primeiro remetidos ao INSS e este formulou proposta de acordo. Assim, apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. AQUIESCENDO, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000614-59.2014.403.6122 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, alegou, em breve síntese, não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados.Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, pleiteando a autora antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Improcedem os pedidos.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de

segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrada no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Isso porque a perícia médica é indubitosa no sentido de apresentar a autora incapacitação laborativa transitória e apenas para trabalhos que exijam esforço físico, devido à neuropatia que porta. E, apesar de alegar ter desenvolvido a atividade de diarista/faxineira, comprovou, através das guias de fls. 27-38, que seu vínculo com a Previdência Social se deu na condição de segurada facultativa baixa renda, vez que os recolhimentos efetuados de fevereiro/12 a janeiro/13 o foram no código 1929. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto a moléstia evidenciada não acarreta incapacidade permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença, ante a não comprovação de desenvolvimento de labor exigente de esforço físico, único para o qual a autora encontra-se impedida, no momento, de realizar. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado pleito de antecipação de tutela. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0001005-14.2014.403.6122 - ABRAO MIRANDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Diante da notícia trazida aos autos, na certidão do Oficial de Justiça às fls. 55, dando conta que a testemunha DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORAES está residindo na cidade de Campinas, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para a oitiva dessa testemunha. Cumpra-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 05/05/2015, ÀS 14 HORAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DIEGO NA SEXTA VARA FEDERAL DE CAMPINAS.

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP209321 - MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Por força do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da incompetência absoluta anula apenas os atos decisórios, mantendo-se íntegro os demais atos. Tendo em vista as razões expendidas pela advogada dativa (fl. 362), entendo necessária nomeação de novo patrono. Em continuidade, oficie-se à OAB local para que indique advogado fim de permitir o regular processamento do feito. Paralelamente, intime-se a CDHU para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se em 25/04/2008 o contrato firmado com o autor estava integralmente quitado (extinto pelo pagamento) ou se havia parcelas em atraso, precisando, em caso positivo, quais delas, e se ainda o autor é devedor. No mesmo prazo, esclareça a CDHU se a dilação do contrato ou a confissão de dívida (fl. 39) implicou na prorrogação da cobertura securitária ou se esta se encerrou ao fim do prazo do contrato de financiamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-15.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeat: i) período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial, ii) lapso de percepção de auxílio-doença coincidente com o período de condenação, bem como iii) por ter incorrido a embargada em erro na 7ª linha da planilha de cálculo apresentada - competência 08/2013 -, eis multiplicado o valor devido por 4,4828, enquanto o correto seria 4,4828 por cento. Intimada, a embargada, em relação ao alegado equívoco no cálculo referente à competência do mês 08/2013, admitiu ocorrência de erro material, manifestando-se pela discordância às demais pretensões, inclusive à proposta de acordo na ocasião ofertada. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, ante a admissão pela embargada, tenho por incontroversa a existência de erro na 7ª

linha da planilha de cálculo apresentada - competência 08/2013 -, cujo valor devido, conforme se extrai, foi multiplicado por 4,4828, enquanto o correto seria 4,4828 por cento. Em relação às demais pretensões, tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 03.11.2009 a 01.2014, bem como recebeu benefício de auxílio-doença, de 01.01.2013 a 05.2014, períodos esses abrangidos, pela condenação, decorrente de acordo homologado, que restabeleceu, a partir de 18.02.2013, benefício de auxílio-doença. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade - auxílio-doença -, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91) e inacumulável com idêntica prestação (art. 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6- Agravo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte

no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-88.2014.403.6122 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001510-05.2014.403.6122 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurado da Previdência Social que teve benefício de auxílio-doença cessado por autoridade administrativa após este ter sido concedido por ordem judicial em sede de tutela antecipada. Diz o impetrante ser ilegal o ato que determinou o cancelamento da prestação após reavaliação médica, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os artigos 101 da Lei n. 8.213/91 e 71 da Lei n. 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Cumpre-lhe respeitar, antes do trânsito em julgado, o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige o artigo 471, inciso I do CPC, e, no caso específico dos benefícios por incapacidade, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alíneas c e d, segundo a qual o benefício só poderá ser cessado, por ordem judicial, após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal nos autos onde foi deferida a concessão in verbis: caso a decisão judicial que determinou a concessão do benefício tenha sido proferida em sede de tutela antecipada, ou através de qualquer outra espécie de provimento judicial provisório, a Procuradoria requererá ao juízo competente a revogação da decisão, com fundamento na alteração dos fatos, conforme o Laudo Medido Pericial e a Conclusão da Perícia Médica, que serão anexados ao pedido e nesses casos, o benefício somente será suspenso após decisão judicial que acolha o pedido do INSS, ou que, por qualquer outra razão, revogue a decisão provisória. No sentido do exposto também é a jurisprudência: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF4. AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). Portanto, embora submetido o segurado à reavaliação médica, a decisão de cessação do benefício cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a alteração das circunstâncias fáticas, pois a coisa julgada não se sobreporá a fatos novos. No caso, como restou demonstrada a cessação administrativa

do benefício concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposto recurso, tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado. Outrossim, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91 e da mencionada OIC n. 76/2003. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício imediatamente. Oficie-se ao Desembargador relator dos autos 0009470-60.2010.403.9999, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cientifique-se o INSS desta decisão. A seguir, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001325-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001325-0) - SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001812-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001812-0) - ANIZIA RODRIGUES GONCALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANIZIA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000384-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000384-4) - CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001270-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001270-5) - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSEFINA MARIA DIAS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente,

nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002251-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002251-6) - LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000311-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000311-3) - MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000380-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000380-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2) - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000874-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000874-3) - REGIANE DE OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X VALDEIR OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X JOAO DO PRADO NETO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000885-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000885-8) - NATALICIO LOPES RIBEIRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS) X NATALICIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001613-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001613-6) - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000213-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000213-0) - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINEIA FONSECA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.
Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-06.2011.403.6122 - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIRILA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos

0000004-28.2013.403.6122 - NELSON EMYDIO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000771-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI ALEXANDRA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000872-06.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001249-74.2013.403.6122 - MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001478-34.2013.403.6122 - JOSE ALBERTO NISHI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALBERTO NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001102-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ONIVALDO FERREIRA MANDU X JAIME FERREIRA MANDU X VALDIR FERREIRA MANDU X VALDEMIR FERREIRA MANDU X MARIA HELENA FERREIRA MANDU X JOSE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA MANDU DIAS X VALDECIR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001130-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) AURORA VALENTIN DA SILVA X MARIA VALENTIM MOSQUINI X APARECIDA

VALENTIM X INES VALENTIM REBECHI X NEIDE VALENTIM CARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001526-56.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRANI LISBOA X MARIA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS SOUZA X ROSA LISBOA DOS SANTOS X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-96.2012.403.6122 - FRANCISCO CINTRA FRANCO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CINTRA FRANCO
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, na pessoalmente e, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4464

MONITORIA

0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora e do resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roseane Alves da Silva e seus fiadores, Jesuino Alves da Silva e Aparecida Lucia Alves da Silva, para cobrança de débito proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 26.256,25, posicionado em 18.05.2001. Citada, a ré não ofertou impugnação. Em incidente de execução, pugnou pelo levantamento da constrição levada a efeito sobre o veículo de sua propriedade, modelo Fiat Palio Fire Flex, ano 2008, cor cinza, placa EBB 3964, ao argumento de que o automóvel lhe possibilita trabalhar, além de ser o único meio de locomoção, sua e dos filhos. Ofertou também, na ocasião, proposta de acordo de pagamento, cuja forma restou rejeitada pela Caixa Econômica Federal em resposta à impugnação. Intimada a diligenciar junto à agência da CEF eventual repactuação da dívida questionada, a ré permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. O incidente, restrito à impenhorabilidade do veículo conscrito, não prospera. Embora a utilização do veículo represente maior conforto para as atividades diárias, profissionais ou pessoais, para ser alçado à condição de impenhorável (art. 649, inciso V, do CPC), necessário que sua privação efetivamente impossibilite o exercício da profissão da parte embargante ou, no mínimo, influencie, de alguma forma, na sua eficiência - necessidade ou utilidade -, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos, até porque, a embargante, ao que tudo indica fisioterapeuta, se qualifica como desempregada. Se assim não fosse, os automóveis passariam à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço ou estabelecimento de ensino. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Prossiga a execução. Expeça-se o necessário.

0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 84 que converteu em PENHORA o numerário bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 23.321,25, restrito em 20/03/2015, no Banco do Brasil. Fica também intimada que, caso queira, poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido às fls. 84: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000736-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça, havendo notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado do executado, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a advogada nomeada, apesar de intimada, não regularizou seu cadastro no sistema da assistência Judiciária - AJG, arquivem-se os autos, independentemente da requisição de honorários. Publique-se.

0001111-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-70.2014.403.6122) CAROLINE GONCALVES DA COSTA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 65/70.

0001288-37.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 164/254.

0001305-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 77/82.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-21.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-71.2010.403.6122) SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Converto o feito em diligência.Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal no feito executivo (0001450-71.2010.403.6122), a influir no julgamento destes autos, retorne o processo à Secretaria, a fim de pensá-lo à execução fiscal para guardar o deslinde do pedido de parcelamento.

0000048-13.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-79.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Vistos etc.GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que lhe move executivo fiscal n. 0001087-79.2013.403.6122 (autos em apenso), visando à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) da incompetência do IPEM para fiscalizar e atuar; b) da ofensa ao princípio da legalidade; c) da incompetência do CONMETRO, INMETRO e IPEM para fiscalizarem e disporem sobre regulamentações técnicas a respeito do Cronotacógrafo. Nova visão a respeito do assunto; e d) da inocorrência da infração propriamente dita. Alternativamente requereu a e) aplicação da penalidade de advertência ou a redução do valor da multa. Recebidos os embargos sem atribuir efeito suspensivo, citou-se o embargado. Citado, o INMETRO ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada.A embargante manifestou em réplica.Aos embargos foi atribuído efeito suspensivo, em virtude de decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 364/366). Considerando que a matéria ventilada nos presentes embargos é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento. São os fatos em breve relato. Decido.Tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pela embargante, julgo antecipadamente o pedido. A embargante, empresa que atua no ramo de transporte de passageiros por via rodoviária, foi visitada por fiscal do IPEM, ocasião em que teve contra si lavrados os autos de infração ns. 1553064, 1553067, 1555402, 1555404, 1555405, 1555406, 1555407, 1555408 e 2211558, em decorrência, respectivamente, dos processos administrativos ns. 8220/11, 8217/11, 11028/11, 11026/11, 11025/11, 11024/11, 11023/11, 11018/11 e 582/12, por meio dos quais estão sendo exigidas multas referentes a não verificação metrológica periódica dos cronotacógrafos dos veículos. A) Da incompetência do IPEM para fiscalizar e atuarComo acima dito, a empresa embargante foi autuada por não ter procedido à verificação metrológica periódica dos cronotacógrafos, cuja fiscalização foi levada a efeito pelo IPEM/SP por delegação do INMETRO. A delegação ora questionada encontra amparo em lei, mormente no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.933/99 (antes da redação conferida pela lei 12.545/11, haja vista sua edição ter sido posterior à data da infração), que dispõe: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.Na mesma senda, a dicção do artigo 8º, caput, da Lei 9.933/99, a estabelecer que o poder de polícia para processar e julgar as infrações e, conseqüentemente, aplicar as penalidades cominadas, não compete exclusivamente ao INMETRO, abarcando também órgãos e entidades que detiverem expressa delegação: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) - grifo nossoSendo assim, tratando-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM de entidade autárquica com personalidade de direito público, não há que se cogitar de ilegalidade dos autos lavrados por referido ente. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF - 3ª Região/SP: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO

CONFIGURADO. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. PRELIMINARES REJEITADAS. VÁRIOS PRODUTOS. PESO INFERIOR. PORTARIAS INMETRO NS. 74/95 E 96/00. LEGALIDADE. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida. (AC 00267256420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011, PÁGINA 806, grifo nosso)B Da ofensa ao princípio da legalidade O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1.973, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). Na dicção dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 9.933/99 (redação original) incumbia ao INMETRO, dentre outras atribuições, processar e julgar as infrações às normas de metrologia. Confira o teor dos dispositivos: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Da leitura dos artigos transcritos, verifica-se terem sido estabelecidos por lei em sentido estrito todos os elementos necessários à aplicação das penalidades administrativas, quais sejam: as hipóteses materiais das infrações, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Por outro lado, a par de sua atribuição executiva, competia ao INMETRO elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II, da Lei 9.333/99). Nesse desiderato, coube ao INMETRO baixar portarias consistentes em normas técnicas de metrologia, ou seja, atos normativos que apenas regulamentam a matéria disposta em lei federal. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo INMETRO e pelo CONMETRO, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgado do

STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria nº 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei nº 5.966/73 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13, grifo nosso)Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744?BA, na sistemática do art. 543-C, que obteve a seguinte ementa:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 5.933?73 E 9.933?99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578?MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).1. A Lei n.º 5.966?73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966?73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578?MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966?1973 e 9.933?1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. A Resolução n.º 11?88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966?73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74?75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211?PR, Rel. Min. DENISEARRUDA, DJ de 31?05?2004; RESP 273803?SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de19?05?2003; RESP 423274?PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26?08?2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993?99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74?95.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744?BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09?02?2010, DJe 02?03?2010, grifo nosso)C) Da incompetência do CONMETRO, INMETRO e IPEM para fiscalizarem e disporem sobre regulamentações técnicas a respeito do Cronotacógrafo.Sem razão à embargante. Como bem assentado pela União Federal, o próprio CONTRAN reconhece a competência do INMETRO para certificação metrológica dos cronotacógrafos ao editar a Resolução 92, de maio de 1999 (atualmente alterada pela Resolução 406/12), em que se dispôs: Art. 3º A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via onde o veículo estiver transitando. 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente deverá verificar e inspecionar: V - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo está aprovado na verificação metrológica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade credenciada. 3º A comprovação da verificação metrológica de que trata o inciso V do 1º poderá ser feita por meio de sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica. - grifo nosso Até porque não poderia ser ao contrário, uma vez que não compete ao CONTRAN, órgão normativo e consultivo do Trânsito Brasileiro, estabelecer requisitos técnicos metrológicos, cuja competência foi atribuída ao CONMETRO (Lei 5.966/73) e INMETRO (Lei 9.933/99). D) Da incorrência da infração propriamente dita In casu, a materialidade da infração se deu em virtude da não verificação metrológica periódica - a cada dois anos - dos cronotacógrafos instalados nos veículos de transporte de passageiros da empresa embargante. A embargante não nega ter deixado de cumprir tal obrigação, mas sustenta que, em virtude da extensa frota de ônibus (mais de 200), não foi possível levar todos os veículos para inspeção na mesma data, pois acarretaria prejuízo na continuidade do serviço prestado, bem como a empresa responsável pela aferição do cronotacógrafo não teria condições de realizar a vistoria em todos os carros no mesmo período. Pois bem. Como acima dito, a embargante reconhece ter descumprido obrigação prevista no subitem 8.3 da Portaria do INMETRO 201/2004, que determina a avaliação periódica dos cronotacógrafos, que está assim disposto: 8.3 Verificações periódicas e eventuais: 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M; b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste RTM. - grifo nosso Com esse proceder infringiu a regra do art. 5º da Lei 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Como se vê, a verificação metrológica do cronotacógrafo é obrigatória por lei e o certificado, fornecido pelo Inmetro, terá validade de 02 (dois) anos. O objetivo é comprovar o funcionamento correto do instrumento, que registra a velocidade, o tempo e a distância percorrida, medida que visa proteger o consumidor do serviço prestado. Assim, atento à medida protetiva do consumidor, tenho que as razões da embargante para desconstituir os autos lavrados não merecem acolhimento. Primeiro, porque o fato de possuir extensa frota de veículos não pode ser tido como circunstância capaz de afastar o cumprimento de normas previstas em lei, pois indubitavelmente inúmeras empresas estão na mesma situação da embargante, não havendo motivos para isentá-la da obrigação em detrimento a tantas outras que exploram o mesmo serviço (transporte). Segundo, e o mais relevante, porquanto não restou comprovado que os veículos, objetos de autuação, já estavam previamente agendados para aferição e que, em razão da indisponibilidade do serviço das empresas credenciadas pelo INMETRO, não foi possível realizar a inspeção em data anterior ao vencimento do certificado de regularidade. Há somente nos autos boletos de pagamento sem a devida autenticação bancária, sendo documento inábil para comprovação do alegado. Deste modo, não vislumbro motivos para desconstituir os autos de infração que lastreiam a execução em apenso. E) Da ausência de proporcionalidade na aplicação das multas O embargante requer de forma alternativa a declaração da nulidade dos autos de infração ou a redução das penas impostas para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). Passo a análise deste pedido. De início, convém ressaltar que da leitura dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, verifica-se que foi atribuído ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada - advertência, multa, interdição, apreensão entre outras -, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal. Assim, cabe à autoridade administrativa, no exercício de seu mister, escolher, dentre as penalidades legalmente estabelecidas, aquela que melhor se coaduna ao caso concreto, não havendo nenhuma ordem de predileção disposta em lei. Nesse sentido, confira-se o julgado: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. ESCOLHA DA PENALIDADE. REGULARIDADE. ELEMENTOS FORMAIS 1. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. 2. (...) (TRF - 4ª Região, AC 2008.71.00.028975-1, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/01/2011, negritei). E, em se tratando de pena de multa em infrações leves, pode variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Art. 9º, inciso I, da Lei 9.933/99. Entretanto, a definição do valor a ser fixado envolve a análise de critérios legalmente estipulados, não podendo a Administração estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. Nesse diapasão, têm-se manifestado os Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 4/62. SUNAB. MULTA. ADVERTÊNCIA. VALOR FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PELA SENTENÇA. VALIDADE. 1. Pelo sistema legal de punibilidade, a infração ao artigo 11, n, da Lei Delegada nº 4/62, comporta a aplicação não da pena de mera advertência, mas de sanção pecuniária, de acordo com os parâmetros expressos do texto normativo específico. 2. A fixação do valor da multa, pela autoridade administrativa, não se encerra no domínio da discricionariedade, intangível ao controle judicial. Se os critérios de mensuração da multa são legais, é inequívoco que a aferição, seja da fiel observância da lei, seja da adequação da

solução dada ao caso concreto, é atributo judicial, inserido no alcance do princípio constitucional da ampla proteção, podendo e devendo ser corrigido o ato administrativo, sempre que necessário, em função do direito subjetivo do administrado. 3. A multa administrativamente fixada em 54.888 UFIRs, embora abaixo do teto de 200.000 UFIRs, é muito superior ao piso de 150 UFIRs, não encontrando justificativa enunciada e legítima, dentro da perspectiva de proporção da conduta, em face da pena, e considerando os critérios legais de mensuração. Tampouco é admissível, em contrapartida, o pleito da autora de fixação da multa em 150 UFIRs, pelo que descrito na própria autuação, como base para a aplicação da pena. Prevalência da redução da multa para 20.000 UFIRs, como determinada pela r. sentença, diante do exame das condições do agente e das circunstâncias em que praticada a infração.(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC 0008002-75.1997.4.03.6122, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 27/10/2004, DJU 17/1/2004). Nesse contexto, temos que a gradação da multa é regida pelos critérios definidos no 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 (com redação dada pela Lei 12.545/2011), in verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.No caso, foram lavrados nove (9) autos, todos, ao que consta nos autos, em virtude da mesma infração - não verificação metrológica periódica do cronotacógrafo. As multas aplicadas variaram entre R\$ 1.564,16 a R\$ 3.128,32, sendo que, para autuações realizadas na mesma data, foram fixados valores diversos. Exemplo: dia 16/06/2011 foram realizadas 6 (seis) autuações (ns. 1555402, 1555404, 1555405, 1555406, 1555407 e 1555408), todas pelo mesmo fiscal, mas arbitrados valores diferentes - R\$ 1.564,16 e 2.346,24. Não constam nos autos, tampouco esclarecido em impugnação, quais as razões de fixação de quantias diferentes para a mesma infração, mormente se considerarmos terem sido realizadas na mesma data. Até porque, no caso, não se poderia falar em reincidência, a qual só se consumiria em momento posterior. Entendo que cabe à Administração demonstrar a obediência aos critérios, expondo quais as circunstâncias fixadas pela norma influenciou, seja positivamente ou negativamente, para cominação da pena no patamar fixado, até porque bem acima do mínimo legal (R\$ 100,00). Contudo, entendo que tal fato não deve conduzir à nulidade das multas aplicadas, mas tão somente à redução. Por outro lado, a fixação no mínimo legal (R\$ 100,00) não atenderia o caráter repressivo da pena, de modo a desestimular e inibir o agente de cometer novamente a mesma infração, mormente se considerarmos as condições econômicas da embargante - empresa com extensa frota de veículos. Sendo assim, tenho que o valor de R\$ 1.564,16 para cada autuação levada a efeito mostra-se razoável e proporcional em relação à gravidade da infração e condições econômicas da embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO alternativo de redução das multas, para tão somente fixá-las em R\$ 1.564,16 para cada infração cometida à época, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie. Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, deverá o embargado providenciar a substituição dos títulos, adaptando-os ao comando desta decisão judicial. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000891-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-41.2010.403.6122) VALERIA APARECIDA BROGGIO TEOFILIO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado por Valéria Aparecida Broggio Teofilo, em face da sentença de fls. 87/88, arguindo omissão no julgado acerca da necessidade de manutenção da penhora sobre o veículo Fiat Strada LX 16v, placas CXQ, 6344, ano 1999, ao argumento de que penhorados outros bens suficientes à garantia da dívida objeto de execução.Com brevidade, relatei.Inicialmente, ressalvo ter a embargante, por meio dos presentes embargos, inovado seu pedido, pois, do que se extrai dos pleitos da exordial dos embargos de terceiro, o objeto resume-se ao levantamento das contrições sobre o veículo em questão, matéria sobre a qual houve pronunciamento na sentença hostilizada.Portanto, guardou o decisum os contornos fixados na inicial (artigo 264 do CPC), que se limitou, como dito, ao pedido de levantamento das contrições sobre o veículo em questão, que restou negado.Mais. Não são os embargos de terceiro meio adequado a arguição de excesso de penhora.Somente para esclarecer, o valor da dívida executada nos autos 0001840-41.2010.403.6122 encontra-se em R\$ 70.627,32, atualizado até 12/2010, o que justifica a manutenção da penhora questionada. Em assim sendo,

CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intímese.

0001174-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-81.2012.403.6122) WE MOTORES ELETRICOS LTDA - EPP X EDUARDO PEREZ GODINO FROIO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando os bons préstimos de informar acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. Cumpra-se servindo cópia deste despacho como ofício endereçado ao Juízo da 2ª Vara do FÓRUM DE RANCHARIA, Rua Sete de Setembro, 964, Vila Guaçu, CEP: 19.600-000, Rancharia/SP. Com o retorno da carta precatória dê-se vista à exequente em prosseguimento.

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intímese.

0001508-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, assim como o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução, fica a exequente (CEF) intimada a se pronunciar especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I da citada Lei. Ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0001209-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

Tendo em vista o decurso de prazo da suspensão do feito executivo, sem manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a diligenciar acerca do andamento da habilitação do seu crédito no processo de recuperação judicial, informando a este Juízo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

0001259-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE BONONI DEO - ME X GRAZIELE BONONI DEO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora e do resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, e que os autos

aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Tendo em vista a não localização da executada, conforme informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 22/23, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000135-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000135-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KATSUMI SUZUKI E CIA LTDA X KATSUMI SUZUKI X CELSO OSSAMO SUZUKI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X GEUZA MARTINS SANCHES

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais (R\$ 204,53), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0001243-19.2003.403.6122 (2003.61.22.001243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas
neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas,
uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0000144-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000144-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO DE TUPA
LTDA X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI E SP024506 -
PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Vistos etc.BERNAL DROGARIA EIRELI ME, nos autos qualificada, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP, ao argumento de: i) não ser sucessora empresarial da executada originária, Droga Rio de Tupã Ltda ME;
bem como de ii) estar prescrito o crédito tributário.Intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São
Paulo pugnou pelo não conhecimento da presente exceção, por versar matérias que não devem ser discutidas pela
via eleita. No mérito, refuta os argumentos dos executados, manifestando-se pela improcedência dos pedidos
veiculados neste incidente. Colacionou, na ocasião, documentos pertinentes à espécie.É o relatório.Fundamento e
decido.Conheço da exceção. Os temas trazidos - ilegitimidade passiva e prescrição do crédito - podem ser
conhecidos de plano, não reclamando dilação probatória. Considerando a data da constituição dos créditos (multas
- 12/2000 a 6/2004) e a da citação da devedora originária (14/04/2005), não se tem prescrição. E como se tem, a
princípio, solidariedade, a interrupção da prescrição prejudica os demais obrigados (art. 125, III, do CTN).No
mais, em relação à responsabilidade por sucessão, devem prevalecer as razões invocadas às fls. 196/198, cujas
alegações da exceção não as desqualificam juridicamente. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-
executividade.Prossiga-se nos atos expropriativos. Publique-se. Cumpra-se.

0000518-59.2005.403.6122 (2005.61.22.000518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas
neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas,
uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001788-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ
PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Cooperativa dos
Produtores de Leite da Alta Paulista para cobrança de dívida consolidada em R\$ 70.310,84. Percorridos os
trâmites legais, após a vinda aos autos de notícia de arrematação, em outro processo, do imóvel arrematado nestes
autos, sobrevieram ofícios da Vara do Trabalho de Tupã/SP comunicando a existência de créditos trabalhistas e
pugnando pela reserva de valores, face o privilégio que possuem.Instada a se manifestar acerca dos ofícios
acostados, a exequente asseverou inexistir crédito trabalhista, mas expectativa de eventuais créditos, eis que ainda
não julgadas as reclamações ajuizadas. Pugnou ainda pela juntada aos autos da carta de arrematação - expedida
em outra ação - do imóvel nestes autos conscritos. Breve relato dos fatos. Passo a decidir.Nos termos do artigo
711 do CPC: Concorrendo vários credores o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das
respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a
execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de
cada penhora.Por sua vez, prescreve o art. 186 do Código Tributário Nacional que: o crédito tributário prefere a
qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da
legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.Resta claro, da leitura do artigo 186 do CPC, que, não obstante a
preferência conferida aos créditos de natureza tributária, estes não de curvarem-se a outros que ostentam maior
privilégio, a exemplo dos trabalhistas, independentemente de concomitância de penhoras.Na trilha de tal
raciocínio, já expressou a Doutrina entendimento no sentido de que:[...] sobre o produto da arrematação é que se
estabelecerá o concurso de preferência, devendo ser pago em primeiro lugar e por inteiro o crédito trabalhista,
independentemente de quem penhorou antes ou em que juízo se realizou o leilão [...]. [...] A satisfação dos
créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se
procura arrecadar [...] Imperioso, dessa maneira, acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã,
com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista, em eventual produto da arrematação,
obviamente, desde que preenchidos os requisitos necessários ao pagamento, notadamente a existência do
necessário título executivo judicial.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho deste

município. Tendo e vista a presente deliberação acerca do destino do produto de eventual arrematação, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em prosseguir com a designação de hastas públicas, sendo oportuno registrar que, dependendo do desfecho dos processos trabalhistas, satisfeitos os créditos lá exigidos, o que eventualmente restar do produto obtido poderá ser arrecadado pela União. Considerando a arrematação do imóvel penhorado nestes autos, ocorrida no feito n. 0001463-02.2012.403.6122, proceda ao cancelamento do registro da penhora. Intimem-se.

0000461-65.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE HELENO DE GODOI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA - ME(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7479

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 167, requerendo o que de direito. Int.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 123, requerendo o que de direito. Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 145, requerendo o que de direito. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em

especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 167, requerendo o que de direito. Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho exarado à fl. 104, requerendo o que de direito. Int.

0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 85, requerendo o que de direito. Int.

0003303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 66, requerendo o que de direito. Int.

0003305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 69, requerendo o que de direito. Int.

0004420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 84, requerendo o que de direito. Int.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 106, requerendo o que de direito. Int.

0003955-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 61, requerendo o que de direito. Int.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0000687-16.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 70, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002013-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SALVI X CLAUDINEI MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004130-09.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 114/115: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1- Desapensem-se estes dos autos do processo nº 00011892320124036127.2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/170, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que analise os autos e esclareça a este Juízo se tem interesse no feito. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0002334-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 85, requerendo o que de direito. Int.

0001039-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 96, requerendo o que de direito. Int.

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0003080-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 59, requerendo o que de direito. Int.

0003296-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO BATISTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 75, requerendo o que de direito. Int.

0001413-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 82, requerendo o que de direito. Int.

0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 61, requerendo o que de direito. Int.

0000688-98.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho exarado à fl. 72, requerendo o que de direito. Int.

0000689-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 79, requerendo o que de direito. Int.

0002379-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEI VALIM - ME X EDINEI VALIM

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 85, requerendo o que de direito. Int.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

0003397-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados de endereços obtidos, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-64.2015.403.6127 - NAIR ROSA PEREIRA BELI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nair Rosa Pereira Beli em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal-SP visando aposentadoria por idade rural. Alega, em suma, que em 06.07.2012 pleiteou o benefício, ocasião que administrativamente foram reconhecidos 168 meses de atividade rural, mas indeferido porque naquela data não se encontrava trabalhando. Em 22.12.2014 requereu novamente, mas indeferido porque não implementados 180 meses, do que discorda, já que teria continuado no labor rural. Relatado, fundamento e decidido. Não há demonstração de que a medida liminar seria ineficaz se concedida após a oitiva da autoridade impetrada. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informação no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente, União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 121, requerendo o que de direito. Int.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON X SEBASTIAO ROVARON (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 143, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decidido. Como fundamentadamente decidido, os índices determinados no acórdão foram aplicados administrativamente à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Em suma, se a parte embargante não concorda com o entendimento esboçado na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 132, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decidido. Como fundamentadamente decidido, os índices determinados no acórdão foram aplicados administrativamente à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Em suma, se a parte embargante não concorda com o entendimento esboçado na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 126, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se

pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decido. Como fundamentadamente decidido, os índices determinados no acórdão foram aplicados administrativamente à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Em suma, se a parte embargante não concorda com o entendimento esboçado na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 120, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decido. Como fundamentadamente decidido, os índices determinados no acórdão foram aplicados administrativamente à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Em suma, se a parte embargante não concorda com o entendimento esboçado na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE X ANGELO ZUEETE (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA X MARIA GALHARDO LIMA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 91, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decido. A insurgência da parte embargante quanto aos honorários advocatícios, devidos na ação de conhecimento, é até mesmo incompreensível, tendo em vista que, ao contrário do aduzido, o acórdão não os fixou em R\$ 2.000,00, mas sim em 10% sobre o valor da condenação a título de FGTS (fl. 52). Contudo, como fundamentadamente decidido, os índices determinados no acórdão foram aplicados administrativamente à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Em suma, se a parte embargante não concorda com o entendimento esboçado na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1)) MS&J REPRESENTAÇÃO LTDA ME (SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista o teor da manifestação da embargada a fl. 128, defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional, a fls. 124 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MS & J REPRESENTAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 02.040.586/0001-43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 5.442,55 (10/04/2014), segundo cálculos de fls. 125.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intímem-se os executados da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intímem-se.

Expediente Nº 7548

ACAO POPULAR

000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 1326/1327: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a corrê CETESB para que tenha ciência de fls. 1307/1316 e se manifeste, em querendo, sobre o ponto ali levantado relativamente à ausência de EIA/RIMA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PAULO FRANCISCO SILVÉRIO MENDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 0081/2015.Vistos em Saneador.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível.Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Desta forma, considerando as alegações do autor apostas em sua manifestação de fls. 216/216-vº, entendo pela necessária juntada do laudo técnico pela empresa.Em consequência, considerando que apesar das determinações anteriores a Empresa Guarani S/A cumpriu de forma errada ou incompleta o quanto solicitado pelo Juízo, depreque-se a Comarca de Olímpia/SP a intimação da EMPRESA GUARANI S/A, no endereço situado à Rodovia Assis Chateaubriand Km 155, na pressoa de seu representante, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE DURANTE O PERÍODO LABORADO PELO AUTOR ENTRE 24/05/94 E 22/09/94 (note-se que com relação a diverso período os documentos já estão acostados aos autos). Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos bem como da cópia de respectivo vínculo em sua CTPS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 0081/2015, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Olímpia/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o

Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a resposta, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova, será analisada pelo Juízo. Por fim, com vistas ao reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pela empresa e o Juízo. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes dos documentos acostados pela zelosa Serventia às fls 89/104, bem como da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus do INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor). Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, IV do CPC. Com o trânsito em julgado dos autos 2013.03.99.041504-5, deverá o patrono constituído informar o presente Juízo, juntado a cópia da decisão e certidão correspondente. Int. e cumpra-se.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 16 DE JULHO DE 2015, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, para oitiva de GERALDO CUSTÓDIO COUTO, que deverá ser intimado no endereço declinado às fls. 60, a fim de prestar depoimento na qualidade de testemunha do Juízo. No mais, concedo ao autor o prazo derradeiro para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, apresente o nome do atual administrador da Fazenda Figueira, com vistas à sua intimação para comparecer na audiência acima designada, igualmente na qualidade de testemunha do Juízo. No silêncio do autor, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que a parte autora terá vista da documentação de fls. 62/ss. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Vistos. Ciência às partes acerca da manifestação da União e documentos que a acompanham. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, seguido pela CEF, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, considerando que não há provas a serem produzidas, tornem conclusos. Int.

0001579-23.2013.403.6138 - ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Primeiramente, vista às partes dos documentos acostados pela agência da previdência (fls. 61/ss.), pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Na mesma oportunidade deverá o INSS manifestar-se explicitamente acerca do documento de fls. 49, esclarecendo o Juízo se as contribuições lá lançadas foram consideradas na análise do indeferimento do benefício (NB 160.732.298-3), vez que referido documento, acostado à resposta do INSS, não faz parte do procedimento administrativo apresentado pela agência. Após, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência do pedido de provas feito pelo autor será analisada pelo Juízo. Int. e cumpra-se.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Fica a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF intimada para, nos termos da decisão de fls. 336, proceder de acordo com o 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Indefiro a prova pericial requerida com vistas à demonstrar a valorização do bem, uma vez que o objeto dos autos diz respeito à anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida, credora fiduciária, por ausência de notificação de acordo com os requisitos legais.Outrossim, antes da análise dos demais pedidos efetuados pelo autor, determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada demonstrativa das taxas de juros aplicadas durante todo o período de execução do contrato, bem como planilha atualizada de evolução da dívida, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelos autores.Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a retinografia que diagnosticou a escavação papilar total mencionada às fls. 44 e 125. No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar sobre o exame.Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que ampare o PPP de fls. 16/ss.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Na mesma oportunidade acima concedida as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência.Por fim, decorrido o prazo para cumprimento de todas as diligências, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Int. e cumpra-se.

0000998-71.2014.403.6138 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 84/ss. como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001313-02.2014.403.6138 - OSMAR TROMBETA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.215,41 (trinta e cinco mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.796,67 (quarenta e oito mil setecentos e noventa e seis). Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Sendo assim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 77.765,99 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Sendo assim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Cumpra-se.

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 60.736,38 (sessenta mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído.Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.Sendo assim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue nos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Sem prejuízo, cite-se o INSS.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a.Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Publique-se. Cumpra-se.

0000241-43.2015.403.6138 - CLEUNICE RAIMUNDO DE JESUS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI E SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela parte autora, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos.Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria.Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000405-08.2015.403.6138 - DANILO RIBAS MAGALHAES(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, considerando o valor para fins meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC).Por fim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000409-45.2015.403.6138 - VALDEMAR SPANHOL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2007.03.02.004028-3, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado e arquivado, arredando o risco de decisões contraditórias, bem como tendo em vista que buscava o autor, naqueles autos, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário conforme previsto pelo art. 29, 31 e 144 da Lei nº

8.213/91.Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo. Desta forma nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), observando-se, além da prescrição quinquenal, a diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, demonstrando-a ao Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Int. e cumpra-se.

0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 11 trata-se de cópia reprográfica.Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos, no mesmo prazo e oportunidade acima concedido, seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), DEMONSTRANDO o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-50.2010.403.6138 - LISIAS RIBEIRO DE FREITAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca da alegação de coisa julgada. Após, ao Parquet Federal. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-46.2010.403.6138 - NAIR BETETI RAMPAZZO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BETETI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante o pedido de habilitação formulado pelo advogado constituído pela autora primitiva, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao mesmo. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser o marido único dependente previdenciário do de cujus.Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, verifica-se que a autora era casada com JOSÉ AGOSTINHO RAMPAZZO, não obstante não conste certidão de casamento nos autos.Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário e/ou assistencial, razão pela qual a alegação de que os filhos maiores devem ser também habilitados nos presentes autos, deve ser afastada.Nesse sentido, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª Região, AI 366659, Décima Turma, publicado no DJF de 25/08/2010, página 395, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91.I. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus.II. Agravo de instrumento da autora provido.Sendo assim, indefiro o pleito do autor e mantenho a decisão de fls. 325 por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC,

concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para promover corretamente a habilitação nos autos, apresentando procuração e documentação pertinente. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA (CPF/MF 026.350.648-73), NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES (CPF/MF 041.095.808-54), JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (CPF/MF 051.648.888-07) e LAIDE FRANCISCA DA SILVA (CPF/MF 025.928.448-30) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Antonio Francisco da Silva. Ao SEDI, pois, para as devidas anotações. Outrossim, concedo aos habilitados, ora através do patrono até então constituído, o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se com urgência.

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem prejuízo da análise da habilitação das co-herdeiras ao pleitear o seu quinhão, verifico divergência na informação constante do atestado de óbito do autor primitivo (fls. 427) e na certidão de óbito de sua suposta mãe, acostado pelo patrono às fls. 437, mormente em relação ao nome da mesma (Eva Teodoro de Oliveira e Eva Theodora Lino), bem como no que diz respeito ao número de filhos deixado por esta última em relação ao pai do autor (atestado fls. 436). Sendo assim, concedo ao advogado constituído o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 265, I, para que esclareça a divergência apontada, apresentando, se for o caso, documento que comprove o alegado. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Vistos. Considerando a certidão ao verso das fls. 183, concedo aos advogados constituídos o prazo complementar de 10 (dez) dias para que, em cumprimento à decisão anterior, carrie aos autos o atestado de óbito da autora primitiva, documento essencial ao prosseguimento do feito. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 183, intimando-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros, conforme já determinado. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante o pedido de habilitação formulado às fls. 110/ss. suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para correta habilitação dos herdeiros. Nesse sentido, esclareço que, considerando a ausência de habilitados à pensão por morte, deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de SILAS ANTONIO RIBEIRO, nos termos da lei civil; sendo assim, deverá o causídico providenciar, atestado de óbito dos pais do autor primitivo, antes de habilitar seus irmãos. Outrossim, sem prejuízo da análise da documentação acostada, esclareço, desde já, que a representação processual deverá ser regularizada, não sendo aceito pelo Juízo cópia reprográfica da procuração. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUZ CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, intime-se os advogados até então constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual dos autores. Com a regularização, prossiga-se pelo item 7 da decisão de 187/187v. Decorrido o prazo e persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002489-78.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140) WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do Embargado (Fazenda Pública) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Traslade-se cópia da r. sentença para os autos da execução fiscal nº 00062098720114036140. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0000001-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-51.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

BRASKEN PETROQUÍMICA S.A. (atual denominação da QUARTTOR PETROQUÍMICA S.A., anteriormente denominada SUZANO PETROQUÍMICA S.A., sucessora por incorporação da executada POLIBRASIL COMPOSTOS S/A), com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) prescrição do direito de propor a execução fiscal; b) extinção pela compensação. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 18/274. Recebidos os embargos à fl. 277. A embargada apresentou a impugnação (fls. 283/286), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Carreou documentos às fls. 287/295. Manifestação da embargante às fls. 300/321. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, reconheço a conexão destes autos com os embargos à execução nº 0008284-02.2011.403.6140 e 0008268-48.2011.403.6140, porquanto cuidam de débitos de PIS do mesmo contribuinte objeto de compensação com crédito de idêntica ação ordinária (nº 95.0038074-9), razão pela qual determino reunião e apensamento dos feitos. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. O débito cobrado na execução fiscal autos nº 0007938-51.2011.403.6140, CDA nº 80 7 07 004699-79 (Processo Administrativo nº 13817 000129/2004-05), refere-se a contribuições ao PIS do período de 11/1999 a 12/1999. Tais contribuições foram objeto da DCTF de fls. 38/75, recebida pela Receita Federal entre 16/02/2000, com compensação em campo próprio com créditos originários do Processo nº 95.0038074-9. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, em 01/10/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002) foram convertidos em DCOMP's, desde o seu protocolo, de acordo com o art. 49 (que inseriu o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), extinguindo, portanto, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo Fisco, a teor do art. 150 e parágrafos do CTN. Dessa forma, houve transcurso do lapso decadencial de cinco anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a notificação do contribuinte (em 30/01/2007, fl. 295) ou o despacho de citação em 19/10/2007, razão pela qual resta homologada a compensação e extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 150, 4º, do CTN e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO

INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1240110, j. 02/02/12, DJE 27/06/12) A jurisprudência do E. TRF-3ª Região também ampara o pleito da embargante, conforme se verifica de caso análogo: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL E DECLARADA EM DCTF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, 4º C/C ART. 156, VII, CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a autora, amparada pela sentença concessiva da ordem prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3, efetuou a compensação, mediante declaração, de créditos de PIS, decorrentes do recolhimento a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com débito de Cofins, período de apuração novembro/2000, cuja DCTF foi entregue em 15/02/2001. 2. Somente em 16/03/2011 a autora recebeu aviso de cobrança referente ao débito compensado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.001869-93, cujo ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011. 3. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 4. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 5. No caso vertente, como houve o recolhimento antecipado do tributo, via compensação declarada em DCTF, e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu, na hipótese, a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN. Precedentes do STJ. 6. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. 7. No caso em questão, como o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3 foi impetrado antes da vigência da LC 104/01 (16/12/1999), inaplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN. 8. Resta prejudicada a alegação de compensação indevida, tendo em

vista a homologação tácita da compensação, na forma do art. 150, 4º, do CTN. 9. Com efeito, com a reforma da r. sentença que autorizou a compensação do PIS com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e, a partir da publicação do v. acórdão em 09/08/2002, cabia à Fazenda Pública, dentro do prazo quinquenal, rejeitar a compensação declarada e lançar o crédito tributário, como assim não procedeu, considera-se homologado o lançamento efetuado pela autora e definitivamente extinto o crédito tributário. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00050226720114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal, como ocorreu na espécie:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181598 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:06/04/2010)Ademais, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001, como no caso dos autos. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp. nº 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.08.2010.Por fim, o crédito obtido pela embargante na ação ordinária nº 95.0038074-9 como restituição pode ser utilizado para compensação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 461/STJ O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executado.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Anote-se a conexão e apensem-se estes autos com os dos embargos à execução nº 0008284-02.2011.403.6140 e 0008268-48.2011.403.6140.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006209-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo coexecutado WALTER TORRES foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao executado CERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA.

0007786-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nada a deliberar ante a r. sentença de fls. 50/53.Publique-se. Após, retornem estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

0008430-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Intimem-se os excipientes para que acostem certidão de inteiro teor dos autos a que mencionam em sua manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à exequente.Publique-se. Intime-se.

0008696-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRO TEMOM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSA BRESSAN DE LIMA X JOSE REGINALDO DE LIMA(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS)

Tendo em vista que o processo administrativo pertinente ao valor indimplido pelo arrematante foi destinado à Procuradoria da Fazenda em Campinas, prossiga-se o presente feito em seus ulteriores termos. Expeça-se mandado para constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada no endereço declinado pela exequente. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Expeça-se.

0009109-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Prossiga-se. Infundada a irresignação do executado quanto a veículo não bloqueado nestes autos. Expeça-se mandado para constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada, nos termos do requerimento da exequente de fls. 336 (fls. 287). Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Expeça-se.

0009138-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001373-37.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)

Conforme indicado pela exequente, o débito em cobrança na presente execução não está com a exigibilidade suspensa. Assim, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e leilão de bens da executada. Oportunamente, vista à exequente.

0001525-85.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001537-02.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ISAURA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO

Fls. 267: Defiro o requerimento de vista formulado pela coexecutada, após o cumprimento da diligência abaixo determinada. Fls. 276: Trata-se de requerimento de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: AFL PLASTIC POLIURETANOS E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF/CNPJ: 02910901/0001-46- Citado às fls: 238.- Coexecutado: ISAURA FERREIRA - CPF/CNPJ: 194.402.498-03- Incluído no polo passivo às fls. 253/254- Citado às fls: 260- Coexecutado: JOSE FERREIRA SOBRINHO - CPF/CNPJ: 069.243.108-00- Incluído no polo passivo às fls. 253/254- Citado às fls: 261 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 1.125.107,24 Declinado às fls.: 276 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se os executados desta decisão e da penhora para os fins do

artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por AR:Executado: na pessoa do(s) representante(s) legal(is).Coexecutado JOSE FERREIRA SOBRINHO: no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente.Coexecutada ISAURA FERREIRA: por PUBLICAÇÃO.Sendo negativa a diligência de intimação, manifeste-se a exequente.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Intimem-se.

0001603-45.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA -(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente, não tendo promovido qualquer anotação junto ao SERASA acerca do débito exequendo, falece-lhe a legitimidade para o requerido pelo executado que deverá eleger a via adequada para ver contemplado seu pleito.Aguardem os autos no arquivo SOBRESTADO, nos termos da r. decisão de fls. 115.Publique-se. Cumpra-se.

0002930-25.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Anotem-se os patronos contituídos às fls. 135.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011805-52.2011.403.6140 - SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0002809-31.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-50.2011.403.6140) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Nada requerido, trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 278, fls. 278 verso, r. sentença de fls. 279/279 verso, r. decisão de fls. 292, r. decisão de fls. 303/305 e certidão de trânsito em julgado de fls. 307/307 verso para os autos da execução fiscal nº 000387750.2011.403.6140.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Publique-se. Intime-se.

0002995-54.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-02.2012.403.6140) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000798-58.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0011153-35.2011.403.6140.Com a determinação de fls. 93 sobreveio a juntada de fls. 95/129, retornando os autos conclusos para apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo.DECIDO.1. Ao SEDI para retificação do valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal principal.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Ademais, conforme consignado na r. decisão de fls.91 dos autos da execução fiscal nº 0011153-35.2011.403.6140, os bens que garantem referida execução, possibilitando o manejo da presente ação, são os mesmos penhorados noutro executivo fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Ao SEDI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-40.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-91.2013.403.6140) KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003139-91.2013.403.6140.Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo.A garantia do juízo é insuficiente.DECIDO.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão vez que tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo por inexistência de requerimento expresse, bem com por ausência de garantia suficiente a permitir a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1.Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3.Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4.É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5.A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6.Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7.No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal.Assim, não se pode alegar que a execução está , ainda que parcialmente, garantida. 8.De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9.Agravo de instrumento provido. (AI 00129624520144030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532271. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:. Data da Decisão: 21/08/2014. Data da Publicação: 29/08/2014. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Ao SEDI para retificação do valor da causa, observando-se o valor de capa dos autos principais.Ao SEDI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002012-84.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-64.2014.403.6140) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à exeqüente para manifestação quanto à nomeação de bens à penhora, consoante determinação de fls. 65 dos autos da execução fiscal em apenso.Após, venham os autos conclusos.

0002941-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-76.2013.403.6140) COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial, sob pena de rejeição destes embargos, acostando cópia da CDA da execução fiscal pertinente, instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo.Prazo: 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0003093-68.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à exeqüente para manifestação quanto à nomeação de bens à penhora, consoante determinação de fls. 91 dos autos da execução fiscal em apenso.Após, venham os autos conclusos.

0000090-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-86.2015.403.6140) LUBQUIM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL Ciências às partes da distribuição do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-69.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.L.A. COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ AURICCHIO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ E SP192966 - ANTONIO CARLOS STEHLING MELO E SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES)

INTIMO O EXECUTADO E COEXECUTADO ACERCA DA PENHORA ON-LINE REALIZADA NESTES AUTOS NOS TERMOS DA LEI 6.830/80, COM ABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.

0003897-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.Prossiga-se o presente feito.Trata-se de requerimento de penhora sob o faturamento mensal da empresa executada.A penhora requerida pelo exequente mostra-se compatível com a sistemática de constrição judicial constante do CPC (artigo. 655, inciso VII).O Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta requisitos para a efetivação desta constrição judicial, reportando-a como excepcional.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Na hipótese dos autos, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, mas somente que alguns atos com o objetivo de localizar bens foram realizados, tais como pesquisas por meio do DOI e junto ao DENATRAN (fls. 10/15). - Ademais, também não restou comprovada tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD e a busca por bens no estabelecimento da executada, o que inviabiliza o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista que não foi preenchido requisito que lhe é essencial. - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481599. Processo: 0021853-26.2012.4.03.0000. QUARTA TURMA. Data de julgamento: 11/10/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ. TRF-3).Defiro a penhora requerida no percentual de 5% (cinco por cento).A penhora mencionada deverá ser executada nos moldes da penhora sobre o estabelecimento, observando-se os artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.Assim, nomeio como depositário das quantias a serem penhoradas, o representante legal da Executada, que deverá, mensalmente, apresentar o demonstrativo do faturamento. A quantia correspondente a 5% do faturamento mensal deverá ser, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente, depositada em conta judicial vinculada ao presente processo, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Publique-se. Cumpra-se.

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Fls. 384 e 399: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à exequente para intimação das decisões proferidas nestes autos..AP 2,10 Publique-se. Intime-se.

0004773-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA)

Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0005105-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente (fls. 128), informando que houve desmembramento de CDA originando as inscrições derivadas nº 80.4.05.136780-02 e 80.4.05.136835-10, e que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobrança neste feito executivo, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe.Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de leilão.Publique-se. Cumpra-se.

0006080-82.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP010211 - EUGENIO LEONI E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se

estes autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da r. decisão de fls. 143/144 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006092-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0007(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
INTIMO O EXECUTADO PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA EXEQUENTE, nos termos da r. decisão de fls. 106.

0007613-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RODOMAQ COMERCIO E CONserto DE PONTES ROLANTES LTDA EPP X ANGELA LIMA DA SILVA MIGUEL(SP231195 - ADILSON FRIAS)
INTIMO O EXCIPIENTE ACERCA DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 130/130 VERSO, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 125.

0007776-56.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIMAUA IND. QUIMICAS S/A - MASSA FALIDA
Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0010003-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)
Intimem-se os excipientes para que acostem certidão de inteiro teor dos autos a que mencionam em sua manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0010485-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação. Promova-se a constrição e avaliação de bens do executado caso o valor da reavaliação dos bens já penhorados não alcancem o montante atualizado do débito, e, assim, intime o executado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de leilão. Publique-se. Cumpra-se.

0011151-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
Fls. 87/100: Manifeste-se a exequente. Fls. 112: Anote-se. Manifeste-se a exequente quanto a penhora havida nos autos ante o decurso do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0011912-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de leilão. Publique-se. Expeça-se.

0000187-76.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA E SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Cumpra-se o determinado às fls. 85. Fls. 86: Dê-se vista à exequente. Publique-se a r. decisão de fls. 85 cujo teor é o seguinte: Fls. 81: Informação de extinção da CDA nº 366993844 por pagamento e requerimento de conversão em renda dos valores constritos nestes autos. DECIDO. Tendo em vista o requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 366993844, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o decurso do prazo para ajuizamento de embargos à

execução fiscal, officie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a transferência em favor da exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000271-77.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA. - EPP(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora on-line. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Defiro o requerimento do exequente consistente em penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: COLÉGIO VINÍCIUS DE MORAES LTDA EPP.- CNPJ/CPF: 59.984.039/0001-33- Citado às fls: 51 (manifestação nos autos).por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:R\$ 23.736,70. Declinado às fls. 68. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001221-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI) Intime-se o requerente de fls. 139 da disponibilização dos autos em secretaria para consulta. Nada requerido, cumpra-se a r. decisão de fls. 136 (remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO). Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado, pugnando pela realização de penhora on-line. DECIDO. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o

devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP- CNPJ/CPF: 01.660.660/0001-61- Citado às fls.: 49 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 43.375,19 Declinado às fls.: 73 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000393-56.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)
Desentranhe-se a peça de fls. 53/54, devolvendo-a ao advogado constituído, vez que já fora apreciada no decurso de fls. 25, quando da juntada de fls. 15/21. Cumpra o executado o determinado às fls. 25 (quinto parágrafo), no prazo de 5 dias. Ante a comunicação de fls. 55/57 dando conta do indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0009897-42.2014.403.0000, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da r. decisão de fls. 25. Publique-se. Intime-se.

0000405-70.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS)
Fls. 57: Anote-se. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002821-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)
Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado, pugnando pela realização de penhora on-line. DECIDO. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, E EXPORTAÇÃO.- CNPJ/CPF: 00.844.239/0001-48- Citado às fls.: 25 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 2.165.606,18 Declinado às fls.: 45. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os

no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003259-37.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0003262-89.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0000089-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LUBQUIM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-34.2013.403.6140) MASSA FALIDA DE CLADEIRARIA E MECANICA INOX SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X FAZENDA NACIONAL
Ante o decurso do prazo para ajuizamento de embargos a execução, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para o exequente ALFREDO LUIZ KUGELMAS. Publique-se. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006049-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-47.2011.403.6140) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

A exequente apresentou às fls. 136 memória de cálculo do valor do débito atualizado acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, ante o inadimplemento causado pelo executado, conforme r. decisão de fls. 133. Defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 136. Intime-se o executado, por publicação, para o pagamento do valor do débito no prazo de 15 dias. No silêncio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0008851-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-80.2011.403.6140) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X

FAZENDA NACIONAL/CEF X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009298-21.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-13.2011.403.6140) IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA LIPOS LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 269/270: Manifestação da exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora.DECIDO.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de substituição de bens à penhora perpetrada.Ademais, penhorado determinado bem, o depositário tem o dever de desempenhar seu encargo com diligência, não permitindo o perecimento da garantia do juízo. Não apenas por isso, o Código de Processo Civil elenca o dinheiro no primeiro inciso do artigo 655 (ordem de preferência de penhora), bem como o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Assim, INDEFIRO o requerimento do executado consistente na substituição da penhora, bem como DEFIRO o requerimento da exequente de expedição de ofício a Bradesco Seguros para que sejam vertidos para estes autos o valor da indenização em razão do sinistro nº 103201204242118 (automóvel GM Montana 2006, cor prata, placas DSG0606, chassi 9BGXL80G06C176978).Determino a intimação do depositário Sr. MAURO ALBINO POLISEL, para que adote medidas necessárias junto à seguradora para o depósito judicial, vinculado a presente execução.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0009580-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-65.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS

Dê-se vista ao executado da manifestação da exequente de fls. 103. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN

TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 213 e alterações contratuais de fls. 217/228 e 229/240), e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 201/206, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 212, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003864-54.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 126 para determinar que a dedução da sucumbência nos embargos seja feita do valor principal, haja vista a condenação do embargado (fl. 112-vº), e não de seu advogado. Parecer da contadoria de fl. 128: apure a secretaria o valor líquido, deduzindo a importância mencionada à fl. 125 do valor de fl. 115, para a data da conta mar/2010; cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 126. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 07. Int.

0006235-88.2011.403.6139 - ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 112, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0006636-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 251/254: tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos da ação rescisória (fl. 254) quanto à execução das verbas outras decorrentes do julgado naqueles autos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, expeça-se RPV, eis que as verbas exequendas em questão não têm relação com os atrasados pagos nestes autos por meio de precatório (fls. 184/185): as primeiras derivadas da ação de conhecimento e estas últimas da ação rescisória, executadas nestes autos, tão somente. Int.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA INCAPAZ X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes das autoras, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/121. Sem prejuízo, apresente a autora o contrato de honorários referido à fl. 124, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento do pedido de destaque. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010041-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento ora trazido aos autos (fl. 115), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Com o retorno dos autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 107/109. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001897-03.2013.403.6139 - JOSE NICILETTI (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações de fls. 263 e seguintes: Oficie-se ao E. TRF3, com cópias do extrato de fl. 220, da r. decisão de fls. 246/253, da certidão de fl. 257 e das últimas manifestações das partes, bem como deste despacho; solicitando orientações quanto à operacionalização da devolução determinada.De posse destas, em sendo o caso, oficie-se ao banco depositário para que efetive a devolução.Int.

0000997-83.2014.403.6139 - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certidão retro: Tendo em vista que o valor principal devido ao autor neste feito sofrerá a dedução da condenação em honorários nos embargos, cujos cálculos têm distintas datas de conta, remetam-se os autos à contadoria para apuração de valor atualizado em data de conta única.Após, cientifiquem-se as partes.Havendo concordância, expeçam-se requisitórios.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002619-03.2014.403.6139 - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 258, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-28.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Manifestação de fls. 79 e certidão retro: inclua-se no sistema processual o advogado outorgado na procuração de fl. 06.Sem prejuízo, diga a Dra. Luciana de Lima Mattos sobre o pedido de fl. 79, considerando que, conforme sugerem os autos, os valores foram recebidos quando já em vigor a renúncia de fl. 17.Int.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor (fl. 179), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o polo ativo promova a habilitação de eventuais sucessores, juntando cópia da certidão de óbito do autor, sob pena de arquivamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a

autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0004045-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON SOARES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005080-09.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNALDO FRANCISCO X ROSENI RODRIGUES PORTO

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Ednaldo Francisco e Roseni Rodrigues Porto, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse do imóvel consistente no apto. 11, Bloco 34, Ed. Dracenas, na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Jardim das Margaridas, Jandira/SP, ocupado pelos réus. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou os documentos de fls. 09/23. Às fls. 29/30 e 32/36 a demandante emendou a petição inicial para adequá-la à legislação processual vigente. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 37/37-verso. À fl. 42 foi expedida carta precatória com a finalidade de citação dos réus, distribuída pela demandante no Juízo Deprecado, consoante fls. 47/50. À fl. 51 a autora requereu a desistência da ação, esclarecendo que irá informar o Juízo deprecado acerca do pedido ora formulado. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 51, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas às fls. 12 e 30, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Desentranhe-se do feito os documentos encartados às fls. 39/40, redirecionando-os ao processo pertinente (0005083-61.2013.403.6130), certificando-se e renumerando-se os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0012904-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE REZENDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0012935-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GISLENE SALDANHA PEIXOTO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.778,33.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001351160000061389), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/27.Citação à fl. 67.Às fls. 67/69 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 73.Posteriormente, às fls. 81/82, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas às fls. 27 e 75.Ao SEDI para retificação do nome da ré (fls. 67 e 71).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Tendo em vista que:a) a parte ré foi devidamente citada em audiência de conciliação, conforme termo de fls.125/127; b) a parte ré deixou de cumprir com a o acordo celebrado as fls. 125/127, conforme relatado na petição carreada pela parte autora de fl. 131.c) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juizo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos

(parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4-sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0015423-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019937-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANTUNES CARDEAL

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do

contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.REALIZADO BACENJUD - VALORES IRRISORIOS - DESBLOQUEIO.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - POSITIVA - RESTRICAO EFETUADA.

0019962-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA EBER ALVES CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020352-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a

autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020746-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0021936-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON CAVALCANTI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001191-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001336-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001337-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001416-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001422-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prosiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001687-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES ANJOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002299-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUCIANO FELIX

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003085-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003093-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003400-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0004836-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GOMES DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004910-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO

Fls. 65/71, nada a dizer tendo em vista a extinção do processo de fls. 55.Fl. 72, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

0005089-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLANDIO ALVES MACENA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005117-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA APARECIDA DA SILVA VALERIO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005597-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005626-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA LUIZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005868-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENERALDO CHIARELLI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DE COL X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Fls. 97, indefiro, pois o pedido não condiz com a atual fase processual.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001195-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO COELHO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de REGINALDO COELHO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.883,81. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000637160000108255), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 39. Às fls. 39/41 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 44. Posteriormente, às fls. 52/53, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 21 e 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004183-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005850-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000133-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINIRA BOZANHI

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 96/98, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0001692-30.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUDIVAN GOMES PEREIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002240-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

THIAGO EUGENIO DE SOUSA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo, entretanto, recebo esta petição, como desistência de eventual prazo recursal. Intime-se a parte autora. Abra-se vista ao réu inclusive da sentença prolatada às fls. 303/308.

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Drawing Caldeiraria e Usinagem Ltda. com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Josué de Oliveira, decorrente da implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 602.614.189-1, recebido entre 18/07/2013 e 10/01/2014. Narra em síntese que, em 02/07/2013, o Sr. Josué de Oliveira teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, consistente na fratura de sua perna direita. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa temporária do empregado, fato que teria culminado com a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 19/27). Contestação e documentos às fls. 54/647. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, arguiu que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima. Realizada audiência de conciliação e instrução, as partes não chegaram a um acordo, assim como manifestaram desinteresse em produção de provas. Na oportunidade, a preliminar de mérito foi afastada por este juízo (fls. 648/648-verso). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-doença, NB 602.614.189-1, recebido pela vítima Josué de Oliveira, entre 18/07/2013 e 10/01/2014. Quanto ao mérito da ação, assim dispõe o art. 7º da CF de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conformedispuser o Regulamento.Sobre o tema, a CLT assim prescreveu:Art. 157. Cabe às empresas:I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.Art. 158. Cabe aos empregados:I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa.Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidianas. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verifique se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente.No caso concreto, a autora fundamenta sua pretensão na Análise de Acidente de Trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 20/24), que descreveu o acidente nos seguintes termos:O acidente ocorreu quando uma peça de formato irregular, mais larga que a plataforma e com aproximadamente 150kg, era retirada do trolley pelo encarregado do setor de pintura, Sr. Antônio Amilson Alves, ajudado pela vítima, Sr. Josué de Oliveira; na ocasião, o trabalhador Josué escorregou, tentou apoiar-se no trolley e na própria peça para não cair; esta, sem qualquer fixação à plataforma, desestabilizou-se, precipitando-se sobre a perna direita de Josué, fraturando-a. Diante do constatado, conclui-se que o serviço era realizado sem um planejamento adequado e em desacordo com procedimentos de segurança suficientes para garantir a preservação da integridade física dos trabalhadores envolvidos, expondo-os ao risco de acidentes no manuseio e movimentação de cargas instáveis. Da leitura do documento mencionado, é possível vislumbrar que a ré teve participação preponderante para a ocorrência do evento danoso, uma vez que os procedimentos utilizados por ela não eram seguros o suficiente para evitar a ocorrência de acidentes. Ainda que de alguma forma o funcionário acidentado possa ter contribuído para o evento, é certo que não havia outro procedimento seguro a ser adotado, pois a peça estava apoiada no carrinho de transporte (trolley), sem a devida segurança, uma vez que ela era mais larga do que a plataforma e estava solta, tanto que a vítima conseguiu movimentá-la na queda sem esforço, causando o acidente.Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma conduta negligente da ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado.Conquanto a ré conteste a ausência de responsabilidade pelo evento ocorrido, oportunizada a produção de provas em audiência que pudessem corroborar suas alegações, a exemplo da prova pericial específica, ela nada requereu, isto é, não demonstrou interesse na produção probatória, tampouco impugnou o Relatório de fls. 20/24, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que os argumentos aduzidos na contestação são insuficientes, pois si só, para afastar sua culpa pela ocorrência do evento danoso.Os argumentos e documentos relativos à adoção de medidas profiláticas e educativas de segurança do trabalho não têm o condão de afastar a responsabilidade da Ré no caso concreto, pois o Relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho é eloquente quanto à falta de segurança proporcionada na execução específica da atividade desenvolvida pelo acidentado no momento da ocorrência. Nesse sentido, o pedido de ressarcimento formulado na inicial deve ser acolhido. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1- A juíza de primeiro grau prolatou decisão em desconformidade com o pleito formulado na exordial, concedendo inclusão de terceiro não integrante desta lide na folha de pagamento da ré, o que não foi requerido pela parte autora. Inafastável, portanto, a conclusão pela nulidade da sentença de piso, por se tratar de julgamento extra petita. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- Não merecer prosperar o argumento de falta de interesse de agir, formulado pela ré, em virtude do pagamento das contribuições do SAT. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 4 - Aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. [...] omissis.7- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. Na hipótese de inadimplemento por parte da ré, o eventual débito deverá ser corrigido nos moldes do

Manual de Cálculo da Justiça Federal. 8- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006).. [...] omissis. 13- Ação julgada parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras.(TRF3; 1ª Turma; AC 1915974/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2014).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso.5. Agravo Regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 294560/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 22/04/2014).Em adendo, verifico que a parte autora informou, na inicial, a cessação do benefício a partir 11/01/2014, porém, ao formular o pedido, requereu a condenação da ré no pagamento de todos os valores dispendidos até a data da liquidação da sentença. No entanto, o pedido de tal forma abrangente não deve prosperar, pois se o benefício deferido em razão do acidente já foi cessado, não há motivos para que a decisão tenha o caráter mais genérico pleiteado, uma vez que o auxílio-doença acidentário foi pago por período certo e determinado.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos pela parte autora a Josué de Oliveira, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/602.614.189-1, entre 18/07/2013 e 10/01/2014.Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF para as ações condenatórias em geral.Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei.Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0022297-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBAO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE

MORAES JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002219-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIR LUIZ DE FRANCA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004247-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ BARBOSA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004571-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000282-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRU MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X FABIO RODRIGUES LOZINSKI X MAYRA BARROSO PINTO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003009-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WELLINGTON ARCANJO DE BARROS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003157-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FARNOCCHIA

Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, assim como o expediente juntado às fls.55/56, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de

acompanhamento do cumprimento do ato depreciado.Com a expedição da precató pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se.

0003238-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LATIDOS E MIADOS DO TATUAPE LTDA - ME X MARIA CLARISSE ALVES VITAL X VANESSA ALVES VITAL X ANTONIO MANUEL MANSO VITAL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003313-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005516-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANIO SOUSA PRADO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ADERLANIO SOUSA PRADO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 47.697,62.Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - instrumento n. 211969191000073946.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/28.Posteriormente, à fl. 36, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido, postulando, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido.Diante do requerimento formulado à fl. 36, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO GE-GE MARAVILHA LTDA - ME X LUIZ PEDRO SEGUNDO X GENESIS LUIZ SEGUNDO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001628-20.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DISTRITO 1918 COMERCIO DE ROUPAS JOVENS LTDA - ME X SUELI BATISTA DE MOURA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito,

ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001691-45.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAYNE ARDUINO BARROSO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001788-45.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN MATIAS BENEDITO UTILIDADES - ME X GILVAN MATIAS BENEDITO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001791-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI TEODOLINO BARBOSA MOVEIS - ME X GIOVANI TEODOLINO BARBOSA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001793-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME X ELAINE CRISTINA VIEIRA MARCHIOLI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando,

contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002098-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA SOUZA SANTANA GOMES DA SILVA - ME X SELMA SOUZA SANTANA PEREIRA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002103-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIPTOOLS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EP X CLAUDIA ISIDORIO CERQUEIRA X HELIO ROBERTO CERQUEIRA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002243-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA PASSARO GONCALVES - ME X ANDREA PASSARO GONCALVES
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002539-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLA REGINA FEITOSA 30304095893 X CARLA REGINA FEITOSA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique

ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003137-83.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NATS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NATIS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CANTELLI ROCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CANTELLI ROCCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 154/162, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 144/152, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, da central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se.

0022528-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR(SP273539 - GIUSEPE ANDERSON ORLANDO)

Vistos.A autora requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir, pois a parte autora teria quitado o débito pendente (fls. 206/210). No entanto, a prestação jurisdicional deste juízo se esgotou com a sentença de mérito prolatada às fls. 191/193-verso, de modo que se mostra impossível acolher o pedido deduzido pela parte autora.Uma vez determinada a reintegração de posse, a autora tem a prerrogativa de exercer o direito a ela conferido no comando judicial. Nada obsta, contudo, que tendo havido a composição amigável no âmbito administrativo, deixe ela de exercer o direito em razão de fato superveniente à demanda, de modo que se mostra desnecessário e incabível qualquer provimento jurisdicional a respeito.Portanto, deixo de acolher o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. No entanto, tendo em vista o acordo noticiado, determino à Secretaria que não dê cumprimento à ordem proferida na sentença, deixando de expedir o mandado para desocupação do imóvel.Tendo em vista a certidão de publicação da sentença (fl. 194-

verso), certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007647-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos. IBCA Indústria Metalúrgica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 35/42) contra a sentença proferida às fls. 33/33-verso, em razão de contradição e omissão nela encontrada, pois este juízo não teria se manifestado sobre a legalidade da substituição da CDA, que teria sido alterada além dos limites impostos na legislação. Ato contínuo, sendo reconhecida a legalidade da alteração da CDA, este juízo deveria esclarecer contradição entre a fundamentação e o dispositivo, uma vez que a CDA modificada depois de apresentada a defesa prejudicou a Embargante, porém não houve a condenação da Embargada no ônus de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão e a contradição apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Cumpre esclarecer que não é objeto de discussão nos autos a regularidade da substituição da CDA, conforme se infere da inicial (fls. 02/18). Logo, não poderia esse juízo se manifestar sobre algo que não era objeto da ação. Conforme restou estabelecido, atenta contra a lógica o prosseguimento de dois Embargos à Execução que versam sobre o mesmo fato, de modo que toda a discussão trazida pela Embargante poderá ser objeto de apreciação na ação subsistente, conforme petição inicial daquele processo. Tampouco há contradição entre essa conclusão e a não condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, a CDA poderá ser substituída a qualquer tempo até que haja decisão de primeira instância. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Centro Automotivo Miramar Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0008710-44.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, ter havido cerceamento de defesa, pois não teria tido ciência da constituição do crédito tributário e, por essa razão, não teria sido possível a apresentação de defesa no âmbito administrativo. Desse modo, estaria caracterizada a nulidade da CDA. Aduz a impenhorabilidade do equipamento penhorado nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 649, V, do CPC, bem como a iliquidez e incerteza do título executado. Por fim, sustenta a ilegalidade do percentual da multa aplicada. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 14/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A Embargada apresentou impugnação às fls. 46/70. Arguiu, em suma, a legalidade da exigência, assim como a inexistência de cerceamento de defesa. Oportunizada a especificação de provas (fl. 71), a Embargante requereu a

produção de prova pericial contábil e que a Embargada apresentasse os processos administrativos de cobrança (fls. 72/76), ao passo que a Fazenda nada requereu (fl. 78). O pedido formulado pela Embargante foi parcialmente acolhido, tão-somente para determinar a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 91). A Embargante interpôs agravo retido às fls. 92/95, contrarrazoado às fls. 97/104. A Embargada, por sua vez, interpôs agravo de instrumento (fls. 105/126), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal (fls. 128/129). Petição da Embargante às fls. 131/133, requerendo que o feito somente fosse sentenciado depois da prolação de decisão definitiva acerca da necessidade de apresentação da prova documental requerida, pedido não acolhido na decisão de fls. 137. A Embargada se manifestou às fls. 139/144 e esclareceu ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. É o relatório. Decido. A alegação de cerceamento de defesa deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO (II) E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO NO ART. 7º, 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. INAPTIDÃO PARA GERAR NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Hipótese envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação (II e IPI), nos quais a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação (Súmula nº 436/STJ e REsp nº 962.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008). 2. Em se tratando de importação de mercadoria estrangeira, a constituição dos créditos tributários incidentes na operação materializa-se com o registro da respectiva declaração de importação. Precedentes. 3. Inexistente ofensa ao devido processo legal, cuja observância constitui medida imperativa também em âmbito administrativo, pois assegurado o exercício do direito de defesa pela contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal, em estrita obediência aos postulados da ampla defesa e do contraditório. [...] omissis. 8. Apelação da autora prejudicada em parte e improvida na parte conhecida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1388694/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. A Certidão de Dívida Ativa contém expressamente a informação de que o crédito da Seguridade Social foi constituído mediante declaração do sujeito passivo, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. III. Como o título executivo possui presunção de certeza e liquidez e não existe prova em sentido contrário, aquela forma de lançamento tributário prevalece na composição do conflito de interesses. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; AI 371321/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015). Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. A Embargante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, pois arbitrária e exacerbada, violando, desse modo, o princípio do não confisco. Requer a procedência dos embargos para que o percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária seja reduzido. No entanto, a multa aplicada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, a multa de mora aplicada pela Embargada está em consonância com o disposto na legislação aplicável, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento. Dessa forma, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não se

sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela embargante em sua petição. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Nessa esteira, o pedido deduzido pela Embargante carece de fundamento jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 16, 3º, LEF - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 7. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria ilegal ou abusiva há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 6ª Turma; AC 1315219/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2014). Não há nos autos qualquer elemento que possa infirmar a liquidez e certeza do título executado, razão pela qual as alegações da Embargante não devem prosperar. Por fim, no que tange à impenhorabilidade do bem móvel encontrado no estabelecimento comercial da Embargante, incabível o acolhimento da tese desenvolvida na inicial. O art. 649, V, do CPC, regra jurídica utilizada para fundamentar o pedido formulado, assim dispõe sobre a impenhorabilidade: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] omissis. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que a regra é dirigida à pessoa física que exerce sua atividade de forma autônoma, com vistas a protegê-la de eventual penhora de bem que impeça a realização de seu labor e, conseqüentemente, o seu sustento. No entanto, há decisões proferidas pelo E. STJ em que se estende a interpretação da norma para considerar que são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades da pequena empresa individual, consoante jurisprudência a seguir colacionada (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (STJ; 2ª Turma; REsp 864962/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/02/2010). Com base nesse entendimento, a Embargante pretende dar interpretação extensiva à regra para que haja o reconhecimento da impenhorabilidade de bens de empresa de pequeno porte. Contudo, não há nos autos a comprovação de que a Embargante é empresa de pequeno porte em que os sócios atuam pessoalmente, tampouco há elementos a indicar a essencialidade do equipamento penhorado para a manutenção da atividade empresarial, ambos os requisitos necessários para eventual extensão da

impenhorabilidade sobre tais bens, conforme previsão do art. 649, V, do CPC. Logo, inexistindo nos autos tais provas, a manutenção da penhora realizada deve ser prestigiada. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência não é pacífica quanto à possibilidade de aplicar essa interpretação extensiva, de modo que a pretensão formulada pela Embargante não deve prosperar. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ CERTEZA DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES/BONIFICAÇÕES. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, CPC. [...] omissis. 12. A impenhorabilidade abrange apenas os bens necessários ao exercício da profissão por parte das pessoas físicas, mas tem-se admitido, em casos muito específicos, sua aplicação para as microempresas, empresas de pequeno porte e firma individual. 13. No caso concreto, não é possível atestar a imperiosidade dos bens constritos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que a apelante não juntou nenhum documento que afirmasse o alegado, a exemplo dos livros comerciais que informassem o abalo no faturamento diante da constrição efetuada. Ressalte-se, inclusive, que sequer consta dos autos informações sobre a atual situação financeira da empresa. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao apelante, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações, o que não foi feito no presente caso. 14. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações da União e da embargante às quais se nega provimento. (TRF3; 11ª Turma; APELREEX 1966100/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, V. EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No ponto especificamente impugnado, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Por derradeiro, cumpre observar que não há óbice a realização da penhora no tocante ao veículo de propriedade da agravante FIAT/Fiorino, placas DWR 5491, tendo em vista que os valores bloqueados não foram suficientes para garantir o débito cobrado nos autos originários. 2. Segundo o entendimento atualmente sufragado por esta C. Sexta Turma, a impenhorabilidade a que alude o art. 649, V, do CPC restringe-se à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 503962/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2014). Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0008710-44.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cobrasma S.A. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0019738-09.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial. No mais, sustenta a ilegalidade da multa incidente sobre o crédito devido. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 13/143). A Embargante foi instada a emendar o valor dado à causa (fl. 145), determinação cumprida às fls. 150/151. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 152). A Embargada apresentou impugnação às fls. 156/193. Arguiu, em suma, a inexistência de prescrição e a legalidade da exigência. Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 194), as partes nada requereram (fls. 196/197 e 202). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição parcial da CDA n. 80.2.11.014399-77 não deve prosperar. A Embargada exige o pagamento de IRRF devido pela Embargante e vencido em 10/02/2006 (fl. 05), cuja constituição do crédito se deu por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, em 04/10/2006, conforme consta do Relatório de Informações Gerais da Inscrição (fls. 171/173). No entanto, a Embargante considera o início da contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento da obrigação, ocorrida em 10/02/2006 e, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada somente em 16/09/2011, estaria caracterizada a prescrição. No caso, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, sendo desnecessário que a Fazenda realize qualquer ato complementar nesse sentido. Portanto, a ausência de pagamento autoriza a adoção das medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação reconhecida. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a

data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Tendo em vista a inocorrência da prescrição, revelam-se irrelevantes a data e quais débitos foram objetos de parcelamento. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AI 543101/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2015).Constituído o crédito tributário pela declaração transmitida pela Embargante, o prazo prescricional passa a incidir desde então, nos termos do art. 174, do CTN. Logo, se o crédito tributário exigido na CDA n. 80.2.11.014399-77 foi constituído em 04/10/2006, a Embargada deveria ajuizar a ação executiva até 04/10/2011. A Fazenda distribuiu a ação em 16/09/2011 e o despacho citatório foi exarado em 03/10/2011, portanto dentro do lustro prescricional e, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174, do CTN, a prescrição foi interrompida desde então.Desse modo, não merece prosperar a alegação de prescrição parcial.De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. A Embargante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, pois arbitrária e exacerbada, violando, desse modo, o princípio do não confisco. Requer a procedência dos embargos para que o percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária seja reduzido de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento).No entanto, a multa aplicada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.):Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamentoDestarte, a multa de mora aplicada pela Embargada está em consonância com o disposto na legislação aplicável, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento.Dessa forma, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela embargante em sua petição.Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco.Nessa esteira, o pedido deduzido pela Embargante carece de fundamento jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO.[...] omissis.4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5.Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis.11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisao agravada como proferida. 12.Agravo improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO

CONTRIBUINTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 16, 3º, LEF - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.7. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria ilegal ou abusiva há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 6ª Turma; AC 1315219/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2014).Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0019738-09.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003687-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-86.2011.403.6130) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região acostada à fls. 63/64, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Promova a Serventia o traslado para estes autos de fls. 48/49 da ação executiva n. 0008455-86.2011.403.6130. Oportunamente, com o trânsito em julgado a decisão a ser proferida no agravo supra mencionado, venham conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004168-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130) JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do petítório da Exequente de fls. 172, intime-se a Embargante para se manifestar acerca da desistência dos presente embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei n. 12.996/2014, atentando, em especial, se o patrono constituído nos autos possui poderes para tanto.Igual manifestação deve ainda a Embargante apresentar nos autos da execução fiscal n. 0000796-89.2012.403.6130, acostando também naquele feito os documentos pertinentes ao parcelamento noticiado.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a reposta, independentemente de nova determinação, promova-se vista dos autos à Embargada-Exequente.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido a fls. 231/232. Intime-se.

0005113-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a extinção dos Embargos à Execução n.0000299-75.2012.403.6130, bem como a manifestação da exequente de fl.75-verso, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0006989-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJJUD (fls. 85/86), a importância constricta mostra-se irrisória (R\$ 14,13), visto que, se levada a efeito, tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado.Destarte, determino seu desbloqueio, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema supra mencionado.Diante do supra ordenado, tenho como não realizada a substituição da penhora nestes autos.Cumpra ainda a Serventia o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 83, devendo cadastrar o advogado da executada no sistema processual, bem como trasladar cópia da procuração acostada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006990-42.2011.403.6130 para este feito.Cumpridas as determinações supra, publique-se a presente para fins de intimação da parte executada e, após, promova-se vista

dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0008647-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Inicialmente, considerando que não aportou aos autos, até a presente data, o aviso de recebimento - AR relativo à citação da parte executada, tenho-a por citada diante da apresentação de instrumento de procuração e petitório às fls. 127/156.Nada a apreciar no que tange ao pleito de recolhimento de mandado de penhora, haja vista que não houve expedição neste sentido.No mais, por ora, promova-se vista dos autos à exequente, em homenagem ao princípio do contraditório, para manifestação acerca das alegações tecidas pela executada (fls. 127/156).Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0013034-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS CARLOS TREDEZINI ME(SP069488 - OITI GEREVINI)

Diante da concretização da transferência de valores, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na TED de fl. 94.Ato contínuo, ante a renúncia expressa à fl. 25, publique-se a presente para ciência da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora de dinheiro realizada (fls. 59/59) e, após, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se ainda para a possibilidade da presente execução se enquadrar nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Publique-se e cumpra-se.

0013481-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128743 - ANDREA MADEIRA)

Diante da concretização da transferência de valores, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na TED de fl. 65.Intime-se a parte executada, na pessoa da advogada que subscreve a petição de fl. 43, para que regularize nestes autos sua representação processual, colacionando instrumento de procuração, inclusive com poderes especiais, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.Nesta oportunidade, intimo ainda a parte executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0016382-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Chamo o feito à conclusão.Inicialmente, intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado subscritor do petitório de fls. 224/258, a regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser intimada dos atos processuais e serve-lhe vedada carga do feito.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da notícia de parcelamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.Antes porém, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável tributário IVO AGUEMI (CPF n. 607.886.588-91) no polo passivo da presente execução e demais apensas, conforme determinação do Juízo Estadual a fl. 23.No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 260.Publique-se e cumpra-se.

0018635-64.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar

eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000810-73.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 79. Intime-se e cumpra-se.

0005435-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a determinação de fls. 43, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0000994-92.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a determinação de fls. 28.

0001429-66.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Trata-se de execução, ajuizada por Fazenda Nacional contra a Fundação Instituto de Ensino para Osasco, em que objetiva o pagamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. A Executada requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário executado, ou sucessivamente, que a Exequente proceda à averbação da garantia nas CDAs executadas, com vistas a viabilizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome (fls. 413/416). Juntou documentos (fls. 417/489). É o breve relato. Passo a decidir. A eventual recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal não é objeto da lide trazida a juízo, já que nesta via busca-se, tão somente, o pagamento do título executivo, devendo a matéria aduzida, se for o caso, ser objeto de discussão nas vias ordinárias. De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifique a tutela pleiteada, uma vez que a garantia da execução com bens imóveis da Exequente não se revela como depósito do montante integral, causa suspensiva do crédito tributário conforme previsão do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, insta salientar que o crédito tributário exigido está garantido na presente execução pela penhora dos imóveis indicados pela Executada e aceitos pela Exequente, tanto que foram opostos embargos à execução recebidos com efeito suspensivo. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a Fazenda Nacional expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista que eventual recusa na expedição da certidão, por conta dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa não é objeto da lide em sede de execução fiscal, de forma que a análise de eventual recusa ou demora da Exequente em atualizar a base de dados de seu sistema eletrônico (execução garantida por penhora de imóveis) é matéria estranha ao feito, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão pelo meio adequado à finalidade pretendida. Não obstante, faculto à Executada a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das custas, a fim de que apresente a mencionada certidão ao órgão competente para obtenção da pretendida CRF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004474-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a determinação de fls. 27.

0001002-35.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPUZO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA X CLOVIS CAPUZO X MARINEY MAGALHAES DE CARVALHO CAPUZO X ALESSANDRO CICUTTO X VALERIA ALVIM IGAYARA CHAIMOVITZ(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Fls. 47/65: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada, por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 45 somente no que toca à expedição de carta precatória para penhora de bens da coexecutada

VALÉRIA ALVIM IGYARA CHAIMOVITZ e, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a Serventia que promova vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001498-64.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, dou a executada por citada, em razão do ingresso espontâneo nos autos. Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002013-02.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 26/27.

0002058-06.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO POSTO F15 LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Fls. 36/38: INDEFIRO o pleito da parte executada por ausência de amparo legal. Não há nos autos comprovação de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) a ensejar a não realização da penhora ou mesmo o sobrestamento da presente ação executiva. Ademais, a penhora eventualmente realizada poderá ser desfeita na hipótese de concretização do parcelamento da dívida ou de sua quitação. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 24. Publique-se e cumpra-se.

0002430-52.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PISOFLAT TECNICAS EM CONSTRUCAO LTDA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se e cumpra-se.

0003735-71.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Município de Jandira interpôs Embargos Infringentes contra a sentença proferida às fls. 76/77, que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, uma vez que o bem sobre o qual recaiu a incidência tributária não seria de propriedade da CEF, pois, em última análise, seria bem imóvel pertencente à União. Evoca, inicialmente, que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF não poderia ser estendida à CEF, nos art. 173, 2º, da CF, uma vez que a Executada não operaria o PAR a título gratuito. Alega a incongruência existente entre o fato de a CEF criar um fundo financeiro privado para os fins do programa de arrendamento residencial e a legislação, por sua vez, prever que tais bens não integram o patrimônio da instituição financeira. Defende a aplicação do art. 34, do CTN e da Súmula n. 399, do STJ, de modo que o Município teria autonomia para fixar o sujeito passivo do IPTU. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ficou estabelecido na oportunidade que o bem objeto do Programa de Arrendamento Residencial, em última instância, é bem pertencente ao patrimônio da União, não obstante a CEF detenha atribuição para gerir o programa. Tais bens não integram o patrimônio da empresa pública, mas são apenas por ela geridos, com vistas ao atendimento do bem previsto na legislação específica, de interesse da União. Descabida a comparação entre a CEF e as demais empresas de direito privado, pois é notória a diferença de regime jurídico entre a aquisição de um imóvel dentro do referido programa e a aquisição por meio do SFH ou do SFI. Aliás, se fosse essa a hipótese, por certo não haveria que se falar em imunidade da instituição bancária, pois, no caso, o bem reincorporado ao seu patrimônio pelo inadimplemento contratual comporia o seu patrimônio para todos os fins de direito. Como bem asseverou a sentença embargada, Tal é a clareza da legislação que sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, nas hipóteses em que o bem pertencente ao Fundo não está sendo ocupado por arrendatários, ou seja, está em disponibilidade, tal bem volta ao patrimônio da União, uma vez que a CEF não é a proprietária. Logo, caberia à União, como proprietária desse imóvel, pagar o IPTU devido, porém, em razão da imunidade recíproca, incabível a exigência. Nesse sentido,

colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(TRF3; 4ª Turma; AC 1751312/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2015).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 19. Intime-se.

0005096-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO F15 LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada.Intime-se.

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Diante da certidão à fl. 1919, verso, em cumprimento à decisão de fl. 1919, acompanhada do extrato do denominado call center à fl. 1920, do setor de informática responsável pelas videoconferências, designo audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ GREGÓRIO PACHECO DA SILVA, para o dia 07.07.2015 às 15h.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Sorocaba, para intimação da testemunha para lá comparecer ao ato a ser realizado pelo sistema telepresencial. O número do call center deverá constar da deprecata.Comunique-se por intermédio de correio eletrônico, o Núcleo Administrativo desta Subseção para disponibilização da sala do 10º andar deste Fórum para a transmissão.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO

CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Fls. 887 e 907: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Nagib Elias Abdala, Fabiano Oliveira de Carvalho e José Francisco Castilho Neto. Designo o dia 21/05/2015, às 14h00, para a realização do interrogatório do réu. Consigno que a ausência injustificada do acusado importará prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000613-84.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão do Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Sorocaba, recebida por meio de correio eletrônico e constante às fls. 169/170 e verso dos autos, solicitando que a testemunha de acusação JEAN FELIPE ALBUQUERQUE CRUZ seja ouvida pelo sistema de videoconferência, em que pese as notórias dificuldades para o agendamento de videoconferências nesta Seção Judiciária de São Paulo (pouca disponibilidade de sinais de Internet e Infojud), o que obriga o agendamento para data distante, porém, diante da mencionada solicitação fundamentada, entendo por bem que o ato possa ser realizado pelo sistema telepresencial. Assim, designo audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva da referida testemunha, para o mesmo dia 25.06.2015 às 14h, ocasião em que será ouvida outra testemunha de acusação neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco e será tomado o interrogatório do réu (fl. 156 e verso). Tendente a viabilizar a realização do ato processual, foi providenciado pela Secretaria o pedido de agendamento, perante o setor de informática responsável pelas videoconferências (call center), já autorizada conforme extrato que segue. Assim, comunique-se por intermédio de correio eletrônico, o Núcleo Administrativo desta Subseção para disponibilização da sala do 10º andar deste Fórum para a transmissão, bem como o Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal da Sorocaba (fls. 169). Tendo em vista a certidão à fl. 171 lavrada, publique-se a presente decisão para fins de intimação da advogada dativa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1586

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003922-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-03.2014.403.6133) GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 38: Defiro a liberação do veículo independentemente do pagamento de taxas, posto que apreendido ou retido à disposição deste juízo para investigação criminal, aplicando-se a exceção do art. 6º da Lei nº 6.575 /78. Antes da expedição de ofício, porém, informe o requerente o local em que se encontra o veículo, bem como a autoridade responsável pela retenção. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-86.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDEMIR CARLOS INACIO(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X SILAS ODILON IGNACIO(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Posto que tempestivo, recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 1916/1921. Intimem-se os recorridos para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FL. 344: (...) publique-se para defesa, a fim de que, requeiram, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001703-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VESPOLI - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X JULIO VESPOLI

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da cautelar de busca e apreensão de veículo ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vespoli - Consultoria de Imóveis Ltda. e Júlio Vespoli, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Fiat/Ducato 2012, diesel, cor preta, modelo 2013, fabricação 2012, chassi n. 93W245H34D2104987, placa FES6337, Renavam 00492878005.Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, no ano de 2021, celebrada entre a Caixa Econômica Federal.Alega, em síntese, que o requerido está inadimplente desde 25/07/2014, foi constituída em mora, e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Junta documentos às fls. 05/57.Custas parcialmente recolhidas à fl.07.É o breve relatório. Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, divido a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida.In casu, noto que as partes firmaram contrato de abertura de crédito - veículos, manifestando os requeridos expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com a quantia recebida e o bem oferecido em garantia da dívida.O contrato em questão foi formalizado em setembro de 2012 (fls. 17/40), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 20 (vinte) prestações, conforme extrato de fls. 19/20, estando em mora a partir de 25/07/2014. A requerente comprova inclusive a notificação do requerido para o pagamento da dívida (documento anexado às fls. 46/48).O periculum in mora resta configurado da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente, e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, e determino a busca e apreensão do veículo FIAT/DICATO, diesel, cor preta, modelo 2013, fabricação 2012, chassi n.93W245H34D2104987, placa FES6337, Renavam 00492878005, para depósito / entrega ao depositário indicado pela requerente às fls. 57, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência.Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004.Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

MONITORIA

0001354-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato

ordinatório:intime-se a autora para eventual manifestação.Jundiaí, 8 de abril de 2015.

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)
Recebo a apelação do réu (fls. 78/84), nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005082-19.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE ELIDE DA SILVA GALDEANO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 79: A advogada VANESSA REGONATO está cadastrada no Sistema AJG como advogada voluntária, o que lhe dá direito somente ao recebimento de honorários sucumbenciais, se arbitrados, não sendo possível o arbitramento e conseqüente expedição de ofício requisitório de honorários.Assim, intime-se a requerente para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, promover sua inscrição junto ao sistema acima referido como advogada dativa, comunicando após a este Juízo.Caso informe sua inscrição, a secretaria efetue o pagamento conforme determinado às fls. 78. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010571-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o autor da volta do mandado de fls. 58/59 no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Manifesta-se a parte exequente às fls. 334/335, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face dos executados AMÉRICO GAVIOLI (CPF 046.865.208-60) e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (CPF 024.623.048-78) via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 05 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, se de valor superior a R\$ 100,00, intemem-se os executados pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal (art. 475-J, 1º, CPC).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$ 100,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou inferior a R\$ 100,00.Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X IVANI CARRERA X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)

Fls. 112/115: Ante a notícia de óbito do corréu Vagner e a informação de que ainda não há inventariante, defiro a alteração do polo passivo para fazer constar ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS, representado provisoriamente por IVANI CARRERA SANTOS (CPF: 102.652.728-74). Ao SEDI para as providências cabíveis. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 77/106. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se ainda sobre as fls. 122/134.Após serão apreciados os pedidos de fls. 69/73 (conexão) e levantamento do depósito judicial de fls. 43 (nos termos do solicitado às fls. 122/134).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005512-97.2014.403.6128 - JOSE LEVI SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0014501-92.2014.403.6128 - NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Naturalis Brasil Comércio e Serviços Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, e Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando o cancelamento ou suspensão da exigibilidade das cobranças tributárias referentes aos Autos de Infração n. 1057/2013 e Auto de Infração n. 196837, respectivamente e, em consequência, a não inscrição daqueles mesmos débitos tributários e não-tributários em Dívida Ativa. Informa a parte autora que os Conselhos-réus, de forma indevida e inapropriada, estariam fiscalizando suas atividades: (i) o primeiro teria entendido que a parte autora exerce atividades de prestação de serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes, atividades essas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs (mais especificamente na área de Engenharia Química), o que exigiria o imediato registro da empresa e de seu responsável técnico no órgão competente, qual seja, o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/1966, e teria resultado na lavratura do Auto de Infração n. 1057/2013 (fl. 86); e (ii) o segundo que as atividades de tratamento e recuperação de rejeitos de lâmpadas fluorescentes seriam realizadas através de reações químicas controladas e operações unitárias, o que as caracterizaria como atividades privativas do profissional de Química, havendo a necessidade de registro da empresa e de seu responsável técnico no órgão competente, qual seja, o próprio Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981 combinado com os artigos 2º, inciso III, e 27, ambos da Lei n. 2.800/1956, e teria resultado na lavratura do Auto de Infração n. 196837 (fl. 83). Sustenta a parte autora que sua atividade básica consiste no gerenciamento de resíduos sólidos, estando sujeita à observância das normas ambientais, em especial aos comandos insculpidos na Lei n. 12.305/2010. Informa possuir Licença de Operação junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 50/52), e ainda o Certificado de Regularidade - CR no Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fl. 53). Aduz que, em razão da atividade básica por ela desenvolvida - (...) utilizando um sistema de moagem simples, efetua o tratamento de lâmpadas fluorescentes (processos utilizados para remoção do vapor de mercúrio das lâmpadas, que fica armazenado em um filtro de carvão ativado); e posterior destinação dos para reciclagem e reaproveitamento dos resíduos constituintes das lâmpadas para outras aplicações (...) (fl. 07) -, possui em seus quadros uma responsável técnica devidamente habilitada no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (Elisângela da Silva Ribas - CRBio-I n. 64.172/01), sendo indevida a exigência de pagamento de duas outras anuidades profissionais (bitributação). Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a parte autora e os Conselhos-réus e, em consequência, a anulação de todas e quaisquer cobranças referentes a eventuais anuidades, multas e juros impostas por esses últimos indevidamente. Custas judiciais devidamente recolhidas (fls. 103). Junta documentos às fls. 38/103. Às fls. 110/114 a parte autora anexou aos presentes autos o original de seu instrumento de mandato; uma cópia reprográfica do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a parte autora e Senhora Elisângela da Silva Ribas; e uma cópia reprográfica do comprovante do registro de mencionada responsável técnica perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 110/114 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. O artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 prevê o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, mas apenas e tão somente nas situações em que suas atividades básicas decorrerem do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Dessa maneira, nas ocasiões em que a atividade da empresa abrange mais de um ramo profissional, imperiosa a exclusão daquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. Segundo o seu contrato social, a parte autora possui como objeto prestação de serviços de reciclagem de sucatas não metálicas para separação de mercúrio e vidro de lâmpadas gastas; locação e comércio varejista de máquinas, filtros, peças e acessórios para trituração de lâmpadas fluorescentes (cláusula primeira da Alteração Contratual datada de fevereiro de 2008 - fl. 41). Ao menos aparentemente, portanto, sua atividade básica não envolve o trabalho especializado e exclusivo de um Engenheiro Químico ou de um Químico, como compreendido pelos Conselhos-réus: o gerenciamento de resíduos sólidos poderia ser efetivado por um profissional da área de Gestão Ambiental, ou Engenharia, ou Química, ou ainda Biologia - como efetivamente ocorre - porque consistente em uma atividade multidisciplinar. Destarte, consoante comprovado pela própria parte autora às fls. 112/114, a responsável técnica Elisângela da Silva Ribas (CRBio-I n. 64.172/01) constante em seus quadros está devidamente inscrita no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região,

sendo, portanto, inexigível sua inscrição em mais um Conselho Profissional. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Apelação improvida. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1520361, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado aos 04/10/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 11/10/2012). Ante o exposto, comungando do entendimento supracitado, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade dos créditos tributários e não-tributários contidos nos Auto de Infração n. 1057/2013 e Auto de Infração n. 196837, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e determino ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, e ao Conselho Regional de Química da IV Região, a retirada do nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios aos Conselhos-réus para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda ao integral cumprimento da presente decisão judicial. Logo após, citem-se os Conselhos-réus, solicitando-lhes o fornecimento de cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo - que culminou na lavratura dos Auto de Infração n. 1057/2013 e Auto de Infração n. 196837 - na mesma oportunidade da apresentação de suas contestações. Cumpra-se. Citem-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0001569-38.2015.403.6128 - TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Tainara Gabriele Santos Toledo em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Banco do Brasil S/A, e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao 5º Semestre do Curso de Biomedicina, cuja matrícula lhe fora negada em face da sua situação de inadimplência dos 3º, 4º e 5º semestres perante a terceira ré (Universidade UNIP). Sustenta que no início da vigência de seu contrato o primeiro réu (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) lhe forneceu uma senha para que efetuasse o pagamento (aditamento) dos semestres. Todavia, a partir do 3º semestre não mais conseguiu acessar o sistema com aquela senha e, em consequência, realizar os pagamentos, tendo o segundo réu (Banco do Brasil S/A) indevidamente procedido à cobrança da quantia de R\$ 7.824,22 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e vinte e dois centavos), e incluído o seu nome no cadastro de maus pagadores. Informa que em inúmeras oportunidades solicitou o fornecimento de uma nova senha junto ao primeiro réu - protocolos n. 430408; n. 507124; n. 507108; n. 504207 -, mas até a presente data suas tentativas restaram infrutíferas. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 14/46 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, observo que a parte autora demonstrou que em inúmeras oportunidades procurou sanar as pendências observadas no aditamento de seu contrato (fls. 34/44) - pactuado em junho de 2013 com o primeiro réu -, mas não logrou êxito na obtenção de uma nova senha. Demonstrou ainda que, ao menos em princípio, mencionadas pendências não teriam se originado de atos seus, e nem mesmo dependeriam de uma ação direta sua para serem sanadas. Saliento que eventual demora no provimento jurisdicional poderia acarretar a perda do 5º semestre pela parte autora, o que justifica a urgência do quanto pleiteado na inicial quanto à terceira ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, neste momento de análise perfunctória, determino que: (i) no prazo de 30 (trinta) dias, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) disponibilize uma nova senha válida à parte autora, para que ela promova o aditamento dos 3º, 4º e 5º semestres do Curso de Biomedicina; (ii) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Banco do Brasil S/A adote as providências necessárias à retirada do nome da parte autora dos cadastros dos

órgãos de proteção ao crédito; e(iii) a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) permita o imediato acesso da parte autora ao 5º Semestre do Curso de Biomedicina, sem quaisquer restrições às aulas, bibliotecas, laboratórios, realização de provas e nome na lista de presença, dentre outros. Citem-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-04.2012.403.6128 - JOSE ANILDO LUIZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANILDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015815-84.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DO PRADO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo ambos os recursos de apelação da parte ré (fl. 272) e do autor (fl. 273), por tempestivos. Intime-se, por publicação, a defesa de ANA CLAUDIA CARDOSO DO PRADO para que apresente suas razões recursais, pelo prazo legal e contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF apresente suas razões de apelado. Com a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0007795-64.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 182. Intime-se, por publicação, a defesa de MAXWEL SILVA GOMES para que apresente suas razões recursais, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença de fls. 174/178 e apresente suas razões de apelado. Com a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

USUCAPIAO

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, as Cartas Precatórias nºs 276/15, 277/15 e 278/15, para distribuição nas Comarcas de Taboão da Serra/SP, Campos do Jordão/SP, e Guarujá/SP respectivamente, onde deverão ser providenciados os pagamentos das custas pertinentes aos cumprimentos dos mandados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-98.2014.403.6136 - ODAIR CHIARELI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0000985-78.2014.403.6136 - APARECIDO DONIZETE BOFFO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0001183-18.2014.403.6136 - LUIZ PELISSARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/81: recebo-as como aditamento à inicial.Fls. 82/97: mantenho a decisão agravada de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0000033-65.2015.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RAEL X LUIZ CARLOS RAEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000033-65.2015.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: LUIZ CARLOS RAEL ME e LUIZ CARLOS RAELDespacho/ mandados 459/2015 e 460/2015 - SDDesigno os dias 07 (sete) e 21 (vinte e um) DE AGOSTO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel constituído de um lote de terreno, sob nº 05, quadra 61, matriculado no 1º CRI local sob nº 24.516, penhorado nos autos 0007830-90.2012.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor

MARCOS ROBERTO TORRES (JUICESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUICESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intime-se o executado acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, informando o ocorrido, para que tome as providências que entender pertinentes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 459/2015 a Luiz Carlos Rael (R. Sete de Fevereiro, 635, Catanduva/ SP) e como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 460/2015 ao representante legal de Luiz Carlos Rael ME (R. Brasil, 1568, Catanduva/ SP), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-11.2014.403.6136 - ALDEMAR SALVADOR X ALBA LUCI SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X AUREA DE LOURDES SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELO JOAO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ADIMILSON DE ASSIS SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELA ROSA APARECIDA SALVADOR DE NICOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALCYR ANTONIO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDECIR SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA LUCI SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 23, CIÊNCIA ÀS PARTES quanto à expedição de minutas de ofícios requisitórios. No silêncio, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Fls. 141/154: mantenho a decisão agravada de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação dos réus. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 838

CARTA PRECATORIA

0000180-91.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Valdemar Braite de Oliveira. DESPACHO Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Márcio Rogério de Souza Braite, conforme certidão de fls. 16/17, cancelo a audiência designada para o dia 13 de maio de 2015, às 15h30m.. Devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Ney Neves da Costa e outro DESPACHO Fls. 865/867; 868/870 e 871/878. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa e pelo Ministério Público Federal, com

fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as razões da apelação, bem como as contrarrazões do recurso interposto Ministério Público Federal, no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados pelos réus. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 833

EXECUCAO FISCAL

0001706-45.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLY DE JESUS BONOME VITA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Fls. 17/37: requer a executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do BacenJud às fls. 15, sob o argumento de que tais valores referem-se a benefício e proventos de aposentadoria. No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 244,64) refere-se a valor depositado na conta informada às fls. 28. Também verifico que o bloqueio efetuado na conta do Banco do Brasil, indicado no documento de fls. 32, não foi devidamente comprovado, uma vez que escrito a caneta, bem como não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária no extrato de fls. 33. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à alegação de eventual parcelamento do débito e pedido de suspensão da execução, defiro a vista dos autos à parte exequente para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. Int. Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a citação do devedor na comarca de Leme, conforme requerido às fls. 38. Expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 17/20, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. E em caso de restar infrutífera a medida acima apontada, fica desde já autorizada a expedição

de nova carta precatória para a comarca de Rio Claro, providenciando a secretaria o desentranhamento das custas para diligência às fls. 39/40, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0004977-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Fls. 47/49: Aguarde-se a informação quanto à localização do devedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme último parágrafo da petição de fl. 49. Após, cite-se o devedor, no endereço informado, nos termos do art. 652 e ss., do CPC. Neste caso, fixo, desde logo, a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida (CPC, 562-A). Intime-se.

MONITORIA

0012341-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir a Competente Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

0012345-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 30: Defiro a expedição de carta precatória para citação, conforme requerido. Cumpra-se.

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Em complementação ao despacho de fls. 33, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 14/17, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório distribuidor do juízo deprecado. Cumpra-se.

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO

Intime-se a parte autora a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio ou carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.

0000268-11.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0000291-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários

advocáticos, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-45.2014.403.6143 - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES X CARLOS LUIZ DIEGUES

Recebo os autos em redistribuição. Em cumprimento à decisão em sede recursal, determinando o regular processamento da execução, determino: I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente

com a r. deprecata.Cumpra-se.

0001947-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir a Competente Carta Precatória no endereço indicado na petição de fls.88.Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0013607-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir a Competente Carta Precatória, no endereço indicado na petição de fls.37.Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0000569-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTA RITA VARIEDADES LTDA - ME X LIDIA CRISTINA MOREIRA X GUSTAVO MATEUS COLA
Tendo em vista que os co-executados LIDIA CRISTINA MOREIRA e GUSTAVO MATEUS COLA foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias;Quanto a co-executada SANTA RITA VARIEDADES LTDA, defiro o requerimento para que a mesma seja citada por Carta Precatória, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 43. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0000669-44.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA
Ante certidão retro, desentranhem-se as contrafés juntadas (fls. 88/91 e 97/100), certificando nos autos. Expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 75/78, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Postergo a análise da petição da autora (retro) para após notícia do cumprimento da Carta Precatória nº 257/2014 expedida. Aguarde-se em secretaria. Int.

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir a Competente Carta Precatória no endereço indicado na petição de fls.68/69.Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002314-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir a Competente Carta Precatória no endereço indicado na petição de fls.116/117.Cumpra-se.

0002316-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME X THIAGO LIMA SOEIRO

Expeça a secretaria as cartas precatórias e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 104/110, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com as rs. deprecatas. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias as Cartas Precatórias e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor dos Juízos Deprecados.Cumpra-se.

0002335-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JBN LEME TRANSPORTES LTDA - ME X VANDERLUCIO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANA GANEO TONOLI DE SOUZA

Em complementação ao despacho de fls. 82, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 76/79, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Em complementação ao despacho de fls.81, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 76/77, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI

Em complementação ao despacho de fls. 107, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 103/104, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE

Em complementação ao despacho de fls. 27, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls.21, 22, 23 e 24, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com as rs. deprecatas. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias as Cartas Precatórias e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor dos Juízos Deprecados.Cumpra-se.

0002984-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Em complementação ao despacho de fls. 53, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 49/50, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002987-97.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MARCELO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS JUNIOR

Em complementação ao despacho de fls. 38, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 34/35, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002988-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Expeça a secretaria a carta precatóris e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para

diligência às fls. 31/32, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0003116-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS
Em complementação ao despacho de fls. 37, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 33/34, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ
Em complementação ao despacho de fls. 64, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 60/61, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0003118-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Expeça a secretaria a carta precatóris e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 67/68, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000517-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILIANI APARECIDA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a autora acerca do(s) resultado(s) da(s) diligência(s) conforme certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA MAGALHAES LISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho retro, de fl. 105, onde se lê (fls. 107/111), leia-se (fls. 103/104).

Expediente Nº 1023

INQUERITO POLICIAL

0002478-69.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)
Intime-se o representante da Embratel acerca da juntada do documento que constitui as fls. 278/279. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001473-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-55.2014.403.6143) JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS e FRANCISCO IDERLANO RODRIGUES, presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal (furto qualificado). Ambos alegam, em síntese, que não são perigosos, trabalham, possuem família e residência fixa, não oferecendo risco à sociedade nem ao regular andamento do processo, de modo que deveria ser revogada a prisão preventiva, concedendo-se liberdade provisória com ou sem fiança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo

indeferimento do pedido (fl. 40).É o relatório. DECIDO. Como já dito à fl. 37, os argumentos apresentados pelos acusados são os mesmos já deduzidos nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003826-25.2014.403.6143, à exceção do fato de agora afirmarem que a constituição de família obsta à manutenção da custódia cautelar. O fato de serem os réus chefes de família não é suficiente para a revogação da prisão preventiva, já que, ainda assim, prevalecem os pressupostos que levaram à sua decretação. E dada a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. À falta de novos elementos fáticos, faço remissão aos fundamentos já expen-didos nos autos nº 0003826-25.2014.403.6143 para indeferir o requerimento dos acusados, seguindo abaixo, adotando-os como razões de decidir.(...) foi decretada a prisão preventiva dos réus, conforme decisão de fls. 69/71 dos autos nº 0003824-55.2001.403.6143. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, não cabe a decretação da liberdade provisória, com ou sem fiança, dada a incompatibilidade entre os institutos. Conforme ensinam Távora e Roque (Código de Processo Penal. 3ª Ed., rev., ampl. e atual. Editora Jus Podivm. Salvador: 2012, p. 429):Assim, a liberdade provisória se impõe, se não estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Uma vez promovida a captura em flagrante, revestido de legalidade, o magistrado, após a homologação do respectivo auto, possui duas alternativas: ou mantém o cárcere ou concede a liberdade provisória. Não é possível, a manutenção da prisão e, flagrante no decorrer da instrução criminal sem um título lastreado nos requisitos da prisão preventiva.(...)Essa possibilidade de concessão de liberdade provisória ante a ausência dos requisitos da preventiva aplica-se a todos os tipos de infração, sejam afiançáveis ou não. Algumas leis vedam a concessão da liberdade provisória. É o caso da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06). Contudo, o STF, após controvérsias acerca do tema, já decidiu pela inconstitucionalidade da referida vedação (HC 100.742/SC, Rel. Min. Celso de Mello).Assim, faço remissão aos fundamentos da decisão de fls. 69/71, reproduzindo abaixo parte de seus fundamentos para indeferir o pedido de liberdade provisória (...):Feitas essas considerações iniciais, destaco que a prisão preventiva é medida de cunho cautelar (de natureza processual, portanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício su-ficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de Claus Roxin, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98):Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258).No caso presente, de acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 3/4), os indiciados(...) foram surpreendidos logo após terem subtraído de caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal, no centro desta cidade, usando de meios ilícitos e danificando os caixas eletrônicos, e ainda na pose de três envelopes numerados contendo quantias em dinheiro e cheque, bem como, sendo encontrado no veículo que usavam a quantia de R\$ 4.500,00 em dinheiro, tudo levando a crer que é produto de seus atos ilícitos, já que haviam passado por outras agências bancárias realizando o mesmo ato ilícito, conforme informou a empresa que monitoras as agências da Caixa Econômica Federal (...).Ainda de acordo com o condutor, o policial Cristiano de Azevedo Ouvídio (fl. 5):(...) que segundo a empresa de monitoramento das agências da Caixa Econômica Federal, dois homens que já tinham estado na agência da CEF de Francisco Morato e da cidade de Pinheirais e haviam subtraído quantias em dinheiro com o uso de barbantes que introduzidos no compartimento do caixa eletrônico pescavam os en-velopes depositados pelos clientes do banco. A informação da empresa de monitoramento dava conta de que os mesmos dois homens estavam no interior da agência da CEF da Praça Dr. Toledo Barros no centro de Limeira e que eles estavam mexendo nas máquinas dos caixas eletrônicos.(...)Em buscas no veículo GM Astra de cor cinza, de placa HZR-0012 de São Paulo, que estava estacionado na rua atrás da CEF, que estava com o autuado Josué, encontramos a quantia de quatro mil e quinhentos reais em dinheiro que estava escondida embaixo do aparelho de som do carro e outras ferramentas.Além disso, às fls. 10/13 há depoimentos de vítimas dos pretensos furtos, as quais relataram que não conseguiram concluir a operação de depósito nos caixas eletrônicos da agência localizada na Praça Toledo Barros, em Limeira, uma vez que a máquina não devolveu o envelope com o numerário/cheque depositado.Desses fatos extrai-se não só a materialidade dos crimes supostamente praticados, como também a autoria, imputada a ambos os indiciados. Ainda no tocante ao requisito subjetivo, destaca-se que, em seus interrogatórios, o indiciado JOSUÉ preferiu manter-se em silêncio, ao passo que FRANCISCO afirmou que reside em São Paulo e que foi à agência da CEF localizada nesta cidade para fazer um depósito, não justificando o que

fazia na cidade nem o motivo pelo qual teria que depositar algum valor em agência bancária daqui. Outrossim, no caso dos autos, é necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, já que os antecedentes criminais de ambos (vide certidões em apenso - fls. 2/9) indicam a prática de outros crimes, inclusive furto, a demonstrar que, postos em liberdade, provavelmente continuarão a incidir em práticas delitivas. O fato de os indiciados eventualmente terem residência fixa e emprego formal não elide tal presunção, visto que ainda assim é possível que outros crimes possam ser cometidos. A aparente periculosidade dos agentes, portanto, mostra-se incompatível com a liberdade provisória, com ou sem fiança. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva impescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal - o que ficou configurado no caso concreto, como já dito alhures. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL.** - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. **DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.** - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei). (...) Cabe asseverar que o fato de os segregados terem apresentado certidões negativas de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal não elide toda a fundamentação que embasa a decretação da prisão preventiva. Isso porque não se concede a liberdade provisória somente por ser o custodiado tecnicamente primário. Sobre o assunto, confira-se: **HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABILIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, que devem ser devidamente motivadas, de forma a demonstrar a necessidade da prisão, a partir de elementos concretos. 2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Destacaram a gravidade da conduta, bem assim a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois, apesar de tecnicamente primário, o paciente vem cometendo, desde 2008, pequenos delitos contra o patrimônio. Desta forma, seja pela gravidade concreta da conduta, seja pelo patente risco de reiteração delitiva, há embasamento para a prisão provisória, com amparo na ordem pública. 3. Habeas corpus denegado. (HC 201102346424. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 01/02/2012) **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face do que não há que se cogitar in casu na violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Na forma da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, em particular dos seus excertos que restaram transcritos no voto, tem-se que se encontram presentes, in casu, os requisitos para a decretação da custódia cautelar previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. 3. O legislador, no que diz respeito, de modo específico, ao tráfico ilícito de entorpecentes, no art. 44, da Lei nº 11.343/2006, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. A eventual circunstância de o paciente ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes, bem como residência fixa e ocupação lícita, não lhe assegura, por si só, o direito de ser colocado em liberdade, se presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Não há que se falar, pois, no caso em comento, na presença de constrangimento ilegal passível de correção pela via processual do habeas corpus. 6. Habeas corpus denegado. (HC 245293520114010000. REL. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.). TRF 1. 4ª TURMA. -DJF1 DATA: 14/10/2011 PÁGI-NA: 317) Ante o exposto, INDEFIRO

os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA)
Considerando que do documento de fl. 164 refere-se à cópia, oficie-se novamente à empresa Marta Regina Marchiori Romanzotti-ME para que junte aos autos a via o original a fim de que se proceda à realização da perícia grafotécnica. Cumpra-se.

0008024-81.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 144/2015 distribuída na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP sob nº 0001711-42.2015.403.6128 designando o dia 20/05/2015 às 14h30min para oitiva da testemunha Marcos Arildo Brambila dos Santos.

0013751-79.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da corré Daiane Pinto à fl. 278 e suas razões às fls. 320/331.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Cumpridas às determinações supra subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0013783-84.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X RONE CESAR GOMES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)
Fls. 183/195 - Vista à defesa pelo prazo de e05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Fl. 507 - Defiro o requerimento da parte autora e determino o cancelamento do pedido esclarecimento do perito judicial. Intime-se o D. Perito acerca desta r. decisão. Indefiro o pedido de aditamento à denúncia uma vez esta só pode ser feita pelo autor da ação.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras afim de que se proceda ao interrogatório das acusadas.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1027

MONITORIA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória para cumprimento da medida deferida nestes autos, oficie-se o douto juízo deprecado solicitando informação es pertinentes acerca do cumprimento dos atos. Com o retorno, tornem conclusos.

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Ante comparecimento espontâneo, na pessoa de seu procurador, considero CITADA a ré Tatiane de Oliveira Gaspar. Solicitem-se, via correio eletrônico, informações junto ao Douto Juízo Deprecante acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação da corré NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA. Int. Cumpra-se.

0000267-26.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILRO RODRIGUES FAXINA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000270-78.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIELA ALINE MAROSTEGAN

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000273-33.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO VALENTIM GREGOLDO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante concordância do valor depositado e informados os dados para levantamento, expeça-se o(s) respectivo(s) alvarás. Após expedição, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0005481-66.2013.403.6143 - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a revisão de contrato de mútuo e a condenação dos réus à restituição dos valores indevidamente pagos. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 482,47 e que, mensalmente, são-lhe descontados R\$ 119,96 a título de empréstimo consignado. Defende que o valor do desconto prejudica-lhe a subsistência, de modo que a pretensão mensal deveria ser fixada em, no máximo, 5% do valor do benefício, observados juros remuneratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo menor índice aplicável. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 35/36, na qual argui, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não há pertinência subjetiva entre a causa de pedir e o pedido e a sua inclusão no polo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido da autora. Contestação acompanhada de documentos (fls. 37/44). Citada (fl. 33), a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta (fl. 45). Não houve manifestação em réplica (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo INSS. Existe

entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer o litisconsórcio passivo entre a autarquia previdenciária e a instituição financeira em casos de fraude em empréstimos consignados. Contudo, o caso concreto é diverso, estando a autora a pleitear, tão-somente, a revisão do contrato de mútuo ao argumento de onerosidade excessiva. Nessa situação particular, não vislumbro a legitimidade passiva do INSS, já que o provimento jurisdicional pretendido não o atinge. Apenas a Caixa Econômica Federal sofreria, em caso de procedência do pedido, os efeitos da revisão contratual. Assim, deve a autarquia previdenciária ser afastada do polo passivo. Quanto à Caixa Econômica Federal, decreto sua revelia. No mais, os autos estão em ordem, não havendo nenhum vício a ser reconhecido ou sanado, de modo que dou o feito por saneado. Apesar da revelia da Caixa Econômica Federal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial não é absoluta, podendo o magistrado, em caso de dúvida, determinar a produção de provas. No caso concreto, como o documento de fl. 19 não é muito esclarecedor, entendo necessária a juntada do instrumento contratual firmado entre a autora e a CEF, a fim de saber se o valor da obrigação coaduna-se com aquele descontado mensalmente e se há informação clara sobre os juros incidentes. Ante o exposto, acolho a preliminar para excluir o INSS do polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que junte aos autos, em cinco dias, cópia do contrato de empréstimo consignado firmado com a autora para desconto mensal no benefício previdenciário 21/047.949.283-2. Com sua juntada, dê-se ciência à autora. Após, com ou sem manifestação dela, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Baixo os autos em diligência. A súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça diz que a reconvenção é cabível na ação monitória, após conversão do procedimento em ordinário. No caso dos autos, houve o recebimento da reconvenção (fl. 166), porém não constou determinação para que fosse feita a alteração na classe processual, com troca da capa dos autos. Outrossim, há que se reconhecer a relação de conexão entre este processo e aquele em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba sob nº 0002962-65.2009.403.6109. Isso porque lá as partes discutem cláusulas contratuais referentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) e à forma de amortização de juros e outros consectários. Nesse processo, a ré Paula Dibbern de Campos Vidotto tem realizado consignações mensais em dinheiro das parcelas relativas ao mútuo firmado, alegando nesta monitória ser incabível a cobrança de eventuais débitos porque os depósitos efetuados impedem o inadimplemento. Está clara, portanto, a possibilidade de serem proferidas sentenças conflitantes, caso os feitos continuem tramitando em separado. Por força do artigo 105 do Código de Processo Civil, é possível determinar a reunião de processos conexos de ofício; de acordo com a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No caso concreto, o processo nº 0002962-65.2009.403.6109 ainda não foi julgado, conforme consta no extrato de consulta processual que segue anexo, razão por que não existe óbice à reunião para julgamento simultâneo. Quanto ao juízo competente para julgar os dois processos, não se aplica o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, já que não há identidade de competência territorial. Aplica-se, portanto, a regra do artigo 219 do mesmo diploma, do qual se inferir que o juízo prevento é aquele em que ocorreu a primeira citação válida. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - TRÊS DEMANDAS AJUIZADAS EM FOROS DISTINTOS POR CLUBES BUSCANDO INCLUSÃO NA MESMA VAGA PARA DISPUTA DA SÉRIE C DO CAMPEONATO BRASILEIRO - PROLAÇÃO DE MEDIDAS LIMINARES COLIDENTES - CONEXÃO INCONTESTE ENTRE AS AÇÕES - PREVENÇÃO DO FORO ONDE OCORREU A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC - INCIDENTE ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAMPINA GRANDE (PB). 1 Fica plenamente configurado o conflito positivo de competência quanto três juízos distintos deliberaram sobre pretensão idêntica, gerando a prolação de medidas liminares colidentes. 2. Diante da evidente conexão entre as ações veiculadas por clubes desportivos vindicando mesma vaga ao certame do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série C, e tratando-se de hipótese de mera competência territorial, impõe-se a reunião dos processos no foro do juízo onde ocorreu a primeira citação válida (art. 219 do CPC). 3. Eventual questionamento quanto à própria competência territorial do juízo prevento deve ser dirimida em momento posterior, mediante oposição e julgamento da competente exceção declinatória de foro, a ser oportunamente apreciada em primeira instância. Discussão a esse respeito desborda ao âmbito de cognição instaurado no presente conflito, descabendo a esta Corte Superior manifestar-se sobre o tema, sob pena de manifesta supressão de instância. 4. Conflito reconhecido e acolhido, para declarar a competência do juízo de Campina Grande (PB). (CC 201201116101. REL. MARCO BUZZI. STJ. 2ª SEÇÃO. DJE DATA: 06/12/2013). A citação nesta monitória deu-se em 07/07/2014 (data do protocolo da reconvenção e dos embargos monitórios, feito antes do cumprimento da diligência pelo oficial de justiça); no processo distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba, em 19/06/2009 (fl. 264). Desse modo, devem os autos da monitória ser redistribuídos. Pelo exposto, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja o feito reclassificado para o rito ordinário do Código de Processo Civil, com a consequente troca da capa

dos autos;2) a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba.Int. Cumpra-se.

0000496-20.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória para cumprimento da medida deferida nestes autos, solicite-se, por correio eletrônico as informações pertinentes acerca do cumprimento dos atos ordenados na deprecata. Com o retorno, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001759-87.2014.403.6143 - RAMIRO DE ALMEIDA LOSI JUNIOR(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ E SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X TERRAS DA COLINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela ré Terras da Colina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Isso porque o fundamento invocado (que o pagamento da corretagem foi feito a pessoa jurídica diversa) não se amolda à hipótese do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de arrolamento de testemunhas, deverá ser desde logo juntado o respectivo rol, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000746-19.2015.403.6143 - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Ante falta de autenticação bancária ou comprovante da efetivação do pagamento da guia de depósito judicial, indefiro pedido da autora retro. Int.

0001408-80.2015.403.6143 - PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP326871 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro da autora junto ao mencionado conselho e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Objetiva-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz a autora que desempenha atividade principal que não se enquadraria no rol de atividades atinentes à profissão de técnico em administração, razão pela qual estaria desobrigada de manter registro junto ao réu. Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a autuação fiscal efetivada pelo réu, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho. Informa a autora que realizou a impugnação da autuação na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo.Afirma que a autuação ilegítima efetivada pelo réu afetou a sua credibilidade, de modo a causar-lhe danos morais.Requereu, em sede de tutela de urgência que fosse determinado ao réu que se abstinésse de praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final da causa ou, caso já tenha o feito, seja obrigada a proceder à exclusão, ainda que provisória, do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ainda em sede de tutela de urgência, requereu que fosse o réu compelido a se abster de protestar eventual título oriundo dos fatos noticiados nos autos, ou, caso tal providência já tivesse sido realizada, que fosse sustado o protesto, ainda que provisoriamente, junto ao tabelionato respectivo. Requereu, finalmente, a concessão da tutela de urgência para fins de também suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo réu.Com a inicial vieram documentos de fls. 14/52.É o relatório. DECIDO. A despeito da pretensão da autora ter sido deduzida neste juízo, entendo que os autos deverão ser remetidos ao juízo da Subseção Judiciária de Campinas.Isto porque o réu não possui sede (seccional) instalada na cidade de Limeira/SP, e a fiscalização exercida neste município está afeta à seccional de Campinas, consoante informações constantes no site do réu (www.crasp.gov.br).Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido dos autos principais, trata-se de ação que visa não só à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, mas também à anulação de débito referente à multa aplicada pela ausência de registro junto ao réu.Tendo em vista que o réu é pessoa jurídica, incide no caso concreto o critério do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no foro de domicílio do réu. Não poderia a ação ser ajuizada no foro do domicílio da autora, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido, especialmente considerando-se a inaplicabilidade do quanto disposto no art. 109, 2º, da CF/88 em relação às autarquias federais e entes equiparados.Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC. I- O art. 109, 2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeita ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo

Civil. II- In casu, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional. III- As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC. VI- Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000207-91.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007440-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012)Neste passo, anoto que a incompetência em comento, a despeito de ser territorial, reveste-se de caráter absoluto, consoante sedimentado pela jurisprudência. Daí porque seria impossível este juízo se tornar prevento. Ainda, por possuir caráter absoluto, a incompetência na espécie pode ser reconhecida de ofício, e, no presente caso, faz-se necessário tal pronunciamento especialmente em razão da urgência para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim já se decidiu:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. 1 - O Juízo Suscitado, da 8ª VF/RJ, decidiu pelo declínio de competência para a Subseção de Itaboraí/RJ, por possuir o Executado da Ação de Execução de Título Extrajudicial movido pela CEF domicílio naquele Município, onde se encontra instalada Vara Federal, cuja competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. 2 - O Juízo Suscitante, da 2ª VF de Itaboraí/RJ, suscitou o conflito de competência, sustentando que, embora a execução por quantia certa deva ser aforada no domicílio do Executado, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído que não pode ser declarada de ofício como o fez o Juízo remetente, violando a Súmula n. 33, do STJ. 3- Tratando-se de Execução Extrajudicial, a sua propositura deve se dar no foro do domicílio do Executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC 4 - O critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional, não se tratando de divisão de foro, mas de juízo, de natureza absoluta, portanto declinável de ofício. 5- Declarado competente o MM. Juízo Suscitante/2ª VF de Itaboraí/RJ. (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201202010108553, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER, julgado em 23/07/2013, e-DJF2 - DATA: 31/01/2014)Posto isso, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência deste juízo em favor da Subseção Judiciária de Campinas, devendo a Secretaria, com urgência, remeter os autos à referida subseção, com as formalidades de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-07.2014.403.6143) VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargada acerca dos embargos à execução apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS

DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

À vista da juntada de instrumento de mandado (79/83) e apresentação espontânea de Embargos, dou os réus por citados. Solicite-se a devolução do mandado nº 4301.2014.01331 independentemente de cumprimento. Aguarde-se manifestação da autora nos autos dos Embargos nº 00001694120154036143 apensos. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001424-34.2015.403.6143 - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o recolhimento das custas em código/banco diverso do determinado pela Res. 426/2011 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, providencie o autor, no prazo de 05 (dias), juntada de comprovante de recolhimento das custas conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. TRF 3ª Região, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-46.2015.403.6143 - LEANDRO APARECIDO AVANSI X MATHEUS CAIO APARECIDO AVANSI X IZABEL MONTEIRO DA CRUZ(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

O fato de o bem da vida perseguido nesta demanda ter sido alcançado pelo cumprimento da tutela de urgência concedida não torna perdido o objeto, como se a sentença fosse desnecessária sempre que deferida alguma liminar no curso do mandado de segurança. Por isso, indefiro o pedido de fl. 44 e determino o prosseguimento do feito, devendo a secretaria cumprir integralmente as determinações contidas à fl. 40 v. Intimem-se.

0000227-44.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 38/42) opostos pela impetrante, nos quais aponta omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 33/34). Argumenta a embargante, que haveria omissão na referida decisão por entender que a decisão teria se omitido quanto ao caráter preventivo da impetração, além de ter invocado fundamento alheio à tese defendida na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa, muito menos que se restrinja à linha teórica defendida pela parte. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Somente se esclarece nos presentes embargos que a ausência de comprovação da bitributação alegada na inicial, além de não conferir relevância suficiente aos fundamentos da impetrante, retira do pedido liminar a urgência da medida, de modo a impossibilitar o seu deferimento, ainda que sob a ótica preventiva da impetração. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-81.2015.403.6143 - CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, e a determinação à autoridade coatora para que proceda à emissão de certidões Negativas de Débito em seu nome, enquanto vigente o parcelamento. Em liminar postula a sua manutenção no REFIS, nas condições estipuladas pelas partes quando da opção e a determinação à autoridade coatora para que proceda à emissão de certidões Negativas de Débito em nome da impetrante, enquanto vigente o parcelamento. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, b, da lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado legislação de regência, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência, a teor do disposto no art. 5º, II, da mencionada Lei, o que reputa arbitrário. Sustenta a

nulidade do ato de exclusão em razão da falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito desta natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituir esta para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, b, da Lei 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo

mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo nominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Desse modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar. Quanto às demais alegações da parte, não vislumbro plausibilidade inicial. Isto porque a Portaria de fl. 19/20 consiste em documento hábil para a exclusão da impetrante quanto ao mencionado parcelamento. Ademais, o art. 15, 5º, do Decreto 3.431/2000, se limitou a prever que a exclusão será precedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN, o que foi devidamente observado, haja vista a referida Portaria mencionar a existência de parecer prévio de parte da PGFN opinando pela exclusão da impetrante, bem como de outras pessoas jurídicas do mencionado programa de parcelamento. Nesse sentido, não constato, nesta análise preliminar, nenhuma lesão ao direito à ampla defesa, já que, de acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferi-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução é claro ao dispor que a pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio, e por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica

em aceitação plena e irretroatável das condições legalmente impostas. Ainda sob o prisma da legalidade do ato tido por coator, não observo, neste momento processual, nenhuma inconstitucionalidade nos dispositivos legais referidos, pois não há, nos diplomas, em princípio, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretroatável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado ulteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014)Outrossim, não se cogita, a priori, de ilegitimidade da autoridade coatora para fins de exclusão da impetrante do refis, haja vista a delegação de competência promovida pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, consoante anuncia a Portaria DRFB Limeira nº 11, de 06 de março de 2015 (fl. 19). Vide art. 1º, da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011: Art. 1º Fica delegada aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), das Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial A, Especial B, e Especial C, e das Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF), e, nos seus respectivos afastamentos, aos seus substitutos, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. O entendimento ora adotado se encontra alinhado com a jurisprudência pátria: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REFIS - EXCLUSÃO - PORTARIA CG/REFIS Nº 69/2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Delegado da Receita Federal é legítimo para figurar no pólo passivo da demanda, pois a exclusão da impetrante do REFIS foi motivada pela Portaria CG/REFIS nº 69/2001, hipótese especial de delegação prevista no artigo 4º, da Resolução nº 24/02. 2. Legítima a notificação de exclusão do contribuinte do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial da União (art. 5º, 1º, da Resolução nº 20/2001). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011282-44.2003.4.03.6100, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:19/08/2008)O ato administrativo impugnado na inicial, ao menos em sede de cognição sumária, se demonstra plenamente regular, de modo a inexistir relevância nos fundamentos invocados pela impetrante. Ausente a relevância dos fundamentos da parte, despicando perquirir sobre a presença do perigo de ineficácia da medida, haja vista a necessidade da presença de ambos para a concessão da liminar pleiteada. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001444-25.2015.403.6143 - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELII COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de

utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessário a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação (fl. 11). Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e por isso a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 37/94. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a prevenção apontada pela SEDI às fls. 95, ante a evidente distinção entre as causas de pedir, haja vista o feito ali mencionado ter sido distribuído no ano de 2002. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que refere a impetrante na inicial que possui decisão judicial autorizando a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, ou seja, que na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Conquanto não conste nos autos cópia da referida decisão, demonstra-se verossímil tal alegação já que mencionado diploma legal expressamente permite o ressarcimento (art. 4º, da Lei nº 9.363/1996). Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. Sendo assim, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da autora (ora exequente). Proceda a secretaria a adequação da classe processual a fim de fazer constar, na capa dos autos, Execução de Sentença. Ressalte-se que não se trata de execução contra a Fazenda (art. 730 do CPC). Desta feita, cite-se a executada Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Ao término do prazo, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-02.2013.403.6143 - MARINA PRESTES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciente do rol de testemunhas.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003157-06.2013.403.6143 - NATALINA HONORATO LOURENCO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Indefiro a antecipação da audiência de instrução e julgamento, haja vista que não houve comprovação, pela parte autora, de fato concreto que indique risco à colheita da prova na data designada.Int.

0003235-97.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 80/81: A apresentação de rol de testemunhas é extemporânea, considerando o despacho de fls. 74. Portanto, indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003332-97.2013.403.6143 - SUELI BECKAMANN STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciente do rol de testemunhas.Aguarde-se a referida audiência, nos termos da determinação de fls. 255.Int.

0005287-66.2013.403.6143 - ARNALDO JOSE PRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciente da petição de fls. 133.Aguarde-se a referida audiência, nos termos da determinação de fls. 131.Int.

0007774-09.2013.403.6143 - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 16 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 77 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0008725-03.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciente do rol de testemunhas.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 33/34: Indefiro a expedição de carta precatória, eis que o rol de testemunhas foi apresentado intempestivamente.Aguarde-se a audiência designada, nos termos da determinação de fls. 32.Int.

0009118-25.2013.403.6143 - VALDECI RODRIGUES GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: Indefiro.Os documentos juntados as fls. 117/118 não comprovam impossibilidade de comparecimento à audiência, mas mera declaração.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0010986-38.2013.403.6143 - JORGE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 8 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0014572-83.2013.403.6143 - LILIA BATISTA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 10/09/2015, às 15 horas 30 minutos.Apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0018372-22.2013.403.6143 - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Regularize o procurador da parte autora a petição de fls. 58, subscrevendo-a. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada. Int.

0000348-09.2014.403.6143 - ORIZA MATIAS DA TRINDADE(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciente do rol de testemunhas. Aguarde-se a referida audiência, nos termos da determinação de fls. 86. Int.

CARTA PRECATORIA

0003847-98.2014.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Tendo em vista o aditamento da carta precatória a fls. 16, intime-se a testemunha MARIA APARECIDA DA SILVA para a audiência do dia 12/05/2015, às 14 horas e 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017079-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-39.2015.403.6143 - SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUSA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001383-67.2015.403.6143 - ADILSON LUCATO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001902-31.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

DESPACHO DE FL(S). 396: Nomeio ESSIVALDO PEREIRA DA SILVA, CRC nº 1SP163835/0-1, com endereço na Av. Expedicionários, 1279, Térreo do Edifício San Diego, Centro, em Dracena, epscont@terra.com.br, que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, planilha de honorários a fim de realizar a perícia contábil requerida pela embargante à fl. 394. Após, se em termos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários apresentada. Int. ----
INFORMAÇÃO DE FLS(S). 401: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, juntada às fls. 399/400, nos termos do despacho de fl. 396. Nada mais.

0002256-56.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-71.2013.403.6137) JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JOSÉ APARECIDO SALES em face de UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a extinção da execução fiscal nº 0002255712013403613, que apurou passivo fiscal a si atribuído mediante lançamento ex officio em razão de suposta obra de construção civil que teria sido realizada sem os recolhimentos devidos a título de contribuições previdenciárias da mão de obra nela empregada. Em apertada síntese, o embargante alega a inexistência de fato gerador, pretendendo fazer prova de quando adquiriu o imóvel o mesmo já contava com área construída superior àquela considerada pela autoridade fiscal como resultante da suposta obra de ampliação. Defende assim veementemente que não executou quaisquer obras de edificação; a decadência do direito do Fisco de lançar; a falta de notificação regular; a ilegalidade do arbitramento realizado para fins de cálculo do tributo devido. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 23). Intimada, a embargada ofereceu impugnação na qual alegou, em suma, a existência da obra; a insubsistência dos documentos carreados pelo embargante; a inexistência de decadência, já que seu termo a quo deve ser tido pela data de finalização da obra. Requereu a improcedência da ação; juntou cópia do processo administrativo fiscal. Intimada para réplica, o embargante apresentou a manifestação de fls. 68/74, defendendo ter laborado em equívoco a autoridade tributária, já que o imóvel objeto da suposta obra seria outro que não o de propriedade do embargante. É relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744,

Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado foi adotado, inclusive, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo pertinente a transcrição de trecho da ementa de julgado da Primeira Seção daquele Sodalício, em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 154 dos autos de execução fiscal nº 00022557120134036137. Desta feita, passo

à análise do mérito dos embargos à execução fiscal.2.2. MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCALInício por este tópico por serem prejudiciais a todo o restante das alegações. Consoante se extrai do processo administrativo fiscal, o débito em cobro diz respeito à suposta obra realizada à Rua Mato Grosso, nº 690, Quadra 18, P/Lotes 74 e 76, Centro - Andradina/SP - fl. 39 dos autos. Deste documento (Relatório de Notificação Fiscal), lê-se que em 19/11/2002 foi emitido o Aviso para Regularização de Obra - ARO, por meio da Carta de nº 683/2002. A referida carta foi juntada à fl. 46 dos autos, endereçada ao contribuinte ora embargante. Contudo, na referida carta observa-se que o suposto débito de contribuição previdenciária diria respeito à obra realizada à Rua Presidente Vargas, quadra 55, P/L 47, ou seja, em endereço divergente daquele indicado como sendo o endereço da obra no próprio Relatório de Notificação Fiscal. Trata-se da primeira nulidade constatada no bojo do processo administrativo fiscal. Voltando os olhos para o Relatório de Notificação Fiscal, consta em seu item 4 a afirmação da autoridade fiscal que após pesquisa junto ao CRI de Andradina, ficou constatado que havia uma área regularizada de 117,38m², e uma área de acréscimo de 140,09m² a regularizar; com base nessas informações, o ARO foi refeito e reenviado ao proprietário através da carta 432/2003. Nesta segunda carta, juntada à fl. 50 dos autos, consta o endereço correto do imóvel do embargante (Rua Mato Grosso, Qda 18, P/L 74/76), indicando uma suposta ampliação de 140,09m². Entretanto, caso se consulte a matrícula do referido imóvel (fl. 64 dos autos), constata-se que, com efeito, trata-se de matrícula antiga, que embora ateste a existência de um prédio residencial erigido sobre o terreno das datas 74/76 da Quadra 18 na Rua Mato Grosso nº 690, não indica em qualquer passagem a metragem da área predial construída, havendo apenas a indicação da metragem total do terreno (400m²). Assim, também por esta razão deve-se entender pela nulidade do ato de lançamento objurgado, tendo em vista que não há no PAF qualquer elemento que dê respaldo à metragem utilizada para o arbitramento do valor do tributo devido (em outras palavras, não se sabe qual foi a fonte da metragem de 140,09m² utilizada para o arbitramento); bem verdade, o que se depreende do relatório de lançamento é que tal metragem teria sido obtida mediante pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis de Andradina, porém, como visto, tal informação de metragem do prédio residencial simplesmente inexistente na matrícula do CRI de Andradina. Há outra circunstância apontando no equívoco perpetrado pela autoridade fiscal. No Anexo V carreado à fl. 45, consta a seguinte informação manuscrita da servidora responsável pelo lançamento: De acordo com pesquisa ao Cartório de Registro de Imóveis verificou-se que através de decisão judicial [o sujeito passivo] tornou-se proprietário do imóvel que já estava parte regularizado (...). Entretanto, como bem apontou o embargante, a matrícula do imóvel deixa extrema de dúvidas que a aquisição do imóvel pelo sujeito passivo não se deu por força de decisão judicial, mas sim por meio de escritura pública de contrato de compra e venda (fl. 64-v dos autos). Novamente, a incongruência é grave e milita em favor da tese apresentada pelo embargante, qual seja, a de que o lançamento tenha tido por objeto fato gerador ocorrido em imóvel/obra distinta, que em nada guarda relação com o prédio da Rua Mato Grosso nº 690, laborando em equívoco a autoridade tributária. Mas não é só. A principal prova produzida pelo embargante que, ao nosso ver, espanca qualquer dúvida acerca da inexistência do fato gerador é a certidão da Municipalidade que se vê à fl. 18. Trata-se de certidão emitida pelo chefe da seção de arrecadação da Prefeitura de Andradina-SP, na qual atesta que nos assentos da municipalidade já constava, no ano de 1992, um prédio de 279,76m² de alvenaria, para fins residenciais, erigido sobre o terreno consubstanciado pelos lotes 74/76 da Quadra 18 da Rua Mato Grosso. Ora, se nos idos de 1992 já existia no terreno uma edificação de 279,76m², resta claro que não houve qualquer obra de ampliação apta a ensejar o fato gerador das contribuições previdenciárias, pois o lançamento tomou por base uma área total construída inferior, num total de apenas 257,47m² (fl. 39 do PA, item 8 - dados da obra). Também não há respaldo para a defesa apresentada pela Fazenda, no ponto em que alega que a certidão da municipalidade estaria se referindo à área total construída em 1992, ao passo que a área indicada no PAF diria respeito apenas à área da obra (acrécimo), a qual teria sido iniciada em 1993. Além de inexistir qualquer prova nesse sentido no PAF (seja a respeito da existência da obra, seja a respeito da data de seu início), o fato é que os documentos que constam dos autos atinentes ao cadastro da obra não indicam qualquer demolição, havendo apenas o registro de que havia uma área existente de 117,38m² e uma obra nova/acrécimo de 140,09m², num total de 257,47m² (fl. 51). Ora, se em 1992 já havia uma área construída de 279,76m² (vide certidão da Prefeitura) e não há registro no PAF de qualquer demolição, é simplesmente impossível que qualquer obra realizada naquele terreno tenha resultado em 257,47m² de área total, ou seja, menos do que os 279,76m² iniciais. No mais, o PAF realmente é carente de qualquer prova acerca da suposta obra de ampliação realizada no terreno em questão. Por todo o exposto, o processo de lançamento que desaguou na Certidão de Dívida Ativa em questão padece de vícios formais e materiais, não havendo prova da realização da suposta obra que teria culminado com o pagamento de salários aptos a ensejar fato imponible das contribuições previdenciárias ora em cobro. Desta feita, entende-se que o embargante se desincumbiu de seu ônus probatório para infirmar a presunção legal relativa que até então pairava sobre a CDA em cobro, apontando com precisão as impropriedades do procedimento administrativo fiscal que culminou com a constituição do crédito fazendário corporificado na certidão de dívida que fundamenta a execução fiscal nº 00022557120134036137, vez que as conclusões a que chegou a autoridade fiscal para constituir o crédito foram calcadas em premissas inadequadas e não comprovadas, inexistindo demonstração minimamente segura do fato gerador em questão. Diante deste quadro, a anulação da CDA que fundamenta a execução fiscal nº 00022557120134036137 é medida que se impõe. Por prejudicialidade lógica, resta prejudicada a análise dos

demais argumentos invocados pelo embargante (decadência, nulidade das notificações e ilegalidade do valor do arbitramento). 2.3. DO EFEITO SUSPENSIVO DOS PRESENTES EMBARGOS - Constato primeiramente que a decisão que recebeu os presentes embargos à execução foi lacônica quanto aos efeitos em que recebidos (fl. 23 - recebo (...) em seus regulares efeitos). Quanto à atribuição de efeitos suspensivos à ação de execução fiscal, observo que o E. STJ pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.272.827-PE supra transcrito, determinando a aplicação do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal (tópico 5 do aresto colacionado acima). Assim, pode-se cogitar que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista que pela aplicabilidade do art. 739-A do CPC à execução fiscal firmada pelo e. STJ, o fato é que dentre seus regulares efeitos não está o efeito suspensivo, o qual passa a ostentar a característica de excepcionalidade, devendo ser objeto de fundamentação específica. Com efeito, ao restar definida a aplicabilidade do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal e não apenas aos embargos de devedor em execução de sentença, não se pode cindir tal dispositivo e prescindir da aplicabilidade também de seu parágrafo 1º, que determina que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nessa toada, no caso em tela, vislumbro presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos para suspender o curso da execução fiscal principal; quanto à relevância dos fundamentos, prescinde-se de maiores digressões já que a presente ação está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente; no mais, no que atine ao perigo na demora, verifica-se que o imóvel em que reside o embargante foi penhorado, já que por se tratar de suposto débito devido em razão do imóvel, não se considerou aplicável a garantia da impenhorabilidade do bem de família, ante a exceção legal constante do art. 3º, inc. I da Lei 8.009/90. Assim, o prosseguimento dos atos executórios irá implicar na expropriação de bem imóvel no qual reside o embargante e sua família, em franco atentado ao direito fundamental de moradia (art. 6º, caput da CF/88). Diante disso, atribuo o efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. 3. DISPOSITIVO - Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DECRETAR a nulidade da CDA nº 35598730-9, que ampara a execução fiscal nº 00022557120134036137, nos termos e pelos motivos declinados na fundamentação, que concluíram pela inexistência do débito fiscal apontado e, em consequência, extinguir a própria execução fiscal. DETERMINAR o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 00022557120134036137; DETERMINAR a suspensão da execução fiscal nº 00022557120134036137 até o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que eventual recurso será recebido no duplo efeito (art. 520, caput do CPC); CONDENAR a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que arbitro em observância ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quanto às custas, tem-se que a União Federal é isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). Assim, condeno a União à restituição das custas adiantadas pelo embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAFAYETTE ANTONIO AMARAL BARROS JUNIOR(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LAFAYETTE ANTÔNIO AMARAL BARROS JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO MARCELINO DA SILVA ME X PAULO MARCELINO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO MARCELINO DA SILVA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIERSON ALVES DE SOUZA(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TIERSON ALVES DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a

movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-95.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J B DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de J B DOS SANTOS COMÉRCIO DE CALHAS ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA GUIRADO CARRENHO ME X MARIA GUIRADO CARRENHO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA GUIRADO CARRENHO ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora

concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME X ANTONIO CAMPOS NETO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO DARO PORTUGAL(SP132904 - ANTONIO ESMAEL BELINELLO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO DARO PORTUGAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - EPP X SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO X EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)

Defiro a juntada da procuração aos autos, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados EUSÉBIO ANTONIO DE CARVALHO e SILVIA DIONÍSIO PEREIRA CARVALHO. Anote-se.Fl(s). 99/128: Intimem-se os executados, através de seu advogado constituído, para que comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, que os bloqueios realizados em suas contas foram provenientes de determinação judicial oriunda destes autos, devendo juntar cópia dos extratos detalhados que constem os dados do processo o qual determinou o bloqueio, uma vez que não constam os dados necessários nos extratos bancários juntados.Se em termos, comprovada a origem da ordem de bloqueio, diante dos documentos juntados pela parte executada, que comprovam o caráter alimentar dos valores bloqueados em conta, determino a liberação da constrição. Oficie-se ao Banco do Bradesco de Castilho-SP, agência 0230, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, ao desbloqueio dos valores constritos nas contas dos executados.Após, com a juntada dos ofícios cumpridos, relativos à indisponibilidade dos bens determinada às fls. 84/85, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001029-31.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AKIKO MIAMOTO(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de AKIKO MIAMOTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HIDROLIGHT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE NORBERTO FERNANDES X JOAO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de HIDROLIGHT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de

Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RECICLAGEM MAFFEI & CIA LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RECICLAGEM MAFFEI & CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOAO RITO DE CARVALHO X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COFAVEL COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS FAYAD LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal

com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDA DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSME ALVES DA SILVA CASTILHO ME X COSME ALVES DA SILVA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COSME ALVES DA SILVA CASTILHO ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUJIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUSSUMO FUGIYAMA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do

CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS RECCO E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLY GRAFICA E ETIQUETAS LTDA ME X ADELMO FELICIO DIAS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de POLY GRAFICA E ETIQUETAS LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RESTAURANTE E LANCHONETE REI DA BISTECA LTDA X ABIGAIL DE OLIVEIRA CESCHIN X DIRCEU PEDRO CESCHIM(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RESTAURANTE E LANCHONETE DE MORAES ANTUNES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALBERTINO FRANCISCO DE SOUZA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 102: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o bem indicado, conforme requerido pela exequente a título de reforço, não reabrindo-se nova contagem de prazo para

embargos.Expeça-se o necessário.Int.

0001903-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO VALDIR BELIZARIO ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-07.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ

AUGUSTO BENITO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANS RAPAL RODOVIÁRIO ALTA PAULISTA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-05.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON BOTACCI TEIXEIRA X NELSON BOTACCI TEIXEIRA(SP145513 - MILTON CASTANHEIRA PEDROSA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NELSON BOTACCI TEIXEIRA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-42.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-92.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X NILSON MENDONCA MALHEIRO ME X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP277014 - ANDRE BINOTTO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de NILSON MENDONÇA MALHEIRO ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos

do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-16.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-83.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇÕES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de VIVER CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-73.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRADINA FUTEBOL CLUBE X IVAN GONCALVES ORTUZAL(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de ANDRADINA FUTEBOL CLUBE E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-61.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X BENEDITO TEODORO FERNANDES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO TEODORO FERNANDES E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-21.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE GILDO PERASSA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE GILDO PERASSA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-88.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANIZIO TOZATTI X UNIAO FEDERAL
Por ordem do MMao. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 137 destes autos. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-22.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-08.2013.403.6137) MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA

Fl. 156: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, determinando a conversão em renda da União do depósito de fl. 154, referente a honorários advocatícios, código 2864, solicitando que informe a este juízo a efetivação da transferência. Após, comprovada a transferência, intime-se o exequente dos honorários para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de

15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

Expediente Nº 294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Indefiro o pedido do réu (fls. 278/294) em relação à declaração de nulidade do recebimento da denúncia pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 158 a 165 desses autos. Rejeito o pedido de absolvição sumária por inexistirem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para oitiva das testemunhas da acusação, EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA e VALDENOR SOUZA ROCHA, arroladas na fl. 104, para o dia 14/05/2015, às 15:30, por meio de videoconferência na cidade de Araçatuba-SP, devendo a Secretaria proceder o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Requisitem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte com DIB na data do requerimento em 29/06/2009. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maria Maciel (CPF n. 099.247.438-81 e RG n. 35.129.043-6 SSP/SP); Benefício concedido: Pensão por Morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 29/06/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-66.2014.403.6129 - MARIA DO CARMO CANDIDA(SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-52.2014.403.6129 - GARRA - EMPREENDIMENTOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termo do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 62

MONITORIA

0000018-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Fls. 75/77: Intime-se a parte requerida a esclarecer se os valores ainda permanecem bloqueados, considerando o detalhamento de desbloqueio de fls. 73/74, que aponta que não há mais valores bloqueados junto ao Banco Santander. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-42.2014.403.6306 - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco. Em razão do valor da causa apurado em parecer da contadoria daquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência (f. 08/09), sendo o feito redistribuído à 1ª Vara Federal de Osasco (f. 16). Neste juízo, foi prolatada nova decisão de declínio de competência, ao argumento de que a autora tem domicílio em Itapevi e há excessivo número de feitos em tramitação na 1ª Vara Federal de Osasco (f. 16). É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP em 29.09.2014, sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de

Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:07/10/2009 - Página:115.)Portanto, conclui-se que, em setembro de 2014, o Município de Itapevi/SP estava abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco e, dado o valor da causa, eram competentes as Varas Federais daquela Subseção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado.Publique-se. Cumpra-se.

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 10.03.2009 formulado em face do INSS.Decido.Observa-se que, embora distribuída a ação em 15.03.2010, o exame médico pericial foi realizado somente em 14.05.2013 (f. 145-151).Nesta ocasião, o perito afirmou que foi constatada incapacidade laboral do autor na data do exame, mas não precisou a data de início da incapacidade (quesito 5 do autor e 6-d do INSS).A fixação da data de início da incapacidade é essencial para a aferição da existência de qualidade de segurado e para fixação da data de início de pagamento de eventuais prestações vencidas.Assim, necessária a realização de nova perícia. Deixo de requisitar esclarecimentos ao perito anterior porque não está cadastrado no sistema AJG - requisito para a nomeação e pagamento de honorários no âmbito da Justiça Federal. Isso posto, nomeio para a realização da perícia o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, qualificado no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 04/05/2015, às 08h00min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, inclusive documentos médicos mais antigos, que comprovem a data de início da incapacidade.O comparecimento dar-se-á independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 13), do INSS (f. 79) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Junte-se aos autos pesquisa atual dos dados do autor no sistema DATAPREV.Publique-se. Intime-se.

0000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 09.08.2011 formulado em face do INSS.Decido.Observa-se que, embora distribuída a ação em 19.04.2011, o exame médico pericial foi realizado somente em 20.03.2014 (f. 261-266).Nesta ocasião, o perito afirmou que foi constatada incapacidade laboral do autor na data do exame, mas não precisou a data de início da incapacidade (quesito 02 do autor e 6-d do INSS).A fixação da data de início da incapacidade é essencial para a aferição da existência de qualidade de segurado e para fixação da data de início de pagamento de eventuais prestações vencidas. Assim, necessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Deixo de requisitar esclarecimentos ao perito anterior porque não está cadastrado no sistema AJG - requisito para a nomeação e pagamento de honorários no âmbito da Justiça Federal. Isso posto, nomeio para a realização da perícia o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, qualificado no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 04/05/2015, às 08h40min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, inclusive documentos médicos mais antigos, que comprovem a data de início da incapacidade.O comparecimento dar-se-á independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 09), do INSS (f. 88) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Junte-se aos autos pesquisa atual dos dados do autor no sistema DATAPREV.Publique-se. Intime-se.

0001978-63.2015.403.6144 - DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA E SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMBA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: Intime-se a parte autora para rever o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, em 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à Execução Fiscal oferecidos pela DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIAO, os quais foram redistribuídos de juízo estadual a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Decido.Conforme f. 84/86, os embargos foram opostos no prazo legal de 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III, da lei n. 6.830/80). Tendo em vista que a dívida objeto da execução fiscal está garantida pelo imóvel penhorado naqueles autos (f. 72/73), recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal até decisão em primeira instância.Intime-se a União para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004324-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-69.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

fica o EXEQUENTE intimado da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GANDEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME X AILTON FERRANTI X SERGIO BARBOZA PRESTES

Trata-se de execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) no valor de R\$ 149.840,78.Proferiu-se despacho inaugural, determinando-se a citação da parte executada e outras providências (f. 177). A executada foi citada (f. 181).A CEF noticiou nos autos que, após a citação, as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pelo qual a parte requerida confessou o

débito de R\$ 82.448,88. Assim, requereu-se a extinção da execução, nos termos do artigo 269, II, do CPC. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com a executada, que foi substituída por novo valor e obrigações correlatas. Havendo a modificação do objeto da obrigação anteriormente contraída, a hipótese é de novação (artigo 360, I, do Código Civil), donde se conclui pela inexigibilidade do título executivo anterior. Portanto, está caracterizada a perda superveniente do interesse de agir da exequente. Isso posto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas foram integralmente pagas pela CEF (f. 174 e 189). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, como informado pela CEF, a executada já lhe reembolsou essa verba nos termos do contrato celebrado administrativamente entre as partes. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003272-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

Trata-se de execução fiscal de dívidas inscritas sob os números 80 2 04 032705-94, 80 6 04 047519-00 e 80 7 04 011772-16, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0027392-66.2004.8.26.0068, número de ordem 8961/2004). Naquele juízo, foi proferida decisão de extinção parcial do feito (f. 144) em razão do cancelamento da CDAs n. 80 2 04 032701-60, 80 6 04 047514-04, 80 6 04 047515-87 e 80 7 04 011770-54 (f. 131). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP após a instalação da 44ª Subseção Judiciária (f. 244). Decido. Observo que já foi formalizada a penhora do imóvel oferecido em garantia (f. 72/73) e foi aceito como valor de avaliação, pela própria União, o valor venal do imóvel constante do lançamento de IPTU - R\$ 1.709.287,62 em setembro de 2009 (f. 72/73, 126, 148, 156) -, suficiente para a garantia do débito objeto desta execução (valor consolidado de R\$ 534.106,59 em agosto de 2013 - f. 221/225). Tendo em vista que o mandado e ofício para registro da penhora foram equivocadamente encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, ao invés de Itapevi/SP (f. 159/161 e 192/193), expeça-se o necessário para que se cumpra o despacho de f. 156, ou seja, para que se averbe a penhora de f. 72/73 no imóvel de matrícula n. 53.600. Outrossim, em atendimento ao pedido de f. 229/230, determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada desta decisão e anote a garantia do débito nesta execução (autos n. 00032725320154036144 na 1ª Vara Federal de Barueri e número antigo 0027392-66.2004.8.26.0068, número de ordem 8961/2004), para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Prazo: 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003675-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MESSE FRANKFURT DO BRASIL LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 2 05 027542-63 e 80 6 05 038132-62, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 18/32), sobre a qual a União se manifestou (f. 338/346). Na sequência, a exequente noticiou o cancelamento da CDA 80 6 05 038132-62 e requereu a substituição da CDA 80 2 05 027542-63 (f. 359). Proferiu-se decisão de extinção parcial da execução (f. 376). Foi oposta nova exceção de pré-executividade (f. 383/394), sobre a qual a exequente se manifestou (f. 418/450). A exceção foi rejeitada (f. 458/460 e 517). A executada apresentou agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça (f. 463/473). A executada noticiou o pagamento do débito objeto da CDA 80 2 05 027542-63 (f. 477/480 e 494). A União, por sua vez, afirmou que se deveria aguardar a fase de consolidação do parcelamento (f. 497/499). Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 528). Instadas as partes a se manifestarem, a União requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no cancelamento da CDA 80 6 05 038132-62 e no pagamento do débito consubstanciado na CDA 80 2 05 027542-63 (f. 533/534). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que já houve pronunciamento jurisdicional quanto ao cancelamento da inscrição n. 80 6 05 038132-62 (f. 376). Quanto à inscrição n. 80 2 05 027542-63, ambas as partes informam a quitação do débito, de sorte que se impõe a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade - segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda é sucumbente e responde pelas custas. Isso porque a inscrição foi realizada em 02.02.2005 (f. 534) e o pagamento efetuado somente em 21.10.2009 (f. 477/481). Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito referente à inscrição 80 2 05 027542-63 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004325-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) fica o EXEQUENTE intimado da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005066-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ficam as partes cientificadas de todos os atos processuais praticados, com prazo de 5 dias para manifestação, devendo o exequente esclarecer se persiste a inscrição da empresa NDC TECNOLOGIA em programa de parcelamento gerido pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000631-97.2015.403.6110 - ADEMAR APARECIDO RAMOS(SP056186 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial, autorizando a liberação dos valores do FGTS depositados na conta da CEF em nome de ADEMAR APARECIDO RAMOS.Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Roque/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, em razão da incompetência da Justiça Estadual (f. 19) e novamente a este juízo da 1ª Vara de Justiça Federal de Barueri/SP, instalada pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 25).Naquele juízo da Justiça Estadual, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e foram fixados honorários advocatícios em favor da advogada constituída por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 5, 19 e 21).Em decisão proferida neste juízo, determinou-se a retificação de ofício da classe processual (29 - Procedimento Ordinário), e intimou-se o requerente para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer se continuaria representado pela advogada constituída por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que não se aplica à Justiça Federal; e, b) em caso positivo, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adequá-la ao procedimento ordinário, nos termos acima.É a síntese do necessário.O autor foi intimado, por meio da advogada constituída, a regularizar sua representação processual e emendar a petição inicial.O prazo decorreu sem manifestação.Assim, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, dada a gratuidade concedida.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 38

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000013-84.2014.403.6144 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ajuizada por MBI TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL), objetivando a consignação de pagamento de valores referente a parcelas em atraso objeto do contrato de financiamento FINAME nº 0782.714.0000014-54.À fl. 44 foi determinada a intimação da autora para recolhimento de custas judiciais. Inerte a parte, foi novamente determinada a intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, agora nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.À fl. 46-v foi certificado o decurso de prazo para manifestação da exequente. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Devidamente intimada a recolher as custas iniciais nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, a exequente quedou-se inerte.A regra inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil não exige, para o cancelamento da distribuição, que o autor seja intimado para o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. Neste sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDADA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma inserta no art. 257 do CPC, que determina ao julgador o cancelamento da distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não seja preparado no cartório em que deu entrada, é aplicável independentemente da intimação do autor da demanda para que aperfeiçoe a prática do ato faltante. (...)3. Recurso especial provido.Data Publicação: 27/02/2008Diante do ora exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000017-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GELSI MARCELINO

Fls. 42: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Ademais, consoante certidão de fls. 40, a requerida está ausente do país por motivo de estudo. Desse modo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até ulterior provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória proposta por PEUGEOT - CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de cobrar o imposto sobre produto industrializado incidente sobre operações de importação e/ou comercialização, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.Em síntese, a parte autora sustenta que se dedica, dentre outras atividades, à importação e ao comércio de peças de reposição de veículos automotores no mercado interno. Alega, ainda, que em todo o processo de importação e revenda dos produtos importados, não efetua qualquer processo de industrialização.Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré, a União Federal contestou o feito.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC.No presente caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto:Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353).O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Assim, tratando-se de mera de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que:exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da

tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por S.B.R.USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em síntese, a parte autora sustenta que, nos termos do precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não constitui seu faturamento. Postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré. A União contestou a demanda (fls.38/56). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, pretende a parte autora exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94). Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido -

no âmbito da Suprema Corte -a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva.Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei).Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema.Em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da autora, ao estabelecer que:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014.3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14)Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1252221/PE, 1ª T STJ, de 06/08/13)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-09.2015.403.6144 - JOSE ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 180/189, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de processo de conhecimento, sob rito ordinário, movido por Herci Batista Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de filho Adjair Manoel Mendes.Sustenta, a parte autora, em síntese fazer jus ao benefício na condição de mãe do falecido, vez era financeiramente dependente deste. Alega a autora que, muito embora tenha tentado, não logrou êxito em requer administrativamente o referido benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19). Citado, o réu apresentou contestação (fls.24/27).Réplica (fls.29/31).Sentenciado o feito, foi declarada a sua nulidade, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para oitiva das testemunhas e realização de audiência de instrução e julgamento.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi realizada audiência de instrução de julgamento (fls.112/115). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - Fundamentação.Sem outras questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na qualidade de mãe do segurado falecido. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício

de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. Inicialmente, cumpre observar que a qualidade de segurado do Sr. Adjair Manoel Mendes restou comprovada, já que entre data do óbito (28/12/2002-fls.09) e a cessão do último vínculo empregatício não havia decorrido mais de 12 (doze) meses, consoante se denota das informações constantes do Cadastro Nacional e Informações Sociais - CNIS, cuja juntada determino. O ponto controvertido nestes autos restringe-se a comprovação da qualidade de dependente da autora, mais especificamente, na condição de genitora do segurado, vez que neste caso a dependência não é presumida, conforme previsão da legislação atinente. A demandante comprovou ser mãe do falecido à fls. 09/10. Outrossim, a documentação juntada aos autos demonstra que ambos possuíam residência em comum e, especificamente o documento de fls.16, verifica-se a compra de lavadora/tanque pelo de cujus para uso junto com a família. Em seu depoimento, a autora afirmou que o falecido residia com ela, bem como prestava assistência financeira para a manutenção da família. Por sua vez, as testemunhas ouvidas neste Juízo corroboram o depoimento da parte autora, sustentando conhecê-la há anos, assim como a ajuda material do de cujus no sustento da casa. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a procedência do pleito é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, há de se ressaltar que, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) deve ser da citação (10/11/2004-fls.22/verso). 3- Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 10/11/2004. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário, sem prejuízo de eventual renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese na qual se aplica o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003114-95.2015.403.6144 - IZAILTON SANTOS DE JESUS(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 187, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal.

0003388-59.2015.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0004466-88.2015.403.6144 - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a tramitação do autos de nº 0010751-33.2014.4.03.6306, perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco-SP, indique a parte autora qual processo judicial pretende ver mantido. Caso opte pelo prosseguimento deste feito, providencie a apresentação de documentos que comprovem a sua rescisão contratual na data indicada na CTPS (05 de janeiro de 2013), às fls.16 desses autos. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, indenização e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que necessitou de crédito que lhe foi negado pela constatação de negativação em seu nome por parte da Caixa, com quem afirma não

possuir nenhuma relação. Pede tutela de urgência. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o 7º do citado artigo 273 do CPC autoriza a concessão de medida cautelar, o que também é previsto no artigo 461, 3º, do CPC. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, que sustenta nunca ter assinado qualquer contrato, não tendo relação comercial com a Agência de Barueri da CAIXA. Assim, somente a Caixa pode provar a existência de tal relação jurídica, restando caracterizada hipótese de inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, da Lei 8.078/90). O perigo na demora é patente, uma vez que o autor não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito permanece a possibilidade de nova inscrição. Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor (CPF 622.174.886-00) de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários (contrato 01110085555000, valor R\$ 2.537,09, data da inclusão 19/01/15, cidade de origem Barueri/SP). Nos termos do art. 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a natureza da controvérsia, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de outras provas. Outrossim, havendo manifestação pela prova testemunhal, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015 às 14hs, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-50.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3137 - OLDAK ALVES DA SILVA NETO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de Embargos à Execução promovida na Ação Ordinária nº 0003117-50.2015.403.6144. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, e por dependência ao principal, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se vista à Embargante para que se manifeste acerca da impugnação ofertada às fls. 49/60, conforme determinado a fls. 62. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001234-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-83.2015.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. (SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carglass Automotiva Ltda em face da União Federal objetivando desconstituir os créditos tributários consolidados na CDA n. 39.360.961-8. O feito executivo principal (EF n. 0001233-83.2015.403.6144) foi julgado extinto nesta data em razão do pagamento da referida dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que o embargante pagou a dívida exequenda e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art. 794, I do CPC, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Em razão do exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002881-77.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA (SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001233-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Carglass Automotiva Ltda, CNPJ nº 68.062.827/0001-63, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.360.961-8.À fl. 195 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.013616-5 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002112-90.2015.403.6144 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTI ADMIN. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e a suspensão da exigibilidade da contribuição à alíquota de 4%.Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade da equiparação de sua atividade, de corretora de seguros, a de instituições financeiras e a consequente cobrança da COFINS à alíquota de 4%, conforme artigo 18 da Lei 10.684/2003, quando o correto seria a alíquota de 3% prevista no artigo 8º da Lei 9.718/98. Requer, ao fim, a confirmação da liminar; a declaração da ilegalidade da determinação de apuração da COFINS de forma cumulativa e da ilegalidade do enquadramento de sua atividade econômica como instituição financeira, inclusive para fins de recolhimento ao Fundo de Previdência e Assistência Social e a declaração do seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC. Juntou documentos.Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição (fls.41/42).A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.49/56).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 58/59).A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls.60/73).Decido.As duas Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, assim como as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já acolheram a tese da impetrante, de que as corretoras de seguro não podem ser equiparadas a agentes autônomos de seguro privado, sendo que apenas estes estariam incluídos no rol de contribuintes do adicional previsto no 1º do artigo 22 da Lei 8.212, de 1991, consoante nos mostram os seguintes excertos de julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 426242, 2ª T, STJ, de 04/02/14, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%,

FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do CPC: a-) a juntada da via original do instrumento de mandato de fls.65; b-) as folhas faltantes do documento de fls. 63/64; c-) a regularização da representação referente a subscritora da exordial, Drª Juliana C. Amaro Fávoro, vez que não consta nos autos, referência da outorga de poderes da parte autora a referida advogada; d-) a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da SILVIA CRISTINA ALVES, no qual se pleiteia a reintegração do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 05, 1º andar, Bloco 03, Conjunto Residencial Paulistânia, Itapevi/SP. Em síntese, a parte autora sustenta ter a ré deixado de cumprir as obrigações relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega, outrossim, que, muito embora notificada judicialmente para adimplir as obrigações contratuais, não houve manifestação da parte ré. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, observa-se da documentação que instruiu os autos do processo de notificação n. 2009.61.00.006596-5 ter a parte ré celebrado com a autora contrato de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra para aquisição de imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 05, 1º andar, Bloco 03, Conjunto Residencial Paulistânia, Itapevi/SP. A planilha juntada à fls. 36/39 daqueles autos demonstra que desde 17/02/2008 a arrendatária, ora ré, encontra-se inadimplente com as prestações do Programa de Arrendamento Residencial. De outro lado, afere-se da notificação judicial que, muito embora regularmente intimada para o fim de quitar o débito atinente ao referido contrato a ré não se manifestou. Anoto que ainda não se passou ano e dia da notificação, razão pela qual é aplicável o procedimento específico de reintegração de posse (art. 924 do CPC). Dessa forma, uma vez demonstrado o inadimplemento da ré, assim como sua inércia em adimplir as obrigações contratuais, resta presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada. Desse modo, com base no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 05, 1º andar, Bloco 03, Conjunto Residencial Paulistânia, Itapevi/SP. O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar o representante da Caixa para efetivação da medida. Na eventual resistência da ré ou eventual ocupante, fica desde logo autorizado o acompanhamento da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1013

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0004393-63.2015.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida que providencie o tratamento na modalidade home care, instalando, viabilizando, implementando e tomando todos os cuidados para prestar o serviço médico de que necessita na sua residência. Destacou, em síntese, ser servidor público federal aposentado, vinculado ao PAS-UFMS. No dia 13 de março deste ano sofreu uma parada cardio-respiratória e atualmente, está internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital das Clínicas desta Capital. Por força dessa internação, está em estado gravíssimo, tendo contraído pneumonia hospitalar, estando agora recuperado dessa enfermidade. Continua, porém, respirando por aparelhos e, caso venha a contrair nova pneumonia ou infecção hospitalar não resistirá em razão do estado físico debilitado. Seu médico orientou o tratamento pelo home care, a fim de que não contraia nova infecção. Seu pedido administrativo, contudo, foi indeferido ao argumento de que o PAS-UFMS não contempla tal tratamento em residência. Destacou que esse tratamento é essencial à manutenção de sua saúde, sob pena de vir a óbito. Afirmou entender ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limite a internação hospitalar do segurado. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais. A plausibilidade do direito invocado está demonstrada pois, numa prévia análise da questão posta, verifico que o Plano de Saúde do autor, no caso o PAS-UFMS, pode a priori limitar o atendimento a determinadas enfermidades, mas não pode limitar o tratamento médico a elas proposto. Este deve ficar a cargo do médico, única pessoa capaz de verificar qual é o melhor tratamento para cada caso específico. Segundo o documento de fls. 21/22, seu médico cardiologista,

solicitou suporte de home care como tratamento adequado ao autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa aos artigos 458, II, e 535 do CPC, se o Tribunal dirimiu as questões que lhe foram submetidas e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, e manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Firmado no acórdão estadual que a Seguradora não se incumbiu de demonstrar as datas em que, inequivocamente, a segurada teve seus pedidos de pagamentos de despesas negados, termo a partir do qual se iniciaria o lapso prescricional, o exame da irresignação recursal esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 4. Agravo regimental não provido. AGA 201001222926 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325939 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:09/05/2014 Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida pretendida consubstanciado na necessidade de cobertura de tratamento pelo sistema domiciliar, conforme indicação médica. O perigo da demora está suficientemente demonstrado no documento de fl. 21, quando o médico responsável pelo tratamento do autor afirma: Solicito suporte do home care, para tentar preveni-lo de uma pneumonia hospitalar, que inclusive pode levá-lo ao óbito. Assim, em estando o autor em situação fática que eventualmente pode levá-lo à morte, deve o Poder Judiciário, quando instado, como no caso, levar em conta tal situação buscando evitá-la na medida do possível. Ademais, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98, É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. No caso em apreço, embora esteja sendo fornecida cobertura hospitalar à parte autora, está não se evidencia como suficiente a eliminar seu risco imediato de morte. Por fim, a recusa do plano de saúde em autorizar a cobertura de atendimento domiciliar a paciente que apresenta quadro clínico grave fora dos casos de tratamento ambulatorial (Anexo I da Resolução n.º 01/2015 - item 5 e art. 29 da Anexo da Resolução n.º 102/2014 - fls. 25 e 39, respectivamente), configura recusa indevida que fere, não só os princípios contratuais, mas também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie, no prazo máximo de 48 horas, o tratamento solicitado pelo médico do autor (fl. 21), denominado home care. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015 (17:55hs). Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005587-74.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO FILHO (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANARIO MARIANO FILHO

Defiro o pedido de f. 275. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a União para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010903-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALDINEIA CRISTALDO LOPES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Defiro o pedido de f. 143. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA (DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL

MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória nº 023.2015-SU03, expedida para Comarca de Agua Clara, para oitiva da testemunha HNERIQUE DE LARA NANTES, devendo seu cumprimento ser acompanhada perante o juízo deprecado.

Expediente Nº 3329

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Tendo em vista que estarei participando de curso no Conselho da Justiça Federal nos dias 16 e 17/04/2015 e que a juíza substituta estará compensando plantões e levando em conta ainda o fato de que o magistrado que me substituirá atua como Juiz Substituto na outra Vara Criminal desta Subseção Judiciária, redesigno para as 13:30 horas do dia 05 de maio de 2015 a audiência de fls. 1694. Com urgência, publique-se e intime-se. Campo Grande, 13/04/2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3568

ACAO MONITORIA

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCHESSE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCHESSE(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 157-60. Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão no que tange ao exame da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de excesso sobre o limite, pelo que não se falar em ausência do prazo de vigência. O réu/embargante manifestou-se às fls. 171-2. Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. A autora não alegou eventual vencimento antecipado da dívida na petição inicial tampouco na impugnação dos embargos. Assim, não há a alegada omissão. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0000523-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE SOCOVOSKI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE SOCOVOSKI. A parte autora apresentou a petição de f. 134, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará, em favor do réu, para levantamento do valor bloqueado e penhorado à f. 130. Oportunamente, arquivem-se.

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBIM(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X MARIA ANTONIA VERGINACI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 290-4. Alega omissão no que tange à permissão da capitalização mensal de juros, que estaria prevista na Cláusula 9ª dos contratos, mas a decisão embargada referiu-se apenas às Cláusulas 24ª, 23ª e 11ª. Intimado, o réu não se manifestou. Decido. Não há a alegada omissão. A cláusula 9ª diz respeito ao período contratual e o embargado questionou a capitalização mensal apenas na comissão de permanência (f. 231), ou seja, no período de inadimplemento, regido pelas cláusulas 24ª, 23ª e 11ª (fls. 24, 34 e 11ª). Diante disso, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0005713-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EGIDIO RAFAEL OROFINO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 124, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se.

0002546-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE FERREIRA NETTO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004194-75.2014.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE ANDORRA INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 161, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007194-83.2014.403.6000 - ADAO TEODORO WINKLER NETO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF DA 7a. REGIAO
Admito a emenda à inicial de fls. 38-9, para incluir no polo passivo Conselho Regional de Educação Física - CREF da 11ª Região. Cite-se e intime-se, no endereço declinado à f. 39, para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Int. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Conselho Regional de Educação Física - CREF da 7ª Região. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0009621-53.2014.403.6000 - LUIZ CESAR DE SOUZA CARDOSO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
LUIZ CÉSAR DE SOUZA CARDOSO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 93-6). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 100-6). Às fls. 107-8, o autor pediu a desistência do processo. Instada, a ré não se opôs, desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. O autor concordou (fls. 116-7). Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002766-24.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RB LTDA(RS072617 - DANIEL ANTONIO CHIOCHETTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a compensação dos valores recolhidos a partir de

01.08.2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-70.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006696-26.2010.403.6000, 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25-61.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei

ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. (Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física. A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007080-18.2012.403.6000 (2006.60.00.006650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-76.2006.403.6000 (2006.60.00.006650-4)) ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)
Certificado o trânsito em julgado, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-18.1995.403.6000 (95.0003536-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA E CIA LTDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 160, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005035-66.1997.403.6000 (97.0005035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CARMERLITA INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 260, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005899-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X SUZIMEIRE GISELE FRANCO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMARGO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 225, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006650-76.2006.403.6000 (2006.60.00.006650-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgados dos Embargos nº 00070801820124036000.Oportunamente, archive-se.

0007697-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007697-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 105, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012360-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIA DE PAULA FREITAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013278-03.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAQUEL DE VALLE PEREIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RAQUEL DO VALLE PEREIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011815-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011815-0) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita.Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e que é vedada pelo art. 110 do CTN, colacionando jurisprudência.No passo, pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos, independente de autorização ou processo administrativo e sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005. Requer a incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, dos mesmos índices aplicados pela autoridade quando da cobrança de seus créditos. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão.Juntou documentos (fls. 20-145).Às fls. 149 determinei que os autos aguardassem em Secretaria, nos termos da medida liminar deferida na ADC nº 18.Cessada a eficácia da referida liminar, o feito retomou andamento e o pedido de liminar foi indeferido (f. 159-60).A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 170).Notificada (fls. 165-6), a autoridade prestou informações (fls. 171-5). Sustentou a constitucionalidade da inclusão. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu que a argumentação da impetrante promove verdadeiro esvaziamento da base de

cálculo das referidas contribuições, na medida em que a exclusão do ICMS, do ISS e do custo dos serviços prestados levaria à coincidência de base de cálculo com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e com a Contribuição Social sobre o Lucro, ferindo os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. Fez menção a medida cautelar deferida na ADC nº 18, ratificando os fundamentos nela expostos. Ressaltou a prescrição quinquenal para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC, ao passo em frisou sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 177-9). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ. Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, 31 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012015-04.2012.403.6000 - DEJACI FERRAREZI SASSA (MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS (DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 237-249. Pretende efeitos modificativos, alegando que a sentença é portadora de contradição no tocante às suas conclusões, eis que se não existe polo presencial não há direito a registro sem a devida formação curricular, regulamentar e legal (f. 408). Intimado, o impetrante não se manifestou (f. 430). Decido. É certo que ao prestar as informações solicitadas pelo Juízo, o Ministério da Educação fez alusão ao seu Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, no qual consta o registro de turmas do Curso de Radiologia na modalidade a distância, ofertadas pelo IFMS entre agosto de 2008 e junho de 2010. Todavia, a Nota Informativa de fls. 227-30 não restringiu a oferta de tais turmas aos períodos ali mencionados. O expediente em questão ainda ressaltou que, embora o curso Técnico em Radiologia conste do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (elaborado e atualizado pelo próprio MEC), a inexistência do respectivo pólo de apoio presencial nos Estados de MT e MS se justificaria porque, atualmente (ou seja, quando da expedição da Nota datada de 22/04/2013), o IFPR não estaria ofertando o curso em questão. De sorte que não verifico a contradição apontada, pelo que rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 31 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001163-13.2015.403.6000 - LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CAMPO GRANDE-MS, ou na pessoa de seu representante legal (Delegado da RFB), requerendo ordem que desobrigue do recolhimento da contribuição (novo FUNRURAL) exigida em face da comercialização de produtos rurais e, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da matéria. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 26-34. Instado a juntar cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0009667-13.2012.403.6000, constante no Termo de Prevenção, juntou os documentos de fls. 38-45 e 48-72. É o relatório. Decido. Como se vê, a inicial desta ação é cópia da peça apresentada na ação 00096671320124036000 (fls. 49-72), inclusive quanto ao polo passivo diante da expressão ou na pessoa de seu representante legal (Delegado da RFB), f. 2. Assim, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, tratando-se reprodução de ação anteriormente ajuizada. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual constata-se que a sentença de fls. 40-1 transitou em julgado em 10.10.2012, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada (art. 301, 3º, CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004840-81.1997.403.6000 (97.0004840-3) - ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA. (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA. (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Archive-se

Expediente Nº 3572

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006841-87.2007.403.6000 (2007.60.00.006841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL
O prazo dos requeridos é comum, contado da data da devolução dos autos em cartório pela DPU, a quem concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Processo devolvido da DPU em 10/04/2015.6

0000981-27.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X IVANDRO CORREA FONSECA X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA(MS018291 - MARCIA APARECIDA SANTOS PRADO) X LUCIANA REZENDE LOPES SILVA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOZA X MARCELA LIMA CUNHA(MS013664 - YURI JACKS TRINDADE VARGAS) X ADILSON RODRIGUES SOARES X MARCOS ANTONIO MARINI X MARCOS ANTONIO MARINI X RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS X ALESSANDRO CORREIA PAULOVICH(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO)

Tendo em vista as certidões de fls. 2397 e 2402, indefiro o pedido de fls. 2379 (petição 2015.60000014356).
Aguarde-se, em SEcretaria, o prazo para apresentação de resposta por parte dos réus.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Após, voltem os autos conclusos.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo sucessivo de dez dias, sobre laudo pericial.Int.

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo sucessivo de dez dias, sobre laudo pericial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios precatórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários,

intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 09 (Dra. Priscila Fernandes Pinto OAB/MS 10368) e substabelecimentos de fls. 206 (Dr. José Luiz Figueira Filho OAB/MS 11834 e de fls. 333 (Dra. Silvia de Lima Moura Figueira OAB/MS 10688) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

ALVARA JUDICIAL

0001495-77.2015.403.6000 - CLEUSA GONCALVES ALVES(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLEUSA GONÇALVES ALVES pretende levantar valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega haver saldo relativo à conta vinculada do FGTS e que preenche os requisitos para o levantamento. No entanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria informado que o levantamento depende de alvará. O Juiz da Vara Estadual para onde o processo foi inicialmente distribuído declinou da competência vindo os autos para esta Vara Federal. Instada a comprovar a resistência formal ao levantamento a autora apresentou os documentos de fls. 32-5. Decido. De acordo com o ofício de f. 34 o valor reivindicado pela autora diz respeito a depósito recursal, pelo que a conta vinculada do FGTS somente poderá ser movimentada com a autorização exclusiva do mesmo juízo no qual tramitou a causa Vara do Trabalho ou Juízo que julgou o processo, através de Alvará Judicial. Diante de todo o exposto, declino da competência, ao tempo em que determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho desta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1684

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001581-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-77.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Em razão da informação supra nomeio o Dr. Marcos Estevão Moura como perito judicial nestes autos para, em substituição ao perito Dr. Nelson Neves de Farias, proceder o exame pericial no apenado PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA, juntamente com a perita Dr^a Maria Teodorowickz. Intime-se da maneira mais rápida, em razão da perícia estar designada para a data de amanhã (14/04/15). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 849

EXECUCAO FISCAL

0006940-14.1994.403.6000 (94.0006940-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TOMAZ AQUINO DO AMARAL(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X JOANA AGUIRRE DO AMARAL(MS007187E - ANDERSON KIM FRANCO

NASCIMENTO E MS007805 - ALESSANDRO LEITE PEREIRA E MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA)
Os executados requereram, às f. 371/386, a retirada de todos os imóveis reavaliados do Leilão (matrículas 33659, 43.800. 20.745 e 6354), a suspensão do feito, o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 33.659, da 2ª CRI, sob a alegação de que o imóvel configura bem de família, bem como a declaração do excesso de penhora. Instada, a exequente anuiu com o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 33.659, da 2ª CRI (f. 456/457).Compulsando os autos, verifico que o valor atualizado do débito executado nos autos soma o montante de R\$ 25.393,48 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme informação da exequente à f. 458. Entretanto, houve a reavaliação de três imóveis de propriedade dos executados, avaliados em mais de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).É flagrante, no caso, o excesso de penhora, razão pela qual determino que seja levado a leilão somente o imóvel de matrícula 43.800, da 2ª CRI, avaliado em R\$ 102.470,78 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), suficiente para garantir a quitação do débito executado. Ademais, conforme certidão do Oficial de Justiça (f.410/412), o imóvel de matrícula 33.659, da 2ª CRI, serve como residência do executado e sua família. Desta maneira, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, solicitando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 33.659.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3410

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora não tenha comprovado documentalmente a existência de causa que a impediu de comparecer à audiência designada neste Juízo Federal, entendo de bom alvitre a redesignação do ato, tendo em vista que não se encontra presente nenhuma causa que autorize a extinção do feito sem resolução de mérito, notadamente em virtude da demandante não ter sido intimada pessoalmente para o referido ato. Ademais, não obstante lhe caiba o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a indispensabilidade da prova oral para demonstração do direito invocado na exordial, conclui-se que a negativa de realização da referida prova acarretará inexoravelmente na improcedência de sua pretensão.Nestes termos, redesigno a audiência para o dia 19/05/2015, às 16:30 horas, devendo a autora ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, oportunidade em que será colhido o seu depoimento pessoal, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Mantenho a parte final do despacho de fl. 93, registrando que o autor arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal e que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade.Intimem-se.

0000141-16.2012.403.6002 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X TV TECNICA VIARIACONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Avoco os autos.Para adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 287, para o dia 26/06/2015, às 15:30 horas.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

Em face do documento de fl. 88, da petição de fl. 89/90 e da cota de fl. 91, manifeste-se a parte autora,

representada pela Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Em que pese o pedido de prova de fl. 51-verso, considerando o teor da cota de fl. 84, e, ainda, as petições de fl. 83 e de fl. 85, oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3411

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000778-59.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-39.2015.403.6002) MARCOS AURELIO DE SOUSA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. MARCOS AURÉLIO DE SOUSA requer, às fls. 65-67, a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória, sob a alegação de que reside com o seu irmão no endereço indicado, trabalhava em uma empresa de transportes e tem uma proposta de emprego. Documentos às fls. 68-73. À fl. 75 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente por este Juízo às fls. 43-45 e 59-61 e persistem. Conquanto tenha o requerente afirmado possuir residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, e posterior indeferimento de sua liberdade provisória, o requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum, acima reiterado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que negou a sua liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal (0000747-39.2015.403.6002) e apensem-se estes autos àqueles. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5926

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Para melhor adequação da pauta, antecipo o horário da audiência do dia 23 de abril de 2015, das 15h00min, para às 14h00min, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu Reinaldo Diaz Machado Hotz. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS - 3BPM, a escolta a este Juízo Federal do réu REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ (paraguaio, nascido aos 07/07/1978, RG n.º 125478133 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 083.676.149-92, filho de Noel Diaz Machado e Elzelina Hotz de Diaz Machado), atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 3. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n.º 186/2015-SC02 ao 3BPM para fins de escolta do acusado; b) Ofício n.º 187/2015-SC02 ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

Expediente Nº 5927

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO

MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal de folha 134 e redesigno a audiência do dia 15-04-2015, às 15 horas, para o dia 17-06-2015, às 14h00min.Expeça-se mandado de intimação para o comparecimento da testemunha Pedro Paulo dos Santos.Cientifiquem-se as partes da redesignação, inclusive o MPF.Deverão os Autores ser intimados por mandado, na pessoa de sua representante legal e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusem a deporem, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelo INSS em sua contestação de folhas 87/101, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0001710-81.2014.403.6002 - EBEN ALDUS RENATO B A GABRIEL E GIMENEZ DA SILVA BORGES X MARIA HELENA GIMENEZ RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA)

Defiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal de folha 215 e redesigno a audiência do dia 15-04-2015, às 15 horas, para o dia 17-06-2015, às 15h00min.Expeça-se mandado de intimação para o comparecimento das testemunhas Daniela D. Costa Diniz e Maria Madalena Cáceres.Cientifiquem-se as partes da redesignação, inclusive o MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 5930

INQUERITO POLICIAL

0000787-21.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

6002Visto, etc.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS e ANICLEIA CHIMENES MARTINEZ.4. Citem-se as denunciadas para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo, cada uma, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso a(s) acusada(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. 8.3. Se a(s) acusada(s) não for(em) encontrada(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-

se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Defiro o pedido formulado no item 3, b da cota ministerial de fl. . Solicite-se conforme requerido.10. Visando garantir a eficácia da presente ação penal, defiro a oitiva antecipada das testemunhas arroladas pelo Parquet Federal, com arrimo no artigo 156, I do Código de Processo Penal, em regime de urgência, designo o dia 23 de ABRIL de 2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, Erika Lopes da Silva, Gladys Cristina Molinas Fernandes, Monica Colman Rivas, Alejandra Mendonza Santacruz, Rosalina Sanabria Vasquez, Simone Feliz de Almeida Oliveira, Jeder Fabiano da Silva Bruno e Valdemir da Silva. Intimem-se as testemunhas observando o endereço informado na inicial.11. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal da acusada Neide Elódia Benites de Medeiros a fim de participar da audiência de instrução.12. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Jeder Fabiano da Silva Bruno e Valdemir da Silva.13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.14. Demais diligências e comunicações necessárias.15. Oficie-se à Colenda Quinta Turma do Egrégio TRF3, encaminhando-se as informações solicitadas.16. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 183/2015-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de escolta da denunciada Neide Elódia Benites Medeiros(filha de Ines Benites, RG 1955241 SSP/MS, CPF 200.733.288-47), custodiada no Presídio Feminino de Jateí/MS;b) Ofício n.º 184/2015-SC02 - ao Comandante da Polícia Militar para fins de apresentação das testemunhas Jeder Fabiano da Silva Bruno e Valdemir da Silva, no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 185/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS.P.R.C.I.

Expediente Nº 5931

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O réu Olice Vasques Lopes, às fls. 1063/1065, interpôs agravo retido, aderindo àquele interposto pelos réus Mário Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizete Gabeloni, (fls. 1046/1047), visando à reforma da decisão proferida às fls. 1046/1047, que abriu prazo para a defesa manifestar sobre a prova documental de fls. 969, 984/986. Intimado o Ministério Público Federal, ora agravado, impugnou o recurso, às fls. 1103/1105, alegando, em síntese, que trata-se de reiteração do recurso interposto às fls. 952, portanto, o réu deve utilizar-se de outro recurso processual, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Como é sabido o juízo de admissibilidade do recurso em questão deve ser feito pelo Tribunal competente para julgá-lo, cabendo ao julgador de primeiro grau tão-só a oportunidade de reconsiderar ou não a sua decisão, (artigo 523, parágrafo 2º, do CPC). Nesse Passo, tenho que a decisão agravada não merece reparo. Isto posto, mantenho-a. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas e em seguida dê-se vistas para alegações finais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000127-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000127-0) - OSHIRO GAZ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X QUENTFRIJO ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DOURADOS/MS

Tendo em vista que o impetrado já obteve vistas dos autos, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0003616-09.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, (fls. 236/248), no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000642-62.2015.403.6002 - DEBORA MARTINS ALVES CORREA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 141/147), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, visando à reforma da decisão proferida às fls. 74/75, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e aguarde-se a vinda das informações ou certificado o decurso de prazo sem estas, vistas ao MPF para o parecer necessário.

0000687-66.2015.403.6002 - THAIZA DE OLIVEIRA DIAS X MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA X EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES E Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 245/246 como emenda à inicial. Exclua o Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. Considerando que os Impetrados apresentaram as informações, (fls. 195/244 e 251/276), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos.

0000887-73.2015.403.6002 - PATRICIA COELHO DOS SANTOS (MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, (fls. 128/140), por parte da Impetrada, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário e retornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4150

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca de fls. 75 determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LOTI ALVES MEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTI ALVES MEIRA

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.

Expediente Nº 4151

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-81.2014.403.6003 - SEBASTIAO UMBELINO DE OLIVEIRA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Proc. nº. 0003223-81.2014.4.03.6003 Impetrante: Sebastião Umbelino de Oliveira Impetrado: Chefe do Escritório Regional do IBAMA
Decisão: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Umbelino de Oliveira tendo por objetivo a suspensão liminar da cobrança de multa imposta e, ao final, a declaração de extinção da multa imposta e o afastamento da obrigação de apresentação do PRAD. Determinada a correção do polo passivo (fls. 78/79), o impetrante aditou a petição inicial para incluir no polo passivo a Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Três Lagoas-MS, Sra. Vanessa Tomazini, bem como o Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, Sr. Márcio Ferreira Yule (folha 81/82). A chefe do Escritório Regional do IBAMA em Três Lagoas-MS apresentou informações às folhas 57/66, apontando incorreção na indicação da autoridade coatora, ao argumento de que a autoridade competente para o ato impugnado seria o Superintendente do IBAMA, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa 10/2012 do IBAMA, uma vez que o chefe do Escritório Regional da autarquia não detém atribuição ou poder de julgamento em relação aos atos indicados como coatores. Acrescenta ser inadequada a via eleita por inexistir ilegalidade ou arbitrariedade relacionadas à lavratura do auto de infração e porque a pretensão deduzida demandaria dilação probatória incabível no procedimento de Mandado de Segurança. É o breve relatório.
2. Fundamentação. A causa de pedir concerne à lavratura de auto de infração em 01.04.2005 que atribuiu ao ora impetrante a prática de infração ambiental (construção em área considerada de preservação permanente). Aduz o impetrante que impetrou recurso administrativo, indeferido em 20.05.2014, seguindo-se notificação em 26.08.2014 da decisão que aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e determinação para apresentação de projeto de recuperação de danos (PRAD) - folha 05. De outra parte, os fundamentos articulados pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Três Lagoas-MS apresentam conformidade com a legislação que define as competências administrativas em matéria de infrações ambientais, nos termos das razões expostas às folhas 57/66, apontando para sua ilegitimidade passiva. Entretanto, considerando que o impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, Sr. Márcio Ferreira Yule, com endereço funcional na Rua Euclides da Cunha, 975, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, devem os autos ser remetidos ao Juízo competente para conhecimento do presente writ, sendo a competência firmada em face da localidade da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido: a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.
3. Dispositivo. Diante do exposto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande-MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7264

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL

0000691-73.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X AVELINO CALONGA X CARLOS RILTON SILVA RONDON X MILTON JOSE NUNES X NICOLA ARTIGAS X RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES X FREDY MENDONCA X BENEDITO TAVARES X CLOVIS LOUREIRO X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO X SEGUNDINA HUANCA HERRERA DE MURGA X PAULA ANDREA MURGA HUANCA X JUAN MIGUEL CASERES FLORES X CARLOS PORCINO DA SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DE MACEDO CUNHA X VALTENCIR BISPO DOS SANTOS X EDUARDO MOREIRA MARCATI X JUSCELINO MATOS DA SILVA X RAUL VERISSIMO MACHADO X JAIR ALVES DA CRUZ X GERSON FRANCISCO GAUDENCIO X TARCISIO PEREIRA REIS X ZENAIDE DINIZ DA SILVA MORAES X JURANDIR GUEDES DA ROCHA X MARCIA QUIXABA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA

Vistos. Na exordial acusatória de f. 356-433, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face das pessoas acima listadas, solicitando a juntada de certidões de antecedentes para avaliar a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo aos denunciados AVELINO CALONGA (1), CARLOS RILTON SILVA RONDON (2), JUAN MIGUEL CASERES FLORES (3), EDUARDO DE MACEDO CUNHA (4), VALTENCIR BISPO DOS SANTOS (5), EDUARDO MOREIRA MARCATI (6), JUSCELINO MATOS DA SILVA (7) e GERSON FRANCISCO GAUDÊNCIO (8). Ademais, requereu-se a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal em favor de CARLOS ALBERTO BISPO, antes do oferecimento da denúncia. Foi determinada a citação dos demais denunciados para oferecer resposta à acusação. JAIR ALVES DA CRUZ (9) (fls. 1808-1820), MILTON JOSÉ NUNES (10) (fl. 1832), FREDY MENDONÇA (11) (fls. 1834), ZENAIDE DINIZ DA SILVA MORAES (12) (fls. 1836-1838), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR (13) (fls. 1859-1860), NICOLA ARTIGAS (14) (fls. 1867-1869), CLÓVIS LOUREIRO (15) (fls. 1913-1918), BENEDITO TAVARES (16) (fls. 2214-2216) e JURANDIR GUEDES DA ROCHA (17) (fls. 2274-2276) apresentaram resposta à acusação, todos com advogados constituídos nos autos. TARCISO PEREIRA REIS (18) foi citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação por advogado dativo (f. 2316-2317). As rés SEGUNDINA HUANCA FERREIRA DE MURGA (19) e PAULA ANDREA MURGA HUANCA (20) foram citadas pessoalmente, a teor de f. 2298 e 2300, respectivamente. Foram nomeados advogados dativos para estas à f. 2306, sendo intimadas da nomeação às f. 2379 e 2334, respectivamente. No entanto, não houve o oferecimento, até o presente momento, de resposta à acusação. O réu RAUL VERÍSSIMO MACHADO (21) foi citado pessoalmente (f. 2246). Não tendo constituído advogado nem oferecido resposta à acusação, foi nomeado advogado dativo para sua defesa (f. 2306), havendo a determinação de sua intimação para ciência da nomeação. Não há notícia nos autos do retorno da carta precatória expedida à f. 2313. Os réus ANTÔNIO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA (22) e APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO (23) não foram encontrados inicialmente, a teor de f. 1873 e 2262, respectivamente. No entanto, a partir de informação do MPF de f. 2278, estes foram citados pessoalmente, conforme f. 2332 e 2325, respectivamente. No entanto, não há notícia de que tenham constituído advogado ou tenham oferecido resposta à acusação até o momento. Por fim, os réus RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES (24), CARLOS PORCINO DA SILVA (25) e MÁRCIA QUIXABA (26) não foram encontrados para serem citados, conforme certidão de f. 1776, 2265 e 2254, respectivamente, nem mesmo após a informação prestada pelo MPF (f. 2278), conforme se extrai das certidões de f. 2320, 2328 e 2345, respectivamente. Com isso, o MPF requereu nova tentativa de citação (f. 2350-2353). Cabe dar prosseguimento ao processo e deliberar sobre os pedidos de f. 2350-2353 e 2389. Decido. Inicialmente, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 2352-2353v) quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva estatal em relação a CARLOS ALBERTO BISPO. De fato, tendo este supostamente cometido crime de menor potencial ofensivo, não

foi oferecida e nem recebida a denúncia em seu desfavor, não operando a interrupção do curso do prazo prescricional, de modo a ensejar o decurso do prazo prescricional. Assim, pelos próprios fundamentos apresentados pelo órgão acusador, RECONHEÇO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a CARLOS ALBERTO BISPO, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal. Intime-se este pessoalmente acerca desta decisão, no endereço de f. 261. Quantos aos réus que apresentaram resposta à acusação (JAIR ALVES DA CRUZ, MILTON JOSÉ NUNES, FREDY MENDONÇA, ZENAIDE DINIZ DA SILVA MORAES, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, NICOLA ARTIGA, CLÓVIS LOUREIRO, BENEDITO TAVARES, JURANDIR GUEDES DA ROCHA e TARCISO PEREIRA REIS), aguarde-se a vinda das respostas dos demais réus para a devida apreciação. Tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação a GERSON FRANCISCO GAUDÊNCIO, EDUARDO MOREIRA MARCATI e JUAN MIGUEL CACERES FLORES, determino à secretaria a expedição de cartas precatórias para citação dos dois primeiros, para oferecimento de resposta à acusação, nos endereços descritos na exordial acusatórias (f. 360-361). Quanto ao último, estando em lugar sabido no estrangeiro, determino a expedição de carta rogatória, mediante auxílio direto, com as diligências de praxe, devendo-se suspender o curso do prazo prescricional em relação ao réu JUAN a partir da expedição da carta rogatória até o seu cumprimento, com fundamento no artigo 368 do CPP. Com relação aos réus AVELINO CALONGA, CARLOS RILTON SILVA RONDON, EDUARDO DE MACEDO CUNHA, VALTENCIR BISPO DOS SANTOS e JUSCELINO MATOS DA SILVA o MPF aventou a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Determino à secretaria a juntada aos autos das certidões criminais da Justiça Estadual de São Paulo pela comarca de Guaraçaí - em nome de VALTENCIR BISPO DOS SANTOS, e pela comarca de Guararapes - em nome de JUSCELINO MATOS DA SILVA, conforme requerido à f. 2352. Após, expeça-se o necessário para citação dos réus aqui descritos para comparecerem em audiência em data a ser designada no despacho de citação, para se manifestarem quanto à proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os advogados dativos nomeados à f. 2306 para as rés SEGUNDINA HUANCA FERREIRA DE MURGA e PAULA ANDREA MURGA HUANCA (DR. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016 e DRª MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233, respectivamente) para apresentarem as correspondentes respostas à acusação. Quanto aos réus ANTÔNIO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA e APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO, determino a intimação destes onde foram anteriormente encontrados (f. 2332 e 2325, respectivamente), informando a nomeação dos advogados dativos DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS 10.283 para o primeiro e DRº GLEI DE ABREU QUINTINO OAB /MS 6015 para o segundo, devendo estes réus, querendo, entrar em contato com os causídicos para subsidiar suas defesas. Após o retorno dos mandados cumpridos, não havendo impugnação destes acusados, intimem-se os respectivos advogados dativos acerca da presente nomeação, para apresentação de resposta à acusação. Verifique a Secretaria o cumprimento da intimação do réu RAUL VERÍSSIMO MACHADO, a partir da carta precatória expedida à f. 2313. Em caso positivo, intime-se a advogada dativa (Drª EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO OAB/MS 16231), para oferecer resposta à acusação. Defiro o pedido do MPF para nova tentativa de citação dos réus RUDSON, CARLOS PORCINO e MÁRCIA QUIXABA. Providencie a secretaria expedição de cartas precatórias para citação dos réus nos endereços descritos à f. 2351. Por fim, defiro o pedido de f. 2389. Trata-se de ação penal instaurada a partir do desmembramento do presente processo, assim como requerido no item k da denúncia (f. 431) e assim já deferido pelo juízo às f. 1588-1589, devendo eventuais provas até então produzidas serem assim encaminhadas à Justiça Estadual, não se tratando de mero empréstimo de provas, mas verdadeira parte componente do desmembramento do feito. Providencie a secretaria o encaminhamento de cópia das f. 13 a 119 do Apenso II, volume I, dos presentes autos, que contém os Relatórios de inteligência nº 01, 02, 03 e 04, com cópia de todos os áudios interceptados. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA

SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Na exordial acusatória de f. 1245-1279, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face das pessoas acima listadas, a partir dos fatos noticiados no IPL nº 0240/2010 - DPF/CRA/MS. A denúncia foi recebida em 08.04.2013, na decisão de f. 1678-1680. Todos os denunciados foram devidamente citados, a teor das f. 1693, 1697, 1701, 1703, 1709, 1713, 1717, 1721, 1729, 1733, 1737, 1750, 1754, 1758, 1762, 1791, 1913, 1936 e 2074, tendo posteriormente apresentado resposta à acusação. Cabe registrar a síntese das defesas apresentadas. RAMON AREVALO FILHO (f. 1776-1780), JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES (f. 1782-1786), ORESTES LUIZ FRANCO (f. 1914-1916) e JESUS APARECIDO DE SOUZA ALVES (f. 1921-1922) apresentaram argumentação semelhante ao apontar a inidoneidade da prova colhida, assim como o fato que não existem provas cabais do envolvimento de qualquer deles nos fatos narrados pela acusação. MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA (f. 1763-1766) alega, em síntese, a ausência de individualização de sua conduta na denúncia. Quanto ao mérito, afirma que sua esposa é beneficiária do lote nº 276, e que os fatos narrados pela denúncia são inverídicos. DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO e ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS (f. 1792-1793), em petição conjunta pugnam pela instrução judicial para que possam provar a sua inocência. Igualmente, DENER ALVES DA CRUZ (f. 1796) pugna pela instrução judicial para análise e demonstração da tese defensiva. CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (f. 1798-1819) suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de justa causa, requerendo a rejeição da denúncia. Quanto ao mérito, alegou a atipicidade da conduta, tanto em relação ao crime de corrupção passiva quanto ao crime de falsidade ideológica. JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE PEREIRA DE SOUZA (f. 1831-1858) alegaram preliminares de inépcia da denúncia, por falta de individualização da denúncia, e de nulidade das interceptações telefônicas realizadas. No mérito, afirmaram a não ocorrência da corrupção passiva, sendo que as testemunhas que afirmaram que pagaram a vantagem indevida deveriam ser denunciados por corrupção ativa, sob pena de prevaricação do órgão acusador. Em relação ao mérito do crime de formação de quadrilha, aduziram a ausência de provas que atestem a ocorrência do crime. As defesas dos réus LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI (f. 1993), LUIZ MARIO ALVAREZ (f. 1994), AIRTO DE AQUINO (f. 1996) e SERGIO BORGES (f. 1998) se reservaram a apresentar as teses defensivas com a instrução penal. HELENO CLAUDINO GUIMARÃES (f. 1943-1948) alega a ausência de justa causa da ação penal por não existirem provas de que a pessoa de apelido Pernambuco se trata do próprio réu. Aponta também que denúncia é inepta por não individualizar devidamente sua conduta. JOÃO BATISTA SALES DE LIMA (f. 2039-2046) arguiu preliminar da inépcia da inicial acusatória em razão da falta de suporte fática para as imputações. Quanto ao mérito, sustenta que os crimes imputados não restaram configurados, faltando provas da prática de qualquer dos crimes, devendo por isso ser absolvido. IVO CURVO DE BARROS (f. 2075-2077) aduziu que não houve individualização de sua conduta. Quanto ao mérito, sustenta a inidoneidade da prova e ausência de elementos probatórios para fundamentar a condenação. É a síntese do necessário. Decido. Nada a considerar acerca das petições de DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, DENER ALVES DA CRUZ, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI, LUIZ MARIO ALVAREZ, AIRTO DE AQUINO e SERGIO BORGES, que afirmaram que provarão a inocência a partir das provas produzidas no decorrer da instrução criminal. Com relação às defesas de RAMON AREVALO FILHO, JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, ORESTES LUIZ FRANCO e JESUS APARECIDO DE SOUZA ALVES, cabe salientar que a absolvição sumária só é cabível mediante manifesto ou evidente motivo autorizador, a teor dos incisos do artigo 397 do CPP. Não é o caso, pois, ainda que verídicas alegações da defesa, dependem de substrato fático a ser verificado no decorrer da instrução criminal. No atual estágio da persecução penal, não se faz necessária a existência de provas cabais relativas à autoria, bastando a existência de relevantes indícios para que se dê prosseguimento à instrução. Não vislumbro, portanto, a existência de motivos autorizadores à absolvição sumária antes de ser estabelecido o contraditório judicial. Com relação à defesa de MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA, observo, em consonância com a manifestação do MPF, que a denúncia imputa a ocupação de um conjunto de lotes naquele assentamento, conduta devidamente individualizada, não havendo elementos que demonstrem a inequívoca inverdade dos fatos, o que demanda a instrução criminal e apreciação dos fatos em momento oportuno, quando a causa estiver madura para o julgamento. Quanto às defesas apresentadas por CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR TRAJANO DE SOUZA e GISELE PEREIRA DE SOUZA, cabe transcrever primeiramente manifestação do Ministério Público Federal (f. 2093-2094): [Quanto à defesa de CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA]: É importante registrar, contudo, que a preliminar de ilegitimidade passiva não procede. Em primeiro lugar, porque a interceptação telefônica referida pelo acusado não foi a única fonte probatória que subsidiou a denúncia. Em segundo lugar, porque o réu CELSO BENEDITO foi diversas

vezes citado como participante do esquema ilícito de venda de lotes de assentamento, a começar no depoimento de um dos réus, SERGIO BORGES (f. 878-883), exposto às f. 1251-1252 da exordial. De se registrar, ainda, que CELSO também foi citado no depoimento da testemunha ALFREDO MANOEL (f. 587-589), caso narrado no item 2.1.3 da denúncia. Portanto, a rejeição da denúncia suscitada pelo réu não é de modo algum cabível, pois a acusação narrou de forma clara e objetiva os fatos a ele imputados e as provas em que se baseia. Sobre a alegação de atipicidade de conduta do crime de corrupção ativa, consigna-se que os fatos imputados ao réu foram praticados no contexto de uma organização criminosa, em que a cobrança de vantagem ilícita - cujos protagonistas eram os servidores do INCRA nesta denunciados - era praticada sistematicamente pelos membros da associação. Mais uma vez: a prova colhida no inquérito constitui indícios suficientes da autoria dos crimes, e essa tese deverá ser analisada em juízo. Repisa-se: o mérito da acusação é matéria a ser apreciada em sentença. [Quanto à defesa de JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE PEREIRA DE SOUZA]: Sobre a alegação de inépcia da denúncia quanto aos crimes de falsidade ideológica, deve-se registrar que a denúncia indicou no mesmo parágrafo transcrito pelos réus quais foram os documentos alvos de inserção de informação inverídica (as certidões listadas na tabela de f. 1501/1507 (no Relatório Tamarineiro II da CGU), 25 feitas por JULIO CESAR e 5 feitas por GISELE). Em relação à ilegalidade nas interceptações suscitadas pelos réus, cumpre frisar que a degravação integral do conteúdo das interceptações não é, de forma alguma, medida obrigatória, tampouco medida necessária à regularidade do processo. É isso por dois motivos: primeiro, porque a ausência de degravação na íntegra não impede que a defesa analise o conteúdo integral das mídias utilizadas pela investigação; segundo, porque a ausência de degravação integral, muitas vezes, é medida que até mesmo protege a intimidade dos investigados, evitando a exposição de conteúdo privado que não tenha relação com os crimes apurados. Quanto à perícia técnica, não previsão legal que a torne obrigatória. Caso o réu tenha interesse, recairá sobre ele esse ônus probatório. Por fim, sobre o preenchimento legal dos requisitos dessa medida investigatória, estes já foram analisados e reconhecidos por este Juízo quando a deferiu. Superadas essas questões, é preciso consignar beirar o absurdo a argumentação referente à necessidade de emendatio libelli, para que sejam denunciados os assentados que pagaram a vantagem indevida aos denunciados. Primeiramente porque, se fosse este o caso, não se estaria tratando da figura legal prevista no artigo 383 do CPP. Em segundo lugar, porque a defesa que fez tal alegação seguramente não ignora que a conduta de pagar a vantagem ilícita que foi solicitada pelo funcionário público corrupto não é necessariamente penalmente típica, eis que o crime de corrupção ativa, consistente no oferecimento ou promessa de vantagem ilícita mediante paga, pode ser configurado mesmo quando não houver, de outro lado, o efetivo pagamento (corrupção passiva). In casu, o que se apurou é que os servidores do INCRA denunciados, líderes de assentamento e membros do sindicato de trabalhadores rurais, todos ora denunciados, se associaram com o fim de solicitar propina para a venda de lotes, conduzindo à situação de descalabro tão conhecida nos assentamentos da região. Tendo isso em conta, causa espécie a tentativa de subverter a verdade, elevando os réus à condição de vítimas dos assentados, fato este que apenas se acentua para contestar a absurda sugestão de que o Parquet teria prevaricado no caso. Analisando em cotejo a defesa dos réus CELSO, JULIO CESAR e GISELE e a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que, malgrado as defesas tenham assim alegado as matérias suscitadas a título de preliminares, observo que as questões nitidamente demandam análise dos elementos de informação até então trazidos aos autos. A apreciação do conteúdo das provas produzidas seria até mesmo contrária ao interesse da defesa, pois se estabeleceria um juízo antecipado acerca da culpabilidade e estritamente com base naquilo que fora produzido em um contexto inquisitorial. Neste caso, como o Ministério Público apontou de modo fundamentado e individualizada a suposta autoria e a materialidade - pautado em investigações anteriores e em documentos produzidos em sede de investigação policial - deve-se prosseguir a ação penal, pois não há que se falar em evidente ou manifesta causa de absolvição sumária, sendo que as partes terão a oportunidade de produzir as provas em contraditório judicial. Quanto à defesa de HELENO CLAUDINO GUIMARÃES, não procedem as alegações do réu. A denúncia relata que HELENO e JUCEMAR eram responsáveis pela intermediação de negociação de lotes no assentamento P. A. 72, sendo que a sua indicação pelo apelido (Pernambuco) em um dos depoimentos apenas asseverou a existência de indícios em seu desfavor. Não é evidente ou inequívoco de que não se trata do réu HELENO a pessoa imputada pelo Ministério Público Federal, razão pela qual cabível o prosseguimento do feito, demandando dilação probatória para apreciação judicial. Com relação à defesa de JOÃO BATISTA SALES DE LIMA, verifico que a preliminar suscitada é genérica, e, diversamente do que se sustenta, percebe-se a presença de suporte fático para a denúncia. Quanto ao mérito, novamente cabe consignar que não se faz necessária a certeza da culpa neste momento processual, sendo devido o prosseguimento do feito para oportunizar às partes a produção de provas perante o Juízo. Por fim, quanto à defesa de IVO CURVO DE BARROS, verifico que igualmente a preliminar suscitada é genérica, e, diversamente do que se sustenta, há individualização suficiente dos fatos imputados ao réu IVO. Quanto ao mérito, repise-se de que não havendo manifesto motivo para absolvição, é devido o prosseguimento do feito, dando-se início à instrução penal. Do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo e considerando a grande quantidade de testemunhas, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores acerca da audiência designada. Expeçam-se e ofícios e mandados de intimação, conforme o caso,

intimando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 1278v-1279) e nas defesas dos réus (f. 1766, 1780, 1786, 1819, 1858, 1915-1916, 1922, 1948, 2047, 2077).Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000170-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000170-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WAGNER SEVERINO DE CAMPOS(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PEDRO MEDEIROS ROSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

A prisão preventiva do réu PEDRO MEDEIROS ROSA foi determinada conforme decisão proferida pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região (fl.764).Diante da absolvição do réu PEDRO MEDEIROS ROSA dos crimes imputados na inicial acusatória, conforme Sentença de fls. 777/785, necessária se faz a expedição do respectivo Alvará de Soltura em seu nome.Assim sendo , determino a expedição do competente Alvará de Soltura.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6851

INQUERITO POLICIAL

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

JUSTIÇA FEDERAL1ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001528-33.2007.403.6005Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado por ELIZEU LOPES de autorização de viagem ao exterior, pelo período de 20.04.2015 A 01.05.201510, para fins de participar do Fórum Permanente para Questões Indígenas, promovido pela ONU, a ser realizado na cidade de Nova Iorque/EUA.Verifico que na petição protocolada em 09.04.2014 consta expressamente o motivo da viagem, local de destino e prazo de duração. Ademais, ELIZEU compareceu nesta data em Juízo, ocasião em que foi regularmente citado,Assim, DEFIRO seu pedido e AUTORIZO a viagem para os Estados Unidos, pelo período discriminado e determino o seu comparecimento pessoal na sede deste Juízo por ocasião do regresso a esta localidade. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6853

PETICAO

0001294-07.2014.403.6005 - RESTAURACAO DE VIDAS X JUSTICA PUBLICA

Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSAutos nº 0001294-07.2014.403.6005Cuida-se de pedido formulado pela Associação Restauração de Vidas, associação privada com fins voltados à prática de atividades de centros de assistência psicossocial, objetivando sua inclusão no rol de entidades beneficiárias de prestações pecuniárias e serviços prestados como penas restritivas de direito ou condição à suspensão do processo. Juntou os documentos de fl. 03/32. Determinada a realização de constatação, com expedição do respectivo mandado (fl. 33), este foi cumprido à fl. 41/50.O MPF à fls. 53/54 é pelo deferimento do pedido.É o necessário. Decido.Compulsados os

autos, verifico que o objeto social da associação requerente visa promover assistência psicossocial a pessoas em situação de risco/vulnerabilidade social. Tais finalidades estão listadas no estatuto social, às fls. 14/15, com alterações às fls. 29/30. Conforme anotado pelo MPF, a entidade também se encontra inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social como casa de passagem (fl. 05), e registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 11) e no Conselho Municipal sobre Drogas de Ponta Porã/MS (fl. 12). Além disso, foi declarada por lei como instituição de utilidade pública municipal (fl. 03). A constatação realizada comprovou a existência fática da entidade, funcionando como um centro de recepção e auxílio a pessoas viciadas em drogas lícitas e ilícitas e a moradores de rua, objetivando a reinserção no convívio social (fls. 41/50). Assim, tenho que a entidade se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 46, 2º, do CP, pelo que DEFIRO o pedido formulado. Inclua-se a requerente no rol de entidades beneficiárias deste Juízo. Ciência ao requerente e ao MPF. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Ponta Porã, 31 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6854

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-65.2014.403.6005 - EURINDO ALVES DA SILVA NETO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Já cientes o Impetrante, o Impetrado e tendo a União (Fazenda Nacional) se manifestado por cota nos autos (fl. 147) no sentido de não apresentar recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6855

ACAO PENAL

0000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa intimada para apresentar razões de apelação no prazo de 08 dias.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3042

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-41.2015.403.6005 - GILMAR CARLOS DO NASCIMENTO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, apresentar cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

0000710-03.2015.403.6005 - DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo deverá o impetrante apresentar cópias legíveis do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000541-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA)

1. Vistos, etc.2. Considerando a juntada das alegações finais do MPF, intime-se, portanto, a defesa para que apresente as suas em 05 (cinco) dias.3. Após a juntada da palavra da defesa, conclusos para sentença.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3048

INQUERITO POLICIAL

0001810-27.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VOLNEI LAURENTINO DIEHL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)
APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

Expediente Nº 3049

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002307-75.2013.403.6005 - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Nos termos do art. 730, caput, do CPC, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos no prazo legal.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação ou havendo concordância expressa da executada, expeça-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Intime-se o impetrante pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega dos veículos indicados às fls. 439/440, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC).

0002587-46.2013.403.6005 - SANDRA RODRIGUES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002303-04.2014.403.6005 - IVO PELIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivo Pelin, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Siena Fire Flex, placa KYB-0486, ano e modelo 2007, cor vermelha.O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por Ataniel Ferreira de Souza, pessoa que conhece há mais de 10 (dez) anos e trabalha com compra e venda de veículos usados, sendo que os adquire no Estado do Paraná e os leva até Rondonópolis/MT; b) dias antes da apreensão ocorrida, Atanael o procurou e perguntou se queria vender o carro objeto desta ação, pois haveria uma pessoa, em Rondonópolis, interessada em adquirir um veículo com as mesmas características do automóvel em comento; c) autorizou Ataniel a levar seu veículo para vender em Rondonópolis/MT; d) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas; e) é terceiro de boa fê; f) houve violação ao seu direito de propriedade.Assim,

pede a concessão de medida liminar para liberação imediata do bem ou para evitar a sua pena de perdimento. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 12/72). Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 75/75-verso). À fl. 82, o impetrante alega que a informação constante do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos - segundo a qual o impetrante é reincidente -, não é verdadeira, haja vista que o carro apreendido em 15.03.2012 já não era de sua propriedade, na ocasião da apreensão, e foi vendido em 13.12.2011 à Clarice Terezinha Lima. Junta documentos (fls. 83/84). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 87/163). A União (Fazenda Nacional), às fls. 164, requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 167/172). A União requereu a denegação da ação (fl. 173). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 14 de março de 2013, no Km 68, da BR 463, em Ponta Porã/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era Ataniel Ferreira de Souza. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 6.073,06 (fls. 54/55) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 17.702,01 (fl. 63). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 71). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Fiat/Siena Fire Flex, placa KYB-0486, ano e modelo 2007, cor vermelha. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA000904/2014 e 00145300/SAANA000905/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.073,06 (fls. 54/55), e o veículo apreendido, em R\$ 17.702,01 conforme documento de fl. 63. Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que, pelo valor das mercadorias, depreende-se que o valor dos tributos não pagos é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não se vislumbra a possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador

Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que o impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Ataniel Ferreira de Souza. Ocorre que, segundo documentos juntados pela autoridade coatora, Ataniel possui, no banco de dados da Receita Federal, diversos processos registrados em seu desfavor (fl. 113).Nesta trilha, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, no sentido de que conforme consulta realizada no SINIVEN (Sistema Nacional Integrado de Veículos em Movimento), verifica-se o registro de passagens anteriores do veículo em comento em direção a Dourados/MS e regiões que fazem fronteira com o Paraguai (fl. 112-verso). Também deve ser destacado que, conforme consulta ao sistema Comprot (Sistema de Comunicação e Protocolo utilizado pelo Ministério da Fazenda), o impetrante é reincidente na infração que motivou a apreensão do carro em discussão (fls. 24).Saliente-se, ainda, que a suposta realização de venda do veículo objeto da apreensão ocorrida em 15/03/2012, em momento pretérito à referida data, não demonstra, por si só, a boa fé do requerente. Tal assertiva é corroborada, mormente, pelos registros no SINIVEN supramencionados do carro apreendido nestes autos aliados à distância da residência do requerente desta região. Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé.A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve . Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores.Ademais, conquanto se considere que o impetrante tenha emprestado seu veículo para Ataniel, sem conhecimento do ilícito a ser perpetrado por ele, verifica-se que ela o fez sem tomar nenhuma cautela, quanto ao uso inadequado da coisa. Noutras palavras, exsurge a figura da culpa in vigilando do impetrante.Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência.Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000657-22.2015.403.6005 - JANEIS ROMERA DE SOUZA (MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANEIS ROMERA DE SOUZA contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo M. Bens, modelo LP 321, placas AHI-7088, ano 1963. Alega o impetrante que: a) o caminhão foi apreendido por policiais rodoviários federais, na rodovia BR 463, no Posto Fiscal, quando retornava do Paraguai, em razão de transportar uma carga de casca de arroz que havia comprado no Paraguai por R\$150,00 (cento e cinquenta reais); b) há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo; c) deve ser aplicado o princípio da insignificância. Juntou documentos às fls. 14/17. Requer a imediata liberação do veículo. À fl. 20, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 22/28. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 23 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor seja o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000670-21.2015.403.6005 - DJALMA FERNANDES DE JESUS (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DJALMA FERNANDES DOS SANTOS contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhes sejam restituídas as mercadorias apreendidas pela Receita Federal constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000595/2015, sendo, ao final da ação, confirmada a liminar para julgar procedente o pedido de restituição dos bens. Aduz que 50% (cinquenta por cento) das mercadorias apreendidas são de propriedade de FELIPE MARTINS, o qual lhe acompanhava na ocasião da apreensão, razão pela qual FELIPE MARTINS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Alega que FELIPE deve responder por quaisquer multas, encargos ou ainda qualquer responsabilidade aplicável à espécie, na proporção de 50% das mercadorias apreendidas. Requer a imediata liberação das mercadorias, no patamar da cota legal de \$300,00 (trezentos dólares), o que deve ser estendido a FELIPE, de modo que ambos sejam autorizados a escolherem as mercadorias a serem devolvidas. Pleiteia, subsidiariamente, a impossibilidade de alienação, doação, empréstimo, uso ou gozo, bem como de leilão das mercadorias até julgamento final da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. De início, indefiro o pedido extensivo de restituição das mercadorias, na forma pretendida pelo impetrante, quanto a FELIPE MARTINS, porquanto não cabe à parte pleitear direito alheio, em nome próprio, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do artigo 6º, do CPC. Ademais FELIPE não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não se enquadra no rol do art. 1º, da Lei 12016/09. Quanto à devolução das mercadorias ao Impetrante, conquanto o pedido seja atinente aos bens compreendidos na cota permitida, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-las. Isso porque o Impetrante não comprovou ter apresentado à fiscalização aduaneira a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), exigida pelo art. 6º, da Instrução Normativa nº 1059/2010, da Receita Federal do Brasil. Segundo referido diploma normativo, os bens trazidos do exterior que excedam limites quantitativos previstos para a isenção de tributos também devem ser declarados. Ademais, sabe-se que o impetrante é detentor da propriedade de alguns dos bens, os quais, contudo, não estão discriminados, porquanto o próprio impetrante aduz que parte dos bens não lhe pertence. Assim, não se afigura possível a liberação imediata das mercadorias, tendo em vista a ausência de comprovação, de plano, do direito líquido e certo do impetrante. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens (ao

menos de parte deles), bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000685-87.2015.403.6005 - LUIZ CABRAL DOS SANTOS (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CABRAL DOS SANTOS contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/Vectra Hatch AP GT - cor vermelha, ano e modelo 2008, placas JHK-7583, Renavam 00958053219. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por seu amigo Djalma Fernandes de Jesus, o qual teria lhe dito que utilizaria o bem para encaminhar um familiar até Goiânia/MS, para realização de tratamento médico; c) está de boa fé, vez que não tinha ciência do transporte irregular das mercadorias; d) a desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; e) a aplicação do princípio da insignificância. Juntou documentos às fls. 24/157. Requer a imediata liberação do veículo, ainda que fique na condição de fiel depositário do bem, e a restrição da impossibilidade de alienação ou transferência do bem até julgamento final da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fl. 34 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor seja o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000686-72.2015.403.6005 - EDSON MARCELINO CORREA X ONOFRE MARCELINO CORREA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos n. 0000686-72.2015.403.6005 Impetrante: EDSON MARCELINO CORREA E OUTRO Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON MARCELINO CORREA e ONOFRE MARCELINO CORREA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhes seja restituído o veículo TRA/C. TRATOR VOLVO/NL 12 360 4X2T EDC, placas AGB 4167, ano 1996, cor branca, atrelado às CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA, ano 1999, cor branca, placas JZB 7879 e JZB 7859. Alegam os impetrantes que: a) o veículo foi apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) na ocasião da apreensão, o veículo deveria estar na posse do motorista ELIEL FERREIRA; c) estão de boa fé, vez que não tinham ciência do transporte irregular das mercadorias; d) a desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; e) a aplicação do princípio da insignificância. Juntaram documentos às fls. 10/108. Requer a imediata liberação do veículo, na condição de fiel depositário, bem como a impossibilidade de alienação ou transferência do bem até julgamento final da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Os documentos de fl. 18 comprovam ser os impetrantes proprietários dos bens apreendidos. Em que pese os autores sejam os proprietários dos bens apreendidos, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé dos autores é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso

implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal